



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 116/2020 – São Paulo, terça-feira, 30 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014016-86.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o **dia 03.08.2020, às 16 horas, por videoconferência.**

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002114-34.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EMBARGANTE: RTAREDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, ANDRE LUIS LOPES BUENO
Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o **dia 03.08.2020, às 15 horas, por videoconferência.**

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010206-35.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EMBARGANTE: ROSEMAR ROSARIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMARA KELLY DE OLIVEIRA JUSTINO - SP388997
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o **dia 03.08.2020, às 16 horas, por videoconferência.**

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017847-11.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROSEMAR ROSARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMARA KELLY DE OLIVEIRA JUSTINO - SP388997

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03.08.2020, às 16 horas, por videoconferência.**

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5012520-51.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: RONDOVILLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, FABRICIO ANTIORIO STOCCO, ALEXANDRE LUIS STOCCO
Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA - SP344572

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/08/2020, 16 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia **03/07/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone **(011) 9 9259-2057** (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000088-97.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: JACOMO TORTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/08/2020 13:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia **03/07/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone **(011) 9 9259-2057** (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 5004807-25.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo
REQUERENTE: LUIS ARMANDO TEIXEIRA, ANA PAULA TEIXEIRA GALHARDI, ANA CRISTINA TEIXEIRA JACUVISKE
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/08/2020 13:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia 03/07/2020, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone (011)9.9259-2057 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 27 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022219-30.2014.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELY BARBOSA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 03/08/2020 13:00 horas, por videoconferência.

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia 03/07/2020, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone (011)9.9259-2057 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 27 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007955-15.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ELEVACAO CONSTRUTORA LTDA, MARIA LAURA MACIEL, BENEDITO LEONIDAS RONCONI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FIORINI - SP211394, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, MARINA FIORINI - SP211394
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FIORINI - SP211394, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 03/08/2020, às 16 horas, por videoconferência.

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia 03/07/2020, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone (011)9.9259-2057 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 27 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012389-76.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EMBARGANTE: NEW MAQ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS HOTELEIROS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178, RODRIGO NOGUEIRA TRIPICCHIO - SP383814
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 03/08/2020, às 16 horas, por videoconferência.

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia 03/07/2020, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone (011)9.9259-2057 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 27 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003596-51.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LÚCA TEIXEIRA DA SILVA SALVIA
Advogados do(a) REU: GABRIELA BERNARDO FREIRE - SP431034, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/08/2020, às 16 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia **03/07/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone **(011)9.9259-2057** (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 27 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023286-30.2014.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ADEMILTON PESSOA DE MISQUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON CARLOS FELIX - SP318494

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/08/2020, às 16 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia **03/07/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone **(011)9.9259-2057** (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032083-05.2008.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SILENE MENDES DA SILVA, ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DUARTE GONCALVES - SP178512
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DUARTE GONCALVES - SP178512

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/08/2020, às 16 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia **03/07/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone **(011)9.9259-2057** (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 27 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005166-72.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALESSANDRA DEL POZZO
Advogado do(a) REU: MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD - SP110371

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/08/2020, às 17 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia **03/07/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone **(011) 9 9259-2057** (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 27 de junho de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006319-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISMAR PORTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DOS SANTOS PORTO GARCIA - SP384529
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos em decisão.

ISMAR PORTO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, conclua e julgue o pedido administrativo nº 157623944-3.

Alega a impetrante, em síntese, que requereu a revisão e percentual de seu benefício nº 157623944-3 em 05/11/2019, através do protocolo e requerimento administrativo do sistema virtual “MEU INSS”, afim de obter revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial com acréscimo de 25 %, perante a Gerência Executiva do INSS. E que se passaram mais de seis meses, e a Autarquia não proferiu qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se depreende do extrato CNIS emitido na presente data.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão declinando da competência ID 32359425.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, conclua e julgue o pedido administrativo nº 157623944-3.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que houve o protocolo do processo administrativo nº 157623944-3 em 05-11-2019 (ID 32345365 – pág.12-15), e tendo a presente impetração redistribuída em 26 de junho de 2020, houve o decurso mais de 9 (nove) meses pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, *pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos*. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, *o direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada que analise, conclua e julgue o pedido administrativo nº 157623944-3, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012210-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: M&D MANUTENCAO, PROJETOS, INSTALACOES, COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E PARA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, ROGERIO CONFORTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

DECISÃO

Indefiro a penhora sobre os direitos decorrentes da alienação fiduciária do veículo GHW/SPIN, placa FLS-2455, haja vista a ausência de liquidez dos valores a serem penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011077-31.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPAR BRASIL SERVICOS LTDA., SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA., SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

SPAR BRASIL SERVICOS LTDA, SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, SPAR BRASIL SERVICOS LTDA, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional autorizando recolher as contribuições destinadas ao Sistema "S", assim compreendidos o SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e Embratur, bem como as contribuições destinadas ao INCRA e o Salário Educação (obrigações vincendas) sobre base de cálculo limitada a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País mensal, na forma do art. 4º da Lei nº 6.950/1981; e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários respectivos, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se que a I. Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes à cobrança dos tributos em foco sobre o valor excedente a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País mensal (obrigações vincendas).

Alegam as impetrantes, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições destinadas à Terceiras Entidades, sendo que a base de cálculo das referidas Contribuições é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados.

Relatam que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Mencionam que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Argumentam que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que autorize recolher as contribuições destinadas ao Sistema "S", assim compreendidos o SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e Embratur, bem como as contribuições destinadas ao INCRA e o Salário Educação (obrigações vincendas) sobre base de cálculo limitada a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País mensal, na forma do art. 4º da Lei nº 6.950/1981; e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários respectivos, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se que a I. Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes à cobrança dos tributos em foco sobre o valor excedente a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País mensal (obrigações vincendas).

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

"Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País."

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Sustentamos impetrantes que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, as impetrantes deixam de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese das impetrantes de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CE

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011).

(grifos nossos)

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008070-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ATACIL PAULINO DE FARIA

DESPACHO

Defiro o desbloqueio da importância de 33,70, haja vista ser irrisório diante do montante devido.

Defiro, também, a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019023-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO TAVARES DA COSTA

DESPACHO

Postergo a inscrição da executada em cadastro de inadimplentes, eis que medida que atinge diretamente a possibilidade de a mesma, uma vez inscrita, quitar a dívida com a instituição, haja vista não conseguir colocação laboral ou outra atividade que lhe renda valores pecuniários.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028824-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO

DESPACHO

Postergo a inscrição da executada em cadastro de inadimplentes, eis que medida que atinge diretamente a possibilidade de a mesma, uma vez inscrita, quitar a dívida com a instituição, haja vista não conseguir colocação laboral ou outra atividade que lhe renda valores pecuniários.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005340-21.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos de desbloqueios realizados pela executada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022072-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TCR SERVICOS DE USINAGEM LTDA - ME, CLEA HENRIQUE ALVES OLIVEIRA, ALMIR DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-92.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR CARLOS CIANI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

VALMIR CARLOS CIANI, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando provimento jurisdicional que determine a restituição referente ao valor do Imposto de Renda cobrado sobre o valor recebido a título de indenização por adesão ao "programa de reestruturação" oferecido pela sua ex-empregadora, em face da ilegalidade da sua incidência, acrescido de correção monetária e juros legais desde sua retenção indevida, até o efetivo pagamento/restituição ao autor no montante de R\$ 62.445,77 (sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Infôrma que ingressou como empregado, em 15 de maio de 1972, na empresa DOW QUÍMICA S.A., a qual foi sucedida pela empresa DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., sendo desligado da mesma em 29 de dezembro de 2019, conforme se comprova pela cópia da Carteira de Trabalho.

Relata que, por conta do "programa de reestruturação" implementado pela referida empresa, decidiu aderir voluntariamente ao programa, para fins de desligar-se da mesma, fazendo jus ao recebimento da verba indenizatória prevista no programa.

Alega que o referido programa foi oferecido a diversos outros funcionários da ex empregadora, os quais preenchiam os requisitos pré determinados por esta, de modo opcional.

Salienta que, além de ter recebido as verbas trabalhistas, as quais estão discriminadas no termo de rescisão do contrato de trabalho (doc. 5), fez jus a uma indenização pelo período trabalhado no valor de R\$ 230.616,00 (duzentos e trinta mil, seiscentos e dezesseis reais), conforme documento anexado a peça vestibular (doc. 6), valor este correspondente a 12 salários nominais do autor.

Ressalta que o valor recebido a título de adesão ao programa de reestruturação não guarda nenhuma relação com as verbas trabalhistas recebidas, conforme assume a própria ex empregadora no Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho anexo.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação no ID 31164984, pugnano pela prescrição, ausência de documentos essenciais e pela improcedência da ação.

A réplica foi juntada no ID 31850107.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 31816050) e a autora nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual quanto à falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a ausência de prova de recolhimento, haja vista que a exordial foi instruída com os documentos necessários à propositura da lide possibilitando, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela parte ré.

Superadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

Postula o autor provimento jurisdicional que determine a restituição referente ao valor do Imposto de Renda cobrado sobre o valor recebido a título de indenização por adesão ao "programa de reestruturação" oferecido pela sua ex empregadora, em face de ilegalidade da sua incidência, acrescido de correção monetária e juros legais desde sua retenção indevida, até o efetivo pagamento/restituição ao Autor no montante de R\$ 62.445,77 (sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

A parte ré alega a ocorrência da prescrição, entretanto, tal afirmação não deve prosperar, pois a retenção do imposto de renda ocorreu em 18/10/2019 (ID 28526003), dentro do prazo quinquenal para a propositura da ação.

Sobre a legalidade da retenção do imposto, faz-se a análise subsequente.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os valores pagos pelo ex-empregador se refere ao Programa de Reestruturação da empresa, aderido voluntariamente pelo autor (ID 28525346).

Os valores recebidos não se tratam apenas de verbas rescisórias, as quais são demonstradas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (ID 28525343), com discriminação pontual das verbas, valor bruto de R\$ 173.456,66 (cento e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos) e montante líquido de R\$ 145.046,30 (cento e quarenta e cinco mil, quarenta e seis reais e trinta centavos).

O montante ora questionado esta previsto no **Termo de Rescisão Complementar do Contrato de Trabalho** (ID 28525347), onde consta apenas **Gratificação** no valor de R\$ 230.616,00 (duzentos e trinta mil, seiscentos e dezesseis reais), havendo retenção do IR no valor de R\$ 62.445,77 (sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Nesse caso, admite-se que o funcionário renuncia a direitos que teria para aderir ao Programa de Demissão Voluntária e, dessa forma, é recompensado através de gratificação, tendo esta caráter indenizatório e, portanto, não está sujeita à tributação do imposto de renda.

A corroborar como o exposto, segue o entendimento do E. Tribunal Regional Federal:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA COMPROVADA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215 DO E. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Com relação à incidência do imposto de renda sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se a gratificação recebida pelo trabalhador decorre de adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não deve incidir sobre ela o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Precedentes.

2. O instrumento celebrado pelo autor e sua ex-empregadora demonstra o programa de reestruturação, estabelecendo os critérios de adesão e os valores referentes à demissão incentivada.

3. É, portanto, documento hábil a comprovar a pretensão do autor, eis que em referido Programa de Reestruturação estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV).

4. Trata-se, pois, de verba que não configurou acréscimo patrimonial, mas sim, de uma compensação pelo não exercício de direitos garantidos e que não seriam exercidos em razão da demissão haviada.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006334-80.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 02/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019). (grifos nossos)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a restituição ao autor do valor retido na fonte a título de IRPF, no montante de R\$ 62.445,77 (sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação, acrescidos de juros de mora desde a data da citação, observando-se as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal na redação determinada pela Resolução nº 267/2013, do CJF.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5024586-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SPAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ SANTANA - SP289528
REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs a presente ação civil coletiva, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC)** e **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que afaste todos os efeitos do § 1º, art. 3º Resolução ANAC n. 461/2018 e da Instrução Normativa n. 127-DG/PF/2018, para garantir o direito de os Delegados da Polícia Civil do Estado de São Paulo, tanto os da ativa, quanto os aposentados, de deterem regular porte de arma, e embarcarem em voos domésticos portando armas de fogo.

Alega a autora, em síntese, que em janeiro de 2018, a Diretoria Geral da Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC expediu a Resolução nº 461/2018, proibindo o embarque de policiais civis estaduais com armas de fogo em transporte aéreo público doméstico.

Argumenta que foi expedida, igualmente, a Instrução Normativa nº 127-DG/PF/2018 pela Diretoria Geral Substituta da Polícia Federal, que confirmou a Resolução nº 461/2018.

Afirma que *“demonstrado que o espaço aéreo brasileiro é mera extensão do território nacional e que o direito ao porte de arma de fogo, garantido aos Policiais Civis do Estado de São Paulo, possui validade em todo o território nacional, resta evidenciada a incoerência da restrição estabelecida pela ANAC na forma da Resolução nº 461/2018, que não permite o porte de arma de fogo por policiais civis que não demonstrem estar em serviço em voos nacionais, consoante a resolução combatida nesta demanda”*.

A inicial veio instruída com documentos.

No ID 25129303 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Custas pagas no ID 25195797.

Contestação apresentada pela ANAC no ID 26621621.

Chamado o feito à ordem no ID 29301325, foi verificada a ausência de citação da União Federal.

Réplica à contestação da ANAC no ID 29927353.

Contestação da União Federal no ID 30935201. Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, por ausência de autorização expressa dos filiados; e por ausência de pertinência temática (ausência de relação com a atuação funcional).

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pelo indeferimento do pedido

Réplica à contestação da União no ID 32911853.

Nada foi requerido quanto à produção de provas, embora devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Rejeito as **preliminares** de ilegitimidade ativa, por ausência de autorização expressa dos filiados; e por ausência de pertinência temática (ausência de relação com a atuação funcional).

O sindicato possui legitimação extraordinária, conferida pelo art. 8º, III, da Constituição da Federal, para defender os interesses de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, não se exigindo a apresentação de relação nominal dos filiados e de autorização expressa de cada um deles, ou ata de assembleia que tenha autorizado o ajuizamento da ação coletiva.

Além disso, com relação à pertinência temática, entendo deter o sindicato legitimidade para a postulação de ação civil coletiva no caso dos autos, porquanto o direito subjetivo pleiteado revela-se, não apenas comum aos integrantes da categoria, mas também inerente a esta, concorrendo, de outra parte, uma manifesta relação de pertinência entre o interesse nele subjacente e os objetivos institucionais da entidade postulante.

No mérito, o pedido constante na inicial deve ser julgado improcedente.

Postula a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que afaste todos os efeitos do § 1º, art. 3º Resolução ANAC n. 461/2018 e da Instrução Normativa n. 127-DG/PF/2018, para garantir o direito de os Delegados da Polícia Civil do Estado de São Paulo, tanto os da ativa, quanto os aposentados, de deterem regular porte de arma, e embarcarem em voos domésticos portando armas de fogo.

Inicialmente, estabelece o artigo 8º da Lei nº 11.182/2005:

“Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde”.

(grifos nossos).

Dispõe o Decreto nº 7.168/2010:

“Art. 1º O presente documento tem por finalidade instituir o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), dispondo sobre os requisitos a serem aplicados pelos segmentos do Sistema de Aviação Civil, na proteção contra atos de interferência ilícita.

Art. 2º O PNAVSEC tem como objetivo disciplinar a aplicação de medidas de segurança destinadas a garantir a integridade de passageiros, tripulantes, pessoal de terra, público em geral, aeronaves e instalações de aeroportos brasileiros, a fim de proteger as operações da aviação civil contra atos de interferência ilícita cometidos no solo ou em voo.

(...)

Art. 152. O embarque de passageiro com arma de fogo deve se restringir aos servidores governamentais autorizados, levando-se em conta os aspectos relativos à necessidade, à segurança de voo e à segurança da aviação civil, atendendo aos atos normativos da ANAC, em coordenação com a PF.

§1º O controle de embarque de passageiro armado será realizado pela PF ou, na sua ausência, por órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto.

§2º A comunicação do embarque de passageiro armado à empresa aérea será realizada por meio de documento expedido pela PF ou, na sua ausência, por órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto.

§ 3º Na ausência de unidade da PF ou de órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto, serão observados procedimentos estabelecidos em atos normativos da ANAC, em coordenação com a PF.

§4º As informações referentes ao embarque de passageiros armados deverão ser transmitidas pela empresa aérea ao comandante da aeronave de forma discreta, limitando-se ao nome do passageiro e número do seu assento, de forma a resguardar o sigilo da existência de arma a bordo e da condição de seu detentor.

§5º A tripulação da aeronave deverá informar, de forma reservada, ao passageiro que embarcar armado sobre a existência de outros passageiros que se encontrarem nessa mesma condição.

§ 6º A administração aeroportuária deverá disponibilizar local apropriado e equipado para desmuniamento de arma de fogo.

§7º O embarque armado deverá ser coordenado junto à administração aeroportuária, a fim de evitar alarde indesejável no momento da inspeção de segurança da aviação civil.

Art. 153. O passageiro com arma de fogo que não atenda aos requisitos previstos no caput do art. 152 poderá ter o embarque autorizado mediante despacho de sua arma e munição.

Art. 154. O despacho de arma de fogo e o embarque de passageiro armado serão autorizados pela PF ou, na sua ausência, por órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto, conforme atos normativos da ANAC, em conjunto com a PF.”

Parágrafo único. Na ausência de unidade da PF ou de órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto, serão observados procedimentos estabelecidos em atos normativos da ANAC, em coordenação com a PF”.

(grifos nossos).

Da legislação acima transcrita, depreende-se que a Lei nº 10.826/2003 trata de regras gerais acerca do registro, uso e porte de arma de fogo, trazendo a Resolução ANAC nº 461/2018 normas específicas para o embarque de passageiros que se encontrem em tal situação.

Não há, portanto, quaisquer ilegalidades no referido ato normativo, uma vez que apenas traz conceitos específicos a determinada situação, qual seja, o embarque de passageiros armados.

Destarte, a Lei nº 11.182/2005 conferiu à ANAC o poder regulamentar, sendo legal a expedição da Resolução nº 461/2018.

Ademais, conforme se analisa da leitura do Decreto nº 7.168/2010, é possível o embarque de passageiros munidos de arma de fogo, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 153.

Não vislumbro, portanto, a existência de qualquer irregularidade na edição da Resolução nº 461/2018, posto que em consonância com a legislação de vigência.

A fim de corroborar como o entendimento acima explanado, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. VIA ELEITA ADEQUADA. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ANAC. RESOLUÇÃO 461/2018. EMBARQUE DE PASSAGEIRO ARMADO. LEIS 10.826/2013 E 11.182/2005. DECRETO 7.168/2010. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Competente o Juízo a quo, bem como este Tribunal Regional, porquanto, apesar de o ato coator ter sido praticado pelo Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil, cuja sede é no Distrito Federal, certo é que há representação da ANAC na cidade de São Paulo, o que confere competência ao Juízo desta capital e ao Tribunal desta Terceira Região para apreciação e julgamento deste processo.

2. Via eleita adequada à causa, pois a resolução ora impugnada atinge de maneira direta a esfera jurídica do impetrante, não se tratando de lei em tese, sendo inaplicável a Súmula 266 do STF.

3. Não restou configurada a decadência para a propositura deste mandado de segurança, pois, embora a resolução impugnada tenha sido publicada em 29/01/2018, certo é que entrou em vigor apenas em 28/07/2018, de modo que a impetração ocorrida em 14/07/2018 não é intempestiva.

4. Nos termos do artigo 1.013, §3º, do CPC, passa-se ao exame do mérito. Não há qualquer extrapolação do poder regulamentar por parte da ANAC ao editar a mencionada Resolução 461 de 25 Janeiro de 2018. Isso porque a Lei nº 10.826/2003 estabelece normas gerais sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, devendo-se observar, quanto ao porte de armas de integrantes da Polícia Civil, os termos do regulamento da referida lei, conforme dispõe o próprio §1º do artigo 6º da Lei 10.826/2003 indicado pelo próprio apelante.

5. Com efeito, o art. 8º, inciso XI, da Lei nº 11.182/2005 confere à ANAC a competência para expedição de regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, bem como sobre porte ou transporte de armamento. Portanto, a Resolução nº 461/2018 trata de maneira específica sobre o embarque de passageiro armado, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

6. Ainda que assim não fosse, o Decreto nº 7.168/2010, que trata do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), dispõe acerca do controle de embarque de passageiro armado, que deve se restringir aos servidores governamentais autorizados.

7. Some-se a isso, o fato de que o passageiro com arma de fogo que não atenda aos requisitos previstos no caput do art. 152 poderá ter o embarque autorizado mediante despacho de sua arma e munição (art. 153 do Decreto nº 7.168/2010).

8. Apelação parcialmente provida. Segurança denegada.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017090-17.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)."

(grifos nossos).

No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, iniscur-se na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. É de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que:

“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da autora, a ensejar a procedência do pedido.

Ante o exposto, afasto as preliminares levantadas e **julgo improcedente o pedido formulado na inicial**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% para cada um dos réus, incidente sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010790-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FKC PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO - SP187689, JOYCE RODRIGUES FERREIRA - SP379765
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

FKC PARTICIPACOES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator praticado pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – ESTADO DE SÃO PAULO - CRA/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados pela impetrada, proibição de inscrever tais créditos na Dívida Ativa ou qualquer outra medida restritiva de crédito ou cobrança até o julgamento final do presente mandado de segurança, sob pena de ser civilmente e criminalmente responsabilizada, com a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para garantia da efetividade da liminar.

Informa a impetrante que possui como atividade principal a (i) incorporação imobiliária; (ii) administração, venda e compra de imóveis próprios ou de terceiros; (iii) planejamento, planificação e participação em empreendimentos imobiliários; (iv) participação no capital de outras sociedades como cotista ou acionista e (v) administração de bens próprios e, em 20/09/2011, registrou-se junto ao Conselho Regional de Administração sob o nº 019795.

Afirma que, em 11/07/2011, a impetrante alterou sua razão social para FKC PARTICIPAÇÕES LTDA, assim como, alterou seu objeto social para “participação como quotista ou acionista em empreendimentos mercantis e/ou imobiliários”. As suscitadas alterações no contrato social foram devidamente registradas na JUCESP e na RECEITA FEDERAL.

Ressalta que em decorrência da alteração supracitada, a sua atividade econômica exclusiva, tomou-se a de Holding de instituições não financeiras, não exercendo mais as atividades de administração, fazendo-se opcional seu registro junto à impetrada.

Narra que, por não se enquadrar nas atividades obrigatórias ao registro junto à CRA-SP, requereu o cancelamento de seu registro mediante notificação e e-mail enviado em 22 de julho de 2019. Informa que lhe foi solicitado o pagamento da anuidade proporcional referente ao ano vigente e uma taxa para análise de cancelamento.

Informa que, após ter pago a taxa solicitada, em 16 de março de 2020 o plenário do Conselho Regional de Administração de SP indeferiu o pedido de cancelamento do registro, justificando na “ausência de alterações nas atividades de exercício privativo do Administrador exercidas por essa empresa comparativamente à época do registro”.

Por fim, conclui que sua atividade econômica não está inserida no rol das atividades obrigatórias ao registro, motivo pelo qual busca amparo jurisdicional para suspender a cobrança da anuidade proporcional referente ao ano de 2020.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A impetrante apresentou emenda a inicial, requerendo a inclusão da Conselheira Suplente vinculada ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, Ana Akemi Ikeda, e do FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, Franklin Moreira Vieira, no polo passivo da ação (ID 34248514).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 34248514 como emenda a inicial, para incluir as referidas autoridades no polo passivo da demanda.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido liminar, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

Ressalta na exordial “que desde 22 de julho de 2019 a Impetrante busca exercer seu direito de escolha por meio dos diversos pedidos de cancelamento da inscrição.” (fl. 3, ID 33970455).

Logo, se está configurada essa situação há quase um ano, não se demonstra, por ora, a urgência da medida em razão de iminente prejuízo que possa a ela sofrer.

Assim, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a impetrante de aguardar o provimento final.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a devida inclusão das autoridades coatoras no polo passivo da ação.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011378-75.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR LUIZ MONTEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

CESAR LUIZ MONTEIRO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que lhe concedam prazo para intimação e ciência formal dos atos processuais praticados nos Processos Administrativos n.º 19515.720069/2016-57 e 19515.720070/2016-81, facultando-lhe a oportunidade de interpor recursos voluntários administrativos contra as decisões proferidas nos mencionados processos, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Narra, em síntese, que atuou como sócio da empresa Nascere & Nascere Comércio de Materiais de Segurança, Serviços de Portaria e Limpeza Ltda. – EPP, durante o período de 16/04/2013 a 13/03/2017; e como sócio da empresa CCS & Monteiros Comércio de Materiais de Segurança, Serviços de Portaria e Limpeza em Geral Ltda., até 20/12/2016.

Relata que em 05/04/2016 foi intimado, em seu domicílio fiscal à época, acerca da lavratura de dois Autos de Infração em nome da empresa Nascere & Nascere, referentes aos PAF's de n.º 19515.720069/2016-57 e 19515.720070/2016-81, constando como responsável solidário da autuação tributária.

Menciona que apresentou impugnações tempestivamente, em nome próprio, indicando em suas manifestações o endereço para futuras intimações e comunicações processuais; porém, não foi intimado sobre as decisões proferidas, pois as intimações, encaminhadas por via postal, foram direcionadas ao seu antigo endereço, e não àquele apontado nas Impugnações apresentadas.

Afirma que, em razão da tentativa infrutífera de intimação em seu antigo endereço, foram publicados os Editais de intimação n.º 83/2017 (PAF n.º 19515.720069/2016-57), 67/2017 e 82/2017 (PAF n.º 19515.720070/2016-81), afixados nas paredes da repartição fazendária (RFB) sem qualquer publicidade ao impetrante; e que os processos foram encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.4.17.131689-87, 80.4.17.131690-10, 80.4.17.131691-00, 80.4.17.131692-82, 80.4.17.131693-63, 80.4.17.131694-44, 80.4.17.131695-25 (PAF n.º 19515.72007/2016-81), e 80.7.17.019259-68, 80.6.17.034656-06, 80.6.17.034655-25, 80.2.17.007894-60 (PAF n.º 19515.720069/2016-57), permanecendo desatualizado o seu endereço, impedindo-o de ter ciência acerca dos atos posteriores de cobrança.

Alega que somente teve conhecimento da inscrição dos débitos em Dívida Ativa após solicitar consulta aos seus advogados, no mês de junho de 2020, quando foi constatado “o encerramento prematuro do contencioso administrativo”.

Sustenta que “*Não se pretende aqui nesta ação mandamental (re)discutir o mérito da autuação, mas apenas impugnar um vício processual cometido durante o contencioso administrativo, que violou o seu direito constitucional à ampla defesa e impediu o Impetrante de levar o tema à análise do CARF, tribunal administrativo, onde a jurisdição é feita de forma imparcial, sujeito a um paradigma normativo diferente do paradigma normativo dos julgamentos de primeira instância administrativa adstritos às Instruções Normativas e não às leis e à Constituição Federal*”.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para embasar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Postula a impetrante a concessão de concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que lhe concedam prazo para intimação e ciência formal dos atos processuais praticados nos Processos Administrativos n.º 19515.720069/2016-57 e 19515.720070/2016-81, facultando-lhe a oportunidade de interpor recursos voluntários administrativos contra as decisões proferidas nos mencionados processos

Dispõe o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Outrossim, disciplina o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;”

(...)

(grifos nossos)

Dispõe, ainda, o artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, comprova de recebimento, mediante: (redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifo nosso).

Portanto, diante da legislação acima transcrita, percebe-se que deve ser assegurado o direito ao exercício da ampla defesa pelo contribuinte, mediante a regular intimação acerca dos atos e decisões nos processos administrativos, devendo a intimação por edital ser utilizada quando infrutíferas as demais formas de intimação previstas na legislação.

Da análise dos documentos anexados aos autos, verifico que o impetrante foi intimado por via postal em 05/04/2016 acerca dos Autos de Infração lavrados nos Processos Administrativos. A intimação foi enviada ao endereço da empresa Nascor & Nascor Comércio de Materiais de Segurança, Serviços de Portaria e Limpeza Ltda. – EPP (Av. Professor Vicente Rao, 2046, Jardim Petrópolis - ID 34341854-Pág. 68), da qual o impetrante foi sócio até 13/03/2017 (ID 34341851-Pág. 4).

Observo, ainda, que ao apresentar Impugnação, em 04/05/2016 (ID 34341854-Pág. 84 e ID 34341858-Pág. 25), o impetrante indicou em sua petição o endereço de seu domicílio como sendo “Rua Antonio Marques Esteves, 86, Chácara Japonesa, São Paulo – SP, CEP 47.261-10” (ID 34341854-Pág. 69), o qual, aliás, é o mesmo que consta dos Autos de Infração (ID 34341854-Pág. 40, 53, ID 34341858-Pág. 2, 11) e do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária (ID 34341854). Entretanto, as intimações a respeito das decisões proferidas no julgamento das Impugnações apresentadas pelo impetrante foram direcionadas a “Rua Gabriel de Souza, 65, Dos Casas – São Bernardo do Campo/SP, CEP 09812-210”, restando infrutíferas, com a anotação “mudou-se”, com datas de 12/05/2017 (ID 3434862-Pág. 25) e 15/05/2017 (ID 34341856-Pág. 39). Expedidos os Editais 83/2017 e 67/2017, constam datas de afixação em 28/06/2017 (ID 34341856-Pág. 40) e 05/06/2017 (ID 34341862-Pág. 32).

Ocorre que, com base nos documentos anexados aos autos, não há como este juízo aferir, de imediato, se não houve tentativa de intimação no endereço indicado pelo impetrante nas Impugnações apresentadas, ou por outros meios previstos no mencionado artigo 23 do Decreto 70.235/72.

Assim, para que se possa verificar a legalidade do suposto ato coator praticado pelas autoridades impetradas, entendo necessária a análise das informações a serem prestadas.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011167-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R&B IMPRESSOES DIGITAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

R&B IMPRESSOES DIGITAIS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer sanção à impetrante pelo fato de apurar e recolher a contribuição a COFINS e o PIS, sem a inclusão do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS.

Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional e ilegal.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 34209015, a impetrante prestou os devidos esclarecimentos em sua petição ID 34400334.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer sanção à impetrante pelo fato de apurar e recolher a contribuição a COFINS e o PIS, sem a inclusão do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º - A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “*faturamento*” e “*receita bruta*”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuído que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido." (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DJF 27/02/2019)."

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ICMS e o ISSQN não compõem a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS e ao ISSQN, destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, bem como se abstenha de efetuar qualquer sanção à impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010251-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUBRONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255, BRUNO DOS SANTOS BRITO - SP443892
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

DUBRONZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACOS E METAIS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito, dito líquido e certo, de recolher as contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação utilizando como base de cálculo o limite de 20 (vinte) salários mínimos, determinando que a autoridade coatora se abstenha de constituir crédito tributário em relação a parte que exceder a mencionada contribuição previdenciária, afastando-se a exigência de tal contribuição mencionada.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE e salário educação.

Sustenta que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

A impetrante emendou o valor da inicial para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), apresentando a complementação das custas (ID 33828638).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 33828638 como emenda a inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que a autorize a realizar o recolhimento das contribuições a terceiros (INCRA, SENAI, Sesi e Sebrae e salário educação), utilizando como base de cálculo o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, bem como que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos tendentes a negar-lhe o direito de assim proceder, mediante a recusa de certidões negativas, inclusão do nome da impetrante no Cadin, propositura de execução fiscal ou outros meios de cobrança.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei n.º 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei n.º 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

Ademais, estabelece o Decreto-lei n.º 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei n.º 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, também não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CE.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

(grifos nossos)

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010069-19.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACE REPRESENTAÇÃO INTERNACIONAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

ACE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL INTERNACIONAL EIRELI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a inclusão dos valores correspondentes às próprias contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, que lhe seja autorizado o depósito em juízo dos valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Narra a impetrante, em síntese, que na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS pelo regime não cumulativo.

Sustenta que a previsão legislativa de inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo é inconstitucional, pois incide sobre valor que não representa receita ou faturamento.

Afirma que a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante à inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, pois inexistente natureza de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes/não estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a inclusão dos valores correspondentes às próprias contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, que lhe seja autorizado o depósito em juízo dos valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei n.º 9.718/98).

A Lei n.º 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE n.º 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei n.º 9.718/98 e Lei Complementar n.º 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

No mais, no conceito de receita bruta estão compreendidos todos os custos que contribuem para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte que oneram o valor do produto ou do serviço que, como os demais custos, são repassados para o preço final do produto ou do serviço.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69, no julgamento do RE n.º 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.”

Por fim, destaque-se que a Jurisprudência do TRF 3 tem se manifestado acerca do teor do artigo 12, § 5º do Decreto-Lei n.º 1.598/77, na redação determinada pela Lei n.º 12.793/2014 em inúmeros julgados, sem atribuir ao referido artigo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme demonstra o julgado seguinte:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010363-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA:26/09/2019).

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Quanto ao pedido de depósito, o atual Provimento COGE n.º 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela Administração tributária.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010809-74.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEWORK PERICIAS E AVALIAÇÕES DE ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS - SP427967, ANDERSON APARECIDO GODEGHESE DE MIRANDA - SP399279, JOSMAR FERREIRA DE MARIA - SP266825
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - GILOG/SP

DESPACHO

Vistos em decisão.

ENGEWORK PERICIAS E AVALIAÇÕES DE ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato da GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO – GILOG/SP da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda o ato que culminou na inabilitação da impetrante e, determine aos impetrados que assegurem a habilitação da impetrante no certame, garantindo-lhe o direito de realizar os serviços ofertados aos outros habilitados.

Foi determinado à impetrante que emendasse o valor da causa, atribuído ao montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a qual se manifestou no ID 34361374.

Pleiteia a impetrante obter a habilitação no certame para continuar a realizar avaliação de imóveis, outros bens e atividades relacionadas na macrorregião de São Paulo, Osasco e Santo André, quando futuramente financiadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ocorre que da assinatura do contrato, que é o que almeja a impetrante, advém um valor, o qual corresponde ao proveito econômico obtido pela contratante.

Assim, não prospera o argumento da impetrante sobre “a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda”.

Caso, neste momento, não seja possível mensurar exatamente o valor da causa, admite-se a fixação por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda.

A corroborar com o exposto, segue entendimento da Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ADEQUAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA NÃO ABARCADA PELA 4ª TURMA.

- Insurge-se a recorrente contra a decisão proferida pelo juízo a quo que determinou que a embargante, ora agravante, procedesse à adequação do valor atribuído à causa, porquanto alega que não sabe mensurar o valor exato da dívida e tampouco se o valor cobrado é o realmente devido, de forma que cabível a fixação por estimativa.

- A execução fiscal originária tinha como valor da causa R\$ 466.491,11, em 22.02.2016 (ID 1746282), de forma que o magistrado entendeu incompatível o montante atribuído aos embargos à execução (10 mil reais, em julho de 2017).

- Conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, “o valor da causa, inclusive em mandado de segurança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório”. (RESP 754899).

- Descabida a apreciação do recurso especial interposto, uma vez que ausente competência da 4ª Turma para tanto.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003219-81.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 16/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019)

Diante do exposto, emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, ainda que na forma de estimativa, recolhendo-se as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Com o recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006999-91.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENY LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

RENY LIMA DE ALMEIDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 162.009.840.

Narra a impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão de pensão por morte, por meio do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 162.009.840.

Afirma que não obteve resposta até a data da presente impetração, encontrando-se a autoridade impetrada em mora.

Fundamenta-se na Constituição Federal e legislação correlata.

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 162.009.840, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando que a conclusão da análise do pedido estava na dependência da apresentação de novos documentos, pela impetrante (ID 34328766).

O Ministério Público Federal limitou-se a dar-se por ciente de todo o processado (ID 34414041).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata análise e conclusão do processo administrativo, sob protocolo nº 162.009.840.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 162009840 foi protocolizado em 26/11/2019, não tendo havido qualquer andamento até a data em que foi deferida a liminar. Com efeito, os documentos constantes dos ID's 34328770 e 34328771 comprovam a expedição de carta de exigências à impetrante tão somente em 11 de maio de 2020, por meio da qual foi requerido, pelo INSS, a apresentação de novos documentos.

Resta pois, comprovada, a mora administrativa, na medida em que o pleito inicial da autora só foi analisado, sendo expedida Carta de Exigências, sete meses após o protocolo do requerimento, por força da liminar concedida.

O fato de o pedido administrativo ter prosseguimento após o deferimento da liminar enseja a concessão da segurança com o escopo de manter a eficácia da liminar concedida, não havendo que se falar em carência superveniente por perda do objeto.

Neste sentido o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE DE **PEDIDO ADMINISTRATIVO**. POSTERIOR CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA EFICIÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. - **A análise do pedido de concessão do benefício pleiteado administrativamente pela impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.** - **Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença ou, no caso, no julgamento deste reexame necessário.** - No mérito, observo que a excessiva demora na **conclusão** da diligência, sem motivo excepcional que a justificasse, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo. - Dessa forma, corretas a concessão da segurança liminarmente e sua confirmação pela sentença. - Reexame necessário a que se nega provimento.”

(TRF3 – T8 - REOMS 318381 – 0001143-02.2008.4.03.6183 – Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI – j. 24/04/2017 - e-DJF3 Judicial I de 09/05/2017)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida, que determinou ao impetrado a conclusão da análise administrativa do pedido de benefício. Desta forma, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios nas ações de mandado de segurança.

Publique-se, intímem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007702-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECILIA BARRETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CECILIA BARRETO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1788457689 no prazo de 05 (cinco) dias.

Narra a impetrante, em síntese, que em 10/10/2019 apresentou o pedido administrativo protocolo n.º 1788457689, requerendo a concessão de benefício de prestação continuada da assistência social.

Afirma que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1788457689, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando que a conclusão da análise do pedido estava na dependência da apresentação de novos documentos, pela impetrante (ID 33576349 e ID 33608899).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, determinando-se prazo razoável para a conclusão da análise do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Postula o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata análise e conclusão do processo administrativo, sob protocolo nº 1504120839.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem: é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 1788457689 foi protocolizado em 10/10/2019, não tendo havido qualquer andamento até a data em que foi deferida a liminar. Com efeito, o documento constante do ID 33576762 comprova a expedição de carta de exigências à impetrante tão somente em 19 de maio de 2020, por meio da qual foi requerido, pelo INSS, a apresentação de novos documentos.

Resta pois, comprovada, a mora administrativa, na medida em que o pleito inicial da autora só foi analisado, sendo expedida Carta de Exigências, sete meses após o protocolo do requerimento, por força da liminar concedida.

O fato de o pedido administrativo ter prosseguimento após o deferimento da liminar enseja a concessão da segurança com o escopo de manter a eficácia da liminar concedida, não havendo que se falar em carência superveniente por perda do objeto.

Neste sentido o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE DE **PEDIDO ADMINISTRATIVO**. POSTERIOR CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA EFICIÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. - **A análise do pedido de concessão do benefício pleiteado administrativamente pela impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança. - Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença ou, no caso, no julgamento deste reexame necessário.** - No mérito, observo que a excessiva demora na **conclusão** da diligência, sem motivo excepcional que a justificasse, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo. - Dessa forma, corretas a concessão da segurança liminarmente e sua confirmação pela sentença. - Reexame necessário a que se nega provimento.”

(TRF3 – T8 - REOMS 318381 – 0001143-02.2008.4.03.6183 – Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI – j. 24/04/2017 - e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2017).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida, que determinou ao impetrado a conclusão da análise administrativa do pedido de benefício. Desta forma, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios nas ações de mandado de segurança.

Publique-se, intím-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010993-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES

DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

MAURO LUIZ VIEIRA, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inscreva os demandantes em seus cadastros e os autorize a exercer a profissão de despachante, sem a exigência do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foi determinado que o impetrante esclarecesse a presente impetração em razão da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo e, após, que se desse vista ao MPF para informar a sentença proferida na mencionada ACP se aplicava ao impetrante (ID 34138129).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (ID 34238522).

O impetrante se manifestou pelo interesse no prosseguimento do feito (ID 34312049).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão dos impetrantes, verifico que esta foi solucionada nos autos n.º 0004510-55.2009.403.6100, sendo proferida sentença de procedência em 07/07/2015, anterior, portanto, ao ajuizamento do presente mandado de segurança, conforme se analisa na petição inicial datada em 19/06/2020.

Segue um trecho do dispositivo da sentença da referida ACP:

"Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial." (grifos nossos).

Assim, é patente a ausência de interesse processual no presente feito, uma vez que a sentença proferida na ação coletiva abrangiu a tutela jurisdicional pretendida nestes autos, caracterizando, de igual maneira, a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022866-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA EMILIA DE AZEVEDO SOARES E RAMALHO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011132-79.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS WEVERLANY LIMA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PINHEIRO MARCELINO DE OLIVEIRA - MG87700
REU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

CARLOS WEVERLANY LIMA E SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL e FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, objetivando provimento jurisdicional que impeça ou suspenda a homologação do concurso público para ingresso no quadro de funcionários deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e confira ao requerente a nota correspondente à questão impugnada, reclassificando os candidatos e, em sendo o caso, corrigindo a prova discursiva do mesmo.

Afirma que prestou concurso público para ingresso no quadro de funcionários deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja aplicação ficou sob a responsabilidade da segunda Requerida, nos termos do Edital n. 01/2019, para a função administrativa do cargo de técnico judiciário, perante a sede do Tribunal.

Sustenta que houve erro objetivo e de direito, na correção da questão n. 49 (quarenta e nove), questão com peso 3 (três), nos termos do item 6.1.

Alega que interposto recurso administrativo, o mesmo fora indeferido sob o argumento de que o enunciado faria referência a dependente recluso, o que excluiria de antemão a ressalva contida no texto legal.

Narra que tal erro lhe deixou abaixo da nota de corte para correção de sua prova discursiva.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao autor a gratuidade da Justiça.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Entendo que não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa, mormente para substituir a banca examinadora na avaliação dos critérios da correção do recurso apresentado pelo autor.

Já está sedimentado que: “não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade” (Tese definida no RE 632.853, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 23-4-2015, DJE 125 de 29-6-2015, Tema 485.). O que não se vislumbra neste caso, qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *fumus boni iuris*.

Ainda que alegada a presença do *periculum in mora*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007569-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

MAGO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA – ME devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para obstar iminente ato das autoridades coatoras no sentido de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Narra a impetrante que, na qualidade de empregadora, é contribuinte de diversos tributos e contribuições federais, dentre os quais se incluem à exigência do pagamento das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem assim o salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Sustenta que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi proferido despacho para intimar a impetrante a emendar o valor da causa e recolher as custas devidas (ID31534164).

A impetrante determinou o valor de R\$ 110.653,21 (cento e dez mil seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos) e recolheu as custas nos IDs 34446837 e 32769792.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que obste os atos da autoridade coatora no sentido de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Pois bem, dispõe o *caput* do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, também não se sustenta que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CE.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

(grifos nossos)

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Tanto o pedido principal como o subsidiário não têm respaldo jurídico para o requerido deferimento.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020161-54.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: MURILO AUGUSTO AGUIAR MOREIRA
Advogado do(a) REU: MICKAEL OSVALDO RAMALHO - SP314222

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de MURILO AUGUSTO AGUIAR MOREIRA, visando à cobrança do R\$ 60744,33 (sessenta mil e setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), que corresponde à somatória das dívidas relativas ao Crédito Direito CAIXA e ao Crédito Rotativo, atualizados até 30/09/2014.

Sobreveio sentença de procedência do pedido (fls. 112/119 ID 14613646).

Iniciada a execução e ante a inexistência de bens, o exequente desistiu da demanda, requerendo a homologação (ID 30976592).

É o relatório.

Passo a decidir:

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **acolho o pedido de desistência** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006718-41.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: GENIVALDO DOS SANTOS MARINHO
Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** propôs a presente ação monitória em face de **GENIVALDO DOS SANTOS MARINHO**.

Ante as tentativas infrutíferas de busca de bens, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 31667257).

É O RELATORIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTENCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017678-80.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: BR MOTORES PARA REFRIGERACAO LTDA - ME, ANDRE FRANCA SILVA, CINTIA FRANCA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** propôs a presente ação monitória em face de **BR MOTORES PARA REFRIGERAÇÃO LTDA E OUTROS**.

Ante as tentativas infrutíferas de busca de bens, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 31696267).

É O RELATORIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTENCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0013644-04.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ALEX SANTOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** propôs a presente ação monitoria em face de **ALEX SANTOS DA SILVA**.

Ante as tentativas infrutíferas de busca de bens, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 32170838).

É O RELATORIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTENCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001395-94.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

REU: DANIELLE CRISTIANE DE MEDEIROS, ALEXANDRE MARQUES FRISON

Advogado do(a) REU: CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO - SP342165

Advogados do(a) REU: BADUHYE CAMILA LEME CAVALHEIRO - SP278897, GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO - SP184085

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** propôs a presente ação monitoria em face de **DANIELLE CRISTIANE DE MEDEIROS e OUTRO**.

Estando os autos em regular tramitação, as partes notificaram a quitação do contrato objeto de lide e requereram a extinção do feito (ID's 31243165 e 25621032).

É O RELATORIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, as partes notificaram a quitação amigável do contrato, requerendo a parte autora a extinção do feito (ID 31243165).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTENCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Promova a secretária o levantamento dos bloqueios renajud e bacenjud efetuados nestes autos, cientificando.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000750-59.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: JAGLID KESE ROCHA DE SOUSA

Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** propôs a presente ação monitória em face de **JAGLID KESE ROCHA DE SOUSA**.

Ante as tentativas infrutíferas de busca de bens, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 32170838).

É O RELATORIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, as partes notificaram a quitação amigável do contrato, requerendo a parte autora a extinção do feito (ID 31674966).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTENCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011526-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUERA - SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOÃO GOMES DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAQUERA – SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do Recurso protocolizado sob o n.º 44232.779314/2016-56 ao órgão julgador.

Narra o impetrante, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o pedido foi indeferido. Em face da decisão interpôs recurso, julgado pela 3ª Câmara de Julgamento.

Afirma que em 24/09/2019 protocolizou Reclamação ao Conselho Pleno, e até a data da presente impetração o Recurso não foi encaminhado ao órgão julgador.

Alega que na consulta processual consta informação de que “*não existem processos para esse segurado, impossibilitando a visualização do andamento Recursal*”.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do processo administrativo protocolizado sob o n.º 44232.779314/2016-56 ao órgão julgador.

Compulsando o documento de ID 34442826, observo que o processo administrativo protocolizado sob o n.º 44232.779314/2016-56 já foi analisado e julgado pela 3ª CAJ, e, antes da juntada, em 24/09/2019, da Reclamação mencionada pelo impetrante na petição inicial, o processo encontrava-se arquivado desde 06/06/2019, indicando, assim, que todas as possibilidades de recurso já haviam sido esgotadas.

Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante a ensejar a concessão do provimento liminar pleiteado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N.º 0027628-65.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: VALDECIR ANTONIO SIMON, MARILUCI VAZ PEREIRA PINTO
Advogado do(a) REU: SOLANGE CRISTINA SETUCO SHIMIZU - SP298788

DESPACHO

A exequente foi regularmente intimada a manifestar-se (ID 30614037) quanto ao pedido de desbloqueio trazido pelo executado, e preferiu nada dizer dentro do prazo que lhe foi disposto, não cabe agora, apresentar qualquer argumentação contrária a liberação dos valores.

Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5009492-41.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize o processamento e liberação do direito creditório reconhecido por decisão proferida pelo CARF no processo administrativo n.º 10880.015358/00-32.

Afirma, em síntese, que em 09/10/2000 apresentou pedido de restituição de créditos referentes ao recolhimento a maior da contribuição ao PIS nas competências 07/1988 a 09/1995 por meio do PA n.º 10880.015358/00-32.

Diz que o pedido foi parcialmente deferido, sendo apresentada Manifestação de Inconformidade em razão do prazo decadencial aplicado, e acrescenta que diante do indeferimento da manifestação de Inconformidade, foi interposto recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, julgado parcialmente procedente em 31/01/2019, na ocasião o Processo Administrativo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo em 28/02/2019.

Alega que até o momento da presente impetração *“não foi concluída a operacionalização do direito creditório da Impetrante, o que a impede de exercer seu direito de utilização desses valores para compensação com outros tributos federais, nos termos já reconhecidos pelo E. CARF e conforme lhe é facultado expressamente no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.”*

Fundamenta seu pleito com base na Constituição Federal, legislação e jurisprudência correlata.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A liminar foi deferida parcialmente (ID 32958515).

Foram prestadas as informações (ID 33581315).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se (ID 33314804).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito (ID 34363110).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a exame diz respeito ao direito da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade realizar o processamento e liberação do direito creditório reconhecido por decisão proferida pelo CARF no processo administrativo n.º 10880.015358/00-32.

A legislação de referência que se aplica ao caso é a Lei nº 11.457/07, que implantou a Receita Federal do Brasil, e fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Quanto à aplicação do prazo previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

Nesse sentido, é assente a jurisprudência do E. TRF3ª Região. Veja-se, a propósito:

“E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L. R E M E S S A O F I C I A L E M M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A. P E D I D O A D M I N I S T R A T I V O. E X T R A P O L A Ç Ã O D E P R A Z O P A R A R E S P O S T A. D E F E R I M E N T O D A L I M I N A R. R A T I F I C A Ç Ã O. I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). II. Pedido administrativo protocolizado no ano de 2017 e não analisado até a data da impetração do writ, em dezembro de 2018. III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. VII. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(ApReeNec 5006936-28.2018.4.03.6103, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

A propósito, com as alterações promovidas na Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, o inciso LXXVIII, ao art. 5º, da CF/88, estabelece que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Ademais, compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos que lhe sejam submetidos à apreciação, no menor tempo possível, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99.

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise.

No caso em questão, chama a atenção o relato do impetrante de que em 09/10/2000 teria apresentada seu pedido de restituição de créditos referentes ao recolhimento a maior da contribuição ao PIS nas competências 07/1988 a 09/1995 por meio do PA n.º 10880.015358/00-32.

Sendo que somente veio a seguir seu curso em 27/03/2012, após a impetração de mandado de segurança, ou seja, acerca de 11 (onze) anos do protocolo.

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, e quando esse pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido e, em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não possível imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Na hipótese dos autos, a omissão da Administração Fazendária extrapolou o prazo legal, portanto, mostra-se necessária a pronta análise dos autos protocolado em desde 09/10/2000 em que foi apresentado pedido de restituição de créditos referentes ao recolhimento a maior da contribuição ao PIS nas competências 07/1988 a 09/1995 por meio do PA n.º 10880.015358/00-32.

Compulsando os autos, observo que a autoridade impetrada prestou as informações que seguem (ID 33581315):

“Por oportuno, informa-se que a r. decisão e demais documentos do referido *mandamus* foram encaminhados para a Equipe Especializada da DIORT/DERAT/SP, em 03/06/2020, para providências acerca do cumprimento do determinado.

Dessa forma, o processo administrativo nº 10880.015358/00-32 foi distribuído para fins de análise e conclusão do pedido de restituição.

Ato posterior, foi constatada a necessidade de intimação do interessado, tendo em vista a ausência da documentação necessária para a realização dos cálculos, visando à apuração do quantum a restituir, em cumprimento ao que foi decidido no Acórdão do CARF.

Assim, foi emitido o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N.º 01/2020, em 08/06/2020, para que o contribuinte apresente os documentos, informações e esclarecimentos com o fim de instruir o processo administrativo. O documento foi registrado na Caixa Postal da impetrante, na mesma data, para sua ciência. Fazendo prova, seguem os documentos em anexo. Por todo exposto, requer-se que o prazo fixado na r. decisão tenha como termo inicial o término da instrução processual, visto que a análise conclusiva do referido processo dependerá da entrega da documentação comprobatória pela impetrante.”

Ora, tendo permanecido o recurso administrativo sem exame ou manifestação da autoridade responsável, por prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, deve ser admitida como injustificada a demora na solução aguardada pelo contribuinte.

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Embora fique a cargo da autoridade coatora a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos necessários, não se pode ignorar que Administração Pública se encontra em mora. Na hipótese dos autos, não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança é de ser concedida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar deferida para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, a autoridade coatora prossiga na análise e conclusão do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo n.º 10880.015358/00-32. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5007736-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VITEX AGRICULTURA E PECUÁRIA - EIRELI, PAULO ROBERTO CORREA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149, JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149, JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

VITEX AGRICULTURA E PECUÁRI – EIRELI e PAULO ROBERTO CORREA opõem embargos de declaração em face da sentença de ID 21573395.

Insurgem-se os embargantes alegando erro material, alegando que a sentença “foi embasada em premissa equivocada”.

É o relatório.

Decido.

Em que pese as alegações dos embargantes, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender dos embargantes houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 21573395 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012215-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: GLOBALWORK SERVICOS EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME, SILZIE ELAINE PIRES DE ARAUJO, RODRIGO PIRES DE ARAUJO

DECISÃO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Quanto ao pedido de penhora do imóvel informado, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis da situação do bem.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007260-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: TUCCIO & GONCALVES COMERCIO DE CARVAO LTDA - ME, CARLOS EDUARDO GONCALVES DA SILVA, RODRIGO TUCCIO PADOVAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO ROMAO DE SOUZA FILHO - SP339605

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO ROMAO DE SOUZA FILHO - SP339605

DESPACHO

Mantenho a decisão retro tal como lançada, pelos motivos nela declinados.

Sobrestem-se os autos para que aguarde o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento interposto.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021404-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DILZA PAES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelos executados (ID 25585583).

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024149-22.2019.4.03.6100
AUTOR: DANIEL ARAUJO DA COSTA, KARINA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016815-27.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ABRANGE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, DARCI LOPES CONDE, MARCELO CONDE NATARIO

DESPACHO

As providências requeridas já foram deferidas e implementadas conforme se verifica nos IDs 20632570 e 25613742 dos autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016136-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TOM-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VIEIRA, CLAUDIO LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DESPACHO

Postergo a transferência dos valores para apropriação da exequente e determino a mesma que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto aos embargos de declaração protocolados pela executada, bem como quanto ao pedido de liberação de valores pagos a maior no valor de R\$ 3.714,11.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014436-23.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RUBENS MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA GENTILE MONTERROSO - SP67618
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Distribua-se por dependência aos autos 5019268.70.2017.4.036100.

Manifeste-se o Embargado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5012616-66.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECNO-REMAP INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, DANIEL NAUR DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022358-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784, MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e abusivas. Pretende depositar os valores que entende devidos e a restituição do que entende ter sido pago a maior, bem como que seus dados não sejam enviados aos cadastros de proteção ao crédito.

A antecipação da tutela foi deferida (documento 10750273), determinando a manutenção do autor na posse do imóvel, depósitos das parcelas e o não envio de seus dados aos cadastros de proteção ao crédito.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, não haver amparo às pretensões do Autor e esclarecendo que o contrato de mútuo firmado com o mesmo não tem como padrão de reajuste das parcelas a equivalência salarial, tratando-se de contrato a ser amortizado pelo sistema SAC.

Não houve réplica.

Realizada audiência de tentativa de conciliação (doc. 12331243), restou infrutífera.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes restaram silentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação ordinária na qual o autor se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de que as cláusulas que determinam os reajustes e amortização são ilegítimas. Afirma, também, que foi indevidamente utilizado, como índice de correção monetária, a Taxa Referencial, já declarada inconstitucional pelo E. STF sua utilização para esse fim; que existe anatocismo na aplicação da Tabela SAC; que é ilegítima a aplicação de juros acima da média divulgada pelo Banco Central do Brasil; aplicação do CDC; ilegalidade da cobrança das taxas de administração e, por fim, ser incorreta a forma de amortização do saldo devedor. Pretende a restituição dos valores que entende ter pago a maior.

O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelo Autor, das condições contratadas. Ressalta que, diversamente do alegado pelo Autor, o contrato não é regido pela Equivalência Salarial, mas sim pelo SAC.

O direito de o Autor ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado.

Entretanto, restou demonstrado, nos autos, que as alegações efetuadas na inicial não correspondem à verdade dos fatos, tendo a CEF cumprido o avençado, tanto em relação às prestações quanto ao saldo devedor.

Assim, sendo ônus de quem alega provar suas afirmações, não tendo efetuado tal demonstração, não há como ser acatada a alegação de descumprimento contratual da CEF, devendo essa afirmativa ser rechaçada.

Também ficou demonstrada a inexistência de anatocismo. Uma vez que o acordo foi firmado em 2012, não haveria irregularidade na ocorrência de capitalização de juros, desde que houvesse previsão contratual. No entanto, ao analisar os cálculos referentes à evolução do débito, verifica-se que não houve capitalização de juros, como alega o Autor. Consta, na planilha (documentos 11106123 e 11106120), que a prestação a ser quitada além de pagar os juros devidos, amortiza o saldo devedor a cada mês, descaracterizando a ocorrência de anatocismo

Pretende ainda o Autor que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela SAC, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato.

O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. Outro critério, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada.

A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado:

**“O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui pr
(Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968
Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006
Documento: Stj000699822)**

Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóv

Também é legítima a aplicação de juros em percentual superior à média divulgada pelo Banco Central do Brasil, que, segundo a parte autora, foi de 7,61% ao ano, sendo a taxa efetivamente pactuada entre as partes, 8,85% ao ano. Isso porque é permitida até a aplicação de taxa superior a 10%:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. F

1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo c
2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos l
3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impug
4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam p
5. **Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedent**
6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadame
7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida de
8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente.
9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexistente indébito a ser restituído.
10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, af
11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega]

(Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Civil - 200036000024308 Processo: 200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 12/7/2006 Documento: Trf100233335) – grifamos.

Ainda, é legítima a exigência das taxas de risco de crédito e de administração, tal como demonstra a jurisprudência abaixo colacionada:

“É legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e de risco d

(Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Civil Processo: 200171000169520 Uf: Rs Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 25/04/2006 Documento: Trf400134460)

Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído, não se aplicaria, ao caso dos autos, c

Pelo exposto, conclui-se não ter havido pagamento a maior pelo mutuário, não havendo que se analisar o pedido de restituição.

Também devem ser afastadas eventuais alegações relativas ao leilão extrajudicial.

Resta pacificado, através de decisão do Supremo Tribunal Federal, a recepção, pela Constituição Federal de

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMEN

I. – Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedi

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indi

IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição,

V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decret

VI. - Agravo não provido.

**(Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De Instrumento
Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná)**

Desta forma, deve ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, não havendo que se cogitar a anulação de quaisquer das cláusulas apontadas, sendo todas legítimas e corretamente aplicadas pela CEF.

Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), restando suspenso o pagamento pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São Paulo, data de registro

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022217-60.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABRINA GOMES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590

DESPACHO

Por ora, ante o interesse da executada na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para inclusão em pauta de audiência.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014921-21.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON FERNANDO ANDRADE FLORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS - SP203655

DES PACHO

Intime-se parte executada para que se manifeste sobre o pedido da exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001629-73.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: KATIA CRISTINA NERI FRANCESCHINELLI

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como o escopo compeli-los executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados com negativa de penhora.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

JUIZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000555-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: VANESSA CRISTINA NORATO VASCONCELOS

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compeli-los executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados com negativa de penhora.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018655-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI HISSAE KIYOKU, TERUJISA AKASHI, LUIZ OTAVIO DA ROSA BORGES, MILTON RAFFANI, TELMA YURIE MURAKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do que decidido nos Embargos de Declaração no RE 1.101.937/SP, suscitado pela União a fim de requerer a suspensão do andamento da presente demanda, "serão suspensos os processos nos quais esteja pendente de deliberação a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985", em qualquer grau de jurisdição, seja qual for a fase em que estejam (conhecimento, cumprimento de sentença, ou execução), independentemente da matéria em discussão, individuais ou coletivos.

Não obstante, referida decisão é clara ao destacar que "os processos em que tal questão não tenha sido invocada, ou sobre a qual já exista decisão preclusa, **evidentemente não devem ser paralisados**" (DJE nº 111, divulgado em 06/05/2020).

Não tendo sido a questão suscitada em sede de impugnação pela executada, mas, ventilada, superficialmente e pela primeira vez, quando da apresentação dos Embargos de Declaração de Num. 22092566, em tópico no qual se discutia suposta litispendência, a matéria resta preclusa.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (Num. 33051895) e indefiro o pedido de suspensão formulado pela executada (Num. 33070000).

Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado em Num. 32284861, remetendo-se os autos à contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027308-70.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS RINALDO DA SILVA MUCCIO

ADVOGADO do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017093-19.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DESPACHO

ID 34398612: Ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020362-95.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIRENE SILVA, FERNANDO JOSE FELIPPE, SONIA LIA BELLERI DEVORAES ROSSIN, CAMILLA KARAOGLAN OLIVA MELO, THAIS ANDREA ANDREOTTI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do crédito(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027945-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de lhe assegurar o direito de proceder à exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Após emendada a petição inicial (Num. 30242265 e Num. 30403452), os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS deve ser aplicada em relação ao ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a tutela pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO a tutela provisória requerida**, para garantir o direito da parte autora de NÃO incluir o ISS e do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010894-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010924-59.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DE PAULA SPANIOL

DESPACHO

ID 32764480: Indefero o pedido de citação via expedição de carta postal com aviso de recebimento ante a impossibilidade técnica decorrente do Coronavírus.
Intime-se a exequente para que informe sobre o andamento da carta precatória distribuída.
Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004464-57.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERHIDRO COMERCIO DE HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.
Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.
Ressalto que a requisição 20200075810 foi cadastrada com levantamento à Ordem do Juízo, em razão da situação cadastral do beneficiário na Receita Federal encontrar-se irregular, devendo a parte providenciar a regularização para posterior levantamento do crédito.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033166-42.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidência. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014620-70.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMGARD HOLZER, ANTENOR BATISTA, LORIVAL JOSE DOS SANTOS, EVANGELISTA LUIS VELOSO CAMPENHE, JOSE OSMAR BAZANA, JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidência. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019711-34.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOPERIA PONTO CHIC LTDA, MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE SOUZA - SP195118
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, RODRIGO ALVES DE SOUZA - SP195118

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidência. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023040-54.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITESTS PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença consistente no pagamento de honorários advocatícios.

A parte executada efetuou o pagamento e a exequente, ciente do pagamento, requereu a extinção do feito – id 27761306.

Em seguida, o processo veio concluso.

É o breve relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015904-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVEIRA TEIXEIRA COELHO - SP240284
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003137-09.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SULZER BRASIL S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO - SP36177
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

DESPACHO

ID 323354569: Manifieste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023902-20.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457
RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

ID 32373410: Dê-se vista à exequente. Requeira o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017899-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (id 32519185), intinem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014969-83.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

DESPACHO

Considerando a aquiescência expressa da exequente, HOMOLOGO a conta apresentada pela executada (id 25087978). Condono a exequente no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor ofertado e o valor homologado nesta decisão. Expeça-se a requisição de pagamento. Outrossim, manifeste-se o CREA acerca do pedido formulado pela exequente (id 32268641).

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002034-70.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CELSO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA SANTOS DA SILVA - SP373016
EMBARGADO: TELLES & TELLES DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **embargos de terceiro**, opostos por CELSO PEDRO DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL e de TELLES & TELLES DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO.

Alega, em síntese, ser **legítimo** proprietário do apartamento 141, devidamente descrito na matrícula 139.240, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP.

Informa ter tomado ciência da existência de restrição anotada junto à referida matrícula, decorrente de arrolamento de bens referente ao processo administrativo número 19515.722055/2011- 63.

Instado a esclarecer o processo judicial onde se deu a alegada constrição, uma vez que o processo indicado era um processo administrativo (id 28536283), a parte autora compareceu aos autos (id 32343247) informando tratar-se da **execução fiscal n. 0015489-19.2014.8.26.0477, em curso pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande/SP.**

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Os embargos de Terceiro se constituem em ação colocada à disposição daquele que sofre ameaça ou tem concretizada constrição sobre bem de seu patrimônio, sem que haja compatibilidade entre o bem e o ato de constrição, levado a efeito por decisão judicial.

A disciplina dos embargos de terceiro está prevista no capítulo VII, entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, mais especificamente nos arts. 674 e seguintes do C.P.C.

A competência para processar e julgar os embargos de terceiro é do Juízo que determinou a constrição, os quais devem ser distribuídos por dependência, com autuação em apartado, como se depreende do art. 676, do C.P.C.

Assim, declino da competência, determinando a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública de Praia Grande/SP, para que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo n. 0015489-19.2014.8.26.0477.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019926-24.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASIL KIRIN LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a anuência expressa da UNIÃO FEDERAL (id 33728606) de firo o levantamento depósito realizado nos autos (id 26964351 - fl. 333). Deverá a parte autora informar os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores (banco, agência, conta corrente, titular e CPF/CNPJ). Com as informações expeça-se o ofício de transferência. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026718-53.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA, IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA, JOSE BRAZ GHETTI GASBARRO, LUCIA YASUKO TUYAMA, LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCIA FERNANDES, MARCIA FOLCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do pedido de habilitação, deverá o advogado regularizar sua representação processual, juntando instrumentos de procuração referentes aos herdeiros de EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA. De igual forma, deverá esclarecer se pretende a habilitação somente da viúva, como requerido às fls. 488/492 dos autos físicos. Nesta hipótese, basta a juntada de sua procuração, bem como a anuência dos demais herdeiros.

Outrossim, considerando a homologação da desistência da execução junto ao processo em curso pela 12.ª Vara Federal (id 21844247), deverá a parte autora requerer o que for de seu interesse.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0758588-95.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORMER TOOLS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da exequente (id 32224218), **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003361-50.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO - SP124404, DANIELLE TABACH - RJ217529, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969, JOAO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - RJ225307
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010117-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item 'ii', fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013390-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação, ajuizada originariamente perante a 13.ª Vara do Foro Regional de Santo Amaro, que declinou da competência dado o interesse da UNIÃO FEDERAL no feito, posto tratar-se de demanda envolvendo validação de registro de diploma.

O feito foi redistribuído a esta 4.ª Vara Federal Cível, que determinou à UNIÃO FEDERAL que manifestasse seu interesse na demanda. A UNIÃO FEDERAL (id 21880173) afirma não possuir interesse na demanda, uma vez que, nos termos do art. 53, VI, da Lei nº 9.394/96, "conferir graus, diplomas e outros títulos" é atribuição da instituição de ensino, cabendo ao Ministério da Educação o mister de fiscalização.

Brevemente relatado, fundamento e decido a questão incidente.

DECIDO:

Não há como afastar a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo da demanda.

Em sua manifestação (id 21880173), a UNIÃO FEDERAL afirma que sua atribuição tem natureza meramente fiscalizatória, cabendo à instituição de ensino a atribuição de expedir ou registrar diplomas. Contudo, foi em decorrência de sua atuação fiscalizatória que a CORRÊ ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVA IGUAÇU, promoveu o cancelamento dos diplomas de curso superior, como se extrai da Portaria n. 910, de 26 de dezembro de 2018, do Secretário de Regulação de Supervisão de Educação Superior, do Ministério da Educação, que resolveu, dentre outras providências, manter a Universidade Nova Iguaçu em monitoramento dos cancelamentos dos registros de diploma.

Assim, evidenciado o interesse da UNIÃO FEDERAL, mantenho-a no polo passivo da demanda.

Nessa medida, presente o interesse, é competente a Justiça Federal comum para conhecer, processar e julgar a demanda, dada a natureza absoluta da competência *ratione personae*.

Citem-se as rés.

P. e Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022961-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SW CABELEIREIROS LTDA - ME, JOSE FREIRE MACHADO**

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31571474: Primeiramente, para viabilizar os bloqueios requeridos do coexecutado citado (ID 30355402), deverá a Exequirente juntar memória de cálculos atualizada do débito.

Sem prejuízo, requeira o que de direito em relação ao Executado SW CABELEIREIROS LTDA-ME, a fim de possibilitar sua citação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005819-40.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO APARECIDO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ALDO APARECIDO QUEIROZ - SP84117
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Id. 34134591: dê-se vista à ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027270-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUAD FRANCO KULAIF, MARCIA ROMERO PERES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR FERNANDES MILAN - SP201453
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR FERNANDES MILAN - SP201453
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de ação declaratória, pelo rito comum, na qual os autores invocam provimento jurisdicional para declarar prescritas as obrigações decorrentes do contrato de mútuo, com garantia hipotecária, estabelecido com as rés.

Citadas, as rés apresentaram sua contestação (id 18259831). Intimados, os autores apresentaram sua réplica (id 23171769), na qual refutaram as alegações das rés e postularam o reconhecimento da intempestividade da contestação.

É o breve relato.

Colho dos autos que as rés foram citadas em 17/05/2019 (id's 17440140 e 17441491). Sua contestação, subscrita pelo mesmo procurador, foi apresentada em 10/06/2019 (id 18259831).

Resta absolutamente verificada a intempestividade da contestação apresentada, uma vez que, considerando que as rés foram citadas em 17/05/2019, seu prazo para contestar seria de 15 quinze dias úteis (art. 335 c.c. 219, ambos do C.P.C.), findando em 07/06/2019, conforme decurso anotado pelo sistema em 08/06/2019. Nem se alegue a contagem de prazo em dobro, dada a existência de litisconsórcio passivo (art. 229, do C.P.C.), uma vez que os procuradores do réu são do mesmo escritório de advocacia e, ainda que assim não fosse, a mencionada regra não se aplica a processos eletrônicos (art. 229, § 2.º, do C.P.C.).

Assim, declaro intempestiva a contestação apresentada pela rés (id 18259831), declarando a revelia de ambas. Determino o desentranhamento da contestação. Após, manifestem-se as partes o interesse na conciliação. Havendo interesse encaminhem-se os autos à C'ECON, em caso negativo, considerando que as partes não pretendam a produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002804-97.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MARCO ANTONIO ZAMBONI

DESPACHO

Primeiramente, promova a Secretaria a inserção no sistema processual o patrono da parte autora Dr. RENATO VIDAL DE LIMA (OAB/SP 235460).
Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para o arresto de bens do réu (id 29594929), uma vez que o autor foi regularmente citado (id 23988046).
Considerando que, regularmente citado, o réu MARCO ANTONIO ZAMBONI não contestou o feito, declaro sua revelia, nos termos do art. 344, do C.P.C.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002804-97.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCO ANTONIO ZAMBONI

DESPACHO

Primeiramente, promova a Secretaria a inserção no sistema processual o patrono da parte autora Dr. RENATO VIDAL DE LIMA (OAB/SP 235460).
Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para o arresto de bens do réu (id 29594929), uma vez que o autor foi regularmente citado (id 23988046).
Considerando que, regularmente citado, o réu MARCO ANTONIO ZAMBONI não contestou o feito, declaro sua revelia, nos termos do art. 344, do C.P.C.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010099-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FELIPE DINIZ MACIEL

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Razão assiste à CEF, em sua manifestação (id 32402012), uma vez que cabe à parte autora o cumprimento do despacho (id 17026111), que determinou a citação do arrematante do imóvel objeto da demanda. Assim, considerando a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça (id 199734439), indique a parte autora o endereço onde deverá ser realizada a citação do corréu. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 23 de Junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002608-93.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se ação anulatória intentada por **DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual busca provimento jurisdicional para o fim de declarar o crédito pleno da PIS e COFINS, com relação à aquisição de álcool, para fins carburantes, na forma do art. 3.º, das leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

O pedido de tutela foi indeferido (id 28851829).

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito (id 29547861), levantando as preliminares de incompetência territorial, em razão da parte autora estar sediada na cidade de Ribeirão Preto/SP, sede da 2.ª Subseção Judiciária da Justiça Federal. Outrossim, apontou para a existência de prevenção, em razão do ajuizamento de demanda anterior de n. 5014863-20.2019.4.03.6100, que teve curso pelo 26.ª Vara Federal Cível e foi extinto, sem a resolução do mérito, em razão de homologação de pedido de desistência formulado pela parte autora.

A parte autora manifestou-se em réplica, refutando as alegações da UNIÃO FEDERAL (id 33668695).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Verifico que o processo n. 5014863-2019.4.03.6100, que teve curso pela 26.ª Vara Federal Cível de São Paulo, tem identidade de partes, causa de pedir e pedido com a presente demanda, tratando-se, a rigor, de renovação de pedido idêntico em relação a outro anteriormente veiculado, em processo que foi extinto sem o julgamento do mérito, sendo caso de incidência do disposto no art. 286, II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Por força do mencionado dispositivo, caberá ao Juízo prevento o julgamento da nova demanda.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o **Juízo da 26.ª Vara Federal Cível**, desta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos ao SEDI para que a presente demanda seja distribuída, por dependência, aos autos de n. 5014863-20.2019.4.03.6100.

Por fim, o art. 66, p. ún., NCPC dispõe literalmente que: “*O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo*”. Destarte, caso o i. Juízo da 26.ª Vara entenda por sua incompetência, competir-lhe-á suscitar o conflito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006715-20.2019.4.03.6100

**EMBARGANTE: W.J. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP,
TIAGO DO CARMO PEREIRA**

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 34459795: Aguarde-se o início dos trabalhos técnicos designado para o próximo dia 06 de julho de 2020 , conforme ora noticiado pelo Sr. Perito Judicial.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001836-67.2019.4.03.6100

**EMBARGANTE: JC GOLD COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA., TANIA
TERESA BARBOSA, JOAO CLAUDIO BARBOSA**

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 34460459: Aguarde-se o início da perícia, conforme ora noticiado pelo Sr. Perito Judicial, designado para o dia 06 de julho do ano corrente

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018695-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: EVANDRO LUIS AMARAL RIBEIRO

DESPACHO

ID 34228206: Anote-se.

Considerando que o Executado não constituiu patrono e foi citado no Estado da Bahia/BA (ID 28774299) e, ainda, que o Executado contactou o Exequente por meio de mensagem eletrônica expedida por cirlene@nosadvogados.com.br (ID 34228216), deverá a própria Exequente requerer a documentação faltante para a finalização do acordo diretamente, através do mesmo email supra.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de formalização do acordo.

Silentes e em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int..

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008396-88.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: CRISTIANO DE LA NOCE FERNANDES

**Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL CAETANO LEONE - SP295731,
EMANUELLE DE LA NOCE FERNANDES - SP297005**

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 34398023: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

No mesmo prazo supra, poderá o Embargante, querendo, se manifestar em réplica.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008443-26.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
EXECUTADO: E.M. SARAIVA EDICAO DE REVISTAS - ME

DESPACHO

ID 32205129: O pedido de inclusão do nome da Ré no cadastro de inadimplentes já foi objeto de indeferimento (despacho ID 21307945).

Indefiro, outrossim, o pleito de expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço diligenciado da citação, uma vez que o Réu foi citado por hora certa, portanto, uma das modalidades de citação ficta.

Assim sendo, requeira o Autor outro meio de impulsionar o feito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000755-49.2020.4.03.6100

REQUERENTE: HERLI MARTINS DE SAMPAIO

Advogado do(a) REQUERENTE: HERLI MARTINS DE SAMPAIO - SP40477

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 29271041: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5015316-15.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NATHALIA DOS SANTOS FERRAZ

DESPACHO

ID 31892725: Indefiro o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis, sendo que na hipótese de constarem endereços não diligenciados, cite-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010908-78.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RUBEM BATISTA DO NASCIMENTO - ME, RUBEM BATISTA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS SILVA PEREIRA SATURNINO - SP439942, ESTELA REGINA MAZZUCO ANDRADE DE SOUZA - SP210897

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS SILVA PEREIRA SATURNINO - SP439942, ESTELA REGINA MAZZUCO ANDRADE DE SOUZA - SP210897

DESPACHO

Requeira a Exequirente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5009361-66.2020.403.6100.

Int.

São Paulo, 01º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008197-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUIZ FELIPE VELOSO SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31832039: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026685-06.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES

DESPACHO

ID 31905076: Indefiro, por ora, o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis, sendo que na hipótese de constarem endereços não diligenciados, cite-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019873-45.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**EXECUTADO: DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO WATANABE LTDA,
EVA MARIA WATANABE, MIYUKI WATANABE**

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO IDALGO - SP187525
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO IDALGO - SP187525
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO IDALGO - SP187525

DESPACHO

ID 31971655: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5004252-71.20204036100.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007311-04.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SANTOS QUEIROZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CLAUDIA MUNIS DE LIMA

DESPACHO

Ante a tentativa frustrada de conciliação na Central de Conciliação - CECON (ID 32140046), esclareça a C.E.F. o requerido em sua petição ID 29303601, uma vez que os Réus ingressaram voluntariamente nos autos (ID 21642788), restando citados por força do disposto no artigo 239, § 1º do Código de Processo Civil.

Em nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020756-53.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: CIRCUITMAR COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA -
ME, REGINA CELIA CORDIOLI GALLO SALLES, LUIZ ROBERTO DE SOUZA**

Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

DESPACHO

Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero (ID 32314668), requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043572-20.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de licitantes na hasta realizada para o fim de alienar os bens penhorados, defiro a penhora em substituição, requerida pela UNIÃO FEDERAL (id 14861821 - fl. 461). Expeça-se mandado, que deverá ser instruído com cópia do auto de penhora para que sejam penhorados outros bens.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5024597-63.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: HIDRAULICA PEROLA COMERCIO E IMPORTACAO DE CONEXOES EIRELI -
EPP, ROSANA CORRAL CARMONA, NAIR CONCEICAO DE OLIVEIRA TERUYA**

DESPACHO

ID 29139266: Defiro.

Expeçam-se mandados de intimação nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil nos endereços ora declinados pela Autora.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009976-84.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELTALAR UTILIDADES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

São Paulo, 27 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015675-32.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NCH BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

São Paulo, 27 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025805-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 27 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013948-04.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 27 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009313-44.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEFFERSON DOS SANTOS ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 27 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022896-56.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEO PORPORA, DEJALMA MENDES DE GUSMAO, PEDRENIZIO CUSTODIO DE MELO, LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS, LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO, ANA MARIA DE ANDRADE AZAMBUJA, GETULIO CABRAL SANGUINE, MIGUEL BEZERRA DA SILVA, DILCE HIROKO FUJIWARA, DEONIZIO ALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

São Paulo, 27 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005196-28.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ JOAO CORRAR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Os autos aguardarão até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 27 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014443-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EDUARDO PINTO - SP146741, JOAO PINTO - SP30227
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Os autos aguardarão até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 27 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010975-22.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GARBELOTTI & CIA.LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA NEVES LOPES GALLO - SP166252, JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290, RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Os autos aguardarão até que sobrevenha a notícia do pagamento dos Requisitórios de Pequeno Valor.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente ao pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 6 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006353-27.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RALF LIGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINARA FABIANE ROSSA LOPES - SP176691, ROSANE DOS SANTOS SIMOES - SP171403
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

São Paulo, 27 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017564-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A., SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 27 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026473-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 27 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005482-59.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA DAMASCENA RIBEIRO, ROBERTO DAMASCENA RIBEIRO, JOSE LUCIANO RIBEIRO DAMASCENA, MARIA LUCINEIDE RIBEIRO DAMASCENA, ANA LUCIA RIBEIRO DAMASCENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 27 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032698-83.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMBRASA EMPRESA DISTR DE AVIOES BRASILEIROS LTDA - ME, ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA O BAL TDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 27 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008080-83.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 27 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016702-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 27 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033028-22.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TROMBINI EMBALAGENS S/A, TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA PEDROSO - PR10627, ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA PEDROSO - PR10627, ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250
EXECUTADO: DELEGADO RECEITA DEFERAL SP DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 27 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029486-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 27 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009301-09.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

São Paulo, 27 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013595-89.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETH DE MATTOS - SP332489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

São Paulo, 27 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016281-30.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

São Paulo, 27 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016273-54.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YARA CAIO MUSSOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CAIO MUSSOLIN - BA35564, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, MARCELO MOREIRA - SP67570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO CESP
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI - SP27213, MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE - SP129930

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

São Paulo, 27 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011027-05.1974.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Os autos aguardarão até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF.

São Paulo, 27 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002413-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICHEL TARSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACHER ELIAHU TARSIS - SP119560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Os autos aguardarão até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 27 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019553-96.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO RICARDO MONACO, CARLOS ALBERTO DA SILVA, JOSE CARLOS ALVES, PAULO GENARO SANTOS BARBOSA, CARLOUIS MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Precatórios, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos nestes autos.

São Paulo, 27 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5024280-94.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: DELBEN MARTINS - COMERCIO E INTERMEDIACAO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31517218: Anote-se.

Defiro.

Cite-se no endereço ora indicado pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015708-45.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO DE ANGELO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457
REU: CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) REU: ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES - RJ110673
Advogados do(a) REU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

A PORTARIA Nº JFRJ-PGD-2020/00019, de 14.06.2020, encaminhada pela Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, prorrogou a suspensão da distribuição ordinária de ordens judiciais. Assim, considerando que o cumprimento da Carta Precatória 16/2020 encontra-se pendente e, para que os autos possam ser remetidos ao TRF3 e ter o seu prosseguimento normal, infime-se novamente o **CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA**, por meio do Diário Eletrônico, uma vez que possui procuradores cadastrados, para que apresente contrarrazões ou manifeste ciência abrindo mão do prazo de manifestação acerca do despacho id. 24761995, haja vista a impossibilidade temporária da intimação pessoal.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011556-24.2020.4.03.6100
AUTOR: RAQUEL MENDES RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MENDES RODRIGUES LIMA - MG162023
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022942-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO ANTONIOLI DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO - SP231937
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011445-40.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATRES COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, por se tratarem de assuntos diversos.

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal em São Paulo, indicando seu endereço.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

No mesmo prazo, esclareça a impetrante a divergência verificada entre o endereço da empresa indicado na petição inicial e o endereço constante do Contrato Social apresentado, visto que no Contrato Social a matriz possui endereço no Espírito Santo e a filial, em Santa Catarina.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021327-24.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS GUILHERME SANCHES PRATES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CALDAS ORSI - SP312286
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, considerando que a parte autora não se manifestou acerca do despacho (id 14154864 - fl. 111), venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011473-08.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REFERENCE TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JULIO DOS SANTOS - SP174051
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- juntando cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração;
- juntando a documentação que comprove o alegado, vez que, embora mencionada, não acompanhou a inicial;
- recolhendo as custas processuais;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008805-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA MED TEC LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004905-73.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RC COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO AUGUSTO BECA - SP178325
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013662-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA KUIPERS ASSAD - SP183071
REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Advogados do(a) REU: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF21362

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO** e do **CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL** com o objetivo de obter provimento jurisdicional que declare a não incidência da Resolução COFITO nº 444/2014 em relação aos serviços de fisioterapia e terapia ocupacional prestados pelos funcionários da Municipalidade de Taboão da Serra.

Narra a autora que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFITO expediu a Resolução n. 444/2014 que estabelece os parâmetros assistenciais fisioterapêuticos, com recomendação para que o número máximo de atendimentos por horários seja de apenas de dois pacientes, não havendo distinção entre serviço público e particular.

Os fisioterapeutas que trabalham no setor de ortopedia da Secretaria Municipal de Saúde postularam administrativamente a adequação dessa normatização, já que há recomendação da chefia no sentido de que deve ser de quatro pacientes por hora, por profissional, o número de atendimentos realizados pelo referido órgão público.

Ressalta que o atual e a anterior fisioterapeuta responsável pelo Serviço Especializado de Reabilitação foram apenados com aplicação da pena de repressão no bojo do Processo Ético Disciplinar nº 73/17, desenvolvido no âmbito do CREFITO-3, sob a alegação de que, enquanto responsáveis por tal unidade, não observaram os termos da Resolução nº 444/14.

Aduz que a incidência da Resolução COFITO nº 444/2014 ao serviço de fisioterapia prestado no Serviço Especializado de Reabilitação – SER, da Secretaria Municipal de Saúde de Taboão da Serra, ofende os princípios da separação de poderes e da legalidade, que permeiam o Estado Democrático de Direito.

Citados, os réus apresentaram contestação (id 10553872 e 11420733).

A autora, por sua vez, apresentou réplica (id 12030239).

Intimadas, as partes informaram não ter novas provas a produzir (id 12769900, 12837277 e 12891733).

É o relatório. Decido.

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3, em sua contestação (id 10553872), apresentou diversas preliminares, dentre as quais, a ilegitimidade ativa do Município de Taboão da Serra para propor a presente ação.

O autor, em breve síntese, objetiva a declaração de não incidência da Resolução COFITO nº 444/2014 em relação aos serviços de fisioterapia e terapia ocupacional prestados pela Municipalidade de Taboão da Serra.

A Resolução nº 444/2014, expedida pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, estabeleceu os parâmetros assistenciais fisioterapêuticos, com recomendação para que o número máximo de atendimentos por horário seja de apenas dois pacientes.

Contudo, o setor de ortopedia da Secretaria Municipal de Saúde de Taboão da Serra recomendou aos fisioterapeutas que atendessem quatro pacientes por hora.

Tanto é que alguns profissionais de fisioterapia do Setor de Ortopedia da Secretaria Municipal de Saúde de Taboão da Serra foram penalizados pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO-3, no bojo do Processo Ético Disciplinar nº 73/17 (id 8668944, página 2), nos termos dos artigos 5º, 6º, "caput", e parágrafo único, 7º da Resolução COFFITO 424/2013, do seguinte teor:

Resolução COFFITO n. 424/2013:

Artigo 5º – O fisioterapeuta avalia sua capacidade técnica e somente aceita atribuição ou assume encargo quando capaz de desempenho seguro para o cliente/paciente/usuário, em respeito aos direitos humanos.

§ Único: No exercício de sua atividade profissional o fisioterapeuta deve observar as normatizações e recomendações relativas à capacitação e à titulação emanadas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional.

Artigo 6º – O fisioterapeuta protege o cliente/paciente/usuário e a instituição/programa em que trabalha contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde, advertindo o profissional faltoso.

§ Único: Se necessário, representa à chefia imediata, à instituição, ao Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional e/ou outros órgãos competentes, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis para salvaguardar a saúde, a participação social, o conforto e a intimidade do cliente/paciente/usuário e das famílias ou a reputação profissional dos membros da equipe.

Artigo 7º – O fisioterapeuta deve comunicar à chefia imediata da instituição em que trabalha ou à autoridade competente, fato que tenha conhecimento que seja tipificado como crime, contravenção ou infração ética.

Sendo assim, o autor (Município de Taboão da Serra), ao ajuizar esta demanda, está defendendo os interesses dos profissionais de fisioterapia que atuam no Setor de ortopedia da Secretaria Municipal de Saúde.

Acerca desse tema, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, prevê a legitimidade das entidades associativas, do partido político, da organização sindical, da entidade de classe e das associações em representar os interesses de seus filiados, membros ou associados.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

(...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Contudo, não há previsão de os Municípios representarem os interesses de seus servidores, pessoas físicas, como o presente caso.

Da mesma forma, o artigo 18 do Código de Processo Civil/2015 prevê:

"Art. 18. *Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Note-se, ainda, que a Municipalidade não foi autuada pela prestação de serviço em desacordo com a regulamentação, tendo havido penalidade apenas em relação aos fisioterapeutas que ali atendem. Não detém, assim, interesse e legitimidade para a demanda.

Nesse passo, acolho a preliminar apontada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3, por falta de legitimidade ativa do Município de Taboão da Serra.

Ante o exposto, declaro **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005098-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHAMIR BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005098-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHAMIR BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020174-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIBOUCHINA EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008115-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031460-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUDIR DE LIMA NICACIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984
REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JORGE VINICIUS RIOS OLIVEIRA - SP399505

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão contratual com declaração de quitação de débito, e pedido de antecipação da tutela cumulada com devolução de valores pagos indevidamente, ajuizada por **AUDIR DE LIMA NICACIO** em face de **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com objetivo de revisar os juros provocados pela amortização contratada, assim como insurge-se contra as tarifas administrativas cobradas na contratação do financiamento e contra a taxa de administração do contrato e do seguro vinculado ao empréstimo.

Em síntese, informa o Requerente que realizou, no ano de 2011, o financiamento de seu imóvel com Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária no valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), financiando o valor do montante integral, pagável em 240 prestações mensais e consecutivas, com taxa de juros nominal de 11,6566% ao ano e efetiva de 12,3000% ao ano, com a primeira parcela no valor de R\$ 6.049,42 (seis mil e quarenta e nove reais e dois centavos), conforme documentos em anexo.

Narra que, até dezembro de 2017, vinha realizando os pagamentos mensalmente e que foi informado pela requerida que, no mês de maio do ano de 2018, teria um saldo devedor de R\$ 427.503,42 (quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e três reais e quarenta e dois centavos), demonstrando claramente que a cobrança é abusiva, já que realizava os pagamentos das parcelas nos valores decrescentes, iniciando-se no valor de R\$ 6.049,42 (seis mil e quarenta e nove reais e dois centavos) e, em algumas datas, o saldo devedor era maior após o pagamento das parcelas.

Alega que o princípio da dignidade humana há de ser o vetor interpretativo geral e que a meta central da Constituição Federal é a promoção do bem estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, o direito à moradia que se instrumentaliza através deste mútuo e, ademais, deve prevalecer a função social do contrato.

Aduz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o contrato está inserido na relação de consumo, nos termos da Lei nº 8.078/90.

Pretende que seja reconhecida a abusividade do contrato e seus efeitos jurídicos, tendo em vista tratar-se de um contrato de adesão e que, em tal modalidade, subtrai-se qualquer manifestação da livre autonomia na vontade de contratar e revela a fragilidade negociada pela parte autora. E, também, a ilegalidade das cláusulas contratuais leoninas e abusivas.

Aduz que a proibição do anatocismo prevalece ainda que haja convenção expressa em contrário e que a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, não tendo sido revogada a regra do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64.

Assevera ser inadmissível o uso da TR, tendo sido declarada sua inconstitucionalidade pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Entende que deve ser fixada a forma de cálculo e o montante devido, modificando os critérios de correção das contraprestações pagas, aplicando-se tão somente o IGPM como expoente inflacionário.

Afirma que, em razão da inversão do ônus da prova prevista na Lei nº 8.078/90, compete aos réus provar que o aderente teve facilitados os meios de compreensão e de conhecimento das condições gerais do contrato.

Requer, por fim, que a requerida se abstenha de levar a protesto quaisquer títulos oriundos do contrato sub iudice e, principalmente, e cancele o lançamento do nome da autora e seu avalista nas linhas de restrição creditícia do SCPC, SERASA e BANCO CENTRAL até o final da lide. E que, ademais, seja mantida a posse do bem imóvel objeto do contrato e a possibilidade de pagamento dos valores justos do financiamento, conforme cálculo que anexa, feito com exclusão dos encargos abusivos.

Foi requerida a **concessão dos benefícios da justiça gratuita**.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID 13205789) e de documentos.

Recebidos os autos na 15ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, foram **deferidos os benefícios da justiça gratuita** (ID 13205795 fls. 75). **Indeferido o pedido de tutela antecipada**, pela impossibilidade de mitigar o contraditório.

Apresentada a **contestação** (ID 13205797), a **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA** sustentou, preliminarmente, incompetência da Justiça Comum, em razão da formalização da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. Por esta razão, também alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sendo de rigor a extinção do feito com relação a ela, prosseguindo somente com relação à CEF.

Alega inépcia da inicial, uma vez que a parte autora limita-se a questionar genericamente a forma de cálculo utilizada pelo credor no momento da concessão do crédito, sem, contudo, demonstrar a abusividade e, de acordo, com a Súmula 381 do E. Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto estaria afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando a própria natureza e objeto da causa, alegando que a parte autora não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Questiona como o autor pode pagar mensalmente prestações de valores médios de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e ganhar mensalmente R\$ 1.000,00 (um mil reais) e que, ademais, a declaração estaria evitada de má-fé, pois a parte autora é titular da empresa AUDIR DE LIMA NICACIO MADERAS, cujo capital social é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

No mérito, sustenta que, já na assinatura do contrato, a parte autora tinha ampla ciência quanto aos valores cobrados e as consequências de sua inadimplência e que todas as cláusulas do contrato estão de acordo com os ditames legais e administrativos instituídos pelo BACEN. Aduz a obrigatoriedade das cláusulas e que, uma vez delineado validamente o conteúdo e estando definidos os direitos e obrigações dos pactuantes, o contrato assume uma carga imperativa, vinculando as partes às cláusulas que ajustaram (*brocarda pacta sunt servanda*).

Assevera que é inaplicável a inversão do ônus da prova ao presente caso, salientando que o CDC não se aplica nos casos de financiamento, uma vez que a instituição financeira não atua como vendedora de imóveis nem presta serviços em relação aos mesmos, sendo sua função disponibilizar crédito para aquisição do imóvel, conforme previsto em legislação específica. E, ademais, entre os produtos referidos no artigo 2º da Lei nº 8.078/90 não se incluem dinheiro nem crédito.

Defende inexistir causa extraordinária que justifique o pedido de revisão; que a parte autora tinha a opção de não contratar; que todas as cláusulas estão de acordo com os ditames legais; que a capitalização mensal de juros pelas instituições financeiras é admissível nos casos legalmente previstos; ante a legalidade do sistema de amortização SAC e dos encargos moratórios cobrados, bem como do IGPM como índice de correção monetária e a inaplicabilidade do método GAUSS, a ação deve ser julgada improcedente.

Por fim, quanto ao pedido de devolução do valor em dobro, afirma ser totalmente descabido, uma vez que o credor agiu no exercício regular do direito, não havendo cobrança indevida.

Houve apresentação da **Réplica** (ID 13205798), reiterando os termos da petição inicial e, quanto à inépcia da inicial, afirma que os pedidos e fundamentos estão claros, tanto que o réu foi capaz de contestar a demanda.

Foi **determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal**, sob o fundamento de que a ré comprovou a cessão do contrato à Caixa Econômica Federal (ID 13206051)

A ré **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA** (ID 14299957) requer sua **exclusão do polo passivo**, visto que a Caixa Econômica Federal é a única credora do financiamento, uma vez que a cessão transfere todos os elementos da obrigação. Caso não seja excluído, **requer que conste Banco PAN S.A.** ao invés de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e reitera as razões já expostas na contestação.

A **Caixa Econômica Federal contestou o feito** (ID 14509718). Apresenta, preliminarmente, **exceção de incompetência**, uma vez o contrato de mútuo financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário tem como garantia imóvel localizado na Rua DOIS, nº 40 (F15), Betel, Município de Paulínia/SP, tendo sido assinado no município de PAULÍNIA/SP. Ocorre que a ação em pauta é de natureza pessoal, portanto devendo ser proposta no domicílio do réu, sendo certo que o artigo 75, § 1º, do Código Civil estabelece que "*Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.*" Não obstante, o contrato de mútuo celebrado entre as partes elegeu para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente da avença o Foro correspondente ao da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto de financiamento, conforme se verifica em uma das últimas CLÁUSULAS do contrato. Ademais, deve ser observado o disposto no artigo 46 do Código de Processo Civil, **sendo competente para processar e julgar o feito a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS**, haja vista que àquela Subseção são distribuídos os feitos relativos ao município de Paulínia.

Assevera que o autor é carecedor de ação, uma vez que o imóvel cuja alienação pretende evitar é de propriedade da ré. Não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem direito que se pretende ressaltar ou conservar. Afirma que, em 28/08/2018, houve a consolidação da propriedade, em favor da CEF, do imóvel que fora financiado ao Autor, através do implemento de condição resolutiva, procedimento perfeitamente admitido pelo ordenamento jurídico nacional. Ademais, sustenta que o contrato originariamente firmado entre as partes foi resolvido por força da cláusula de alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97. Assim, não haveria como discutir os critérios de reajuste das prestações de um contrato que está resolvido.

No mérito, sustenta, em síntese, que na apuração do custo efetivo total (CET) é informado que, no cálculo das prestações do financiamento, não é considerada a atualização do saldo devedor e das parcelas, visto que este cálculo depende do conhecimento do índice que será divulgado posteriormente, ao longo do cumprimento do contrato, de forma que este valor naturalmente se altera no período. Além disso, a inclusão da atualização monetária no cálculo do CET é vedado por norma do Banco Central que dispõe sobre a informação e divulgação do CET (Resolução 3517/2007, Artigo 1º, parágrafo 3º). Por este motivo, a majoração do valor do saldo devedor do contrato firmado é consequência da aplicação da variação da atualização monetária, segundo o índice e na forma prevista contratualmente. E qualquer elevação na variação do índice eleito afeta imediatamente o saldo devedor vinculado a esta variação.

Sobre a cobrança de IOF, informa que estão isentas somente as operações de crédito para fins habitacionais. Sem embargo, contrato de financiamento foi celebrado na modalidade *Home Equity*/Refinanciamento de imóvel e a operação Home Equity é linha de crédito sem destinação específica, que permite ao proprietário de imóvel residencial a utilização do patrimônio correspondente à sua residência. Portanto, a operação não possui vinculação com o SFH ou com SFI.

Esclarece que a Instituição Financeira disponibiliza os seguros MIP (morte e invalidez permanente) e DFI (danos físicos ao imóvel) na contratação de Crédito; no entanto, é facultada ao proponente a apresentação de apólice individual diferente daquela oferecida pela Instituição, desde que a apólice contemple o valor e prazo do empréstimo, o valor da garantia e, ainda, atenda no mínimo as condições básicas definidas pela SUSEP e observadas todas as exigências. E, ainda, que os prêmios de seguro são recalculados mensalmente, sendo o MIP recalculado com base no saldo devedor evoluído em função do SAC, mediante aplicação da taxa definida para a faixa etária dos devedores, e o DFI recalculado em função do valor da garantia.

Aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional, uma vez que não atua como fornecedora de produtos nem prestadora de serviços, mas intermediadora de crédito, tudo conforme previsto em legislação específica. Nesse sentido, afirma que o contrato de financiamento habitacional tem regras estabelecidas em lei, sendo inconcebível o enquadramento deste tipo de contrato no conceito da relação de consumo, já que todos os seus limites têm previsão legal, de maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro de Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, em prejuízo da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera que deve ser afastada qualquer alegação de nulidade ou anulabilidade do contrato de financiamento ou quaisquer de suas cláusulas, vez que firmado sob estrita legalidade e, com base no princípio da força obrigatória dos contratos, consubstancia-se na regra que é lei entre as partes.

Salienta que o Sistema de Amortização Constante, sistema eleito pelas partes no contrato, é extremamente benéfico ao mutuário, posto que a prestação diminui durante o financiamento (amortização constante somado aos juros cada vez menores) e que este método consiste em corrigir primeiro o saldo devedor e depois efetuar a amortização, ou seja, a subtração do valor pago, com os juros encontrados,

Alega que a legalidade do seguro obrigatório, uma vez que sua previsão se origina das próprias normas do Sistema, não decorrendo de vontade unilateral da requerida, como quer fazer parecer o demandante. E a obrigatoriedade de contratação de um seguro não pode ser confundida com a venda casada de produtos, donde ser improcedente o pleito formulado. E que o seguro vinculado ao financiamento visa à proteção não só da credora, mas o próprio interesse da devedora, já que em caso de morte, invalidez permanente ou danos físicos à garantia do financiamento, a credora receberá seu pagamento e a dívida estará liquidada para os mutuários. Igualmente, defende a legalidade da taxa de administração, uma vez que a incidência de tal rubrica restou expressamente avençada entre as partes, nos termos do artigo 1º da Resolução CMN 3919.

Alega que os argumentos apresentados pela parte autora, além de não estarem fundados em elementos existentes no contrato, pecam por não demonstrar a “*excessiva onerosidade*”, em grau suficiente para justificar o pleito revisional de alteração das condições originais de contratação, objetivando a aplicação de fatores de correção monetária que não se coadunam com os indexadores adotados na fonte dos recursos do Sistema.

Por fim, afirma ser totalmente improcedente o pedido de repetição do indébito neste caso, pois o contrato vem sendo cumprido regularmente pela ré e não existe excedente a favor do autor.

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que é desnecessária a produção de novas provas (ID 15496846), vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA.**, tendo em vista restar comprovado pelo ID 13205797 (fs. 151) a cessão de seu crédito em favor da Caixa Econômica Federal; a parte Autora juntou demonstrativo de evolução do financiamento emitido pela Caixa Econômica Federal, revelando que tinha conhecimento da cessão. Ademais, não há qualquer manifestação na exordial nem na Réplica sobre a falta de ciência ou qualquer discordância com a referida cessão, razão pela qual deve ser reconhecida como regular e, portanto, excluído do polo passivo a empresa **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA.** Assim, no presente caso, **deve figurar no polo passivo da relação processual apenas a Caixa Econômica Federal.**

Rejeito a exceção de incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal uma vez o afastamento da cláusula que prevê foro de eleição diverso do domicílio do devedor em contrato de compra e venda de imóvel e financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, deve ocorrer quando acarretar prejuízo à sua defesa, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. FORO DE ELEIÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E FINANCIAMENTO. SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR ASSOCIAÇÃO A ASSOCIADO.

- Deve ser afastada a aplicação da cláusula que prevê foro de eleição diverso do domicílio do devedor em contrato de compra e venda de imóvel e financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, quando importar prejuízo de sua defesa.

- Há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário.

- Ao operar como os demais agentes de concessão de empréstimo do SFH, a associação age na posição de fornecedora de serviços aos seus associados, então caracterizados como consumidores.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, REsp nº 436.815-DF. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma, DJ 28/10/2002).

Igualmente rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que inexistente prova nos autos do encerramento da execução extrajudicial, como registro da carta de arrematação, ou prova da consoli

Partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para julgamento.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se o cerne da controvérsia na possibilidade de exclusão de algumas cláusulas do contrato de mútuo imobiliário firmado – basicamente a cláusula referente à Capitalização dos juros e Taxa Referencial - TR, porquanto entende a requerente que são incompatíveis com os princípios constitucionais, notadamente, com o direito fundamental e social à moradia, dignidade da pessoa humana e à legislação consumerista.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que, em respeito à segurança dos negócios jurídicos, um dos princípios regentes do direito contratual é o da obrigatoriedade da convenção, segundo o qual, uma vez celebrado, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido nos exatos termos definidos mediante o exercício da vontade livre dos contratantes. Trata-se do brocardo jurídico *do pacta sunt servanda*. Registre-se que, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, o contrato de adesão, como qualquer pacto, é válido. É dizer, o contrato pelo mero fato de ser um acordo com cláusulas preexistentes não o invalida, porque cabe a cada contratante aderir ou não às suas regras. O que se pode invalidar são suas cláusulas sempre e quando sejam abusivas ou contrárias ao ordenamento jurídico. Portanto, não merece acolhida a alegação da parte autora de que a teoria do “*pacta sunt servanda*” não deve ser aplicada no caso em tela, por ser parte hipossuficiente na presente relação contratual.

Não há dúvida sobre a aplicação das disposições do Código de Defesa dos Consumidores às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, assim como na Súmula 5 do STJ que estabelece que “*as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, desde que não vinculados ao FCVS e que posteriores à entrada em vigor da Lei nº. 8.078/90*”.

Ainda que o contrato firmado com a Instituição Financeira seja classificado como “contrato de adesão”, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, mesmo que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Nada disso foi demonstrado pela parte autora.

Dito isso, passo a analisar o contrato de mútuo imobiliário objeto do presente processo.

Compulsando os autos, o contrato firmado entre as partes em 04/07/2011 (ID 13205793) dá conta de que o **sistema de amortização adotado foi o SAC**, e atualização pelo IGP-M (FGV), cujo valor total da dívida era de R\$ 426.850,00 (quatrocentos e vinte e seis mil oitocentos e cinquenta reais). Diferentemente do que alega a parte Autora, não há aplicação da TR. Sobre os juros remuneratórios, a cláusula 7-D faz referência à taxa de 11,6566% ao ano e deixa expresso na cláusula 5 que o atraso no pagamento importará atualização monetária com base no índice de atualização eleito (IGP-M), juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor da obrigação em atraso, e multa moratória de natureza não compensatória de 2%. Ademais, há previsão de **cláusula de alienação fiduciária**, conforme a Lei nº 9.514/97. A parte autora faz menção à possibilidade de pagamento de valores justos do financiamento, **conforme cálculo unilateral feito com exclusão dos encargos considerados abusivos**, alcançado mediante método Gauss; no entanto, não há nos autos laudo pericial extrajudicial.

A pretensão da requerente não merece prosperar, uma vez que não há nos autos qualquer suporte fático ou documental que justifique seu acolhimento.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, além das cláusulas estipuladas por acordo entre as partes, obedecem legislação própria que delimita o alcance dessas cláusulas ao estabelecer parâmetros para o reajuste das prestações, amortização, taxas de juros, critérios de correção do saldo devedor, entre outras. No entanto, entre estes parâmetros não estaria a limitação aos juros da Lei 4.380/64, como pretende a requerente, já que a Súmula 422 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixa claro que o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional.

DO SISTEMA SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE – SAC E A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

A adoção do Sistema de amortização Constante – SAC trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização. Referida dinâmica não caracteriza capitalização de juros, entendendo jurisprudência como regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta.

Nesse sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo **Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros**. Precedentes.

2. A cobrança da taxa de administração está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu.

3. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza securatória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte do autor, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. Outrossim, cumpre consignar que há previsão no contrato firmado, notadamente na cláusula vigésima primeira, parágrafo primeiro, quanto à oferta de mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras, com os respectivos custos.

4. Diversamente do alegado pela parte autora, verifica-se que o contrato firmado entre as partes não contém cláusula que preveja a incidência da comissão de permanência em caso de inadimplemento.
5. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém a **proteção não é absoluta**, e deve ser invocada de forma concreta onde o **mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade** da obrigação pactuada.
6. Apelação não provida. (ApCiv 5000265-11.2017.4.03.6107. Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos. Primeira Turma. DJF3 24.04.2020)

APELAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS NÃO RECONHECIDA. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito.
2. Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. A invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*. É de se ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação meticulosa e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic stantibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.
3. **Não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes.**
4. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no SACRE. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. É de se ressaltar que mesmo nos contratos que se desenvolvem com uma grande disparidade entre os índices de correção monetária e os reajustes salariais do mutuário, em regra, há a previsão de cobertura pelo fundo de compensação de variações salariais que garantem o equilíbrio econômico financeiro da relação obrigacional. O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais.
5. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5000162-96.2016.4.03.6120. Juiz Federal Convocado Noemi Martins de Oliveira. Primeira Turma. DJF3 31.03.2020)

Ademais, no que diz respeito à capitalização mensal dos juros a **Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça** estabelece que *“é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça* dispõe que *“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*. Considerando que, no caso dos autos, o contrato em discussão foi firmado posteriormente à edição da MP nº 1.925/1999, atual Lei nº 10.931/2004, e que foi pactuada a Taxa Mensal Nominal reduzida Anual: 8,41754% a.a./0,6758% a.m. e Taxa Efetiva reduzida Anual: 8.7500% a.a., que se converteriam em 8.7873 e 9.1500, em caso de inadimplência (item G do contrato), não há que se falar em quaisquer irregularidades nas taxas pactuadas.

Outrossim, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$).

Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita a amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros tem finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o “anatocismo” eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros.

No caso dos autos, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados, fato que, causado pelo mutuário, não pode ser imputado às cláusulas contratuais como impropriedade intrínseca das regras pactuadas.

Também nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP.2.170-36. LEGALIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – No caso dos autos, **há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados**, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.

II – Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

III – É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP.2.170-36.

IV – Recurso desprovido. (ApCiv 5006090-60.2018.4.03.6119. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães. Segunda Turma. DJF3 24.04.2020)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CDC. CONTRATO DE ADESÃO. CAPITALIZAÇÃO. TAXA DE JUROS MORA.

1. Não há falar em cerceamento de defesa por ausência de prova pericial, haja vista que o conjunto probatório que instruiu o presente feito é suficiente para a formação da convicção do julgador.
2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica imediata inversão do ônus da prova. Por outro lado, as cláusulas abusivas devem ser expressamente apontadas pela parte, não sendo possível ao julgador conhecê-las de ofício, a teor da Súmula n.º 381 do STJ.2.
3. O contrato de adesão, como qualquer outra avença, é válido, estando incluído como espécie de acordos com cláusulas preexistentes, cabendo a um dos sujeitos aderir ou não a essas regras. O que pode vir a gerar a sua invalidade são as cláusulas que o formam, e não o contrato em si.
4. É legal a capitalização de juros desde que expressamente pactuada (Súmula 539 - STJ).
5. Os bancos não estão obrigados a aplicar a taxa média de mercado, que apenas representa a média dos índices utilizados no país.
6. O fato de a CEF aplicar taxa superior à média não representa necessariamente juros abusivos.
7. Não tem cabimento o afastamento da mora quando não demonstrada a abusividade ou ilegalidade em cláusulas referentes ao período de normalidade contratual.
8. Apelação improvida.

(AC 5001258-18.2018.4.04.7004. Relator Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Quarta Turma. Data da decisão: 11.03.2020).

Note-se que a concessão de financiamentos habitacionais segue a pauta de uma política pública e que, portanto, está orientada por critérios que garantam a continuidade do programa habitacional e possibilitem alcançar seus objetivos e, sem dúvida alguma, um desses critérios é o custo da captação do dinheiro e a necessidade de que haja retorno dos recursos nele aplicados, assim como os riscos da operação, ocasionado, principalmente, pela inadimplência. Desta maneira, a alegação genérica de que o contrato viola o direito constitucional à moradia, à dignidade da pessoa humana e a função social do imóvel, por si só, desprovida de fundamento fático ou jurídico, não têm o condão de tornar nulas as cláusulas do contrato.

Nesta linha de entendimento decidiu a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO DE RITO COMUM – SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, LEI 9.514/97 – INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NO PROCEDIMENTO – IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. A inadimplência é confessada e o recurso aviado é genérico, sem jamais desconstituir o quanto firmado pela r. sentença. Não se há de se falar em abusividade na estipulação de cláusula contratual que imponha consolidação da propriedade em nome da credora fiduciante, nos termos da Lei 9.514/97, no caso de inadimplemento, porquanto não está o mutuário em situação de desequilíbrio, uma vez que condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário a ser o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, outrossim, o equilíbrio do Sistema Habitacional, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos. Pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, por outro lado, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel. A máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente autor, justamente pelo fato de que legítima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cuntram regularmente os termos contratuais, conseqüentemente não podendo o particular usufruir de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais, confessada na prefall, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do sistema, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes. Admitir que não seja pactuado mecanismo, que possibilite a retomada do imóvel, significaria desigular os recorrentes de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população. Precedentes. Busca o postulante se furtar ao cumprimento dos atos legais, seja a título de pagamento do financiamento imobiliário, seja a título de ausência de boa-fé e lealdade para com os procedimentos legítimos de execução, importando reaver que o débito é incontestado, em nenhum momento comprovado cenário diverso, muito menos presente qualquer intenção concreta de pagar a dívida. Como nui bem sabe o próprio particular, as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas, igualmente ciente acerca das conseqüências da falta de pagamento das parcelas. **Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu "o melhor dos mundos" para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria. Em enfocado cenário, não socorre à parte privada, outrossim, a (anti)úde invocação ao princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto atua o Estado de acordo com as diretrizes da reserva do possível, significando dizer que, embora haja previsão ao direito de moradia, o qual elencado até mesmo em Convenções Internacionais onde o Brasil a ser signatário, bem como pela constitucional disposição a respeito, não temo o Poder Público a condição de oferecer habitações graciosamente a toda a população, fomentando, por outro lado, o financiamento imobiliário, o qual dotado de mecanismos que visam resguardar a subsistência deste sistema, que demanda, crucialmente, da entrada de recursos (devolução do valor emprestado, via prestações, in exemplis), sob pena de sucumbir, panorama este derradeiro que agravaria, muito mais, o problema habitacional vivido em todo o País.** Existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão/manutenção dos financiamentos imobiliários, o que não restou observado pela parte demandante. No que respeita ao Decreto-Lei 70/66, além de inovadora a temática, sequer está o contrato norteado por suas diretrizes, mas pela Lei 9.514/97, de todo o modo ambos os procedimentos são considerados lícitos. Indevidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, porque já atingido o limite do § 2º do art. 85, CPC – a.r. sentença estabeleceu honorários de 10% em favor de cada réu, considerando-se, então, o valor global da condenação sucumbencial, não, individual – EDcl no AgrInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (ApCiv 5025070-49.2017.4.03.6100. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães. Segunda Turma. DJF3 27.11.2019)

Por fim, com relação ao pedido de permanência na posse do imóvel ou de impedimento da alienação do imóvel, melhor sorte não assiste à parte autora.

A cláusula sétima do presente contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia (ID 13205793) é explícita no sentido de que *os devedores alienam à CREDORA o imóvel descrito no item 5-A do QUADRO RESUMO, conforme artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.*

Nas diretrizes da Lei nº 9.514/97, concretamente no art. 39, inciso I, há expressa referência aos artigos 22 e ss. do Decreto-lei nº 70/66, sendo prevista em ambos procedimentos a necessidade de notificação para purgação da mora (art. 31, § 1º, do referido Decreto-lei e art. 26 da Lei 9.514/97). É de nitida clareza o texto legal ao estabelecer que, uma vez vencida e não paga a dívida, e constituído em mora o fiduciante, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Assim está disposto no art. 26 da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado**, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º **Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.**

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Desta maneira, no instituto da alienação fiduciária em garantia de dívida, o fiduciante mantém somente a posse direta do imóvel, e a instituição financeira tem a propriedade do bem, que se consolida, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, ante o descumprimento do contrato por parte do fiduciante. É dizer, a imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não sendo possível pretender o mutuário permanecer na posse do imóvel ou impedir a alienação fiduciária quando não cuntri o avengeado.

Desta sorte, sendo o contrato negócio jurídico bilateral, na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos, não há como obrigar a Caixa Econômica Federal a aceitar a modificação das cláusulas do contrato e a proposta de pagamento que o Requerente considera justo.

Conclui-se, assim, pela validade das cláusulas do contrato de mútuo imobiliário objeto do presente processo e, portanto, pela impossibilidade de revisão dos valores das prestações, bem como da manutenção da parte autora na posse do imóvel.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA**, devendo ser excluída do polo passivo desta demanda, razão pela qual **EXTINGO O PROCESSO** relação à ela, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mérito, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, **ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa para cada réu**, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018742-28.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA RABELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003289-54.2016.4.03.6112 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALTEMIR OTTONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI - SP245890
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008619-75.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O objeto da ação é a declaração de nulidade das multas administrativas impostas nos Processos n.s 19996/2016, 13373/2016, 15297/2016, 14173/2016, 16180/2016, 13503/2016, 12857/2016, 11473/2016, 10261/2016, 20464/2016, 7649/2016, 6334/2016, 6774/2016 e 7984/2016 tendo sido apresentada Apólice de Seguro Garantia (id. 17431532).

A parte autora peticionou (id's. 18046195 e 20969369) informando que foram ajuizadas Ações de Execução Fiscal sob n. 5013911-86.2019.4.03.6182; 5013553-24.2019.4.03.6182 e 5014716-39.2019.4.03.6182, tendo por objeto o débito inscrito nas Certidões de Dívida Ativa, oriundas de multas impostas respectivamente nos Processos Administrativos n. 6334/2016, 7649/2016, 7984/2016 e 10261/2016 e requer seja homologada a desistência parcial do pedido. O INMETRO não se opõe ao pedido parcial de desistência (id. 21762249).

O autor requereu, ainda, o pronunciamento deste juízo para que os autos executivos permaneçam sobrestados até o deslinde final desta ação com relação aos processos administrativos 19996/2016, 13373/2016, 16180/2016, 13503/2016, 11473/2016 e 20464/2016 (id. 27063820).

Desta forma, reconsidero em parte a decisão (id. 30504104) em que menciona as 1ª e 2ª Varas Federais de Marília/SP e defiro a expedição de ofício às 3ª, 4ª, 7ª e 10ª Varas Federais de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP informando a existência da presente anulatória, nos exatos termos do art. 2.º, do Provimento CJF3R n. 25/2017, **mantendo o indeferimento acerca do sobrestamento de feitos que se encontram tramitando em outros Juízos**. Após, aguarde-se a contestação de IPEM/SP e IPEM/MT.

Intimem-se

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023156-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENAN MARTINS PEREIRA, LEONARDO BORGES THOMAZIN, REGIS RADAEL BERRETTA, RODRIGO LUIZ CARNIATO FRANCALACCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RIZZOLLI - SP331290
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023156-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENAN MARTINS PEREIRA, LEONARDO BORGES THOMAZIN, REGIS RADAEL BERRETTA, RODRIGO LUIZ CARNIATO FRANCALACCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RIZZOLLI - SP331290
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022827-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do sr. Paulo Guaratti (id. 34307875), substituo-o pelo perito JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS (CRC/SP 124747/0-7).

Intime-se o sr. perito a juntar currículo e estimar os honorários periciais.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025565-25.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSMISSORA DE ENERGIA CAMPINAS ITATIBA - SPE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movido por TRANSMISSORA DE ENERGIA CAMPINAS-ITATIBA SPE S.A, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária com a Ré em relação a prestação de serviços de construção, declarando-se que, sobre todas as receitas auferidas por meio do contrato de concessão nº 14/2016-ANEEL (Processo nº 48500.003580/2015-77 Lote L), independentemente de sua classificação contábil (receita de construção e receita financeira referente ao Ajuste a Valor Presente), deverão ser aplicados os percentuais de presunção de 8% e 12% para fins de apuração do IRPJ e CSLL.

Foi proferida decisão que indeferiu tutela de urgência (id 26304699).

Citada, a ré contestou o feito (id 29041467).

Partes legítimas e bem representadas.

Não existem preliminares a serem enfrentadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (id 30801891), a ré não pretende produzi-las (id 31676464). A parte autora manifestou-se em réplica (id 32689033) e formulou pedido de produção de prova pericial (id 31868131).

Nos termos do art. 357, II e IV do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos e delimitando as questões de direito relevantes para a decisão de mérito.

Na hipótese posta nos autos, a parte autora pretende demonstrar que não existe relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o IRPJ e CSLL com a alíquota majorada pela Lei 12.973/2014, referente à sua atividade de construção, declarando-se que, sobre todas as receitas auferidas por meio do contrato de concessão nº 14/2016-ANEEL (Processo nº 48500.003580/2015-77 Lote L), independentemente de sua classificação contábil (receita de construção e receita financeira referente ao Ajuste a Valor Presente), deverão ser aplicados os percentuais de presunção de 8% e 12% para fins de apuração do IRPJ e CSLL, já que a autora é responsável pela implantação, operação e manutenção das instalações de transmissão da rede básica, PARA FINS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Depreende-se que a perícia se revela desnecessária, uma vez que a questão é inteiramente de direito, não havendo questões de fato a serem demonstradas, cuidando-se de interpretação das normas aplicáveis à hipótese dos autos, motivo pelo qual indefiro a produção de prova pericial.

Não havendo novas provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-43.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LAKLI SERVICOS DE COSTURA LTDA., MARCIA WALDSZTEJN COIN**

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 25780447: Defiro.

Citem-se no endereço ora declinado pela Autora.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5009144-23.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: ACX - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal.

Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de a parte ré não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, § 1º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005482-59.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA DAMASCENA RIBEIRO, ROBERTO DAMASCENA RIBEIRO, JOSE LUCIANO RIBEIRO DAMASCENA, MARIALUCINEIDE RIBEIRO DAMASCENA, ANA LUCIA RIBEIRO DAMASCENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 27 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

EXECUTADO: S7 SEVEN TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, THAMIRES ZABOTTO DA COSTA, SERGIO MESQUITA PIMENTA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 23749236: Defiro.

Expeçam-se mandado no primeiro endereço indicado e Carta Precatória à 14ª Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo/SP, no segundo endereço ora declinado pela Exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011439-33.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA CONCEICAO COELHO SOARES STURARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, **arquive-se o presente PJe, dando-se ciência à parte 'exequente'** que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal - PJe nº 5006489-15.2019.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019593-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATEF DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por ATEF DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteia a autora (1) a declaração de nulidade do processo administrativo nº 52613.010767/2018-70 e auto de infração nº 1001130035543, em razão de suposta ausência de fundamentação das decisões administrativas, ou, ainda, o reconhecimento da nulidade da penalidade aplicada em seu desfavor (multa), em razão de supostamente também lhe faltar fundamentação ou, caso não seja esse o entendimento do juízo, requer a substituição da multa por advertência ou a redução do valor da mesma ao patamar mínimo legal.

Infôrma haver recebido notificação (em 06/07/2018) acerca do Auto de Infração nº 1001130035543 (Processo nº 52613.010767/2018-70), lavrado pelo IPPEM/SP, após fiscalização realizada na data de 14/05/2018, mediante a qual se constatou a comercialização do produto “Boné ajustável - Brasil com Lantejoulas” como “ausência da informação do tamanho”, bem como o descumprimento da solicitação de apresentação dos documentos fiscais de compra e venda do mesmo”, em violação aos artigos 1º, 5º e 6º da Lei 9.933/1999 c/c alínea “c”, do item 3, Capítulo II, do Regulamento Técnico Mercosul; art. 1º da Resolução Conmetro nº 02/2008 c/c Portaria Inmetro nº 166/2011.

Aduz haver apresentado defesa administrativa, homologando-se, todavia, do auto de infração e aplicação de multa no valor de R\$ 1.140,27 (um mil, cento e quarenta reais e vinte e sete centavos), o que entende indevido.

Afirma não haver a comprovação de prática infracional (ausência de fotos; indicação do tamanho em uma tag), além da ausência de comprometimento da fiscalização em razão da não apresentação de documento fiscal, vez que a etiqueta do produto continha indicação do importador.

Sustenta a invalidade do processo administrativo em razão de conter decisões administrativas não fundamentadas, vez que seus argumentos de defesa não teriam sido apreciados a contento, além da ausência de demonstração dos critérios para a escolha e fixação da multa no valor indicado.

Juntou documentos.

A decisão ID 23545825 indeferiu o pedido de tutela, bem como determinou a regularização da representação processual; do valor dado à causa, bem como o recolhimento de custas por parte da autora, providências cumpridas nas manifestações ID 24772256 e ss; ID 25883843 e ss; ID 27294232 e ss e ID 28217444 e ss.

O IPPEM/SP ofertou contestação, pugnano pela improcedência da ação (ID 30076062 e ss).

O INMETRO apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos autorais (ID 30602617).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 30630468), o IPPEM/SP requereu julgamento antecipado da lide (ID 30793166).

O INMETRO colacionou aos autos cópia do Processo Administrativo 52613.010767/2018-70 - Auto de Infração nº 1001130035543, relativos ao feito (ID 30859391 e ss).

Réplica – ID 32930954.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os pedidos formulados são improcedentes, pois a análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade do Auto de Infração questionado, bem como da penalidade imposta à parte autora.

Consta do Auto de Infração em apreço que “Em fiscalização realizada no dia 14/05/2018, verificou-se que o autuado expôs à venda e/ou comercializou o produto – BONÉ AJUSTÁVEL BRASIL COM LANTEJOUHAS – em desacordo com a legislação vigente. Após notificado para comprovar a origem destes não o fez, assumindo assim, a responsabilidade pelas irregularidades”.

Dispõem artigos 1º, 5º e 6º da Lei nº 9.933/99:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embarço, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos.

Destaca-se, ainda, que o artigo 3º, I da Lei nº 9.933/99 estabelece a competência do INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo CONMETRO.

Sabe-se que o caso dos autos é regulado pela Portaria INMETRO nº 166, de 08 de abril de 2011, a qual estabelece, em seu artigo 1º, a necessária observância do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução Conmetro nº 02, de 06 de maio de 2008.

Nota-se que a autora foi penalizada em razão de expor à venda e/ou comercializar bonês sem a indicação do tamanho ou dimensão. Isto porque, o Regulamento Técnico mencionado prevê o seguinte:

Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, destinados a comercialização, deverão apresentar obrigatoriamente as seguintes informações.

(...)

e) uma indicação de tamanho ou dimensão, conforme o caso

A prova da prática infracional, embora questionada pela autora – ao mencionar ausência de fotos do produto ou a suposta existência de uma “tag” com indicação de tamanho único – não restou ilidida, pois nenhuma prova em sentido contrário foi produzida, motivo pelo qual há de prevalecer a presunção de veracidade da qual são dotados os atos administrativos, valendo destacar que a fiscalização na qual se apurou a conduta de *in loco*, tendo a agente fiscal preenchido os devidos termos necessários à documentação das irregularidades.

A autoria/responsabilização da autora no tocante à imputação sequer é questionada, tomando-se fato incontroverso.

Também não prosperaram as teses de nulidade do Auto de Infração nº 1001130035543 (Processo nº 52613.010767/2018-70) ou da penalidade aplicada por seu intermédio.

Apesar de a autora alegar que seus argumentos de defesa não foram apreciados a contento na via administrativa, simples leitura das decisões proferidas demonstra o contrário.

Também não se verifica ausência de fundamentação quanto à fixação da penalidade de multa.

Dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.933/99:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

A lei é clara ao estabelecer a possibilidade de aplicação das penalidades de forma isolada ou cumulativa, sem necessariamente estabelecer uma ordem cronológica impositiva, motivo pelo qual não haveria necessidade de se fixar inicialmente a pena de advertência ao invés da multa, sendo perfeitamente possível a fixação direta da penalidade pecuniária.

Quanto ao montante fixado, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Nota-se que, a multa fixada (R\$ 1.140,27) encontra-se muito mais próxima do patamar mínimo legal permitido.

A autoridade administrativa observou os critérios dispostos no artigo 9º, § 1º da lei em comento, citados em parecer prévio, em prol de conduzir e estabelecer diretrizes à decisão homologatória, a qual, apesar de sucinta, coaduna-se com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe: “a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

Sendo assim, não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação da penalidade. As decisões administrativas são claras ao estabelecer a penalidade aplicável e apontam os fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar as penalidades aplicadas reduzindo-as ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu no Auto de Infração questionado na presente ação.

Diante deste panorama, devida a aplicação da penalidade imposta à autora, não havendo que se falar em anulação das decisões administrativas, minoração da multa ou substituição da mesma por advertência.

O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, “impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes.” (TRF 3ª Região. Apelação Cível – 1317469, Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn. e-DJF3: 25/04/2013).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Condeno a mesma ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada um dos corréus, nos termos do artigo 85, § 8º, CPC.

P.R.I.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002082-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MCB IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SALES VIEIRA & ASSOCIADOS - ADVOCACIA TRIBUTARIA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON ANDRE SALES VIEIRA

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007975-96.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância, bem como de sua digitalização.

Requeiramo que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016613-61.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER PINTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA KOPS FERRI - SP103222
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à patrona do exequente do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014344-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLY APARECIDA AARMOAZACARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO VIEIRA - SP183781
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009005-41.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER HERCOLIN, RAQUEL CORREA HERCOLIN, GENY DE PAULA BING, LAURIDS BING, LUIZ ALVES LEITE, GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS, CARMEN MARIA MADDALENA CORREA, LUIZ FABIANO CORREA, NOEMI CORREA, RAFAEL LOFRANO NETTO, ORESTES FATTORI FILHO, CARMEN GASPARETTO, MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO, ANTOINE HONAIN, MILTON CARMONA GIL, ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCHINI DE CARVALHO, PAULO ROBERTO FRANCISCHINI DE CARVALHO, TAIS HELENA FRANCISCHINI DE CARVALHO, CREUSA MARIA FATTORI BRITO, GILBERTO ALONSO FATTORE, SONIA MARIA FATTORE NISTA, ANGELO THOMAZ NISTA FILHO, ROBERTO ALONSO FATTORE, MARIA CECILIA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ORESTE FATTORI, ALIRIO DE CARVALHO, CORREA LOFRANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FABIANO CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FABIANO CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FABIANO CORREA

DESPACHO

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório.

Prossiga-se nos termos do despacho ID 22551057.

Para tanto, manifeste-se o patrono acerca de eventual interesse na transferência do montante atinente aos honorários contratuais, diante das dificuldades enfrentadas em razão da pandemia por COVID-19, indicando em caso positivo, os dados de sua conta bancária.

Oportunamente, proceda-se à transferência do saldo remanescente ao juízo do inventário, conforme decisão de ID 19471966.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012131-02.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ANTONIO CARRASCO, CLEIDE CAMPOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBAMOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007249-59.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GHETTO PRODUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004419-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATACADAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, OCTAVIO RIZK ALLAH ALVES - SP369557, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029696-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SP ENGE CONSTRUTORA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LEANDRO SARTORI MOLINO - SP163276, TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122
REU: SP ENGE CONSTRUTORA LTDA., CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122
Advogados do(a) REU: TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LEANDRO SARTORI MOLINO - SP163276

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004696-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
SUCEDIDO: INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Petições IDs 33300824 e 34415263: Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo por 30 (trinta) dias a análise dos pedidos.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012984-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA FORONI EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002213-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON ASSUMPCAO, CHARLIANE DE FATIMA BACHIEGA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002203-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ENSEPA ENG SEGURANCA PROJETOS E ASSESSORIA S/C LTDA - ME, ANTONIO JULIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Silente, retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025311-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SSPB - CENTRO DE ESTETICA E FITNESS LTDA. - ME, SOPHIA PASTORE BARBOSA, SONIA MARIA PASTORE BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616

DESPACHO

O alvará possui anotação de sigilo e se encontra disponível para consulta aos advogados substabelecidos pela CEF.

Considerando que não há substabelecimento à patrona subscritora da petição retro, esclareça o requerimento formulado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021657-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID 31826668.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016493-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MACHADO NEVACCHI CURSOS DE IDIOMAS E INFORMÁTICA LTDA. - EPP, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, FELIPE NEVACCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

DESPACHO

Regularize o patrono subscritor da petição retro sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da petição protocolada, apresentando memória atualizada do débito, no mesmo prazo.

Após tomemos autos conclusos.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021074-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP, ROSA SZWARCBERG COHN
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

DESPACHO

Regularize o patrono subscritor da petição retro sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da petição protocolada, apresentando, no mesmo prazo, memória atualizada do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015418-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP, SANDRO ARDITO

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCALZONI COMERCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

DESPACHO

Ciência à executada acerca do valor atualizado do débito para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, requeira a CEF o que de direito.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028257-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLURITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 34461741.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000788-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A.S.C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 34463178, após o que serão os autos remetidos ao arquivo findo.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001881-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: EMPÓRIO CASA - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME, SERGIO ROBERTO CAVALCANTI, ANA CAROLINA KAMIO
Advogados do(a) EXECUTADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946, ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444

DESPACHO

Cite-se o coexecutada ANA CAROLINA KAMIO no endereço indicado na petição de ID nº 34351234.

Sem prejuízo, habilite-se o patrono da CEF para acesso aos documentos com anotação de sigilo.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011383-97.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADAR LAVANDERIA E SERVICOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO PINTO DE MIRANDA, CRISTIANE MARQUES DE MIRANDA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011418-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARINA DE SOUZA CAMPOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012671-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONDINELLE FERNANDES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011328-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013550-17.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SERGIO CABRERA MARTELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901359-95.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado no agravo de instrumento interposto, requeriram partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014801-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO LION FIGUEIRA, ELIANA SARTORI LION FIGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo requerida de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015535-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento de ID nº 34455768, que reduziu os honorários periciais para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), rateados entre as partes.

Providencie as partes o devido recolhimento, sob pena de preclusão da prova.

Após, ao Perito Judicial, para início dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002759-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZOOLOGICOS DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE RAMOS - SP192018
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão proferida sob ID 33983943, que suspendeu a análise do pedido de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD.

Aduz que a decisão extrapola os limites fixados pela Corte Superior, quanto aos procedimentos a serem adotados no período de pandemia por COVID-19, visando a prevenção da saúde de jurisdicionados e operadores do direito.

Requer a reconsideração da decisão, corroborando com a manutenção da continuidade do serviço público.

É o relatório. Decido.

Mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos que, é clara no sentido de evitar o agravamento das consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, não se referindo às medidas de prevenção da saúde do jurisdicionado e operador do direito, a serem observadas, conforme aventado pela embargante.

Saliento ainda que, como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Assim sendo, **REJEITO**, os embargos de declaração opostos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027901-35.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BAZAR CECILIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente da transferência efetivada.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003254-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CR 22 SERVICOS DE REFORMA PREDIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR - SP221983
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que acostee aos autos comprovante do indeferimento do requerimento administrativo a que faz menção na petição inicial.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008636-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G.V.R. SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, ATRATIVA GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR SILVA - SP307510
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR SILVA - SP307510
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, na qual objetiva a autora seja assegurado o direito de não recolher as contribuições sociais (dispostas no artigo 22, inciso I, e contribuição SAT, disposta no inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.212/91, além das contribuições devidas a terceiros – FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação) sobre o adicional de 1/3 de férias, os valores pagos nos primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e aviso prévio indenizado, suspendendo a exigibilidade das contribuições, até final desta ação.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores a propositura da ação, atualizados monetariamente pela taxa Selic.

Sustentam que tais verbas são pagas para seus empregados a título indenizatório e que não representem remuneração em contraprestação de serviços não podem ser consideradas como salário em sentido estrito, nem tão pouco seu pagamento enseja a obrigação tributária prevista no artigo 195, I, “a” da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 32278565 o pedido de tutela de urgência foi deferido para autorizar as autoras a não efetuarem o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e entidades e fundos (salário educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente.

Devidamente citada, a União Federal contestou a ação no ID 33773449, pugnano por sua improcedência.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal postulou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, as autoras apresentaram réplica e informaram o desinteresse na produção de provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\(...\)](#)” (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)\(...\)](#)”

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte impetrante.

A incidência da contribuição previdenciária deve ser afastada no que tange ao **aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e o terço constitucional de férias**, em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a este título, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e entidades e fundos (salário educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE) sobre as verbas pagas aos empregados da parte autora a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente, devendo a ré se abster de promover, por qualquer meio, sua cobrança ou sua exigência, afastando quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle.

Declaro, outrossim, o direito da parte autora a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007334-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS S.A., HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO,

DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

DESPACHO

ID 34434497: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003136-30.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

DESPACHO

ID 34433656: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006044-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34442642: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001574-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007740-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAPINHA MINI VEICULOS E MOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada por três vezes a comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (IDs 31661571, 33136915 e 33388865), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há honorários.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028243-36.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NALCO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal da conversão em renda efetuada.

Na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta, a favor da autora.

Caso seja de seu interesse, diante das restrições decorrentes da COVID-19, faculto à parte autora a indicação dos dados bancários para expedição de ofício de transferência.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009665-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BASSANI DOMINGUES, ANTONIO DE CAMPOS, ANTONIO LOPES PORTERO, ANTONIO MURARI, ANTONIO MARTINS, ANTONIO DE SOUZA AGRELLA, ANDRE MARTINELLI, ANGELO ANSELMO FALCO, ALFREDO CARDOTE, ARLINDO DEGASPARI, ARMANDO FERREIRA, ARTHUR FERNANDES EIRAS, ADOLPHO MEYER, ARMANDO DE LUCCA, AVELINO MARQUIZIO DE OLIVEIRA, ADOLFO MELLO MACHADO, ANESIO DE OLIVEIRA, AUGUSTO ROSA, ADHEMAR ROSA VIANNA, ARGENTINO SIMAS, ALCIDES SOUZA MARTINS, ALEXANDRE TONDIM, ALBERTO ZACHARIAS, BENEDITO ALVES SANTIAGO, BELMIRO BERTINI, BALDOMERO FABRE, CARLOS POCINHO, CARLOS SARAIVA, CONSTANTINO ZELENKOFF, DEMETRIO BODNARIUC, DANIEL DE MEDEIROS SILVA, EDUARDO DE ANDRADE, ELPIDIO BARBOSA DE LUCENA, EDMUNDO EMYDIO HOLLAND, EMILIANO FERREIRA FILHO, FRANCISCO TEILOCH, FRANJO PETZ, FLORENTINO PARANHOS, FRANCISCO VIRCHES, GERALDO ANTONIO MENDES, GERALDO BEZERRA DA SILVA, GUIDO OZZETTI, HONORATO FURLAN, HELIO GARCIA, HELIO VIALLI, IRINEU ROCHA, JOAQUIM LOPES PORTEIRO, JOAQUIM MANOEL, JOAO ANTONIO CORREA, JOAO BAPTISTA DE JESUS, JOAO BAPTISTA ROMERO, JOAO BATISTADOS SANTOS FILHO, JOAO DIAS CARRASQUEIRA, JOAO PIN, JOAO PUCCY, JOAO ROMERO, JOAO VALERIO FILHO, JOAO XABAY, JOSE ARCOS, JOSE ANTONIO SERGIO, JOSE BENTO, JOSE BENEDITO RYAN, JOSE MARINHO FALCAO, JOSE ORLANDONI, JOSE ROCHA CARNEIRO, JOSE SEBASTIAO SILVA, JULIO MARQUES BAPTISTA JUNIOR, JORGE DOS SANTOS, LUIZ ESCOBAR NETTO, LUIZ QUEIROZ, MANOEL DE ARMAS, MANOEL RAMIRES, MARIO BENEDITO, MARIO FERRO, MIGUEL INOJOSA, MARIO MARQUES, MANFREDO PINTO FERREIRA, MOACYR PAULO RIBEIRO, MARIO DA SILVA, MARIO DA SILVA, NARCISO GAUDENCIO, OSWALDO LUCIO FERREIRA, ORLANDO PANIZZA, ORLANDO ROSA, OSWALDO VILLAR, PEDRO MARTINAZZI, PASCHOAL SOVIELLO, PAULO VALENTE, RAFAEL CUSATI, RUBENS PARANHOS, RICARDO RODRIGUES FEIO, THOMAZ JACOB, VICENTE DOMICI, VICTORIO JOSE PIN, WALDEMAR BALESTROS, WALDEMAR IOTTI, VENCESLAU TROCZYNSKI, ARMANDO COIRO, BASILIO CESTARI FILHO, EMILIO RAMPINELLI FILHO, GERALDO PEDRO CAVASAN, JOAQUIM FRANCISCO DIAS, JOAO BAPTISTA DE CARVALHO MOREIRA FILHO, JOSE BENEDITO CORREA, JOSE PERISSOTTO, LAERTE CHATAGNIER, LUIZ PREBIANCHI, LUIZ PARIZ, MARIO QUILICI, THEDITO MARTINS, ALFREDO QUILICE, CARMINE VERNE, FIRMINO CASTRO ALVES, JOSE VICENTE COSTA, LUIZ NUNES, RAFAEL ROMERO, ANTONIO KISS, ANTANAS AMBRASAS, ANTONIO MENDES GASPAR, AUGUSTO DE ALMEIDA, ANTANAS SYRPLIS, EZEQUIEL DA CRUZ, FERNANDO GARCIA AYUDARTE, IGNACIO FERNANDES EIRAS, JOAQUIM MARTIN GONZALES, JOAO CARDOSO PEREIRA, JOSE AUGUSTO DE PAIVA, JOSE DROZDEK, JOSE GRISKENA, JOSE MARIA CARNEIRO, JOAO ANDRUSKEVICIUS, JORGE GUDAITIS, JUOZAS MAZILIAUSKAS, MANOEL ROMERO, JOAO DE FARIAS, PAVAO PETZ, STASYS PETRELIS, ANDRE CLAVIJO CALDERON, VLADAS MIZEREVICIUS, MIKOLAS JONAITIS, FRANJO HOFMAN, ROBERTO SPIN, FERNANDES ARGENTONI, PEDRO PIANCA, CONSTANTINO STEPONAVICIUS, ANTONIO PICOLLI, ALEKSANDRA PAULAVICIUS, ERASMAS IVANAUSKAS, BENEDITO PINTO DE PAULA, WACLAVO PETRELIS, ANTONIO PACHECO DE MENDONÇA, ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM, AFONSO ALVES DE NOVAIS, ALBERTO COSTA, AMERICO Cappelini, AFFONSO RODRIGUES, ANNIBAL VIRGINIO BIROUCHI, BENEDITO DO PATROCINIO, CLAUDINO MALAVAZZI, GERALDO MARIANO, JOAO RAFAEL DE SOUZA, JOAO DA SILVA TELES, JOSE AUGUSTO SOARES, JOSE FRANCO DE OLIVEIRA, JOSE GARCIA ORMÓ, JUVENAL ANTONIO DA SILVEIRA, JULIO CERQUEIRA, JAIME PAVAO, LUIZ BRUNO, LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA, MANOEL BUENO, MANOEL MUNHOZ FILHO, MANOEL PINTO FAUSTINO, PEDRO BUTZ, PAULO CUSTODIO, RUBENS GASPAROTE, ROQUE PAULY, RAYMUNDO VIGHI, SILVERIO PEREIRA DA SILVA, RUBENS PUCCL, JOSE RODRIGUES FEIO, PEDRO DE OLIVEIRA FRANCO, JAYME GOES, ARNALDO FISHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,
BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,
BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,
BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,
BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,
BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme extensa consulta realizada no ID 34394179, trata-se de cumprimento de sentença com cerca de 200 (duzentos) exequentes.

A grande maioria dos credores encontra-se em situação irregular, seja por ausência dos documentos sucessórios, ou por pendências junto à Receita Federal que impedem a expedição dos ofícios requisitórios.

Apenas uma mínima parte dos exequentes anexou aos autos os documentos necessários para expedição dos requisitórios.

Dito isto, deve-se observar que o §1º do Artigo 113 do Código de Processo Civil, faculta ao Juiz a limitação do número de litisconsortes para o fim de facilitar o cumprimento da sentença:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Sobre o tema já se debruçou o STJ firmando entendimento de que "em sede de execução definitiva, é possível o desmembramento dos autos como forma de garantir a celeridade processual, se tal medida não acarretar prejuízos às partes, mormente tratando-se de litisconsórcio ativo como na hipótese dos autos" (RESP 758974).

Esta é exatamente a situação presente, onde o elevado número de litigantes dificulta em muito a tramitação do feito.

Ressalte-se que, caso não haja o desmembramento, quando anexados todos os documentos sucessórios haverá multiplicação imprevisível das partes, o que causará inevitável prejuízo à solução célere do litígio.

Assim, diante das peculiaridades do feito e como medida de salvaguardar os interesses das partes, principalmente daquelas em situação regular, determino o desmembramento deste cumprimento de sentença, de forma deverão permanecer no presente tão somente aquelas partes que já regularizaram sua situação.

Os demais, que não possuem situação regular neste momento, deverão ingressar com cumprimento de sentença na forma individual, com a juntada dos documentos sucessórios correspondentes e demais que se fizerem pertinentes ao pagamento do crédito ora reconhecido.

Em face do exposto:

1) providenciem os herdeiros dos coexequentes falecidos elencados nos **itens 1, 3, 4 e 5**, bem como dos sucessores mencionados nos **itens 8 e 9** (HELENICE DA SILVA MOREIRA e MARIA APARECIDA CASTRO ALVES ROMANI), a juntada aos autos das certidões de óbito (para os casos que ainda não foram apresentadas), certidões de objeto e pé atualizadas dos inventários, compromissos de inventariante e, se findos, cópias dos formais de partilha, bem como das procurações outorgadas pelos sucessores (também em relação aos casos em que não foram acostados aos autos os devidos instrumentos de mandato).

2) Quanto ao **item 2**, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularizem os coexequentes relacionados no supracitado item suas situações cadastrais perante a Receita Federal.

3) Informe, ainda, a parte interessada os números corretos de CPF dos coexequentes constantes nos **itens 6 e 7**.

4) Procedam os exequentes à juntada dos documentos pessoais e das devidas procurações dos sucessores citados nos **itens 10, 11 e 12** (ANSELMO MOLINA NETO, os netos do *de cujus* ANTONIO PICCOLI - CLÁUDIO, EDGARD, SIMONE APARECIDA e ANTONIO CLÁUDIO, bem como terceiro filho do *de cujus* ANTONIO PARIZ, uma vez que só foram apresentados documentos de Antonio Carlos Pariz e Maria Inez Pariz).

5) Indique, também, a parte exequente quem são os sucessores de EMILIO RAMPINELLI FILHO, trazendo aos autos os instrumentos de mandato, conforme constante no **item 13**.

Saliente-se que, após as regularizações acima, deverão ser distribuídos cumprimentos individualizados por exequente, por dependência ao presente, conforme acima explicitado.

Proceda a serventia à retificação da autuação no que tange aos coautores falecidos enumerados nos **itens 14 a 23** e, após, expeçam-se os ofícios requisitórios em relação aos sucessores, bem como, em relação aos coexequentes que se encontram em situação regular.

Após, dê-se vista às partes acerca das minutas expedidas e, na ausência de impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo das providências acima, manifeste a União Federal se persiste o interesse na apreciação de sua impugnação ID 19388920, eis que atinente à aplicação do IPCA-E como correção monetária.

Oportunamente, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 DE JUNHO DE 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual pleiteia a autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente anulação do Auto de Infração nº S009584 lavrado pelo réu e o cancelamento da multa dele decorrente, bem como, a desobrigação de registro da autora junto ao Conselho Réu e o afastamento de quaisquer cobranças relacionadas a anuidades e/ou multas.

Esclarece que atua na área de pesquisa de mercado e de opinião pública, não se inserindo no rol das atividades de Administração.

Relata ter sido autuada em 12/07/2019, com imputação de multa por falta de registro no valor de R\$ 4.072,97.

Sustenta que a exigência de inscrição nos quadros do Conselho é ilegal e indevida.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de urgência foi deferido na decisão ID 29655889, para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança em tela, relativa à Notificação Administrativa nº 013907/2019 – auto de infração S009584, bem como para desobrigar a autora de se sujeitar ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo, enquanto seu contrato social permanecer inalterado.

Devidamente citado, o CRA/SP apresentou contestação sob o ID 32906334, pugnano pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora, em réplica, informou entender desnecessária a produção de novas provas, ao passo que, o Conselho Réu pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das mesmas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços, conforme segue:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Compulsando os autos, verifico constar do contrato social, cláusula 3ª, que a autora tem por objeto a pesquisa de mercado e opinião pública (id 29474824).

Conforme bem asseverado na decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, o objeto da autora não se revela atividade sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração, uma vez que nesse caso a atividade preponderante não é a prestação de serviços de administração, mas se constitui em atividade meio, ainda mais em se considerando que não consta em seu contrato social, a realização de diversas atividades.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme ementa que segue:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA. INFRAÇÃO. FALTA DE REGISTRO E INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA DE MERCADO, INCLUSIVE DE OPINIÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE À ÁREA DE ATUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro às empresas e aos profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. **Caso em que a autora exerce serviços de pesquisa de mercado, inclusive a pesquisa de opinião no mercado nacional. Todavia, a atividade de pesquisa, em si, não envolve conhecimento técnico da área de administração de pessoal, material, financeira ou mesmo no campo mercadológico, como se poderia presumir. Não se confunde a mera atividade de pesquisa de mercado com a de administração mercadológica. Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 4.769/65, refere-se, sim, a pesquisas como sendo função e incumbência de profissional de Administração, mas desde que “nos campos da administração”, envolvendo “administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais”.** 3. **O objeto social da autora não permite concluir que sua atuação seja estritamente relacionada ao campo da Administração, ao desenvolver pesquisas de mercado, inclusive de opinião, que podem interessar aos mais diversos ramos do conhecimento, desde política, economia, esporte, cultura etc.** 4. **Não se pode presumir a infração da legislação profissional sem a prova substancial de que a atividade exercida insere-se no campo de fiscalização e controle profissional do conselho regional, como ocorrido no caso concreto.** 5. Apelação provida, com inversão da sucumbência.” (g.n).

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1452820 – 3ª Turma – relator Desembargadora Federal Carlos Muta - julgado em 03/12/2009).

Deste modo, também não há como se manter o auto de infração de n. S009584, lavrado por suposta violação ao art. 1º da Lei nº 6.839/20, art. 15, da Lei n. 4.769/1965 e art. 12, § 2º, do Decreto n. 61.934/1967.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, bem como a nulidade do auto de infração n. S009584, com o consequente cancelamento da multa dele decorrente, reconhecendo a ausência de obrigação de registro da autora junto ao Réu, bem como afastando quaisquer cobranças relacionadas a anuidades e/ou multas decorrentes dos fatos tratados nestes autos, enquanto o contrato social da autora permanecer inalterado.

Condono o réu ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001236-12.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (IPEM/SP) e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), por meio da qual pleiteia o autor a anulação dos Autos de Infração nº 2964748 (PA nº 12.882/17 SP) e nº 3034364 (PA nº 14.512/18 SP) ou, alternativamente, seja reduzido o valor da multa imposta em tais procedimentos em 95% (noventa e cinco por cento).

Aduz haver sido autuado por suposta “possibilidade de ejeção de volumes menores marcados nos visores da bomba de combustível” e “por existirem peças substituídas quando da manutenção dos equipamentos”, gerando multa no valor total de R\$ 17.220,00 (dezessete mil, duzentos e vinte reais) o que entende indevido.

Argumenta, basicamente, não ter sido realizada prova pericial capaz de comprovar as infrações, além de a multa aplicada ser desarrazoada e desproporcional, em nítido caráter confiscatório.

Sustenta, ainda, estar sendo dificultado o acesso aos autos do Processo Administrativo em apreço, em desrespeito à ampla defesa e contraditório.

Juntou procuração e documentos.

A decisão – ID 27600463 postergou a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

O IPEM/SP ofertou contestação, sustentando a legalidade da autuação. Pugnou pela improcedência da demanda e julgamento antecipado da lide (ID 28923286 e ss).

O INMETRO também ofertou contestação, afirmando que somente o depósito integral tem o condão de suspender a exigibilidade da multa aplicada. Argumentou que a autuação obedeceu a todos os preceitos. Colacionou cópias dos autos de infração/processos administrativos questionados no presente feito (ID 29499171 e ss e ID 29645101 e ss).

O pedido de tutela restou **indeferido**, mesma oportunidade em que foi determinada a especificação de provas às partes (ID 29887327).

O INMETRO informou não haver demais provas a produzir (ID 29985411).

Os demais, permanecerem silentes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A ação é **improcedente**, tendo em vista que o conteúdo probatório colacionado aos autos, sobretudo a íntegra dos Processos Administrativos (nº 52613.012882/2017-06 e nº 52613.014512/2018-86), demonstra a regularidade das autuações questionadas, não havendo qualquer reparo judicial a ser feito.

Os referidos processos administrativos se desenvolveram regularmente, tendo sido oportunizados os meios de defesa cabíveis ao autor. Depreende-se de seus respectivos conteúdos que o posto autuado foi notificado acerca da instauração dos procedimentos, porém não apresentou defesa, possuindo plena ciência da infração imputada.

Vale destacar que em tais notificações consta menção expressa de que os autos do processo administrativos poderiam ser examinados no setor jurídico do réu, afastando-se, portanto, a alegação relativa ao impedimento de acesso aos autos e ao pleno exercício de defesa daí decorrente.

Em decisões administrativas suficientemente fundamentadas, os Autos de Infração foram homologados e fixadas multas de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e R\$ 9.720,00 (nove mil, setecentos e vinte reais), porém, tal como informado pelo próprio autor, optou-se por discutir as infrações e penalidades judicialmente.

Tendo em vista o referido panorama, não há que se falar em cerceamento de defesa ou impedimento de acesso aos autos dos Processos Administrativos.

Observa-se dos mesmos que, em razão de fiscalização operada no estabelecimento autor foram constatadas as seguintes irregularidades: (I) **Auto de Infração nº 3034364**: a bomba medidora apresentava erro de medição relativo superior ao erro máximo admitido pela legislação metrológica, o que configura infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c subitem 11.2.1 das instruções aprovado pela Portaria INMETRO nº 23/1985, e a bomba medidora de combustíveis líquidos apresentava violação do plano de selagem, o que configura infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 18 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País, aprovadas pelo art. 1º da Resolução CONMETRO nº 08/2016, e subitem 13.2 das instruções aprovadas pela Portaria INMETRO nº 023/1985 e (II) **Auto de Infração nº 2964748**: bomba medidora apresentava vazamento no dispositivo medidor (bloco medidor), o que é ato infracional previsto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c subitem 13.10 das instruções aprovado pela Portaria INMETRO nº 23/1985.

Apesar de o autor alegar ausência de comprovação ou elementos objetivos caracterizadores de tais infrações, a materialidade das mesmas encontra-se suficientemente comprovada pelo registro das medições realizadas nas referidas bombas, cujos ensaios metrológicos confirmam as infrações.

Tal como constou nas decisões administrativas em apreço o agente operador de tais aparelhos deve “conservar e manter sempre em bom estado seus equipamentos, devendo tomar todas as precauções necessárias a fim de atender rigorosamente as normas e disposições legais que regulam a matéria. Nessa linha, é do conhecimento do infrator que os instrumentos podem desregular-se a qualquer momento, razão pela qual deve tomar todos os cuidados para mantê-los em ordem, não podendo, de maneira alguma, transferir os riscos de sua atividade econômica para o consumidor”.

Sendo assim, demonstradas estão a autoria e materialidade dos ilícitos cometidos, o que permite a fixação das multas nos moldes em que realizado pela administração.

Quanto a tal aspecto, nota-se que a fixação das penalidades possui previsão legal, o valor encontra-se dentro dos patamares permitidos pelo artigo 9º, inciso I da Lei nº 9.933/99 e a gradação está suficientemente justificada, tendo sido observados os critérios dispostos no § 1º do mencionado dispositivo, não havendo motivos para a diminuição do valor arbitrado.

O panorama da autuação, do desenvolvimento processual, bem como a regular fixação da multa afasta, portanto, as alegações relativas à infração dos princípios constitucionais invocados na inicial, mantendo-se inócua o ato administrativo questionado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada um dos corréus, nos termos do art. 85, § 8º, CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014708-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual a autora, intimada pessoalmente a cumprir a determinação contida no ID 27791101, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia da autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008813-39.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JEFFERSON MARCELO FUSCO

DESPACHO

Adote a Secretaria as providências necessárias para emissão de novo boleto do ARISP, conforme certificado à fl. 141 dos autos físicos, para pagamento pela CEF, que deverá, na ocasião, apresentar memória atualizada do débito.

Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do imóvel em questão, dando-se vista às partes em seguida.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para designação de hastas.

Cumpra-se, int-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5006116-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 34456115 e seguintes: Trata-se de pedido de expedição de precatório do montante incontroverso formulado pela parte autora.

Sustenta que a União Federal reconheceu expressamente o direito creditório de R\$ 582.748,36 (quinhentos e oitenta e dois mil setecentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos) em seu favor e que, diante da proximidade do prazo constitucional para inscrição dos valores no próximo orçamento, entende ter direito à expedição do precatório independentemente de nova intimação da União Federal.

Pede urgência na análise do pedido formulado ante a proximidade do prazo Constitucional.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se discute a possibilidade de expedição de ofício precatório do valor reconhecido pela União Federal em contestação.

No entanto, não é possível a divisão dos valores na forma pleiteada pela parte autora, posto que o Juízo incorreria fracasso de execução, o que é vedado pela Resolução 458/2017 do CJF.

Assim, os honorários contratuais devem ser requisitados com destaque sobre a verba principal, em um mesmo ofício precatório.

Também não há como determinar a expedição do precatório em nome de pessoa estranha à lide com base no contrato particular anexado.

Para que a cessão de créditos seja eficaz, deve a parte demonstrar a cessão por meio da competente escritura pública.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECATÓRIO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro" (REsp 1.102.473/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 27/8/2012, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil). 2. Todavia, a habilitação do cessionário de crédito relativo a honorários sucumbenciais inserido em precatório judicial apenas é possível se a parcela relativa aos honorários estiver discriminada no precatório e desde que os atos de cessão sejam comprovados por escritura pública. Precedente: AgRg no REsp 1.269.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1120777 2009.01.15242-7, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2015 ..DTPB:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024381-35.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. CESSÃO DE CRÉDITOS. CONTRATO FIRMADO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em regra, não se exige forma especial para o contrato de cessão de crédito, porém, para que tenha eficácia perante terceiros, é necessário que se revista das formalidades legais, a teor do Art. 286, do Código Civil. 2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado, podendo ser executados em nome próprio ou cedidos a terceiro, desde que o ato de cessão seja realizado por escritura pública. 3. O contrato havido entre o advogado cedente e a sociedade de advogados cessionária foi firmado por instrumento particular, motivo por que não possui validade para o fim pretendido. 4. Agravo desprovido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5024381-35.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por fim, ainda que o pedido formulado estivesse em termos, há que se ter em conta que o Juízo obedece uma ordem cronológica para expedição de ofícios precatórios.

No caso em análise, o crédito que se pleiteia a título de montante incontroverso foi indicado pela União Federal em contestação há poucos dias, em 22.06.2020, havendo processos aguardando a adoção da providência há mais tempo.

Ressalte-se, ainda, que após a expedição das minutas de ofício requisitório, deve a União Federal ser intimada para eventual impugnação.

Tal prazo somente pode ser desconsiderado em situações excepcionais, que não se encontram presentes no caso dos autos, mesmo diante da pandemia da COVID-19.

Em face do exposto, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a cessão de créditos noticiada, na forma da fundamentação acima.

Isto feito, proceda a Secretaria à inclusão da cessionária no polo ativo e expeçam-se os ofícios requisitórios, salientando que os honorários contratuais de 20% (ID 30830528) são requisitados com destaque no precatório de titularidade da parte autora.

Oportunamente, diante da discrepância dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se à contadoria para elaboração de conta de conferência.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006161-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVMAR SERVICOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO - RJ93124
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Petição id 34034772: Ciência à impetrante acerca das alegações da Petrobrás no tocante à impossibilidade de cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010954-97.2020.403.0000, quanto ao recolhimento da competência do mês de Abril de 2020, tendo em vista o repasse dos valores retidos à impetrante em cumprimento à decisão liminar.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011240-48.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, RICARDO RICARDES - SP160416, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: THALITA DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos da Superior Instância, para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020415-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LOURIVALDO BATISTA VIEIRA

DESPACHO

Aguarde-se pelo cumprimento do mandado e, após, verifiquemos autos conclusos para designação de hastas.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018117-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) ASSISTENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: HIDRAULICA DIAS BOSCO EIRELI - EPP, JOSE DIAS FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA ZAMONER - SP159816-B, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA ZAMONER - SP159816-B, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da decisão agravada, retomem os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016400-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCRECINDA FERRARO ALMEIDA, LUIZA ELVIRA MUSMANO DIAS DA ROCHA, LUZIMAR DE OLIVEIRA COUTINHO, MAFALDA CAPECCE URBANI RIBAS, MALVINA PEREIRA COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076524-33.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORIDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DERCILIO DE AZEVEDO - SP25925, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão que condenou-a em honorários no cumprimento da sentença.

Alega ser elevado o valor da condenação.

Entende que não foram atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pleiteia ainda, o pagamento dos honorários da parte adversa após o recebimento do precatório.

Relatados, Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A condenação nos honorários advocatícios seguiu os critérios legais para sua fixação, tendo o Juízo utilizado o mínimo legal.

Outrossim, a pretensão de pagamento dos honorários após o recebimento do precatório depende da aquiescência da credora.

Por fim, cumpre asseverar que a irrisignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Manifêste-se a União Federal acerca do pedido de pagamento de honorários após o recebimento do ofício requisitório.

Em caso positivo, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no ID 33081861, devendo os valores serem pagos à ordem do Juízo..

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003172-90.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, TANIA FAVORETTO - SP73529

SUCEDIDO: LEON DE FREITAS DAGHLIAN, MARILI MENEZES KINUPP

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo por 30 (trinta) dias a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004504-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA ALVES MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Defiro à autora a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho de ID nº 30364612.

Silente, cancele-se a distribuição do feito, arquivando-se.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011160-16.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA, CANDIDO E COSTA INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

DESPACHO

Os benefícios da Justiça Gratuita não podem ser deferidos de forma retroativa, abrangendo valores aos quais a parte já foi condenada. Dessa forma, indefiro o requerido pela executada.

Ante a concordância manifestada pela União Federal, defiro a dilação de prazo de 90 (noventa) dias para comprovação do pagamento do montante devido.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006445-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024622-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANO MOUTINHO CARDOSO, FRANCISCO EUCLIDES ARAUJO XAVIER, HUGO LEONARDO GIACOMELLI FERREIRA, MARCOS ROBERTO DEPERON
ECHELII, ROBERTO YUDHI TANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013713-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AMIN MUHAMMAD KHATBI SULEIMAN

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 31425533.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004973-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ROTABRASIL CONFECÇÕES EIRELI - EPP

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, regularizando sua representação processual, sob pena de não apreciação de peças futuras.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008090-04.2011.4.03.6301 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELY DE GOIS FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

DESPACHO

Nada a prover quanto ao requerido na petição ID22726732, tendo em vista que não houve revogação expressa do art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, que estabelece as peças necessárias ao início da fase de cumprimento de sentença.

Assim, considerando que o feito encontra-se devidamente instruído com as peças indicadas no referido dispositivo legal, fica a ECT intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a partir da ciência desta decisão.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022185-28.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO COVO VALERIO, ANA PAULA SOUZA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, quanto aos valores depositados na conta n.º 0265.005.00713549-4 (ID32240299), vinculada ao Processo n.º 0002524-56.2015.403.6100, a que se refere este cumprimento de sentença.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058695-39.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DESPACHO

Autorizo a CEF a apropriar-se do valor depositado na conta n.º 0265.005.86416371-4, a título de honorários advocatícios devidos pelo executado.

Efetivada a apropriação, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004876-21.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INES PUGH
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

DESPACHO

Manifeste-se a executada acerca da proposta de parcelamento apresentada pela União Federal, conforme petição ID24259071.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006640-63.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMECO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

DESPACHO

Aguardar-se o julgamento da apelação interposta nos autos do Processo n.º 0011438-12.2015.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034242-52.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006138-08.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS OTAVIO WATANABE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARLOS OTAVIO WATANABE** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao andamento do processo que se encontra em fase Recursal de nº 44233.415786/2018-35.

Alega que, no dia 18/07/2019, protocolou na unidade de atendimento do INSS, o Recurso Ordinário para concessão de benefício previdenciário, o qual é dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, cujo protocolo é: 44234.096558/2019-22.

Relata que fez duas reclamações na Ouvidoria, identificadas pelos seguintes números: CCKT37940, registrada no dia 24/09/2019 e CCKX23790, registrada em 29/10/2019, ambas sem respostas.

Sustenta que a IN 77/2015, especificamente o seu artigo 542, determina que o INSS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o protocolo do recurso, encaminhe-o ao Órgão Julgador.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, no entanto, a autoridade coatora permaneceu inerte, não obstante devidamente notificada.

O INSS informa interesse de intervir no feito e requereu nova intimação após a juntada das informações pela autoridade impetrada.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que os autos se encontram em termos para a apreciação do mérito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

A Instrução Normativa nº 77/2015, por sua vez, dispõe em seu art. 539 o que segue:

Art. 539. **Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS**, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, **no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise**, observando-se que: (...) *negritei*

Assim, considerando que o prazo para oferecimento de contrarrazões, conforme art. 541, é de 30 dias, este deverá ser o prazo para a reanálise do pedido.

Necessário observar que os recursos na esfera do processo administrativo previdenciário no INSS permitem a apresentação de novos documentos, a realização de provas e outros procedimentos não realizados na instância anterior. Assim, ultrapassada a fase de instrução, plausível a contagem do prazo de 30 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou Recurso Ordinário, em 18/07/2019, em face da decisão proferida no processo administrativo nº 44233.415786/2018-35.

Notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar as devidas informações.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da parte impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu "munus" público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do Recurso Ordinário sob o protocolo de nº 44234.096558/2019-22, no prazo máximo de 30 dias.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009899-47.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CELSO TAQUES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA - SP147245
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de tributo, sob o rito do Procedimento Comum, ajuizada por **LUIZ CELSO TAQUES**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de evidência para que sejam aplicadas as alíquotas e as tabelas vigentes à época em que os montantes eram devidos, no que se refere ao desconto de imposto de renda. Ao final, requer seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre o valor acumulado, devendo ser respeitado o regime de competência na contabilização do referido tributo, bem como a repetição do indébito tributário relativo à incidência do imposto de renda sobre o valor acumulado, com aplicação da Taxa Selic.

Relata que, em 21/05/2019, recebeu um montante de R\$ 281.814,99 (duzentos e oitenta e um mil oitocentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), pago de forma acumulada, advindo da ação ordinária de número 0703452-48.1991.4.03.6183, movida por seu irmão, já falecido, na qualidade de herdeiro.

Alega, no entanto, que esse valor corresponde à soma de vários meses sem que o irmão recebesse a sua remuneração e, ainda, sem perceber os devidos aumentos no tempo adequado. Assim sendo, o acumulado dos valores gerou o montante supramencionado que, incluindo, ainda, o valor dos honorários advocatícios.

Informa que, ao ser descontado o imposto de renda, restou fixado a alíquota máxima, incidindo sobre o montante global e não sobre as épocas em que as verbas eram devidas. Por este motivo vem requerer que o valor cobrado de imposto de renda respeite o regime de competência, como é entendimento dos tribunais superiores.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 76.629,76.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro a tramitação prioritária dos autos, nos termos do artigo 71, § 5º, do Estatuto do Idoso.

No mais, observo que, consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Objetiva a parte autora seja declarado indevido o desconto de Imposto de Renda, pela alíquota máxima, das verbas recebidas em ação revisional pagas de forma acumulada.

No presente caso, verifica-se que já houve o desconto do Imposto de Renda em 21/05/2019, não havendo possibilidade de a tutela ser concedida para determinar a aplicação das alíquotas e as tabelas vigentes à época em que os montantes eram devidos, cabendo, portanto, a repetição do indébito em caso de procedência da ação.

Assim, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA.

Cite-se e intime-se a União Federal.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELIZABETE HONORATO DE SOUZA** em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato encaminhamento do Recurso Ordinário a uma das Juntas de Recurso.

Alega que solicitou benefício de pensão por morte, no entanto, considerando-se o indeferimento, protocolou Recurso Ordinário Administrativo sob o protocolo **2076664361** e NB nº **190840928-0**, no dia 07/06/2019, através do site Meu INSS e até o presente momento a Autarquia Previdenciária não encaminhou o Recurso a uma das Juntas de Recursos para julgamento.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.
Manifestação do INSS com interesse em intervir no feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o recurso do benefício E/NB.: 190.840.928-0 da impetrante foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social em 28/05/2020. Outrossim, informa que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar a análise dos requerimentos iniciais de benefícios.

Parecer do MPF pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifico que os autos se encontram em termos para a apreciação do mérito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

A Instrução Normativa nº 77/2015, por sua vez, dispõe em seu art. 539 o que segue:

Art. 539. **Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS**, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, **no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise**, observando-se que: (...) *negritei*

Assim, considerando que o prazo para oferecimento de contrarrazões, conforme art. 541, é de 30 dias, este deverá ser o prazo para a reanálise do pedido.

Necessário observar que os recursos na esfera do processo administrativo previdenciário no INSS permitem a apresentação de novos documentos, a realização de provas e outros procedimentos não realizados na instância anterior. Assim, ultrapassada a fase de instrução, plausível a contagem do prazo de 30 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou Recurso Ordinário Administrativo sob o protocolo **2076664361** (NB nº **190840928-0**), no dia 07/06/2019, sendo encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social somente em 28/05/2020.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa, não obstante devidamente justificada.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do Recurso sob o protocolo nº **2076664361** (NB nº **190840928-0**), no prazo máximo de 30 dias.

Por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **SUMAYA MOHAMAD SROUR** em face de ato da **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL** objetivando a concessão de tutela de urgência para que a seja determinada à autoridade coatora a entrega de “(i) documentação atualizada da impetrante (Histórico Escolar), que contemple corretamente todas as disciplinas já cursadas antes do Internato, com suas respectivas notas, bem como as notas do Internato, sobre o período já cursado em Curitiba/PR e Votorantim/SP, conforme comprovam os documentos anexos a esta peça; (ii) que haja definição sobre as atividades do Internato, bem como definição sobre o calendário acadêmico da impetrante até o final de seu curso, com entrega de seu PLANO DE ENSINO; e (iii) que a Reitoria cumpra com a determinação do Ministério da Educação para avaliar a transferência assistida, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de multa diária, em valor expressivo”.

Alega ser estudante do curso de Medicina da Universidade Brasil, tendo iniciado o internato (estágio realizado em ambiente hospitalar nos dois últimos anos do curso, do 9º ao 12º semestre) em maio de 2019, em Curitiba-PR, conforme determinação da própria instituição de ensino, no entanto, as atividades realizadas no Internato em Curitiba foram encerradas em outubro de 2019, porque a instituição de ensino não mais honrou com os pagamentos como Hospital Cruz Vermelha Brasileira.

Relata que, nesse período, o MEC iniciou processo de supervisão contra a instituição de ensino, motivo pelo qual não houve definição sobre as atividades a partir de outubro de 2019. Que, no ano letivo de 2020, foi designada, por ordem do Reitor, junto com outros alunos, para realizar o Internato no Hospital Municipal Lauro Roberto Fogaça, em Votorantim-SP, cujas atividades se iniciaram em 6 de fevereiro de 2020.

Afirma que, desde 16 de março de 2020, a instituição de ensino deixou de oferecer as atividades de Internato, em razão do coronavírus (doc. 11), à revelia das determinações do Ministério da Educação, constantes das Portarias nº 343 (17 de março de 2020, doc. 12) e nº 345 (19 de março de 2020, doc. 13), que proíbe, expressamente, a suspensão de atividades do Internato para o curso de Medicina, no entanto, continuou a emitir os boletos e exigir pagamentos.

Informa que está em sua casa sem atividades acadêmicas e está pagando as mensalidades para manter o seu vínculo acadêmico, e que, em consulta ao "portal do aluno", verificou que o seu Histórico Escolar não contempla o Internato cursado em Curitiba-PR (doc. 15), além de não contemplar notas de disciplinas já cursadas (constam erroneamente como "a cursar"). Ademais, consta no portal do aluno uma solicitação de seleção de grade curricular e a informação errônea de ser "estudante especial".

Aduz que deseja participar de processos seletivos de transferência, para ingressar em outra instituição de ensino, motivo pelo qual necessita da sua documentação atualizada, contemplando a verdade dos fatos, já que "cursou mais de um quarto do Internato".

Sustenta que a instituição de ensino deve cumprimento ao Despacho nº 31, de 30 de março de 2020, publicado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (doc. 19), o qual ficou determinada a entrega de documentação aos alunos e mesmo a possibilidade de transferência assistida, nos termos do art. 73, § 2º, do Decreto nº 9.235/2017, quando a instituição de ensino sofre sanções do MEC cujos alunos devem ser transferidos para outra instituição de ensino.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100,00.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando-se a situação fática narrada, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004156-56.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA PANDOLPHO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629

REU: MINISTERIO DA SAUDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **RENATA PANDOLPHO** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando-se a concessão de tutela antecipada para determinar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento Nacional – FNDE e a Caixa Econômica Federal, suspendam imediatamente as cobranças da mensalidade de amortização do Contrato FIES nº 25.0316.185.0004234-66, até o julgamento final da presente demanda, afim de que não haja uma interrupção no exercício da Residência Médica por parte da Autora. Ao final, requer a prorrogação do período de carência do contrato do FIES até o final da Residência Médica em GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA.

Relata que cursou medicina na Faculdade UNICID – Universidade Cidade de São Paulo, em São Paulo/SP, tendo concluído o curso em 28 de junho de 2018, conforme documentação em anexo (diploma). Contudo, a partir do 2º semestre de 2012, conseguiu ingressar em uma bolsa de 100% (cem por cento), no Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), conforme o contrato de FIES nº 25.0316.185.0004234-66, junto a agência da CEF de Jundiaí/SP, totalizando 12 (doze) semestres, com o intuito em dar prosseguimento ao sonho em cursar medicina na referida Faculdade. Referido contrato do FIES, prevê o início do período de amortização para 05/01/2020, cujo valor das parcelas expresso no contrato é de R\$ 2.376,50 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos) mensais.

Informar que a fase de amortização do contrato, apesar de ter data para 05/01/2020, ainda não se iniciou efetivamente, não sendo realizada nenhuma cobrança ou débito nesse sentido, sendo informada pelo gerente da CEF que trata-se de situação normal na atualidade, onde a CEF, tem prorrogado de forma unilateral, o prazo para início da amortização contratual anteriormente previsto.

Alega que está devidamente matriculada e ingressando Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia com duração de 3 (três) anos, com início em 02/03/2020, e previsão de término em 28/02/2023, conforme declaração fornecida pelo Diretor responsável do COREME no referido Hospital (em anexo), e que, durante o período em que estiver cursando a Residência Médica, a Requerente não terá condições financeiras de honrar as parcelas do financiamento, haja vista a impossibilidade de o fazer.

Afirma que, para os estudantes de Medicina, o prazo de carência tem recebido tratamento diferenciado, podendo ser estendido para o período total de duração da residência médica, conforme disposto no § 3º, do art. 6º-B, da Lei nº 10.260/2001 e no Anexo II da Portaria Conjunta nº 3, de 19/02/2013, do Ministério da Saúde, e que a especialidade de Ginecologia e Obstetrícia integra as especialidades médicas definidas como prioritárias pelo SUS, fazendo jus a concessão do benefício da prorrogação do prazo de carência.

Sustenta que tentou a prorrogação da carência do seu financiamento ao Agente Operador do FIES, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no site do FIESmed – E-mail: <http://fiesmed.saude.gov.br/>, mais a via administrativa não mais resolve o problema, haja vista que já estava no período de amortização previsto no contrato de financiamento, o qual até a presente data não teve seu início, quando ingressou no Programa de Residência médica. Da mesma forma, procurou a agência do seu Agente Financeiro – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem que tivesse qualquer retorno a respeito, apenas que ainda não fora iniciado o período de cobrança das parcelas, relatando ainda que conseguiria somente judicialmente resolver a questão.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 28.518,00, requerendo-se o benefício da Justiça Gratuita.

Foi determinada a retificação do valor da causa.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita, bem como o aditamento da inicial, para a exclusão do Ministério da Saúde, e a retificação do valor da causa para que passe a constar: **R\$ 85.554,00**. Anote-se no sistema processual.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

A autora pleiteia a extensão do período de carência previsto pelo cronograma de amortização do FIES, até a conclusão de sua residência na especialidade de Ginecologia e Obstetrícia na cidade de São Paulo, em hospital municipal, conforme id 29703407.

A respeito da carência estendida, dispõe a Lei nº 10.260/2001, no parágrafo terceiro do artigo 6-B, alterado pela Lei nº 12.202/2010, que “o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica”.

A Portaria nº 1.377/2011, que estabeleceu critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), dispõe o que segue:

Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbimortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) publicar a relação das especialidades médicas prioritárias de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Portaria. ([Prazo prorrogado por 60 dias pela PRTGM/MS nº 1.641 de 15.07.2011](#))

Art. 3º-A O requerimento de carência estendida de que trata o art. 3º deverá ser preenchido pelo profissional médico beneficiário de financiamento concedido com recursos do FIES por meio de solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, contendo, dentre outras, as seguintes informações: ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

I - nome completo; ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

II - CPF; ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

III - data de nascimento; ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

IV - e-mail; e ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

V - Programa de Residência Médica e instituição a que está vinculado. ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

§ 1º O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto no contrato de financiamento. ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

§ 2º O coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) da instituição a qual está vinculado o Programa de Residência Médica é responsável pela validação e atualização das informações prestadas pelo profissional médico beneficiário do financiamento. ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

§ 3º Recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), a relação de médicos considerados aptos para a concessão da carência estendida por todo o período de duração da residência médica. ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

§ 4º Após ser comunicado, nos termos do § 3º, o FNDE notificará o agente financeiro responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão da carência estendida. ([Acrescido pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

Por sua vez, o Anexo II, da Portaria Conjunta nº 2, de 25 de agosto de 2011, expedida pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) e Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), elencou quais são as especialidades médicas consideradas prioritárias para fins de aplicação do § 3º do art. 6º-B, da Lei nº 10.260/2001, alterado pela Lei nº 12.202/2010, dentre elas, a especialidade em Ginecologia e Obstetrícia.

Quanto ao disposto no art. 3-A, § 1º, determina-se que o Programa de Residência Médica deve ter início durante o período de carência, não podendo dar início aos pagamentos do financiamento estudantil após o término da carência para depois requerer a extensão. Assim, o contrato com o programa FIES não pode se encontrar na fase de amortização.

Nesse tocante, verifica-se a fase de amortização estipulada no contrato da autora previu início em janeiro de 2020 (29703403), no entanto, afirma que não houve o início da cobrança pela CEF e, consequentemente, os pagamentos.

Assim, não obstante, teoricamente, o contrato já esteja em fase de amortização, não havendo o início da cobrança, vislumbro a possibilidade da prorrogação do período de carência por todo o período de duração da residência médica, a qual teve início em 02/03/2020 (id 29703407), considerando-se, ainda, entendimentos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que a lei de regência da matéria não prevê tal limitação.

O art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001 estabelece de forma ampla a extensão da carência do contrato de financiamento para o estudante graduado que realizar residência médica em uma das especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, e não traz qualquer restrição à fase do contrato em que tal pedido é formalizado. Inexistindo referida restrição pelo diploma legal, descabida a limitação – por diploma administrativo/Portaria – do exercício do direito legalmente assegurado ao estudante, sob pena de violação do princípio da hierarquia das normas.

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - FIES - PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA - RESIDÊNCIA MÉDICA - CONTRATO EM FASE DE AMORTIZAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A impetrante, beneficiária do financiamento estudantil (FIES), concluiu a graduação em Medicina em 19 de novembro de 2014. Iniciou residência médica em Pediatria em 1º de março de 2018. 2. Trata-se de especialidade médica definida como prioritária pelo Ministério da Saúde (Portaria Conjunta nº. 2/2011). 3. A análise da documentação permite identificar que o período de carência está estendido nos termos do artigo 6º-B, § 3º, da Lei Federal nº. 10.260/01. 4. A Lei não exige que o requerimento seja formulado antes do início da amortização. 5. Remessa necessária inprovida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5023221-08.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para garantir que a autora obtenha junto ao FNDE a prorrogação de seu período de carência do FIES, enquanto perdurar sua residência médica, na área de Ginecologia e Obstetrícia.

Citem-se e intemem-se os réus para cumprimento da presente decisão.

Exclua-se o Ministério da Saúde do polo passivo da ação, conforme supra determinado.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001999-18.2017.4.03.6100
AUTOR:AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a)AUTOR:JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência à autora acerca da redistribuição dos autos.

Cite-se o DNIT para que apresente a sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009564-28.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNI PIETRO VALLONE COCCO
Advogado do(a)AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum ajuizada por **GIOVANNI PIETRO VALLONE COCCO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando-se liberação do saldo da conta do FGTS de titularidade do AUTOR, em uma única parcela, para amortização extraordinária do saldo devedor do Contrato de Financiamento no 11000.020847.1-7 (e a consequente redução do valor da prestação mensal, mantido o prazo contratual restante)

Relata que, em 06 de dezembro de 2006, celebrou com o Banco Itaú S.A. um Contrato de Financiamento para aquisição de um bem imóvel para sua moradia, com alienação fiduciária em garantia e alcançou sua quitação em fevereiro de 2014 (Doc. 5).

Alega, contudo, que, em agosto de 2014, celebrou um novo Contrato de Financiamento sob a égide da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário ("SFI"), dando o mesmo bem imóvel em alienação fiduciária em garantia, sendo-lhe emprestado o montante de R\$ 156.041,72 (cento e cinquenta e seis mil quarenta e um reais e setenta e dois centavos), montante este que foi integralmente utilizado para quitar o endividamento da família.

Informa que, diante de dificuldades financeiras, não mais está conseguindo adimplir com as parcelas do financiamento, motivo pelo qual pretende utilizar o montante total de R\$ 117.961,07 (cento e dezessete mil novecentos e sessenta e um reais e sete centavos) da conta do FGTS de sua titularidade, que lhe permitiria amortizar mais de 74% (setenta e quatro por cento) do atual saldo devedor do referido novo Contrato de Financiamento.

Afirma que tentou sacar o saldo da conta do FGTS de sua titularidade, recebendo a resposta de que o FGTS somente poderia ser utilizado para amortização ou quitação do saldo devedor de Contratos de Financiamento celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação ("SFH").

Destaca que preenche os demais requisitos previstos no Artigo 20, incisos VI e VII, e §§3º e 17º, da Lei no 8.036/1990 c/c o Artigo 35, incisos VI e VII, do Decreto nº 99.684/1990.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Determinado que o autor retificasse o valor da causa, procedeu-se à emenda da inicial para que passe a constar o montante de 117.961,07 (cento e dezessete mil novecentos e sessenta e um reais e sete centavos).

É o relatório.

Decido.

De início, defiro a emenda da inicial. Anote-se o novo valor da causa no sistema processual.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Inicialmente, observo que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de "estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda" (artigo 1º), bem como de eliminar as "favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação" (artigo 4º).

Tal sistema é mais rígido, prevê taxa de juros de até 12% ao ano, prazo de até 360 meses (30 anos) para pagamento, e previsão de limites para valor a ser financiado/refinanciado, bem como para o valor do imóvel objeto do contrato.

A garantia efetiva-se através de hipoteca e a captação de recursos se dá através da poupança.

Já o **Sistema Financeiro Imobiliário - SFI**, que rege a presente demanda, foi criado pela Lei nº 9.514/1997, e surgiu com o objetivo de tornar o acesso ao crédito imobiliário mais célere e flexível, já que o SFH era considerado extremamente regulamentado e rígido.

O sistema segue as condições de mercado, não havendo subsídio, incentivo ou interferência rígida governamental. Nesta modalidade os juros são negociados caso a caso, não há limite de valor a ser financiado, muito embora as Resoluções o estipulem.

A garantia utilizada nesta última modalidade é a alienação fiduciária, de forma que a propriedade do imóvel pertence à instituição financeira até integral quitação da dívida, e permite ao agente financeiro retomar sua propriedade com maior celeridade (após 90 dias de atraso) em caso de inadimplência.

No caso em tela, necessário ressaltar que o pedido de tutela de urgência, para que seja autorizado o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores esbarra em expressa disposição legal, a teor do disposto no artigo 29-B, da Lei 8036/90, verbis:

(...)

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.” (negrito e sublinhado nosso)

A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional/emergencial a justificar tal autorização.

Na discussão instalada nos autos, relativa a quitação de financiamento, contudo, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. 1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou do regime celetista para o estatutário. 2. **Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 “não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”** 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 00410781820144010000, Relator Desembargador Kassio Nunes Marques, e-DJF1 02/02/2015) (negritei)

Calha mencionar, ainda, que o Processo Civil é regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que as decisões proferidas sem a possibilidade de a parte adversa se manifestar devem ser excepcionais, ou seja, devem ser prolatadas apenas naqueles casos em que realmente se verifica perecimento do direito.

Por fim, observo que é vedada a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos (art. 300, § 3º, CPC), o que ocorreria nesse caso, em que o imediato saque, seguido da amortização da dívida, tornaria duvidosa a possibilidade de retorno ao *status quo ante*, caso ao final o provimento judicial seja desfavorável à parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo previsto no art. 335, III, do CPC. Na oportunidade, deverá se manifestar expressamente sobre a possibilidade de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se as partes noticiarem a possibilidade de acordo, venhamos autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020258-54.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSEFINA ERMIDA ALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

DESPACHO

Ante a certidão ID33973706, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018404-95.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126, PATRICIA BEATRIZ E SILVA - SP312269

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos ID32998318 e ID32998320.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESPACHO

ID 34019578: Recebo o recurso de Apelação.

Intime-se a parte EMBARGANTE para apresentação das Contrarrazões de Apelação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011916-90.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORUS - ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CORUS ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA – EPP**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido liminar *inaudita altera parte*, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISSQN destacado nas notas fiscais nas bases de cálculos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), imediatamente, e doravante determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos, na conformidade do pedido acima, ou seja, sobre a parcela relativa ao ISSQN, destacando-se que o vencimento da próxima parcela das referidas contribuições dar-se-á no dia 31/06/19.

Relata a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social a prestação de serviços de transporte rodoviário de carga, e, nessa condição, sujeita ao recolhimento dos valores correspondentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ambos de competência federal, sobre percentual da receita bruta auferida, uma vez que era optante do Regime de Tributação sobre o Lucro Presumido.

Em razão de sua atividade, qual seja, o transporte de cargas, aduz que está sujeita ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência municipal.

Sustenta que a autoridade coatora, de forma ilegal, inconstitucional e arbitrária, vem conferindo distorcida interpretação da norma, uma vez que considera o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), destacado nas notas fiscais de venda, como parte integrante da receita bruta, uma vez que tal valor seria repassado ao contribuinte e integrado no preço do produto ou serviço final.

Pontua que, no presente *mandamus* não pretende a compensação dos valores propriamente ditos, mas a declaração do direito à compensação dos tributos pagos indevidamente, e que, reconhecido o direito, ingressará, pelas vias próprias para obter o montante a ser recuperado.

Aduz que o ISSQN destacado nas Notas Fiscais não pode integrar a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, pois não configura receita, mas mero ingresso na contabilidade da pessoa jurídica, e que deve ser aplicado ao presente caso a mesma tese decidida nos autos dos REs nºS 240.785-2/MG e 574.706/PR com relação ao PIS e COFINS, excluindo-se o ISS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 191.538,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 19057908 consta que o sistema PJE verificou prováveis prevenções, conforme aba associados.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 19321024).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 447111619478480).

Notificada, a autoridade do DERAT prestou as suas informações (id nº 19652602), alegando que se existe algo a ofender o pretensão direito do impetrante, este algo é a legislação, e não ato emanado pela autoridade impetrada, que, no presente caso, sequer foi praticado pela Autoridade Fiscal. Defende que pretende o impetrante ataca previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandado de segurança. Por fim, pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 5019391-64.2019.4.03.0000, sem decisão até a presente data.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 26112068).

Petição requerendo a renúncia de mandato referente ao Dr. Ederson Oliveira Costa.

É o relatório.

DECIDO.

Admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Promova, ainda, a secretaria a anotação necessária da renúncia do Dr. Ederson Oliveira Costa.

Observo que não há meio de se desvincular o crédito presumido de ICMS da base de cálculo receita bruta, pois compõe os preços dos produtos, integra o valor final cobrado do cliente e, por fim, acresce o faturamento da impetrante.

O crédito presumido do ISS, e, também de ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, firme é a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida (TRF-3, Apelação Cível 0000321-59.2018.403.9999, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 29/0-8/18).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOPLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706. 1 - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada. II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida. III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes. IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido. V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas. VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, consequentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte (TRF-3, Apelação Cível 343995- Processo nº 0009123-76.2009.403.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJE 01/08/18).

E ainda:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201202156131, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1349161, Relator DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/06/2016). (negrite)

E:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. **O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.** 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363806, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 08/05/2017) (negrite)

A impetrante optou pela sistemática da tributação pelo lucro presumido, o que de certo modo, a dispensa de efetuar escrituração completa referente a todas as receitas e despesas de suas atividades.

Caso pretenda efetivamente excluir as despesas com outros tributos da apuração de seus resultados, poderá escolher o sistema de apuração pelo lucro real e deduzir os valores dos tributos recolhidos.

Não cabe ao Judiciário entrar na esfera legislativa e unir dois sistemas tributários diferentes somente para atender aos interesses da impetrante.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "... Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração." (AgRg no EDcl no AgRg no Agr nº 1105816/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2010).

Não é possível considerar o mesmo raciocínio jurídico do presente caso como análise de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Enquanto um discute a base de cálculo do próprio tributo (PIS/COFINS) o outro discute a incidência de tributos sobre o Lucro Presumido da empresa, onde o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) têm por base uma margem de lucro pré-fixada pela lei.

Deste modo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5019391-64.2019.403.0000, 3ª Turma, para ciência da presente sentença.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006901-43.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAXWEB SOFTWARE DE COMPLIANCE FISCALS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por TAXWEB SOFTWARE DE COMPLIANCE FISCAL S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, por meio do qual, requer medida liminar para que sejam determinadas as seguintes providências:

- (i) Ao Delegado da Receita Federal – DERAT, para que se abstenha de proceder a cobrança dos débitos ainda no âmbito da RFB e reinclua referidos débitos no PERT, para a consolidação e devidas compensações;
- (ii) Ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional – PRFN- 3, para que se abstenha de proceder à execução das CDA's: 80 2 19 0277663-80; 80 2 19 043061-07; 80 4 19 002137-70; 80 6 19 047363-05; 80 6 19 047384; 80 6 19 073920-70 e 80 7 19017501-82, e estorne os lançamentos indevidos, de forma a proporcionar à Impetrante a consolidação dos débitos conforme previsto na Lei 13.496/2017;
- (iii) Que seja determinado o restabelecimento do parcelamento PERT à Impetrante, com todos os benefícios previstos na Lei 13.496/2017, modalidade DEMAIS DÉBITOS, opção III a, possibilitando a compensação dos referidos débitos conforme previsto no § 5.º, inciso V, do Art. 1.º, da Lei 13.496/2017;
- (iv) Que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados nas CDA's 80 2 19 0277663- 80; 80 2 19 043061-07; 80 4 19 002137-70; 80 6 19 047363-05; 80 6 19 047384; 80.619.073920-70 e 80 7 19 017501-82;
- (v). Que seja determinada a imediata liberação para emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Positiva de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União até o julgamento

Relata a impetrante que aderiu, inicialmente, ao Programa de Regularização Tributária – PRT, e, posteriormente, a migração automática para o PERT, para a opção Demais Débitos, em 13/11/2017, instituído pela Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Informa que a opção da adesão ao PERT foi processada conforme o previsto no inciso III, letra "a", do art. 3.º da IN RFB n.º 1711/2017, que posteriormente foi alterada pela IN RFB n.º 1752/2017.

Esclarece que os débitos objeto do parcelamento acima mencionado foram previamente levantados, conforme Planilha de Consolidação e Simulação do PERT.

Todavia, informa que os débitos apurados na planilha de Simulação/Consolidação, foram pagos a maior do que o valor inicialmente levantado, conforme se depreende do cotejo entre a referida planilha e a posição atual (Docs. 11), em face de erro das compensações deferidas nos referidos PER/DCOMP.

Assim, salienta que, em que pesem os valores pagos mensalmente o saldo remanescente não foi compensado com prejuízos fiscais, pelo modo e prazos disciplinados na referida IN RFB n.º 1711/2017, alterada pela IN RFB n.º 1752/2017.

Aduz que os anexos demonstrativos de prejuízos fiscais, estão a provar que a quitação seria integral, caso a impetrante pudesse ter processado a consolidação até 28/12/2018.

Portanto, conclui a RFB não processou os pagamentos efetuados pela impetrante, no âmbito do PERT, ou melhor, desconsiderou todos os procedimentos de adesão e demais providências acima enumeradas e que estão em perfeita sintonia com a legislação que instituiu o PERT e respectivas instruções normativas da RFB, à exceção da consolidação não processada em face de problemas com os sistemas da RFB, não bastasse, os lançamentos em dívida ativa conforme já exposto.

Por fim, pontua que não foi notificada da sua exclusão do PERT, mesmo através da caixa postal eletrônica, vindo a tomar conhecimento através de consulta ao site da RFB – Relatório de Situação Fiscal – constatando, portanto, que os créditos não foram apropriados no PERT e consequentemente a exclusão, em face da ausência da Consolidação, eis que as demais exigências previstas nas referidas instruções normativas que complementararam e normatizaram a Lei 13.496/2017.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.393.583,13.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 17377603).

Notificada, a autoridade da PRFN alegou, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de pedido final, bem como a competência da Receita Federal para analisar o pedido de adesão ao PERT, sendo o objeto dos autos causa anterior às inscrições em dívida ativa. No mérito, expõe que a parte impetrante deixou de prestar as informações necessárias na fase da consolidação do parcelamento, motivo pelo qual houve a sua exclusão. Alega que a parte impetrante não comprovou nenhuma situação excepcional que a impediu de implementar a fase de consolidação dos débitos no programa do parcelamento (id 17675398).

A autoridade da DERAT, por sua vez, prestou as suas informações quanto às fases e normas do parcelamento de débito, e alegou que a efetiva indicação dos débitos a serem consolidados nas modalidades de pagamento à vista e/ou de parcelamento pelas quais o impetrante optou, foi postergada para o momento da prestação das informações necessárias à consolidação de cada modalidade, o que não ocorreu, ficando omissa. Informou que sem a discriminação dos débitos a serem parcelados, o que ocorre na fase da consolidação, o Fisco não teve condições de realizar a consolidação, inviabilizando o parcelamento (id 18118347).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 18332991).

A impetrante efetuou pedido de reconsideração da decisão, ante o justo receio de que a autoridade coatora procedesse à alocação de depósitos judiciais a inscrições de débitos incluídos no PERT sem a aplicação dos descontos previstos na Lei nº 13.496/2017.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 (ID 18413137).

Requereu a parte impetrante a reconsideração da liminar (Id 19204106).

Sob o Id nº 19425842 foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5017512-22.2019.4.03.0000, que deferiu a antecipação da tutela pretendida.

Despacho proferido Id 19638954 deixou de reapreciar o pedido de liminar e determinou a expedição de ofícios às autoridades coadoras para ciência e cumprimento da decisão proferida no ID nº 19425842.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 20659800, afirmam que foi efetuado o cálculo estimado para fins de consolidação do PERT e deferida a consolidação manual do PERT-Demais do contribuinte, tendo em vista a decisão judicial proferida no Agravo, bem como a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Os débitos a serem incluídos são os controlados pelos processos nºs: 10136-265.736/2019-68, 19679-404.357/2016-94, 10136-265.735/2019-13, 10136-265.737/2019-11, 10136-265.740/2019-26, 16152-720.204/2019-85, 16152-720.205/2019-20, 10136-712.63/2019-42, 10880-724.897/2019-74, 10880-725.991/2019-41, 10880-572/2017-30, 10880-905.667/2018-23, 10880-907.965/2018-58, 10880-905.668/2018-78 e 10880-907.964/2018-11 e as providências para excluir tais processos do CADIN foram adotadas. Quanto à emissão de certidão de regularidade fiscal, o contribuinte protocolou pedido de certidão em 06/08/2019, por meio do dossiê 10010.012874/0819-67, tendo sido liberada e emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa

Foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual manifestou-se pela falta de interesse em atuar no feito, ante a inexistência de interesse público a justificar a intervenção (Id nº 22366019).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminar de ilegitimidade passiva:

Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

Observo que, nos termos do artigo 12, da Lei Complementar nº 73/93, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional compete, especialmente, apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União (I), e representar, privativamente, a União, na execução de sua dívida ativa, de caráter tributário.

A mesma disposição encontra-se no artigo 23, da Lei nº 11.457/07, verbis:

(...)

Art.23. Compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União”.

Verifica-se, assim, que a Procuradoria da Fazenda Nacional apenas possui atribuição legal para gerir o crédito tributário após o ato administrativo de inscrição em dívida ativa da União.

No caso em tela, existe o ato de inscrição em dívida ativa, tratando-se o questionamento da impetrante, das CDA's: 80 2 19 0277663-80; 80 2 19 043061-07; 80 4 19 002137-70; 80 6 19 047363-05; 80 6 19 047384; 80 6 19 073920-70 e 80 7 19017501-82 que encontram-se inscritas em dívida ativa da União em consequência do parcelamento em questão.

Assim, afasta a ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

Passo a analisar o mérito:

A ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada, de plano, com a petição inicial.

Observo que as questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas na decisão proferida no Agravo de Instrumento, que concedeu a liminar, sob o ID nº 437775, que ora transcrevo e ratifico para evitar prejuízos à impetrante face à situação jurídica já consolidada.

(...)

Não se desconhece que o parcelamento corresponde a um benefício dado ao contribuinte, que deve obedecer estritamente às regras estabelecidas na legislação própria, sob pena de eventual exclusão. Porém, ainda assim, o Fisco deve ser razoável e não gerar impedimentos para o cidadão efetivamente vir a exercer o benefício.

Nesse sentido, as partes - tanto o Estado quanto o contribuinte - devem agir na mais absoluta boa-fé e transparência, procurando efetivar a quitação dos débitos que, em última análise é o objetivo do programa.

Assim, havendo evidente boa-fé do contribuinte e não sendo caso de prejuízo ao erário, eventual exclusão do programa se revela desproporcional.

A análise sumária dos presentes autos leva a concluir em favor da contribuinte, ora agravante.

Como se observa dos autos, o único óbice que ensejou a exclusão da parte agravada do PERT foi o fato de que a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.855/2018, no período de 10 a 28 de dezembro de 2018, previu que os aderentes ao PERT deveriam prestar informações para fins de consolidação; ocorre que a agravante vinha procedente nos exatos termos da Lei nº 13.496, de 2017, e, em nenhum momento, procedeu de forma a providenciar sua exclusão : (se não houver pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas; falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas; decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante; a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante; a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). No caso, a agravante foi excluída do parcelamento única e exclusivamente pela ausência de informações para “consolidação” em prazo fixado por ato meramente regulamentar, no caso, Instrução Normativa.

Outrossim, desde que efetivada a adesão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT – Lei nº 13.496/17), ela tem efetuado a devida quitação das parcelas impostas, consoante demonstramos comprovantes acostados nos autos principais.

Verifica-se que o único óbice que ensejou a exclusão da parte agravada do PERT foi o fato de não ter realizado a tempo a consolidação dos débitos, conforme previsto na legislação de regência e Instrução Normativa RFB 1.855/2018, em razão do prazo exigido para tanto. De modo que o atraso no protocolo do pedido de consolidação é erro que não pode levar à exclusão da contribuinte do programa de parcelamento, sob pena de ser desproporcional.

De se ressaltar que nenhum prejuízo sofrerá a Fazenda Nacional, uma vez que, frise-se, a agravante vinha efetuando o recolhimento pontual das parcelas, donde sua manutenção no parcelamento se afigura providência razoável, atendendo inclusive à finalidade da legislação instituidora do referido programa.

Demonstrado o fumus boni iuris, verifico, outrossim, a presença do periculum in mora, vez que a eficácia da tutela jurisdicional, visa evitar danos irreparáveis à ora agravante, na medida em que sua exclusão sumária do parcelamento implica na imediata cobrança executiva dos débitos parcelados.

Dessa maneira, a r. decisão agravada deve ser reformada, com a reinclusão da agravante no PERT, sendo que os débitos abarcados pelo referido parcelamento não poderão ser óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, objeto de inscrição no CADIN ou de protesto e ajuntamento de execuções fiscais. P.R.I.”

Inexistindo razões a ensejar a modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir, em respeito ao princípio da segurança jurídica no caso concreto.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC**, para conceder a segurança pretendida, assegurando à parte impetrante o direito de ser reincluída no PERT, instituído pela Lei n. 13.496/2017, sendo que os débitos abarcados pelo referido parcelamento não poderão ser óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, objeto de inscrição no CADIN ou de protesto e ajuntamento de execuções fiscais.

Com relação ao pedido de compensação, deverá a impetrante requerê-los administrativamente.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas, na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente decisão, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Relatora do Agravo de Instrumento nº 5017512-22.2019.403.0000 (ID nº 19478114).

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011142-60.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

SENTENÇA

Petições sob o Id nº 32967003/34 e 33140089: Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INCRA, FNDE e SEBRAE em face da sentença proferida sob o Id nº 32078521, que denegou a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, requerendo apreciação acerca do pedido de ilegitimidade passiva suscitada nas informações.

Petições sob o Id nº 33476867: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença já referida, alegando erro material em parte da fundamentação da sentença.

Aduzem as embargantes a existência de vícios de omissão e erro material verificados na sentença, pugnano para que os mesmos sejam sanados, de modo a reconhecer-se a ilegitimidade passiva do INCRA, FNDE e SEBRAE e modificar o fundamento da sentença excluindo a parcela que trata de discussões distintas da debatida no presente feito.

Foi certificada a tempestividade dos embargos (Id nº 33571654).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que o artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou, a requerimento e corrigir erro material.

Passo à apreciação das alegações apontadas.

1- Omissão com relação à apreciação dos pedidos de ilegitimidade para figurar no polo passivo

Notificadas as autoridades coatoras, verifiquei que apresentaram suas informações nos seguintes termos:

Id nº 19235278 e 19235280: O FNDE e o INCRA, ambos representados pela Procuradoria-Geral Federal – PGF alegaram que a Ordem de Serviço 01/2010 e 01/2008 do Procurador Geral Federal autorizam aos procuradores federais a se manifestarem em juízo aduzindo “o desinteresse do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em integrar o feito, quando citado ou intimado nas ações em que se discuta a contribuição devida à autarquia a que se refere o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007”. Por fim, afirmaram que não têm o FNDE e nem o INCRA interesse em integrarem o feito.

Id nº 20638921: o SEBRAE, em suas informações, alegou preliminarmente, ausência de legitimidade passiva, pois não pode arcar com as decisões do feito, tanto assim é que, caso concedida a segurança, não seria o SEBRAE-SP responsável pelo cancelamento da dívida muito menos pela cessação na cobrança de referidas rubricas. Afirma que a ilegitimidade repousa no fato da Receita Federal não ser mero agente arrecadador a que alude o art. 7º, §3º, do CTN, mas pessoa jurídica de direito público titular do poder-dever de fiscalizar, arrecadar e exigir a contribuição questionada, inclusive procedendo ao lançamento de ofício, se necessário, sendo ainda titular da obrigação de repassar a aludida exação à entidade destinatária dos recursos. Por fim, informa seu desinteresse em compor a presente lide.

Id nº 19629450: o SESI e o SENAI, em suas informações, afirmam que o presente writ é contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP e não indica ato concreto nem ameaça remediável pelo instrumento eleito, pretendendo a Impetrante impugnar lei em tese e requer que o processo seja extinto sem julgamento do mérito. Discorre, ainda, sobre a natureza jurídica das contribuições em questão, sua constitucionalidade e a inconsistência da tese jurídica sustentada pela empresa Impetrante. Afirma que as Entidades são somente destinatárias das verbas arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requer, por fim, a denegação da segurança.

Id nº 19686641: o delegado da DERAT, em suas informações, alega que se existe algo a ofender o pretense direito do impetrante, este algo é a legislação, e não ato emanado pela autoridade impetrada, que, no presente caso, sequer foi praticado pela Autoridade Fiscal. Afirma, ainda, que é dever fundamental que se impõe à autoridade pública a estrita observância das normas legais e regulamentares em vigor (art. 116, III, Lei nº 8.112/90), sob pena de ser responsabilizada administrativa e penalmente, no caso de deixar de praticar ato que deva praticar de ofício, ou praticá-lo de forma contrária à lei. Pugna pela denegação da segurança.

Id nº 19554798: o delegado da DEFIS, em suas informações, alega ilegitimidade passiva, pois a sua competência é fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo a DERAT prestar as informações solicitadas em juízo. Requer, por fim, a sua exclusão do polo passivo.

Após o breve relatório, passo a decidir sobre as ilegitimidades alegadas.

a) Acolho, de ofício, a preliminar arguida pelo Delegado da DEFIS/SP em suas informações

Com efeito, as competências da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS) e da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo (DEMAC) estão delimitadas na Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017, que em seu artigo 272 afirma que compete a essas delegacias, **gerir e executar as atividades de fiscalização**, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização.

Assim, verifica-se, de fato, que a DERAT/SP possui competência para prestar informações sobre a aplicação de legislação tributária federal ao passo que a DEFIS possui competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual, tratando-se de hipótese de aplicação da legislação tributária federal, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da DEFIS/SP.

b) Acolho a preliminar arguida pelo FNDE, INCRA e SEBRAE e ratificadas em Embargos declaratórios.

Observo que, em vista dos recentes julgados do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, por meio da Secretaria da Receita Federal, sendo de rigor a exclusão do feito das autoridades que respondem pelas entidades beneficiadas pelas contribuições a terceiros.

De ofício, reconheço também a ilegitimidade para figurar no polo passivo o SESI e o SENAI.

Assim, a exclusão do feito das entidades beneficiadas pelas contribuições a terceiros (SEBRAE, SENAI, SESI, FNDE, INCRA) é medida que se impõe, visto que, ainda que a elas sejam destinatárias dos recursos arrecadados, seu interesse é meramente econômico, e não jurídico.

2 – erro material

Alega aparte impetrante, ora embargante, erro material na sentença, visto que também foi tratado tema não incluído no presente feito qual seja: (i) Inconstitucionalidade superveniente da multa de 10% do FGTS instituída pela LC nº 110/2001; e (ii) Limite de 20 salários mínimos para as bases de cálculo das Contribuições destinadas a Terceiros.

Com razão a impetrante.

Deste modo, determino a supressão dos parágrafos que tratam dos assuntos acima relacionados e que transbordam a matéria versada no presente feito, quais sejam: da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e da limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS e corrijo o dispositivo da sentença para que passe a constar:

“Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e determino a exclusão do feito do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP) e das entidades: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP.

Promova a secretaria as anotações necessárias.

DENEGO A SEGURANÇA, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5019189-87.2019.403.0000 dando ciência do teor da presente sentença.

Como trânsito, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.”

Promova a secretaria as anotações necessárias no polo passivo, conforme acima determinado.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000558-31.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, impetrado por **LOJAS INSINUANTE S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, por meio do qual requer-se provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Sistema “S” (SESC e SENAC) incidentes sobre a folha de pagamento de seus funcionários. Ao final, pleiteia a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos.

A impetrante alega que é pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto social o comércio de móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos.

Relata que, dentre os tributos regularmente incidentes na consecução de suas atividades, está sujeita à incidência das contribuições do Sistema “S” (SESC e SENAC), destinadas ao financiamento de formação profissional, bem como à promoção de atividades sociais, não se caracterizando como Contribuições Previdenciárias, motivo pelo qual não podem incidir sobre a folha de salários.

Informa que, desde a publicação da Emenda Constitucional n. 33/2001 (“EC 33/01”), que alterou sensivelmente o art. 149 da CF, as hipóteses de bases de cálculo dessas espécies de contribuição ficaram restritas à receita, ao faturamento, ao valor da operação ou valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de salários. Assim, as contribuições ao Sistema “S”, cuja legislação prevê como base de cálculo a folha de salários, tornaram-se inconstitucionais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 13865545).

A impetrante opôs embargos de declaração (id nº 14105649).

A União requereu o seu ingresso no presente feito, pugnando pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas neste processo (id nº 14151753).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sob o ID nº 15004124). Preliminarmente informa que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB tem somente a atribuição de efetuar a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições de terceiros, recebendo retribuição pelo desempenho dessa atividade, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457/2007. No mérito, defende que inexistente ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, restando propugnar pela denegação da segurança definitiva requerida.

Decisão proferida id nº 19690732, acolheu os embargos de declaração para aclarar a questão posta pela parte impetrante.

A impetrante noticiou que interpôs Agravo de Instrumento nº 20726218), protocolado sob o nº 5020724-51.2019.403.0000 (6ª Turma). Em consulta ao sistema processual do e-TRF da 3ª Região, verifiquei que foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 26218036).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não anparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade das contribuições do Sistema “S” adotado como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estariam incluídos.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, “caput”) não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que “o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelasse os direitos fundamentais dos contribuintes.” (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela **União**, devendo obedecer às **normas gerais previstas em lei complementar** e aos princípios da **legalidade**, **irretroatividade**, **anterioridade** e **nonagesimidade** (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da **nonagesimidade** ou **trimestralidade** (art. 195, § 6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, “caput”, não definiu as contribuições por suas *materialidades* ou respectivas *bases de cálculo*, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as **finalidades** a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: **contribuição interventiva**, **contribuição corporativa** e **contribuição social**. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

De fato, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou um § 2º ao art. 149, dispondo:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre rejeito do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#)). (negritei)

Com isso, entende a parte impetrante que, com o advento da EC 33/2001, a contribuição referente ao Sistema “S”, que tem como base a folha de salário, é inconstitucional, pois somente pode ter por base o faturamento, ou receita bruta, e o valor da operação, ou no caso de importação, o valor aduaneiro. No caso, haveria incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal.

As contribuições patronais devidas ao Sesi, Senai, Senac e Sesc – entidades privadas de serviço social autônomo, vinculadas ao sistema sindical – são tratadas, dentre outros dispositivos esparsos, pelo Decreto-lei n. 2.318/86 e pelo art. 240 da CF/88.

Conforme prevê o art. 240 da Carta Magna, “ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”

Pelo tratamento constitucional da exação fiscal, cuida-se de contribuição social posta em regime paralelo às contribuições do art. 195, incidindo precisamente sobre a “folha de salários”, cuja previsão afasta a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo defendida pela parte demandante.

Entendo que o art. 240 da CF/88 não se incompatibiliza com o novo regramento geral conferido pela EC n. 33/01 às contribuições sociais e interventivas (art. 149, §§ 2º, 3º, e 4º, CF/88), já que se trata de norma constitucional especial, derogatória do regime geral contributivo posto no art. 149 e parágrafos, no que com ela contrastar, segundo o princípio “*lex specialis derogat generali*”.

Para o Superior Tribunal de Justiça, as contribuições destinadas ao SESC/SENAC (DL 8621/46 e 9853/46) foram recepcionadas pelo art. 240 da CF, sendo exigidas dos “estabelecimentos comerciais”. O contribuinte é qualquer empresa vinculada à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que prestadora de serviços, tendo em conta o moderno conceito de “empresa”, o qual abrange as prestadoras de serviços (REsp 431.347/SC, DJU 25.11.02; REsp 967.177/PE, DJe 1.12.11).

Ademais, confira-se o entendimento do e. TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..). negritei.

Acrescento, ainda, ao julgado, a fundamentação da decisão que acolheu os embargos de declaração, no tocante à interpretação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal em relação ao entendimento firmado no RE 559.937-RS.

“O que se depreende do texto constitucional do art. 149, § 2º, III, “a”, é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.

A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade” como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de inunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota "ad valorem".

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº /2001.

Ainda que se alegue que o STF exarou entendimento, no RE 559.937/RS, no sentido de que o rol inserido no art. 149 da CF/88 é taxativo, as contribuições ao SESC e ao SENAC, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, encontram os seus fundamentos de validade expressamente ressalvados pelo art. 240 da CF, que reconfeceu tais contribuições como compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. Tais contribuições não estão submissas ao art. 149 da CF/88.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre as contribuições discutidas, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal."

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Oficie-se à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 5020724-51.2019.403.0000 dando ciência do teor da presente sentença.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017796-63.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SRRF08, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A** em face do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL**, com pedido de liminar, objetivando a análise do recurso hierárquico apresentado no Pedido de Co-Habilitação ao REIDI nº 18186.721859/2019-17, proferindo a competente decisão e, havendo seu deferimento, providencie a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União no igual prazo de 05 (cinco) dias do deferimento, tendo em vista o transcurso de mais de 30 dias da realização do protocolo da sua última manifestação no processo administrativo.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, que se dedica à prestação de serviços de engenharia, construção, e fornecimento de equipamentos, além de operação e serviços de gestão de projetos de grande porte em todo o mundo, nos termos do seu objeto social.

Relata que, no regular exercício de suas atividades, em 30/08/2018, firmou contrato de empreitada total a preço fixo na modalidade *turn-key*, para a implantação de Usina Termelétrica de Ciclo Fechado, com a empresa Parnaíba Geração e Comercialização de Energia S/A, que havia sido vencedora do Leilão nº 03/2018-ANEEL e autorizada a se estabelecer como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Termelétrica denominada Parnaíba 5A e 5B, em ciclo combinado, utilizando gás natural como combustível principal.

Aduz que à Parnaíba Geração e Comercialização de Energia S/A, titular do projeto, foram concedidos, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 1, de 13 de março de 2019, publicado em 18/03/2019, os benefícios ao REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura, instituído pela Lei nº 11.488/2007 e disciplinado pelo Decreto nº 6.144/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758/007, no qual suspende a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, vinculadas ao projeto de Infraestrutura aprovado, realizadas no período de cinco anos contados da data da habilitação de pessoa jurídica, titular do projeto.

Assevera que, na qualidade de contratada pela Parnaíba Geração e Comercialização de Energia S/A por empreitada total, para a implantação da conversão da Central Geradora Termelétrica Parnaíba 5A e 5B em Usina Termelétrica de Ciclo Fechado, também faz jus ao benefício, motivo pelo qual pleiteou, em 21/03/2019, por meio do Processo Administrativo nº 18186.721859/2019-17 (Doc. 03), a sua co-habilitação ao REIDI, nos termos do art. 5º, § 2º da IN RFB nº 758/2007.

Informa que, no dia 14/06/2019, foi intimada do Despacho Decisório que indeferiu o seu pedido de co-habilitação ao aludido regime, sob o argumento, em suma, de que o objeto do contrato firmado com a Parnaíba Geração e Comercialização de Energia S/A extrapolaria os serviços de construção civil, o que ensejou a apresentação do competente Recurso Hierárquico (Doc. 04), protocolado em **25/06/2019**.

Expõe que a Superintendência Regional da Receita Federal, ao apreciar o seu recurso, expediu o Despacho SRRF 08/DISIT (Doc. 05), requerendo a apresentação de documentos adicionais, os quais reputava imprescindíveis para análise do pedido de co-habilitação, o que foi prontamente atendido em 09/08/2019, por meio da juntada dos aludidos documentos e esclarecimentos aos autos do processo administrativo.

Salienta, no entanto, que, transcorrido mais de 40 (quarenta) dias do protocolo da última manifestação, os autos do processo administrativo permanecem inalterados, restando pendente a apreciação do recurso. Desde referida data, houve apenas a remessa dos autos para a Equipe de Recursos Hierárquicos da Superintendência da Receita Federal, em 12/08/2019, e seu posterior encaminhamento para a Divisão de Tributação, em 18/09/2019. Tais movimentações, contudo, não geraram nenhum documento.

Sustenta que o prazo que dispõe a autoridade administrativa é de 30 dias, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 7.300.000,00

Juntada da petição inicial no id 22431887.

O pedido de liminar foi deferido (ID22500302), para determinar a análise conclusiva do processo administrativo nº 18186.721859/2019-17, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação da autoridade coatora.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID22609157).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID23276883).

Pela petição de ID22837536 a impetrante noticiou a perda superveniente de objeto.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o objeto do feito se esvaziou por ocasião do cumprimento da medida liminar concedida no curso da ação, profiro decisão de mérito.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O artigo 49, da Lei nº 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina que, concluída a instrução de processo administrativo, a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O art. 59, da referida Lei nº 9.784/1999, por sua vez, dispõe o que segue:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Considerando que o recurso foi protocolado em 25/06/2019 (id 22408697), verifica-se que houve o esgotamento do prazo de trinta dias previstos em lei, sendo direito da impetrante a determinação da análise do pedido.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.”

Deste modo, de rigor a confirmação da liminar e a conseguinte concessão da segurança.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, para determinar a análise conclusiva do processo administrativo nº 18186.721859/2019-17.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento acerca desta decisão.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030097-16.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ROGERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIBELI GALINDO GOMES - SP261469

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) REU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, sob o procedimento comum, ajuizada por **LUIS ROGÉRIO DA SILVA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREF-4/SP**, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade da Resolução nº 45/2008, do CREF-4/SP, e seja declarada existente a relação jurídica entre o autor e o Conselho réu, determinando-se a inscrição do autor no quadro de inscrites do aludido Conselho Regional de Educação Física, constando a rubrica “provisionado”, determinando-se a expedição da Carteira de inscrição e Cartão de Identidade respectivos.

Relata o autor que é treinador de futebol, desde Janeiro de 1990, até a presente data, e, segundo os termos da legislação que rege a qualificação profissional, especificamente pela Lei federal nº 9.696 de 1º de setembro de 1998, encontra-se apto ao exercício da carreira de Educação Física, na condição de provisionado.

Aduz, no entanto, que encontra-se impedido de livremente exercer a profissão de treinador de futebol e, por consequência, qualquer outra carreira profissional na área de Educação Física (provisionado), em face de resoluções cerceadoras do direito ao trabalho.

Alega a inconstitucionalidade da Resolução nº 45/2008, do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF-4/SP, sob o argumento que norma de caráter inferior não poderia criar restrições onde a lei não o fez.

Sustenta que a Lei nº 9.969/98 que regulamenta a profissão de educação física, não traz qualquer restrição ao seu exercício profissional, devendo ser considerado “profissional de educação física”.

Sustenta, ainda, que o réu ao proibir o exercício da profissão extrapolou sua competência e legislou em matéria de atribuição exclusiva da União, cerceando seu direito ao trabalho.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a inicial, foram juntados os documentos de fis. 18/29.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fis. 31/32).

Citado, o réu apresentou contestação às fis. 62/97. Aduziu que a Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão da Educação Física, previu duas formas de registros: o registro dos requerentes graduados em curso superior em Educação Física, ou o registro dos requerentes não graduados em curso superior de Educação Física, indicados no Sistema CONFEF/CRFs como provisionados, como prescrito no art. 2º, da citada lei. Aduziu que, como acima demonstrado, pelo legislador foi autorizado o registro dos profissionais que, embora não graduados, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física. Salientou que o CONFEF, valendo-se do seu poder regulamentar, delegado pelo inciso III, do artigo 2º, da Lei Federal nº 9.690/98, tratou de indicar quais os documentos que seriam aceitos como prova do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, publicando a Resolução CONFEF nº 45/02, que, nos incisos de seu artigo 2º, arrola os documentos necessários para a citação comprovação. Salientou que a discussão no presente feito encontra-se na órbita do inciso III, que autoriza a comprovação por documento público oficial do exercício profissional. Salientou que é de fácil percepção que a Resolução CREF-45/08 não inovou no ordenamento jurídico, até mesmo porque repetiu todo o disposto nos incisos, do art. 2º, da Resolução CONFEF nº 45/02. O 45102. Pugnou pela improcedência da ação.

Na fase de especificação de provas, pugnou o réu pelo julgamento antecipado da lide (fl.100), e a parte autora, pela produção de prova testemunhal (fl.102).

Por decisão proferida a fl.103, foi deferido o pedido de justiça gratuita ao autor e informado o lançamento de sentença, em separado.

A fls.104/106 foi proferida sentença, pela MMA Juíza Lin Pei Jeng, que julgou improcedente o pedido, e extinguiu o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/73.

A parte autora apresentou recurso de apelação (fs.108/112), que foi contrarrazoado (fs.116/134), subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por decisão da 6ª Turma, do E. TRF-3, foi proferida decisão, que deu provimento à apelação da parte autora, para declarar a nulidade da sentença proferida, determinando o retorno dos autos, para regular instrução probatória (fs.138/142).

Baixados os autos a esta instância, foi proferida decisão, determinando a intimação da parte autora, para que informasse se remanesce o interesse na produção de prova testemunhal, bem como, para que apresentasse o respectivo rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC (fl.149).

A fl.150 foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para cumprir o despacho de fl.149, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, no silêncio, viriam os autos conclusos para sentença.

Foi expedida Carta Precatória de intimação ao autor, na data de 14/08/17 (fl.151), certificando o Oficial de Justiça que o requerente encontrava-se custodiado no Presídio de Sorocaba (PII), motivo de sua não intimação (fl.157).

Redistribuída a Carta Precatória, foi efetuada a intimação pessoal do autor, no Presídio de Sorocaba (PII), conforme certificado a fl.164.

A fl.165 foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora, e feitos os autos conclusos para sentença, em 12/04/18.

Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para digitalização dos autos (fl.166), e dada ciência às partes, para eventual manifestação (Id nº 29274522), manifestando-se o CREF-4 sua ciência (Id nº 31951628).

É o relato do necessário.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide no estado atual porque, conforme exposto no relatório, restituídos os autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de realizar-se instrução probatória, com a oitiva de testemunhas da parte autora, com oportunidade para arrolar-se testemunhas, verifica-se que, não obstante o requerente tenha sido intimado a ratificar o interesse na oitiva das aludidas testemunhas, informando o respectivo rol, quedou-se inerte, sem promover diligência que lhe cabia, observando que tanto seu Advogado foi regularmente intimado, via Diário Eletrônico, na data de 03/04/2017 (fl.149), quanto o próprio autor, pessoalmente (fl.164), quedando-se a parte autora inerte, motivo pelo foi declarada encerrada a instrução probatória, ante a preclusão temporal, passando-se ao julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

MÉRITO

A Lei 9.696/98, ao regulamentar o exercício das atividades de Educação Física, prevê a inscrição e registro dos profissionais nos conselhos regionais, a saber:

"Art. 1º - O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º - Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, lidos nas áreas de atividades físicas e do desporto. "

Destarte, com fundamento no referido diploma legal, o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF expediu a Resolução 45/02, que assim dispôs sobre o registro nos respectivos Conselhos Regionais dos profissionais não graduados em Educação Física:

"Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO far-se-á mediante o cumprimento e observância dos requisitos solicitados.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9698, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício, se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,

II - contrato de, trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,

III - documento público oficial do exercício profissional; ou,

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.

Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com identificação explícita da modalidade e especificidade.

Art. 4º - O requerente, no ato da solicitação da inscrição, deverá assinar um termo de compromisso em respeitar todos as Resoluções do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e demais atos emanados dos CREFs.

Art. 5º - No ato da solicitação, o requerente receberá um protocolo que lhe possibilitará dinamizar o trabalho que já vinha desenvolvendo anteriormente, enquanto o Conselho Regional, respectivo ao seu Estado, analisa a documentação apresentada para que, posteriormente o requerimento seja deliberado pelo Plenário do mesmo.

Art.6º - Deferido o pedido, o requerente receberá a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF, em categoria de PROVISIONADO, sendo fornecida a Cédula de Identidade Profissional na cor vermelha, vermelha, onde constará a atividade comprovada no art. 2º para a qual, o requerente, estará credenciado a continuar atuando.

Parágrafo único - O requerente deverá apresentar frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, orientado pelo CREF, que inclua conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade no exercício profissional e a segurança dos beneficiários.

Os CREFs baixarão as normas e levarão a efeito o Programa de Instrução, seguindo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF.

Por sua vez, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - São Paulo, editou a Resolução 45/2008, acerca do mesmo tema, a qual assim prevê:

Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,

II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração;

III - documento público oficial do exercício profissional; ou,

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no "caput" deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF-4SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoa/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF41SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF41SP nº5112009).

§ 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CRE-SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no "caput" deste artigo".

Assim, a inscrição no Conselho de Classe dos não graduados em curso superior de Educação Física foi condicionada a comprovação documental do exercício da atividade profissional, admitindo-se, excepcionalmente, sua substituição por declaração judicial de experiência profissional, consoante o previsto no parágrafo 2º, do artigo 2º da Resolução 45/2008 do CREF-4/SP.

No caso em tela, por não possuir documento hábil à comprovação da atividade profissional, tal como exigido nos incisos I, II, III e IV da Resolução 45/2008 do CREF4/SP, ajuizou o autor a presente ação, com objetivo de viabilizar a declaração judicial de experiência profissional na área de educação física.

Todavia, não obstante intimado a produzir prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, quedou-se a parte autora inerte, com o que, de rigor considerar-se não ter ocorrido a comprovação do exercício da atividade de Educação Física, tal como formulado na inicial.

Observo que não há nenhuma prova nos autos (sequer há documentos dos locais em que o autor alega ter trabalhado desde 1993) a ensejar a declaração judicial substitutiva dos documentos referidos na resolução em questão.

A prova testemunhal, não obstante fosse até suficiente para essa comprovação, apesar da necessidade de demais provas a corroborar as informações a serem prestadas, sequer foi produzida, por desídia da própria parte autora.

Dessa forma, certo é que os documentos elencados nos incisos do artigo 2º das aludidas Resoluções auxiliam na interpretação de questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário.

Em consonância com a jurisprudência, a inconstitucionalidade da Resolução no 45/08 se restringe à limitação temporal imposta aos que já exerciam a atividade almejada pelo autor.

Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus probatório que lhe incumbia, não se vislumbra a plausibilidade do direito alegado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), observada as disposições legais sobre a assistência judiciária deferidas à parte autora (artigo 98, §3º, do CPC/15).

Inexistindo recurso voluntário, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017942-07.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUBRIN ANÁLISES TRIBOLÓGICAS - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS - SP300000
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LUBRIN ANÁLISES TRIBOLÓGICAS - EIRELI - ME, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISS e ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a não inscrição no CADIN ou qualquer outra medida coercitiva. Ao final, objetiva a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária entre as partes, bem como a declaração do direito de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela SELIC.

Relata a parte impetrante, em síntese, que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação do PIS e da COFINS, cuja hipótese de incidência é a receita ou o faturamento, no entanto, os valores de ISS e ICMS estão integrando a base de cálculo, o que entende incorreto por não caracterizar receita ou faturamento.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ISS e o ICMS não configuram faturamento, mas despesas, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município e do Estado à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.186,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS e ao ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e determinar que a autoridade coatora se absteresse de praticar qualquer ato de cobrança (id 22543626).

A União Federal requereu a sua inclusão no feito, a teor do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id 22900169).

Notificada, a autoridade da DERAT alegou que as exclusões das bases de cálculo das contribuições requeridas pela impetrante devem estar previstas em lei, ficando patente, portanto, a falta de amparo legal de excluir o ICMS e o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Defendeu, ainda, ser inviável o acolhimento do pedido de compensação, já que não houve nenhum pagamento indevido ou a maior, pois a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS no período em debate encontra-se em harmonia com a legislação pertinente.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito (id 32354136).

É o relatório.

DECIDO.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferiu casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS/ISS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e de ISS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

Promova a secretaria a retificação do polo passivo, passando a constar **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012771-05.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUÍMICA GERALDO NORDESTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ19791
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **QUÍMICA GERALDO NORDESTE LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, distribuída por dependência aos autos da Medida Cautelar nº 92.0001016-4, entre as mesmas partes, por meio da qual formulou a parte autora os seguintes pedidos:

- a) Declaração de inexistência do PIS, por ser inconstitucional, desobrigando a parte autora de efetuar qualquer recolhimento de tal exação, enquanto não sanadas as inconstitucionalidades denunciadas nesta exordial;
- b) seja autorizado à parte autora a levantar os depósitos judiciais efetuados na Medida Cautelar nº 92.0001016-4;

Como pedido alternativo, caso o Juízo não acolha o pedido anterior, por não considerar a exigência do PIS totalmente inconstitucional, requer a autora seja declarado:

- a) o direito de não estar obrigada ao recolhimento do PIS nos moldes preconizados nos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88;
- b) que da base de cálculo do PIS devam ser excluídos os valores referentes ao PIS e ao ICMS (antigo ICM);
- c) que a parte autora está autorizada a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais efetuados na Medida Cautelar, em apenso, da parcela a maior, correspondente às quantias excluídas, na forma das letras "a" e "b" supra.

Finalmente, e ainda, alternativamente, caso o Juízo não acate nenhum dos pedidos formulados nos itens supra, requer a autora:

- a) que da base de cálculo do PIS sejam excluídos os valores relativos ao IPI e ao ICMS (antigo ICM);
- b) que no cálculo do PIS sobre a receita financeira, não seja incluída a parcela relativa a correção monetária;
- c) que seja autorizado, no que concerne aos depósitos judiciais efetuados na Medida Cautelar em apenso, o levantamento da parcela a maior, que corresponder às quantias excluídas nas formas das letras "a" e "b" supra.

Relata a parte autora que é empresa que, na consecução de seus objetivos sociais, dedica-se à industrialização de produtos químicos.

Aduz que, em razão disso, conforme estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 7/70, com as alterações posteriores, está sujeita ao pagamento da denominada contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP), cuja finalidade originária foi a de fazer atuar o anterior preceito constitucional, da participação dos empregados nos lucros da empresa, nos termos do art. 165, V, da antiga Constituição Federal (1967).

Salienta que, de acordo com a mencionada Lei Complementar, a base de cálculo dessa contribuição era, conforme o caso, o faturamento ou o valor do imposto de renda devido; e recolhida, no primeiro caso, seis meses após o fato gerador, no segundo caso, no mesmo prazo previsto para pagamento do imposto de renda.

Ocorre que o Poder Executivo, por meio dos Decretos Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pretendeu alterar a sistemática e a base de cálculo da contribuição, instituídas pela referida lei complementar, dispondo, em seu artigo 1º, inciso V, que todas as pessoas jurídicas de direito privado passarão a calculá-lo mediante a aplicação da alíquota de 0,65% sobre a Receita Operacional Bruta, considerando-se como tal o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda, com as exclusões expressamente indicadas.

Assevera que, referidos diplomas legais reduzem, outrossim, o prazo de recolhimento do PIS, devendo as contribuições mensais serem pagas até o 10º dia do mês subsequente àquele em que forem devidas, ficando o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP autorizado a ampliar em até 3 (três) meses esse prazo, o que foi feito.

Assinala que, Independentemente de outras considerações de natureza jurídica, as alterações que tais legislações pretenderam promover, reduzindo prazos e modificando a base de cálculo, implicam em majoração da exação, e, por essas e outras razões, entende a autora que a exigência da referida exação, nos termos estabelecidos por essas legislações, é ilegítima por flagrantemente inconstitucional, violando o direito líquido e certo da empresa de recolher a referida contribuição conforme estabelecido na Lei Complementar que a instituiu.

Por outro lado, sustenta que, também, é totalmente inconstitucional a exigência do PIS após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Discorre sobre o fato de que o PIS foi criado pela Lei Complementar nº 07/70, para atender os objetivos do artigo 165, inciso V, da antiga Constituição.

Todavia, salienta que, o que era "participação nos lucros", ou seja, a base de cálculo constitucionalmente fixada para a integração dos trabalhadores na vida e no desenvolvimento da empresa", transformou-se, num passe de mágica, pela Lei Complementar nº 7/70 (art. 3º, "b", em faturamento).

Assim, aduz que a Lei Complementar nº 7/70, que instituiu o PIS, além de contrariar, literal e frontalmente, a vontade do legislador constituinte de 1969, ainda tratou desigualmente contribuintes da mesma imposição fiscal e que se encontram em situação equivalente, o que fere, hoje, o princípio consagrado no artigo 150, inciso II, da vigente Constituição.

Pontua, ainda, que, não contente com o seu vício constitucional original, ao fazer incidir a exação sobre o faturamento e não sobre o lucro -, o governo federal resolveu, através dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ampliar a inconstitucionalidade inicial, determinando que a exação não mais incidisse "apenas" sobre o faturamento e, sim, "sobre a receita operacional bruta", que é uma base de cálculo muito maior e ainda mais distante do princípio constitucional que permitiu a criação da contribuição em foco.

Salienta que tal situação jurídica, por conseguinte, torna inexistente o PIS a partir da promulgação da Nova Carta, em 05/10/88, que não pode recepcionar a Lei Complementar nº 7/70, por ser a mesma inconstitucional, e, conseqüentemente, juridicamente inexistente.

Aduz que, não há como deixar de concluir que o PIS, cuja finalidade precípua é atender um dos direitos dos trabalhadores previstos no inciso X, do art. 43, da C.F. (que é o direito à participação nos lucros da empresa, tal como garantido no art. 165, V, da C.F.) - por ser uma contribuição, não tem natureza tributária.

Enfatizou que, se na ordem jurídica anterior, o PIS, na qualidade de contribuição social não se revestia de natureza tributária, então não poderia sofrer disciplinamento através de Decreto-Lei, pois somente a matéria atinente a tributos e finanças públicas, contempladas nos incisos I e II, do art. 43, podiam ser veiculadas através de Decreto-Lei. Não, porém, as contribuições objeto do inciso X, do mesmo artigo 43.

Por outro lado, salientou que a ampliação da base de cálculo do PIS, que passou a alcançar a totalidade da receita financeira das empresas, trouxe a dupla incidência da exação sobre o mesmo valor, pois, na prática, o PIS é pago uma parte sobre o faturamento do mês e outra parte sobre a receita oriunda das aplicações financeiras do próprio faturamento naquele mesmo mês.

Independente do exposto, aduz que existe, ainda, uma outra ilegalidade na exigência do PIS, exigido sobre o faturamento (LC nº 7/70) ou sobre a receita operacional bruta (Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88) – que é a sua incidência indevida sobre todos os impostos pagos pelas empresas, notadamente o IPI e o ICM (ICMS).

Salientou que, a esse respeito já pronunciou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dizer que o IPI e o ICM não devem ser incluídos na base de cálculo do PIS.

Assim, pontua que, mesmo que inexistissem as inconstitucionalidades retro apontadas, e a exigência do PIS fosse considerada legítima, ainda assim haveriam que ser expurgados da sua base de cálculo os valores do IPI e do ICM.

Discorre, ainda, sobre o fato de que o artigo 239, da atual Constituição haver criado uma nova contribuição, que nada tem a ver com o antigo PIS.

Isto porque o PIS a que se refere a L.C. nº 7/70 destina-se a integrar o trabalhador na vida e no desenvolvimento das empresas, mediante a sua participação nos lucros destas; enquanto a nova contribuição, criada pelo artigo 239, da atual Constituição, destina-se a financiar o seguro -desemprego.

Logo, seria flagrante o conflito entre a Lei Complementar nº 7/70 e os termos do artigo 239 do vigente Diploma Maior e, portanto, a impossibilidade jurídica de recepção daquela norma legal pela nova ordem constitucional.

Assevera que esse conflito não resulta só da diferença dos objetivos constitucionais entre o PIS e a nova contribuição criada pelo artigo 239 da C.F., mas, exsurge, também, em razão de fatos práticos e das*destinações dos recursos deles provenientes.

Aduz que, em qualquer hipótese, tal exação só poderia ser instituída por Lei Complementar, nos exatos termos do §4º, do artigo 195, da Constituição Federal, face ao que dispõe o artigo 154, I, ao qual se reporta.

Salienta, assim, que inexistente legislação relativa ao PIS compatível com a nova Constituição, e, conseqüentemente, enquanto nova lei não dispuser a respeito, notadamente sobre as novas finalidades da contribuição de que trata o artigo 239, da atual Constituição, não há como se cobrar o PIS a partir de 05/10/88, data da promulgação da Nova Carta.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), em 24/01/1992.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls.40/65).

Foi determinada a citação da União Federal (fl.66).

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls.75/82). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que o PIS é um fundo formado por vários partícipes, sendo um deles a União Federal. Entretanto, seu posicionamento em referida Fundo é tão somente o de contribuinte. Por outro lado, sustentou que, nos termos da legislação vigente, em especial do Decreto 78.276, de 17.08.76 (art. 92), do Decreto 84.129, de 29.10.79, e do Decreto 93.200, de 09.08.86, a PIS tem personalidade jurídica própria e é representado por seu Conselho Diretor. Assim, aduziu que a União Federal deve ser excluída da lide, posto que é parte ilegítima, devendo ser convocado para ocupar o polo passivo da relação processual o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP. No mérito, aduziu estranhar que transcorrido tanto tempo, volte-se a discutir tese, que já se encontrava devidamente sepultada, vale dizer, a constitucionalidade do PIS frente a CF de 1969. Isso porque, a questão que ora se coloca, de há muito já teve manifestação inequívoca dos Tribunais Superiores. Salientou que, em período anterior a edição dos Decretos-lei 2445 e 2449 discutia-se no seio dos Tribunais Superiores, não a constitucionalidade do PIS e de sua base de cálculo, posto que nenhuma dúvida havia quanto a isso, mas, discutia-se o que integrava a base de cálculo da sua cobrança cumulativa com outros tributos. Assim é, que o Tribunal Federal de Recursos fez publicar a Súmula 191, cujo teor é a seguinte: “É compatível a exigência da contribuição para o PIS como Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes”, e, por outro lado, a Súmula nº 258 dizia: “ Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa a ICM”. Aduziu que vê-se, portanto, que já se encontrava devidamente superada a questão da constitucionalidade da exação e de sua base de cálculo, posto que o que se discutia era sua cobrança cumulativa e a composição exata da base de cálculo. Salientou que o PIS é uma contribuição social, todavia, em nenhum momento a Constituição de 1969 teria restringido a base de cálculo do PIS ao lucro das empresas, pois, em verdade, o que determinava o artigo 165, era uma garantia constitucional mínima, a qual o trabalhador faria jus. Desse modo, salientou que a Constituição Federal de 1969, em seu artigo 165 tinha como intuito, tão somente, enumerar princípios relativos a ordem social. No tocante a natureza jurídica do PIS, sustentou que o PIS não é e nem nunca foi um tributo, pois tem natureza jurídica de contribuição social, conceito que se aplica tanto ao PIS, sob a égide da Carta de 1969, como da Constituição de 1988. Salientou que, não sendo tributo, sua criação ou majoração não estaria sujeita ao Princípio da Anterioridade, de acordo com a CF/1969. Sobre a possibilidade das normas do PIS serem modificadas por Decretos-Leis, uma vez que sua criação se deu por Lei Complementar, aduziu que a Constituição Vigente, à época da expedição da Lei Complementar nº 07/70 jamais exigiu que a regulação do PIS fosse veiculada por meio de Lei Complementar, sendo que a Lei Complementar que criou o PIS, é complementar somente na forma, mas, em seu conteúdo, é lei ordinária. Conseqüentemente, poderia o PIS ser modificado por lei ordinária. Quanto ao fato de não ter sido uma lei ordinária, mas um Decreto-Lei, o instrumento que alterou a alíquota do PIS, tal fato já se encontra pacificado, no sentido de que o D.L. tinha natureza jurídica de lei ordinária, tendo observado os requisitos da Constituição de 1969. Quanto a base de cálculo do PIS, sustentou que é inegável que as receitas financeiras integram sua base de cálculo. Aduziu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, uma vez que, não somente o ICMS, mas uma série de outros insumos, tributos e taxas se incorporam ao preço final do produto. Sendo o ICMS imposto que incide sobre a venda, está incluído dentro da receita bruta, não havendo porque deixar de levá-lo em consideração. Pugnou, assim, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, e, caso superada essa, pela improcedência da ação.

Foi certificada a juntada, aos autos, de decisão que indeferiu o incidente de Impugnação ao Valor da Causa nº 930000733-3, mantendo o valor fixado na inicial (fl.84).

Sentença proferida a fls. 86/87, julgou procedente o pedido inicial, para declarar devidas as contribuições ao PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70. No mesmo dispositivo, declarou-se a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a ré, em relação a incidência dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449, de 1988, e condenou a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

A parte autora opôs embargos de declaração, aduzindo que a sentença não abordou os demais aspectos dos pedidos, apenas o tocante à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 (fls.92/93), os quais, contudo, foram rejeitados (fl.94).

A União Federal interpôs recurso de apelação (fls.96/101), e a autora, idem, apresentando recurso de apelação, a fls. 103/128, os quais foram contrarrazoados, a fls.129/132 (parte autora).

Foi proferido despacho, que recebeu as apelações, e determinou a intimação da União Federal para apresentar contrarrazões, e da parte autora, para recolher as custas de preparo (fl.133).

Contrarrazões da União Federal (fls.134/136).

Foi proferida decisão, que julgou deserto o recurso de fls.101/126, interposto pela parte autora, nos termos do artigo 519 do CPC/73, e determinou a remessa necessária ao E. Tribunal, nos termos do artigo 475, II, do CPC/73 (fl.138).

Distribuição dos autos à Sexta Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 12/02/96 (fl.140).

Foi proferida decisão pela Mma Desembargadora Federal relatora, Dra Diva Malerbi, a qual considerou que, a teor da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, e do artigo 18 da MP nº 1490-15/96, estaria suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, ficando autorizada a PGFN a desistir dos recursos interpostos, que tivessem por objeto o não recolhimento da contribuição ao PIS com base nessa legislação. Assim, declarou a perda do objeto da apelação da União Federal, e, por considerar inexistir outro fundamento relevante, e encontrar-se a sentença em consonância com a jurisprudência, considerou prejudicado o recurso voluntário, nos termos do inciso XII, do artigo 33, do Regimento Interno do Tribunal, determinando a remessa dos autos à Vara de origem (fl.144).

A parte autora opôs embargos de declaração dessa decisão, aduzindo que não poderia ter sido declarado prejudicado o seu recurso de apelação, uma vez que a matéria atinente a indevida inclusão do IPIS e do ICMS na base de cálculo do PIS não foi apreciada (letra “b”, do item 97, da peça inicial). Requereu, ainda, que, caso não se entendesse cabível o recurso de embargos de declaração, fosse a petição recebida como Agravo Regimental (fls.148/151).

Pedido de vista fora de Cartório (fl.154), de certidão de objeto e pé (fl.160), juntada de substabelecimento, pela parte autora (fl.165), certidão de objeto e pé (fls.170, 172), juntada de documentos societários e instrumento de Procução (fls.179/197).

A fl.199 a Mma Desembargadora Federal Consuelo Yoshida determinou a retificação do polo ativo, para constar QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S/A, em vez de CARBONATOS DO NORDESTE S/A- CARBONOR.

Certificada a expedição de certidão de objeto e pé (fl.203).

Pedido de preferência de julgamento, pela parte autora (fl.205).

Nova expedição de certidão de objeto e pé (fl.207).

A parte autora requereu a alteração dos nomes dos Advogados autorizados a receber publicações (fl.212), o que foi deferido, a fl.215.

Pedido de vista fora de Cartório, pela parte autora (fl.220/224).

Expedição de certidão de objeto e pé (fl.226), com pedido deferido, a fl.227.

Foi determinado que a parte autora esclarecesse se a empresa CARBONATOS DO NORDESTE S/A- CARBONOR, integrava a lide (fl.230).

Manifestação da parte autora, reiterando o pedido de preferência pelo julgamento dos embargos declaratórios (fl.233/236).

Foi proferida decisão, que, considerou intempestivos os embargos de declaração opostos pela parte autora, e deles não conheceu (fls.238/239).

A parte autora interpôs Agravo Regimental, em face dessa decisão (fls.243/246, fac-simile, e fls.249/256, 259/288, 291/295).

Foi proferida decisão, pela Relatora do processo, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que reconsiderou a decisão anterior, para acolher os embargos de declaração, tido por tempestivos, sanar a omissão apontada, e dar provimento à apelação da parte autora, para anular a sentença (citra petita), determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja proferido novo julgamento (fls. 298/300).

Baixados os autos a esta instância, foi proferida decisão, que, em face do deferimento, em Sessão Plenária do STF, da Medida Cautelar, nos autos da ADC-18, em 13/08/2008, que discutia a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, determinou o sobrestamento do feito, em arquivo, até decisão da referida ADC (fl.305).

A parte autora requereu o desarquivamento dos autos, a fl.308/311, pedido que foi deferido (fl.312).

Nova solicitação de desarquivamento, a fl.320/324, com a certificação de emissão de certidão de objeto e pé.

A fl.326 foi determinado que se aguardasse o feito em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, caso nada fosse requerido, a remessa dos autos ao arquivo.

Pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito, pela parte autora (fl.327), sendo os autos remetidos à conclusão, para sentença, em 12/11/2018 (fl.328).

Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para fins de digitalização (fl.329).

Ato ordinatório, para ciência das partes acerca da digitalização dos autos (Id nº 29273843), tendo a União Federal informado que não conferirá os documentos digitalizados, sem prejuízo de suscitar eventual vício, caso o constate (Id nº 29372584).

A parte autora manifestou sua ciência acerca da digitalização dos autos, pugnano pelo prosseguimento do feito, e julgamento da lide apenas no tocante às exclusão do IPI e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que, em relação a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, além de ser matéria pacificada, haveria coisa julgada material nos autos, nos termos do acórdão de fls.298/300 (Id nº 31612747).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto a presença do interesse processual e o interesse de agir, e estando igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, e nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação/Reexame Necessário nº 96.03.012685-3-SP, que anulou a sentença proferida neste feito, nos seguintes termos (fls.298/300):

(...)

“Assiste razão à embargante.

De fato, o acórdão embargado foi omissivo em relação à análise da inclusão do IPI e do ICMS na base de cálculo do PIS.

Observo, porém que a matéria ora tratada não pode ser apreciada por este tribunal.

A embargante, em sua petição inicial, pleiteou a declaração de inexigibilidade da contribuição ao PIS por ser uma exigência inconstitucional, bem como que fosse autorizado o levantamento dos valores depositados judicialmente na medida cautelar nº 92.0001016-4.

Caso não fosse este o entendimento, requereu que fosse declarada a não obrigação ao recolhimento da contribuição ao PIS nos moldes preconizados pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, além da exclusão dos valores referentes ao IPI e ao ICMS (antigo ICM) de sua base de cálculo.

0 MM. Juíza quo não apreciou o pedido referente à inclusão ou não do IPI e do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS.

Sendo assim, reconheço tratar-se de julgamento citra petita.

(...)

O julgamento, embora *citra petita*, pode subsistir validamente quanto ao pedido efetivamente apreciado, entendendo-se que, ao não interpor embargos de declaração ou apelação, a parte conformou-se com a r. sentença.

In casu, a sentença deve ser anulada porque a parte insiste no pedido não examinado.

(...)

Em face de todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada e dar provimento à apelação, anulando a sentença (citra petita), determinando o retorno dos autos à vara de origem para que seja proferido novo julgamento”.

Assim, considerando os termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passa o Juízo à apreciação do ponto omissivo, na sentença tida por citra petita, de acordo com os pedidos formulados na inicial, a saber, o direito a não inclusão do ICMS e do IPI na base de cálculo do PIS, e o destino dos depósitos efetuados na Medida Cautelar que antecedeu a presente ação.

Prima facie, vislumbra-se que não há maiores reflexões a serem feitas sobre inexigibilidade da cobrança do PIS, com fundamento nos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88, visto que já tiveram a sua inconstitucionalidade declarada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754/RJ, em decisão publicada no dia 04 de março de 1994, cuja ementa transcreve-se abaixo:

“CONSTITUCIONAL. ART. 55- II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEI 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo a aquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS”.

Com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/1988, quando do julgamento do RE nº 148.754-2/RJ e a edição da Resolução do Senado Federal n. 49/95, as relações jurídicas relativamente ao PIS, voltaram a ser regidas pela LC Nº 07/70.

Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência e que os aludidos atos normativos foram suspensos pelo Senado Federal, é de se reconhecer como indevida a aplicação dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, que trataram, invalidamente, acerca de matéria sob reserva legal.

Desse modo, a exigência da contribuição ao PIS deve se realizar com parâmetro na Lei Complementar nº 07/70, bem como na legislação posteriormente editada (Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91 e outras), sendo cabível a compensação/levantamento de valores eventualmente recolhidos a maior com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88. RECOLHIMENTO NO PERÍODO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 1º. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.637/02. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - Com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, quando do julgamento do RE 148.754-2/RJ, e a edição da Resolução do Senado Federal nº49/95, as relações jurídica relativas ao PIS voltaram a ser regidas pela Lei Complementar nº 7/70. II - Constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e de suas edições posteriores, bem como da Lei nº 9.715/98 - na qual foi convertida -, atestada pelo Excelso Pretório nos autos da ADI 1417, ocasião em que se firmou o entendimento de que as contribuições sociais disciplinadas pela referida Medida Provisória, no entanto, só poderiam ser exigidas após o decurso de prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou alterado, ou seja, a partir da competência correspondente ao mês de março de 1996. III - A própria Medida Provisória nº 1.212/95 determinou, em seu art. 13, quanto às empresas prestadoras de serviços, que a nova legislação apenas teria eficácia a partir de março/96, respeitando, assim, os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade das leis. IV - A questão referente à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS, verificada no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, já se encontra pacificada perante o E. STF. V - Referida inconstitucionalidade não se estende às Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, porquanto editadas na vigência da nova redação do art. 195, I, "b", da CF, alterado pela EC nº 20/98. VI - O critério de contagem do prazo prescricional para a repetição/compensação do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo e. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a validade da aplicação do novo prazo prescricional de 5 anos apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. VII - No caso em tela, incide o prazo decenal, considerando-se que o presente mandamus foi impetrado em 08.06.2005. Desse modo, faz jus a impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS nos dez anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. VIII - A norma legal a ser aplicada para a compensação é aquela vigente à época do "encontro de contas", ou seja, na data em que a compensação é efetivada; desse modo, aplicáveis as modificações introduzidas em data posterior ao momento do pedido de compensação, consoante decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Pacífica a jurisprudência no sentido de que, a partir de janeiro de 1996, incidente a Taxa SELIC, englobando tanto atualização monetária quanto juros moratórios. X - Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. XI - Reexame necessário improvido. Recurso de apelação da Impetrante parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Recurso de apelação da União parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido (TRF-3, Apelação/Remessa Necessária nº 0003389-22.2005.403.6103, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, DJE 29/10/2019).

- DAAÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - ADC nº 18

Inicialmente, observo que a presente ação, não obstante tenha sido baixada à 1ª instância, para julgamento do pedido atinente a exclusão do IPI e do ICMS da base de cálculo do PIS (COFINS), foi sobrestada, em função do deferimento, à época, da Medida Cautelar, nos autos da ADC-18, na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, datada de 13/08/2008, que havia determinado a suspensão das ações em que se discutia a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, aguardando-se, então, o julgamento.

Observo que o Ministro Celso de Mello, do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), julgou prejudicada a referida Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, que tratava da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, decisão proferida em 05/09/18, uma vez que em março de 2017 o plenário do Tribunal já havia julgado a matéria com repercussão geral reconhecida, por meio do RE nº 574.706/PR, sendo que, na ocasião foi definida a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaco a decisão proferida pelo E. Ministro, disponível na página do STF: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2565325>, acesso em 25/06/2020:

"(...)

Em 28/08/2018: Sendo assim, e em face das razões expostas, julgo prejudicada a presente ação declaratória de constitucionalidade, seja em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, em cujo âmbito esta Suprema Corte já dirimiu, com repercussão geral, a controvérsia constitucional ora deduzida nesta sede processual, formulando, a propósito do litígio em causa, a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (grifei). Arquivem-se estes autos. Publique-se."

Pois bem

Retomado o julgamento da matéria, verifica-se que, não obstante à época da propositura desta ação (1992), ainda não houvesse se consolidado a jurisprudência pátria no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve o feito ser julgado à luz das regras atualmente em vigor, inclusive, da atual jurisprudência do STF, incidentes sobre os processos em curso.

Ressalto que este Juízo indeferiria casos semelhantes ao presente, por entender que o conceito de faturamento abarcava as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS.

Isso, diante da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que havia se firmado, no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ (sublinhado nosso).

Entretanto, diante do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, proferido no RE nº 574.706/PR, publicado em 02/10/2017, que excluiu os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de rigor curvar-me a tal entendimento.

A título de explanação faz-se breve esboço histórico.

PIS:

Observo que a contribuição devida ao PIS foi introduzida pela Lei Complementar n. 7, de 07.09.1970, que objetivava promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, supostamente em atendimento a antigo desiderato da Constituição Federal de 1946, o que só foi, entretanto, atingido pela Lei n. 10.101, de 19.12.2000.

Dotado de natureza tributária, consoante o disposto no art. 62, parágrafo 2º, da Constituição então vigente, o PIS perdeu essa característica com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 8, de 14.04.1977, passando a desfrutar da condição de tributo, novamente, com a entrada em vigor da Constituição de 1988.

Desde sua instituição o PIS foi cercado por demandas judiciais envolvendo sua natureza jurídica, base de cálculo, incidência e integração com outros tributos e, até mesmo, a Justiça competente para julgar questões a ele atinentes.

À época da edição da Lei Complementar nº 7/70, a regulação da matéria foi feita através de atos normativos emitidos por entidades que não o Poder Legislativo, como foi o caso da Resolução n. 174, de 1971, do Conselho Monetário Nacional e da Norma de Serviço da Caixa Econômica Federal/PIS nº 02, de 1971, que regularam desde a base de cálculo até os critérios de aplicação dessa contribuição, o que foi considerado como inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ (EREsp nº 437.786).

No ano de 1988, os Decretos-Lei nºs. 2.445 e 2.449, respectivamente de 29.06.1988 e 21.07.1988 alteraram, substancialmente, os critérios de apuração do PIS, que passou a incidir sobre a receita operacional, assim como alteradas as suas alíquotas.

Esses atos normativos foram declarados inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754-2) e retirados do mundo jurídico pelo Senado Federal, como visto.

A contribuição devida ao PIS, como introduzida pela Lei Complementar nº 7, foi recepcionada pela Constituição Federal, no artigo 239, destinando-se a atender o seguro-desemprego e o abono anual dos empregados, como decidido pelo STF (ADIn 1.147-0).

Novamente, a questão envolvendo o PIS retornou aos tribunais, com a entrada em vigor da Lei nº 9.718, de 27.11.1998, que além de uniformizar o tratamento do PIS e da COFINS, também alterou a base de cálculo desses tributos, definindo-a como o faturamento, assim entendido como a receita bruta total.

Essa determinação legal foi analisada pelo STF, no RE nº 346.084-6, que considerou inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições, na forma do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718.

COFINS:

Introduzida pela Lei Complementar n. 70, de 30.12.1991, a COFINS não logrou ser menos polêmica do que o PIS, até que o STF reconheceu a sua constitucionalidade na Ação de Declaração de Constitucionalidade - ADC n. 1, em 01.12.1993.

Contudo, submetida às mesmas regras de apuração e cálculo da Lei nº 9718, sofreu questionamento judicial no que se refere ao conceito de faturamento, ampliado para incorporar a receita bruta total.

Unificação de tratamento das contribuições

Com a promulgação da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, introduziu-se o regime não cumulativo, observadas as condições legais, para as contribuições devidas ao PIS, regime esse posteriormente incluído na Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 42, de 19.12.2003, e que acabou por suportar a Lei nº 10.833, de 29.12.2003, que trouxe a não cumulatividade para a COFINS.

Com a entrada em vigor da Lei nº 10.865, de 30.04.2004, essas contribuições tiveram seu tratamento unificado, mantendo-se, porém, sujeitas ao regime cumulativo, consoante as disposições da Lei nº 9.718, atividades, receitas e pessoas assim excepcionadas.

Novas práticas contábeis e as contribuições para o PIS e para a COFINS

A Lei nº 12.973, de 13.05.2014, alterou a legislação tributária para adaptá-la aos novos padrões contábeis internacionais, introduzidos pela Lei n. 11.638, de 27.12.2007, o que determinou, também, alterações nas regras aplicáveis às contribuições devidas ao PIS e à COFINS, inclusive sua base de cálculo e critérios de apuração, mantendo, porém, os regimes cumulativo e não cumulativo, nos termos anteriormente aplicáveis.

O que a Lei n. 12.973 trouxe, de muito relevante, foi o conceito de faturamento.

Além de adaptar as normas tributárias aos novos padrões contábeis, também alterou diversos conceitos, dentre outros o de receita e faturamento, para fins de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou no regime não cumulativo.

O art. 52, da Lei n. 12.973, alterou o art. 3º da Lei no 9.718, que regula o regime cumulativo dessas contribuições, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**

§ 1º Eliminado.” (grifamos)

O art. 12, do Decreto-Lei n. 1598, de sua vez, também foi objeto de alteração pelo art. 2º, da mesma Lei n. 12973, passando a ter a seguinte redação:

(...)

“**Art. 12. A receita bruta compreende**

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria

II - o preço da prestação de serviços em geral

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (grifamos).

Destaque-se que a Lei nº 12.973/14 incluiu como receita bruta as receitas da atividade ou objeto principal que não estejam compreendidas nas hipóteses anteriores.

Desse conjunto de mudanças desprende-se que faturamento, para fins das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, pelas entidades enquadradas no regime cumulativo de apuração (Lei n. 9718), é igual à receita bruta como definido no art. 12, do Decreto-Lei n. 1598.

Outra interessante alteração introduzida no conceito de receita bruta está contida no parágrafo 4º, do art. 12, do Decreto-Lei n. 1598, que trata dos tributos que incidem sobre a receita, faturamento, já que eles integram própria receita como preço e são designados, muitas vezes, como tributos calculados “por dentro”, visto que incidem sobre eles mesmos já que integram a receita.

Nessa situação estão o Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e de Serviços – ICMS, o Imposto sobre Serviços - ISS e as próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Até a entrada em vigor da Lei n. 12.973, não havia disposição legal no sentido de que tributos que incidem sobre a receita devessem ou não integrá-la, embora o entendimento majoritário da doutrina e do STF fosse no sentido do cálculo “por dentro”.

A constitucionalidade dessa sistemática voltou, novamente, ao crivo do STF no caso da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, sob dois fundamentos: ausência de norma para sua inclusão e inconstitucionalidade da cobrança de tributo sobre tributo.

Recentemente, o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS em caráter específico (RE 240.785-MG) e não geral, esperando-se, então, o deslinde da Ação de Constitucionalidade n. 18, que versava sobre a matéria e foi proposta pelo Presidente da República.

Ressalte-se que essa matéria também está sob repercussão geral, no STF, sendo que o RE n. 240.785 não foi o processo escolhido para ser julgado como representativo dessa controvérsia que foi, no caso, o RE nº 574.706/PR, já julgado, pendente, todavia, de trânsito em julgado.

Destarte, do ponto de vista legislativo, verifica-se que a base de cálculo do PIS (e da COFINS) é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Observe que no julgamento concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente podia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado, desta feita, a partir do RE nº 574.706/PR, em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017), **negrito nosso**.

O aludido RE 574.706/PR possui a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (STF, Plenário, Relatora Ministra Carmem Lúcia, julgado em 15/03/2017), sublinhado e negrito nossos.

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na atualidade.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta, introduzida pela Lei nº. 12.973/2014, não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da lei em questão, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, de rigor o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS, ante o entendimento de que o ICMS não é receita própria do contribuinte e não integra o seu patrimônio; vale dizer, o valor do ICMS só configura um ingresso de dinheiro, nunca receita da empresa eis que é um imposto que se destina ao erário estadual, no caso em tela.

- DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI

Observo que a base de cálculo das contribuições para o PIS (e COFINS) é o valor do faturamento mensal da empresa, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

O total das receitas, conforme previsão das Leis nº 10.637 e 10.833, compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Portanto, além das receitas próprias da atividade da pessoa jurídica ("faturamento" em sentido estrito), deverão ainda ser adicionadas à base de cálculo as demais receitas auferidas (exemplo: receitas oriundas do aluguel de imóveis pertencentes ao contribuinte).

No caso em tela, observo que, não obstante o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS (COFINS), não é possível a extensão de tal regra, de forma pura e simples, todavia, para autorização da exclusão do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI - da base de cálculo das contribuições ao PIS (COFINS).

Ocorre que, diferentemente do alegado pela parte autora, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o STJ já se manifestou no sentido de que o IPI integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, em caso específico, como se vê da seguinte ementa:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, EX VI DA IN SRF 54/2000. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FABRICANTES DE VEÍCULOS. COMERCIANTES VAREJISTAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão agravada considerou correto o entendimento exarado no acórdão recorrido, porquanto em conformidade com a orientação do STJ de que a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS somente aproveita o contribuinte do aludido imposto (o fabricante), quando da apuração de seu próprio faturamento, a fim de efetuar o recolhimento das contribuições devidas pelo mesmo. 2. Conseqüentemente, a referida dedução, prevista no artigo 3o., § 2o., I da Lei 9.718/98, não se aplica aos comerciantes varejistas, não contribuintes do IPI, donde se dessume a legalidade da IN SRF 54/2000. Precedentes: AgRg no REsp. 1.398.030/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.12.2013; AgRg no AREsp 265.017/MG, de minha relatoria, DJe 13.3.2013. 3. Agravo regimental de MALLON E COMPANHIA a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 919497 2007.00.15091-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/12/2018 ..DTPB:)

Nesse mesmo sentido, a própria Receita Federal do Brasil entende, nos termos da Solução de Consulta nº 579- Cosit que o "IPI não recuperável integra o valor de aquisições de bens para efeito de cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/PASEP, na sistemática não cumulativa", *verbis*:

Solução de Consulta nº 579 – Cosit, data 20 de dezembro de 2017 – Processo Interessado CNPJ/CPF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

-NÃO CUMULATIVIDADE. IPI NÃO RECUPERÁVEL. CREDITAMENTO.

O IPI não recuperável integra o valor de aquisição de bens para efeito de cálculo do crédito da Cofins na sistemática não cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 3º, I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. IPI NÃO RECUPERÁVEL. CREDITAMENTO.

O IPI não recuperável integra o valor de aquisições de bens para efeito de cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep na sistemática não cumulativa. Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66º, § 3º.

Som-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Outrossim, observo que os Tribunais não vêm admitindo a aplicação analógica do julgado do STF no RE nº 574.706/PR, de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, para outras espécies de tributos, *verbis*:

EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. – O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. – **Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.** – Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. – **A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.** – O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. – Apelação improvida. TRF 3ª Região, Apel. 5007690-40.2018.4.03.6112, julg. 20/05/2019.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. **O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.** 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5022335-10.2017.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018).

De outro lado, a Lei nº 12.973/2014, que alterou as leis reguladoras do PIS e da COFINS, dispõe que a base de cálculo das referidas contribuições - o faturamento ou o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica - compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Por sua vez, o § 5º do mesmo dispositivo legal deixa claro que na receita bruta incluem-se "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Consoante explicitado pelo Exmo. Juiz Federal Convocado, Alexandre Gonçalves Lippel, em acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 5005772-23.2018.4.04.7001/PR, julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do qual compartilho o entendimento:

"O simples fato de os valores dispendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária."

Oportuno salientar que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro".

Assim, incabível o pleito de exclusão do IPI, nos moldes em que formulado, da base de cálculo do PIS (COFINS).

AÇÃO CAUTELAR Nº 0001016-81.1992.403.6100

Verifica-se que foi proposta, de forma antecedente à presente ação de rito comum, a Medida Cautelar acima mencionada, como noticiado na inicial, entre as mesmas partes, que não foi objeto de digitalização dos autos.

Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, verifica-se que a mesma encontra-se arquivada, desde 03/02/2017 (sequência nº 154), constando no sumário nº 121, despacho informando que a questão acerca de valores a serem levantados na referida ação seria apreciada na presente ação, principal.

Considerando-se a parcial procedência dos pedidos, no tocante aos pedidos alternativos, considerando que não foi acolhida a tese da inconstitucionalidade do PIS, mas, apenas os itens, a, b (parcial) e c da petição inicial, a saber:

- a) o direito de não estar a autora obrigada ao recolhimento do PIS nos moldes preconizados nos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88;
- b) que da base de cálculo do PIS devem ser excluídos os valores referentes ao ICMS (não acolhido o pedido em relação ao IPI);
- c) que a parte autora está autorizada a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais efetuados na Medida Cautelar, em apenso, da parcela a maior, correspondente às quantias excluídas, na forma da letras a" e "b" supra, sendo que, em relação ao item b, apenas no tocante ao ICMS.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

I) reconheço a constitucionalidade da exigência do PIS, sob a égide da Constituição Federal de 1988 (artigo 239 da CF);

ii) declaro como devidas as contribuições ao PIS, nos moldes da Lei Complementar nº 07/70;

iii) declaro a inexigibilidade, em relação à autora, dos valores recolhidos, a título de PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, observada a prescrição decenal (STJ Ag RG o REsp nº 119.595/PR);

III) declaro a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, nos termos do decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.705/PR, assegurando à parte autora o direito de excluir do conceito de receita bruta, os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS, o que deverá ocorrer sobre as contribuições efetivamente recolhidas judicialmente;

Iv) após o trânsito em julgado, em regular liquidação de sentença, deverão ser apurados os valores devidos a título de PIS, nos termos acima decidido, e efetuada a conversão em renda, em favor da União, dos valores devidos e depositados judicialmente, excluídos os valores declarados inexigíveis (recolhidos nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/89 e com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS), que deverão ser levantados pela parte autora nos autos da Medida Cautelar nº 0001016-81.1992.403.6100.

Por força da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios sobre o percentual mínimo, fixado, nos termos do inciso II, do §4º, do artigo 85, do CPC, após a liquidação do julgado.

Providencie a Secretária, oportunamente, o desarquivamento dos autos da Ação Cautelar nº 0001016-81.1992.403.6100, efetuando-se o traslado da presente decisão para os referidos autos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001546-60.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE GERALDO DA SILVA** em face do **GERENTE da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS-São Paulo – Centro**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao andamento e conclusão do processo administrativo que se encontra em fase Recursal referente ao **NB: 42/190.605.780-7**.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, o qual declinou da competência para uma das varas cíveis da capital (id 31051462).

Redistribuídos a este Juízo, vem a parte impetrante informar que, por movimentação superveniente ao ajuizamento do presente mandado, a Impetrada concedeu o seu benefício de aposentadoria em 12/06/2020. Assim, o objetivo foi alcançado e requer a extinção do presente mandado de segurança pela perda de interesse processual.

É o relatório. Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, a parte impetrante noticiou a perda de objeto da demanda, em razão de ter sido concedido o seu benefício de aposentadoria (ID 33957092).

Assim sendo, resulta inconteste a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010276-94.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024943-43.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRMAOS VITALE S A IND COM
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa, IRMAOS VITALE EDITORES LTDA, objetivando, em síntese, concessão de medida liminar, para “o fim de compelir a D. Autoridade Impetrada a proferir decisão conclusiva, no prazo de até 30 (trinta) dias, sobre o pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 16592.720891/2018-79”.

Requer, ao final, confirmação da liminar nos termos acima. Alega, em síntese, afronta ao prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar requerida foi postergada.

Notificado, a DERAT alegou (Id nº 26488519) que é inegável o direito da autora de obter resposta aos pedidos por ela formulados à Administração Pública, porém, em face da legislação em vigor, bem como dos princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, não se mostra razoável a concessão da segurança pleiteada.

O pedido de liminar foi deferido (Id nº 26849914), para determinar a análise do “Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao Processo Administrativo nº 16592.720891/2018-79, no prazo máximo de 90 dias.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do processado (Id 32596487).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não anparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, coma petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“A impetrante objetiva a apreciação do Pedido de Habilitação de Crédito, referente ao processo administrativo nº 16592.720891/2018-79, diante do decurso de prazo de 30 dias, estabelecido na norma do artigo 100, § 3º, da IN RFB nº 1.717/2017.

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.”

A fase da habilitação prévia de créditos fundados de decisão judicial é aquela na qual se verifica se os créditos que o contribuinte pretende compensar decorrem, efetivamente, de decisão já transitada em julgado, se contam com efetivo respaldo da respectiva decisão, dentre outros.

Como se percebe, apresentado requerimento pela impetrante, a administração dispõe do prazo de até 30 (trinta) dias para proferir decisão conclusiva sobre o pedido de habilitação. Destarte, considerando que já decorreu o prazo estabelecido na IN/RFB 1.717/2017 para a referida apreciação, deve ser determinado à autoridade que aprecie o pedido requerido.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito à imediata habilitação ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *munus publico* e apresentar decisão.”

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter analisado conclusivamente o “Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao Processo Administrativo nº 16592.720891/2018-79, no prazo máximo de 90 dias.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001356-55.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIULIA MASSURA MANZON
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730
IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **GIULIA MASSURA MANZON** em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA** objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora proceda à entrega à impetrante dos documentos necessários para a realização de transferência para outra instituição de ensino.

Alega a impetrante ser aluna da Universidade Anhembi Morumbi, inscrita sob a matrícula 21072502, no entanto, por questões acadêmicas, decidiu-se transferir para a Universidade Mauá em São Caetano do Sul, e realizou o pedido em 12/12/2019. Ocorre que a autoridade coatora se nega a fornecer os documentos necessários para a efetivação da transferência, sob a alegação de falta de tempo hábil para a respectiva confecção de que somente seriam entregues após o carnaval.

Informa que a Universidade Mauá lhe concedeu prazo até o dia 31/01/2020 para a entrega dos documentos, tais como a grade curricular, declaração de conclusão de semestre e conteúdo programático.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Foi requerido o benefício da Justiça Gratuita.

A liminar foi deferida e concedeu os benefícios da justiça gratuita (Id nº 27625107).

Notificada, a autoridade coatora informou (Id nº 27761383) o efetivo cumprimento da liminar e que os documentos estão disponíveis para retirada da Aluna no CAA do Morumbi. Juntou novas informações id 28192111. Sustenta que a questão da autonomia universitária à luz da Constituição, tem-se que a autonomia da universidade é assim o poder que possui esta entidade de estabelecer as normas e regulamentos que são o ordenamento vital da própria instituição, dentro da esfera da competência atribuída pelo Estado, e que este repute como lícitos e jurídicos. Ademais, há que se sustentar que as decisões administrativas tomadas pela Ré, no gozo do exercício de sua autonomia, são todas, em essência, lastreadas pelas normas que regulam a educação, além do que, estão em perfeita harmonia com o princípio da reserva legal. Por fim, requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (Id 32603955).

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“A lei nº 9.870/1999 traz alguma elucidação ao caso concreto, quando prevê o que segue:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

(...)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se, no id 27603356, que as solicitações foram protocoladas no dia 12/12/2019 e que no dia 22/01/2020 (data de acesso ao sistema da Universidade) ainda constava: “status EMANDAMENTO”.

Verifica-se, ademais, no id 27603356, que houve a quitação de todas as mensalidades do ano de 2019.

Assim, é vedada à instituição de ensino reter documentos escolares, ainda que por motivo de inadimplência, o que não se verifica no presente caso, e criar óbices para a respectiva entrega, não havendo justificativa plausível para o fornecimento após o início das aulas, ou após o “carnaval”, como alega a impetrante, sob pena de lhe causar grande prejuízo.”

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para assegurar o direito da Impetrante de obter todos os documentos escolares necessários para a transferência, no prazo de 24 horas, considerando a iminência da data limite para a entrega junto a Universidade Mauá.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011482-80.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PP PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a decisão embargada encontra-se incompleta, tendo em vista que na virtualização dos autos não foi digitalizado o verso da folha 664.

Assim, providencie a exequente a devida regularização.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011459-24.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante, sociedade de advogados, requer seja concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, porém não providenciou a juntada de declaração de hipossuficiência.

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – considerando o valor atribuído à causa – e que em Mandado de Segurança não existe condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais ou apresente declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011277-38.2020.4.03.6100
AUTOR: LUCAS GUILHERME BARROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE DIAS DA SILVA FERREIRA - SP434402
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCAS GUILHERME BARROS DA SILVA em que pretende a parte autora o recebimento do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal em decorrência da pandemia causada pela COVID-19.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021011-74.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FREIRE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, BEATRIZ LEUBA LOURENCO - SP366768-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por LUIZ FREIRE MATOS em face do **BANCO DO BRASIL S/A** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista na Lei 8.630/93, em valores a serem calculados, que deverão ser atualizados e corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação até o efetivo pagamento.

Relata, em síntese, que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos durante a sua vida, inclusive depois de aposentado.

Informa que com a entrada em vigor da Lei 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados e tiveram de se associar ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra).

Esclarece que a Lei 8630/93 versa que mediante o cancelamento do registro, o trabalhador portuário faria jus a uma indenização. Para suprir o respectivo fundo, foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), que vigorou por quatro anos, para que as indenizações fossem adimplidas.

Alega o autor, todavia, que nunca foi indenizado, apesar de ter sido declarado habilitado junto ao Órgão Gestor.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (ID26941864 – pág. 114).

A União Federal apresentou contestação no ID26941864 – págs. 122/149, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. Como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (ID26941864 – págs. 157/177), com preliminar de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, decadência e prescrição.

A parte autora apresentou réplica (ID26941864 – págs. 210/224).

As partes foram intimadas acerca de eventual interesse na conciliação ou para especificar provas justificadamente (ID26941864 – pág. 225). A União Federal manifestou-se informando não haver interesse na conciliação e nem na produção de provas (ID26941864 – pág. 226). O Banco do Brasil reiterou os termos da contestação (ID26941864 – pág. 228). Certidão de decurso de prazo para a parte autora na pág. 231 do ID26941864.

Pela petição de ID26941864 – pág. 233, o Banco do Brasil requereu sua substituição pela União Federal. A União Federal manifestou-se (ID26941864 – pág. 242)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC, por se tratar de matéria de direito, que dispensa a produção de outras provas.

Aprecio as questões preliminares arguidas pelos réus.

- Do pedido de substituição do Banco do Brasil e da preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal

Acolho o pedido de substituição do Banco do Brasil S/A como preliminar de ilegitimidade passiva, afastando esta arguição em relação à União Federal, reconhecendo a legitimidade exclusiva desta última para figurar no polo passivo da ação.

Com efeito, o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário – AITP, estabelecido pelo artigo 59, da Lei n. 8.630/93, possui natureza tributária, sendo o produto da arrecadação destinado ao FAITP, fundo público de natureza federal.

O Banco do Brasil não se apropria de qualquer recurso do FAITP, sendo mero gestor financeiro do patrimônio, o que não é suficiente para caracterizar sua legitimidade passiva.

Acolhendo tais teses, cito os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA INDENIZAÇÃO A SER PAGA COM VALORES ORIUNDOS DO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DA UNIÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento foi provido nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da União Federal e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 2. No caso concreto não ocorreu qualquer prejuízo ao direito de defesa da União na medida em que restou efetivamente exercido o contraditório pois a recorrente teve a oportunidade de apresentar seus argumentos no presente agravo legal, o qual foi analisado pela Turma. 3. Reconhecida a legitimidade passiva da União em demanda em que o autor, na qualidade de ex-trabalhador portuário, busca receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93. Sendo a União a instituidora do tributo e responsável pela edição das normas que o regulam, mostra-se como legitimada passiva para a causa. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar a ação que busca o ressarcimento de prejuízo decorrente da prorrogação da Lei n. 8.630/93, que modificou os serviços portuários, já que não há na lide o pressuposto do vínculo laboral determinante da competência trabalhista. 5. Preliminar de nulidade da decisão rejeitada. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00164800920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

E:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AITP. LEI 8630/93. Decreto n. 1.035/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA do Banco do Brasil. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEITO PASSIVO. 1. A União Federal possui legitimidade passiva para as ações nas quais se discute o AITP, tendo em vista que é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir a aludida exação. 2. O Banco do Brasil S/A é mero gestor do produto da arrecadação do AITP, afastando-se, portanto, da qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária. É a União a pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade tributária ativa. 3. O sujeito passivo da obrigação tributária referente ao AITP é o operador portuário, segundo o artigo 1º, § 1º, inciso III, e o artigo 65, ambos da Lei n. 8.630/93. Equiparando os importadores aos operadores portuários, o artigo 3º do Decreto n. 1.035/96 extrapolou a lei e ofendeu o artigo 97, inciso III, última parte, do CTN, que dispõe que somente a lei pode estabelecer "a definição do sujeito passivo da obrigação tributária principal". 4. Os valores a repetir deverão ser corrigidos monetariamente com base na UFIR, até dezembro de 1995; a partir de janeiro de 1996, incidirá a taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9250/95), que contempla os juros de mora e a correção monetária, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros. 5. Afastada a condenação do Banco do Brasil em honorários. Fixada a honorária, para a União Federal, em 10% do valor da causa, a teor do § 4º do art. 20 do CPC. Custas também pela União. A honorária deverá ser rateada em favor da autora e do Banco do Brasil, eis que este último foi denunciado à lide pela União. 6. Preliminar do Banco do Brasil acolhida, para excluí-lo da lide. Preliminar da União Federal rejeitada. Apelação do Banco do Brasil prejudicada. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00329829119944036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMAD, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA:597)

MÉRITO

Objetiva o autor, ex-trabalhador portuário, atualmente aposentado, a condenação da União Federal ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga ao trabalhador portuário avulso que requeira o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP.

Em preliminar de mérito, acolho a alegação de decadência, suscitada pela União Federal.

Defende o autor ter direito à indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93, em face do cancelamento incentivado de registros profissionais.

Com efeito, dispõe os artigos 58 e seguintes da lei em questão:

“Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:

I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei;

II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS

§1º O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§2º- O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização.

§3º- A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.

Da leitura das disposições legais, notadamente do “caput”, do artigo 58, da Lei 8630/93, verifica-se que ao trabalhador avulso foi facultado requerer o cancelamento do registro profissional, no prazo de **um ano, contado do início da vigência do adicional a que se refere o artigo 61 da Lei, fazendo assim jus à indenização.**

Prevía o disposto no artigo 27, §3º, da Lei 8630/93, que a inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário **extinguiu-se** por morte, **aposentadoria ou cancelamento**, fato que em nada se confunde como direito à indenização decorrente da **opção do cancelamento**.

Não se está a tratar, no caso, das situações genéricas em que possível a extinção da inscrição do autor, enquanto trabalhador portuário, junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra), mas, da situação única imposta por lei, como apta a gerar o direito à indenização, a saber, a **opção do cancelamento do respectivo registro profissional** do autor no período da vigência do adicional previsto no artigo 61, a saber, de **01/01/94 a 31/12/94, período dentro do qual faria jus à indenização em questão.**

Assim, confunde a parte autora o momento em que a lei previu a extinção da inscrição no cadastro ou a extinção do registro do trabalhador no cadastro do OGMO (morte, aposentadoria ou cancelamento) como o direito à indenização decorrente da **opção pelo cancelamento, uma das modalidades de extinção da inscrição, prevista na lei.**

Tendo o artigo 58 da Lei 8630/93 previsto o prazo legal de um ano do início da vigência do adicional (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP) para os trabalhadores avulsos registrados até 31/12/90 requererem o cancelamento do respectivo registro profissional e não tendo o autor efetuado tal cancelamento em questão no aludido prazo, **de rigor o reconhecimento da decadência do direito.**

Nesse sentido, cito a jurisprudência a seguir:

RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - **O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido.**(STJ, T3, Rel. Min. Castro Filho, RESP199800542949RESP- RECURSO ESPECIAL- 182836, DJ 14.02.2005).

E:

ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. ARTS. 27, 3º E 51, ÚNICO. INAPLICABILIDADE. I. **Seguindo se o princípio de que são assegurados os direitos existentes à época da implementação do tempo necessário à aposentadoria, tem-se que o portuário em atividade quando da entrada em vigor da Lei n. 8.630 (25.02.93) faz jus à indenização prevista no art. 59, desde que apresentado seu requerimento no prazo para tanto assinalado pelo OGMO (31.12.94), independentemente de ter passado à inatividade entre uma e outra datas.** II. Destarte, as vedações atinentes aos trabalhadores aposentados referidas nos arts. 27, parágrafo 3º, e 51, parágrafo único, daquele diploma legal, aplicam-se somente aos inativados anteriormente à sua vigência. III. Recurso especial não conhecido (STJ, T4, RESP 200101366949, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 20/05/2002).

APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOPTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos art. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, T3, AC 02060921719974036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647565JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, DJU DATA:23/05/2007)

Face ao exposto, promovo o julgamento nos seguintes termos:

- a) **Julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao **Banco do Brasil S/A**;
- b) **Julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito em relação à **União Federal**.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução deverá permanecer suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021879-18.2016.4.03.6100
AUTOR: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIAL LDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERASA S.A.
Advogados do(a) REU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

DESPACHO

Ante a certidão retro, dê-se ciência aos advogados da SERASA acerca da digitalização dos autos.

No mais, especifique se que pretende produzir provas, justificando-as, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000292-03.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BETTY ELAINE GROBMAN
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **por menorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001071-36.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002029-46.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLÍMPIO CARLOS ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: OLÍMPIO CARLOS ALVES DE FREITAS - SP55737
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012058-97.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à União Federal da digitalização e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, em face do trânsito em julgado do v. acórdão, manifeste-se quanto ao pedido formulado pelo autor (ID31759645) e requeira o que de direito.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013030-85.2006.4.03.6301 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFONSO MARTINEZ CARRERA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO - SP209317
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICIS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015069-50.2009.4.03.6301 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MOFARREJ NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MASETTI NETO - SP194967
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, considerando o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033547-64.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO COSTA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO PESSINI - SP24775
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, considerando o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

HABEAS DATA (110) Nº 5005584-52.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO ASCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de *Habeas Data*, impetrado por **CLAUDIO ANTONIO ASCAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio do qual objetiva o deferimento de tutela de urgência para que o INSS forneça certidão detalhada de existência ou inexistência de débito previdenciário, bem como certidão de tempo de contribuição para fins de averbação junto ao RGPS.

Relata, em síntese, ter sido admitido, nos termos do art. 1º. Da Lei 500/74, em 09/11/1995, para exercer a função de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, sendo dispensado após o término do contrato em 29/12/1996, sendo nomeado, nos termos do artigo 20, II da LC 180/78, para ocupar o cargo de Auxiliar de Enfermagem, em 17/06/1998, estando ativo até a presente data.

Alega que solicitou ao impetrado em 15/01/2019 sua CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, para contagem de tempo de labor, visto ter sido informado que só possui 20 anos, no entanto, ao retornar no prazo previsto para a entrega, foi-lhe informado que o documento não estava pronto e que não havia prazo concreto para a entrega da certidão, devido as mudanças que estão ocorrendo na Previdência, da falta de efetivo e acúmulo de serviços do setor administrativo.

Aduz que requereu novo protocolo sinalizando que havia ido dentro do prazo avençado retirar seu documento e que não estava pronto em função das mudanças administrativas do impetrado, o que lhe foi negado, sob o argumento de que deveria aguardar a data incerta.

A inicial foi instruída com os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O exame do pedido liminar foi postergado para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (id 18804981).

Notificada, a autoridade apresentou as suas informações, alegando, em síntese, que o pedido de certidão do impetrante "está em análise, aguardando CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA encaminhada em 16/07/2019 (id 19744290).

Juntada de documento apresentado pelo INSS, informando que o pedido estava sendo encaminhado para a Gerência Executiva São Paulo – Sul, sito à Rua Santa Cruz, 747, 1º subsolo, VI Mariana, tendo em vista que o pedido se encontra vinculado àquela Gerência (id 20061302).

É o relatório.

Decido.

Presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, procedo ao julgamento de mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

O instituto do habeas data tem sua origem apontada na legislação ordinária dos Estados Unidos, por meio da *Freedom of Information Act* de 1974, alterado pelo *Freedom of Information Reform Act* de 1978, visando possibilitar o acesso do particular às informações constantes de registros públicos ou particulares permitidos ao público.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º, inciso LXXII, a possibilidade de impetrar habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Como remédio constitucional em questão objetiva-se que todas as pessoas possam ter acesso às suas informações junto ao Poder Público ou entidades de caráter público.

O artigo 7º da Lei nº 9.507/97, que regulamentou o instituto assim dispõe:

(...)

Conceder-se-á habeas data:

I – para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II – para a retificação de dados, quando não se prefire fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III – para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 2) firmou-se no sentido da necessidade de negativa da via administrativa para justificar o ajuizamento do habeas data, de maneira que inexistirá interesse de agir quanto a essa ação constitucional se não houver reticência do detentor das informações em fornecê-las ao interessado.

Tendo o habeas data natureza jurídica de ação constitucional, submete-se às condições da ação, entre as quais o interesse de agir, que nessa hipótese configura-se, processualmente, pela resistência oferecida pela entidade governamental ou de caráter público, detentora das informações pleiteadas (STJ – 3ª Seção; HD nº 0025-5-DF – Rel. Min. Anselmo Santiago; j. 1º-12-1994; v. u; STJ – HD nº 02-DF, Rel. Min. Pedro Aciofi, RSTJ 3/901).

Faltará, no entanto, essa condição da ação se não houver solicitação administrativa, e consequentemente, negativa no referido fornecimento ou o silêncio quanto ao pedido após o decurso de prazo razoável.

No caso dos autos, o impetrante objetiva o fornecimento de certidão de existência ou inexistência de débito previdenciário, bem como Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação junto ao RGPS.

Em se tratando de certidão, não vislumbro amparo no artigo 7º e incisos da Lei nº 9.507/97, pois o impetrante não pretende obter informações sobre a sua pessoa constantes da base de dados da entidade governamental. Pretende, em verdade, na obtenção de um documento (Certidão), hipótese que desafia a impetração de Mandado de Segurança.

Importa registrar, ainda, que o Habeas Data somente é cabível quando o solicitante comprova que a Autoridade Coatora se nega a prestar as informações requeridas administrativamente ou há o decurso de determinado lapso temporal, que varia dependendo do pedido realizado, conforme o artigo 8º da Lei nº 9.507/97.

Ademais, considerando as informações prestadas, não vislumbro estar configurada uma pretensão resistida por parte da autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, observo que a Lei n. 9507/97, não traz qualquer disposição sobre a condenação em honorários advocatícios em sede de habeas data, tampouco o faz a Constituição Federal.

Considerando que a Constituição Federal isentou de custas e despesas judiciais o processo de habeas data, como os demais atos necessários ao exercício da cidadania (CF, art.5º, inciso LXXVII), de rigor a aplicação, por analogia, do artigo 25, da Lei 12.016/09 e Súmulas 512, do STF e 105, do STJ.

Nesse sentido:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECUSA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM FORNECER AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS. LEI Nº 9.507/97, ARTIGO 8º. SÚMULA 02/STJ. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. 1. Quanto à ausência da regular comprovação de recusa da autoridade competente em fornecer as indigitadas informações relativas ao CADIN, com razão a MMª Julgadora de primeiro grau quando anotou, em sua sentença de fls. 50 e ss., que "no caso em exame, diante da ausência de comprovação de recusa da entidade ao acesso às informações, bem como de pedido de informações pendente de decisão por mais de dez dias, mostra-se forçosa a extinção do processo, sobretudo pelo fato de que, intimada a providenciar a prova da recusa do acesso às informações ou o decurso de mais de 10 (dez) dias sem decisão, a parte impetrante informou que não possui tais documentos". 2. Assim, não atendidos os requisitos fixados no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 9.507/97, que disciplina o rito do habeas data, relativamente à comprovação da recusa ao acesso às informações, incide o fixado na Súmula nº 02, do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não cabe o habeas data (CF, art. 5., LXXII, letra 'a') se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa." - Súmula 2, Primeira Seção, j. 08/05/1990, DJ 18/05/1990. 3. Nos termos já decididos por esta C. Corte, "a Constituição Federal isentou de custas e despesas judiciais o processo de Habeas Data, como os demais atos necessários ao exercício da cidadania (CF, art. 5º, LXXVII). No mesmo sentido, o art. 21, da Lei n. 9.507/97 repetiu o princípio da gratuidade do processo. Aplicação analógica da Súmula n. 512, do STF. Honorários afastados." - AC 2009.61.20.009997-1/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, j. 07/02/2013, D.E. 22/02/2013. 4. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para afastar a condenação da verba advocatícia, mantida a r. sentença em seus demais e exatos termos". [g.f] (TRF3, Apelação nº 002026376.2014.4.03.6100, 4ª Turma, Des. Rel. Marilí Ferreira, J. 12/12/2016).

E:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). HABEAS DATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais. II - A presente ação se insere no rol de instrumentos constitucionais necessários ao exercício da cidadania, sobre os quais recai o atributo da gratuidade, conforme disposto no artigo 5º, LXXVII, CF. III - Embargos de declaração acolhidos (TRF-3, Apelação Cível 231, processo nº 0022198-83.2016.403.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJE 27/11/2018).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020045-82.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: UNIÃO FEDERAL, PHELLIPE DE ARAUJO SILVA ANSELMO DA CONCEICAO
PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

HABEAS DATA (110) Nº 5010608-53.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA PEREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE SOUZA CURY - SP326576, BEATRIZ DE PRINCE RASI - SP346134
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Trata-se de *Habeas Data*, impetrado por **MARCIA PEREIRA DE ARAUJO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão da ordem para que a autoridade coatora promova a exibição dos registros societários da Clínica Médica Ferraz S/C Ltda – ME (registro CRM n. 930.148) para exame e cópia dos representantes da Impetrante.

Relata, em síntese, que é sócia da Clínica Médica Ferraz S/C Ltda – ME (registro CRM n. 930.148), entidade que se encontra com débitos pendentes junto ao CREMESP, e busca a dissolução societária, por quebra da *affectio societatis*. Alega que vem, desde o final do ano de 2017, buscando regularizar situação financeira e societária junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem sucesso.

Afirma que seus patronos buscaram obter junto ao CREMESP a cópia do contrato social da empresa e suas alterações, sendo a última tentativa formalizada em 13 de março de 2018, protocolo nº 59368/18, sem retorno e sem prazo para tanto. Aduz que a única resposta que se conseguiu obter do CREMESP foi sobre o valor atualizado do montante devido, tendo-se ignorado por completo o pedido de acesso à documentação societária.

A inicial foi instruída com documentos.

Não foi atribuído valor à causa em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 9.507/97.

Não houve pedido liminar.

Notificada, a autoridade apresentou as suas informações, Id nº 8384678. Preliminarmente alega que não há nos autos comprovação de que a impetrante tenha tentado, administrativamente, obter os documentos, constando apenas a missiva enviada pela Seção de cobranças do impetrado. No mérito, afirma que em consulta formalizada junto ao sistema informatizado, localizou o protocolo nº 59368/18, com requerimento de cópia de contrato social e posição de débitos existentes. A Seção de Registro de Empresas remeteu o pedido diretamente à Seção de Cobrança, que deveria ter retornado à Seção de Registro novamente, mas não retomou para manifestação quanto ao contrato social. Informa que o arquivamento dos documentos é realizado por empresas terceirizadas, que demanda tempo para desarquivá-los. Defende que os documentos requeridos poderiam ter sido solicitados ao 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoa Jurídica. Por fim, apresentou os registros societários solicitados pela impetrante (Id nº 8384679).

Opina o MPF pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (id 8737971).

A parte autora foi instada a se manifestar quanto à continuidade do feito (id 24400709), mantendo-se silente (id 26657670).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, descabe acolher a preliminar suscitada pela autoridade coatora de falta de apresentação pela autora de prova de recusa do fornecimento das informações, considerando que o documento de id 7330186 supre essa finalidade.

No mais, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir".

Pois bem.

A autoridade impetrada, ao prestar suas informações, forneceu a documentação pretendida pela parte impetrante (id 8384679), a qual, instada a se manifestar sobre a continuidade do feito, manteve-se inerte.

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do fornecimento da documentação pretendida com o acesso da impetrante à informação solicitada, havendo, pois, a perda superveniente do objeto da presente demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por analogia ao que se aplica ao rito do mandado de segurança, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após, arquivem-se os autos.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008544-73.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANDRADE DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA SENHORA VIEIRA DOS SANTOS, MARCIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000056-66.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTECRISTO JOALHEIROS LTDA, MARCELO SEMEONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011252-09.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024484-34.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANNE RUGNO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL DIAS PADILHA - SP385848
IMPETRADO: FUNDAÇÃO SÃO PAULO, DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025024-05.2004.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAZENDA PARAISO LTDA, INDIANA PART LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação das autoridades impetradas.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0004674-78.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANAMERICA COMERCIO REPRES. DISTRIB. IMPORT. E EXPORT. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ - SP236601
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0006986-22.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JONNEFER FRANCISCO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JONNEFER FRANCISCO BARBOSA - PR40215
REU: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
Advogado do(a) REU: RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF20562

DESPACHO

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017724-74.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNELAS PARO - DF46144, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334
REU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte ré o que de direito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036783-54.1990.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, PROCOMP AGROPECUARIA E EXPORTADORA LTDA., AGROPECUARIA NOVA BANDEIRANTE S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR SIMOES - SP107966, MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO - SP331895
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR SIMOES - SP107966, MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO - SP331895
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR SIMOES - SP107966, MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO - SP331895
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta por PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA e outras, em face da União Federal.

Após o trânsito em julgado no processo de conhecimento, a parte autora deu início à execução, instruindo a petição com memória de cálculo, na qual se apurou o montante de R\$ 345.554,01 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), atualizado até julho/97.

Citada nos termos do art. 730 do CPC, a União Federal opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, sob o argumento de que foram indevidamente utilizados o BTN/BTNF, no período de 04/89 a 01/91, e o INPC, no período de 02/91 a 12/91.

Os valores incontroversos foram requisitados (fl. 187), depositados (fs. 193/194) e, posteriormente, levantados pela parte exequente, conforme alvará liquidado juntado à fl. 210.

Os embargos à execução foram julgados improcedentes, com a homologação dos cálculos apresentados pela parte exequente.

A União Federal interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para determinar a exclusão dos índices não previstos no Provimento n.º 24/97.

Conforme decisão proferida à fl. 389, foram homologados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fs. 362/375, nos quais foi apurado o valor suplementar de R\$ 393.021,45 (trezentos e noventa e três mil, vinte e um reais e quatrocentos e cinco centavos), atualizado até março de 2005.

A União Federal interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão, o qual foi parcialmente provido para determinar a exclusão dos juros de mora a partir de maio de 2002.

Em vista do julgamento do agravo de instrumento, a parte exequente apresentou memória de cálculo às fs. 438/441, na qual apurou o valor suplementar de R\$ 986.035,99 (novecentos e oitenta e seis mil, trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizado até novembro de 2017.

A União Federal manifestou discordância quanto aos cálculos apresentados, uma vez que foram aplicados juros de mora sobre o total da conta (principal + juros de mora + honorários). Aduziu que o correto seria aplicar juros de mora somente sobre o valor principal. Apresentou cálculo do valor suplementar, no qual foi apurado o montante de R\$ 940.861,19 (novecentos e quarenta mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), atualizado até novembro de 2017.

Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela União Federal.

É o relatório. Decido.

O presente feito foi processado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que o viciie.

Verifico que a controvérsia se restringe aos valores sobre os quais devem incidir os juros de mora.

A parte exequente fez incidir juros de mora sobre o total da conta, que inclui parcelas de juros e honorários.

A executada aduz que o correto seria aplicar juros de mora somente sobre o valor principal.

Entendo que assiste razão à União Federal, uma vez que os juros de mora devem ser aplicados tão-somente sobre o valor principal, por ser vedada sua incidência sobre as parcelas de juros e honorários, incluídas no valor total da conta.

Outrossim, observo que a parte exequente manifestou concordância quanto aos cálculos apresentados pela União Federal, elaborados com a incidência de juros de mora somente sobre o valor principal.

Ante o exposto, e em vista da concordância manifestada pela parte exequente quanto aos valores apurados pela União Federal, homologo os cálculos apresentados às fs. 613/614, nos quais foi apurado o valor suplementar de R\$ 940.861,19 (novecentos e quarenta mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), atualizado até novembro de 2017.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor suplementar pretendido e o valor suplementar ora homologado.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, expeçam-se, observada a planilha ID32076881, o ofício requisitório do valor suplementar relativo à PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA e o ofício requisitório do valor suplementar relativo aos honorários advocatícios, cujo beneficiário deverá ser informado pela parte exequente.

No mais, considerando a situação cadastral de PROCOMP AGROPECUARIA E EXPORTADORA LTDA. e AGROPECUARIA NOVA BANDEIRANTE S/A, conforme documentos ID32077195 e ID32077198, proceda a parte exequente à devida regularização do polo ativo, a fim de viabilizar a expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0033710-74.1990.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, PROCOMP AGROPECUARIA E EXPORTADORA LTDA., AGROPECUARIA NOVA BANDEIRANTE S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, OSMAR SIMOES - SP107966
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, OSMAR SIMOES - SP107966
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, OSMAR SIMOES - SP107966
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a extinção da execução nos autos principais em apenso.

Oportunamente, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016209-06.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPOCH MAGIA IMPORTADORA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EPOCH MAGIA IMPORTADORA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA., em face do CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo das parcelas da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o aproveitamento imediato dos valores indevidamente pagos a partir de 15/03/2017, afastando-se, igualmente, a regra constante na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, até o julgamento final desse "writ", e qualquer medida coercitiva de cobrança de tal exação.

Relata, em síntese, que se dedica às atividades de importação, exportação, comércio e distribuição de brinquedos, serviços de consultoria em e de industrialização por conta de terceiros, e está sujeita à Contribuição ao PIS e à COFINS incidente sobre a sua receita.

Alega que, quando da apuração das contribuições para o PIS e da COFINS, toma como base suas receitas e seu faturamento, consoante o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, combinado com as Leis nº 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, dispondo tais normas que compõe a base de cálculo de tais exações o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), em que pese ser incontroverso que tal imposto não é faturado (pois é repassado à Fazenda Estadual), bem como os valores das próprias contribuições sociais.

Aduz que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS decidindo pela sua inconstitucionalidade no RE 240.785-2/MG e RE 574.706/PR, por não configurar faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que é direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS a partir de 15/03/2017 (inclusive), independentemente do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos, e requer, após o trânsito em julgado, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos contados do ajuizamento desta ação, corrigidos pela SELIC.

Por fim, requer o afastamento da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 382.408,85.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

A liminar foi deferida parcialmente (Id nº 21533019).

A impetrante opôs Embargos de Declaração que foram acolhidos, deferindo parcialmente a liminar: *“para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS destacado das notas fiscais das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a parte impetrada se abster de praticar qualquer ato tendente à cobrança, ou impor eventuais sanções por conta do não recolhimento, como negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPD), ou incluir o nome da autora no CADIN, até julgamento final desta ação.”*

Notificada, a autoridade da DERAT informou (ID 22560824) que inexistiu ato ou omissão que se caracterize como ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante; que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma previsão legal para a sua exclusão. No mérito, alega que as exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando cristalina, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da Impetrante. Por fim, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id 22005128).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (id 32767994).

É o breve relatório.

DECIDO.

O objeto da ação consiste na exclusão da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, o aproveitamento imediato dos valores indevidamente pagos a partir de 15/03/2017, e o afastamento da regra constante na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Acrescento, ainda, que este Juízo, melhor revendo o seu posicionamento, passou a afastar a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 na parte que somente considera a exclusão do ICMS a pagar e entende pelo afastamento do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando a decisão proferida no RE nº 954.262/RS, na qual o STF afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a *inexigibilidade do valor referente ao ICMS destacado das notas fiscais das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a parte impetrada se abster de praticar qualquer ato tendente à cobrança, ou impor eventuais sanções por conta do não recolhimento, como negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPD), ou incluir o nome da autora no CADIN, até julgamento final desta ação*, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas e a prescrição quinquenal.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002912-29.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAM LINHAS AERÉAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Petição sob o Id nº 30998741 (fls.1121 e ss): Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão proferida na sentença, constante do Id nº 30682375 (fls.1099 e ss), que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Delegado da DELEX e do Delegado da DERAT/SP e procedente a ação, em face do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, para declarar a inexigibilidade/cancelamento do crédito tributário constante dos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 1663.000085/2009-47, e, na mesma decisão, deferiu a medida liminar requerida pela impetrante, aceitar a Apólice de Seguro Garantia nº 1007500013070, no valor de R\$ 40.133.375,84 (quarenta milhões, cento e trinta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), constante do Id nº 27937618, como garantia dos débitos ora discutidos, referente ao processo administrativo nº 16643.000085/2009-47, consubstanciado através da CDA nº 80 2 20 010060-07, com a ressalva de que a apólice em questão seja regularizada em caso de a União Federal nela apontar qualquer vício formal.

Aduz a embargante que, ao aceitar o seguro apresentado pela impetrante, como garantia do crédito tributário em discussão, esse Juízo omitiu-se em aplicar o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, o qual, em seu art. 1º, inciso III, estabelece a competência funcional absoluta das Varas Federais Especializadas das execuções fiscais para deliberar sobre as tutelas tendentes à antecipação de garantia de execução fiscal a ser ajuizada, "mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

Salienta que, com isso, considerando o pedido formulado pela impetrante, de que o seguro garantia oferecido servirá como antecipação de garantia em execução fiscal, o que inclusive consta na apólice, percebe-se que de acordo com o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, art. 1º, inciso III, o Juízo competente para a análise da garantia é o Juízo da Execução Fiscal, donde concluir-se que o pedido apresentado pela impetrante deveria ter sido apresentado perante o Juízo Federal oficante em Vara das Execuções Fiscais e não neste feito, diante da ausência de competência absoluta funcional desse DD. Juízo Cível para essa apreciação.

Pontua que, no caso concreto, tal incompetência absoluta funcional se torna ainda mais evidente, na medida em que o crédito sub judice, inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80 2 20 010060-07, já é objeto da Execução Fiscal 5004888-82.2020.4.03.6182, em tramitação perante o Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (documento comprobatório em anexo), a quem compete, portanto, deliberar acerca da garantia apresentada pela impetrante.

Requer, assim, o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, suprimindo-se a omissão apontada, de modo a que esse Juízo decline da competência para deliberar sobre a garantia oferecida, intimando a impetrante para que apresente ao Juízo competente para apreciá-la, quer para aceitá-la, quer para rejeitá-la, ou seja, ao Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, perante o qual tramita a Execução Fiscal a que se refere o crédito tributário sub judice.

Petição sob o Id nº 31244809 (fls.1132 e ss): Trata-se de embargos de declaração, opostos pela TAM LINHAS AÉREAS S/A, em face de decisão proferida na sentença, constante do Id nº 30682375 (fls. 1099 e ss), relativamente à parte em que deferida a liminar, para aceitar-se a Apólice de Seguro Garantia nº 1007500013070, como garantia dos débitos ora discutidos, referente ao processo administrativo nº 16643.000085/2009-47, consubstanciado através da CDA nº 80 2 20 010060-07.

Aduz a embargante que este Juízo havia deferido a liminar inicialmente, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela União Federal, que foi provido pelo TRF3. Salienta que, diante desse cenário, o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16643.000085/2009-47 foi inscrito em dívida ativa, sob o nº 80.2.20101060-07 e já consta, no relatório de situação fiscal, como impedimento para emissão da certidão de regularidade fiscal da Impetrante, documento imprescindível para que possa desenvolver regularmente suas atividades empresariais.

Pontua que, para evitar que esse dano irreparável perdurasse por prazo indeterminado, em 05/02/2020, a ora embargante requereu a concessão de medida liminar, mediante apresentação de seguro-garantia no valor integral e atualizado do débito ora questionado, para que fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN c/c art. 300, §1º do CPC/15.

Assevera que, em 03/04/2020, este Juízo proferiu sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, para declarar a inexistência/cancelamento do crédito tributário constante do processo administrativo nº 16643.000085/2009-47.

E que, ainda, na sentença em referência, foi proferida decisão deferindo a medida liminar novamente requerida, para aceitar a Apólice de Seguro Garantia em questão, no valor de R\$ 40.133.375,84 (quarenta milhões, cento e trinta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), constante do Id nº 27937618, como garantia dos débitos ora discutidos, referente ao processo administrativo nº 16643.000085/2009-47.

Todavia, entende a embargante que a sentença padece de contradição na parte em que defere a medida liminar para aceitar o seguro garantia.

Salienta que, com a prolação da sentença que cancelou o crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 16643.000085/2009-47, o débito em referência não poderá mais constar como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal da ora embargante e sequer poderá ser objeto de atos de cobrança no curso da ação de execução fiscal.

Assevera que é isso o que prevê o art. 527 do CPC, que trata do cumprimento provisório da sentença impugnada, por recurso desprovido de efeito suspensivo.

E nesse mesmo sentido, especificamente para o Mandado de Segurança, o art. 14, §3º da Lei nº 12.016/09 prevê que a sentença que concede a segurança por ser executada provisoriamente.

Assim, pontua que, enquanto vigente a sentença, o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16643.000085/2009-47 deve permanecer inexigível, independentemente da prestação de garantia.

Ademais, pontua que, no atual contexto da crise econômica decorrente do COVID-19 (Coronavírus), doença essa declarada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a embargante encontra-se em situação econômica extremamente delicada. Salienta que, como é de conhecimento público e notório, o setor aéreo é uma das atividades mais afetadas pela crise desencadeada pelo COVID-19, em razão da restrição imposta para a realização de viagens nacionais e internacionais. Por fim, aduz a embargante que pretende demonstrar que a manutenção do seguro garantia, no valor ofertado, para garantia do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16643.000085/2009-47, cuja situação é de inexigibilidade, em razão da sentença favorável, se mostra extremamente custosa no atual cenário econômico, motivo pelo qual requer o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para que seja permitido o desentranhamento do seguro garantia apresentado nesses autos.

Sob o Id nº 33257335 (fl.1140) este Juízo converteu o julgamento em diligência, determinando a intimação dos respectivos embargados, a teor do disposto no artigo 1023, §2º, do CPC.

A União Federal apresentou resposta, sob o Id nº 34038134 (fl.1145 e ss). Aduziu inexistir a contradição apontada pela embargante TAM, uma vez que a sentença não se reputa, ainda, definitiva, porque desafia recurso de apelação, que a União interporá, sem prejuízo de ter o seu crédito tributário em controvérsia, garantido, por meio do seguro-garantia, até o trânsito em julgado da sentença. Pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

A TAM LINHAS AÉREAS S/A apresentou impugnação aos embargos de declaração opostos pela União Federal (Id nº 34079518). Aduziu que existe uma questão prejudicial, que torna inviável os embargos de declaração opostos pela União Federal, à medida em que foi proferida a sentença que concedeu a segurança pleiteada para anular o débito objeto do processo administrativo nº 16643.000085/2009-47. Pontuou que, com a prolação da sentença que cancelou o crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 16643.000085/2009-47, eventual discussão quanto à regularidade da garantia ora apresentada perde validade, uma vez que o débito não poderá mais constar como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal da ora embargada e sequer poderá ser objeto de atos de cobrança no curso de eventual ação de execução fiscal. Aduziu que esse Juízo é prevento, já que o presente mandado de segurança foi impetrado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal pela União Federal e, assim, a discussão acerca da legitimidade do processo administrativo nº 16643.000085/2009-47 encontra-se, por prevenção, vinculada a estes autos. Reiterou os termos de seus embargos de declaração, e aduziu, por fim, que os embargos de declaração opostos pela União Federal não merecem ser acolhidos, uma vez que a Embargada não objetiva a tutela de antecipação de garantia, mas sim o deferimento de medida liminar, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário previsto no art. 151, IV do CTN, mediante apresentação de garantia como contracautela. Dessa feita, aduz que a competência para análise do pedido liminar é desse Juízo, e a embargada não foi citada da execução fiscal mencionada pela União Federal, sendo certo que a decisão acerca da garantia está adstrita a estes autos. Pugnou pela rejeição dos embargos da União Federal.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, §1º.

Inicialmente, dado o caráter de prejudicialidade, aprecio os embargos de declaração opostos pela TAM LINHAS AÉREAS S/A.

Aduz a embargante que, em face da prolação da sentença, que cancelou o crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 16643.000085/2009-47, o débito em referência não poderá mais constar como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal da ora embargante e sequer poderá ser objeto de atos de cobrança no curso da ação de execução fiscal, e a manutenção do seguro garantia, no valor ofertado, para garantia do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16643.000085/2009-47, cuja situação é de inexigibilidade, em razão da sentença favorável, se mostra indevido.

Sem razão, todavia, a embargante.

Com efeito, ao apreciar o pedido de tutela de urgência, por ocasião da prolação da sentença que declarou a inexistência/cancelamento do crédito tributário constante dos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 1663.000085/2009-47, este Juízo consignou expressamente que, por contrariar o posicionamento majoritário da 4ª Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5010860-86.2019.403.0000, tomado por votação unânime, que havia cassado a tutela antecipada inicialmente concedida por este Juízo, à consideração de que tal posicionamento tenderia a ser mantido, s.m.j., em grau de reexame necessário/apelação, não se afigurava plausível suspender a exigibilidade do débito, até que houvesse, ao menos, confirmação do presente julgado pelo E. Tribunal da 3ª Região.

Efetivamente, a sentença, embora proferida em caráter de cognição exauriente, não transitou em julgado, sendo de todo pertinente recordar-se que a decisão proferida em desfavor da Fazenda Pública (União Federal), que anula ou cancela créditos tributários somente pode ser cumprida após o trânsito em julgado, não havendo falar-se em "execução provisória contra a Fazenda Pública", como regra, inadmitida em nosso ordenamento, salvo raras exceções.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXTENSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO UNÍSSONO NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A decisão proferida em desfavor da Fazenda Pública que objetiva a liberação de recursos ou a inclusão, em folha de pagamento, de aumento, de equiparação ou de extensão de vantagem a servidores da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, aí incluídas a suas autarquias ou fundações, somente poderá executar após o definitivo trânsito em julgado. Precedentes: EREsp 1.121.578/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/12/2010; e AgRg no Ag 1.218.555/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 10/5/2010. 2. No caso sub examine, foi reconhecido o direito dos exequentes, ora agravantes, ao recebimento do adicional por tempo de serviço laborado sob o regime celetista. Nessas condições, tendo em vista que a execução do título executivo importará na extensão de vantagem pecuniária a servidores federais, é mister aguardar o trânsito em julgado do decisum subjacente aos embargos de devedor. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1351281/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011)"

Assim, considerando os limites do julgado, ainda não transitado em julgado, e que deverá ser reexaminado, pela 4ª Turma do E. TRF-3, que já manifestou posicionamento divergente na matéria, de forma unânime, foi proferida a decisão liminar, que acolheu o seguro fiança, como apto a garantir o crédito, até que haja decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivamente, o seguro garantia, tal como diz o próprio nome, acautela ambas as partes, uma vez que, tanto a Fazenda Nacional encontra-se respaldada por eventual cautela de seu crédito, quanto a parte autora, caso venha a ser sucumbente, eis que não terá que arcar com o ônus do pagamento total do tributo, com a devida correção e encargos, de forma a impactar ainda mais suas atividades.

Eventual pedido de dispensa de cautela, no tocante ao seguro-fiança, poderá ser formulado diretamente junto ao próprio Tribunal "ad quem".

Não vislumbro, assim, contradição, ou qualquer outro vício no "decisum".

Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL:

Sustenta a embargante a incompetência do Juízo para apreciar o pedido liminar, em face do Provimento CJF-3R nº 25, de 12/09/17, do E. Conselho da Justiça Federal, que atribuiu às Varas Especializadas de Execuções Fiscais, a competência para apreciar e julgar as tutelas tendentes exclusivamente à garantia da execução fiscal não ajuizada.

Não vislumbro, igualmente, qualquer vício, não havendo falar-se em incompetência do Juízo.

Isso porque o objeto da presente ação declaratória é a anulação do crédito tributário do referido processo administrativo nº 16643.000085/2009-47, que objetivou a cobrança de débitos de IRPJ e CSLL, relativos aos anos-calendários de 2005 a 2007, relativos a valores de royalties pagos à TAM MILOR, que não seriam dedutíveis da base de cálculo destes tributos.

A prestação de caução, ou oferecimento de seguro garantia, a fim de obter certidão de regularidade fiscal e não ter o nome inscrito no CADIN foram pleiteadas de modo incidental, a título cautelar, no bojo da presente ação principal, não de forma autônoma.

Especificamente no que toca à prestação de garantia, essa nunca pode ser satisfativa; por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal.

Com efeito, a finalidade acautelatória não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, uma vez que a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executada; se anulado, se libera, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.

No caso em tela, o acautelamento se deu no bojo desta ação anulatória, de competência de julgamento desta 9ª Vara Cível Federal, sendo formulada já na ação principal, não havendo falar-se em cautelar antecedente, preparatória ou garantidora de eventual execução fiscal, eis que a ação garantidora já é a própria ação anulatória, não incidindo, assim, o Provimento CJF 25/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, inexistente qualquer vício no decisum embargado, eis que a competência para apreciação do pedido cautelar, bem como, do principal, é deste Juízo Cível.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por ambas as partes, eis que tempestivos, porém, no mérito, **OS REJEITO.**

Mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.

P.R.I

São Paulo 26 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025567-92.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: (i) vale transporte, (ii) vale alimentação (independentemente da forma de pagamento realizado, seja em pecúnia ou in natura [ticket refeição, cartão refeição, vale transporte etc.] e (iii) convênio saúde (plano de saúde). Ao final, pleiteia a parte impetrante ao reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Relata que, em decorrência de suas atividades, possui diversas exações tributárias, incluindo a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados. Ocorre que somente as verbas de caráter contributivo devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições, conforme artigo 32, § 4º, do Decreto 3.048/1999, excluindo-se as verbas de (i) VALE TRANSPORTE, (ii) VALE ALIMENTAÇÃO (ambos pagos em pecúnia – dinheiro) e (iii) ASSISTÊNCIA MÉDICA (convênio-saúde).

Sustenta, em síntese, que as referidas contribuições previdenciárias, onde não há prestação de serviço, não possuem natureza salarial ou remuneratória, mas indenizatória, sendo indevidas, portanto.

Salienta a edição da MP nº 905/2019, cujo art. 28 alterou o § 5º do art. 457 da CLT, o qual passou a dispor que o fornecimento de alimentação, independente da forma de pagamento, não possui natureza salarial e não é tributável para efeitos da contribuição previdenciária.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida (id 25746996) para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas sobre os valores pagos a título de (i) vale transporte, (ii) vale alimentação (independentemente da forma de pagamento realizado) e (iii) convênio saúde (plano de saúde).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id 26169588), nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (id 26283729).

O Ministério Público manifestou-se, opinando pelo prosseguimento do feito (id 16349730).

É o relatório.

DECIDO.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o §11, do art. 201 da Constituição Federal que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE nº 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo §9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

VALE TRANSPORTE

O benefício do **vale-transporte** foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:

"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) **não tem natureza salarial**, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) **não constitui base de incidência de contribuição previdenciária** ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador." (negritei)

Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ:

"..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALETRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. I - Na origem, o Município de Araripé/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie. II - (...) VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REspn. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017. VII - (...) ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806024 2019.00.86110-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDATURMA, DJE DATA:07/06/2019 ..DTPB:)" negritei

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Não obstante a inclusão do § 5º no artigo 457 na CLT, este Juízo possuía o entendimento de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado, tratando-se, assim, de verba que ostenta natureza indenizatória, conforme o seguinte entendimento:

“FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO: NÃO INCIDÊNCIA.** AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A questão posta cinge-se em saber se os valores correspondentes a entrega aos empregados, de vale-refeição e auxílio-alimentação, por empresa cadastrada junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), integram ou não a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. A Lei nº 6.321/1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, dispõe no artigo 3º, que “não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho”. 3. Já o Decreto nº 5/1991, que revogou o Decreto nº 78.676/1976, e passou a regulamentar a norma legal em comento, estabelece em seus artigos 4º e 6º que “para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação” e que “a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”. 4. **O fato da alimentação ser fornecida pela empresa, mediante a entrega aos seus empregados, de vale-refeição e vale-alimentação, não pode implicar em tratamento diverso, do ponto de vista da incidência da contribuição previdenciária e do FGTS, daquelas empresas que mantêm serviço próprio para o fornecimento de refeições.** 5. **A entrega ao empregado, de vale-alimentação e vale-refeição equivale ao fornecimento da refeição in natura, não tendo natureza salarial, e portanto não incidindo sobre tais valores a contribuição previdenciária e ao FGTS.** Aplicação da Súmula 133 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo legal improvido. “(negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00178080820144030000, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 12/12/2014).

Coma MP 905/2019, ficou expressamente consignado que o fornecimento de alimentação não tem natureza salarial e não é tributável.

CONVÊNIO MÉDICO

Consoante interpretação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, as parcelas referentes ao plano de saúde, recebidas pelos empregados, não se enquadram nas verbas de natureza remuneratória. Confira-se:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)(...)”

O legislador, expressamente, excluiu os valores pagos sob estas rubricas da incidência das contribuições previdenciárias, por entender que não possuem natureza salarial.

Desse modo, entendo que os valores custeados pelo próprio empregado referentes ao plano de saúde não caracterizam verba de natureza remuneratória, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Por fim, confira-se o art. 458, §2º, inciso IV da CLT:

Art. 458 (...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e declarar a inexistência da incidência das contribuições previdenciárias vincendas sobre os valores pagos a título de **(i) vale transporte, (ii) vale alimentação (independentemente da forma de pagamento realizado) e (iii) convênio saúde (plano de saúde).**

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029420-16.1990.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ORIENTE COLOMBO ANDRADE - SP208437, LILIANA BOICA DARE - SP290935

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Eslareço às partes que o pedido de levantamento/conversão de valores será apreciado nos autos do Processo nº 0013231-60.1990.4.03.6100, aos quais se encontra vinculado o depósito judicial.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0759882-46.1989.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

REU: ORLANDO JULIO ROMANO, MARIA APARECIDA BORTOLETO, JOSE ROBERTO ROMANO, IRACEMA RIBEIRO ROMANO, LUIZ JOSE ROMANO, IVANILDE BORTOLETO ROMANO

Advogado do(a) REU: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399
Advogado do(a) REU: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399
Advogado do(a) REU: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399
Advogado do(a) REU: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399
Advogado do(a) REU: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399
Advogado do(a) REU: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399

DESPACHO

ID23982939:

Tratando-se de pedido de desarquivamento e vista dos autos físicos, deverá a expropriante aguardar o retorno do atendimento presencial, para requerimento na Secretaria da Vara.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024525-69.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: ASSOCIACAO CIVIL CIDADANIA BRASIL (ACCB)

Advogado do(a) EXECUTADO: JANE KETTY MARIANO RIBEIRO - SP314823

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da executada, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009582-49.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOUGNEI LINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **LOUGNEI LINO DA COSTA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão do Ato Administrativo de Licenciamento do autor.

Alega que presta serviço militar temporário, no entanto, em face do atingimento da idade dos 45 anos, ingressou com o processo de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO, nº 0019938-33.2016.4.03.6100, distribuído na 21ª Vara Federal Cível da Cidade de São Paulo/SP, tendo sido deferida a tutela antecipada para determinar a sua permanência e a ação julgada procedente em sentença.

Relata que requereu a prorrogação de seu serviço militar diante da abertura do EDITAL/2020 - CONVOCAÇÃO PARA EMPOSSAMENTO DE MILITARES TEMPORÁRIOS – e do Comandante da OM – Organização Militar - concordar com a sua renovação, no entanto, foi determinado o seu licenciamento com o fundamento no art. 27, § 1º, II, Lei nº 4.375/64, alterada pela Lei nº 13.954/2019.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

Por ora, é o relato do necessário.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Proceda-se à anotação no sistema.

No mais, afasto a ocorrência de prevenção com os autos nº 0019938-33.2016.4.03.6100 relacionados na aba “associados”.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende o autor a suspensão do Ato de Licenciamento em face do seu pedido de prorrogação do serviço militar.

Verifica-se que o autor já havia proposto a AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO, sob o nº 0019938-33.2016.4.03.6100, pelo fato de completar 45 anos de idade, com base no Decreto nº 6854/2009, cuja tutela antecipada foi deferida, o pedido julgado procedente e negado provimento à apelação da União, conforme consulta ao sistema processual.

Assim, procedeu o autor ao Pedido de Prorrogação do Tempo de Serviço, autuado em 13/03/2020, sob o n. 67720.001036/2020-16, sido decidido desfavoravelmente por contrariar o art. 27, § 1º, II, da Lei nº 4.375/64, ou seja, por ter atingido o limite de 45 anos de idade. Confira-se o fundamento:

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

Ocorre que, tendo a Lei nº 4.375/64 sido alterada pela Lei nº 13.954/2019 em 16/12/2019, passou-se a haver expressa previsão legal, limitando em 45 anos de idade a duração da obrigação para com o serviço militar, não havendo se falar, nestas condições, em violação à coisa julgada ou ao princípio da reserva legal para autorizar o licenciamento do autor.

Assim, ainda que o autor possua decisão favorável na ação judicial de n. 0019938-33.2016.4.03.6100, para anular o ato de licenciamento por atingir o limite de 45 anos de idade, esta se deu para afastar a disposição contida no Decreto nº 6854/2009, pois não havia legislação pertinente, o que não mais ocorre no presente momento, com a edição da Lei n. 13.954/2019 (dezembro/2019).

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, nesta sede de cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se a ré para resposta.
P.R.I.C.
São Paulo, 17 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005801-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO ALEGRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a aplicação da disposição prevista no § 2º do artigo 13 da Portaria PGFN nº 690/2017 ao presente feito.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012416-86.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ELIANA PEREIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 34411067: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000766-69.2020.4.03.6103 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAINA MOREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GONCALVES DO CARMO MOREIRA - GO43099

DESPACHO

Abra-se vista dos autos ao IFSP, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do r. julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009212-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSSARA SILVEIRA DE PADUA, ROSANE SILVEIRA DE PADUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Inicialmente, defiro às exequentes os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Destarte, abra-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024628-76.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008762-30.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO CARDAMONE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARDAMONE - SP294572
REU: VICTOR DOS ANJOS LEAO
PROCURADOR: LEANDRO SOARES BARROS
REPRESENTANTE: LEANDRO SOARES BARROS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(TIPO C)

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por FABIO CARDAMONE em face de VICTOR DOS ANJOS LEAO e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, objetivando a suspensão dos efeitos do registro e uso da marca registrada sob o nº 919593704.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido emergencial foi indeferido.

A parte autora requereu a desistência da ação.

Houve a apresentação de defesa pela parte ré.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

No caso, dispensa-se a concordância da parte ré, uma vez que, não obstante a apresentação da peça contestatória, o pedido de desistência foi anterior a sua apresentação.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o oferecimento da contestação foi posterior ao pedido de desistência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027235-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADONILSON FRANCO - SP87066
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por SIDE SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO E ENTENHARIA LTDA, em face da UNIÃO FEDEAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, condenando a ré à restituição do montante indevidamente recolhido a esse título, devidamente corrigido, observada a prescrição quinquenal.

Narra a autora que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Defende, ainda, a incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a legalidade da exigência da contribuição em tela. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

De início, cabe mencionar que foi editada a Lei nº 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

No entanto, tal circunstância, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6).”

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”

1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.”

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador; como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, inporta explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra “a” ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI’s 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem “causa petendi” aberta - é de se concluir que não houve, “alteração significativa da realidade constitucional subjacente”, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI’s ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN’s 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN’s 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. “2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir “repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original”.

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Por fim, salientando que muito embora a decisão acima exposta tenha assentado a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, deve ser reconhecida a inexigibilidade da referida contribuição a partir de 01/01/2020, sendo certo que se algum valor vier a ser exigido a tal título após esta data, a parte autora fará jus à sua restituição ou compensação, a ser pleiteada na via administrativa.

Isto posto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, somente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 a partir de 01/01/2020, bem como a possibilidade da parte autora restituir ou compensar, pela via administrativa, eventuais valores recolhidos a tal título. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a União decaiu de parte mínima do pedido, condeno a autora ao ressarcimento das custas e em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da causa.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004089-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ML COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE CAROLINE LOZANO - SP399753, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por ML COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDEAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, fixando como marco temporal do exaurimento da contribuição prevista no referido artigo em 01/01/2007 ou outro que se entenda cabível. Requer, ainda, a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título, acrescidos de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal.

Narra a autora que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Defende, ainda, a incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, indeferindo a tutela de urgência.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a legalidade da exigência da contribuição em tela. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

De início, cabe mencionar que foi editada a Lei nº 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

No entanto, tal circunstância, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não macula sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra “a” ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI’s 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem “causa petendi” aberta - é de se concluir que não houve, “alteração significativa da realidade constitucional subjacente”, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI’s ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN’S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN’S 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. “2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir “repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original”.

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Por fim, saliento que muito embora a decisão acima exposta tenha assentado a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/01, deve ser reconhecida a inexigibilidade da referida contribuição a partir de 01/01/2020, sendo certo que se algum valor vier a ser exigido a tal título após esta data, a parte autora fará jus à sua restituição ou compensação, a ser pleiteada na via administrativa.

Isto posto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, somente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 a partir de 01/01/2020, bem como a possibilidade da parte autora restituir ou compensar, pela via administrativa, eventuais valores recolhidos a tal título. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a União decaiu de parte mínima do pedido, condeno a autora ao ressarcimento das custas e em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da causa.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(TIPO C)

Trata-se de embargos à execução, apresentados por GLAUBER MENDES AMORIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A petição inicial foi instruída com os documentos.

Determinou-se que a parte embargante esclarecesse a propositura dos embargos, tendo em vista que a ação principal tramitava por meio de procedimento comum.

A Defensoria Pública da União manifestando-se no feito, esclareceu que, por equívoco, apresentou embargos monitorios, em vez de contestação, razão pela qual requereu o recebimento da petição inicial como contestação, o que foi deferido pelo Juízo.

É o relatório.

DECIDO.

Como esclarecido pela Defensoria Pública da União, o processo 5008236-97.2019.4.03.6100, também em trâmite neste Juízo, possui exatamente as mesmas partes e trata de ação monitoria, razão pela qual se incorreu em equívoco. Frise-se que houve a autuação da petição como embargos à execução, pois houve sua distribuição por dependência.

Compreensível o equívoco (tendo em vista, principalmente, a exacerbada quantidade de trabalho da DPU); daí, em atenção ao princípio da fungibilidade, e tendo em vista que a demanda foi ajuizada no prazo regular para oferecimento da contestação, determinou-se o traslado da petição inicial para o processo 5005612-75.2019.403.6100.

Verifica-se, assim, que é caso de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita para a solução do litígio noticiado pela impetrante.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020543-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA MALACHIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: INGRYD PATROCÍNIO MATTOS - DF48844
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
Advogados do(a) REU: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275
Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(TIPO C)

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por JANAINA MALACHIAS DE SOUZA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua classificação em certame, a fim de que possa participar da 2ª Fase do Exame de Ordem, a ser realizada em 01/12/2019.

Alega a autora que na data de 20/10/2019 realizou a primeira fase do XXX Exame Unificado de Ordem, para ingresso como advogada nos quadros da OAB.

Aduz, no entanto, que prova realizada apresentou diversos vícios sob o argumento de que o gabarito fornecido pela banca examinadora está incorreto e contrário à norma legal vigente, de modo que algumas das questões aplicadas são nulas.

Sustenta que em razão dos vícios nas questões apontadas, acabou por ser prejudicada em sua classificação ao passo que deveria ser classificada para a 2ª fase do certame.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Citada, a Fundação Getúlio Vargas apresentou sua defesa, alegando, preliminarmente, incompetência do juízo, e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito, esclareceu que ao Poder Judiciário não é permitido, em tese, se imiscuir na análise dos critérios adotados pela banca examinadora, e que a insurgência da autora em relação a referido gabarito não prospera, pois não há irregularidades nas alternativas apontadas como corretas.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou, igualmente, sua contestação, alegando, preliminarmente, perda do objeto do pedido emergencial e incompetência territorial. No mérito, ponderou acerca da impossibilidade de o Poder Judiciário examinar critérios de correção, assim como da ausência de irregularidade nas questões impugnadas.

A autora requereu a desistência do feito, com o que concordaram os réus.

É o relatório.

Decido.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), e com a concordância dos réus, implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Nos termos do *caput* do artigo 90 do Código de Processo Civil, "as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu (...)".

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários de advogado, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), para cada um dos réus, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º e artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001828-56.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARVALHO & SCHIAPATI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON MARCELO VENTURINI DA ROSA - RS111876
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(TIPO C)

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CARVALHO & SCHIAPATI LTDA, em face do COORDENADOR DO SERVIÇO DE AUDITORIA DO SUS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a ré que promova a notificação da autora para prestar esclarecimentos acerca de procedimento administrativo.

Determinado que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas processuais, não sobreveio qualquer manifestação, razão pela qual se reiterou a determinação.

A parte autora não se manifestou novamente.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, a parte autora foi intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais, em duas oportunidades, mas permaneceu inerte, de tal maneira que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Mesmo na vigência do Código de Processo Civil de 1973, cujo artigo 257 previa o cancelamento da distribuição no caso da não preparação do feito, não se exigia a intimação pessoal da parte para tanto.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

*1. Extinção do processo pelo recolhimento intempestivo das custas iniciais. Cancelamento da distribuição ante a inércia da parte, intimada por duas vezes através de nota de expediente, deixando de providenciar o recolhimento das custas no prazo legal. **Intimação da parte prescindível para fins de aplicação da penalidade prevista no artigo 257 do CPC.** Precedentes da Corte Especial. Manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.*

2. Agravo regimental desprovido." (grifei)

(AGARESP 201201332927, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/12/2012..DTPB:.)

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, combinado com o artigo 290, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que sequer foi efetivada a citação.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003184-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FELIPE GARCIA MAZZETTO ROUPAS - EPP, FELIPE GARCIA MAZZETTO

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(TIPO C)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FELIPE GARCIA MAZZETTO Roupas EPP e de FELIPE GARCIA MAZZETTO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de empréstimo, no valor de R\$102.908,41 (cento e dois mil, novecentos e oito reais e quarenta e um centavos).

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a citação da parte requerida, foram realizadas diversas diligências na tentativa de citação; porém, estas restaram infrutíferas. Intimada a apresentar endereço válido dos réus, a autora deixou de se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação da parte ré, requisito previsto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

É cediço que o endereço das partes é requisito essencial da petição inicial; porém, apesar de intimada para apresentação de endereço válido da parte requerida, a parte autora deixou correr *in albis* o prazo.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo diploma normativo.

Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C.C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO §1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.*
- 2. Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu.*
- 3. Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.*
- 4. Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes.*
- 5. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelante quanto à necessidade de intimação pessoal.*
- 6. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.*
- 7. Apelação improvida.*

(AC 00030393320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016.)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002798-56.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENILDA TAVARES DOS SANTOS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003123-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASNORTHON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005002-18.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAO LISBOA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADAO LISBOA DE ANDRADE** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso Ordinário no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o Protocolo nº 44233.995988/2019-39.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 07/11/2019 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 07/11/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatada a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o Protocolo nº 44233.995988/2019-39, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015026-42.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONOFRE ZENARIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 169/1029

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ONOFRE ZENÁRIO FERREIRA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 137017711.

Infôrma que protocolou o pedido em 30/09/2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 30/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 137017711, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010045-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, TND NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, FIT02 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660, LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660, LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660, LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660, LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão embargada (id 33476277) incorreu em omissão ao deferir parcialmente a medida liminar pleiteada, eis que não foram apreciados seu pedido quanto ao afastamento da incidência das contribuições devidas ao RAT e à terceiros sobre as verbas objeto da demanda, bem como das co-participações (quota-parte do funcionário).

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

No que tange às co-participações (quota-parte do funcionário), o desconto da remuneração dos empregados em regime de coparticipação no custeio de programas sociais mantidos pelo empregador, tais como vale-transporte, vale-alimentação, vale refeição, assistência médica e odontológica não merece ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, uma vez que possuem natureza remuneratória e, portanto, integram o salário de contribuição.

Assim, não assiste razão à parte impetrante, tendo em vista que o desconto, seja qual for a sua natureza, é efetuado no momento imediatamente posterior ao adimplemento da obrigação de pagamento da remuneração ao empregado pelo empregador, a título de desconto, que promove apenas o mero o ajuste econômico nas obrigações entre as partes.

Nesse sentido, colaciono acórdão de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONTO A TÍTULO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. VALORES BRUTOS.

(...)

2. É devida pela empresa a contribuição previdenciária patronal sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, considerada, como base de cálculo, o valor bruto da remuneração, sendo descabido pretender que a contribuição incida apenas sobre o valor líquido dessa mesma remuneração, após o desconto do montante correspondente à cota de participação dos trabalhadores no vale-alimentação e no vale-transporte.

(APL 5080903-95.2018.4.04.7100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. RÔMULO PIZZOLATTI, j. 10/12/2019).

No entanto, verifico a ocorrência de omissão, eis que a decisão Id n.º 33476277 deixou de consignar em seu dispositivo afastamento da incidência das contribuições destinadas ao RAT e aquelas devidas a terceiros, conforme postulado na petição inicial, de modo que passo a apreciá-lo, a seguir:

Desse modo, ante o caráter indenizatório das verbas mencionadas na decisão embargada, deve ser suspensa a sua exigibilidade também com relação às contribuições destinadas ao RAT e à terceiros.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para as finalidades acima colimadas, bem como para alterar o dispositivo da decisão de Id n.º 33476277, sem caráter modificativo, para que conste a seguinte redação:

"Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para o fim de reconhecer o direito à exclusão das seguintes verbas da folha de salários da parte impetrante sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador, bem como das destinadas a terceiros e ao RAT (antigo SAT), relativamente às verbas de: aviso prévio indenizado, vale-transporte, auxílio-alimentação in natura, assistência médica e odontológica; bem como seja obstado qualquer ato tendente à sua cobrança."

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010045-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, TND NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, FIT02 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660, LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660, LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660, LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660, LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão embargada (id 33476277) incorreu em omissão ao deferir parcialmente a medida liminar pleiteada, eis que não foram apreciados seu pedido quanto ao afastamento da incidência das contribuições devidas ao RAT e a terceiros sobre as verbas objeto da demanda, bem como das co-participações (quota-parte do funcionário).

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

No que tange às co-participações (quota-parte do funcionário), o desconto da remuneração dos empregados em regime de coparticipação no custeio de programas sociais mantidos pelo empregador, tais como vale-transporte, vale-alimentação, vale refeição, assistência médica e odontológica não merece ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, uma vez que possuem natureza remuneratória e, portanto, integram o salário de contribuição.

Assim, não assiste razão à parte impetrante, tendo em vista que o desconto, seja qual for a sua natureza, é efetuado no momento imediatamente posterior ao adimplemento da obrigação de pagamento da remuneração ao empregado pelo empregador, a título de desconto, que promove apenas o mero o ajuste econômico nas obrigações entre as partes.

Nesse sentido, colaciono acórdão de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONTO A TÍTULO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. VALORES BRUTOS.

(...)

2. É devida pela empresa a contribuição previdenciária patronal sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, considerada, como base de cálculo, o valor bruto da remuneração, sendo descabido pretender que a contribuição incida apenas sobre o valor líquido dessa mesma remuneração, após o desconto do montante correspondente à cota de participação dos trabalhadores no vale-alimentação e no vale-transporte.

(APL 5080903-95.2018.4.04.7100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. RÔMULO PIZZOLATTI, j. 10/12/2019).

No entanto, verifico a ocorrência de omissão, eis que a decisão Id n.º 33476277 deixou de consignar em seu dispositivo afastamento da incidência das contribuições destinadas ao RAT e aquelas devidas a terceiros, conforme postulado na petição inicial, de modo que passo a apreciá-lo, a seguir:

Desse modo, ante o caráter indenizatório das verbas mencionadas na decisão embargada, deve ser suspensa a sua exigibilidade também com relação às contribuições destinadas ao RAT e a terceiros.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para as finalidades acima colimadas, bem como para alterar o dispositivo da decisão de Id n.º 33476277, sem caráter modificativo, para que conste a seguinte redação:

"Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para o fim de reconhecer o direito à exclusão das seguintes verbas da folha de salários da parte impetrante sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador, bem como das destinadas a terceiros e ao RAT (antigo SAT), relativamente às verbas de: aviso prévio indenizado, vale-transporte, auxílio-alimentação in natura, assistência médica e odontológica; bem como seja obstado qualquer ato tendente à sua cobrança."

Intím-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012451-85.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: VANDEVAL LIMA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO LOPES, RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, DARCI JOSE VEDDIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDDIN
Advogados do(a) REU: FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA - DF24707, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) REU: ROMERIA MARTINS DE MESQUITA SANTOS - DF06903
Advogado do(a) REU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) REU: GIOVANI HERMINIO TOME - MT10437-B
Advogado do(a) REU: GIOVANI HERMINIO TOME - MT10437-B
Advogado do(a) REU: GIOVANI HERMINIO TOME - MT10437-B

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vista à partes contrárias por 15 (quinze) dias sobre os documentos juntados pelo corréu Vandeval Lima dos Santos e pelo Ministério Público Federal (Ids 26306515 e 28264401 e seguintes).

Em seguida, tomemos autos conclusos, inclusive para a designação de audiência para os depoimentos dos réus.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003050-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESTRATEC CONSTRUTORA LTDA - ME, JUAN CARLOS ESTRADA, MAURICIO MENOSSI JUNIOR

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 23648647).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a concordância da exequente, **proceda-se ao imediato** levantamento das restrições cadastradas no RENAJUD (id. 11526579).

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017675-77.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Id 27338024: Defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista as informações prestadas no sentido de que o seu recurso foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (Id 27937282), manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003101-15.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se novamente o impetrante para cumprir a determinação contida no despacho Id 33127004 no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010110-62.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL PEDRO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Esclareça o impetrante a indicação de autoridade vinculada ao INSS no polo passivo, retificando-o se for o caso para incluir a autoridade competente e seu endereço completo, uma vez que seu recurso administrativo já foi remetido à 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 20031560).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011436-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Juntar a sua procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos correios eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Ids 31477992 e 32105718: Manifeste-se a parte impetrantes sobre as preliminares arguidas, especialmente sobre a ilegitimidade da autoridade impetrada em relação as suas filiais, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006426-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMILTON SILVA DE NOVAIS, ADEMILTON SILVA DE NOVAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Id 32209575: Não obstante o decurso do prazo para a apresentação das informações da autoridade impetrada, defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004842-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MARINO - SP227933-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Id 32448671: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007603-52.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BALMHOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, BALMHOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, BALMHOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, BALMHOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, BALMHOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Ids 32799001 e 32915896: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela União e pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008529-33.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRF) EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRF) EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRF) EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRF) EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Ids 32992841, 33241623 e 32647653: Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas e a defesa da União no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010979-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIGIPIX S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, indefiro a suspensão deste processo, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão dos processos que versem sobre os mesmos temas discutidos nos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS, na forma do artigo 1035, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral de seu estatuto social;
- 2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a alteração do nome da impetrante no Sistema Pje conforme o documento Id 34032121 (Digipix Gráfica Digital S/A).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015781-66.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO KUNIEDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, SUBSECRETÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Id 33882097: Ciência ao impetrante.

Retifico de ofício o polo passivo para fazer constar somente a autoridade que efetivamente prestou as informações (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Leste).

Proceda a Secretaria às retificações necessárias no Sistema Pje.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011953-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATADOS SANTOS GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o atual estágio das tratativas da possibilidade do acordo noticiado pela impetrante na petição Id 32423568.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002475-93.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIMIR OSVALDINO DA SILVA, VALDIMIR OSVALDINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DIREITO SRI - SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DIREITO SRI - SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Retifico de ofício o polo passivo para fazer constar a autoridade que efetivamente prestou as informações juntadas sob o Id 32140744 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro).

Proceda a Secretaria às retificações necessárias no Sistema Pje.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010336-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON LUIZ TEIXEIRA RODRIGUES, NELSON LUIZ TEIXEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009268-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA, ACCENTURE DO BRASIL LTDA, AD DIALETO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, AD DIALETO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, VIVERE BRASIL SERVICOS E SOLUCOES S.A., VIVERE BRASIL SERVICOS E SOLUCOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005949-30.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, OCTAVIO AUGUSTO MARTINS, OCTAVIO AUGUSTO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Manifiestem-se os impetrantes sobre as preliminares arguidas pela União e pelas autoridades impetradas (Ids 31234780, 31503270 e 31702216).

Outrossim, ante a parcial ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (Id 31503270), o coimpetrante Octávio Augusto Martins deverá incluir a autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP e indicar o seu endereço completo, a fim de intimá-lo para apresentar as informações.

Após, dê-se vista ao MPF para apresentar o parecer.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009483-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATSP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Id.32927286: Considerando que este juízo exauriu a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para homologar o pedido de desistência do recurso de apelação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001916-68.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

ID.32478278: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026819-75.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Ante a concordância das partes, defiro a conversão em renda dos valores depositados nas contas 0265.635.00244186-4, 0265.635.00244187-2, 0265.635.00244069-8, servindo o presente despacho de OFÍCIO a ser encaminhado por correio eletrônico ao PAB da CEF, devendo este juízo ser informado acerca da realização da operação no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal para ciência, no prazo de 5 dias.

Por fim, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016861-16.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUY MARCO ANTONIO, MARISTELA RODRIGUES MARCO ANTONIO, RUY MARCO ANTONIO FILHO, GUILHERME RODRIGUES MARCO ANTONIO, MARCELO RODRIGUES MARCO ANTONIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013484-57.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEDE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS - SP19270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Maniféste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001237-29.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ADEILDA DA SILVA TORRECILHAS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id nº 32902532 – Proceda-se à substituição da Caixa Econômica Federal pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, conforme requerido.

Após, considerando o recolhimento das custas processuais finais (Id nº 34331194), archive-se o feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000103-93.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MLC ENSINO DE IDIOMAS EIRELI - ME, PATRICIA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo legal.

Após, tome o processo imediatamente concluso para análise de pedido liminar.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004082-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015188-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:PAULO COHEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id 32343211: Indefero o pedido formulado pelo impetrante, pois o levantamento de valores deverá ser realizado após o trânsito em julgado, conforme determinado na sentença Id 31749844.

Id 34114940: Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001283-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAER SERVICOS GERAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GORETTI BEKER PRADO - SP80268
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a edição da Lei nº 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da contribuição objeto da presente demanda a partir de 1º de janeiro de 2020, bem como não há pedido em relação ao período pretérito, justifique a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse de agir.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5010303-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias (art. 511 combinado com o art. 183, ambos do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034733-26.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA BONOTTO LOPES, LUCIA JOSE ADEDO, LEDA APARECIDA BASELICE, MARIA IGNEZ COSTA GONCALVES, FLAVIO RAMON CARVALHO SAMOS, ALVARO MAGNO DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA, ANA MARINA GANZARO, DARIO FELICISSIMO DE SOUZA FILHO, NELI APARECIDA COELHO GENOVESI, DINACYR MARIA DALPONTE TORRI, LURIKO SATO, BENILDE CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Aguardar-se, arquivado, o trâmite dos Embargos à Execução nº 0023024-27.2007.403.6100.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001796-51.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 34026837 - Em sua contestação a União Federal alega, além do excesso de execução, a ilegitimidade "ad causam" da exequente, ou, ao menos, a intimação da autora para que apresente prova de filiação ao Sindicato à época da impetração do mandado de segurança coletivo.

Dessa forma, não estando restrita ao valor devido a discussão posta nos autos, não há que se falar em expedição de ofício precatório para requisição do valor incontroverso.

ID 33916475 - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010833-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO LUCIO LUNARDI DA SILVA, MARINA LUIZA LUNARDI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Inicialmente, defiro aos exequentes os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Destarte, abra-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011117-13.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Proceda o DNIT à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012898-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIANO COUTO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 34175584: Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016093-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN LUCIA DUTRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 34176687: Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0019189-16.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSTA & PARRA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 25463159 - Traga a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes para renúncia, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011338-93.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON MESSIAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Inicialmente, defiro ao exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do art. 511 do CPC.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias (art. 511 combinado com o art. 183, ambos do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024603-63.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE LUCIA DE SOUZA THOME - RJ057693

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Civil ID 34193675: Defiro a suspensão da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011398-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BRANCO SILVA - SP409274
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Abra-se vista à UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011404-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCOA ALUMINIO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0696050-68.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARZAGAO E BALARO ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ante a concordância manifestada pelas partes, homologo os cálculos efetuados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis.

Espeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0643005-96.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENAPOLIS PREFEITURA, MUNICIPIO DE BURITAMA, MUNICIPIO DE CATIGUA, MUNICIPIO DE IBIRA, MUNICIPIO DE NIPOA, MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS, MUNICIPIO DE POPULINA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545

DESPACHO

Encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265, determinando a conversão em renda da União Federal do valor total depositado na conta n. 0265.005.86409330-9, conforme requerido em ID 21594713.

Realizada a conversão, dê-se ciência à União Federal.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006986-92.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por BRAGA & MORENO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 2.440,36 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), atualizados para abril de 2020, a título de honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Intimada, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente em 16/06/2020 (doc. 31231960).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O exequente apurou valor devido de R\$ 2.440,36 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), atualizados para abril de 2020.

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$ 2.440,36 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), atualizados para abril de 2020, a título de honorários advocatícios.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013895-17.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum proposta por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar o direito à correção monetária pela taxa Selic sobre os créditos já reconhecidos na esfera administrativa, sobre o período da mora na análise dos pedidos de ressarcimento formulados nos Processos Administrativos nºs 12585.000149/2010-24, 12585.000147/2010-35, 12585.000143/2010-57, 12585.000142/2010-11, 12585.000139/2010-99, 12585.000135/2010-19, 12585.000070/2009-60, 12585.000069/2009-35, 12585.000068/2009-91 e 12585.000137/2010-08.

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial (id 17669901), transitada em julgado conforme certificado nos autos em id 20949206.

Por sua vez, em petição id 28757637 o autor formalmente declara que efetuará a compensação dos créditos decorrentes da decisão judicial transitada em julgado proferida no presente feito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto nos artigos 98 a 105 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717/2017.

Vista à UNIÃO FEDERAL, esta não se opôs ao pedido de desistência de execução do título executivo formado nos autos (cumprimento de sentença).

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

Com efeito, o artigo 775 do Código de Processo Civil prevê que o exequente tem o direito de desistir de total ou parcialmente da execução.

Por sua vez, a IN nº 1717/2017 da Secretária da Receita Federal do Brasil condiciona o pedido de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado à formal desistência do processo de execução. Destaco:

Art. 98. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, salvo se a decisão dispuser de forma diversa.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que ateste;

Art. 102. O pedido de habilitação do crédito será indeferido quando:

II - não forem atendidos os requisitos constantes do art. 101.

Sendo assim, o pedido de desistência formulado pelo exequente, na forma das petições id 28757637, deve ser homologado.

Observo que a presente desistência engloba todas as custas e honorários advocatícios fixados no processo.

Por fim, em princípio, não há que se falar em expedição de CERTIDÃO que ateste os termos condições neste ato para fins de comprovação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, vez que a sentença homologatória do pedido de desistência, após transitada em julgada, já é documento hábil à comprovação perante a Receita Federal.

Ante todo o exposto, **homologo o pedido de desistência do cumprimento de sentença** formalizado pelo exequente LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., em petição id 28757637, em face da UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 775 da Norma Processual Civil e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

leq

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007955-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON FUKUNAGA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se procedimento comum proposto por MILTON FUKUNAGA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que a Ré se abstenha de realizar a exigência ao Autor do requisito de admissibilidade previsto no art. 14, inciso VIII da IN/SRF 1.598/2015, qual seja, a aprovação no exame de qualificação técnica, sendo declarado apto a participar do programa do Operador Econômico Autorizado sem prestar o exame de qualificação técnica instituído pela IN 1.209/11, apenas apresentando provas documentais, como os demais intervenientes passíveis de certificação.

Inicialmente, o pedido de tutela foi indeferido na forma da decisão id 5449222.

Citada, a ré se manifestou em petição id 10037943.

Contudo, em petição id 22886843, o autor pugnou pela desistência do feito diante da perda superveniente do interesse de agir destacando o seguinte: "O requerente ajuizou a presente demanda em 05/04/2018. Naquela data estava em vigor a Instrução Normativa RFB nº. 1598/2015, que facultava a certificação OEA aos despachantes aduaneiros. Em 28/09/2018, ou seja, meses após a propositura desta ação, a RFB editou nova Instrução Normativa, de nº. 1834, que revogou o inciso VII da IN acima mencionada e, assim, passou a excluir os despachantes aduaneiros do rol de sujeitos aos quais a certificação OEA é autorizada. Verifica-se, portanto, que o direito do requerente passou a ser inexistente em razão de alteração promovida pela própria requerida, eis que fora ela mesma que deu causa à ação quando da edição da primeira IN, que conferia aos despachantes aduaneiros a possibilidade de certificação OEA e, supervenientemente à propositura da demanda, a revogou". Requer, por fim, a condenação da ré em honorários.

Vista à UNIÃO FEDERAL, esta não se opôs à desistência pugnando, contudo, para ser afastada o pedido de condenação em honorários.

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

Nos autos verifica-se hipótese de perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

No caso concreto, verifica-se que a própria Receita Federal, por meio da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1834, de 26 de setembro de 2018, revogou expressamente a norma combatida no pedido inicial. Destaco:

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015:

I - o inciso VII do caput e o inciso III do § 1º do art. 4º;

II - o inciso VIII do art. 14;

III - o art. 37.

Portanto, à toda evidência a perda superveniente do interesse de se dar prosseguimento no processo.

Por sua vez, observa-se que a própria ré, assim como deu causa ao ajuizamento da ação ao editar a Instrução Normativa originariamente combatida pelo autor, deu causa à perda do objeto da demanda quando revogou a referida Instrução Normativa.

Desse modo, em obediência ao princípio da causalidade, compete àquele que deu azo ao ajuizamento da ação – e perda do objeto desta-, arcar com as verbas sucumbenciais, conforme expressamente previsto no art. 85, §10 do Código de Processo Civil.

Outrossim, a jurisprudência é sólida nesse sentido. Exemplifico:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1- À luz do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios pela União, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da execução. 2- Honorários advocatícios reduzidos para que sejam fixados no mínimo legal previsto no artigo 85, § 3º, do CPC, respeitados os critérios do § 5º do mesmo dispositivo legal. 3- Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - Ap: 00089016120124036128 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, Data de Julgamento: 13/12/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnaram especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ. 2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida. 3. Com base no princípio da causalidade, responde pelo pagamento dos ônus de sucumbência quem deu causa à instauração da demanda. Hipótese em que, extinta a execução sem resolução de mérito, os encargos sucumbenciais devem ser imputados a quem se recusou ao pagamento espontâneo da obrigação, ensejando o início do procedimento executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1366633 GO 2018/0243367-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019).

Desse modo, diante da perda de superveniente do interesse de agir por perda do objeto, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 493 c/c 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Em observância ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 10, do CPC.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003484-12.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK, ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34193290: Em cumprimento ao art. 07, § 5º da Resolução RESOLUÇÃO Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor da MINUTA DE RPV de HONORÁRIOS SUPLEMENTARES nº 20200070597 expedida.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22/06/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023716-11.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITALIA COMERCIO DE PAPEIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal e pela Autora em face da sentença constante de ID. 25133915, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão/contradição na sentença, conforme fundamentos apresentados (ID. 26077149 e 26225908).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade, a parte Autora pugna pela rejeição dos Embargos (ID. 30614309).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos das partes, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra-se a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002179-29.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TROISE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA CALDEIRA TROISE VERDI - SP183754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007292-95.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: JULIETA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDA BARBOSA GOMES - SP284482
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032097-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ETIOS COMERCIAL LTDA - ME, EDMILSON MANDRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que devidamente intimada a dar prosseguimento à execução a exequente ficou-se inerte.

Sendo assim, determino que os autos aguardem sobrestados posterior manifestação.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014550-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, MARLENE DE PINHO VALENTE, BRUNO VALENTE PORCELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo nos autos e indique a parte autora, **petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Restando novamente silente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011022-17.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VILA OLÍMPIA MOTO EXPRESS ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA - ME, MARIA EDINEIDE DA SILVA, MARIA IRINEIDE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
Verifico que devidamente intimada a dar prosseguimento à execução a exequente ficou-se inerte.
Sendo assim, determino que os autos aguardem sobrestados posterior manifestação.
Intime-se e cumpra-se.
São Paulo, 13 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023954-98.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
EXECUTADO: SEVERINA GONZAGA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON NASCIMENTO LIMA - SP188651, MARCELO REBELLO SALATINI - SP408372, LEONARDO VELLOSO LIOI - SP245591

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
Determino, novamente, que a exequente se manifeste acerca da alegação da executada de que houve a satisfação da obrigação, tal como consta nos documentos juntados pela mesma.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 13 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015594-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DELTAMAR ESTAMPARIA DE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDNEIA APARECIDA PAULETI RISSI, DARFINY MELO ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPARN - SP287225
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPARN - SP287225
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPARN - SP287225

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
Tendo em vista o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.
Int.
São Paulo, 13 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014216-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VIRGINIA BEZERRA DE SOUZA BARBOSA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.
Prazo: 30 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004415-85.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.V.COMERCIAL SP EIRELI - EPP, LEONARDO DE SOUZA FERREIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022950-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HENRIQUE CARDOZO ZAGO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 14/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026404-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA, CAROLLE GRACIA MEZRAHI HAZAN, JACK HAZAN

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nos autos, tendo em vista a expiração de seu prazo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020957-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONARDO CHER

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nos autos, tendo em vista a expiração de seu prazo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018013-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RR SECURITY TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, RENAN PIACENTTE TEIXEIRA, SUELLEN DA SILVA CALCIC
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GRAMINHA PEDROSO - SP317392
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GRAMINHA PEDROSO - SP317392
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GRAMINHA PEDROSO - SP317392

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nos autos, tendo em vista a expiração de seu prazo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Coma manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007864-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ZILENE MONTES DE JESUS LOCACOES - ME, ZILENE MONTES DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PIASECKI - SP200299
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PIASECKI - SP200299

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nos autos, tendo em vista a expiração de seu prazo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Coma manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018809-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PAO DE QUEIJO MAIS QUEIJO LTDA - ME, RICARDO ALVES DE SOUZA, NADIA DE JESUS ALEXANDRINO SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nos autos, tendo em vista a expiração de seu prazo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Coma manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011419-40.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CENTER CARNES MARIA EDUARDA LTDA - ME, GIZELE LUANA PANHOTA, WALTERNEY LIMA DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE DE MELLO - SP353207

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003791-70.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SERGIO ROBERTO MACHADO DA SILVA, SERGIO ROBERTO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001847-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MONICA VIDOTTI DE CASTRO RIBEIRO - ME, MONICA VIDOTTI DE CASTRO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017565-63.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDSON PEREIRA NUNES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e informe acerca do andamento da Carta Precatória expedida.

Após, voltem autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0026065-31.2009.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
ASSISTENTE: ALESSANDRA MARTINS GITTI
Advogado do(a) ASSISTENTE: CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS - SP220254

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tal como já determinado por este Juízo, informe a autora acerca andamento da Carta Precatória expedida nos autos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007871-43.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AEROPOSTALE BRASIL OCULOS LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES, ITAECY FLORIDO SOARES DE CAMARGO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DE CAMARGO FERNANDES - SC46916
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DE CAMARGO FERNANDES - SC46916
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DE CAMARGO FERNANDES - SC46916

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no despacho de id: 27339323.

Restando sem manifestação, voltem autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009206-66.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620
EXECUTADO: NETSOFT SISTEMAS INTEGRADOS E HOST LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré, bem como se manifeste acerca do determinado no despacho de id: 27358196.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-76.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ARS IMPERMEABILIZACAO DE PRE-MOLDADOS LTDA - EPP, ANTONIO BEZERRA DA SILVA, MARIA REGINA LEITAO FERREIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nos autos, tendo em vista a expiração de seu prazo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015309-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOHANNES AUGUSTINUS MARIA MALLENS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e informe acerca do andamento da Carta Precatória expedida.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0011991-93.2014.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011673-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATTIA & MUSSIO PAES ESPECIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Analisando os autos verifico que já houve a intimação dos executado para o cumprimento voluntário da obrigação.

Dessa forma, esclareça a autora ou retifique o seu pedido de nova intimação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0037737-95.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CONSTECA CONSTRUÇÕES S/A, JOSE CARLOS VENTRI, ALBERTO MAYER DOUEK, OSWALDO JOSE STECCA, WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEICE FORNASIER SACILOTTI - SP115038, FABIO BARBUGLIO - SP24731, OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEICE FORNASIER SACILOTTI - SP115038, FABIO BARBUGLIO - SP24731, OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEICE FORNASIER SACILOTTI - SP115038, FABIO BARBUGLIO - SP24731, OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido pela exequente para se manifestar nos autos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011503-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., DR. GHEL FOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. e OUTRO em face do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e OUTROS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de as impetradas se abstenham de incluir, na base de cálculo das contribuições previdenciárias do art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, e de terceiros destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (Salário-Educação), os valores pagos a título de salário-maternidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retomar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;"

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

1 - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, analiso a pretensão da parte quanto ao pedido de exclusão do salário maternidade.

Entendo que não deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade, ante o reconhecimento da sua natureza salarial perante os tribunais pátrios:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO RATE E A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECUPERAÇÃO DE INDÉBITO. - O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária. - Cada uma das contribuições “devidas a terceiros” ou para o “Sistema S” possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

(...)

- Os valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, adicionais de horas-extras e noturno, décimo-terceiro salário, salário-maternidade, salário-família, prêmios e gratificações possuem caráter remuneratório, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

(...)

- Apelação da União, remessa oficial e apelo da impetrante aos quais se nega provimento.” (TRF 3, 5002764-37.2018.4.03.6105, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, e-DJF 3 02/06/2020).

Dessa maneira, em uma primeira análise não verifico a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida.

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014758-41.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: NADIA MARIA DE PAULA MATIAS, NADIA MARIA DE PAULA MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Id 32609018 - Analisada a petição da parte autora, verifico que o advogado indicou tão somente dados bancários de sua conta pessoal, deixando de indicar os dados da autora/exequente. Dessa forma e conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada(exequente Nádia e a CEF), no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

- os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.
- declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Coma manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado, observando os valores:

- R\$ 3.021,60 (honorários advocatícios correspondente a 5% ao advogado da parte autora/exequente);
- R\$ 60.431,97 (a autora Nádia decorrente da sentença - danos materiais e morais) e,
- R\$ 45.163,75 (a CEF referente ao valor remanescente da conta judicial nº 0265.005.86406952-1).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013418-64.2019.4.03.6100
AUTOR: ANA CLAUDIA FERREIRA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014, EVERTON VANTINI - SP299276
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

ID 30842306 - Indefero o pedido de citação da corré UNIPIAGET por carta de citação com aviso de recebimento.

Dessa forma, no prazo improrrogável de 15 dias, comprove a autora, o cumprimento do despacho ID 30531881, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007609-23.2015.4.03.6100
AUTOR: SELMARIO SAO LEOPOLDO OLIVEIRA, CICERA VANILDA DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NADIA DORR ESTOLASKI - SP264364
Advogado do(a) AUTOR: NADIA DORR ESTOLASKI - SP264364
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Cumpramos os autores integralmente o despacho ID 30531884, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Comprovado o recolhimento das custas, depreque-se a citação do litisconsorte passivo necessário.

Silente, retornem conclusos para sentença.

ID 32057050 - Ciência às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028537-49.2002.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Converto o feito em diligência

A controvérsia "sub judice" cinge-se a saber se a verba intitulada "ajuda de custo", conhecida como "14º e 15º salários", paga aos membros do Congresso Nacional no início e final de cada sessão legislativa, pode ser estendida aos magistrados federais substituídos pela associação autora.

Considerando a transição da Ação Originária nº 1389, perante o Supremo Tribunal Federal, abrangendo as verbas ora discutidas, além das reiteradas decisões da Segunda Turma do STF em Reclamações em que a União Federal questiona a concessão de benefícios a magistrados com base na isonomia constitucional, por uma questão de segurança jurídica e em analogia ao artigo 313, V do Código de Processo Civil, **determino a suspensão do processo**, para que se aguarde o julgamento definitivo da Ação Originária pelo Supremo.

Intimem-se.

Ato contínuo, remetam-se ao arquivo sobrestado.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-30.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: FOGUES SHOP LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: DIOGO MANFRIN - SP324118, MILTON HABIB - SP195427
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 32845053, a qual julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão/contradição na sentença, conforme fundamentos apresentados (ID. 33557820).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade, a parte Ré pugna pela rejeição dos Embargos (ID. 34029860).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos das partes, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, a semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028468-41.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: PANIFICADORA LEME PAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos e esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003080-02.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: UNIVERSO LED BRASIL SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721, SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor conforme requerido pela parte. Após, se verificado a insuficiência das custas recolhidas, intime a Impetrante para complementação. Com a complementação, disponibilize a certidão. Sendo suficiente os valores recolhidos, disponibilize de imediato a certidão expedida.

Cumpra-se.

São Paulo, 24/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026604-91.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PLURITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, PLURITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, HOMOLOGO os valores apresentados pelo Impetrante a título de reembolso das custas judiciais e determino a expedição da requisição de pagamento no montante de R\$ 1.006,61, com data da conta em 10/2018.

Promova a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor conforme requerido pela parte. Após, se verificado a insuficiência das custas recolhidas, intime a Impetrante para complementação. Com a complementação, disponibilize a certidão. Sendo suficiente os valores recolhidos, disponibilize de imediato a certidão expedida.

Expeça-se o ofício requisitório requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23/06/2020.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011017-58.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA., SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A fim de evitar decisão surpresa, manifeste-se a impetrante acerca do art. 12 da Lei nº 13.932/19, bem como do seu interesse de agir no feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0941066-03.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO - SP172840, MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR - SP78167

REU: ELIZA TONCHE LARRUBIA, SANDRA APARECIDA LARRUBIA GOMES, SILMARA LARRUBIA

Advogado do(a) REU: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) REU: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) REU: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

TERCEIRO INTERESSADO: MARTIN LARRUBIA MORA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO MORA SIQUEIRA

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Inicialmente, providencie a Secretaria a atualização da classe processual do presente feito, devendo constar como sendo "Cumprimento de Sentença".

3. ID nº 27863914 [fls. 512]: encaminhe-se cópia do deste despacho à instituição financeira depositária (CEF), para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o questionamento feito pelo patrono das Expropriadas, especialmente quanto à forma de atualização monetária do depósito efetivado na conta judicial nº 0265.005.00704865-6, iniciada em 15.03.2013.

4. Intime-se, novamente, a Expropriante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, ultimadas as providências e com a vinda da resposta, dê-se vista às Expropriadas.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004867-61.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO ALVES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS ZANATA - SP274300
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIO ALVES LIMA** em face do **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo, em sede liminar, que seja garantido o saque do valor R\$ 8.192,15 (oito mil, cento e noventa e dois reais e quinze centavos), depositado em sua conta do FGTS.

Relata que, diante da situação de quarentena imposta por decretos estaduais e municipais, encontra-se em licença sem vencimentos, passando por sérias dificuldades financeiras.

Sustenta, em suma, fazer jus ao saque do valor constante de sua conta vinculada, com fundamento no art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90.

Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Juntou documentos pelos Ids 31649756 e 33035056.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais destaco:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020, que entrou em vigor em 20.03.2020) e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879, com publicação e entrada em vigor em 21.03.2020).

No tocante ao saque de recursos do FGTS em virtude do estado de calamidade pública vinculado à pandemia do coronavírus (covid-19), foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, que prevê o seguinte:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na mesma instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Pois bem

Das disposições trazidas pelo ato normativo presidencial se percebe que foram traçadas diretrizes limitativas para o saque do FGTS justamente na hipótese de movimentação prevista no inciso XVI do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, invocada pelo impetrante.

No caso em tela, tenho que acaso fosse permitido o saque do saldo em contas vinculadas em razão da pandemia COVID-19, haveria esvaziamento e esgotamento do FGTS e, portanto, o comprometimento de todos os objetivos do fundo.

O levantamento permitido nos termos do art. 20, XVI não pode levar ao colapso do sistema, com gravíssimas repercussões em todos os programas sociais custeados por recursos do FGTS.

Portanto, a pretensão do impetrante não encontra respaldo na legislação de regência.

Aliás, solução contrária acarretaria violação ao princípio da isonomia, uma vez que as dificuldades decorrentes da pandemia já foram consideradas pelo Poder Público para a regulamentação levada a efeito.

Ademais, em uma perspectiva ampla e global, a multiplicação de provimentos jurisdicionais provisórios com conteúdo semelhante pode repercutir negativamente no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com prejuízo substancial à execução das políticas públicas, o que não se mostra recomendável.

Isto porque, os valores disponíveis no Fundo se prestam a garantir diversos outros programas do Governo Federal que poderão ser duramente impactados com medidas de descapitalização em massa e de maneira descoordenada, o que não se pode admitir.

Nesse mesmo sentido, inclusive, foi a decisão do Ministro Gilmar Mendes em liminar na ADIs 6371, que ressaltou que “a intervenção do Poder Judiciário na política pública, pensada pelo Poder Executivo e em análise pelo Poder Legislativo, poderia causar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis”, indeferindo a liminar requerida para autorizar levantamento imediato pelos trabalhadores dos recursos constantes em contas do FGTS.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para tomar ciência e prestar informações no prazo legal, especialmente sobre a questão da competência deste juízo para a medida, matéria que será examinada após o contraditório.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004657-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO DE QUEIROZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL GOMES SILVA NETO - SP264314, JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI - SP185785
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A

DES PACHO

1. **Vistos em inspeção.**

2. **Chamo o feito à ordem.**

3. Inicialmente, **defiro a gratuidade da Justiça** nestes autos e nos do Procedimento Comum nº 5004659-48.2018.4.03.6100, então distribuído por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0020417-26.2016.403.6100.

4. Pois bem.

5. Tendo em vista a imperiosa necessidade da elaboração de perícia grafotécnica, **reconsidero, em parte, a r. decisão ID nº 12284673**, apenas no tocante à determinação da referida incumbência ao Departamento de Polícia Federal, bem como quanto à abertura de inquérito policial para apuração de eventual crime previsto nos termos do artigo 19 da Lei nº 7.492/86, o que, a rigor, poderá ser objeto de pedido posterior da instituição financeira, ora Embargada, em procedimento próprio de apuração interna, caso seja, efetivamente, comprovada a eventual e alegada falsidade documental.

6. Como efeito, fica, desde já, nomeada para o encargo a **Perita Grafotécnica SILVIA MARIA BARBETA, CRB nº 25197-6/SP**, e-mail silviaperita@terra.com.br, pelo que deverão ser **intimadas as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC. Sendo o Embargante beneficiário da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor do limite máximo previsto na Resolução CJF nº 405/2016, considerando o grau de especialização da senhora Perita, bem como a complexidade do exame.

7. Por oportuno, diante da peculiaridade da situação retratada nos autos, encaminhe-se mensagem **imediatamente**, via correio eletrônico, à mencionada perita, a fim de que indique o tudo o que for necessário para viabilizar a elaboração do laudo, pois, conforme abaixo determinado, a coleta do material imprescindível à realização da perícia será feita perante o juízo do domicílio do periciando.

8. Após, cumprida a providência supra, **determino à Secretaria a imediata expedição de carta precatória à Comarca de Casa Grande/BA**, para que o juízo deprecado intime o Embargante CARLOS ANTÔNIO DE QUEIROZ, CPF nº 593.690.355-91, RG nº 05.424.014-01 SSP/BA, residente e domiciliado no Sítio Salgadinha, s/n, Zona Rural daquele município, bem assim o seu advogado Manoel Gomes Silva Neto, OAB/BA nº 53.150, **tudo com a finalidade de ser efetivada a coleta de caligrafia de próprio punho do embargante, por meio de variadas escritas, tais como, expressões, numerais, letras individuais, assinaturas, abreviaturas, rubricas, etc., bem assim o que ainda for indicado pela Perita judicial.**

8.1. Assinale-se, ainda, **que a coleta dos dados deverá, necessariamente, ser acompanhada da presença do chefe/diretor de secretaria, tudo devidamente certificado e enviado a esse juízo deprecante em envelope lacrado/assinado, via Correios.**

9. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **com a vinda da documentação relativa à caligrafia do Embargante e ao contrato original em poder da Caixa Econômica Federal, que deverá ser depositado na Secretaria deste juízo, assim que requisitado**, intime-se a *expert* para início do laudo, **com prazo de 30 (trinta) dias para a sua juntada neste feito.**

10. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.

11. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se a perita** (CPC, art. 477, § 2º).

12. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se guia de requisição de honorários**, conforme estabelecido no item "6" supra.

13. A final, **tomem conclusos todos os autos acima relacionados para sentença.**

14. **Traslade-se cópia deste despacho aos autos da execução de título extrajudicial e do procedimento ordinário supramencionados, os quais deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, razão pela qual toda e qualquer manifestação das partes será efetivada doravante apenas neste feito.**

15. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIAALDA DE JESUS REBOUCAS** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie o recurso protocolado.

Relata o impetrante que requereu a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que foi indeferida. Afirma que após o indeferimento do pedido, protocolou recurso para a Junta de Recursos em 27/08/2019.

Narra que, até a presente data, o pedido não foi analisado, em violação ao prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A impetrante emendou a inicial para apontar como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE** e juntou documentos.

Por meio da decisão proferida no Id 30761131 foi declarada a incompetência absoluta da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para analisar o feito.

Redistribuídos, vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 26535397 que o impetrante protocolou o recurso em 27/08/2019. Todavia, até o momento o referido recurso não teria sido apreciado.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação do recurso, posto que a autoridade competente deverá averiguar o direito da parte impetrante à concessão do benefício.

Pelo todo exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o Recurso Ordinário interposto pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSUE PINTO DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a conclusão da solicitação feita pelo impetrante referente ao pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (protocolo nº 901.367.284).

Relata o impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em 12/11/2019, mas que tal pedido não teria sido apreciado até o momento.

Requer a aplicação do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Por meio da decisão proferida no Id 30934672 foi declarada a incompetência absoluta da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 28236764 que a parte impetrante protocolou o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 12/11/2019. Todavia, ainda não teria sido apreciado.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação do pedido, posto que a autoridade competente deverá averiguar o direito da parte impetrante à concessão do benefício.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante (protocolo nº 2141772811), no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018631-69.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RICARDO LAUDANNA, SILVANA PELLICCI LAUDANNA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
REU: BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: LUIS PAULO SERPA - SP118942, CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY - SP70643
Advogados do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação da decisão id 29974167 em razão da informação id 34465274:

1. **Vistos em decisão.**

2. Inicialmente, observo que o presente processo refere-se aos autos físicos que se encontravam sobrestados/suspensos em razão de determinação judicial prolatada pelas Cortes Superiores de Justiça, cuja guarda estava sob a responsabilidade do arquivo judicial desta Justiça Federal, todavia, foram alvo de incêndio ocorrido naquela instalação, razão pela qual foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região para que este Juízo procedesse à sua restauração.

3. Pois bem

4. Consoante disciplina o artigo 712 do Código de Processo Civil, uma vez verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

5. Com efeito, tendo em vista a situação acima retratada, aliada à decisão exarada pelo Exmo. Desembargador Federal Vice-Presidente, **proceda à Secretaria o necessário objetivando a restauração do presente feito.**

6. Para tanto, intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s), a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, **adotar(em) as providências estabelecidas no artigo 713 do citado diploma processual civil, trazendo todos os documentos que facilitem a restauração, que estejam em seu poder.**

7. Após, cumprida a determinação supra, **cite(m)-se a(s) Ré(s) nos termos do artigo 714 do CPC, exibindo as cópias, contrafés e reproduções dos atos e documentos que disponham.**

8. Caso seja necessário, **observe-se-á o disposto no artigo 715 da norma processual civil regente.**

9. Inexistindo eventual requerimento e ou discordância das partes, bem assim qualquer pendência quanto aos atos e peças constantes dos autos originais, **tornemos os autos conclusos para sentença** (CPC, art. 716).

10. Oportunamente, efetivada a restauração, **remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, com as cautelas de praxe.

11. No mais, **providencie a Secretaria o envio de cópia digitalizada desta decisão**, que servirá de ofício, via correio eletrônico institucional, à **E. Corregedoria Regional**, conforme preconiza o parágrafo único artigo 19 do Anexo I do Provimento CORE nº 01/2020.

12. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017757-11.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MONICA APARECIDA MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

1. ID nº 34405745: dê-se vista às partes, **especialmente para que a parte Impetrante manifeste-se**, concretamente, **se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento do feito**, levando-se em consideração o atendimento ao pedido por parte da autoridade Impetrada. Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Após, **tomemos autos conclusos para sentença**.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004900-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO CAVALCANTE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARQUES MAGRINI - SP353963

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODRIGO CAVALCANTE SILVA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão da liminar a fim de que a autoridade coatora aceite o seu pedido de inscrição, sendo dispensado o pagamento de nova taxa, até a decisão definitiva do feito.

Alega ter cursado Engenharia de Segurança no Trabalho, no Centro Universitário do Norte Paulista, devidamente reconhecido pelo MEC, tendo se graduado em 23/01/2020.

Sustenta que, após a conclusão do curso, requereu a sua inscrição e carteira profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo.

Afirma que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido, em 16/03/2020, sob o fundamento de que somente ao engenheiro e arquiteto portador de certificado de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho é permitido o exercício de tal função.

Defende o direito ao livre exercício da profissão nos moldes previsto no art. 5º, XIII da Constituição Federal.

Afirma que é a Lei nº 9.394/96 a protagonista para estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, e que determina, em seu artigo 9º, que compete a União a análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro do impetrante.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O impetrante alega ter concluído, pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho – Bacharelado. Todavia, quando da solicitação de inscrição profissional perante o CREA, teria sido surpreendido com o indeferimento do pedido. Argumenta que teria cumprido todos os requisitos legais para a efetivação do registro.

Com efeito, o impetrante demonstrou que concluiu o curso de Engenharia de Segurança no Trabalho, ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, que foi reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação nº 546/14 (Id 30256849).

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, destaca no art. 7º as atividades privativas dos mencionados profissionais:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas."

Por outro lado, a Lei nº 7.410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, assim dispõe:

"Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida."

Como se vê, a lei permite o exercício da função de Engenheiro de Segurança do Trabalho, apenas aos que forem portadores de especialização em nível de pós-graduação.

No entanto, considerando que tal norma foi editada em época anterior ao surgimento de cursos de graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho, os quais são devidamente autorizados pelo MEC, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo ser infundada a restrição imposta pelo CREA. É o que se observa a seguir:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. APELAÇÃO PROVIDA. - A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em providenciar o registro funcional do apelante em seus quadros, em razão de sua graduação no curso de Engenharia de Segurança do Trabalho (bacharel) no Centro Universitário no Norte Paulista - UNORP. - É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 546/2014. - Assim, entendendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho, não pode o CREA/SP, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício. - Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". - Apelação provida." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358206 - 0002479-52.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/03/2019)

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada promova o registro profissional do impetrante, referente à profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir de sua intimação, caso não exista qualquer outro óbice em relação à documentação, e sem a necessidade do pagamento de nova taxa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001438-60.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POMPEIAS.A.INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID nº 33806750: não obstante o quanto argumentado pela PFN, tenho que não há óbice para o cumprimento da r. decisão proferida no ID nº 30232810, pois, muito embora seja necessário a realização de cálculos para identificar qual o montante a Impetrante poderá utilizar futuramente como objeto de compensação tributária no âmbito administrativo, isso, por si só, não justifica a manutenção dos depósitos judiciais efetivados nos autos a título de ICMS sobre a base do PIS e COFINS, uma vez que, se ainda porventura remanescer débito tributário relativo à mencionada evasão, a autoridade fazendária poderá, quando da habilitação de eventual crédito na esfera administrativa, glosar o pedido de reparação, nos exatos termos do artigo 100 e seguintes da Instrução Normativa nº 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Com efeito, decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, prossiga-se nos termos da r. decisão ID 30232810.

3. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749701-25.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A., I3 PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886, HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891, LADISLAU BOB - SP282631
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011269-95.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PET CENTER ELDORADO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 3425973: tendo em vista que, de acordo com o r. despacho proferido no ID nº 33928092, ficou assinalado, expressamente, o bloqueio do precatório expedido, aliado ao exíguo período para a sua transmissão, uma vez que o prazo para manifestação da União encerra-se após o último dia para incluí-lo no pagamento do próximo exercício financeiro, **de firo o pedido**, razão pela qual providencie a Secretaria a imediata validação do respectivo requisitório e, via de consequência, transmissão ao TRF3.

2. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011355-32.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALURGICA SCHIOPPA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **METALURGICA SCHIOPPA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de tutela de urgência, para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciária patronal, RAT e de terceiros os valores correspondentes aos descontos incidentes em folha de pagamento a título de vale transporte, assistência médica e odontológica, vale alimentação e vale-refeição.

Sustenta, em suma, que as verbas mencionadas em sua petição inicial possuem caráter indenizatório, razão pela qual não poderia haver a incidência contributiva.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Os pedidos serão analisados em respeito ao princípio da congruência. Assim, não se analisará a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das contribuições, mas somente se são incidentes sobre as verbas impugnadas.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Quanto às contribuições objeto do *mandamus*, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei nº 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei nº 9.424/96 (salário-educação), Lei nº 2.613/55 e Decreto-Lei nº 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema "S"), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao Fisco ("folha de salários", "total das remunerações pagas ou creditadas", "soma paga mensalmente aos seus empregados").

Passa-se à análise das verbas discutidas pela impetrante, quais sejam vale-transporte, vale-alimentação/refeição e assistência médica e odontológica.

O **vale-transporte** não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Com relação ao **vale-refeição**, o STJ já firmou entendimento de que é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado, ainda que pago em dinheiro, não sofrendo, portanto, a incidência da contribuição previdenciária:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador; mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) “o pagamento em natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho” (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) “o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória”; (d) “a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo em concreto das contribuições previdenciárias”. (CARRAZZA, Roque Antônio. Jls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido.” (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)

Já em relação às verbas pagas a título de **assistência médica e odontológica**, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou no sentido de que, se tratando de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Neste contexto, segundo o entendimento do TRF3, a assistência médica fornecida de forma equitativa não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função.

Nestes casos, afasta-se o caráter assistencial, social e não remuneratório da aludida verba, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde/odontológico decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, a natureza remuneratória, por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. *In verbis*:

“AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. PRAZO DECADENCIAL. FORNECIMENTO DE ACORDO COM O CARGO OU FUNÇÃO DO EMPREGADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”. 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: “Sobre a decadência, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN. Os referidos dispositivos preveem o prazo quinquenal, salientando-se que, em relação à decadência, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a contagem do lapso decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) Ressalte-se, no mais, que já decidiu o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que “O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito” (...). No caso dos autos, o crédito fiscal em cobro refere-se às contribuições previdenciárias devidas no período de 03/1997 a 04/2005, e a constituição do crédito tributário ocorreu em 18/12/2006. Assim, ocorreu a decadência sobre os créditos da competência 11/2000 e anteriores, nos termos do artigo 173, I, do CTN. (...) Não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. (...) A assistência médica fornecida de forma equitativa inegavelmente não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função. No caso dos autos, constata-se que o benefício não foi concedido igualmente de forma generalizada, sendo que a impetrante reconhece tal fato e não infirmou os argumentos exarados no relatório fiscal da NFLD. O fornecimento de auxílio à saúde de acordo com o cargo ou função - portanto, de acordo com o trabalho que desempenha na estrutura da empregadora - desnatura o caráter assistencial, social e não remuneratório da verbas, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, natureza remuneratória por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. Com efeito, se a verba não decorresse do trabalho, não haveria razão de ser para que os dirigentes e/ou “altos empregados” percebessem cobertura de plano de saúde de melhor qualidade que os demais trabalhadores. (...)” (...). 12. Agravo interno da parte impetrante a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309662 0004423-43.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2018)

Com efeito, no caso em apreço a parte não demonstrou o pagamento de assistência médica e odontológica de forma equitativa a todos os seus funcionários, de modo que, aplicando-se o entendimento supramencionado, tais verbas devem integrar o salário-de-contribuição de seus funcionários.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciária patronal, RAT e de terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio ao transporte e à refeição, restando devida a incidência em relação às demais verbas.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006387-21.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO, PAULO CESAR RESENDE LIMA, PAULO CESAR DA SILVA, PAULO DO AMARAL, PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR, PAULO RUBENS VAZ SEELIG, PAULO TARCISIO GARCIA LEAL, PEDRO MASSAO USHIRO, PEDRO DE MACEDO, PAULO CESAR PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho/decisão, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016234-56.2009.4.03.6100
AUTOR: DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011268-76.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISRAEL PONCE CASAL WEIMANN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MARTINEZ PIERONI - SP273450
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a sentença prolatada por esse Juízo constou no sistema PJE como DECISÃO, refaço o ato processual e relanço o seu texto, para a correta indicação no sistema processual, a fim de evitar qualquer prejuízo às partes.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISRAEL PONCE CASAL WEIMANN** contra ato do **PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, objetivando

Afirma, em síntese, ser portador do Transtorno do Espectro Autista – TEA, pelo que seria acompanhado por profissionais de saúde desde o seu nascimento.

Relata que, no ano de 2019, pretendeu ingressar no Curso de Graduação da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, para o curso de Psicologia, por meio da reserva de vagas destinadas a “candidatos com deficiência que, independentemente da renda (art. 14, II, portaria normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012)”.

Para tanto, prestou o vestibular via SISU e vou convocado em segunda chamada para a realização da pré-matricula online do Vestibular UNIFESP 2020, na vaga T7 destinada a pessoa com deficiência.

Narra que, entregue a documentação, a banca de validação da UNIFESP indeferiu o impetrante na análise para pessoa com deficiência – PCD por não ter constado do laudo médico o tipo e grau da deficiência, bem como as áreas e funções do desenvolvimento afetadas. O impetrante afirma que apresentou recurso administrativo, mas que em 11/03/2020 foi divulgada o resultado de indeferimento pela banca.

Alega que, nos termos da Lei nº 12.764/2012, o impetrante é considerado pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais e que possui direito à educação e ensino profissionalizante.

Sustenta que o edital estaria inválido de ilegalidade, ao não prever a aplicação da Lei nº 12.764/2012.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Emanálise à causa de pedir exposta pela parte impetrante, observa-se que o pedido desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida, o que implica na inadequação da via eleita.

Isso porque, apesar da alegação de que a questão se basearia somente na ilegalidade pela não aplicação da Lei nº 12.764/2012 no processo seletivo da UNIFESP, verifico que seria necessária a própria comprovação do quadro de saúde do impetrante, a ser realizada por meio de perícia médica.

Desse modo, a análise da controvérsia demandaria dilação probatória, a qual não cabe no mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5021829-96.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SENARA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Tendo em vista que a Requerente/Exequente colacionou aos autos planilha dos cálculos que entende devidos pela Fazenda Pública, aliado ao fato que se mostra desnecessário a vinda de documentos e ou pareceres elucidativos, bem assim de eventual nomeação de perito, sendo os valores devidos apurados por simples conta aritmética, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

4. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

6. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

7. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

8. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.

10. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**.

11. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

12. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

13. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

16. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026716-05.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA CRISTINA DE CASTRO BORTOLUZO CASSIANO, SILVIO ANTONIO CASSIANO, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PERES DE SOUZA - SP21201, EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PERES DE SOUZA - SP21201, EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804
EXECUTADO: PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO, MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL BELLINI NETO - SP67899, AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL BELLINI NETO - SP67899, AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

DESPACHO

Vistos.

1. Constatado que as partes foram intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, conforme r. despacho ID.19349732.
2. O advogado constituído do BANCO ITAÚ S/A, Elvio Hispagnol, OAB/SP 34.804, então, por intermédio da petição ID.20011977 e da planilha ID.20011994, requereu a intimação dos executados PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO e MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO, na pessoa do advogado, para pagamento da quantia de R\$ 332,07 (trezentos e trinta e dois reais e sete centavos), cada um, totalizando o valor devido pelos dois executados em R\$ 664,15 (seiscentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), posicionado para julho/2019.
3. A CAIXA, por sua vez, requereu na petição ID.20118404 a utilização do sistema RENAJUD para tentativa de localização de veículos automotivos em nome dos executados.
4. O advogado Elvio Hispagnol requereu também, por meio de outra petição juntada (ID.23018674), o bloqueio "online" pelo sistema BacenJud.
5. Pois bem
6. Primeiramente em relação ao requerido pelo advogado Elvio Hispagnol, OAB/SP 34.804, determino que:
 - 6.1) intímem-se os executados PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO e MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO, pelo Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, pagarem o débito no valor mencionado no item 2 supra, conforme planilha atualizada apresentada pela Exequirente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado mediante a ordem de bloqueio de valores via sistema BacenJud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC);
 - 6.2) decorrido o prazo sem o pagamento pelos executados e conforme consignado na parte final do item 6.1 supra, intime-se o advogado Elvio Hispagnol, OAB/SP 34.804 para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, a fim de efetivar o bloqueio on line pelo sistema BacenJud, conforme requerido;
 - 6.3) efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC;
 - 6.4) havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**;
 - 6.5) caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito;
 - 6.6) por outro lado, decorrido o prazo sem manifestação da parte executada em relação à indisponibilidade, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência 0265 da CEF, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora;
 - 6.7) na hipótese do item 6.6 supra, oportunamente, decorrido o prazo para impugnação à penhora, e verificado o(s) número(s) da(s) conta(s) judicial(is) aberta(s) relativa(s) à(s) transferência(s) efetuada(s), fica autorizado o levantamento pelo advogado dos valores transferidos e diante disso intime-o, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a fornecer seus respectivos dados bancários;
 - 6.8) informados os dados bancários, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal a fim de solicitar, que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a transferência dos valores para a conta indicada pelo advogado, encaminhando-se o comprovante de cumprimento a este juízo. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias;
 - 6.9) na hipótese de o advogado não apresentar planilha de débito atualizada no prazo assinalado no item 6.2 supra ou havendo mero requerimento de prazo os autos, notadamente em relação ao seu débito questionado, serão arquivados, independentemente de nova intimação.
7. Quanto ao requerido pela CAIXA, considerando que a penhora BacenJud resultou insuficiente e tendo em vista que o r. despacho proferido às fls. 448 dos autos físicos (ID. 13817539, Vol. 02, p.246), já havia deferido consulta pelo sistema RENAJUD caso a penhora BacenJud resultasse infrutífera, DEFIRO a utilização do Sistema RENAJUD e autorizo a penhora com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos Executados, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
8. Na hipótese de a pesquisa BacenJud, requerida pelo advogado do UNIBANCO S/A assim como a pesquisa RENAJUD, requerida pela CAIXA, resultarem infrutíferas ou insuficientes, intímem-se esses Requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem, concretamente, em termos de prosseguimento do feito.
9. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, a suspensão da execução, é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.
10. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano** (art. 921, § 1º, CPC).
11. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo como feito sobrestado (art. 921, § 2º, CPC).
12. Oportunamente tomemos autos conclusos.
13. Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008211-50.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRACKER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, ELYSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
IMPETRADO.: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **TRACKER DO BRASIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP**, objetivando a concessão da liminar para impor celeridade na análise do pedido de restituição da Perdcomp de Restituição nº 39225.37166.271119.1.2.040905.

Relata, em síntese, que identificou créditos de pagamentos indevidos, obtendo um alívio financeiro ao utilizá-los para o pagamento de tributos vincendos, por meio de processos administrativos/Perdcomps de compensação, que aguardam homologação.

Narra que, para o crédito de pagamento indevido, identificado no código de receita 4743, no valor de R\$ 358.498,72 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), formalizado no pedido de restituição, enviado em 27/11/2019, por meio do Perdcomp nº 39225.37166.271119.1.2.04-0905, não foi permitida a sua utilização em compensações de tributos vincendos de natureza não previdenciária.

Afirma que o sistema de Per/Dcomp WEB da Receita Federal do Brasil indica que o referido crédito não pode ser utilizado em compensações por iniciativa unilateral do contribuinte, por suposta vedação legal.

Alega seu direito ante a aplicação do art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 1717/17, que assegura o direito à compensação de tributos administrados pela RFB por iniciativa unilateral do contribuinte.

Subsidiariamente, requer o imediato julgamento do pedido de restituição, com a realização da compensação de ofício com débitos da impetrante, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Foi determinada a prévia oitiva da parte contrária.

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 32114935, nas quais afirmou que o pagamento da restituição seguirá o fluxo natural de análise dos pagamentos e que o contribuinte não consegue transmitir a Dcomp do crédito de Darf4743 por vedação legal (Lei nº 13.670/18). Requereu a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso dos autos, o impetrante requer a concessão da liminar tão somente para “**impor celeridade na análise do pedido de restituição PerDcomp de Restituição nº 39225.37166.271119.1.2.040905**”.

Observo que a Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360** (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo.

Nesse sentido, verifico que o **PerDcomp nº 39225.37166.271119.1.2.040905 foi protocolado em 27/11/2019** (Id 31908129), **pelo que não se esgotou o prazo legal**. Assim, não há o que se falar em ato ilegal da autoridade coatora, o que, por sua vez, torna ausente o *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011419-42.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMACOM COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMACOM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da liminar a fim de que seja determinada que a autoridade impetrada se abstenha de lançar e cobrar os valores correspondentes ao IRPJ e CSLL sobre os valores de Taxa SELIC utilizados para a correção dos montantes de créditos tributários a serem restituídos e/ou compensados, bem como os já pagos, e decorrentes também de depósitos judiciais levantados, até o julgamento final desta demanda. Subsidiariamente, requer autorização para o depósito dos valores em Juízo.

Afirma, em síntese, ser obrigada a recolher IRPJ e CSLL sobre os valores que recebe em seu proveito oriundos de correções pela Taxa Selic, a qual incide na restituição de tributos por pagamentos indevidos ou a maior, seja na via judicial ou administrativa, bem como quando do levantamento de depósitos judiciais.

Alega que o fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro tem por pressuposto a ocorrência de um acréscimo patrimonial, o que não pode ser considerado no caso de mera atualização monetária nem tampouco no caso de juros de mora.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Verifico que a impetrante alega a presença do *periculum in mora* “em razão dos processos que a Impetrante tem em curso, e que estão na iminência de lhe gerarem direitos à restituição de valores, dos quais o correspondente à correção pela taxa será indevidamente tributado”.

Para tanto, indica os processos nºs 0024964-46.2015.4.03.6100 e 5003306-02.2020.4.03.6100.

Quanto ao primeiro, trouxe aos autos a movimentação processual (Id 34376099), na qual se verifica que houve sentença de procedência, proferida em 2017, mas em 19/02/2018 houve uma nova sentença de homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação, como o arquivamento dos autos, o que não foi esclarecido pela impetrante.

Em relação ao segundo, pelo Id 34375739 se verifica que ainda está em trâmite, sem a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, sendo que foi remetido à conclusão para sentença em 23/06/2020.

Portanto, entendo não restar comprovado o perigo de dano grave ou de difícil reparação à parte que demande a análise do seu pedido sem o contraditório. Prejudicada a análise do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011808-93.2012.4.03.6100
AUTOR: WILLIAM BRAUNER
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ARDEL BATISTA - SP258840
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026534-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA, em 23 de outubro de 2018, ajuizou ação anulatória com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 1 de julho de 2011, celebrou o contrato de financiamento n. 1.5555.1341287, no valor de R\$ 154.655,32, com prazo de amortização de 360 meses, para aquisição do imóvel situado na Rua do Boticário, n. 39, apto. 54, República, São Paulo-SP (matrícula n. 88.914 do 5º RGI de São Paulo-SP), avaliado, à época, em R\$ 180.000,00, dando-o em alienação fiduciária.

Acrescentou que, por razões alheias à vontade, tornou-se inadimplente, o que deflagrou o procedimento de execução extrajudicial, culminando com a consolidação da propriedade e a designação de leilão para o dia 24 de outubro de 2018.

Alegou que o procedimento de execução extrajudicial fere os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Aduziu que não foi intimado corretamente na forma do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, dado que não lhe foi apresentada planilha com a dívida discriminada corretamente.

Argumentou que não foi intimado para o leilão designado. Manifestou interesse na realização de depósito judicial para purgação da mora. Informou que, se fossem incorporadas as parcelas vencidas ao saldo devedor, teria condições de retomar o pagamento das prestações vincendas. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Requeru a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, com a intimação da ré para apresentação do montante necessário para a purgação da mora e posterior vista para o depósito judicial.

Ao final, requereu a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 154.655,32. Juntou documentos (Documento Id n. 11812098).

Em 23 de outubro de 2018, foi determinada a juntada da matrícula imobiliária (Documento Id n. 11828120).

O autor, em 6 de novembro de 2018, juntou documento (Documento Id n. 12142444).

Em 1 de fevereiro de 2019, o **pedido de tutela de urgência foi indeferido**, sendo ordenado o recolhimento das custas iniciais, após o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi facultada a realização do depósito judicial para quitação da dívida, bem como ordenada a oportuna citação e intimação da Caixa Econômica Federal para informar se possuía interesse na realização de audiência de conciliação (Documento Id n. 13956588).

O autor, em 28 de fevereiro de 2019, informou a interposição de agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (Documento Id n. 14916650).

Em 24 de abril de 2019, a decisão interlocutória foi mantida por seus próprios fundamentos (Documento Id n. 16626158).

O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 24 de maio de 2019, comunicou que **deferiu parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas para suspender a realização de eventual leilão do imóvel objeto da lide, possibilitando a purgação da mora, com ordem para o recolhimento das custas recursais (Documento Id n. 17698930).

Em 25 de outubro de 2019, foi comunicada a prolação de V. Acórdão no agravo de instrumento n. 5004704-82.2019.403.0000 (Documento Id n. 23814928).

Na mesma data, foi ordenado o recolhimento das custas iniciais bem como ordenada a citação da ré para o cumprimento do V. Acórdão (Documento Id n. 23817445).

Foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2020, às 14h00 (Documento Id n. 23937768).

O autor, em 25 de novembro de 2019, recolheu as custas iniciais (Documento Id n. 25129008).

O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 4 de dezembro de 2019, comunicou o trânsito em julgado referente ao agravo de instrumento (Documento Id n. 25571471).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 23 de dezembro de 2019, ofereceu contestação com preliminar de falta de interesse processual. Deduziu, ainda, preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o adquirente do imóvel, Sr. Nilberto Aroldo da Silveira. No mérito, defendeu o procedimento de execução extrajudicial. Juntou documentos (Documento Id n. 26451409).

Na mesma data, por petição autônoma, a Caixa Econômica Federal requereu o cancelamento da audiência de conciliação (Documento id n. 26451689).

Não obstante, foi realizada a audiência de conciliação agendada para o dia 22 de janeiro de 2020, com a presença das partes, a qual restou infrutífera (Documento Id n. 27507325).

Em 5 de março de 2020, foi aberta vista para réplica bem como para o aditamento da petição inicial a bem da inclusão do litisconsorte passivo necessário no pólo passivo da ação, sob pena de extinção (Documento Id n. 29017358).

Houve réplica em 28 de março de 2020, oportunidade em que o autor ponderou que não seria a hipótese de inclusão do litisconsorte passivo necessário, sem interpor recurso (Documento Id n. 30315397).

O processo veio concluso para julgamento em 17 de abril de 2020.

O autor, em 2 de junho de 2020, desistiu do feito (Documento Id n. 33175221).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A desistência da ação, após a citação, requer a anuência da ré, a qual ainda não foi intimada para se manifestar a respeito (artigo 485, § 4º, do CPC).

Todavia, no caso em exame, a extinção do processo, sem resolução de mérito, já se impõe, com o indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do CPC, dado que, intimado para aditar a petição inicial na forma do artigo 321, caput, do CPC, a bem da inclusão do arrematante no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o autor deixou transcorrer o prazo in albis.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que ambas as hipóteses importam no mesmo resultado prático (extinção do processo, sem resolução de mérito), não obstante a existência de pedido de desistência, por economia processual, indefiro a petição inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial**, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Custas pelo autor.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004355-78.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEMES BATISTA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR SIQUEIRA FILHO - SP99396, LUIS DE ALMEIDA - SP105696

REU: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURAS/S, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 32652079: Mantenho a decisão id 29993363 pelos seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012906-14.2020.403.0000.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021347-49.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLENA COMERCIAL ATACADISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TELENT - SP115577

DESPACHO

Id 34486857: Ciência às partes acerca da suspensão da realização da 230ª Hasta Pública Unificada.

Aguarde-se a redesignação.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005393-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VLAMIR FERREIRA CRAVO

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA PRADO CRAVO - SP421112

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

VLAMIR FERREIRA CRAVO, em 7 de março de 2018, ajuizou ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 30 de abril de 2015, celebrou o contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.0862502-6, no valor de R\$ 250.000,00, com prazo de amortização de 284 meses, para aquisição do imóvel situado na Rua Dr. Virgílio Machado, n. 373, casa H, Vila Pierina, São Paulo-SP, CEP 03733-180 (matrícula n. 19.827 do 17º RGI de São Paulo-SP), avaliado, à época, em R\$ 361.500,00, dando-o em alienação fiduciária.

Acrescentou que, por razões alheias à vontade, tornou-se inadimplente, o que deflagrou o procedimento de execução extrajudicial e culminou com a consolidação da propriedade imobiliária em 30 de outubro de 2017. Alegou, entretanto, que a instituição financeira não observou o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o primeiro leilão, previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514/97, agendando-o para 10 de março de 2018.

Argumentou, ainda, que possui direito de purgar sua mora/débito até o auto de arrematação, mas não foi notificado acerca das datas do leilão. Requeveu a tutela de urgência para que fosse suspenso o procedimento de execução extrajudicial e a negatização de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requereu a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 250.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 4937754).

Em 9 de março de 2018, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, mas o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Foi ordenada a citação da Caixa Econômica Federal, com ressalva na linha de que deveria manifestar eventual interesse na realização de audiência de conciliação (Documento Id n. 4965226).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 5 de abril de 2018, ofereceu contestação informando que o primeiro leilão foi negativo e que, oportunamente, informaria acerca do leilão realizado em 24 de março de 2018. Deduziu preliminares de inépcia da petição inicial e de falta de interesse processual. No mérito, defendeu a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial. Juntou documentos (Documento Id n. 5404692).

A Secretária do Juízo, em 7 de abril de 2018, abriu vista para réplica (Documento Id n. 5433988).

Houve réplica em 27 de abril de 2018, ocasião em que o autor esclareceu que não tinha mais interesse na audiência de conciliação, nem na produção de outras provas. Requeveu a reconsideração da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência (Documento Id n. 6791191).

Em 3 de maio de 2018, foi mantida a decisão interlocutória que **indeferiu o pedido de tutela de urgência**, sendo aberta oportunidade para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (Documento Id n. 6959670).

O autor, em 14 de maio de 2018, reiterou que não tinha interesse na produção de outras provas (Documento Id n. 8080145).

A Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em 7 de novembro de 2018, o julgamento foi convertido em diligência para que a Caixa Econômica Federal esclarecesse a respeito de eventual alienação do imóvel, como o encaminhamento do processo para a Central de Conciliação (Documento Id n. 12062772).

A Caixa Econômica Federal, em 14 de novembro de 2018, informou que o imóvel ainda não havia sido alienado. Juntou documentos (Documento Id n. 12374389).

Em 10 de dezembro de 2018, foi juntado ao processo informações na linha de que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região **negou provimento ao agravo de instrumento n. 5006337-65.2018.403.0000**, já tendo ocorrido o trânsito em julgado (Documento Id n. 12976873).

Na mesma data, a Secretária do Juízo deu vista ao autor acerca dos documentos juntados (Documento Id n. 12983331).

O prazo do autor decorreu *in albis*.

Foi agendada audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 15h00 (Documentos Ids n. 13083694 e n. 13084656).

O autor, em 14 de dezembro de 2018, requereu a reconsideração da tutela de urgência sob o argumento de que não seria sua a assinatura constante no aviso de recebimento (Documento Id n. 13136868).

Em 8 de janeiro de 2019, foi mantido o indeferimento do pedido de tutela de urgência (Documento Id n. 13449576).

A audiência de conciliação restou infrutífera (Documento Id n. 14674377).

O advogado, que havia sido nomeado pelo autor, em 25 de fevereiro de 2019, comunicou a revogação da procuração (Documento Id n. 14757819).

O autor regularizou sua representação processual em 09 de março de 2019 (Documento Id n. 15107150).

O processo veio concluso para julgamento em 11 de março de 2019.

O autor, em 12 de março de 2019, requereu a suspensão do feito sob o argumento de que estaria tentando um acordo extrajudicial com a ré (Documento Id n. 15203688).

Em 25 de março de 2019, o processo foi suspenso por 180 dias (Documento Id n. 15619395).

O autor, em 29 de fevereiro de 2020, requereu que a ré esclarecesse a atual situação do imóvel (Documento Id n. 28977148).

Em 9 de março de 2020, foi aberta vista para a ré, bem como para que as partes esclarecessem sobre eventual acordo (Documento Id n. 29368162).

Houve manifestação do autor em 11 de março de 2020 no sentido de que estava aguardando providências da Caixa Econômica Federal para tentar solucionar a questão (Documento Id n. 29531600).

A Caixa Econômica Federal, em 26 de março de 2020, requereu o prosseguimento do feito, informando que ainda não havia alienado o imóvel (Documento Id n. 30217874).

O autor, em 26 de março de 2020, reiterou sua posição anterior. Juntou documento (Documento Id n. 30238018).

Em 11 de maio de 2020, foi dada vista à Caixa Econômica Federal para esclarecimentos (Documento Id n. 32027689).

O prazo da Caixa Econômica Federal decorreu *in albis*.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, em 3 de junho de 2020, informou que realizou a venda direta do bem (Documento Id n. 33222823).

Na mesma data, o autor requereu o julgamento da lide. Juntou documento (Documento Id n. 33262767).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O último documento juntado pelo autor dá conta de que, em 26 de novembro de 2019, o imóvel foi alienado para Silvanilde Alves Oliveira da Silva e Renato Gomes da Silva.

Assim sendo, dê-se vista ao autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, adite a petição inicial no sentido de incluir os adquirentes do imóvel no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil).

Com eventual aditamento neste sentido, citem-se devendo os litisconsortes passivos necessários informarem se possuem interesse na realização de nova audiência de conciliação ou na produção de outras provas.

Oportunamente, se o caso, dê-se vista para réplica e especificação de novas provas pelo autor.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026114-35.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO AUGUSTO BARBOSA WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA - RJ065722
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

MARCELO AUGUSTO BARBOSA WATANABE, em 10 de dezembro de 2019, ajuizou ação anulatória com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 12 de junho de 2012, celebrou o contrato de financiamento imobiliário n. 8.4444.0065622-2, no valor de R\$ 105.000,00, com prazo de amortização de 300 meses, para aquisição de imóvel situado na Rua Benjamin Capusso, n. 327, Bloco A, apto. 24, São Miguel Paulista, São Paulo-SP (matrícula n. 73.114 do 12 RGI de São Paulo-SP), avaliado, à época, em R\$ 135.000,00, dando-o em alienação fiduciária.

Acréscitou que, por razões alheias à vontade, tornou-se inadimplente, o que deflagrou procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, com a consolidação da propriedade. Informou que tentou, sem sucesso, purgar sua mora, tudo isto sem prejuízo do fato de que não foi intimado para o leilão realizado. Requereu a tutela de urgência para que o procedimento de execução extrajudicial fosse suspenso.

Requerer a anulação do leilão realizado. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não deu valor expresso à causa. Juntou documentos (Documento Id n. 25894576).

Em 12 de dezembro de 2019, o **pedido de tutela de urgência foi indeferido**, sendo ordenada a citação da ré após a designação de audiência de conciliação. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Documento Id n. 26017649).

Foi designada audiência de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 14h00 (Documento Id n. 26154229).

O autor, em 14 de janeiro de 2019, aditou a petição inicial efetuando pedido subsidiário de devolução dos valores pagos. Informou que tinha interesse na realização de audiência de conciliação (Documento Id n. 26882230 e n. 26882246).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 23 de janeiro de 2020, ofereceu contestação com preliminar de falta de interesse processual. Deduziu, ainda, que haveria litisconsórcio passivo necessário com o arrematante do imóvel, a Sra. Jovelina Gomes Vieira Vicentino, que o adquiriu em 30 de dezembro de 2019. No mérito, defendeu a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial. Juntou documentos (Documento Id n. 27369873).

Na mesma data, por petição autônoma, a Caixa Econômica Federal informou que não tinha interesse na audiência de conciliação (Documento Id n. 27371788).

Em 28 de janeiro de 2020, foi cancelada a audiência de conciliação, aberta vista para a Caixa Econômica Federal falar sobre o aditamento da petição inicial, aberta vista para réplica e facultada as especificações das provas pelas partes (Documento Id n. 27513963).

A Caixa Econômica Federal, em 30 de janeiro de 2020, ofereceu verdadeiro aditamento à contestação (Documento Id n. 27651137).

Houve réplica em 5 de fevereiro de 2020 (Documento Id n. 27974231).

A Caixa Econômica Federal, em 12 de fevereiro de 2020, requereu o cancelamento da audiência de conciliação que já havia sido cancelada (Documento Id n. 28220551).

O processo veio concluso para julgamento em 2 de março de 2020.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Recebo o aditamento da petição inicial, sobretudo porque, intimada para falar a respeito, a Caixa Econômica Federal já ofereceu aditamento à contestação.

2. O autor celebrou o contrato de financiamento imobiliário em 12 de junho de 2012, com prazo de amortização de 300 meses, quando ainda era solteiro.

Todavia, na petição inicial e na procuração a ela anexa, declara-se casado.

Esclareça o autor, pois, qual foi o regime de bens escolhido por ocasião de seu casamento, promovendo, se o caso, a inclusão de sua cônjuge no pólo ativo.

3. A Caixa Econômica Federal, na contestação, noticia que o imóvel foi alienado a Jovelina Gomes Vieira Vicentino.

Dê-se, pois, vista ao autor, para que adite a petição inicial no sentido de incluir tal pessoa natural no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo.

Como o aditamento, cite-se.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004893-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

JOÃO BATISTA DA SILVA, em 1º de março de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 06 de março de 1997, celebrou contrato de financiamento com a ré, no valor de R\$ 28.400,00, com prazo de amortização de 240 meses e taxa de juros efetiva de 9,3806 % a.a. (sistema de amortização francês), para aquisição de imóvel situado na Rua Nova Brasília, n. 287, apto. 107, São Paulo-SP, CEP 03924-040 (matrícula n. 94.416 do 6º Registro de Imóveis da Comarca da Capital), avaliado, à época, em R\$ 35.838,50, dando-o em primeira hipoteca, com previsão contratual de execução extrajudicial na forma do Decreto-lei n. 70/66.

Acrescentou que, muito embora tenha ficado inadimplente por circunstâncias alheias à vontade, tentou purgar sua mora com recursos de familiares, mas a ré negou-se a negociar a dívida diretamente. Aduziu, entretanto, que, neste período, recebeu carta com proposta de quitação pelo valor de R\$ 76.500,00, datada de 28 de dezembro de 2017, a qual a ré não quis honrar posteriormente quando amalhou os recursos financeiros.

Por fim, ponderou que, apesar de possuir direito de quitar sua dívida até a lavratura do auto de arrematação, o imóvel foi posto em leilão realizado em 23 de fevereiro de 2018. Requeveu a tutela de urgência para que, mediante o depósito de R\$ 76.500,00, a ré se abstinisse de alienar o imóvel a terceiros ou adotar medidas para sua desocupação, inclusive, que tal procedimento seria inconstitucional por violar os princípios da inafastabilidade da jurisdição, contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ao final, requereu que, mediante o depósito de R\$ 76.500,00, fosse declarada a satisfação da dívida com origem no contrato de financiamento. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Em 2 de março de 2018, além de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a abertura de vista para o autor aditar a petição inicial no sentido de incluir no pólo passivo a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e de esclarecer o resultado do leilão realizado em 23 de fevereiro de 2018.

Em 26 de março de 2018, o autor aditou a petição inicial para incluir no pólo passivo a **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**, esclarecendo que o imóvel não teria sido arrematado em leilão realizado em 23 de fevereiro de 2018. Juntou matrícula imobiliária atualizada, na qual consta a cessão dos créditos à União Federal em 24 de julho de 2003, a cessão dos créditos à EMGEA na mesma data, e a adjudicação do imóvel por esta última cessionária em leilão realizado em 15 de abril de 2015, como cancelamento da hipoteca.

Em 06 de abril de 2018, além do recebimento do aditamento da petição inicial, houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência, com registro no sentido de que o imóvel teria recebido lance de R\$ 94.500,00 no leilão realizado em 23 de fevereiro de 2018.

A Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em 08 de maio de 2018, ofereceram contestação conjunta esclarecendo que, após a incorporação ao saldo devedor das parcelas vencidas entre 06 de março de 2001 a 6 de outubro de 2012, houve renegociação da dívida em 161 prestações no dia 5 de novembro de 2012, mas o autor quitou apenas as 3 prestações seguintes, ficando novamente inadimplente a partir de 05 de março de 2013, o que culminou com a execução da garantia na forma do Decreto n. 70/66 e a adjudicação do imóvel pela credora hipotecária em 15 de abril de 2015.

Deduziram preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* em relação à Caixa Econômica Federal, dada a cessão de créditos com notificação do devedor; preliminar de inépcia da petição inicial, dada a ausência de indicação da hipótese em que se fundaria a ação de consignação em pagamento; preliminar de inépcia da petição inicial, em virtude da ausência de depósito da quantia incontroversa/comprovação das despesas afetas ao imóvel na forma dos artigos 49 e 50 da Lei n. 10.931/2004; preliminar de inadequação da via eleita, já que a discussão do contrato somente poderia ser realizada pela via ordinária; preliminar de falta de interesse processual, dado que o contrato foi extinto com a adjudicação do imóvel em 15 de abril de 2015. No mérito, dentre outras teses formuladas de modo genérico, defendeu que a execução extrajudicial do bem imóvel na forma do Decreto n. 70/66 seria constitucional, e que não tinha interesse em aceitar a quantia de R\$ 76.500,00 oferecida pelo autor. Informou que, oportunamente, esclareceria acerca da situação do imóvel que se encontrava em venda direta. Juntou documentos, notadamente planilha no sentido de que a dívida seria da ordem de R\$ 48.114,15, para 15 de abril de 2015.

Em 11 de maio de 2018, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial.

Houve réplica em 06 de junho de 2018, oportunidade em que o autor destacou que não foi notificado pessoalmente.

Em 05 de setembro de 2018, a CECON, a pedido da Caixa Econômica Federal, solicitou o processo para tentativa de conciliação.

Na mesma data, os autos foram encaminhados para a CECON.

Foi designada audiência de conciliação para o dia 6 de novembro de 2018.

Em 22 de novembro de 2018, os autos foram devolvidos em razão da Caixa Econômica Federal ter informado que haveria impedimento para apresentação de proposta de renegociação.

Em 22 de julho de 2019, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, em relação à Caixa Econômica Federal. Foi facultada expressamente a realização de depósito judicial e afastadas preliminares.

Além de ser ordenada a especificação das provas, foi aberta vista para o autor informar se pretendia o recebimento da réplica como aditamento da petição inicial, bem como para que a EMGEA esclarecesse se o imóvel foi alienado e para a juntada de documento, como procedimento que deveria ser seguido em cada hipótese (Documento Id n. 18584852).

O autor, em 9 de agosto de 2019, informou que não tinha interesse na realização de audiência de conciliação, nem na produção de outras provas, mas que pretendia o recebimento da réplica como aditamento da petição inicial (Documento Id n. 20511923).

A EMGEA, em 15 de agosto de 2019, informou que não tinha interesse na realização da audiência de conciliação, nem na produção de outras provas, esclarecendo que o imóvel foi alienado em 23 de fevereiro de 2018 a Iris de Iracema Gomes Cubero. Requeveu prazo para juntada do documento solicitado. Juntou documentos (Documento Id n. 20770655).

A Secretária do Juízo, em 30 de setembro de 2019, abriu vista para manifestação dos autores (Documento Id n. 22625282).

O prazo decorreu in albis.

Em 4 de dezembro de 2019, foi deferido prazo requerido pela EMGEA (Documento Id n. 25609144).

O prazo decorreu in albis.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. A EMGEA noticia que o imóvel foi alienado em 23 de fevereiro de 2018 a Iris Iracema Gomes Cubero.

Dê-se vista, pois, ao autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a petição inicial no sentido de incluir no pólo passivo Iris Iracema Gomes Cubero, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Ante o decurso do prazo assinalado à EMGEA, recebo a réplica como aditamento da petição inicial.

3. Como aditamento nos moldes do item 1, cite-se Iris Iracema Gomes Cubero bem como abra-se vista à EMGEA para eventual aditamento da resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017809-90.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313, JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO - SP69135, JOSE FLAVIO DE ANDRADE NORONHA - SP20912
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313, JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO - SP69135, JOSE FLAVIO DE ANDRADE NORONHA - SP20912
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Id 33595750: Manifeste-se a CEF, tendo em vista a petição da parte autora às fls. 4840/4842 e a sentença de fls. 935/940 que estipulou juros de mora de 0,5% ao mês.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0073869-88.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA, 361 MODA LTDA - ME, KI-KONTRAST MODA E ESTILO LTDA - ME, ONE UP MODA E ESTILO LTDA - ME, ONE UP CRIACAO E ESTILO DE MODA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente **ONE UP CRIAÇÃO E ESTILO DE MODA LTDA** sobre o Comunicado da Divisão de Análise de Requisitos no id 34341638 referente à alteração no ofício precatório nº 20180035301 (fls. 458) colocado à disposição deste Juízo, em razão da situação cadastral "baixada" do CNPJ nº 64.018.625/0001-63, considerando, ainda, que referido precatório encontra-se inserido na proposta orçamentária para pagamento este ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012199-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA REISINGER - SP414652
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de **indenização por danos morais e materiais**, ajuizada por **IVONE SILVA DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Em síntese, alega a autora que é cliente da ré - agência nº 1234 e conta poupança nº 94925-3 - e que, no dia 29/05/2019, por volta das 12h, tentou consultar seu saldo no caixa eletrônico disponível no SUPERMERCADO SEMAR, na cidade de Poá/SP.

Alega que inseriu o cartão e a tela permaneceu inalterada e que, embora tenha tentado cancelar a operação, a máquina reteve cartão.

Esclarece que tentou obter auxílio de uma funcionária do supermercado, que a orientou a ligar para o atendimento da ré.

Em razão disso, fez o contato com a ré, via o 0800, recebendo a informação da atendente Bruna que o cartão da autora seria bloqueado e que não teria havido problemas em sua conta.

Contudo, alega a autora, posteriormente foi constatado que a ré não havia feito o bloqueio do cartão, uma vez que, no mesmo dia, por volta das 12h30, recebeu uma ligação da ré questionando se havia realizado uma compra no valor de R\$ 6.398,00, oportunidade em que a autora negou a operação e relatou os fatos ocorridos naquele dia.

A autora foi então orientada a comparecer a uma agência da ré para os esclarecimentos necessários. Na agência de Itaquaquecetuba, lhe foi apresentado o extrato da conta, constatando-se que foram realizadas **duas compras** no valor **R\$ 504,50** e **R\$ 6.398,00** e **dois saques** no valor total de **R\$ 1.500,00**, na cidade de Poá, totalizando um prejuízo de **R\$ 8.402,50**.

Alega a ré que tentou resolver o problema entrando em contato com as lojas em que as compras foram efetuadas, que se recusaram a devolver o valor.

Alega que também tentou resolver administrativamente o problema junto à ré que, por entender que não haveria indícios de fraude eletrônica, se recusou a ressarcir o prejuízo que teve.

Alega que gastou seu tempo para tentar resolver esse problema e que, em face da negativa, teve de se valer da via judicial.

Pede a indenização dos danos materiais e morais sofridos, pedindo que este último sejam fixados em 20 salários mínimos.

Requeru a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII do CPC e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi designada data para audiência na Central de Conciliação e determinada a citação da ré. Foi infrutífera a tentativa de acordo.

A ré apresentou contestação na qual alega a improcedência do pedido pelo fato de a autora não ter comprovado ter adotado as medidas para o bloqueio do cartão.

Acrescenta que a utilização do cartão pressupõe a digitação da senha e que a movimentação da conta só pode ter ocorrido em razão de compartilhamento com terceiro dessas informações.

Alega que não foi detectada qualquer irregularidade nos saques impugnados pela autora, o que faz presumir que foram efetivados por ela própria, especialmente porque não foram realizados no limite máximo diário e não tiveram o condão de zerar a conta, comportamentos típicos em casos de fraude.

Pede, assim, a improcedência dos pedidos.

Determinada a especificação e justificação de provas, a autora reiterando o pedido inicial, pediu a produção de provas que deveriam ser apresentadas pela ré, enquanto esta apenas pediu a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Em casos como em tela, o reconhecimento da responsabilidade civil da instituição bancária depende da definição do ônus da prova: se do autor, a quem caberia provar o fato alegado, ou do réu, a quem caberia fazer prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado.

A jurisprudência vem reconhecendo que em casos análogos aos dos autos, em que o autor alega a ocorrência de saque indevido, a responsabilidade civil da instituição bancária é **objetiva** e que, com base na inversão do ônus da prova, a ela caberia comprovar a culpa exclusiva da vítima. Nesse sentido:

E M E N T A APELAÇÃO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A teor do artigo 14 do C&oa cite; digo de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Exige-se a existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. O fornecedor não será responsabilizado se provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 3º, do mesmo código. 2. A parte autora, titular de conta bancária, demonstra a ocorrência de saques indevidos. A instituição financeira alega que as operações são regulares e foram feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da parte autora e, concluindo que esta agiu com culpa ao permitir que terceiros tivessem acesso ao cartão e respectiva senha, possibilitando a ocorrência dos supostos saques fraudulentos. 3. Ante a negativa do titular da conta de que efetuou as operações financeiras contestadas, a instituição financeira deveria apresentar prova em sentido contrário, já que cabe a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, perante a instituição financeira. Caberia à ré suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, por ser detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas. 4. A culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, por expressa disposição legal, deve ser provada (art. 14, § 3º, II, CDC). A ré limitou-se a negar a irregularidade das operações financeiras, mas não trouxe prova de que as transações contestadas foram realizadas por quem portava o cartão e a senha. Em suma, a instituição financeira ré não conseguiu comprovar que o saque contestado pelo correntista foi por ele efetuado, nem a culpa exclusiva que lhe foi imputada. 5. Demonstrada a relação causal entre os atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela parte autora, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizar pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta bancária. 6. Quanto ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos denotam que a parte autora sofreu aflição e intranquilidade em virtude dos saques realizados em sua conta, angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar. Se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa. A quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mostra-se suficiente para atingir às finalidades da reparação. 7. Apelação a que se dá parcial provimento.”

Entendo que a hipótese dos autos autoriza o reconhecimento da **procedência** do pedido de indenização de **dano material e moral** pelo fato de a ré **não ter apresentado qualquer prova do comportamento irregular da autora**, na forma do art. 14, § 3º, II do CDC, baseando sua defesa em meras suposições.

A autora, ao contrário, trouxe elementos de prova que conferem plausibilidade a sua alegação, especialmente a contestação administrativa das operações, com documentos, e a lavratura de um boletim de ocorrência.

A narrativa dos fatos apresentados pela autora é revestida da verossimilhança necessária para autorizar o julgamento com base na inversão ou, ao menos, a distribuição desse ônus, a teor do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

A situação fática apresentada na causa de pedir, é forçoso concluir, leva ao reconhecimento de que caberia à ré trazer provas que fossem impeditivas, modificativas ou extintivas do fato alegado, a teor do que dispõe o art. 373, II, § 1º do CPC.

De fato, detendo a ré todos os registros eletrônicos das operações realizadas, inclusive imagens de terminais utilizados que permitiriam demonstrar o horário, o local e quem efetuou os saques contestados, competiria a ela, desde logo, trazer esses elementos de prova aos autos.

Trata-se da aplicação da regra de que no julgamento o ônus da prova deve ser valorado como premissa de se saber quem, manifestamente, detinha mais facilidade de obter ou produzir a prova.

De acordo com a autora, **ela foi contatada pela ré** a fim de confirmar a realização de uma operação a qual, em face da negativa, acarretou bloqueio de seu cartão. **A ré não contestou esse fato e nem trouxe nenhum elemento de prova que infirmasse o alegado pela autora.**

Dessa forma, não tendo a ré apresentado nenhum elemento concreto de prova que modificasse, impedisse ou extinguisse o direito alegado pela autora, tendo baseado sua defesa em mera suposições e presunções, fica caracterizada a sua responsabilidade civil pelo prejuízo suportado pela autora em razão das movimentações fraudulentas ocorridas em sua conta corrente.

O **dano material** foi devidamente quantificado pela parte autora, consistente nos valores objeto das operações irregulares, ou seja, **RS 8.402,50** e não foi impugnado pela parte ré.

Em relação ao **dano moral**, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é fato que, por si só, demonstra o prejuízo suportado, como decorrência da situação aflitiva e constrangedora do cliente que, inesperadamente, ficou sem parte de seus recursos para honrar com os seus eventuais compromissos. É evidente que o simples movimentação fraudulenta na conta poupança já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e de desgaste emocional provocado.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010)

Quanto ao **arbitramento dos danos morais**, a jurisprudência fixou a orientação de que o valor da indenização, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado: "**A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso**". (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).

Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, tenho que o valor de **RS 4.200,00** – metade do dano material – é razoável e suficiente à reparação, sem inportar em enriquecimento indevido da parte.

Sobre a atualização, com relação ao dano material, estabeleço a data dos débitos fraudulentos – 29/05/19 – como termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária, com fundamento na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação aos danos morais, entendo que a correção monetária e juros devem incidir a partir da data do arbitramento do valor indenizatório, como se vê no enunciado da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça: "**A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento**".

O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326), que foi o que ocorreu no caso dos autos.

Dispositivo.

Em face do exposto, com resolução do mérito – art. 487, I do CPC, **julgo procedentes os pedidos** formulados pela autora e condeno a ré no pagamento de danos materiais, fixados em **RS 8.402,50** e danos morais, fixados em **RS 4.200,00**, valores sobre os quais incidirão correção e juros na forma definida nesta sentença.

Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004904-52.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO BERTOLANI
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal, dando conta do cumprimento da sentença no sentido da restituição administrativa dos valores devidos, nos termos da sentença de fls. 197/204, bem como do pagamento dos valores da execução, nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

DESPACHO

Id 34304400: Ciência à parte autora acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento nº 5017011-34.2020.403.0000 (id 34407509).

Aguarde-se a resposta da ré.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050533-79.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA - SP96143, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822
REU: STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.
Advogado do(a) REU: SILVIA FONSECA DA COSTA - SP128738

DESPACHO

Manifêste-se a ECT nos termos do despacho id 29664850, terceiro parágrafo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009013-82.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE - SP96239
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o autor a sua manifestação, uma vez que o histórico referente à autuação nº 373770487, ocorrida em 29/11/2017, indica que a mesma foi entregue no seu endereço em 18/01/2018 (Notificação de autuação entregue em 18/01 e com reforço de publicação no DOU em 18/01), conforme id 21582646.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019428-69.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ROS ANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI, HUMBERTO LUCHINI, MARIA GONCALVES LUCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LUCHINI - SP264796
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LUCHINI - SP264796

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 33877004: vista à CEF para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008224-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: FRANCISCO LINDOMAR VIEIRA BENEVIDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 33843579: vista à parte devedora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição e, se o caso, adote outras medidas que reputar devidas.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0012269-31.2013.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: ADRIANA CHICA CERVEIRA
Advogado do(a) REU: JAMIL POLISEL - SP106072

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroga-se o prazo concedido à credora por mais 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018130-97.2019.4.03.6100
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARITANA
Advogados do(a) AUTOR: CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO - SP347286, FELIPE SANNINO - SP430824
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004331-50.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DANIELLE GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELZA ANTUNES DE SOUZA - SP427251, GABRIELA SILVA DE QUEIROZ - SP426854
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ TESTANI - SP416614
Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668
Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ TESTANI - SP416614

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeriamas partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-36.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: DLI SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeriamas partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5012486-47.2017.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO, ROBERTO CARVALHO CARDOSO
Advogado do(a) REU: MARCELO DIONISIO DE SOUZA - DF43963
Advogados do(a) REU: SUZANA NATALIA GUIRADO FERREIRA FERNANDES - SP166306, ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA - SP264680

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002219-14.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXANDER GROMOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019446-48.2019.4.03.6100
AUTOR: BRISA ENGENHARIA E CLIMATIZACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DI CESARE - SP323148
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, a profissão do perito que pretende realizar a prova.

Após os autos serão encaminhados à conclusão para apreciação. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005993-91.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ BAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA - SP280209
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016928-30.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA LUCIA ROCHA NEGREI
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439, JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002079-19.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CELSO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006259-78.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ADELI GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a implantação de benefício previdenciário deferido em sede administrativa.

Sustenta a parte impetrante que protocolizou recurso em face de decisão que indeferiu o benefício previdenciário, que foi provido, sem que o benefício tenha sido implantado até a presente data.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Ademais, o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MDSA 116/2017, em seu artigo 56, § 1º, estabelece que:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Assim, decorrido o prazo para implantação do benefício previdenciário já reconhecido pelo próprio INSS, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de cinco dias, a implantação do benefício previdenciário, conforme reconhecido em sede recursal.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006251-04.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEIAS DA SILVA - SP419936
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a entrega de documentos solicitados.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para a entrega dos documentos solicitados, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício relacionado ao pleito.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a entrega dos documentos solicitados pela parte impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003387-90.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ZEQUINHAPADILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, indicando expressamente o endereço eletrônico do autor, deverá, ainda, esclarecer se pretende a concessão de liminar.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011409-95.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA MAULI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Letícia Mauli da Silva em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora postula o fornecimento pelo SUS do medicamento CRYSVITA (BUROSUMABE), para uso de forma contínua.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao exame da pretensão antecipatória, entendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde da parte autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e sua adequação, bem como a análise do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela parte autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Dessa forma, ainda que os documentos médicos que instruem a inicial indiquem a necessidade do medicamento, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária, bem como que sejam prestados alguns esclarecimentos adicionais pela parte autora.

Assim, de forma a adequar o *periculum in mora*, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino:

(I) a autora que, por meio de sua médica esclareça, em cinco dias:

1. De qual doença padece a autora e qual sua condição física?

2. O medicamento requerido, conforme declaração de V. Sa. (id 34367866), CRYSVITA (BUROSUMABE), é indispensável à **manutenção da vida** da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais cuidados são indispensáveis à **melhor qualidade de vida** da autora? De que forma e quais as consequências se não **ministrado**?

2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é **útil à melhor qualidade de vida** da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

3. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela?

4. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS?

4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecido pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

5. O que seria mais custoso? E mais indicado?

II) à ré, por meio de assistente técnico administrativo por ela designada, esclareça, em cinco dias:

1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece a autora e qual sua condição física?

2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme declaração (id 34367866), CRYSVITA (BUROSUMABE), é **indispensável à manutenção da vida** da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido?
 - 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é **indispensável à melhor qualidade de vida** da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido?
 - 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é **útil à melhor qualidade de vida** da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

3. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela?

4. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS?
 - 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado?

6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

Intime-se com urgência a União Federal, para resposta aos quesitos apresentados, **em cinco dias**, com cópia dos documentos que instruem a inicial, independentemente do prazo regular para a apresentação da defesa.

Após, com as respostas, ou no silêncio, tomemos autos conclusos imediatamente para decisão.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se, com urgência.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011474-90.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GIUSEPPE CATELLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SULEM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a implantação de benefício previdenciário deferido em sede administrativa. Sustenta a parte impetrante que protocolizou recurso em face de decisão que indeferiu o benefício previdenciário, que foi provido, sem que o benefício tenha sido implantado até a presente data.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Ademais, o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MDSA 116/2017, em seu artigo 56, § 1º, estabelece que:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Assim, decorrido o prazo para implantação do benefício previdenciário já reconhecido pelo próprio INSS, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de cinco dias, a implantação do benefício previdenciário, conforme reconhecido em sede recursal.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006393-63.2020.4.03.6100
AUTOR: SUELI SATIKO IOGUY
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010557-71.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO BTG PACTUAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo fiscal questionado nestes autos. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005478-14.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SINAIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575, VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a aplicação da Portaria MF nº 12, de 20/01/2012, prorrogando os vencimentos dos tributos federais, bem como dos parcelamentos junto a RFB, relativos aos meses de março, abril e maio, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

A parte impetrante relata que, em razão da pandemia do coronavírus, em 20/03/2020, foi publicado decreto de Estado de Calamidade Pública em âmbito federal com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/20).

Afirma que, no âmbito do Estado de São Paulo, o estado de calamidade pública também foi reconhecido, conforme se verifica pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 e pelo Decreto nº 64.881/20, que decretou a medida de quarentena.

Ressalta a parte impetrante que o Governo Federal tem adotado medidas para amenizar os prejuízos decorrentes da pandemia, tais como a postergação do prazo de pagamento de tributos para empresa enquadradas no Simples Nacional.

Entende que, por analogia, tal tratamento também deveria ser concedido à parte impetrante. Todavia, ressalta que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais devidos por contribuintes domiciliados em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública.

Foi postergada a apreciação do pedido liminar (id 32020998).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 32407131).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art. 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, ser **domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe faculta o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não fazem parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “*reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo*”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pende expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Todavia, a parte impetrante somente faz jus à moratória nos exatos termos estabelecidos pela citada Portaria, não cabendo ao Judiciário ampliar o favor legal concedido. Assim sendo, a prorrogação do pagamento dos tributos somente se restringe ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente e pelo período ali estipulado (prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente), não cabendo, ainda, a possibilidade de parcelamento dos valores devidos.

Por fim, cabe ressaltar que o receio de dano irreparável é evidente, já que, caso não concedida a liminar, a parte impetrante poderá sofrer cobranças em razão do suposto atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias relativas aos meses de março e abril de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012. Determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes da data de vencimento estabelecida em conformidade com a Portaria.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009544-37.2020.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO FURLANETTO - SP82567
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009226-54.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017917-91.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCIO CURVELO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007063-38.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a sentença ID 25537788 sujeita-se ao Reexame Necessário, razão pela qual deve o processo ser remetido obrigatoriamente à instância superior antes de a sentença tomar-se definitiva.

Remetam-se aos autos ao Tribunal.

Tomo semefeito a certidão ID 33692906.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017332-73.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SIDNEY APARECIDO DE FREITAS

DESPACHO

Ante a citação positiva (id33602239) aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5010215-31.2018.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO AURELIO ROMEU SOARES JUNIOR, NOSSAWEB SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO JORDAO MAGALHAES, MEDIAWAVE BRASIL TECNOLOGIA EIRELI - ME, ARLINDO LIBERATTI
Advogado do(a) REU: FERNANDO BERTOLOTI BRITO DA CUNHA - SP274833
Advogado do(a) REU: FERNANDO BERTOLOTI BRITO DA CUNHA - SP274833
Advogado do(a) REU: RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI - SP74335
Advogado do(a) REU: RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI - SP74335
Advogados do(a) REU: LUIZ RIBEIRO PRAES - SP187830, SIDEMI DOS SANTOS DUARTE - SP62389

DESPACHO

Designo a audiência de instrução para o dia 21/10/2020 às 15 horas.

Conforme afirmado pelas partes, comparecerão acompanhadas de suas testemunhas na sede deste Juízo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5011044-46.2017.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO
Advogado do(a) REU: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402

DESPACHO

Diante do requerido pelo MPF (id 30914442), manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 dias, a respeito da possibilidade de apresentação de uma proposta de acordo. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012063-19.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LF SERVICOS MEDICOS DE REUMATOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Foram prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Manifestação da União Federal.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014995-77.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante postula a concessão de medida liminar que determine que a autoridade Impetrada adote as providências necessárias para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos na inicial em seu sistema de restituição/ressarcimento, para que não sejam mais óbices a qualquer pedido de restituição/ressarcimento da Impetrante.

A Impetrante alega, em síntese, que vem sendo intimada a realizar compensação de ofício na forma do artigo 89 da IN/SRF 1.717/2017, com débitos tributários suspensos por depósito judicial.

A autoridade impetrada apresentou informações, tendo declarado que houve uma inconsistência no sistema SIEF- Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais, em relação aos débitos previdenciários, gerando a notificação quanto aos débitos suspensos por depósito judicial indevidamente. Informou, ainda, que, buscando sanar a inconsistência, retomou os processos de restituição ao fluxo automático de pagamento, bem como que a situação vem sendo acompanhada e que, caso tais débitos continuem travando o pagamento automático, efetuar-se-á a liberação de ofício, conforme disponibilidade de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional. Declarou que já foram efetuados quatro pagamentos ao contribuinte nessa mesma situação.

Foi apresentada complementação às informações, tendo esclarecido que os débitos em comento estão suspensos nos sistemas de cobrança de débitos previdenciários, conforme relatório complementar de situação. No entanto, informa que a suspensão no sistema de controle de débitos não tem se refletido no sistema de pagamento automatizado de restituições e ressarcimentos. Todavia, alega que, embora a situação em comento provoque a emissão de Comunicados de Compensação de Ofício indevidos, a impetrante, ao dirigir-se à Unidade da Receita Federal de seu domicílio tributário, obterá o pagamento da restituição ou ressarcimento por meio de procedimento não automatizado, a fim de que não se dê a compensação sabidamente indevida. Entende, assim, que haveria falta de interesse superveniente da Impetrante, já que a situação poderia ser resolvida da forma exposta.

A Impetrante apresentou manifestação requerendo que, tendo em vista que os processos continuam aparecendo no sistema da receita e obstruindo o recebimento de créditos de forma automatizada, seja concedida a liminar para determinar que a autoridade efetue as restituições de forma manual.

Liminar deferida.

Manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

No presente caso, entendo que está demonstrada o direito da Impetrante, tendo em vista que a própria autoridade reconhece que os débitos estão com a exigibilidade suspensa e a ocorrência do problema do sistema de pagamento automatizado de restituições e ressarcimentos da Receita.

Assim, mesmo que não seja possível, por ora, a correção do sistema automatizado, é possível que a autoridade tome as providências necessárias para as restituições sejam realizadas de forma manual. Havendo, portanto, interesse de agir da parte impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para determinar que a autoridade impetrada realize as restituições de créditos da Impetrante de forma manual, considerando a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025195-46.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAQUARI PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TOQUARI PARTICIPAÇÕES LTDA.** em face de ato emanado do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie, no prazo de 30 dias, os PER/DCOMP's nºs:

37869.09767.061213.1.2.04-0776, 25047.41135.061213.1.2.04-8901, 34151.25229.061213.1.2.04-4887, 34062.45641.061213.1.2.04-2120, 07913.71233.061213.1.2.04-7180, 27622.30524.061213.1.2.04-1866, 05440.46077.061213.1.2.04-1090, 34072.24502.061213.1.2.04-3669, 07788.84885.061213.1.2.04-1976, 18997.86016.061213.1.2.04-7576, 02395.26958.061213.1.2.04-8633, 18998.39253.061213.1.2.04-1940, 29649.28831.061213.1.2.04-9490, 11526.27456.061213.1.2.04-2536, 21599.40580.061213.1.2.04-0245, 40741.33634.061213.1.2.04-1414, 23123.92554.061213.1.2.04-2975, 19075.85000.061213.1.2.04-4000, 20569.06217.061213.1.2.04-5310, 35892.15421.061213.1.2.04-1749, 15868.99221.061213.1.2.04-6248, 13422.54574.061213.1.2.04-4878, 37536.24785.061213.1.2.04-5207, 38069.80260.061213.1.2.04-1796, 21451.90845.061213.1.2.04-1979, 25071.15896.061213.1.2.04-8938, 41850.41430.061213.1.2.04-9903, 22162.37258.061213.1.2.04-5417, 14766.19997.061213.1.2.04-7745 e 04308.81545.061213.1.2.04-3037.

Relata a impetrante que transmitiu à Receita Federal em 06 de dezembro de 2013 os pedidos de restituição elencados acima, sem que, até o momento, tenham sido analisados, o que viola o princípio da eficiência e o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Deferida a liminar.

Prestadas as informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

De início impende assinalar que o pedido formulado na petição ID 30816172 extrapola o objeto deste feito, devendo ser postulado em nova ação.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além disso, a Lei 11.457/2007, ao dispor sobre a administração tributária federal, estabelece, em seu artigo 24, a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise dos pedidos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar que determinou que a autoridade impetrada promovesse a análise, no prazo de 30 dias, dos PER/DCOMP's discriminados acima.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025855-40.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLAUCO JOSE RIZZARDO ULSON
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da inexistência de valor cobrado a título de laudêmio.

Allega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Deferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Prestadas informações da autoridade coatora, noticiando o cumprimento da liminar.

É o relatório. Decido.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que "o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de "cancelados por inexigibilidade", resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de "a cobrar", receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para cancelar as cobranças dos laudérios no RIP 6213.0002385-60, no valor total de R\$17.745,75.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022842-60.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MANUEL PIRES BORDELO

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, para trazer endereço válido da parte ré, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 319, II e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022512-97.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ANDRE SEGAL, ARNALDO SEGAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ORLANDI GERMANO - SP320233, JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ORLANDI GERMANO - SP320233, JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANDRE SEGAL, ARNALDO SEGAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5019275-28.2018.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003889-84.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RONALDO JORGE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006049-82.2020.4.03.6100
REQUERENTE: INDUSTRIAS DE PAPEL RAMENZONI S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793, CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER - SP332969
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte autora requereu desistência do feito antes de que se efetivasse a citação da parte ré.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007265-15.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ SCAGLIARINI, IRANY DOMINGOS SERAGLIA, JAIRO SAMPAIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002968-70.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO CARLOS DE BARROS, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 554234997, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 554234997.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 30/10/2019, conforme se constata do Id n.º 29016254.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 30/10/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 554234997, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008693-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORIGINAL VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORIGINAL VEÍCULOS LTDA em face do DDELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter proteção jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer-se, ainda, a compensação tributária.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 14.05.2019, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 10.06.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 10.06.2020, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela parte autora.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e preliminar, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal.** Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016."

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.4.04.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente", daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo "por dentro".

3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do "tributo por dentro" se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da "base de cálculo" distinta.

4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, **deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.**

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5026224-35.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, j. em 10.07.2019, grifei)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo.

- No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.

- Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.
- Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007.
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.
- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC.
- Remessa necessária e apelações improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel: Des. Mônica Autran Machado Nobre, j. em 28.06.2019, grifei)

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO ALIMINAR**.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, pelo novo importe indicado pela parte autora.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022297-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCOS CHINOQUE, VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CHINOQUE
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 23.06.2020, acolho os documentos apresentados, informando o óbito do coautor Antonio Marcos Chinoque, bem como atestando que o imóvel objeto da lide ainda não foi alienado a terceiros, após a consolidação da propriedade fiduciária pela CEF.

Por seu turno, denota-se que, instados a regularizarem a representação processual do polo ativo, os autores juntaram documentos pessoais e procurações subscritas pela sra. Viviane Aparecida de Oliveira Chinoque, comparecendo como sucessora do sr. Antonio Marcos Chinoque, bem como em nome de Miguel de Oliveira Chinoque e Giovana de Oliveira Chinoque, filhos menores *de jure*.

Entretanto, a sucessão para fins processuais, no presente caso, depende da existência de inventário judicial em curso. Isto porque, na hipótese de eventual procedência da demanda, com autorização para purgação da mora contratual e transferência da propriedade do bem aos requerentes, este Juízo teria que se pronunciar sobre as frações ideais devidas a cada sucessor sobre o imóvel objeto da lide, questão que não pode ser debatida nos presentes autos, por absoluta incompetência da Justiça Federal.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize a questão acima, juntando documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023027-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO LUIZ BELLO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483, GABRIELA MORAES ALVES ASPRINO - SP146401
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em atenção à petição do demandante, datada de 25.06.2020, destaco inicialmente que o autor, na exordial, atribuiu à causa o montante de R\$ 85.263,91, correspondente ao valor que entende devido desde janeiro de 1999, quando sustenta que a TR não mais passou a representar efetivo índice de recomposição de perdas inflacionárias.

Entretanto, esclareceu este Juízo por duas oportunidades que o Excelso STF, no julgamento do ARE 709.212 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, Data de Julg.: 13.11.2014), ao declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, reconheceu que os valores relativos a depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, **bem como a diferenças de atualização monetária e juros sobre os saldos das contas vinculadas**, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal.

Naquele julgado, o Relator propôs a modulação dos efeitos da decisão, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplicar-se-ia o que ocorresse primeiro: a fluência do prazo trintenário, contada do termo inicial, ou do prazo quinquenal, a contar da data daquela decisão (13.11.2014).

Deste modo, tendo sido proposta a presente demanda em **13.11.2019**, após cinco anos daquela sessão de julgamento do Plenário do Excelso Pretório, encontram-se fulminadas as pretensões anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do feito.

Não obstante o demandante insista na tese de que aquele julgado não versou sobre a prescrição do direito a diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas, denota-se que tal questão foi mesmo ventilada nos debates ocorridos naquela sessão de julgamento, vindo os ministros do Excelso Pretório a pronunciar superada a Súmula 210 do STJ.

Por oportuno, denota-se que a decisão proferida pelo STF em 06.09.2019, na ADI 5.090, pelo sobrestamento dos feitos em que se discutam os índices de correção monetária aplicáveis aos depósitos de FGTS, apenas obsta o julgamento de mérito da presente demanda, não impedindo que este Juízo aprecie previamente os pressupostos de desenvolvimento do processo, tais como a regularidade do valor da causa, e se for o caso, adote as medidas para o saneamento ou extinção do feito.

Prestados estes esclarecimentos, determino à parte autora que, **no prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias**, cumpra integralmente o despacho exarado em 01.06.2020, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010441-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da Taxa ao Siscomex, pelos valores fixados na Portaria MF nº 257/2011, restabelecendo os montantes originalmente previstos na Lei nº 9.716/1998, determinando às autoridades da ré que se abstenham de praticar qualquer ato, ou de tolerar a prática de qualquer ato por seus subordinados, que prejudique seus processos de importação e exportação pelo Porto jurisdicionado pela repartição a qual é responsável, assim como de realizar qualquer procedimento que prejudique a utilização e eventual habilitação da Autora em regimes aduaneiros especiais e outros regimes concedidos pela Receita Federal do Brasil.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende também o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, atualizados monetariamente pela Taxa Selic, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 17.06.2020, foi instada a demandante a manifestar-se acerca de eventual prejudicialidade do prosseguimento do feito, ante a coisa julgada formada no processo nº 5010441-65.2020.4.03.6100.

A parte autora requereu a desistência do feito (ID nº 34397609).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009568-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENTIL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GENTIL DE OLIVEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 1395786343, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 1395786343.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo. Observo, ainda, que a parte impetrante interpôs recurso, em 04/09/2019, porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo, conforme se constata do Id n.º 32993771.

Os arts. 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 04/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatada a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 1395786343, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011221-05.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JERFFESON BOUT SILVA - DF31592
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);
2. Deverá no mesmo prazo apresentar planilha de cálculos para apuração do valor da causa;
3. Como integral cumprimento dos itens 1 e 2 desta decisão, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
4. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intíme-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011151-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DELNERY
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando:
 - a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);
 - b - regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) respectivo(s) instrumento procuratório, referente à autora ROSEMERE NOVAIS, assim como a respectiva declaração de pobreza da mencionada parte;
 - c - juntar os documentos pessoais dos dois autores da ação, inclusive cópia de CPF e de certidão de casamento;
 - d - expressa indicação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido nesta ação (artigo 319, inciso V, do aludido Código).Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 337, inciso III e § 5º do referido Código), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, § 3º, daquele Código.
Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos; e
2. Como o integral cumprimento do item "1" desta decisão, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e de concessão da gratuidade da justiça.
3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intíme-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025919-50.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE XAVIER TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SOUZADOS SANTOS - SP387796
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 24.01.2020, denoto que, conforme consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 34401943), o demandante recebe benefício de pensão por morte desde 03.06.2010.

Por oportuno, o requerente comparece aos autos representado por advogada particular, bem como declarou residir em região relativamente próxima ao Parque do Carmo, ao SESC Itaquera e às Estações Fazenda da Juta e São Mateus do monotrilho do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que a demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se o demandante acerca de eventual prescrição do direito vindicado, ante o teor do extrato da conta poupança nº 1618.013.00066049-8, apresentado pela CEF em 16.01.2020 (documento ID nº 27001531).

Cumpridas as determinações acima pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004711-18.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO REFUNDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 25.06.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicado o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024371-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA DE SOUSA BOM
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE REGINA LOPES - SP127765

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o feito em diligência.

Em vista da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em 20.08.2018, nos autos do Recurso Extraordinário nº 855.091, tema 808 da controvérsia, pela qual foi determinada a suspensão do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no território nacional e versem sobre a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física (documento ID nº 34406153), os autos devem permanecer sobrestados.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte, devendo a parte interessada comunicar este Juízo, para prosseguimento da demanda.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017767-55.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB/RD/SRI DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 04.06.2020, acompanhada de documentos.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intím-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003604-37.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE, ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU, INDUSTRIA DE CALCADOS SIMIONI LTDA - ME, COBEPOL PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA, J RUBIO CIA LTDA, JOSE FRANCISCO PACHECO DE CAMARGO PENTEADO, LOURDES APPARECIDA LOPES, FRANCISCO ANTONIO SIMIONI, BOA ESPERANCA COMERCIAL AGRICOLA E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO CESAR DE LIMA, APARECIDO LOPES PONCE, FAIZ MASSAD, ADELAIDE REGINATO DE LIMA, CARLOS CAMEROTTE, ROQUE CECCATO, ANIBAL PACHECO DE ALMEIDA PRADO, LAUDEMIR JOSE DA SILVA, HELCA IND DE FERRAMENTAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, JOSE CARLOS SIMIONI, JOSE DE ALMEIDA BERNARDO, KLEBER VIEIRA DE SOUZA, SYLVIO CORREA, DOMINGOS MODELO, EMILIO BALDINI, MANUEL DOMINGUES DE AZEVEDO MAIA JUNIOR, ROBERTO JOSE CURI, AMAURI HERCULES FERRAZ DE CAMARGO, SERGIO ELZO MIDENA, JOSE RAIMUNDO SURIANO, EMAC - EMPRESA DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA CAMEROTTE LTDA, HERMINIO DE LIMA, PEDRO SIRADIOTTI

Id nº 31515543: Ante o fato da ANVISA (parte executada) ter concordado expressamente (Ids nºs 29984146, 29984150 e 29984145) com os cálculos apresentados pela parte exequente no(s) Id(s) nº 26718443 – páginas 25/29, no valor total de R\$ 83.441,02 (sendo R\$ 58.968,92 - valor principal e R\$ 24.472,10 – juros de mora), atualizado até o mês de outubro de 2019, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o número de meses de exercícios anteriores (artigo 8º, incisos XVI, alíneas “a” e “b”, da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), com fins de viabilizar a expedição do ofício precatório.

Com o cumprimento, expeça-se o ofício precatório, em favor da parte exequente, no valor acima discriminado a título de condenação, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, cujos valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Ato contínuo, intím-se as partes a manifestarem-se sobre o teor do referido ofício precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo sem manifestação conclusiva das partes ou havendo concordância expressa das partes com os ofícios precatórios expedidos, venham-me conclusos para transmissão.

Intím-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015033-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de natureza absoluta, recebo os embargos de declaração opostos em 04.09.2019 (Id nº 21584647), eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, verifico que a decisão antecipatória exarada em 23.08.2019 condicionou a aceitação da apólice de seguro garantia oferecida pela autora ao cumprimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014.

Embora o débito impugnado nestes autos ainda não tenha sido inscrito em Dívida Ativa, caberia à autora indicar a existência de norma específica editada pelo INMETRO para fins de regulação do oferecimento de apólice de seguro garantia em face de débito decorrente de multas cominadas em autos de infração. Na ausência de regulação pela autarquia ré, devem ser observados os termos da norma geral editada pela PGFN.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão embargada com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Por sua vez, tendo em vista o teor da contestação do INMETRO, datada de 11.10.2019, retifico de ofício o erro material na decisão exarada em 23.08.2019, a fim de que as multas referentes aos autos de infração nº 2869797 (PA nº 9284/2016), 2961250 (PA nº 7388/2017), e 2958736 (PA nº 3988/2017) estejam garantidas pela apólice de seguro nº 024612019000207750024120, não devendo constar como restrição no CADIN, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, em especial no que concerne à impugnação à apólice oferecida, e se for o caso, no mesmo prazo acima, providencie o respectivo endosso.

Cumprida a determinação pela demandante, dê-se vistas dos documentos juntados à ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, conforme Ordem de Serviço DFORS/SP nº 09/2020.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011405-22.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZAO DO LESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FELICIO - SP187456
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, tendo em vista o teor da decisão proferida pela MM. 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo em 12.07.2016 (p. 160/161 do documento ID nº 13157627), proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, devendo constar o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Por seu turno, em relação ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, formulado na exordial, saliento que a mera narrativa dos fatos na exordial não permite presumir a alegada insuficiência de recursos pela parte autora.

Por oportuno, a demandante comparece nestes autos representada por advogado particular, e permanece ativa perante a Receita Federal, mesmo após cinco anos dos fatos narrados (documento ID nº 34420462), tendo inclusive aumentado seu capital social para R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais) após a propositura desta ação (vide documento ID nº 34420461).

Saliento ainda que a empresa está sediada em estabelecimento localizado relativamente próximo ao Parque do Carmo, ao SESC Itaquera, aos Shopping Centers Aricanduva e Itaquera e às Estações Itaquera e Artur Avim do Metrô.

Todas estas circunstâncias afastam a alegação de que a demandante não pode suportar as despesas deste processo, razão pela qual **inde firo** a concessão da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o novo valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima ou decorrido "in albis" o prazo para manifestação, tomem conclusos os autos, para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008639-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROJETO DAS AMÉRICAS
Advogado do(a) AUTOR: JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA - SP162174
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROJETO DAS AMÉRICAS em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de taxas condominiais referentes à unidade nº 34 do Edifício Canadá, pelo valor de R\$ 30.741,65 (trinta mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Citada, a CEF contestou a ação em 28.05.2018, suscitando preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, bem como a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da demanda, formula pedidos sucessivos.

Réplica pela demandante em 02.07.2019.

É o relatório do essencial. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, verifica-se que o presente caso não se enquadra na competência desta 1ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, dispõe que, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponde à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.

Considerando o montante pretendido a título de taxas condominiais em atraso, deduzido na inicial (R\$ 30.741,65), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (13.04.2018).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0050996-16.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZOOM P S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, ANTONIO DE ROSA - SP32351, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, uma vez que o feito trata-se de "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a União Federal – Fazenda Nacional a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Com o retorno às atividades presenciais, arquivem-se os autos físicos. Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009787-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON - SP310528, ANARITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, MARCELLA NASATO - SP354610

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o feito em diligência.

Esclareça o IBAMA, no prazo de 15 (quinze) dias, se a autora chegou a realizar o pagamento da multa cominada no processo administrativo nº 02027.000939/2014-13, e em caso negativo, se houve a inscrição do débito em Dívida Ativa e propositura de execução fiscal, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Cumpridas as determinações acima pelas partes ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013921-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIAGO SOARES DE TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CALLE - SP235941

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos Id nº 34340655), observa-se que o demandante auferia renda mensal de R\$ 1.640,00.

Por oportuno, o requerente comparece aos autos representado por advogado particular, controvertendo contrato de compra e venda com financiamento bancário referente a imóvel avaliado no valor de R\$ 195.000,00, arrematado em leilão extrajudicial, pelo qual deu entrada em espécie no valor de R\$ 120.851,74.

Ressalto, ainda, que o demandante declarou residir no imóvel cujo contrato deseja rescindir com a presente demanda, localizado em região próxima aos Shopping Centers Penha, Metrô Tatuapé e Boulevard Tatuapé, aos Parques Piqueri e Manoel Pitta, ao campus Vila Maria da UNINOVE e Tatuapé da UNICID, bem como às Estações Tatuapé, Vila Carrão e Belém do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que os demandantes não podem suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se o demandante acerca de eventual ausência de interesse de agir em relação ao pedido de rescisão contratual, na medida em que a própria CEF afirma na contestação ter proposto o distrato da operação, considerando ainda as dificuldades na averbação do instrumento perante o Registro de Imóveis.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010726-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR TEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Uma vez que o presente feito foi impetrado contra ato coator do “GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ” e não da “AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – TATUAPÉ”, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promovida pela parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumpridos os itens acima, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028239-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABIMEI ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Advogados do(a) AUTOR: LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista o teor da petição da ré, datada de 04.05.2020, no sentido de que concorda com o pedido de desistência desde que a autora seja condenada em honorários advocatícios, manifeste-se a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica a petição datada de 24.09.2019.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas será interpretada como ausência dos termos requeridos pela União, vindo os autos conclusos para sentença de extinção.

Com a manifestação pela parte ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016637-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO BATISTA DE NOVAIS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO - SP275335, ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987
REU: CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ALFREDO BATISTA DE NOVAIS JUNIOR em face da CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA EM SÃO PAULO, objetivando a condenação do réu em indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Determinada a citação do réu, pela certidão exarada em 09.11.2019, o sr. oficial de justiça comunicou que o funcionário daquela repartição consular recusou-se a receber o mandado, informando que o Consulado apenas recepciona documentos por via diplomática, através do Ministério das Relações Exteriores (Itamarati).

Instado a pronunciar-se sobre o fato, a parte autora requereu a desistência do feito (ID nº 32172271).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007599-09.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a secretaria a anotação do nome das advogadas DANIELLA ZAGARI GONÇALVES – OAB/SP 116.343 e MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA – OAB/SP 208.425 como advogadas da parte impetrante, conforme requerido na petição ID nº 31881343.

Tendo em vista o informado na petição ID nº 32781561, comprovado documentalmente por meio da petição ID nº 32781569, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a constar ACHE LABORATÓRIOS FARMACÉUTICOS S/A – CNPJ: 60.659.463/0029-92.

Cumprido, observando-se os termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, expeça-se ofício à CEF para transferência eletrônica dos valores à conta indicada nas petições Ids nºs 32781561, 31882076 e 30927301.

Tudo providenciado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005549-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DSPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum aforado por DSPLASTIC INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os valores destacados em suas notas fiscais a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, abstendo-se as autoridades da ré de adotar qualquer medida de cobrança.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 07.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante juntasse procuração e atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 06.05.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 07.05.2020, foi deferida a tutela provisória.

Citada, a ré contestou a ação em 25.05.2020, suscitando preliminares de sobrestamento do feito até final julgamento final do RE 574.706, e sucessivamente, de aplicação da modulação de efeitos daquela julgada, a ser definida pelo STF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica pela demandante em 24.06.2020, rebatendo as preliminares e reiterando os pedidos formulados.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que os autos estão suficientemente instruídos, desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual passo à análise do mérito.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela ré, indeferindo o pedido de suspensão do feito, eis que a pendência de julgamento de embargos de declaração no RE 574.706 não provoca a necessidade de tal sobrestamento, destacando-se que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Pronuncio a prescrição dos recolhimentos realizados antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação (01.04.2020), nos termos dos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, salienta-se que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cernia da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da demandante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Destaco que descabe à demandante pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição do faturamento da empresa pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento da Delegacia da RFB em São Paulo para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Saliento, por derradeiro, que eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 deverá ser observada por ocasião da apreciação dos requerimentos administrativos de compensação/restituição a serem formulados pela autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para reconhecer o direito de DSPLASTIC INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI à exclusão dos valores destacados em suas notas fiscais a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a tutela provisória concedida em 07.05.2020.

Também reconheço o direito da demandante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), observando o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Havendo precedente do Supremo Tribunal Federal em favor da tese esposada pela contribuinte, tomado em sede de repercussão geral, fica autorizada, desde já, a realização das compensações/restituições, afastando-se a restrição do art. 170-A do CTN, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da relação jurídico-tributária mantida entre as partes, o que já é plenamente contemplado pelos efeitos oriundos da aludida decisão da Excelsa Corte.

Condene a União na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008977-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUACIRA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por GUACIRA ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que autorize a exclusão de valores relativos a incentivos fiscais de ICMS concedidos pelos Estados (crédito outorgado, diferimento, crédito presumido, etc) nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática de lucro real, bem como determine às autoridades da ré que se abstenham de exigir os créditos tributários na forma combatida nestes autos.

Em sede de decisão definitiva de mérito, também pretende o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente pela Taxa Selic, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 27.06.2019, foi deferida a tutela provisória.

Citada, a ré oferece resposta em 15.09.2019, pela qual deixa de apresentar contestação, reconhecendo o direito vindicado desde que nos termos por ela submetidos, bem como postulando a dispensa da condenação em honorários advocatícios.

Réplica pela demandante em 01.04.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que os autos estão suficientemente instruídos, bem como que as partes não requereram produção de outras provas, encerro a instrução processual.

Pronuncio a prescrição dos recolhimentos realizados antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação (22.05.2019), nos termos dos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, diante da ausência de contestação pela ré, manifestando-se expressamente pela procedência das alegações da parte autora, com fundamento em Parecer homologado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tomo a declaração da União como reconhecimento jurídico do pedido formulado.

Contudo, ressalvou a ré que o acolhimento das alegações da parte autora subordina-se ao atendimento das disposições do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, do art. 10 da Lei Complementar nº 160/2017, bem como das demais normas em vigor à época dos respectivos fatos geradores de IRPJ e CSLL pelo período imprescrito.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da demandante exercer a respectiva restituição/compensação, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e do art. 26-A Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Destaco que descabe à demandante pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição das bases de cálculo de IRPJ e CSLL pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento das Delegacias da RFB para processamento dos pedidos de compensação/restituição administrativa.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO**, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora excluir, na apuração do resultado do lucro real para fins de incidência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os valores relativos a incentivos fiscais de ICMS concedidos pelos Estados (crédito outorgado, diferimento, crédito presumido, etc), desde que observados os critérios previstos no art. 30 da Lei nº 12.973/2014, no art. 10 da Lei Complementar nº 160/2017, bem como nas demais normas em vigor à época dos respectivos fatos geradores de IRPJ e CSLL pelo período imprescrito.

Também reconheço o direito da demandante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando o disposto nos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Isenta a União de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*, de responsabilidade da requerida, nos termos do art. 90 do CPC e do art. 14, III, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, e do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004407-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAROLINE GAMMARO PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096
REU: BANCO DO BRASIL S.A. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por KAROLINE GAMMARO PARENTE em face do BANCO DO BRASIL S.A. e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, com pedido de tutela provisória, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela provisória, bem como a condenação do Banco do Brasil em indenização por danos morais, sugerindo o importe de R\$ 26.512,17, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 28.02.2018, foi determinado que a demandante emendasse a inicial, o que foi atendido pela petição datada de 28.02.2018.

Pela decisão exarada em 05.03.2018, foi indeferida a tutela provisória, em face da qual a demandante formulou pedido de reconsideração, rejeitado pela decisão exarada em 13.06.2018.

Citado, o FNDE contestou a ação em 06.04.2018, suscitando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Contestação pelo Banco do Brasil em 10.04.2018, pleiteando a improcedência da demanda.

Réplica pela demandante em 04.06.2019.

É a síntese do necessário. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda decorre tão somente da presença, no polo passivo, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição.

Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da corre para compor a lide e a própria competência deste Juízo.

Cotejando a inicial, observa-se que a causa de pedir narrada decorre tão somente das alegações de que o sistema informatizado do Banco do Brasil, instituição com a qual a autora contratou o contrato de financiamento estudantil nº 187.403.439, não sensibilizou o pagamento de prestação com vencimento em 10.11.2017, para a qual a demandante alega ter efetuado depósito suficiente na conta bancária de débito. Não houve qualquer pedido direcionado especificamente ao FNDE.

Ademais, as circunstâncias narradas nos autos não justificam, *per se*, que o FNDE componha o polo passivo da demanda, uma vez que o mero fato de ser o agente operador do FIES não o torna corresponsável por eventuais falhas no sistema da Instituição Financeira.

Logo, se vê que não há interesse juridicamente qualificado que justifique a manutenção do FNDE no polo passivo desta demanda, sendo de rigor sua exclusão, com remessa dos autos à Justiça estadual, para prosseguimento do feito em face da outro correu.

Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados do STJ:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. OBJETO DA AÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. UNIÃO. INTERESSE. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 150 DA SÚMULA DO STJ.

I - O objeto da ação ordinária é a indenização por danos materiais e morais, ajuizada contra instituição de ensino particular sem pedido relativo ao registro do diploma no Ministério da Educação.

II - Se a Justiça Federal concluiu pela falta de interesse da União no julgamento da lide, firmada está a competência da Justiça Comum.

III - "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Enunciado n. 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

IV - Agravo interno improvido."

(STJ, AIIntCC 138.008, 1ª Seção, Rel.: Min. Francisco Falcão, Data de Julg.:22.03.2017, Data de Publ.:27.03.2017)

"PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o *mandamus* for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 373.904, 2ª Turma, Rel.: Min. Castro Meira, Data de Julg.:07.12.2004, Data de Publ.:09.05.2005)

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, excluindo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do polo passivo, tendo em vista sua ilegitimidade passiva.

Considerando que a competência absoluta não se prorroga e que pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Justiça Estadual para apreciar a presente demanda em face do Banco do Brasil S.A., visto não restar configurada quaisquer das hipóteses do art. 109 da CF/1988.

Sem condenação em honorários, uma vez que a inclusão do FNDE no polo passivo não decorreu de ato imputável à autora ou à parte ora excluída da lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao distribuidor do Foro Regional I - Santana da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, com as nossas homenagens.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006791-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Uma vez que a certidão de objeto e pé expedida (ID nº 27006841) contém o teor das principais decisões proferidas nos autos (em 1ª e 2ª instância), inclusive constando a desistência da execução dos créditos em juízo, eventual recusa da autoridade impetrada em aceitá-la no processo de habilitação de créditos a princípio, mostra-se desprovida de qualquer motivação.

Assim sendo para adoção das providências cabíveis comprove documentalmente a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as razões do pedido de expedição de nova certidão. Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056135-51.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da União em relação aos montantes pago pela executada (documento Id nº 20882478), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005991-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO AMARAL CALDAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS - SP238539
IMPETRADO: LIQUIDANTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Uma vez que os documentos Ids nºs 31019424 e seguintes foram anexados aos autos por parte estranha aos autos (NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A) não tendo sido pedida a sua inclusão nos autos, nada a se apreciar.

Tendo em vista que os autos encontravam-se arquivados, nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem ao arquivo. Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012701-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: DOUGLAS EDUARDO DE LIRA, SHEILA LEONEL LIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Providencie a secretária a anotação do nome do Dr. Amor Serafim Júnior – OAB/SP 79.797 para recebimento das publicações em nome da Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Luis Augusto da Silva Gomes – OAB/SP 154.138, para recebimento das publicações em nome da parte requerente.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo. Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041744-23.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a inércia da parte exequente e a ausência de impugnação da União Federal, nos termos da manifestação constante do Id nº 33591252, independentemente de nova intimação das partes, venham os autos conclusos para transmissão do(s) Ofício(s) Precatório(s) constante(s) do(s) Id(s) nº(s) 31783083.

Após, dê-se ciência às partes da(s) transmissão(ões) do(s) aludido(s) Ofício(s) Precatório(s).

Nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação de pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003190-38.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENESIO DA SILVA ATHAYDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ENESIO DA SILVA ATHAYDES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 1485626959, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão pelo Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 1485626959.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo. Observo, ainda, que a parte impetrante interpôs recurso, em 30/08/2019, porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo, conforme se constata do Id n.º 29227912.

Os arts. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 30/08/2019, restando evidente a falta no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 1485626959, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORS/SP nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900106-39.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. De início, consigno que o valor da condenação fixado a título de honorários advocatícios nos embargos à execução sob nº 0021530-98.2005.403.6100 deverá ser executado diretamente naqueles autos e não no presente feito.

2. Ante a necessidade de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser possível as expedições dos respectivos ofícios precatórios e/ou requisitórios, em consonância com os cálculos não impugnados pela União Federal (Id nº 34403944), a indicação, por beneficiário, dos seguintes dados necessários:

- a – valor total da condenação, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso VI, da mencionada Resolução);
- b - se houve ou não incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição (artigo 8º, inciso VII, da mencionada Resolução);
- c – valor dos honorários sucumbenciais e/ou contratuais (se houver), discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XIV e XV da aludida Resolução); e
- d – nome completo do causídico que deverá constar das requisições, com os respectivos números da OAB e CPF, informando, inclusive, o número do “Id” e das respectivas páginas do instrumento procuratório outorgado pela parte exequente com poderes específicos para “receber” e “dar quitação”.

3. Consigno, outrossim, que a parte interessada, ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).

Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região – Internet > Secretaria da Presidência > Precatórios > LEGISLAÇÃO E NORMAS PERTINENTES AOS PRECATÓRIOS

4. Com o integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações, com fins de ser expedido as respectivas requisições.

5. Decorrido o prazo assinalado no item “2” desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora-exequente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0637592-05.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELI LILLY DO BRASIL LTDA, FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA, CONDUBRAS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351, LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - SP271318, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351, LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - SP271318, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351, LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - SP271318, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351, LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - SP271318, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA FRIOLI DE CAMARGO - SP409926, BRUNO PAIVA MAGOR DE MORAES - SP408967, ALEXANDRE LUPO ALBERTINI - SP416557, LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351, LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - SP271318, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ante o requerido pela parte exequente nos Ids nºs 32195972, 32195975, 32195978 e 32195978 e a necessidade de viabilizar as expedições dos ofícios precatórios complementares, via sistema PRECWEB, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, promovam as empresas coexequentes, ELI LILLY DO BRASIL LTDA (CNPJ sob nº 43.940.618/0001-44) e FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (CNPJ sob nº 52.304.110/0001-40), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser possível as expedições dos respectivos ofícios precatórios complementares, em consonância com os cálculos não impugnados pela União Federal (Id nº 34408433), a indicação, por beneficiário, dos seguintes dados necessários:

- valor total de cada ofício complementar, discriminando o valor total e os juros total;
- valor total da execução de cada empresa exequente, discriminando valor principal e os juros desta execução;
- datas da conta deste ofício complementar e da conta da execução total, bem como datas do trânsito nas fases de conhecimento e dos embargos/concordância da União Federal;
- se houve ou não incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição (artigo 8º, inciso VII, da mencionada Resolução).

- se haverá ou não destaque dos honorários contratuais e, se houver, discriminar o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XIV e XV da aludida Resolução

2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).

Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região – Internet > Secretaria da Presidência > Precatórios > LEGISLAÇÃO E NORMAS PERTINENTES AOS PRECATÓRIOS

3. Como o integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações, com fins de ser expedido as respectivas requisições.

4. Decorrido o prazo assinalado no item "1" desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora-exequente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

Intímem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021313-45.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids nºs 31947040 e 32291945: Venhamos autos conclusos para transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno(s) Valor(es) constante(s) do(s) Id(s) nº(s) 31758569.

Após, dê-se ciência às partes da(s) transmissão(ões) do(s) aludido(s) Ofício(s) Precatório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação de pagamento.

Intímem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001156-90.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO VICENTE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOÃO VICENTE APARECIDO DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 367083745, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Coma inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão pelo Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 367083745.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo. Observo, ainda, que a parte impetrante interpôs recurso, em 25/09/2019, porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo, conforme se constata do Id n.º 27586337.

Os arts. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 25/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 367083745, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORS/SP nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0059193-43.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BIAGINI - SP91523, HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as alegações deduzidas pela empresa exequente nos Ids nº 34220318 e 34220344.

Ids nº 34220318 e 34220344: Ciência ao peticionário da petição constante do Id nº 21764763.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033598-32.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MODAS OGGI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de impugnações das partes, nos termos das manifestações constantes dos Ids nº 34100764 e 34044095, independentemente de nova intimação das partes, venham os autos conclusos para transmissão do(s) Ofício(s) Precatório(s) constante(s) do(s) Id(s) nº(s) 31473198.

Após, dê-se ciência às partes da(s) transmissão(ões) do(s) aludido(s) Ofício(s) Precatório(s).

Nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação de pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0722967-27.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALURGICA MULT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. De início, anoto que já foram migrados os dados dos ofícios precatórios estornados para fins de, oportunamente, serem reexpedidos no sistema PRECWEB desta Justiça Federal.

2. Ante a certidão constante do Id nº 34399913, promova a parte exequente METALURGICA MULT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da situação cadastral junto à Receita Federal, comprovando nos autos a(s) respectiva(s) regularidade(s), sob pena de não ser possível a reexpedição do(s) ofício(s) precatório(s) estornado(s), nos termos do artigo 8º, inciso XIV, da Resolução CJF nº 458/2017 c/c o artigo 3º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

3. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).

Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região – Internet > Secretaria da Presidência > Precatórios > LEGISLAÇÃO E NORMAS PERTINENTES AOS PRECATÓRIOS.

4. Com o integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações, conforme requerido pelas partes nos Ids nºs 34088832, 33750200 e 33750831.

5. Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da parte exequente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, até que sobrevenha a comprovação da regularização do(s) CNPJ(s) da(s) empresa(s) exequente(s) beneficiária(s).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006369-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id nº 31931024: Intimem-se as partes a manifestarem-se, no prazo legal, sobre o ofício requisitório de pequeno valor expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026958-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JOSE AUGUSTO VIANA NETO, WALTER RODRIGUES NAVAS, STELLA MARIS DA COSTA, JULIO CESAR RIOS FERNANDES

DESPACHO

ID n. 34230451: Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da precatória referenciada no sobredito ID.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5008511-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

IDs n. 30690917 e 33790354: Vistos em inspeção.

No mais, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela ré, cumpra-se parte final da determinação constante do ID n. 29088938.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0068011-67.1978.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO IBRAHIM SALHAB - SP122646, JOAO RICARDO TELLES E SILVA - SP311561
REU: ABRAHIM ABRAHAM

DESPACHO

ID n. 34326065: Vistos em inspeção.

Aguarde-se o resultado das demais pesquisas e, após, dê-se vista às partes.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0022886-21.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ERASMO BEZERRA DA SILVA JUNIOR, DAVID DA SILVA MARTINS, ANDRE LUIZ LACERDA SILVA, FRANCISCO BELONI JUNIOR, JOAQUIM DUTRA, GILSON BISPO ROSA
Advogado do(a) REU: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947
Advogado do(a) REU: OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS - SP173798
Advogado do(a) REU: GENESIO DOS SANTOS FILHO - SP254527
Advogado do(a) REU: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO - SP121008

DESPACHO

ID n. 34233987: Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória constante do ID em referência.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011425-49.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEIDE DE ARAUJO VISMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489
IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0011141-05.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIL LUCIO ALMEIDA, RUBENS FERNANDO MAFRA, ANDREIA FUCHS BOTSARIS, LINDA MAGALI ABDALA SANTOS, DARIO GOHDA MERENDA, JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA, MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY, RAFAEL DUARTE MARTINS, RAFAEL DUARTE MARTINS

DESPACHO

ID n. 33525797: Vistos em inspeção.

No mais, cumpra-se decisão constante do ID n. 33401760.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5009720-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DANIEL DALO DE OLIVEIRA - RS30659

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DANIEL DALO DE OLIVEIRA - RS30659

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DANIEL DALO DE OLIVEIRA - RS30659

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DANIEL DALO DE OLIVEIRA - RS30659

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DANIEL DALO DE OLIVEIRA - RS30659

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DANIEL DALO DE OLIVEIRA - RS30659

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DANIEL DALO DE OLIVEIRA - RS30659

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DANIEL DALO DE OLIVEIRA - RS30659

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs n. 335990628 e 33756458: Vistos em inspeção.

No mais, cumpra-se parte final da sentença constante do ID n. 28648891.

Sem prejuízo, tendo em vista o desenrolar da presente demanda, arbitro os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Assim, ante o pedido deduzido no ID n. 33590645, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte "exequente" e "executado", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

Por consequência, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019075-05.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA PASTORIL RIBEIRAO PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DA CUNHA GARCIA GALLETTE - SP188475, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, GERALDO GOMES DA ROCHA AZEVEDO - SP11432, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id nº 33315240: Ciência à parte exequente.

Id nº 33038807: Cumpra-se o item "b" da decisão exarada no Id nº 32697494, no tocante a expedição de ofício à Agência do Banco do Brasil – TRT/SP (Agência nº 4393 - sito à Avenida Marques de São Vicente, nº 235, térreo e 1º andar, Barra Funda, São Paulo-SP, CEP 01139-001, telefone 11-2126.4200), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da conta judicial nº 1800102928336 (extrato constante do Id nº 25982215), transferindo o valor lá existente (qual seja, R\$ 32.220,44, em 26/09/2019) para conta judicial a ser aberta junto à Agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal, vinculada ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, atrelada aos presentes autos sob nº 200161000190750 (numeração nova nº 0019075-05.2001.403.6100).

Friso, ainda, que em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), o referido ofício deverá ser encaminhado à instituição financeira, preferencialmente via comunicação eletrônica (age4393@bb.com.br). Fica, desde já, a parte exequente intimada a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, caso possua, outro endereço eletrônico da respectiva agência do Banco do Brasil em que o depósito encontra indevidamente vinculado ao Juízo da 17ª Vara do Trabalho do Fórum da Barra Funda de SP.

Sobrevindo comprovação da regularização do depósito judicial, tomem os autos conclusos para novas deliberações acerca da conversão em renda dos depósitos a favor da União Federal e, posteriormente, levantamento dos valores em favor da parte exequente, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, conforme requerido no Id nº 31813320.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015849-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da demandante em réplica, acompanhada de documentos, manifeste-se o INMETRO, em 15 (quinze) dias, acerca da nova apólice de seguro garantia apresentada pela parte autora, sob pena de preclusão.

Por sua vez, defiro a inclusão no polo passivo do IPEM/SP, consoante requerido pelo INMETRO e aceito pela autora em réplica.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos desta decisão, emitindo novo termo de prevenção.

Em seguida, cite-se o corréu, a fim de oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018912-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SE SUPERMERCADOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053

DESPACHO

ID's nºs 29249964, 29249974, 29249975, 29249977 e 29249979: Diante da incorporação da parte executada pela empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 47.508.411/0001-56, promova a Secretária a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar tão somente a referida empresa.

No mais, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 27030711, parágrafo segundo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a conversão em renda, a favor da Advocacia Geral da União - AGU, do importe depositado no ID nº 14497268, na conta nº 0265.005.86412089-6, observando-se os códigos e parâmetros delineados nos ID's nºs 20182157 e 20182163, devendo o ofício ser instruído com cópias dos ID's nºs 14497264, 20182157, 20182163, 27030711 e da presente decisão.

Restando comprovado nos autos a conversão em renda, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se a execução do julgado encontra-se liquidada.

Silente ou não havendo manifestação conclusiva, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016275-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SCORPIONS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, JOAO DA CUNHA FILHO, JANDIRA VILELA DE CARVALHO CUNHA

DESPACHO

ID n. 24269778: Defiro a expedição de mandados citatórios em nome dos requeridos apenas nos endereços indicados ainda não diligenciados.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000276-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO ALVES MEDEIRO

DECISÃO

Tendo em vista o transcurso de um mês entre a data de notificação do requerido (documento Id nº 26728187) e a data de propositura da presente demanda, entendo que o exame do pedido antecipatório há que ser efetuado após a prévia manifestação pelo réu, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Cite-se o réu, para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Do mandado deverá constar que a ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a concessão da liminar para imediata busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Com a apresentação da defesa ou decorrido "in albis" o prazo para manifestação, tomem conclusos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cite-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016574-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NOVA FERRAMENTAS EIRELI - EPP, GUILHERME DE MEO, BRUNO CECCHI DE MEO

DESPACHO

Id 25531757 - Verifico que a empresa executada foi citada e não apresentou embargos, tampouco realizou o pagamento.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da empresa executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Em relação aos demais executados, registro que ambos foram citados por hora certa, impondo-se a intimação da Defensoria Pública da União para que indique curador especial.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003229-69.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: SOMPO SEGUROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, PATRICIA GODOY OLIVEIRA - SP154287

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da ré, datada de 27.01.2020, proceda a Secretaria da Vara o cadastramento das patronas subscritoras como representantes da parte no sistema informatizado, a fim de que recebam as intimações deste processo.

Por sua vez, tendo em vista o teor da petição datada de 06.12.2019, acompanhada de documentos, defiro a inclusão no polo passivo do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos desta decisão, emitindo novo termo de prevenção.

Em seguida, expeça-se carta precatória para citação do corréu, a fim de oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028901-94.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA REUNIDAS CMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ante a certidão constante do Id nº 34356170, promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da situação cadastral da empresa beneficiária junto à Receita Federal, bem como a indicação dos dados necessários para viabilizar a expedição do ofício precatório complementar, perante o sistema PrecWeb, nos termos da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, sob pena de não ser possível a(s) expedição(ões) do(s) respectivo(s) ofício(s) precatório(s).

2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).

Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região – Internet > Secretaria da Presidência > Precatórios > LEGISLAÇÃO E NORMAS PERTINENTES AOS PRECATÓRIOS.

3. Como o integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos para nova deliberação, nos termos do primeiro parágrafo da decisão exarada no Id nº 30818763.

4. Decorrido o prazo assinalado no item "1" desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte exequente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010231-71.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE HEREDIA SOUSA - SP131844, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo exequente do presente feito devendo constar GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO – MASSA FALIDA.

Após, intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a - informe a este Juízo se houve concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento sob nº 5013279-16.2018.403.0000, bem como a sua fase processual atualizada; e
- b – manifeste expressamente acerca do pedido de expedição de ofício precatório requerido nos Ids nºs 34229915 e 34229927.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011553-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAZIN COSMETICOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais e sua anexação aos autos, a juntada de procuração bem como do contrato social atualizado.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025340-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a secretária a anotação do nome do Dr. Luis Augusto da Silva Gomes – OAB/SP 154.138, para recebimento das publicações em nome da parte impetrante.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, uma vez que o feito trata-se de cumprimento de sentença contra a FAZENDA PÚBLICA.

Após, intime-se a União Federal – Fazenda Nacional a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021735-78.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROCHA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Cumpra-se a r. despacho ID 13346405 (fls. 80/82) no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação popular ajuizada por ALTAIR DE SOUZA MELO em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela provisória, objetivando a anulação dos seguintes Decretos do Estado de São Paulo: Decreto Nº 64.881/20, art.1º, § único, art.2º, Decreto Nº 69.420/20 art. 1º, Decreto Nº 69.946/20 art.1º, e do Município de São Paulo: Decreto Nº 59.298/20 art. 1º, § primeiro, Decreto Nº 59.335/20 art. 1º e, Decreto Nº 59.363/20 art. 1º, na parte impugnada em que determinaram a quarentena e isolamento sem observar necessidade de requerimento e autorização pelo Ministro da Saúde, conforme dispõe o art. 3º, incisos I, II e, § 7º, inc. II da Lei 13.979/20.

Sustenta, em síntese, que tais decretos diminuem a arrecadação do Estado e do Município, uma vez que diminui o recolhimento de ISS e ICMS, bem como que a Lei determina requerimento e autorização do Ministro da Saúde para que os entes da federação possam decretar a quarentena e isolamento.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, bem como foi determinada a intimação da União Federal para que manifestasse se possui interesse no feito.

Regularmente intimada, a União manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico, de ofício, a ilegitimidade passiva da União.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva o autor a anulação dos Decretos do Estado de São Paulo: Decreto Nº 64.881/20, art.1º, § único, art.2º, Decreto Nº 69.420/20 art. 1º, Decreto Nº 69.946/20 art.1º, e do Município de São Paulo: Decreto Nº 59.298/20 art. 1º, § primeiro, Decreto Nº 59.335/20 art. 1º e, Decreto Nº 59.363/20 art. 1º, na parte impugnada em que, determinaram a quarentena e isolamento sem observar necessidade de requerimento e autorização pelo Ministro da Saúde, conforme dispõe o art. 3º, incisos I, II e, § 7º, inc. II da Lei 13.979/20.

A ação popular tem por finalidade a desconstituição de atos administrativos lesivos ao patrimônio público, envolvendo os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (Lei nº 4.717/1965, art. 1º, §1º).

O pleito do autor busca a anulação de atos normativos Estadual e Municipal, de modo que, numa primeira aproximação, não se justifica a inclusão da União no polo passivo do presente feito.

O requerimento de exibição de documentos por parte do Ministério da Saúde, por si só, não é suficiente para inclusão da União no polo passivo do feito.

Com efeito, a apreciação de nulidade de ato normativo Estadual e Municipal é de competência da Justiça Estadual.

Assim, diante da ausência de lide em face da União e considerando que, regularmente intimada a manifestar se possui interesse no feito, a União manteve-se silente, é o caso de reconhecer de ofício sua ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO e, em face dela, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Destaco o disposto no art. §3º, do art 485, do CPC que dispõe que "o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."

Custas e despesas "ex lege".

Considerando a ilegitimidade passiva da União, verifica-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito (art. 109 da CF).

Posto isto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, que deverá ser encaminhado para livre distribuição.

P.I.C.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação popular ajuizada por ALTAIR DE SOUZA MELO em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela provisória, objetivando a anulação dos seguintes Decretos do Estado de São Paulo: Decreto N° 64.881/20, art.1º, § único, art.2º, Decreto N° 69.420/20 art. 1º, Decreto N° 69.946/20 art.1º, e do Município de São Paulo: Decreto N° 59.298/20 art. 1º, § primeiro, Decreto N° 59.335/20 art. 1º e, Decreto N° 59.363/20 art. 1º, na parte impugnada em que determinaram a quarentena e isolamento sem observar necessidade de requerimento e autorização pelo Ministro da Saúde, conforme dispõe o art. 3º, incisos I, II e, § 7º, inc. II da Lei 13.979/20.

Sustenta, em síntese, que tais decretos diminuem a arrecadação do Estado e do Município, uma vez que diminui o recolhimento de ISS e ICMS, bem como que a Lei determina requerimento e autorização do Ministro da Saúde para que os entes da federação possam decretar a quarentena e isolamento.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, bem como foi determinada a intimação da União Federal para que manifestasse se possui interesse no feito.

Regularmente intimada, a União manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico, de ofício, a ilegitimidade passiva da União.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial objetiva o autor a anulação dos Decretos do Estado de São Paulo: Decreto N° 64.881/20, art.1º, § único, art.2º, Decreto N° 69.420/20 art. 1º, Decreto N° 69.946/20 art.1º, e do Município de São Paulo: Decreto N° 59.298/20 art. 1º, § primeiro, Decreto N° 59.335/20 art. 1º e, Decreto N° 59.363/20 art. 1º, na parte impugnada em que, determinaram a quarentena e isolamento sem observar necessidade de requerimento e autorização pelo Ministro da Saúde, conforme dispõe o art. 3º, incisos I, II e, § 7º, inc. II da Lei 13.979/20.

A ação popular tem por finalidade a desconstituição de atos administrativos lesivos ao patrimônio público, envolvendo os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (Lei nº 4.717/1965, art. 1º, §1º).

O pleito do autor busca a anulação de atos normativos Estadual e Municipal, de modo que, numa primeira aproximação, não se justifica a inclusão da União no polo passivo do presente feito.

O requerimento de exibição de documentos por parte do Ministério da Saúde, por si só, não é suficiente para inclusão da União no polo passivo do feito.

Com efeito, a apreciação de nulidade de ato normativo Estadual e Municipal é de competência da Justiça Estadual.

Assim, diante da ausência de lide em face da União e considerando que, regularmente intimada a manifestar se possui interesse no feito, a União manteve-se silente, é o caso de reconhecer de ofício sua ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO e, em face dela, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Destaco o disposto no art. §3º, do art 485, do CPC que dispõe que "o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."

Custas e despesas "ex lege".

Considerando a ilegitimidade passiva da União, verifica-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito (art. 109 da CF).

Posto isto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, que deverá ser encaminhado para livre distribuição.

P.I.C.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005679-06.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZA DE JESUS SUANES MORETI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN CRUVINEL GOULART - SP357059, EVELINY PAIVA BADANA - SP356673
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido à análise do pedido.

A impetrante peticionou para "*informar que o processo administrativo objeto do presente Mandado de Segurança foi concluído pela Autarquia Previdenciária e, motivo pelo qual requer a extinção do feito*".

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, bem como a manifestação da impetrante tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Civil. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010694-53.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A firma que no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assimmentado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. (TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 1.233.096), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Por fim, anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba associados.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014902-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METÁLICA INDUSTRIALS/A. ROBERTO COSTILAS JUNIOR, NÍVEA DOS SANTOS COSTILAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Requer a parte autora a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 17 0007621-6, levado a efeito pela União Federal perante o 9º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, alegando a ocorrência de fato novo, que consiste em decisão administrativa afastando a responsabilidade tributária quanto aos devedores Roberto Costilas Júnior e Nívea dos Santos Costilas.

Intimada, "nada opõe a União ao pedido de sustação de protesto do débito originário do PA 16095720118/2015-71 no tocante aos co-responsáveis Roberto Costilas Júnior e Nívea dos Santos Costilas, tendo em vista a noticiada exclusão do encargo em razão de provimento parcial do Recurso Voluntário interposto, conforme comprovam documentos em anexo" (ID 34000569).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o teor da manifestação da União, salta aos olhos a ausência de responsabilidade tributária no tocante aos co-responsáveis Roberto Costilas Júnior e Nívea dos Santos Costilas.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido para determinar a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 17 0007621-6, levado a efeito pela União Federal perante o 9º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, nºs 107949-5 e 107950-9, quanto aos corréus Roberto Costilas Júnior e Nívea dos Santos Costilas (ID 8904990 - Págs. 1 e 2).

Ofício-se o 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP para ciência e cumprimento da presente decisão.

Em seguida, tomemos autos conclusos para Sentença.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007951-70.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA ARANHA COMERCIO E CONFECÇÃO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ CARBONE JUNIOR - SP305592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Nacional. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a proceder a sua reinclusão no Simples

Relata que, ao renovar a sua adesão ao regime para o ano de 2020, foi surpreendida pela sua negativa, tendo em vista a existência de pretensos débitos junto à Receita Federal do Brasil.

Afirma que os débitos, entretanto, encontram-se com a exigibilidade suspensa, como comprova o próprio extrato da Receita Federal.

Sustenta seu direito líquido e certo em fazer o gozo do regime Simplificado de recolhimento, devendo ser afastado o ato coator praticado pela d. Delegado da Receita Federal do Brasil que a impediu de entrar no aludido regime.

A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União requereu o ingresso no feito.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações alegando, em síntese, que a Impetrante não teve sua opção deferida no Simples Nacional para o ano de 2020, em razão de pendências com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Afirma que, diante da regularização das pendências com a Receita Federal, em janeiro de 2020, mediante o parcelamento dos débitos, não havia pendências a impedir a reinclusão e, assim, não há ato coator por parte dessa DERAT que mereça ser combatido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a proceder a sua reinclusão no Simples Nacional.

De acordo com as informações prestadas e documentos acostados, a impetrante se encontra impedida de ingressar no Simples Nacional em razão de pendência cadastral e/ou fiscal com a Fazenda do Estado de São Paulo.

Como se vê, não há pendência junto à Receita Federal do Brasil, inexistindo, portanto, pretensão resistida ou ato coator a ser atribuído à "Secretaria da Receita Federal" indicada como impetrada, na medida em que o óbice se refere à pendência junto ao Estado de São Paulo.

Nos termos do art. 16, § 6º, da Lei Complementar n. 123/06, "o indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor."

O regulamento em tela, Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, por seu turno, prevê em seu art. 14 que "na hipótese de ser indeferida a opção a que se refere o art. 6º, será expedido termo de indeferimento por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários."

Dessa forma, sendo o óbice discutido unicamente Estadual, aplica-se a exceção do art. 41, § 5º, II, da Lei Complementar n. 123/06, segundo a qual não responde em juízo a União nos casos de "ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias".

Nem se alegue que a União deveria necessariamente integrar o polo passivo, ainda que não haja óbices federais em razão de sua gestão do Simples Nacional, pois os §§ 4º e 6º do art. 109 da Resolução em tela determinam que, em caso de afastamento do óbice por qualquer Ente Federado, compete a ele próprio a liberação no sistema, que levará à adesão automática, ou deverá ele próprio realizar a inclusão manual, sem a necessidade de ato de qualquer outro Ente:

"§ 4º O ente federado que considerar procedente recurso administrativo do contribuinte contra o indeferimento de sua opção deverá registrar a liberação da respectiva pendência em aplicativo próprio disponível no Portal do Simples Nacional. (HYPERLINK "http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/LeisComplementares/2006/leicp123.htm" Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput e § 6º; art. 39, §§ 5º e 6º)

§ 5º Na hipótese do § 4º, o deferimento da opção será efetuado automaticamente pelo sistema do Simples Nacional caso não tenha havido pendências com outros entes federados, ou, se existirem, após a liberação da última pendência que tenha motivado o indeferimento. (HYPERLINK "http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/LeisComplementares/2006/leicp123.htm" Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput e § 6º; art. 39, §§ 5º e 6º)

§ 6º Na hipótese de provimento de recurso administrativo relativo à solicitação de opção efetuada antes da implantação do aplicativo de que tratam os §§ 4º e 5º, o ente federado deverá promover a inclusão do contribuinte no Simples Nacional pelo aplicativo de registro de eventos, desde que não restem pendências com outros entes federados. (HYPERLINK "http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/LeisComplementares/2006/leicp123.htm" Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput e § 6º; art. 39, §§ 5º e 6º)"

Assim, caso acolhido o pedido de afastamento da pendência Estadual em processo no qual responda apenas o Estado, este fará a inclusão sem qualquer intervenção da União.

Nesse sentido atente-se para o teor de recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DE INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JUNTO À FAZENDA ESTADUAL. ATO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. ART. 16, § 6º, DA LC 123/06 C/C RESOLUÇÃO CGSN 4/07. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL A SER EXERCIDA PELA PROCURADORIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. ART. 41, § 5º, I, DA LEI 123/06. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. 1. Dispõe o art. 16, § 6º, da LC 123/06 que: "O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor". A esse respeito, a Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, em seu art. 8º, estabeleceu que o termo de indeferimento será expedido pela Administração Tributária do ente federado que indeferiu o ingresso no Simples Nacional, inclusive na hipótese da existência de débitos tributários. Essa regulamentação restou mantida pela Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 (art. 14). 2. No caso dos autos, o indeferimento para o ingresso no Simples Nacional ocorreu por ato de responsabilidade da Administração Tributária do Estado do Rio Grande do Sul, em razão da existência de débitos tributários para com esse ente federado, o que revela a ilegitimidade passiva da autoridade federal apontada na exordial do mandamus, Delegado da Receita Federal. 3. Incide, na espécie, o art. 41, § 5º, I, da LC 123/06, segundo o qual "os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município" estão excluídos da regra contida no caput, de que os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201200761993, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2014...DTPB..)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010891-08.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DTA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário-Educação (FNDE), que tenham como base a folha de salários.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário-Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010730-95.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNA KAROLINA BERNDT FIGUEIREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, WILSON PINHEIRO ROSSI - SP372577

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000782-32.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIBELE SUCUPIRABORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA LOUISE PAULINO DA SILVA - SP420206

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, COORDENADORA DO CURSO DE FARMÁCIA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 30213008: tendo em vista a prorrogação dos prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01, 02, 03, 5, 6, 8 e 09/2020 até o dia 26 de julho de 2020, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação até o pleno restabelecimento das atividades da CEUNI.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007299-80.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANDERLEY TORRES MODESTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FAGUNDES JACOME - SP316528, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E

IMPETRADO: BB TECNOLOGIA SA, PRESIDENTE DA COBRA TECNOLOGIA S.A.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017046-61.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORI ARERE ARTE E CULTURAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEM TALITA BRANDAO YOUNG - RS34485, FABIANO DA COSTA BRANDAO YOUNG - RS87741

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO, SINDICATO DOS

PROFISSIONAIS DA DANCA DO EST DE S PAULO, SIND ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DIVERS NO E S P, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS

MUSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS

ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO - SIND DANÇA, COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNO MARTINGHI SPINOLA - SP390511, DARISON SARAIVA VIANA - SP84000

Advogados do(a) IMPETRADO: DARISON SARAIVA VIANA - SP84000, BRUNO MARTINGHI SPINOLA - SP390511

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31732039: Desentranhe-se o recurso de apelação (ID 31731502), por ser estranho ao feito.

Int. .

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006135-95.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURVAL BOLOGNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Certidão ID 34345806: Promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004589-49.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MANETTI - SP16609, ERNANI CARREGOSA FILHO - SP85030
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

ID. 21298866: Indefiro. Regularmente intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial de fls. 779/806, a parte executada deixou de apresentar impugnação tempestivamente.

Após, proferido despacho que acolheu o laudo pericial apresentado (ID. 19650529), a executada não apresentou o recurso cabível.

Posto isso, considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

- Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015), **conforme cálculo atualizado pela exequente (ID. 21872725)**.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

ID. 21872725: Indefiro o Sigilo dos Documentos por ausência de previsão legal. Promova a Secretaria a regularização, tomando-os visíveis às partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000518-57.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDINEI COSTA ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos proferidos pelo Juízo Previdenciário.

ID 29942132: Diante das informações prestadas, afirmando que o requerimento de recurso, referente ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - LC 142/13 foi analisado e encaminhado, em 16/03/2020, para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) para julgamento, manifeste-se o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, considerando que já houve manifestação do Ministério Público Federal, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011124-05.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAVIA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO DOS SANTOS - SP320797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assimmentado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF; acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP- Importação e a COFINS- Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampoco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-II-2011 PUBLIC 04-II-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. (TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 1.233.096), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Certidão ID 34378460: Proceda a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Por fim, anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba associados.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020754-56.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINGA FERRO-LIGAS S.A, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, SAO EUTIQUIANO PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Desnecessária a intimação da impetrante para resposta ao recurso de apelação da União Federal (ID 26210251), tendo em vista as contrarrazões por ela apresentadas (ID 30941055).

Outrossim, intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação (ID 30940834), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030388-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FASTSHOP S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Desnecessária a intimação da impetrante para resposta ao recurso de apelação da União Federal (ID 31013573), tendo em vista as contrarrazões por ela apresentadas (ID 32357688).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004843-33.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARGIL AGRICOLA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 30692074: Prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão agravada, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007620-55.2020.4.03.0000 (ID 33177916)

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023051-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIAN EBE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127
IMPETRADO: GERENTE DOS SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO E PESSOAS DA SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO (DIGEP/SAMF-SP), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004015-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, VINIVIVUS MARCHESE MARINELLI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31639585: Considerando que este Juízo exauriu o seu ofício jurisdicional no processo, na forma preconizada pelo artigo 494 do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o requerimento de desistência do recurso.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5008548-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO RUBIES - SP191142, AUREA APARECIDA COLACO - SP129218
REU: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS, VALE S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, TELEFONICA BRASIL S.A., JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO, JULIO JOSE FRANCO NEVES
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
Advogado do(a) REU: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721-A
Advogado do(a) REU: RODRIGO DE CAMPOS LAZARI - SP209372
Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759, CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708, RODRIGO YVES FAVORETTO DIAS - SP358826
Advogados do(a) REU: LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880, ARTHUR SALLES DE PAULA MOREIRA - MG136818, HUMBERTO THEODORO NETO - MG71709
Advogados do(a) REU: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637
Advogado do(a) REU: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428
Advogados do(a) REU: AUGUSTO CESAR PATRICIO DE AZAMBUJA FILHO - SP105425, PAULO RODRIGUES DA SILVA - SP129251

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 28559520: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela União Federal, por 30 (trinta) dias.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007341-05.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRESADORA SANTANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31583292: A impetrante recolheu as custas judiciais no valor de R\$ 500,00.

Desse modo, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para complementar as custas processuais de acordo com o valor atribuído à causa (R\$ 102.580,67), nos termos do inciso I do artigo 14 da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Somente após o recolhimento das custas devidas, considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020094-07.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANSONE PACHECO - SP160078, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SUL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais vinculados ao presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. .

São PAULO, 26 de junho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5003928-81.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE LIMA FARIAS RAMOS DOS SANTOS - SP166862
IMPETRADO: OUVIDOR GERAL DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 29805031: Devido à pandemia do coronavírus pela qual a sociedade mundial vem passando, considerando, ainda, a necessidade de isolamento social, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória até o pleno restabelecimento das atividades jurisdicionais.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023244-83.2011.4.03.6100/ 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349,
CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES - SP246458

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada por Deborah Giovannetti Macedo Guerner em face da Caixa Econômica Federal.

A CEF ajuizou ação monitória visando o recebimento de dívida no valor de R\$ 36.328,88 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO).

Após inúmeras tentativas, a devedora foi citada por hora certa (ID 13753096 - 141/142), tendo sido opostos embargos monitórios. O advogado da impugnante renunciou ao mandato outorgado e, apesar de notificada pelo procurador (ID 13753096 - 146/149), ela não constituiu novo patrono. Foi expedido mandado de intimação para a impugnante regularizar sua representação processual, mas na portaria do edifício foi informado ao Oficial de Justiça que ela havia se mudado.

Outrossim, foi designada audiência para tentativa de conciliação junto ao CECON. Contudo, a impugnante não compareceu (ID 13753096 - 154/155).

Diante da inércia da devedora, a r. sentença desconsiderou os embargos monitórios apresentados e o contrato colacionado aos autos passou a ser dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC (ID 13753096 - 162/164).

Após algumas tentativas, a executada foi intimada mediante carta com aviso de recebimento (ID 13753096 - 199/201) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 13753096 - 202/205), arguindo, em preliminar, que, por não ter sido intimada da r. sentença, todos os atos processuais posteriores devem ser anulados e devolvido o prazo para a interposição do recurso cabível (ID 13753096 - 202/205).

No mérito, requer sejam julgados improcedentes todos os pedidos da impugnada.

Foi designada outra audiência junto ao CECON e novamente a impugnante não compareceu (ID 24771179).

A CEF ressaltou em sua manifestação o caráter meramente protelatório da presente impugnação, requerendo o prosseguimento do feito (ID 26267264).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tenho que a preliminar de nulidade dos atos processuais posteriores à sentença não merece acolhida, uma vez que a parte foi notificada acerca da renúncia, mantendo o patrono a representação, nos termos do artigo 112, § 1º do [CPC](#).

Neste sentido:

“...Desde já esclareço que “se, findo o decêndio, a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação (STF RT 877/132; 2ª T., AI 676.479-AgRg-EDeI-QO, STJ RT 833/176, TJTJESP 80/236, 119/286, RJTJERGS 168/192).”

A desnecessidade de intimação pessoal está prevista no art. 346 do CPC:

“Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.”

Assim, contra o revel correrão todos os prazos a partir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, independentemente de intimação específica do réu, inclusive os recursos. A lei não faz qualquer distinção, portanto, a sentença transitará em julgado, sem necessidade de intimação, bastando a sua comum publicação.

Não obstante, tem o revel direito de praticar atos processuais, como se tivesse sido intimado. Ao constituir novo patrono, o revel assume o processo no estado em que se encontra.

O exame do mérito restou prejudicado, uma vez que a executada pugnou pela total improcedência dos pedidos, sem apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, não declarando o valor que entende correto.

Posto isto, **REJEITO a presente impugnação**, nos termos do art. 346 e do §§ 4º e 5º do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se, devendo a CEF apresentar planilha atualizada do débito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011971-34.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: BRUNO SIMOES DA SILVA

DES PACHO

Vistos, etc.

1) Fl(s). 75: Indefero a consulta de endereço requerido pela parte autora/exequente no sistema "RENAJUD", haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(o)s veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).

Saliento que, conforme descrito no próprio site do CNJ, "O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais" (<http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>), logo, ao referir expressamente em "procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos", não se presta para promoção de consultas de endereços nos termos solicitado pela parte interessada.

2) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema "INFOJUD", uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB "WEBSERVICE", já promovido à(s) fl(s). 23.

3) Defero o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais - SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/réu(s) BRUNO SIMÕES DA SILVA (CPF/MF nº 345.986.438-02), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora/exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade como disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil (2.015).

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Outrossim, deverá a parte autora/exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado, bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000572-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: VUELO LIBRE ENSINO IDIOMAS LTDA - EPP, JOAO NUNES DE OLIVEIRA, MARCOS NUNES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação monitoria visando o recebimento de valores decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário - CCB, ajuizada em face de VUELO LIBRE ENSINO IDIOMAS LTDA - EPP, JOAO NUNES DE OLIVEIRA e MARCOS NUNES DE OLIVEIRA.

A empresa ré e Marcos Nunes de Oliveira foram regularmente citados (Ids 2244957 e 22451118). Entretanto a citação de João Nunes de Oliveira não foi realizada, uma vez que o Sr. Marcos informou o óbito de seu genitor, ocorrido em 21/07/2016 (ID 22452696).

Constatado o falecimento do corréu antes da propositura da ação, verificou-se a ausência de pressuposto processual para constituição válida e regular do processo, tendo em vista sua incapacidade jurídica para figurar no polo passivo.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio somente é possível quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva.

Assim também tem se posicionado o E. TRF da 3ª Região:

“E M E N T A DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO MONITÓRIA. I - Ação monitoria ajuizada contra pessoa falecida, que não possui capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. Inadmissível o redirecionamento da ação em face do espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do CPC/73 somente é cabível quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. Precedentes. II - Exigível o crédito perante os fiadores. Hipótese dos autos em que à época do pacto a legislação vigente não previa, para o caso de óbito do mutuário, a absorção do saldo devedor pelos entes participantes do financiamento estudantil, nada se obrigando que justificasse o afastamento do contratualmente estipulado. III - Sentença reformada para julgar-se procedente a ação monitoria em face dos fiadores do contrato. IV - Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 0009593-52.2009.4.03.6100..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO-__ANTIGO_FORMATADO..RELATORC :TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020.; ...FONTE_PUBLICACAO1... FONTE_PUBLICACAO2...FONTE_PUBLICACAO3:.)”

A pessoa indicada como ré na inicial somente será parte no processo após a regular citação, oportunidade em que se dá o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Considerando que a presente ação foi distribuída em 09/01/2018 e que o corréu faleceu antes de ser citado, fato que restou comprovado com a certidão de óbito (ID 27161164), não se aplica ao caso a regra contida no artigo 110 do CPC, não havendo que se falar em habilitação de sucessores, portanto a extinção do feito com relação a João Nunes de Oliveira é medida que se impõe.

Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

“EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DA EXEQUENTE PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO, À CONTA DE SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INTERLOCUTÓRIA QUE JULGA PREJUDICADO O PEDIDO DIANTE DA NOTÍCIA DO FALECIMENTO DE UM DOS DOIS SÓCIOS - DECISÃO OMISSA EM RELAÇÃO A SÓCIA SOBREVIVENTE - IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DO ESPÓLIO NO POLO PASSIVO SEM QUE O DEVEDOR TIVESSE SIDO CITADO (CONCEITO DE PARTE NO PROCESSO CIVIL E EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO E DOS SUCESSORES) - AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Quanto ao pedido de inclusão da sócia VALÉRIA CRISTINA MESSIAS é certo que houve omissão do julgador a quo por não ter se pronunciado com relação ao pedido; destarte, a decisão interlocutória apresentou-se como citra petita, razão pela qual foi acertada a postura do então Relator em conceder parcial antecipação de tutela para que em 1º grau fosse consertada a falha. Decisão ora ratificada. 2. Quanto a pretensão de chamar aos autos sócio sabidamente já falecido, ultrapassa os limites do absurdo, já que a personalidade jurídica cessa com a morte (mors omnia solvit) a teor do art. 6º do Cód. Civil. Tal pleito sequer tem serventia para ao depois se inculcar corresponsabilidade tributária ao seu espólio ou a seus sucessores. 3. É certo que o espólio responde pelas dívidas do falecido e uma vez ultimada a partilha esse ônus atinge os herdeiros conforme as forças de seus quinhões (art. 1.997 do Cód. Civil - art. 1.796 do Cód. Civil de 1916). Mas para que isso ocorra em processo em andamento, é preciso que o autor da herança tenha sido efetivamente incluído no polo passivo - e tenha se triangularizado a relação processual - com o citação regular. É o que se depreende do art. 43 do Código de Processo Civil (ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265). O conceito de parte é eminentemente processual, tem a ver com o cenário processual e por isso Chiovenda ensina que as partes são o autor e o réu (que se sujeitarão aos efeitos da coisa julgada material), posição que não é necessariamente contrariada por Dinamarco, que dentro da visão instrumentalista do direito processual afirma que partes são ‘os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz’ (A instrumentalidade do processo. 5ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1996). Sucede que o contraditório se estabelece com a citação e por tal motivo o conceito de réu vincula-se a citação; destarte, se à luz do contraditório o demandado não é réu antes da citação, não pode ser substituído pelo espólio ou por herdeiros antes que o chamamento processual se complete validamente. 4. Agravo de instrumento parcialmente acolhido.” Grifei.

(A1 00121816220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com relação ao corréu JOÃO NUNES DE OLIVEIRA.

Prossiga-se em relação aos demais corréus.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000309-51.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RUBENS PEDRO YEZZI

DESPACHO

Id 10687411. Defiro, por ora, a consulta on-line via sistema "BACENJUD" e no Sistema de Informações Eleitorais - "SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP, na busca da localização do atual endereço da parte ré.

Realizadas as consultas, intime-se a autora para as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para sua regular citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018443-85.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: ADRIANA DA COSTA FERNANDES

DESPACHO

Fls. 64 dos autos físicos. Defiro a consulta on-line via sistema "BACENJUD" e no Sistema de Informações Eleitorais -

"SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP, na busca da localização do atual endereço da parte ré.

Realizadas as consultas, intime-se a autora para as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para sua regular citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017452-12.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Fls. 105 dos autos físicos. Considerando que restou negativa a diligência realizada, defiro a consulta on-line via sistema "BACENJUD" e no Sistema de Informações Eleitorais - "SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP, na busca da localização do atual endereço da parte ré.

Realizadas as consultas, intime-se a autora para as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para sua regular citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009641-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DONA HAMBURGUESA LANCHONETE EIRELI - EPP, JULIA ROSENTHAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO - SP107630
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO - SP107630
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1) ID 24157893 à ID 24158816. Considerando a indicação de bens passíveis de constrição judicial noticiado pela parte embargante, ora executada, promovendo, por ora a garantia do montante integral da execução dos autos de nº 5017173-33.2018.403.6100, recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC (2015).

Saliento que a concessão do efeito suspensivo concedido não impedirá, caso necessário, a posterior efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e da avaliação de bens, conforme reza o art. 919, parágrafo 5º - CPC 2015.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 - CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 5017173-33.2018.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Anote-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009756-22.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ALANK ARDEK GARCIA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 16113958), com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009748-45.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO:ERMELINDO DELLA LIBERA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO:ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 16297456), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, se necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010619-46.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE RODRIGUES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE CRESSONI - SP265165
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) REU: FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844, MARCELLA MARIS ROCHADO PRADO VALERIO DE SOUZA - SP374793, ERIKA NACHREINER - SP139287

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Intime-se a parte apelada (réus) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020209-94.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, COSAN LOGISTICAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003853-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214, CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004978-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO PAULISTA DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA, FUNDAÇÃO PAULISTA DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CHIARATO - SP213151
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CHIARATO - SP213151
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014014-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON FERNANDES BIANCHIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022573-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

1) ID 16658552. Indefero a consulta de endereço requerido pela parte autora/exequente no sistema "RENAJUD", haja vista que o referido convênio cuida tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(o)s veículo(s) anotado(s) com eventual(ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).

Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ "O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais" (<http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>), logo, ao referir expressamente em "procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos", não se presta para promoção de consultas de endereços nos termos solicitado pela parte interessada.

2) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema "INFOJUD", uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil – RFB.

3) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", sistema "WEBSERVICE" (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais – SIEL", no site eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA – CPF/MF n.º 099.401.528-33, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do(s) réu(s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora/exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do(s) réu(s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do CPC.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do(s) réu(s) é da própria parte interessada (OAB/SP), visto que o poder judiciário tempor escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Outrossim, deverá a parte autora/exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019851-55.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSÉ CARLOS PINHEIRO DO COITO

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", sistema "WEBSERVICE" (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais – SIEL", no site eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) JOSÉ CARLOS PINHEIRO DO COITO – CPF/MF n.º 166.014.698-40, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Indefiro a consulta de endereço no sistema "RENAJUD", haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos.

Após, publique-se a presente decisão intimando a exequente para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) executado (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018689-25.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EURIDES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

ID 18836956. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro a consulta on-line via sistema "BACENJUD" e no Sistema de Informações Eleitorais - "SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP, na busca da localização do atual endereço dos Sr. EURIDES RIBEIRO.

Indefiro a consulta de endereço no sistema "RENAJUD", haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos.

Prejudicada a consulta junto ao sistema "INFOJUD" (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), diante dos documentos de ID 3479855.

Realizadas as consultas, publique-se a presente decisão intimando a autora para as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020698-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JUSSARAALVES MOREIRA

DESPACHO

Vistos,

ID 18837666. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro a consulta on-line via sistema "BACENJUD" e no Sistema de Informações Eleitorais - "SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP, na busca da localização do atual endereço dos Sra. JUSSARAALVES MOREIRA.

Indefiro a consulta de endereço no sistema "RENAJUD", haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos.

Prejudicada a consulta junto ao sistema "INFOJUD" (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), diante dos documentos de ID 3718212.

Realizadas as consultas, publique-se a presente decisão intimando a autora para as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019051-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIO CARVALHO DE VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos,

ID 18836974. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro a consulta on-line via sistema "BACENJUD" e no Sistema de Informações Eleitorais - "SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP, na busca da localização do atual endereço dos Sr. FLAVIO CARVALHO DE VASCONCELOS.

Indefiro a consulta de endereço no sistema "RENAJUD", haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos.

Prejudicada a consulta junto ao sistema "INFOJUD" (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), diante dos documentos de ID 3481567.

Realizadas as consultas, publique-se a presente decisão intimando a autora para as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019525-95.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOANA LEITAO DA CUNHA OPICE LEAO

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", sistema "WEBSERVICE" (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais - SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) **JOANA LEITÃO DA CUNHA OPICE LEÃO – CPF/MF nº 072.285.187-13**, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Indefiro a consulta de endereço no sistema "RENAJUD", haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos.

Após, publique-se a presente decisão intimando a exequente para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) executado (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024616-91.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LETICIA FERNANDA DE ALMEIDA SPILBORGHES

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais – SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) LETÍCIA FERNANDA DE ALMEIDA SPILBORGHS – CPF/MF n.º 299.015.788-33, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, publique-se a presente decisão intimando a exequente para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora/exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) executado (s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do CPC.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria parte interessada (OAB/SP), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0017975-87.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DOMINGOS GONZAGA DOS SANTOS - ME, DOMINGOS GONZAGA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 20576557. Indefiro, por hora, a citação por edital.

Providencie a Secretária a consulta do atual endereço do executado junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", sistema "WEBSERVICE" (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais – SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) **DOMINGOS GONZAGA DOS SANTOS - ME, CNPJ/MF n.º 00.648.164/0001-20 e DOMINGOS GONZAGA DOS SANTOS, CPF/MF n.º 341.175.715-91**, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Expeça-se novo mandado, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0022934-04.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais – SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAÚJO – CPF/MF n.º 107.342.948-24, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, publique-se a presente decisão intimando a exequente para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora/exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) executado (s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do CPC.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria parte interessada (OAB/SP), visto que o poder judiciário tempor escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023757-75.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via “Sistema BACEN-JUD”, bem como a realização de pesquisa de endereço no “Sistema de Informações Eleitorais – SIEL”, no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA – CPF/MF n.º 514.498.468-15, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, publique-se a presente decisão intimando a exequente para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora/exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) executado (s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do CPC.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria parte interessada (OAB/SP), visto que o poder judiciário tempor escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023164-46.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via “Sistema BACEN-JUD”, bem como a realização de pesquisa de endereço no “Sistema de Informações Eleitorais – SIEL”, no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO – CPF/MF n.º 157.471.628-02, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, publique-se a presente decisão intimando a exequente para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora/exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) executado (s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do CPC.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria parte interessada (OAB/SP), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013199-85.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: FRANCISCO LUIS CENI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte credora, para apresentar novo cálculo, acrescido da multa processual de 10% e de honorários de 10%, podendo indicar desde logo, os bens a serem penhorados, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Dory Karla Wasinger

TÉCNICA JUDICIÁRIA - 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019082-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Dory Karla Wasinger

Técnica Judiciária - 21ª Vara Cível Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001076-29.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, BENEDITO MARTINS CONSORTI, CARLOS HENRIQUE BREDA, CLEUVANIR FERNANDES, ELIZABETH SARTORELLI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010906-74.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPORIO CHAMA LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, KIREY FESTA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA, MERCADINHO CHAMA LTDA, MERCANTIL CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MINI-MERCADO CHAMA LTDA, MINI MERCADO HALA LTDA, SUPERMERCADO IWAMOTO LTDA, VAREJAO IWAMOTO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JAMIL FUAD GURIAN - SP368858

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Baixo os autos em Secretaria para juntada da guia de custas de recolhimento, bem como, os instrumentos de mandato dos impetrantes indicados na proenial.

Sem prejuízo, justifique a necessidade técnica e jurídica para ajuizamento desta ação à vista que o direito postulado não se trata de litisconsórcio ativo necessário.

Prazo: 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000756-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIVACITY TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657

IMPETRADO: PREGOEIRO OFICIAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006328-68.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SAINT MARIANE VIDROS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023016-76.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ETATRON DO BRASILEQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008305-95.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SMV IMPORTACAO E VENDA DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SZARNOBAY CANUTTO - SP302254
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - OITAVA REGIÃO FISCAL - DIVISÃO DE REPRESÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SMV IMPORTACAO E VENDA DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - OITAVA REGIÃO FISCAL - DIVISÃO DE REPRESÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO, com pedido de liminar para que para "que seja cessada a injusta, ilegal e inconstitucional apreensão de mercadorias, com a imediata liberação das mercadorias".

Narra a impetrante que foi determinado, pela autoridade impetrada, o bloqueio imediato de todas as mercadorias da requerente, em posse do mercado livre, não obstante a importação tenha sido feita, segundo aduz, dentro dos limites legais por outra empresa.

Afirma, ademais, que a impetrante e seu grupo empresarial, não realizam importação.

Sustenta a existência de irregularidade por parte do órgão fiscalizador, motivo pelo qual, insurgindo-se contra o ato da autoridade, impetra o presente *mandamus* com o objetivo de obter a liberação das mercadorias apreendidas.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema Pje não identificou eventuais prevenções.

Por despacho de Id nº 32042787, determinou-se a juntada de cópia do processo administrativo que deu origem ao suposto ato coator.

Protocolizada emenda à inicial ao Id nº 32517548.

Reitera a impetrante a análise do pedido de liminar (Id nº 34055867), bem como colaciona novos documentos ao Id nº 34171314.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo os petítórios de Ids nº 32517548, 34055867 e 34171314 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido de liminar.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É necessária, pois, a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do writ.

Não verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão do pedido de liminar.

Registre-se que, no caso em apreço, a questão encontra vedação no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, que estabelece:

“§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”.

Logo, traz a citada Lei hipótese de vedação à concessão de medida liminar quando o objeto da ação for mercadorias provenientes do exterior.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Recolha a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Notifique-se a Autoridade impetrada para, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrante.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022711-29.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARMAZEM DO BOLO LTDA - EPP, ELAINE DA SILVA LEMES, WELITON GOUVEIA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 20544323: A parte autora informa que as partes transigiram-se/computeram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003367-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TERPLA TRANSPORTES DE TERRA LTDA - ME, OSVALDO RAGHIANI BARBA DOS SANTOS, ANA TEREZA ASSIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: Indeferido, por ora.

Aguardar-se sobrestado o julgamento da apelação dos embargos à execução nº **5014169-51.2019.4.03.6100**.

Como o julgamento dos embargos em apenso, retorne-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008121-76.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, BRUNO VALENTE PORCELLI, CARLA VALENTE PORCELLI, MARLENE DE PINHO VALENTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TELXEIRA - SP138374

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Cite-se para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003847-40.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEURY S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006331-23.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BALTICO AUTOMOVEIS LTDA, BALTICO AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009575-57.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: AGENCIADO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006103-90.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEIDE RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007551-56.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015454-79.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRISTIAN YGOR DE JESUS BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF/4

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014228-39.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CELSO CAMOLESE, ELISABETE BLANCO DANTAS CAMOLESE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001472-61.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PH BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013118-47.2019.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM FERREIRA COIMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS - CENTRO

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000286-03.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar resposta, aplica-se para a parte de direito privado e o prazo de 10 (dez) dias aplica-se a parte de direito público, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011551-70.2018.4.03.6100
AUTOR: BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação das partes em providências preliminares, não há requerimento expresso, quer na exordial, quer na defesa de realização de prova pericial, portanto, declaro encerrada a fase para fins de eventual instrução documental ou pericial.

No mais, tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015000-70.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE GOUVEIA CALMON

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Haja vista a informação trazida pela ré de que o imóvel objeto da lide fora adquirido posteriormente pela autora por meio de contrato de compra e venda, o que deflagraria a perda do objeto da presente ação, intimo a parte autora, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, para que manifeste acerca da aparente perda superveniente do interesse da ação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021662-79.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA em face de da **UNIÃO**, objetivando tutela provisória de urgência para “a suspensão da exigibilidade do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS sobre as importações de cards de *Magic* serem realizadas pela Autora, tendo em vista que os referidos cards complementam os livros da série, sendo permitido à Autora, por consequência, utilizar o NCM 4901.99.00 e desembaraçar os cards de *Magic* sem a exigência dos impostos em questão e com a utilização da alíquota zero do PIS e da COFINS” (*ipsis litteris*).

Sustenta a parte autora que tais bens são imunes à incidência de impostos nos termos do inciso II do artigo 150 e inciso IV do artigo 170 da Constituição Federal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

Custas recolhidas ao Id nº 24510074.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União ofereceu contestação ao Id nº 29221093, pugnano pela improcedência do pedido.

Reitera a parte autora o pedido de tutela de urgência (Id nº 30820026).

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de Urgência será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Constituição Federal, em seu artigo 150, VII, proíbe os entes federados de instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.

O constituinte, ao falar em livro, jornal, periódico e papel de imprensa, pretendeu tomar imunes, tão somente, atividades destinadas à formação cultural do povo brasileiro. O escopo da norma é impedir que o Estado, mediante imposição tributária, possa manipular a cultura, impedindo o acesso dos brasileiros às notícias e à informação.

Logo, o postulado da imunidade consagrado na Carta da República, em favor dos livros, jornais, periódicos e papéis destinados à sua impressão, reveste-se de importância significativa de ordem política, na medida em que assegura o exercício das liberdades de manifestação do pensamento e informação jornalística.

Qualifica-se, tal princípio, como instrumento de proteção constitucional vocacionado a preservar os direitos fundamentais de liberdade de informar e direito do cidadão de ser informado.

Todavia, se de um lado o poder de tributar não pode destruir a iniciativa privada, é fato que o poder de exonerar, do qual decorre o poder de imunizar, não deve tornar inviável a arrecadação tributária.

Destarte, nada obstante o postulado da imunidade esteja consagrado na Constituição Federal, deve este ser interpretado levando-se em conta o princípio constitucional de que o Estado necessita de receitas e riquezas para fazer face às suas obrigações igualmente constitucionais.

É fato que a imunidade em debate, conquanto tenha como finalidade ampliar o acesso à informação, tem sido revista por decisões proferidas pelos nossos tribunais diante das novas plataformas de acesso ao conhecimento. Entretanto, deve ela limitar-se ao atendimento de seu escopo, qual seja, estimular o acesso à informação e cultura.

No caso dos autos, pretende o impetrante o afastamento da incidência dos tributos II, IPI, PIS e COFINS sobre de artigos que importa e comercializa, quais sejam, “*álbuns e cards da série de literatura “Magic The Gathering”*”, por sustentar que tais bens estariam imunes à incidência de impostos nos termos da lei nº 10.753/03.

O artigo 2º da Lei 10.753/2003 prevê serem considerados livros “*a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, sem capas avulsas, em qualquer formato ou acabamento*”.

Trata-se o “*Magic The Gathering*” de um *card game*, ou seja, um jogo de cartas colecionáveis, não se confundindo com os livros, porquanto materialmente distintos. Ademais, por não difundirem conteúdo lúdico ou cultural, faz-se impertinente sua equiparação.

Logo, frise-se que a imunidade tributária pretendida é restrita a veículos de comunicação e de manifestação de idéias, pois tem como objetivo a proteção da cultura, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

Nesse contexto, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO ACERBI SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando provimento jurisdicional a fim de obter a restituição dos valores recolhidos no período de 10/2015 a 09/2016, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais/faturas emitidas quando da prestação de serviços à empresa **ALCATEL LUCENT S/A**.

Alega a parte autora ter sofrido, pela empresa tomadora de serviços, a retenção 11% sobre o total recebido em notas fiscais, quando, por força do disposto na Instrução Normativa RFB nº 971/2009, estaria dispensada de efetuar a retenção, já que os serviços teriam sido prestados pelo próprio sócio, bem como por não possuir empregados.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não apontou hipótese de prevenção (ID nº 9546661). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 9544904 e ID nº 9544903).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, requerendo a improcedência do feito (ID nº 19070456).

Réplica à contestação pela parte autora (ID nº 22347762).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro a produção da prova pericial contábil e testemunhal requeridas, tendo em vista que desnecessárias ao deslinde da ação, como se verá, cabendo ao juiz zelar pelo bom andamento do processo, indeferindo a produção de provas impertinentes, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

No mérito, reputo sem razão a parte autora.

De fato, de acordo com o art. 120 da Instrução Normativa RFB nº 971/09, a contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada fica dispensada de efetuar a retenção, e a contratada, de registrar o destaque da retenção na nota fiscal, na fatura ou no recibo, quando:

- i) o valor correspondente a 11% dos serviços contidos em cada nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços for inferior ao limite mínimo estabelecido pela RFB para recolhimento em documento de arrecadação;
- ii) a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, cumulativamente;
- iii) a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos na letra "j" do item 5, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais.

No caso do item "i", o valor mínimo a que a Instrução Normativa se refere deverá ser observado em cada nota fiscal/fatura, não cabendo a somatória destas. Assim, neste caso, não é devido o destaque desse valor, pois a empresa estará dispensada de sofrer tal da retenção.

Para comprovação dos requisitos previstos no item "ii", a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não possui empregados e o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição.

Observa-se que, nesse caso, para que ocorra a dispensa da retenção, devem ser preenchidos todos os requisitos, cumulativamente. Assim, se o faturamento, no mês anterior ultrapassou a duas vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, estará sujeito a retenção de 11%, ainda que o serviço tenha sido prestado pelo sócio e, não tenha empregado.

Para comprovação dos requisitos previstos no item "iii", a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, no exercício de profissão regulamentada, ou, se for o caso, por profissional da área de treinamento e ensino, e sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais ou consignará o fato na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

Para fins do disposto no item "iii", são serviços profissionais regulamentados pela legislação federal, dentre outros, os prestados por administradores, advogados, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais, atuários, auxiliares de laboratório, bibliotecários, biólogos, biomédicos, cirurgiões dentistas, contabilistas, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros, estatísticos, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo, jornalistas profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros, massagistas, médicos, meteorologistas, nutricionistas, psicólogos, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, técnicos em radiologia e tecnólogos.

No caso, embora tratando-se de prestação de serviços por profissional médico, não houve a comprovação pela parte autora de que não possuía empregados ou mesmo do faturamento da sociedade. Para tanto, como visto, deveria ter esta apresentado declaração assinada por seu representante legal, pelo que não resta demonstrada a necessidade de produção de prova testemunhal para demonstrar tais requisitos.

Por fim, não restou comprovada a adesão da empresa autora ao denominado "SIMPLES NACIONAL", no que se enquadraria na Súmula 425 do STJ. Pelo contrário, a Ré acostou documento demonstrando não haver inclusão da Autora em tal modalidade contributiva (vide ID nº 19070457).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condeno a Autora em honorários de advogado em favor da parte Ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009029-02.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VENDAP - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VENDAP - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual postula a parte impetrante a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.).

Pretende o sobrestamento do feito decisão final do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5.050/DF e do RE 878.313/SC (Terra 846).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

As custas foram recolhidas (Id nº 32560557).

Este, o relatório e examinados os autos, **DECIDO**.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não basta mera irresignação da parte quanto ato administrativo realizado pela suposta autoridade coatora, mas notadamente, mas é imprescindível indicação clara e objetiva de que há ilegalidade sendo perpetrada pela autoridade, assim notadamente:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

§ 1º. Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

§ 2º. O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para a quer para concessão da medida de liminar, quer para prosseguimento do feito uma vez ausente elemento volitivo administrativo como o fito de correção pelo Judiciário.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela impetrante para sustentar a inconstitucionalidade / ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qualseja: o suposto exaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejamos.

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim o fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Não prospera, por outro lado, a tese de perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamente a cobrança.

A finalidade ou destinação legal se requer requisito inafastável para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, cuja eventual inobservância não gera automaticamente a inafastabilidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se exaurido de descabida, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observe-se, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexigibilidade da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, §2º da CF/88, com a redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Com efeito, "(...) a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC 5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito célere e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundos os índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, além de não ter sido prevista a finalidade para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

A destinação da contribuição em tela é definida pela própria lei, que em momento algum dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição do FGTS, o que afasta qualquer alegação no sentido de que a sua finalidade não vem sendo cumprida.

Vale lembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice no disposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaco, por fim, não desconhecer que a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e de sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, restou pendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

Ressalta-se que o que será decidido pelo Supremo Tribunal Federal é, justamente, a constitucionalidade da manutenção da referida contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação, sua inconstitucionalidade pelo fato de possuir base de cálculo diversa da prevista no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como pela superveniência da incidência de contribuição social sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada ao FGTS, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01.

Todavia, frise-se que as exações da LC 110/200, referente ao período discutido no processo, têm natureza social e, portanto, são contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem ao comando do artigo 149, e não a do artigo 195 da CF, consoante entendimento da suprema corte (ADIN 2556).

A Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer limitação de prazo para sua vigência.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Impende ressaltar que, no tocante ao pedido de inexigibilidade da contribuição debatida referente ao período a partir de 1º de janeiro, falece ao impetrante interesse de agir, dada a alteração promovida pela Lei nº 13.932 que, por meio do seu artigo 12, revogou a aludida obrigação.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021971-93.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, **aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução** opostos pela parte executada autuados sob n. **5015656-56.2019.4.03.6100**, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de construção.

Com o julgamento dos embargos em apenso, retorne-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008627-18.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS MC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO, UNIÃO-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007797-52.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056538-93.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA, JOSE VICENTE DA SILVA, JOSE VICENTE DA SILVA, JOSE VICENTE DA SILVA, PEDRO AURELIO SOARES, PEDRO AURELIO SOARES, PEDRO AURELIO SOARES, PEDRO AURELIO SOARES, PEDRO PAULO DA SILVA, PEDRO PAULO DA SILVA, PEDRO PAULO DA SILVA, PEDRO PAULO DA SILVA, VITORINO NUNES DA SILVA, VITORINO NUNES DA SILVA, VITORINO NUNES DA SILVA, VITORINO NUNES DA SILVA, JOSE RAMON FERNANDES, JOSE RAMON FERNANDES, JOSE RAMON FERNANDES, JOSE RAMON FERNANDES, MARIA GENI CAPELETO LUCCHIARI, MARIA GENI CAPELETO LUCCHIARI, MARIA GENI CAPELETO LUCCHIARI, MARIA GENI CAPELETO LUCCHIARI, LUIZ CESAR LUCCHIARI, LUIZ CESAR LUCCHIARI, LUIZ CESAR LUCCHIARI, LUIZ CESAR LUCCHIARI, SIDNEI CINTI, SIDNEI CINTI, SIDNEI CINTI, SIDNEI CINTI

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal do cumprimento pela CEF do ofício de conversão em renda juntado no ID 34424287 e ss, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046003-95.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: METALURGICA HOZINHO LIMITADA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 33044033), expeça-se Oflcio Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 39.867,61 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado até agosto de 2016 e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0037048-02.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, SHEILA PERRICONE - SP95834, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Com a apresentação do laudo pericial (fls. 174/181 do ID nº 13986511) e as subsequentes manifestações da parte autora (fls. 184/185 do ID nº 13986511) e das rés Caixa Econômica Federal (fls. 194/199 do ID nº 13986511) e União Federal (ID nº 32409151), assim como do Ministério Público Federal (ID nº 22929633), dou por encerrada a instrução probatória.

Considerando que a perícia contábil realizada neste autos foi efetuada por perito nomeado nos autos da ação falimentar da autora, sem a incidência de despesas processuais a encargo das partes, inexistem valores a serem transferidos ao referido *expert*.

Diante do exposto, ciência ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, de todo o processado, nos termos do inciso I do artigo 179 do Código de Processo Civil.

Após, em nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012146-62.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MARCOS DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205, DOUGLAS GUELF1 - SP205268

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

ID nº 31967790: Diante da manifestação dos advogados da autora, bem como dos documentos de IDs nºs 14145194 e 31967795, intime-se pessoalmente o demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 76 c/c o inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025344-06.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANCA E VIGILANCIALTD., PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
Advogado do(a)AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogado do(a)AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogado do(a)AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 32524114: Manifeste-se a perita Sandra Camargo Lucas, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documento de ID nº 32524124, apresentados pela ré União Federal, devendo a mencionada *expert* ser intimada do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003955-62.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA
Advogados do(a)AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531, THAIS CRISTINA SANTOS - SP301541
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID nº 34094151: Manifeste-se o perito João Milton Prata de Andrade, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documento de ID nº 34094152, apresentados pela parte autora, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003022-55.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DATASIST INFORMATICA S/C LTDA
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 33718179: Concedo à União Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para se manifestar sobre os esclarecimentos de IDs nºs 33089735 e 33164396, apresentados pelo Sr. Perito do juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039044-79.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUCTO THERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 32095341: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, cumpra-se o despacho ID 30053212.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003863-86.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAVAN PRE-MOLDADO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a transmissão eletrônica dos ofícios ID 33388763 e 34456484 ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002681-08.2020.4.03.6119 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA NEYDE E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
IMPETRADO: GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que seu pedido se encontra pendente de análise, uma vez que o documento de Id. 30133803 não se presta a comprovar tal fato.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027279-54.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: STOLT-NIELSEN BRASILAFRETAMENTO LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

STOLT-NIELSEN BRASILAFRETAMENTO LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 30648099, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, o embargante alega erro na sentença de Id. 30648099, sob o alegação de que a fundamentação não tratou acerca da majoração da alíquota do SAT/RAT pelo Decreto nº. 6.957/09, o qual alterou a redação do Decreto nº. 3.048/1999, mas apenas sobre a instituição e a aplicação dos índices do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), assim como a existência de omissão em relação às provas e ao estudo do CNI apresentado e à jurisprudência colacionada aos autos.

Entretanto, é certo que a r. sentença analisou a questão atinente ao SAT, assim como as alíquotas do FAP, que trazem reflexos diretos na majoração das alíquotas da contribuição ao SAT.

Noto que inicialmente houve um histórico da questão legislativa que trata da matéria, assim como foi esclarecido que a jurisprudência dominante já firmou o entendimento acerca da constitucionalidade da aplicação da alíquota majorada da contribuição ao SAT/RAT pelo Decreto nº. 6957/09.

Outrossim, especificamente quanto aos valores das alíquotas do SAT, que são calculadas com base em dados estatísticos, restou expressamente consignado na r. sentença que “a autoridade impetrada informou que não é responsável pela divulgação de dados estatísticos que justifiquem a majoração da alíquota básica do SAT/RAT do impetrante, mas somente realiza a cobrança e controle de arrecadação das contribuições previdenciárias, entre elas, a contribuição ao SAT/RAT, sendo que a atribuição dos dados é do Conselho Nacional da Previdência, que não foi incluído no polo passivo. Não obstante, tem-se como desnecessária a inclusão do referido órgão no polo passivo, já que na via estreita do mandado de segurança seria inviável a análise da regularidade dos dados estatísticos do impetrante, o que demandaria a produção de provas, incabível neste feito.”

Desta feita, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao seu inconformismo como fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, sendo certo, entretanto, que nesse caso, a via processual adequada à reforma do julgado é o recurso de apelação.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, por tempestivos e, no mérito, **negos-lhes provimento**, mantendo a r. sentença tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

São Paulo, 25 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021283-75.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RAFAEL FONSECA PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FONSECA PIMENTEL - SC19446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Compulsando os autos, observo a existência de erro material na sentença de Id. 31966263, que somente consignou “honorários advocatícios”, razão pela qual efetuo a correção, ficando assim grafado:

“Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. artigo 25 da Lei nº 12.016/2009

Esta decisão passa a integrar os termos da r. sentença para todos os efeitos legais.

Devolvam-se as partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004788-27.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: REGINA KANTOR WEINTRAUB

Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA CASTRO ABLAS - SP263009

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006505-98.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DELAQUA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA - SP122941
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MARCO ANTONIO MUNIZ
Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497, LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP75847
ASSISTENTE: SEIKI INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA

DESPACHO

ID nº 32636429: Diante da apresentação dos quesitos pela parte autora (fs. fls. 40/44 do ID nº 13411984) pelo corréu Marco Antônio Muniz (fs. 45/50 do ID nº 13411984) e pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI (fs. 98/104 do ID nº 13411984), bem como realizado o depósito relativo aos honorários periciais (fs. 2/3 do ID nº 32636429), proceda o perito Ricardo Wagner de Castro Sardeliche, no prazo de 30 (trinta) dias, a entrega do laudo pericial, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011467-96.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA JUREMA MONTEFUSCO

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A, R004 SAO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) REU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
Advogados do(a) REU: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

DESPACHO

ID nº 31254729: Manifestem-se a autora e a corré Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações apresentadas pelas corrés Construtora Augusto Velloso S/A e R004 São Mateus Empreendimentos e Participações Ltda.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011348-40.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011472-23.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008727-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTOM INDUSTRIA E COMERCIO DE IMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas judiciais, conforme requerido.

Atendida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011002-89.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS interpôs Pedido de Reconsideração em relação ao conteúdo da decisão (ID 34123933) que determinou a inclusão no polo passivo da demanda das entidades (terceiros) beneficiárias das contribuições discutidas neste feito.

Noto que a decisão que determinou a inclusão deixou de consignar expressamente os motivos do entendimento exposto por este juízo. A título de esclarecimento e fundamentação, transcrevo o julgado abaixo da 6ª Turma do E. TRF-3ª Região, o qual sintetiza os motivos pelos quais foi determinada a emenda à inicial:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - FNDE - CONSÓRCIO DE PRODUTORES - EQUIPARAÇÃO A PESSOA FÍSICA. 1. O FNDE é parte passiva legítima, nas demandas relativas ao salário educação, em litisconsórcio necessário com a União. "À toda evidência, o FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário". AgInt no REsp 1629301/SC. Precedentes. 2. O impetrante é consórcio de produtores rurais, equiparado ao empregador rural pessoal física nos termos do artigo 25-A, da Lei Federal n. 8.212/91. A atividade do consórcio não se caracteriza como empresarial, para a incidência tributária do salário educação. Há partilha proporcional do risco, entre os participantes. A exigência do salário educação é irregular. 3. É devida a restituição dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com acréscimo da Taxa Selic, que não pode ser acumulada como qualquer outro índice (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). 4. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367296 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018).

Posto isto, explico meu entendimento e mantenho a decisão de ID 34123933 que determinou a inclusão das entidades sociais no polo passivo da demanda, na condição de litisconsortes passivas necessárias, sob pena de indeferimento à inicial, dado que são beneficiárias das contribuições em discussão neste feito apenas no tocante às contribuições de terceiros.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de ID 34123933 para todos os efeitos e determino o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005815-03.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS YEICER ACOSTA VEGA, CARLOS YEICER ACOSTA VEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA LUCIANO VELLI FRANCO - SP73117
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO PROJETO MAIS MEDICOS, MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante recolher as custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007525-58.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a novamente parte impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, bem como para que apresente procuração "ad judicia" e todos os documentos comprobatórios de seu diário líquido e certo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Atendidas todas as determinações, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011536-33.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAGOBERTO DIAS PESSOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que seu pedido se encontra pendente de análise, uma vez que o documento de Id.34450404 não se presta a comprovar tal fato.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013713-46.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO REYES MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intime-se a parte impetrante para que ela informe ao juízo se houve o cumprimento da decisão liminar (ID 23300325), no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS do processado e ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001886-04.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOUGLAS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como do cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada (ID 30891059), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017611-67.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO LEONCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do atendimento pela autoridade impetrada do quanto pedido na inicial (ID 34344161), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004874-95.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 316819296.

Aduz, em síntese, que, em 08/10/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 316819296, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício assistencial LOAS, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 08/10/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 316819296, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício assistencial LOAS (Id. 30785963).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 8 (oito) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 30785965).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 08/10/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 316819296, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005137-30.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 775068493.

Aduz, em síntese, que, em 28/06/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 775068493, para obtenção de cópia de processo de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 28/06/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 775068493, para obtenção de cópia de processo de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 31021543).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há quase 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 31021548).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 28/06/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 775068493, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011307-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1377914165.

Aduz, em síntese, que, em 26/02/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1377914165, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por idade, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 26/02/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1377914165, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por idade (Id. 34299773).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 34299781).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 26/02/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1377914165, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000377-30.2020.4.03.6121 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO GUARINON
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1162223621.

Aduz, em síntese, que, em 25/01/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1162223621, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 25/01/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1162223621, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 29207546).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há mais de 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 25/01/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1162223621, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010214-75.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CREMME MOVEIS E DECORACAO LTDA. - EPP, CREMME MOVEIS E DECORACOES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS destacados nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008783-06.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO GALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL PENHA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

}

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.386027/2017-77.

Aduz, em síntese, que, em 05/12/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.386027/2017-77, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Este Juízo proferido despacho para o impetrante comprovar que o seu processo administrativo se encontra pendente de análise, contudo, revendo melhor os autos, noto que o documento acostado aos autos é atualizado, de modo que passo a analisar o pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 05/12/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.386027/2017-77, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 32337678).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 7 (sete) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 05/12/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.386027/2017-77, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5011448-92.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PREMIERE IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCELO HILLEL MENAHIM KHAFIF
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o lançamento e a cobrança dos valores correspondentes ao Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro sobre os valores de Taxa SELIC utilizados para a correção dos montantes de créditos tributários a serem restituídos e/ou compensados, bem como os já pagos, e decorrentes também de depósitos judiciais levantados, até o julgamento final desta demanda. Requer, alternativamente, que seja autorizada a realização de depósito judicial dos valores correspondentes ao Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro incidentes sobre os valores da SELIC.

Aduz, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores auferidos a título Taxa SELIC, composta por juros moratórios e correção monetária, relativos a tributos pagos indevidamente, objetos de restituição ou compensação e decorrentes de depósitos judiciais, sob a alegação de que tais valores possuem natureza indenizatória.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos cinge-se à incidência de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores auferidos a título Taxa SELIC, composta por juros moratórios e correção monetária, relativos a tributos pagos indevidamente, objetos de restituição ou compensação e decorrentes de levantamento de depósito judicial.

A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

Por seu turno o CTN estabelece, no seu art.43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar *renda e proventos de qualquer natureza*:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

Conclui-se, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Por sua vez, o impetrante alega que as receitas advindas de juros moratórios e correção monetária são verbas de natureza indenizatória, que servem apenas para recompor seu patrimônio, conforme preceitua o art. 404, do Código Civil.

No caso em apreço, entendo que, de fato, os juros moratórios não se sujeitam ao imposto de renda, pois possuem natureza indenizatória, na medida em que visam indenizar a mora pelo pagamento extemporâneo das obrigações, dando ensejo à recomposição do patrimônio do contribuinte ao estado em que se encontrava, não representando esse ingresso, o razão acréscimo patrimonial que é o fato gerador do imposto de renda de que trata o artigo 43 do Código Tributário Nacional, supra transcrito.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Processo RESP 200801904032 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1086544 Relator(a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2008

Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

Data da Publicação

25/11/2008

Processo APELREEX 00075117120104058100

APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 14442 Relator(a) Desembargador Federal Franciso Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 02/05/2011 - Página: 345

Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. 1. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula nº 213 do STJ). 2. "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da 'condição de credora tributária'" (ERESP 116.183/SP, STJ, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 3. "Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ" (REsp nº 1.037.452/SC, STJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe 10/06/08). 4. Longe de contrariar o art. 43, incisos I e II, do CTN, essa orientação apenas deixa patente que os juros moratórios não se constituem "produto do capital", nem qualquer outra forma de acréscimo do patrimônio. Também não se configuram encargo financeiro para efeito do art. 11 da Lei nº 9.430/96. Tampouco há falar de interpretação ampliada das hipóteses de isenção quando o caso é de não-incidência tributária. 5. A compensação de débitos eventualmente promovida pelo impetrante deverá observar a legislação vigente ao tempo do ajuste de contas. Inaplicável, aqui, a orientação da jurisprudência favorável a aplicação à lei existente à data da propositura da ação, porque ela só tem sentido quando o provimento jurisdicional refere-se a pedido de compensação determinado, e não apenas à garantia preventiva desse direito, sem maiores especificações, como ocorre no caso. 6. Apelação e remessa oficial não providas

Quanto à CSLL, o art. 57 da Lei 9.881/95 estabelece que se aplicam a ela as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ, sendo o mesmo raciocínio quanto aos juros de mora.

Em síntese, dada a natureza indenizatória dos juros de mora, tem-se pela não incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora recebidos pelo impetrante, relativos à restituição de tributos pagos indevidamente e ou a maior, independentemente da restituição ter sido efetuada em dinheiro, mediante compensação ou em razão de ou em razão de levantamento de depósito judicial.

Entretanto, o mesmo entendimento não deve ser aplicado à correção monetária, a qual não tem natureza indenizatória, representando a mera atualização a valor presente, do valor de tributo pago indevidamente pelo impetrante. Assim, da mesma forma que se deduz a correção monetária das obrigações, há que se tributar a correção monetária dos direitos. Fora isto, para a indenização da mora, a legislação prevê os juros de mora, com esta natureza indenizatória, como acima foi anotado, o mesmo não ocorrendo em relação à correção monetária.

Nesse sentido, nos casos de valores atualizados pela taxa SELIC, que é composta tanto da correção monetária quanto dos juros, há que se decompor esta taxa com vistas a se excluir da tributação pelo IRPJ/CSLL apenas os juros de mora, ou seja, há que se excluir dessa taxa, para fins de cálculo dos juros moratórios, a inflação oficial, que corresponde à variação do IPCA do IBGE.

Destaco, por fim, que o depósito judicial é facultativo e, se realizado no montante integral do débito discutido, temo condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios que vierem a ser auferidos pela impetrante, nos termos da fundamentação supra, relativos à restituição em dinheiro ou mediante compensação, de tributos pagos indevidamente ou a maior e decorrentes de levantamento de depósito judicial.

Autorizo a realização do depósito judicial dos valores de IRPJ e CSLL questionados nestes autos, cuja exatidão será de exclusiva responsabilidade da impetrante, para fins de ser exibida às autoridades fiscais, em caso de exigência para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011496-51.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANNA JOYCE RODRIGUES BERNARDI KAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA BULL - SP51798, FERNANDA ELIAS FERNANDES - SP320284
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que libere em favor do impetrante as parcelas do seguro desemprego.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, sob o fundamento de que possui renda própria por ser sócio da empresa ABH DESIGN E DIGITACAO LTDA. Alega, contudo, que a referida empresa se encontra inativa há mais de 5 anos, razão pelo qual não auferir qualquer rendimento, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o art. 3º, da Lei 7.998/90 estabelece as hipóteses legais para que haja a liberação do seguro desemprego, conforme se verifica a seguir:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm) \ "art1" (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm) \ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm) \ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm) \ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm) \ "art6" (Revogado); [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm) \ "art1" (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6367.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6367.htm) Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5890.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5890.htm) Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso em tela, verifico no termo de rescisão de contrato de trabalho que a impetrante foi dispensada sem justa causa (Id. 34416683), recebia salário pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, bem como que não está reempregada (Id. 34416678) ou recebe qualquer benefício previdenciário, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a liberação de seu seguro desemprego.

Notadamente, o simples do fato da impetrante constar como sócia da empresa ABH DESIGN E DIGITACAO LTDA, que não detém qualquer poder de administração e que se encontra inativa há mais de 5 (cinco) anos (Id. 34416692), não faz com que se presuma que possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, de modo a obstar a liberação do seguro desemprego do impetrante.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que libere em favor da impetrante as parcelas do seguro desemprego, se somente em razão do fato de ser sócia da empresa ABH DESIGN E DIGITACAO LTDA. estiver sendo negado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se.

Oficie-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011486-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS - SP204396
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que libere em favor do impetrante as parcelas do seguro desemprego.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, sob o fundamento de que possui renda própria por ser sócio da empresa GODOC SAÚDE MÉDICA LTDA – ME. Alega, contudo, que apesar de constar no contrato social da referida empresa, não detém a administração e não obtém renda da mesma, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o art. 3º, da Lei 7.998/90 estabelece as hipóteses legais para que haja a liberação do seguro desemprego, conforme se verifica a seguir:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso em tela, o impetrante foi dispensado sem justa causa, recebia salário pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, bem como que não está reempregado (Ids. 34413203 e 34413205) ou recebe qualquer benefício previdenciário, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a liberação de seu seguro desemprego.

Notadamente, o simples do fato do impetrante ser sócio da empresa GODOC SAÚDE MÉDICA LTDA – ME, na qual não detém qualquer poder de administração, não faz com que se presuma que possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (Id.34413211), de modo a obstar a liberação de seu seguro desemprego.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que libere em favor do impetrante as parcelas do seguro desemprego, se somente em razão do fato de ser sócio da empresa GODOC SAÚDE MÉDICA LTDA – ME estiver sendo negado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se.

Oficie-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005268-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a nulidade dos Processos Administrativos de Ressarcimento nºs 19679.722336/2018-10, 19679.722339/2018-53, 19679.722337/2018-64, 19679.722340/2018-88, 19679.722338/2018-17 e 19679.722341/2018-22, bem como seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à emissão de decisão fundamentada acerca da legitimidade (mérito) dos créditos pleiteados, em razão da regularização da Impetrante quanto à legislação estadual relativa à inutilização de Notas Fiscais. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados aos processos de crédito nº 19679.722336/2018-10, 19679.722339/2018-53, 19679.722337/2018-64, 19679.722340/2018-88, 19679.722338/2018-17 e 19679.722341/2018-22, nos termos do artigo 151, IV do CTN e, consequentemente, que a impetrada se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança em desfavor da Impetrante relativamente a estes processos Administrativos de Crédito até a conclusão da efetiva fiscalização do crédito pleiteado.

Aduz, em síntese, a nulidade da decisão administrativa que indeferiu integralmente os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento protocolizados sob os n.ºs 19679.722336/2018-10, 19679.722339/2018-53, 19679.722337/2018-64, 19679.722340/2018-88, 19679.722338/2018-17 e 19679.722341/2018-22, sob o fundamento de que não foram apresentadas 10 Notas Fiscais Eletrônicas de Saída da pessoa jurídica. Alega que tal situação não pode servir de fundamento para indeferir integralmente seu pedido de restituição, especialmente pelo fato de ter regularizado suas notas fiscais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 16183587.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 17007670.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17847885.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18413564.

A autoridade impetra informou que, em cumprimento à decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5011119-81.2019.403.0000, proferiu novos despachos decisórios Processos Administrativos de Ressarcimento nºs 19679.722336/2018-10, 19679.722339/2018-53, 19679.722337/2018-64, 19679.722340/2018-88, 19679.722338/2018-17 e 19679.722341/2018-22, Id. 28708047.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de conexão do presente feito com Mandado de Segurança n. 5004035-62.2019.403.6100, em curso na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, uma vez que, a despeito do fundamento do indeferimento ser o mesmo, os processos administrativos indicados nos referidos processos são distintos.

Quanto ao mérito, constato que o impetrante formulou os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento protocolizados sob os n.ºs 19679.722336/2018-10, 19679.722339/2018-53, 19679.722337/2018-64, 19679.722340/2018-88, 19679.722338/2018-17 e 19679.722341/2018-22, os quais foram integralmente indeferidos pela ausência de algumas Fiscais Eletrônicas de Saída da pessoa jurídica (Id. 16136869).

No caso em apreço, noto que a autoridade fiscal entendeu que crédito pretendido não seria líquido e certo, sob o fundamento de que a ausência de algumas notas fiscais de saída impedem o cálculo das quantias certas e determinadas de seus saldos de créditos de PIS/Pasep e de COFINS, porque o desconhecido teor de NF-e de Saída não localizadas pode, em tese, trazer impactos amplos à apuração e à utilização desses saldos de créditos.

Notadamente, verifico que a autoridade impetrada sequer solicitou que o impetrante apresentasse as notas fiscais de saída faltantes e sanasse as pendências atinentes ao cumprimento de uma obrigação acessória estadual, mas sim optou por fundamentar suas decisões administrativas em presunções, como o indeferimento integral dos pedidos de ressarcimento, o que não se mostra razoável.

Outrossim, é certo que após a intimação dos despachos decisórios, o impetrante apresentou as notas fiscais de saída faltantes, que ensejaram a glosa total do crédito pleiteado, com a comprovação de que todas as operações geradoras de destaque dos créditos objeto de glosa pela autoridade fiscal foram efetivamente realizadas, sendo que as inconsistências decorrentes de rupturas de sequência de Notas Fiscais de Saída, foram inutilizadas pela impetrante, situação refletida corretamente no SPED NF-e (Id. 16136871).

Assim, restou comprovada a boa-fé do impetrante, sendo que um equívoco na emissão de apenas 10 notas fiscais em um cenário em que muitas notas fiscais foram apresentadas não pode ensejar a glosa integral de todos os créditos pleiteados.

Desta feita, entendo pela nulidade dos despachos decisórios nos Processos Administrativos nºs 19679.722336/2018-10, 19679.722339/2018-53, 19679.722337/2018-64, 19679.722340/2018-88, 19679.722338/2018-17 e 19679.722341/2018-22, uma vez que o descumprimento de obrigação acessória estadual não pode ensejar a glosa integral dos créditos, sem a devida análise dos fatos geradores do direito creditório.

Destaco, por fim, que a autoridade impetrada já proferiu novos despachos decisórios nos referidos processos administrativos, em razão de decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5011119-81.2019.403.0000, sendo o impetrante devidamente notificado, assim como que os débitos já se encontram com a exigibilidade suspensa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de declarar a nulidade dos despachos decisórios proferidos nos Processos Administrativos de Ressarcimento nºs 19679.722336/2018-10, 19679.722339/2018-53, 19679.722337/2018-64, 19679.722340/2018-88, 19679.722338/2018-17 e 19679.722341/2018-22, bem como seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à emissão de decisão fundamentada acerca da legitimidade (mérito) dos créditos pleiteados, em razão da regularização da Impetrante quanto à legislação estadual relativa à inutilização de Notas Fiscais (o que já foi cumprido).

Declaro, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados aos processos de crédito nº 19679.722336/2018-10, 19679.722339/2018-53, 19679.722337/2018-64, 19679.722340/2018-88, 19679.722338/2018-17 e 19679.722341/2018-22, nos termos do artigo 151, IV do CTN e, consequentemente, que a impetrada se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança em desfavor da Impetrante relativamente a estes processos Administrativos de Crédito, até a conclusão da efetiva fiscalização do crédito pleiteado.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015567-75.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELINEUDO PEREIRA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVADA INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conceda e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante, com data retroativa a DER.

Aduz, em síntese, que, em 29/07/2019, apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1884703157, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id.26143972.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 26891555.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência para um das Varas Cíveis Federais, Id.30052323, sendo que o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal.

O pedido liminar foi deferido, Id. 30148262.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão parcial da segurança, Id. 34077380.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 29/07/2019, o impetrante protocolizou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1884703157 (Id. 24473261).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 6 (seis) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante até a impetração do presente mandamus.

Por sua vez, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante quanto ao descumprimento da liminar, é certo que não cabe a este Juízo a análise dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido, mas somente tem competência para a questão atinente à demora na análise do requerimento administrativo, o que, inclusive, já foi cumprido.

Ademais, noto que o impetrante apresentou recurso administrativo em face do indeferimento de seu benefício na data de 12/06/2020, ou seja, após o ajuizamento da presente demanda, sendo certo que ainda não transcorreu tempo hábil que justifique qualquer provimento judicial para a imediata análise de seu recurso.

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, tão somente para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1884703157, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (o que já foi cumprido).

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010183-55.2020.4.03.6100/ 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:NATHANIEL FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA DE LOURDES GOMES AMARO - SP67261
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a movimentação e saque dos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS da Autora.

Aduz, em síntese, que, em razão da pandemia do coronavírus não pode realizar suas atividades comerciais, o que ensejou a redução significativa de sua renda. Alega, contudo, que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores de FGTS no caso de calamidade pública, o que é regulamentado pelo Decreto nº 5113/2004. Acrescenta, ainda, que não deve prevalecer a Medida Provisória nº 946/2020, que somente autoriza que os trabalhadores levantem valor de R\$ 1.045,00, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a Lei nº 8.036/90 estabelece:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(...)

Assim, no ano de 2004 foi editado o Decreto nº 5.113, que determina:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012\)](#).

Por sua vez, em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, conforme se verifica a seguir:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus ([covid-19](#)), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

No caso em tela, considerando que a referida medida provisória é mais recente e específica quanto à pandemia do coronavírus, esta deve prevalecer em relação do Decreto nº 5.113/2004, que trata de forma genérica acerca de desastres naturais.

Destaco que embora se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasiona inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que incluiu a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação do valor total especificamente para o caso da autora.

Por fim, não restou comprovado nos autos que o autor foi dispensado de seu trabalho, mas sim que houve um acordo, assim como não há qualquer documento da recusa da ré na liberação do seu FGTS, motivo pelo qual a situação somente será devidamente aferida após a vinda da contestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Publique-se. Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026008-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S. A.

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDAALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDAALVIM NETTO - SP12363, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 341/1029

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017477-32.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: GESILENE IZABEL MARTINS LEITE - ME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CEF opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em 19.12.2019, documento id n.º 26370298, diante da sentença proferida em 12.12.2019, documento id n.º 25132751, com fundamento no inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alega a ocorrência de contradição, uma vez que a parte autora, embargante, vencedora da demanda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada a manifestar-se, documento id n.º 29926829, a embargada permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Considerando a procedência da ação, constato a existência de erro material na condenação da parte autora, vencedora da demanda, ao pagamento de honorários advocatícios.

Isto posto determino, para a correção do erro material acima reconhecido, que onde constou:

“(. . .) Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. (. . .)”.

Passe a constar:

“(. . .) Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. (. . .)”.

Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada.

Devolvo às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011384-82.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA LEITE RABELLO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

No caso em apreço, verifico que os vencimentos recebidos pela autora são incompatíveis com o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021210-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONTINA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF-3.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5031215-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE FRANCISCO BIAS FORTES NETO
Advogado do(a)AUTOR: GABRIEL MARCIO ALVES DE BARROS - MG115328
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem, se o quiserem, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo legal.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020474-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN GALBIATI, JUSSARA CALUZ DA SILVA CALBIATI
Advogado do(a)AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220
Advogado do(a)AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de quinze dias, conforme pleiteado pela CEF.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003516-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIFICIO SAINT PAUL'S RESIDENCE
Advogados do(a)AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de quinze dias, conforme pleiteado pela CEF.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5028216-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA VILHENA RIBEIRO
Advogado do(a)AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120
REU: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
Advogado do(a) REU: JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Acolho as alegações da autora, considerando-se que o objetivo principal da prova pericial requerida é a verificação de um *software*, o profissional indicado para realizar o trabalho deve ser da área de informática.

Reitere-se assim a intimação do perito, o qual não se manifestou até a presente data.

Caso permaneça silente, tomemos autos conclusos para substituição.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5021929-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVAN NUNES DASILVA, SANDRA FATIMA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Uma vez que a CEF não se manifestou quanto ao último despacho exarado nos autos, deverá a autora dar cumprimento ao determinado no despacho de id 27581007, indicando profissional que possa realizar a perícia nos autos.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009499-46.2018.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO BARBEZAN, ANGELICA BUENO BARBEZAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Dê-se vista à CEF do recurso de apelação interposto pelos autores, para apresentação de contrarrazões no prazo de quinze dias.
Após, remetam-se os autos à Superior Instância para julgamento.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004547-38.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDIRO PACANARO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeira o que de direito no prazo de 15 dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013569-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO HSIEH KUN TSUNG
Advogados do(a) REU: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DECISÃO

Instadas a se manifestarem, o executado requereu a prova pericial contábil, apresentando quesitos e indicando assistentes técnicos.

Foi nomeado o perito contábil João Carlos Dias da Costa, que apresentou a proposta de honorários no valor de R\$ 1.975,00 (ID 33270732).

O réu não concorda com o valor e o perito se manifesta no sentido de manter a proposta apresentada.

É o relatório. Decido.

A proposta de honorários periciais considera como valor hora técnica de R\$ 250,00, bem aquém da tabela referencial de honorários, que utiliza como hora técnica R\$ 552,69 (ID 34444858).

Inclusive, as horas para a realização da perícia contábil encontra-se razoável (total de 14 horas entre análise dos autos, levantamento e análise e redação do laudo - ID 33270732 - fl.5).

Diante do exposto, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.975,00 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais).

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030242-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: JOAO ROBERTO GENTILINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GENTILINI - SP35084

DESPACHO

ID 34429296: Ciência à exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031306-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA

DESPACHO

ID 34140055: Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023346-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ASSAN ALI SAMMOUR, FUAD ALI SAMMOUR
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

DESPACHO

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 5001740-82.2020.4.03.0000 (ID 34441579).

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014308-93.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: WALDIR DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente (ID 34176824).

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004673-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: SERGIO GREGORIO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 34442441.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017111-20.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente (ID 34449435).

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004764-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

DESPACHO

ID 34472784: Considerando que o Agravo de Instrumento nº. 5013133-04.2020.4.03.0000 encontra-se pendente de julgamento pelo E TRF3, suspendo, por ora, a apropriação dos valores bloqueado via Bacenjud (ID 33316668).

Comunique-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025596-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOHAMAD ABDALLAH FARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique o ofício requisitório nº 20200059834 para que não conste juros de mora.

Após, se nada for requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003241-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS INDIVIDUAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33597950: Tendo a União Federal tomado ciência da decisão contida no ID 32400143 em 08/06/2020, e considerando essa a data do decurso de prazo, determino a expedição dos ofícios requisitórios, sendo o primeiro no valor principal de R\$ 26.319,98 mais R\$ 412,82 referente às custas ao exequente; o segundo referente aos honorários de sucumbência no valor de R\$ 3.948,00 mais R\$ 476,98, referente aos honorários sucumbenciais aos quais a União Federal fora condenada na Impugnação, este destinado ao patrono da exequente.

Expedidos os requisitórios, dê-se vista às partes para que tomem ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006188-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SKYLINE SAO PAULO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA - SP396689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SKYLINE SÃO PAULO BAR & RESTAURANTE LTDA (atual denominação de REY CASTRO CUBAN BAR & RESTAURANT LTDA – EPP), contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar a prorrogação do recolhimento dos tributos federais até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, sem a incidência de multas moratórias ou acréscimos moratórios.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações.

Alega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas de parcelamentos de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012, haja vista que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimada a regularizar a petição inicial (ID nº 31036609), a Impetrante apresentou a petição de ID nº 31547272, requerendo a juntada de documentos, a manutenção do valor atribuído à causa e indicando como objetos da ação mandamental os tributos PIS/COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições sociais incidentes sobre a folha.

Pela decisão de ID nº 33244263, foi retificado, de ofício, o valor da causa para R\$ 397.708,02 e determinada à impetrante a comprovação da complementação das custas, o que foi atendido conforme petição de ID nº 33824965.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de ID nºs 31547272 e 33824965 e os documentos que as instruem como emenda à petição inicial.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação dos vencimentos dos tributos PIS/COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições sociais incidentes sobre a folha, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012, sem a incidência de multas moratórias ou acréscimos moratórios – juros e correção monetária.

Oportuno destacar que, poucos dias antes da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Quanto à prorrogação do recolhimento dos tributos federais devidos, a Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para “(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações”, autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de “(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido”, nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

O estado de calamidade do Decreto Estadual nº 64.879 foi sucessivamente estendido e, atualmente, tem previsão de duração até 28.06.2020, nos termos do Decreto Estadual nº 65.014, publicado em 10.06.2020:

Artigo 1º - Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, até 28 de junho de 2020, a vigência:

I - da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

II - da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor em 16 de junho de 2020.

Por sua vez, a Impetrante está sediada nesta capital (ID nº 30848948 - Pág. 4/5), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias das competências de março e abril de 2020 – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram adiados pelo prazo de três meses por determinação legal. Confira-se:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Dessa forma, em relação aos tributos supramencionados, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

No tocante ao “*periculum in mora*”, a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrematadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar que a Impetrante recolha:

(a) IRPJ, CSLL, e Contribuições Previdenciárias e destinadas a Terceiros incidentes sobre a folha nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março, abril, maio e junho de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho, julho, agosto e setembro de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos;

(b) PIS-PASEP e COFINS, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de maio e junho de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, agosto e setembro de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007050-47.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS DE JESUS SANTOS** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I – DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente seu requerimento administrativo de auxílio-doença (protocolo nº 366294020).

O impetrante informa que requereu o benefício por entender cumprir os requisitos legais, estando totalmente incapacitado para o trabalho, no entanto o requerimento não foi analisado pela autarquia até o momento da impetração, extrapolando o prazo previsto na Lei nº 9.784/1999.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária desta Subseção Judiciária, cujo Juízo declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão acerca de benefício previdenciário (ID 33446761).

Redistribuídos, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juíz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011308-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar "para determinar (a) que a Autoridade Coatora conclua no prazo de 15 (quinze) dias a análise dos Pedidos de Restituição n°s 18186.731242/2012-25 e 18186.731241/2012-81, protocolados há mais de 360 dias pela Impetrante, dando-se efetividade ao determinado art. 24 da Lei n° 11.457/07, e que (b) uma vez analisados os Pedidos de Restituição n°s 18186.731242/2012-25 e 18186.731241/2012-81, caso esses sejam deferidos pela Autoridade Coatora, seja determinada a concretização da restituição dos valores à Impetrante em igual prazo máximo de 15 (quinze) dias".

A impetrante relata que é sucessora, por incorporação, de *Telemig Celular Participações S.A.*, que havia pleiteado, com fundamento no artigo 74 da Lei n° 9.430/1996, a restituição de indébito de contribuição ao PIS e de Cofins, nos montantes de R\$ 2.716.050,46 e R\$ 21.595.690,41, por meio dos pedidos de restituição n°s 18186.731242/2012-25 e 18186.731241/2012-81, derivados de decisão judicial nos autos da ação n° 1999.34.00.037130-4, transitada em julgado em 03.02.2006, que foram regularmente habilitados perante o Fisco conforme processo administrativo n° 10166.000281/2007-46.

Assinala que, nada obstante o decurso de 7 anos desde a transmissão dos requerimentos, os pleitos de restituição ainda não foram analisados, em dissonância com o disposto no artigo 24 da Lei n° 11.457/2007 e violação aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 34298897.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante do caráter omissivo do ato impugnado, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n° 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n° 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Em seguida, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, observando no que cabível o disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Ordem de Serviço n° 9/2020, da Diretoria do Foro.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5016764-23.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) REU: TATIANA GOBBI MAIA - SP269492

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0002712-15.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANO FRANCO DA SILVA - EPP, ADRIANO FRANCO DA SILVA

DESPACHO

ID 32254061 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 29464470, 27800374 e 24742755, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000514-46.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VICENTE RODRIGUES BALTAZAR JUNIOR

DESPACHO

ID 32503792 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 29741636, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

No mesmo prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017258-82.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ORESTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELTON WASHINGTON LEITE - SP350014

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Petição ID nº 33867083 - Ciência à EXECUTADA para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5009725-38.2020.4.03.6100, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011011-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AUGUSTO CARLOS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111

IMPETRADO: COMANDO DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUGUSTO CARLOS RAMOS**, representado por sua curadora definitiva, **Lucia Regina Ramos Nunes**, contra ato do **COMANDANTE DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR**, com pedido de medida liminar para assegurar ao impetrante a manutenção dos proventos de aposentadoria como Ex-Servidor Público Federal da Fábrica Getúlio Vargas e de pensão de ex-combatente.

O impetrante informa que é beneficiário de aposentadoria como servidor público inativo da Fábrica Getúlio Vargas e de pensão de ex-combatente por meio da ação judicial nº 0000185-51.2007.4.06.6118 e que foi recentemente surpreendido por parecer do DCIPAS, para que comparecesse a OP (5ª BIL de Lorena SP) para ciência da decisão que considerou a ilegalidade de acumulação de benefícios e a consequente exclusão de um dos proventos, ou seja, a Pensão de Ex-Combatente litoral ou os proventos de Ex-Servidor Civil.

Sustenta a ilegalidade do referido ato que determinou que optasse entre um dos benefícios, por entender lícita e constitucional a cumulação, diante da natureza previdenciária de sua aposentadoria.

Deu-se à causa o valor de R\$ 16.898,12. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 34062587.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das linhas requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar.

A dicção do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias por si só deixa claro que ao ex-combatente é assegurada pensão especial inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto de benefícios previdenciários, e substitutiva de qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente:

“Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.”

No caso, o impetrante já havia sido beneficiado com a aposentadoria com proventos integrais por ter sido ex-combatente, nos termos do artigo 197, alínea “c”, da Constituição Federal de 1969 (EC 01/17.10.1969) nos termos da Portaria nº 257-GB, de 16.02.1971 (ID 33891875 e ID 33892154) e, posteriormente, lhe foi reconhecido o direito à pensão de ex-combatente do artigo 58, inciso II, da ADCT/88, nos autos da ação nº 0000185-51.2007.4.06.6118 (ID 33896344, ID 33900166), transitada em julgado em 20.07.2015 (ID 33896651).

Observa-se, outrossim, que na referida demanda discutiu-se tão somente se o autor, enquanto ex-combatente litorâneo, estava inserido dentre os beneficiários da norma da ADCT, sem incursão quanto à acumulação da pensão como benefício que já recebia.

Por sua vez, não há como se converter a aposentadoria de ex-combatente que já recebe desde 1971 em aposentadoria especial por atividade perigosa ou insalubre, tendo em vista que, conforme certidão de tempo de serviço da Fábrica Presidente Vargas (ID 33891888), o impetrante não completou o tempo necessário de serviço em condições especiais para aposentar-se nos termos da Lei nº 3.382/1958 (25 anos), mas apenas 22 anos, 5 meses e 9 dias trabalhando na fábrica de pólvora.

Dessa forma, não se revela ilegalidade no ato da autoridade impetrada que determinou ao impetrante que optasse entre uma das duas remunerações, tendo em vista que ambas advêm do mesmo fundamento, qual seja, o fato de o impetrante ser ex-combatente.

Por fim, deve-se ressaltar que a norma do ADCT tem por objetivo não deixar desamparados os ex-combatentes diante da valorosa contribuição que fizeram à defesa da nação, finalidade essa que se encontra atendida seja com a pensão concedida na forma de aposentadoria precoce nos termos do artigo 197, alínea “c”, da Constituição Federal de 1969 (EC 01/17.10.1969), seja com a pensão do artigo 58, inciso II, da ADCT/88, do que exsurge o direito a optar pelo benefício que entender mais benéfico.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Decreto a **transição prioritária especial**, nos termos do artigo 71, §5º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), diante da idade avançada do autor (**maior de 80 anos**). **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001601-31.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ORLANDO ROCHA FREIXEDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES DA SILVA - SP400996

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

DECISÃO

Busca o impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do seu recurso administrativo.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 33537359, informando que o recurso de n. 32/602.767.804-8 foi analisado, e encaminhado ao CRPS - Conselho de Recursos da Previdência social em 05/06/2020.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pelo impetrante, manifeste-se o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação do impetrante, ou no seu silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006050-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: L. E. S. B.

REPRESENTANTE: ANGELA CAROLINE SANCHES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Busca a impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada providencie a efetiva reativação do benefício com o desbloqueio dos valores respectivos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 34043458, informando que a análise do requerimento foi concluída, com a liberação dos pagamentos.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pelo impetrante, manifeste-se o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação do impetrante, ou no seu silêncio, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005858-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: J. P. S. S. S.

REPRESENTANTE: ANDREZA SANTOS SENA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARICANDUVA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J.P.S.S.S., representado por sua genitora ANDREZA SANTOS SENA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARICANDUVA - SP, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata análise conclusiva do pedido de benefício previdenciário por ele formulado.

O impetrante narra que requereu administrativamente a renovação do benefício de auxílio reclusão sob o n. 189444568-3, sendo aberta exigência no dia 02/12/19, cumprida em 04/12/19, e permanecendo sem movimentação desde então.

Deu-se à causa o valor de R\$ 4.180,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requereu a concessão da gratuidade.

Por decisão proferida em ID n. 30729114, os benefícios da gratuidade foram deferidos, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID n. 30810524).

O INSS requereu o seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (ID 30944569).

A autoridade apresentou informações no ID 28261055, aduzindo que comunicou à Gerência Executiva São Paulo Leste para análise e demais providências.

Intimada, a autoridade impetrada deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentado, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais três meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento/recurso formulado em dezembro de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo do impetrante, de protocolo nº 1506377412, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006169-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CICERA CARNEIRO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CICERA CARNEIRO DA SILVA COSTA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo, com sua remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O impetrante narra que protocolou recurso ordinário em 16/08/2019, sob o protocolo n. 44234.125684/2019-00, o qual, no entanto, ainda não foi analisado para remessa ao órgão competente, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível. Informa ainda que formulou reclamações na ouvidoria, sob os n.s CCKT38220, registrada no dia 24/09/2019 e CCKX23345, registrada em 29/10/2019, ambas sem respostas.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requeru a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 30889629, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 31264802).

Intimada, a autoridade deixou de se manifestar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após seis meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado ao órgão Julgador da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento/recurso formulado em agosto de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo do impetrante, de protocolo n. protocolo n. 44234.125684/2019-00, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014862-77.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSEMEIRE DA SILVA SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de ID n. 30954004: Cumpra devidamente a impetrante o despacho de ID n. 30800248, visto que o extrato apresentado em ID n. 30954007 não reflete o status atual do seu requerimento, não apontando sequer para o cumprimento da última exigência requerida pela autoridade impetrada, como se denota da carta de exigência de ID n. 24634897, pela qual, foi a impetrante intimada em 12/12/2019 para cumprimento de exigência até o dia 13/12/2019.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (dias), manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, demonstrando-o, em caso afirmativo, com o status atualizado de seu requerimento.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016873-79.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ARLINDO GOMES MICHAELI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARLINDO GOMES MICHAELI FILHO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de medida liminar para assegurar para que a autoridade impetrada proceda à implantação definitiva do benefício concedido em fase de recurso.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas recolhidas em ID n. 27007406.

Distribuído inicialmente perante à 7ª Vara Previdenciária, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Por decisão proferida em ID n. 29099834, foi reconhecida a incompetência do Juízo Previdenciário para conhecimento e julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

A autoridade impetrada prestou suas informações, (ID n. 29261092), informando que a decisão proferida em acórdão foi devidamente cumprida, com a implantação do benefício.

O Ministério Público Federal se manifestou em ID n. 29831137.

Redistribuído o feito a este Juízo, foi o impetrante intimado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise conclusiva de requerimento de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque, o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in “Mandado de Segurança”, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler; DJU 16.2.98, p.4.” Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício de ID n. 29261092, que informou a conclusão da análise do requerimento do impetrante, com o cumprimento do acórdão e implantação do benefício, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011430-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINADOS SANTOS PEREIRA - SP426062, BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID n. 34426362: Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005524-37.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE ROBERTO NOGUEIRA, ILDA EIKO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALLIAN - SP398597

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALLIAN - SP398597

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Diante do silêncio da ré e de não se ter recebido resposta do Sr. Leiloeiro, a fim de resguardar interesse da parte autora e de terceiros, **determino o bloqueio da matrícula nº 36.781 do Registro de Imóveis de Caraguatatuba-SP**, nos termos do artigo 214, §3º e 4º da Lei nº 6.015/73, até o deslinde do feito, impedindo a prática de novos atos registrares, salvo com autorização judicial, na referida matrícula.

Oficie-se ao Registrador para que cumpra a presente determinação.

Inde firo o pedido de cominação de astreintes, por não vislumbrar necessidade da medida coativa.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011542-45.2017.4.03.6100

AUTOR: WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ASSISTENTE: POSTO BARAO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ULISSES PENACHIO - SP174064, HELDER MORONI CAMARA - SP173150

Advogados do(a) ASSISTENTE: TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Petição ID 32517232: Considerando que já houve encaminhaento a protesto de débitos albergados pela tutela provisória concedida nestes autos anteriormente e que o Inmetro confessou ter anotado extemporaneamente a suspensão da exigibilidade (ID 20502889), ainda que não haja esclarecimento definitivo quanto a qual auto de infração se refere a nova CDA levada a protesto no Rio de Janeiro (L1309F040), por cautela, cabe a suspensão da publicidade do protesto, mormente considerando que seu valor corresponde a uma das autuações *sub judice* (AI 2782617, processo nº 111114/15).

Assim sendo, **oficie-se ao 3º Tabelião de Protesto de Títulos do Rio de Janeiro para que suspenda a publicidade do protesto nº 15/01/2020-022953, referente à CDA nº L1309F040.**

Sempre juízo, intime-se o Inmetro para que, no prazo de 10 dias, esclareça a qual processo e autuação se refere a CDA nº L1309F040.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5000353-02.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TIAGO ITIEL PEREIRA, FABIOLA KELLY DE AVILA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ITIEL PEREIRA - SP402562
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ITIEL PEREIRA - SP402562
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 34474035 - Considerando o momento atual, concedo à **RE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral e efetivo cumprimento ao despacho ID nº 33622972.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000610-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 34444771 - Aprovo o assistente técnico indicado pela parte **AUTORA**.

2- Cumpra-se o item 2 do despacho ID nº 33191790, intimando-se o Sr. Perito nomeado para estimar seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010594-35.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATUREZA EVENTOS LTDA., NATUREZA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PUBLICIDADE S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA - RS43317, HELOISA KORB BONDAN - RS97143, MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS - RS14624
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA KORB BONDAN - RS97143, MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS - RS14624
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem nos autos outros documentos que entendem pertinentes ao deslinde da ação.
- 2- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, **postergo a análise e oitiva da(s) testemunha(s)** arrolada(s) pela(s) parte(s) para após o relaxamento ou abrandamento das condições aferidas neste período de pandemia.
- Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028156-02.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REU: INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO IDORT
Advogados do(a) REU: SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE SEGUE TRANSCRITO ABAIXO O DESPACHO DE FLS. 1162 DOS AUTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 31 Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. N- 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005658-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ID 33650770: A União Federal informa a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil.

É o breve relato, DECIDO.

Nos primeiros casos em que se pleiteou a aplicação da Portaria MF n. 12/2012, em juízo provisório e decorrente exame sumário, entendi que a referida norma, editada em contexto de calamidade em determinados municípios brasileiros, seria aplicável à situação de pandemia de Covid-19 que estamos vivenciando.

Porém, **revendo aquele entendimento**, tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à dita Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo - como é a pandemia - **demandam decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira **política de Estado**, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.

Por essas razões, em juízo de retratação do art. 1.018 do CPC, **REVOGO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5015615-22.2020.4.03.0000.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002887-24.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE/CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - DE ERMELINO MATARAZZO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PEDRO CARDOSO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ERMELINO MATARAZZO SÃO PAULO/SP** [1], visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento administrativo.

Afirma haver apresentado pedido de revisão tem como escopo o reconhecimento do período laborado na empresa São Paulo Turismo S/A como sendo especial e que, diante de seu indeferimento, para melhor instruir o seu requerimento, solicitou em 19 de julho de 2018, cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 139.668.041-9.

Saliente que até a presente dada não houve análise de seu requerimento, o que, pela inércia da Administração, representa violação à Lei 9.784/1999 e ao seu direito líquido e certo.

A inicial foi instruída com os documentos.

O Juízo Previdenciário **declinou da competência** (ID 29427933) e o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, conforme relatado, encontra-se pendente de análise o requerimento protocolado em 19/07/2018, o que configura a mora da administração e causa prejuízo ao impetrante no tocante à revisão de seu benefício de aposentadoria.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento n. 44332339, protocolado em 19/07/2018, **salvo se apontar**, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] Rua Victória Simionato N° 363, Vila Paranaguá - Sao Paulo/SP, CEP: 03.808-170,

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008932-02.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA,
SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY
SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 34157098; **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Eventuais custas remanescentes pela **parte impetrante**.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005480-60.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA - ME, MILTON ALVES DA SILVA, SAMIRA MITRE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SILVA KERR - SP283445

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SILVA KERR - SP283445

DESPACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.058.656,49 em 10/2019).

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intím-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretária o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira o BNDES o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019011-45.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CLAUDIA MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025761-29.2018.4.03.6100
AUTOR: COTRALTI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ALTO TIETE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015277-18.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSORCIO FERROVIAL-TB - CONTORNO FLORIANOPOLIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS81169
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001045-44.2019.4.03.6118
IMPETRANTE: GERSON DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA - SP421599
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027750-70.2018.4.03.6100
AUTOR: MARKUS VINICIUS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009577-95.2018.4.03.6100

AUTOR: GRSA SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013433-67.2018.4.03.6100

AUTOR: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCOS GONZALES, MILTON BIGUCCI, SILMARA APARECIDA SOARES SERAGLIA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004960-28.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: LAYS CINTIA SILVA CARDOSO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (R\$ 5,32), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003836-74.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NILTON DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018116-77.2014.4.03.6100
AUTOR: MARIA LUCIA V PACIFICO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Ressalte que, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, vencida parte beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004528-32.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ENEIDA GAGETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIO HELITO JUNIOR - SP112326
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003790-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACOS VIC LTDA, CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA, BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA - ME, FERNANDO MASCARENHAS, AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogados do(a) AUTOR: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
Advogados do(a) AUTOR: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
REU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES - RJ024720

DESPACHO

Vistos.

ID 28500706 – Considerando-se as manifestações das partes (IDs 24496294 e 27987412), intime-se o perito, que, por oportuno, deverá fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica dos honorários periciais (ID 20132133).

Com a juntada dos esclarecimentos do perito, intem-se as partes.

Sem prejuízo, providencie o advogado da ELETROBRAS a juntada da procuração ad judicium, a fim de verificação da regularidade processual.

Decorrido os prazos, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência da verba pericial.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento da liquidação por arbitramento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001909-71.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Id 34242131: Encaminhe-se, novamente, o ofício expedido (Id 29214495) por **correspondência eletrônica** (e-mail) para a agência bancária destino (ag0265sp01@caixa.gov.br), afim de que o Gerente da agência cumpra a ordem judicial nele emanada, anexando os documentos comprobatórios, sob pena de incorrer às penalidades decorrentes da desobediência (art. 330 do Código Penal).

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0037480-21.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA, CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA, SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A., SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A., DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA., DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA., CRAGEA - COMPANHIA REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS ADUANEIROS, CRAGEA - COMPANHIA REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS ADUANEIROS, ELOG S.A., ELOG S.A., LACHMANN AGENCIA MARITIMA LTDA, LACHMANN AGENCIA MARITIMA LTDA, EMBRAGEN EMP BRAS DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS LTDA, EMBRAGEN EMP BRAS DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS LTDA, ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA, ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 31100557/31100558: Intimem-se as Autoras/Executadas para que efetuem o pagamento voluntário do débito, nos termos da petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, por meio de guia GRU (Guia de Recolhimento da União), que poderá ser emitida em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que as Executadas, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006952-38.2002.4.03.6100
AUTOR: MARILU CORREA GARDINAL
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECALAGO - SP119584
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010434-71.2014.4.03.6100

AUTOR: LEONARDO SIMOES DE SOUZA, SANDRA FAUSTINO DE LIMA SOUZA, CARLOS MAGNO VIANA, CASSIA REGINA PEREIRA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA CRISTINA RIERA - SP328541

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Ressalto que, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, vencida parte beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0032344-09.2004.4.03.6100

IMPETRANTE: PEMGLOBAL TRADING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLESSANDRA HELENA NEVES - SP157126

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004299-43.2014.4.03.6100

IMPETRANTE: DENISE MARIA PERISSINI DA SILVA

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6ª REGIÃO - CRP-6ª-SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiramos que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ROGERIO BADANAI - ME, ROGERIO BADANAI

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004380-21.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ELIAS ISRAEL SILVA

DESPACHO

Id 34379050: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-74.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TECTEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS PEREIRA QUINETE - SP210878
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte **impetrante** optou por exercer judicialmente seu direito de restituição de valores indevidamente recolhidos, com amparo na decisão proferida no mandado de segurança n. 0020369-77.2010.403.6100, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A **União** apresentou impugnação (ID 32213353), aduzindo que, para a correta elaboração dos cálculos, seria necessária a apresentação (i) das cópias das Guias de Informação e Apuração do ICMS, e (ii) das cópias dos balancetes contendo a apuração mensal do ICMS, para comprovação das bases de cálculo utilizadas na apuração do PIS/COFINS.

Intimada a se manifestar, a **impetrante** pleiteou a rejeição liminar da impugnação, sob a alegação de que “*está desobrigada a manter [a] guarda*” desses documentos (ID 33460892).

Pois bem

Tratando-se de documentos relacionados à questão controvertida judicialmente, cabe à **empresa** a sua guarda, a fim de comprovar os direitos que alega possuir.

Em decorrência disso, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a **impetrante** providencie a juntada dos documentos solicitados na petição de ID 32213353, a fim de possibilitar a elaboração de cálculos pela **União**.

Sem prejuízo, providencie a **impetrante**, no mesmo prazo, a juntada do inteiro teor da sentença proferida no mandado de segurança n. 0020369-77.2010.403.6100, cuja cópia não foi trazida aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

8136

REU: LUIS PEREIRA CHAVES, ROSANGELA FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) REU: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566
Advogado do(a) REU: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE LIMINAR** apresentado pelos réus, ao fundamento de que são credores da CEF em valor superior ao devido no presente feito, razão pela qual deve ser aplicado o instituto da compensação.

É o breve relato, DECIDO.

Conforme constou da decisão e ID 32743540, após a realização de audiência de tentativa de conciliação e a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a CEF informou o descumprimento do acordo entre as partes e requereu o prosseguimento do feito (ID 32374313).

Diante do noticiado, foi **deferido** o pedido liminar de reintegração de posse, contra o qual os requeridos ora se insurgem.

Pois bem.

Deveras, os réus possuem crédito em face da ré decorrente de condenação na ação indenizatória (processo n. 5012711-33.2018.403.6100). Contudo, a pretendida compensação, não pode ser acolhida, por depender da anuência da instituição financeira, especialmente porque, em consulta ao sistema processual, verifica-se ter havido, naqueles autos, determinação de levantamento de valores (documento anexo).

Nesse sentido, mantenho a decisão liminar tal como proferida, porém, como medida acautelatória, **SUSPENDO o feito por 15 (quinze) dias** para que, neste período, a CEF informe a este Juízo sobre a possibilidade de celebração de novo acordo com os réus.

Intimem-se com urgência.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013284-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JBT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a decidir.

Considerando que já houve julgamento da fase de cumprimento de sentença (ID 24663846), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007320-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 33781767) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte contrária**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002004-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SETA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP, OSWALDO CACIELLO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA - SP313344, AIRTON PEREIRA SIQUEIRA - SP216257, EMI RODRIGUES PORTO CAVALCANTE - SP337589
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA - SP313344, AIRTON PEREIRA SIQUEIRA - SP216257, EMI RODRIGUES PORTO CAVALCANTE - SP337589
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é **necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual** e também do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.0252.690.0000327-46* e da *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 21.0252.704.0000361-50* (ID 25348053 e ID 25348054 da Execução) e seus demonstrativos de evolução do débito (ID 25348057 e ID 25348058 da Execução), **os demonstrativos de evolução contratual somente foram trazidos aos autos após o oferecimento dos embargos à execução** (ID 30040462 e ID 30040468).

Diante disso, faculto à **parte embargante** o aditamento aos seus **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 25348057 e ID 25348058 da Execução).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 0018431-71.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: FIBRATERMICA ISOLAMENTO TERMICO E ACUSTICO LTDA - ME, RAULINO RIBEIRO DE NOVAIS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (fl. 36).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré** para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019408-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELICA SANCHES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante dos esclarecimentos prestados e considerando a documentação apresentada pela **parte exequente** (ID 20909740 e ss.), retomemos autos à **Contadoria Judicial**, para elaboração de parecer.

Após, abra-se vista às partes.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018726-79.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: WALTER ABIB ABUD
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, constata-se que foram juntadas as fls. **02/77, 140/186 e 189/197** do **processo n. 0018726-79.2013.403.6100**, em relação ao qual se pretende o início da fase de **cumprimento de sentença**, e as fls. **02/03, 05/170** do **processo n. 0018728-49.2013.403.6100**, que foi extinto, sem julgamento de mérito, por **litispendência**.

Pois bem

A ausência de cópias da sentença e demais decisões prejudica a apresentação de **impugnação ao cumprimento de sentença** e inviabiliza seu julgamento.

Diante disso, providencie a **parte exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das fls. que não constam nos autos, ou, ao menos, a juntada das principais peças (nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n. 142/2017) do processo n. 0018726-79.2013.403.6100.

Após, reabra-se o prazo para **impugnação**.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024497-77.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES VALENTE SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34171412/34171418: Manifeste-se a União acerca do pagamento dos honorários efetuado pelo Executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 34447504: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito por meio do RPV 20200039834 (protocolo 20200092531).

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009151-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA FRANCISCA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34450983/34450984: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pela parte beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C/JF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo aos interessados informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência de crédito da autora para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando a parte beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018808-08.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL VAZ DOS SANTOS, JOSE VAZ DE OLIVEIRA, LUIZ DE OLIVEIRA ROSA, ADELINO AMERICO DOS SANTOS, CELSO VAZ DE OLIVEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, IDAMIL PONTES, JAIR MOISES DE SA, OTAVIANO VIEIRA, WILSON ANTONIO RIBEIRO, MAURO GOMES GOES, ARISTIDES BRANCO, LUIZ DE BARROS SARU, MAURO SILVA MODESTO, JOSE NATALINO CHAGAS, ZORAIDE FOGACA DE ALMEIDA, NELSON FLORENCIO DE CAMARGO, INDALECIO SILVA MODESTO, MAURA EMILIA DA SILVA FONSECA, ANGELA FOGACA MODESTO, MARIA AMALIA PINTO, LEONIDES DE ARRUDA SOUZA, MANOEL DE SAO PEDRO, JOSE LEONE TEIXEIRA, JOAO RIBEIRO, PEDRO DA SILVA, DUARTE DOS SANTOS, JOÃO ANTUNES DA SILVA, ANTONIO SEVERINO, JOSÉ FERREIRA BRASIL, JOSE DE ALMEIDA, JOAO SOARES RODRIGUES, IZALTINO AIRES, JOSE MARIA DE ANDRADE, JOAO MORAES PRESTES, JOSE LOPES DA SILVA, ROQUE MARIANO, VITAL ANTONIO, MARIA APARECIDA SILVA, PEDRO FOGACA DA SILVA, VICENTINA BARROS RIBEIRO, BENEDITO FRANCISCO RIBEIRO, JOSE DE SOUZA, PEDRO JOSE DE ANDRADE, JOAO ALVES, JOSE FAGACA, ALZIRA TRISTAO AIRES, ANTONIO S CATARINO, JOSE EUCLIDES DE SOUZA, DIRCE FRANCISCO, JOSE AZEVEDO DAYTAS, JULIETA MARIA MIRANDA, BENEDITO JOSE DE ANDRADE, SALVADOR DE BARROS, EZIQUIL ROBERTO DO NASCIMENTO, LUIZ ROBERTO, EUCLIDES ANTUNES, ANTONIO ANTUNES, OSVALDO ANTUNES MOREIRA, ANTONIO JACINTO LEITE, GUMERCINDO XAVIER LEME, IZALTINO AYRES, PAULO DE SOUZA, ANISIO ROBERTO, ANTONIO FONSECA, ROGERIO ANTUNES PINTO, FRANCISCO LEITE, ANTONIO DE SOUZA, DURVALINA FERNENDES DE LIMA, LUCIDIO DA SILVA, SEBASTIAO BORGES DA SILVA, ABMAEL REZENDE DA SILVA, LUIZ BATISTA TOLEDO, JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34469074/34469075: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados no presente feito.

Ressalto que o levantamento dos valores poderá ser feito pelos beneficiários diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C/JF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência de crédito do autor para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011542-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ALBERTO NEVES DE SALES
Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE DE SOUZA GONZATTO - SP387429
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação indenizatória proposta por ALBERTO NEVES DE SALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Porém, no presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Tratando-se de competência absoluta, ela não se prorroga.

Ante o exposto, declaro a **incompetência** deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024674-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA, CMM - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO EIRELI - EPP, MARIO LUIZ NOVENTA, NALCO BRASIL LTDA., PEDREIRA SANTA TERESA LTDA, SORVEMEL DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA - ME, SPLASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TEXTIL JOKANA LTDA - EPP, VILLA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP, PAULO ROBERTO ARAUJO DE CARVALHO
SUCEDEDOR: TEXTIL JOKANA LTDA - EPP
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, **altere-se** a denominação social da empresa NALCO DO BRASIL LTDA para **ECOLAB QUÍMICA LTDA**.

Pede PAULO ROBERTO ARAÚJO DE CARVALHO a alteração no polo ativo da execução por ser sucessor de TEXTIL JOKANA LTDA-EPP (ID 27540924).

Intimadas, as executadas **discordaram** do pedido de substituição processual. Afirma a ELETROBRÁS que deve haver a manifestação da UNIÃO, pois cabe a ela verificar se a empresa cedente é devedora de débitos fiscais (ID 32602049), à vista do que dispõe o art. 109 do CPC (ID 33042633).

DECIDO.

Como é cediço, o art. 109, § 1º do CPC determina que o adquirente ou cessionário não poderá intervir em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, **sem que o consinta a parte contrária**.

Contudo e considerando tratar-se de cumprimento da sentença (fase de execução), tenho que deve ser aplicado o regramento próprio do **art. 778, § 1º, III, do CPC, que permite ao cessionário promover a execução**, quando o direito resultante do título executivo lhe tiver sido transferido por ato entre vivos. O § 2º do mesmo artigo preceitua que a sucessão prevista no § 1º, **independe de consentimento do executado** (negritei).

Nesse sentido, é o entendimento tanto do E. Superior Tribunal de Justiça como do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SÚMULA 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE SUMULAR. DEVIDA IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. ART. 567, II, DO CPC. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.091.443/SP.

1. A alegação da agravante quanto à inviabilidade de conhecimento do apelo nobre em decorrência de incidência da Súmula 283/STF reveste-se de inovação recursal, porquanto, em nenhum momento, foi suscitada nas contrarrazões do recurso especial, configurando manobra amplamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte, pois implica reconhecimento da preclusão consumativa. 2. Ademais, inaplicável o óbice apontado. Primeiro, porque "o exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito" (EDcl no REsp 705.148/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011). Segundo porque o recurso tratou de impugnar todos os fundamentos do acórdão, deixando claro que a cessão de crédito legítima o cessionário a habilitar-se no processo de execução. 3. As instâncias ordinárias indeferiram o pedido formulado pela recorrente de substituição processual decorrente da cessão de crédito, entendendo que a "disposição expressa no artigo 567, II, do CPC, deve ser aplicada em consonância com o art. 42, § 1º, do CPC, ou seja, como regra, deve haver anuência do executado". 4. O entendimento não espelha a jurisprudência do STJ, firmada inclusive em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de ser aplicável, na execução, o art. 567, inciso II, do CPC, que concede ao cessionário o direito de promovê-la, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo código. REsp 1.091.443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, julgado em 2/5/2012, DJe 29/5/2012. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1412536/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015).

TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA MORATÓRIA. AFASTADA. CESSÃO DE CRÉDITO. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO. SUCESSÃO. CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA DA PARTE ADVERSA. DESNECESSIDADE. CÁLCULO. ERRO MATERIAL. ERRO ARITMÉTICO EVIDENTE. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação para a rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada.

2. Verifica-se a validade da cessão dos direitos creditórios, os quais foram devidamente registrados, revestindo-se, portanto, das solenidades previstas nos artigos 286/288 do Código Civil de 2002. 3. Embora se exija a aquiescência da parte adversa para fins de ingresso do cessionário na fase de conhecimento, a teor do art. 109, § 1º, do CPC, tal disciplina não se aplica à fase executiva, tendo em vista a existência de regramento próprio (art. 778, § 1º, III, do CPC). Afigura-se cabível a sucessão do exequente originário pelo cessionário independentemente da concordância do executado. Precedentes. 4. Em sede de cumprimento de sentença, o erro aritmético evidente é passível de retificação, de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo. Precedentes. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Por todo o exposto, determino a **substituição do polo ativo** para que conste como coexequente PAULO ROBERTO ARAUJO DE CARVALHO, sucessor de TEXTIL JOKANA LTDA-EPP.

Decorrido o prazo recursal, manifeste-se as partes sobre a NOVA estimativa dos honorários periciais no valor de **RS15.263,00** (ID 30348575), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a ELETROBRÁS informar se persiste a sua discordância ID 27815940.

Com a **concordância** das partes, providencie a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS o pagamento antecipado da verba pericial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão do REsp nº 1.274.466/SC (submetido ao rito dos recursos repetitivos), podendo efetuar o pagamento em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar como corretas as contas elaboradas pela parte exequente.

Cumprido e considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, bem como da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para a designação da data de início dos trabalhos periciais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007151-55.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS
Advogado do(a) SUCEDIDO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) SUCEDIDO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

DESPACHO

Vistos.

ID 32197529: **Assiste razão** à ELETROBRÁS.

A iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.147.191/RS, em 14/03/2015, submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e Resolução STJ nº 8/2008, segundo os quais tais sentenças se submetem inafastavelmente à **necessidade de liquidação do julgado**, uma vez que a apuração do montante devido não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetárias aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada.

Assim, com fundamento no art. 510 do CPC, **determino a realização de perícia contábil** para a apuração dos valores devidos. Nomeio perito o contador Alessio Mantovani Filho, registro 150354 (CRC/SP), cadastrado no sistema AJG do TRF3, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 465) a contar do início dos trabalhos.

Antecipação dos honorários periciais a cargo das ELETROBRAS, conforme decidido no REsp n. 1.274.466/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

No mais, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aliados à inexistência de vedação legal, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, como forma de participação no procedimento de liquidação da sentença por arbitramento (CPC, arts. 510 e c.c 465, parágrafo primeiro).

Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de seus honorários, currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (parágrafo 2º, art. 465, CPC).

Retifique-se a classe processual para "Liquidação por Arbitramento".

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026949-23.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REU: TALITA GALDINA OLIVEIRA, IVAN GALDINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno **negativo** da carta de citação de Talita Galdina Oliveira (ID 29214459), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a comé, em razão do abandono.

No silêncio, intime-se pessoalmente a instituição financeira para dar cumprimento a esta decisão em 05 (cinco) dias, em conformidade com parágrafo 1º do art. 485 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013545-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIM CELULAR S.A., TROUW & FRAGA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, CLARA ANNARUMMAROCHA GONCALVES - RJ187956, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, BEATRIZ FERREIRA CABRAL DOS SANTOS - RJ206027
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34372713: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010922-41.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROVIG - FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO AZEVEDO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS EDUARDO SCHOUERI

DESPACHO

Id 34375195: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020454-94.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 34378054: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019295-22.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IND BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTD
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34201363: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004919-60.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DIAS ARELLO - SP255643, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34443903: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito por meio do RPV 20200040809, protocolo 20200075276 (*ressarcimento das custas judiciais*).

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pela parte beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C/JF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo à interessada informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Após, arquivem-se (sobrestados), em aguardo à liquidação do Precatório 20200040800, protocolo 20200075275 (*honorários sucumbenciais*), para oportuna ciência das partes e extinção da execução.

As partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do TRF 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034832-29.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34444831: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito por meio do RPV 20200040716 (protocolo 20200093217).

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pela parte beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C/JF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo à interessada informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005096-48.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO, ORLANDO RIBEIRO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34445640: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento dos honorários sucumbenciais requisitados no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pela beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo à interessada informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade de sociedade de advogados depende da demonstração pelo beneficiário da condição de sócio (CPC, art. 85, § 15).

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000318-55.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008, CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34446758: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento dos honorários sucumbenciais requisitados no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pela beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo à interessada informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade de sociedade de advogados depende da demonstração pela beneficiária da condição de sócia (CPC, art. 85, § 15).

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Após, arquivem-se (sobrestados), emaguardo à liquidação dos Precatórios expedidos nos autos, para oportuna ciência das partes e extinção da execução.

As partes podem acompanhar o processamento das requisições no site do TRF 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0906329-08.1986.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

EXECUTADO: ALICE BERNARDES CASTANHO
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA FERREIRA DINIZ - SP46335, ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, MARCELO AYRES DUARTE - SP180594

DESPACHO

Vistos.

ID 33168400 – DEFIRO o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela EDP.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021760-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINEI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34452163: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002638-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDE ALVES FELIPE, ARI TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34044307: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito por meio do RPV 20200022472 (protocolo 20200093206).

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pela beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo à interessada informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Após, arquivem-se (sobrestados), emaguardo à liquidação do RPV 20200059151, protocolo 20200106409 (*honorários sucumbenciais*), para oportuna ciência das partes e extinção da execução.

As partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do TRF 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027380-75.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA, D&PL BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

ID 31434590 – DEFIRO o pedido de dilação de prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela UNIÃO.

Após e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011831-97.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., COFIPE VEICULOS LTDA, DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., LESTE PARTICIPACOES S/A, PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA, TIETE VEICULOS S/A.
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34457177/34457183: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pelas beneficiárias diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C/JF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo à parte interessada informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando a parte beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Aguardar-se a manifestação da exequente PARCO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 59.889.006/0001-04, nos termos do despacho retro, sob pena de cancelamento da requisição n. 20200022397 (ID 29442213).

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008927-12.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FLORENCIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA - EPP, CHENG DONGLAN
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS CORREIA BEZERRA - SP192449
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, providencie a executada CHENG DONG LAN (sócia administradora da empresa FLORENCIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA EPP) a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação e considerando o pedido do INSS (ID 33161761), intime-se a referida executada para que efetue o pagamento voluntário do débito de **RS7.277,24** atualizado em junho/2020, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34204855: Solicite-se informação ao PA TRF3 (ag. 1181, CEF - ag1181sp01@caixa.gov.br) acerca do cumprimento ao Ofício ID 33239876, encaminhado via correio eletrônico em 08/06/2020.

ID 31089248: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito por meio do RPV 20200021877 (protocolo 20200078101). Expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) solicitando a transferência eletrônica dos honorários sucumbenciais liberados, em favor da sociedade Costa Rui Sociedade de Advogados, CNPJ 14.965.648/0001-07, da qual o advogado beneficiário é sócio, nos termos em que requerido (ID 34402098).

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0077658-76.2003.4.03.0000 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34385376: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011144-28.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: J.G. MANZANO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DA SILVA - SP187024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Id 34218519: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010839-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAEN DAGAZIO - SP262288
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por JULIANA SILVA DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, buscando provimento jurisdicional que determine a registro/inscrição da Autora junto ao órgão de Classe, como técnica contábil.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Tratando-se de competência absoluta, ela não se prorroga.

Ante o exposto, declaro a **incompetência** deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018130-61.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO SERGIO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DESPACHO

Id 34331794: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Como retorno dos ofícios expedidos, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021511-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADHEMAR LEITE CAVALCANTI, ANTONIO FERRAZ CORREA, DALEL SFAIR, ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI, ANTONIO CARLOS RIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CIBELLI RIOS - SP114398, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

DESPACHO

Id 34280247: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026349-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PQ SILICAS BRAZIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF - SP242969, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34282634: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Como resposta do ofício cumprido, nos termos do despacho Id 33340850, providencie a parte autora o depósito complementar conforme requerido pela União (ID 26539877), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da tutela concedida.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001609-82.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636
REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 32697056: Concedo à União o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação acerca da conversão em renda efetuada (ID 31728703/31728714).

2. ID 29457701/29457704: Intime-se a Executada (REALITY CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP) para que efetue o pagamento voluntário do débito, nos termos da petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

3. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

4. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

5. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002246-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANTAS CORREA - SP171711
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **JOSÉ DIAS DE CAMPOS FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “o cancelamento dos protestos dos débitos inscritos em dívida ativa”.

Alega o autor, em suma, que fora “surpreendido com uma gama de protestos que tiveram origem na Dívida Ativa da União” e que, “aparentemente, esses débitos podem ter ligação com a empresa **IAC DO BRASIL, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, empresa esta de onde o autor retirou-se como sócio no ano de 2.000”.

Sustenta que toda e qualquer pretensão da União de “cobrar uma dívida tributária cai por terra, considerando que foi fulminada pela prescrição de 5 (cinco) anos”.

Como pedido final, “requer seja julgada **PROCEDENTE** a presente ação, culminando com a declaração de inexistência de débito e anulação dos títulos extrajudiciais”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 28503593).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 31475515). Como preliminares, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que “o autor reside em área urbanisticamente valorizada deste Município” e impugna o valor da causa, já que a soma dos valores dos débitos tributários totalizam a quantia de **RS 389.334,38** (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos).

No mérito, alega que as CDA's ns. 80.3.08.000958-77, 80.4.08.004159-41, 80.6.08.021917-94 e 80.7.08.005902-14 integram o objeto da execução fiscal (EF) nº 0001933-52.2009.4.03.6182, na qual fora indeferido o redirecionamento da cobrança para a parte Autora, “tendo tal Respeitável Decisão vindo a ser reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região (TRF3) quando do julgamento do agravo de instrumento (AI) nº 0020152-64.2011.4.03.0000, que ora ostenta caráter definitivo”.

Já em relação às CDA's ns. 21.4.96.000035-90, 21.5.98.000232-07, 21.5.99.000357-54, 21.5.99.000354-01, 21.5.99.000356-73, 21.5.99.000355-92, 21.5.99.000358-35, 21.5.99.000352-40, 21.5.99.000353-20 e 21.5.98.000233-98, afirma a União Federal que são de obrigações que estão sob administração Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amazonas - PFN/AM.

Instado a se manifestar acerca das preliminares (ID 31525146), o autor apresentou réplica (ID 32691558).

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decido.

REJEITO a impugnação da concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois a simples e genérica afirmação de que o autor “reside em área urbanisticamente valorizada deste Município” não constitui fundamento suficiente para a sua revogação.

ACOLHO, de outro lado, a impugnação ao valor da causa, que deve, de fato, corresponder ao benefício econômico pretendido, já que o somatório dos débitos tributários objeto da presente ação anulatória perfaz a quantia de **RS 389.334,38** (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), devendo o autor retificar o valor da causa.

Passo à análise do pedido de tutela.

Para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito e o risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

No presente caso, alega o autor que os débitos inscritos em dívida ativa estão extintos pela ocorrência de prescrição.

Contudo, o reconhecimento da prescrição de débitos tributários em sede de cognição sumária, revela-se temerária, haja vista as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, ainda mais considerando-se que a execução foi redirecionada ao autor, tendo sido essa possibilidade admitida pelo E. TRF3, conforme informa a ré em sua contestação.

Não bastasse, sabe-se que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de **presunção de liquidez, certeza e exigibilidade**, atributos que somente podem ser ilididos por meio de uma ampla dilação probatória que pode se dar ao longo da tramitação do processo.

Importante destacar, ainda, que alguns dos débitos tributários, aqui objurgados, foram levados a protesto em **novembro de 2019** e a presente demanda proposta em fevereiro de 2020, o que torna ao menos questionável o requisito do perigo da demora.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Providencie o autor a **ADEQUAÇÃO** do valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de retificação de ofício, nos termos do §3º, do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Após, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003920-34.2016.4.03.6100

AUTOR: GLEYCE KELLY SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS - SP143368, KELLY BARBOSA DOS SANTOS CEZARIO - SP366917, RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP337879

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006209-78.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ALFREDO SOARES DE SOUZA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriamo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004487-02.2015.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE QUEIROZ BARBOSA NETO - SP308958, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: MARCA AMBIENTAL LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA - ES10978, CRISTINA DAHER FERREIRA - ES12651, FELIPE AUGUSTO FRANCO FABRES - ES23742

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriamo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, venham conclusos para homologação do acordo ID 34368834.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023436-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: HELIO SINISCALCHI JUNIOR

Advogado do(a) REU: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação monitoria**, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **HELIO SINISCALCHI JUNIOR**, objetivando o recebimento da importância de **RS 77.436,82** (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizada para outubro de 2017.

A **instituição financeira** afirma que houve solicitação de **empréstimo bancário** pela **parte ré** e, diante de seu nadimplemento, pleiteia em juízo o pagamento da dívida.

Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o **réu** opôs **embargos monitorios** (ID 11458652), pleiteando a restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente, diante da aplicação de taxa de juros acima do limite legal e sua capitalização indevida, além da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos.

A **CEF** apresentou **impugnação** (ID 16673532), requerendo a rejeição liminar dos embargos monitorios, à vista da não apresentação, pela **parte embargante**, de demonstrativo com o valor que o entende devido. No mérito, pleiteou a **improcedência dos embargos**, considerando a correta aplicação dos encargos contratuais.

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 24312193), para intimar a **CEF** a apresentar o demonstrativo de evolução contratual e esclarecer qual o fundamento para a elaboração de cálculos com a substituição da comissão de permanência por outros encargos.

Em resposta (ID 25130697 e ss.), a **instituição financeira** trouxe aos autos a documentação solicitada e informou que substituiu a comissão de permanência "*para atendimento às súmulas do STJ 30, 294, 296 e 472*".

Intimada para aditar seus embargos monitorios, a **parte ré** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui cerceamento** de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

De todo modo, caso se faça necessário, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior.

Afasto a preliminar suscitada pela CEF, uma vez que, embora tenha deixado de apontar o valor que entende como correto, o excesso do valor da dívida não esgota a defesa apresentada pelo réu embargante, que se volta, ademais, à discussão da legalidade de cláusulas contratuais.

Passo, então, ao exame do mérito.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência dos embargos monitorios. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da *"pacta sunt servanda"*, como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pelo réu embargante quanto à existência de cláusulas abusivas.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário 592.377, [1] o plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (destaques inseridos).

Pois bem

Da análise dos documentos apresentados pela instituição financeira, não é possível concluir que o réu tenha sido comunicado acerca da possibilidade de capitalização dos juros. Além de não haver disposição expressa no Contrato de Relacionamento (ID 3377411), nem nas Cláusulas Gerais (ID 3377412), também não há qualquer informação a respeito das taxas cobradas que pudesse levar à aplicação do disposto na Súmula 541 do STJ.

Disso decorre não ser possível a capitalização mensal de juros quanto aos valores contratados via Crédito Direto Caixa - CDC, conforme, aliás, tem entendido o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. (...) 12. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal. 13. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual." 14. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596). 15. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 16. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 17. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data, mas não houve previsão de capitalização mensal dos juros, razão por que deve ser afastada. 18. Apelação parcialmente provida para afastar a capitalização de juros.” (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002847-70.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 12/06/2018, e-DJF3 22/06/2018, destaques inseridos).

Entendo, todavia, que diante da inexistência de má-fé por parte da CEF, não há que se falar em devolução de valores em dobro requerida pela parte ré, consoante entendimento assente no E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE TÍTULO VENCIDO. COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AFASTAMENTO.

[...]

5. Hipótese em que a instituição financeira demandada não demonstrou a existência de prévia pactuação para fins de cobrança da Tarifa de Manutenção de Título Vencido, decorrendo daí a sua ilegalidade.
6. A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor, o que não se verifica no caso em apreço.
7. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ. Terceira Turma, REsp 1626275/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 04/12/2018, DJe 07/12/2018, destaques inseridos).

Por sua vez, em relação ao percentual contratado, o E. STJ já decidiu que *“nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano [...], sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado”*. [2]

E, no presente caso, tem-se que o percentual de 5,5% ao mês é compatível com a taxa praticada no mercado, conforme demonstra o Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), [3] do Banco Central do Brasil.

Afinal, para o mês de abril de 2016, a taxa média de juros aplicada ao crédito pessoal não consignado oferecido a pessoas físicas (código 25464), foi de 7,21% ao mês. Assim, considerando tal parâmetro, nota-se que a taxa de juros praticada pela CEF foi, na realidade, inferior àquela praticada pelo mercado.

Diante do exposto, tenho que a taxa de juros praticada mostra-se plenamente aceitável e em conformidade com as normas do mercado financeiro.

COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da taxa de comissão de permanência é admitida, desde que não cumulativa com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”. - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa”. (STJ. AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

“CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido”. (STJ. AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472, segundo a qual: “[a] cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual” (destaques inseridos).

Ou seja, caso pactuada a incidência de comissão de permanência, até o vencimento do contrato, o débito poderá ser acrescido dos juros remuneratórios e demais encargos contratualmente ajustados. No entanto, após a inadimplência, a dívida deverá ser atualizada tão somente pela comissão de permanência, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

Pois bem

Nas Cláusulas Décima Quarta e Décima Quinta do Contrato de Crédito Direto Caixa (ID 3377412), restou estabelecido que:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No caso de imp puntualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme segue:

Parágrafo Único: Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade. A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Caso a CAIXA venha a lançar m]ao de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) CREDITADO(S) pagará(ão) ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato e responderá(ão) também pelas despesas extrajudiciais proporcionais à sucumbência e honorários advocatícios estabelecidos judicialmente”.

Todavia, nos cálculos apresentados pela CEF, a **instituição financeira** indicou a ressalva de que “os cálculos contidos na planilha **excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ**” (ID 3377410, destaques inseridos).

Tem-se, assim, que, em vez de elaborar cálculos com base no contrato firmado entre as partes, fazendo incidir a comissão de permanência pactuada, a **CEF, de forma unilateral e sem qualquer fundamento, resolveu aplicar outros encargos**, quais sejam: juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Se a intenção era adequar os cálculos à jurisprudência do STJ, como alega a CEF (ID 25130697), bastava ter afastado a incidência da taxa de rentabilidade e da multa contratual, mantendo a aplicação da **comissão de permanência**. Até porque parece improvável que a aplicação isolada da **comissão de permanência** seja mais onerosa do que a aplicação conjunta de **juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual**, como propõe a CEF.

Diante disso, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reportado acima, tenho que, **após a inadimplência, deve incidir apenas a comissão de permanência** sobre o valor da dívida, sendo **afastados quaisquer outros encargos** (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, IOF, multa e etc.).

Ante todo o exposto, **ACOLHO**, em parte, **os embargos** opostos e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, condenando o **rêu embargante** ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado pelos índices utilizados pela **parte autora, afastando-se (i) a capitalização dos juros remuneratórios** no período de adimplemento, e (ii) a **cobrança de quaisquer outros encargos, além da comissão de permanência** (correspondente à taxa de Certificado de Depósito Interbancário), a partir do inadimplemento.

Diante da **sucumbência recíproca**, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas, além dos honorários advocatícios da parte adversa.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] AgRg no REsp 755.124, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 07/12/2010, DJ 04/02/2011.

[3] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 18.05.2020).

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029578-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVANA SCHOSSLAND
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON AGNOLETTI JUNIOR - SP117005

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

SILVANASCHOSSLAND - CPF: 060.904.178-90

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 10.850,01 em 01/2017)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

- 3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.
- 5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.
- 6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
- Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.
- Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.
- 8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
- 9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
- 10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.
- 11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.
- 13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
- 14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
- Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006458-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIACOMO COZZETTI NETO, GIACOMO COZZETTI NETO, GIACOMO COZZETTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 30543946/30544160: Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).
2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.
3. Oferida impugnação pela CEF, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.
4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acréscido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).
- Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017724-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARANI VEICULOS LTDA, PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 32293779: Expeça-se ofício à CEF (ag1181sp01@caixa.gov.br) solicitando a transferência eletrônica do valor liberado do requisitório RPV n. 2020023581 (ID 31976148) em favor da empresa PIAZZETA, RASADORE ZANOTELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Cumprida e considerando a manifestação da UNIÃO ID 32680047, intime-se a parte exequente CARANI VEÍCULOS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência a parte beneficiária.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000234-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VETOR S/ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Tal como já decidido outrora (Id 23894153), considerando a incontroversa sobre os valores depositados nos autos, defiro o levantamento em favor da parte autora da quantia total depositada na conta judicial nº 0265.005.86414592-9.

Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a providência, observando-se os dados bancários informados na petição Id 33147242.

Encaminhe-se o ofício a ser expedido por **correspondência eletrônica** (e-mail) para a agência bancária destino (ag0265sp01@caixa.gov.br), que deverá responder ao Juízo no **mesmo e-mail**, dando conta do cumprimento integral da ordem, anexando os documentos comprobatórios.

Após, dê-se ciência às partes.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se, com urgência

São PAULO, 9 de junho de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013807-91.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIVIA DIAS GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VALDIVIA DIAS GUEDES** em face do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o **procedimento administrativo de Amparo Assistencial ao Idoso - LOAS**, relativamente ao **protocolo de requerimento nº 1482082406**, feito em 29/07/2019. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido no Id. 23477488. Foi, ainda, deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora não prestou informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal.

O feito foi distribuído, primeiramente, perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo sido declinada competência para uma das Varas Cíveis Federal de São Paulo (Id. 30799969).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o pedido de concessão do benefício de prestação continuada ao idoso foi realizado em **29/07/2019** (Id. 22936480). Todavia, passados mais de **11 meses**, o pedido administrativo ainda não foi analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise e conclusão dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias para a adoção das medidas necessárias ao encaminhamento do recurso especial em questão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar que a autoridade coatora adote as medidas necessárias à análise definitiva do **pedido administrativo de concessão de benefício de prestação continuada ao idoso, protocolo de requerimento n.º 1482082406**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Custas na forma da lei.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, à luz do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008882-95.2019.4.03.6104 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS ROGERIO DA CUNHA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUÍS ROGÉRIO DA CUNHA VIEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO PAULO – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, relativamente ao protocolo de requerimento nº **648065561**, feito em **04/11/2019**. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 29193965).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada se manifestou no Id. 29636173, informando que o pedido administrativo foi encaminhado para análise e demais providências, com o requerimento de documentos ao impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INTERESSE DE AGIR

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo inpeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha sido analisado o pedido administrativo apresentado pelo impetrante, a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente. - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada. - A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes. - Remessa oficial desprovida” (TRF3, ReeNec 0007660-13.2014.4.03.6183, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359633, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). Grifou-se.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o impetrante apresentou **pedido administrativo de concessão de benefício assistência à pessoa com deficiência**, na data de **04/11/2019** (Id 25966058). Todavia, passados mais de **07 meses**, o pedido administrativo ainda não havia sido analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, haja vista que ainda não houve a conclusão de seu processo administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do **pedido administrativo para concessão de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 648065561, no prazo de 10 dias, desde que não haja a necessidade de prática de ato de atribuição da parte impetrante.

Custas na forma da lei.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003673-68.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELICA MATHIAS DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO - SP167658
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO / OESTE

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

ANGELICA MATHIAS DE FREITAS VEIGA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Oeste, pelas razões a seguir expostas.

Afirma a impetrante que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo para concessão de auxílio doença, em 22/07/2019.

Aduz que o pedido foi devidamente instruído, mas que não ainda não foi julgado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada decida o recurso administrativo apresentado por ela, e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 29742718.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, ao se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de auxílio doença, em 22/07/2019, ainda sem conclusão (Id 29660445).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há quase um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo nº 480487734, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011402-06.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITOR RENAN NEVES PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I - COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI

DECISÃO

VITOR RENAN NEVES PAULO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional Sudeste I – Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos SRI do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de benefício NB630.492.377-9, em 29/11/2019, sob o nº 473444388.

Alega que seu pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada dê imediata continuidade ao seu recurso administrativo, e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, ao se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso administrativo contra o indeferimento de seu benefício de auxílio doença, em 29/11/2019, sem que fosse concluído até o momento (Id 34363895 e 34363898).

Comefeito, comprovada a data de paralisação do processo, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo nº 473444388, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003124-58.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS CELSO DA CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

CARLOS CELSO DA CUNHA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante que apresentou pedido de concessão de aposentadoria, que foi indeferido, tendo, então, apresentado recurso ordinário, em 10/08/2018, sob o nº 44233.665779/2018-82.

Alega que seu pedido foi julgado favorável a ele, mas até o momento não foi dado mais nenhum andamento ao processo em questão.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada dê imediata continuidade ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria e os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo por força da decisão Id 32833006.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, ao se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso administrativo contra o indeferimento de concessão de aposentadoria, ao qual foi dado parcial provimento para gerar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 09/10/2019, sem que fosse tido nenhum outro andamento depois disso (Id 29164519 e 29164517).

Como efeito, comprovada a data de paralisação do processo, há mais de oito meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo nº 44233.665779/2018-82, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004306-37.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMIR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ADEMIR RODRIGUES** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que encaminhe, para o órgão julgador, o **recurso administrativo apresentado em razão de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **1989422088**, feito em **04/10/2019**. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido, bem como os benefícios da justiça gratuita (Id. 29865328).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada se manifestou no Id. 31353499, informando que o requerimento de recurso administrativo pertencente ao impetrante encontra-se aguardando análise de atividades especiais desde 14/04/2020.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INTERESSE DE AGIR

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha sido dado andamento ao recurso administrativo apresentado pelo impetrante, a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente. - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada. - A despeito da outorga da aposentadoria postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes. - Remessa oficial desprovida” (TRF3, ReeNec 0007660-13.2014.4.03.6183, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359633, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). Grifou-se.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. ”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o impetrante apresentou **recurso contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**, na data de **04/10/2019** (Id 29821984). Todavia, passados mais de **05 meses**, o recurso administrativo ainda não havia sido analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

A autoridade impetrada informou que o recurso encontra-se aguardando análise de atividades especiais desde 14/04/2020. Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, pois, sem que tenha sido apresentada motivação na demora para o **encaminhamento e conclusão do recurso administrativo ao órgão julgador**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para ratificar integralmente a liminar concedida.

Custas na forma da lei.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003885-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SG TECNOLOGIA CLÍNICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

SENTENÇA

SG TECNOLOGIA CLÍNICA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo (CORE/SP)**, pelas razões a seguir expostas.

Afirma a impetrante que se dedica à comercialização de instrumentos e materiais importados para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, mantendo registro junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Aduz que não representa comercialmente outras empresas, contudo, a autoridade impetrada vem exigindo seu registro junto ao referido conselho, razão pela qual, durante um período, manteve responsável técnico e registro perante o mesmo.

Alega que, em janeiro de 2020, recebeu um boleto de cobrança das anuidades de 2015 a 2019, bem como a de 2020. Aduz que o cancelamento do seu registro foi condicionado à alteração de seu contrato social.

Sustenta não possuir atividade principal vinculada ao CORE/SP, não sendo obrigada a manter o registro perante o mesmo, sendo inexigível o duplo registro.

Pede, por conseguinte, a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de negar o cancelamento do registro e da anotação de responsabilidade técnica, bem como para que se abstenha de autuá-la, pelo não pagamento de anuidade ou pela ausência de profissional inscrito no referido conselho.

A liminar foi concedida no Id. 29557277.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 29993661. Sustenta que, se constar no objeto social da pessoa jurídica a previsão de que a mesma exerce a atividade de distribuição ou representação, é obrigatória a sua inscrição no respectivo Conselho Regional dos Representantes Comerciais, bem como que, uma vez feito o registro, este somente poderá ser cancelado quando referidas atividades forem excluídas do contrato social. Assim, não é possível o cancelamento do registro da impetrante nos quadros do CORE/SP, tendo em vista que a mesma mantém em seu objeto social atividades que ensejam sua inscrição no Conselho. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que o registro ocorrerá em função da atividade básica desenvolvida ou em função dos serviços prestados pela empresa:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A Lei nº 4.866/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, em seu art. 1º, por sua vez, estabelece:

“Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.”

Portanto, como se observa, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar.

No caso em questão, a parte impetrante insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Representantes Comerciais de São Paulo – CORE/SP, sob o argumento de que sua atividade fim não está ligada às aquelas fiscalizadas pelo mesmo.

De fato, de acordo com o contrato social da parte impetrante, seu objeto social é o comércio, importação, exportação, transporte, armazenagem e distribuição de produtos e equipamentos para as áreas químicas, diagnósticas *in vitro* e por imagem farmacêutica, médica, odontológica, hospitalar e de biologia molecular, bem como locação de equipamentos para análises clínicas, entre outros (Id 29489737 – p. 2).

Apesar de constar, em seu objeto social, a representação de produtos nacionais e estrangeiros, essa não é sua atividade principal. Como se observa, a atividade básica da impetrante não está relacionada ao CORE, já que, como mencionado, ela diz respeito ao comércio e distribuição de produtos da área médica.

Não há, pois, necessidade de registro e acompanhamento de representante comercial, como pretende a autoridade impetrada.

Ademais, como salientado pela impetrante, ela mantém registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, em razão de sua atividade fim, não estando obrigada a manter registro em outro Conselho (Id 29489744).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, “no caso vertente, a apelada possui como atividade central, conforme cláusula 3ª de seu contrato social acostado às fls. 191/200 dos autos, “... a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como cotista, acionista ou sócia.” (fl. 194), atividade esta que não guarda relação com as definidas na Lei nº 4.769/65. Com efeito, o fato de uma empresa ser ou não uma holding não é determinante para fins de registro junto ao Conselho Regional de Administração. Tal excepcionalidade, destarte, afigura-se prescindível ao deslinde da presente controvérsia, centrada que está na verificação da atividade básica desenvolvida. Como não se encontra a empresa constituída para promover a prestação de serviços técnicos de administração a terceiros, mas à ‘participação no capital de outras empresas’, não há que se cogitar de sua sujeição à fiscalização operada pelo CRA/RJ” (fls. 265-269, e-STJ). Portanto, a alteração dessas premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.214.581/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.2.2011.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. “

(STJ, REsp 1703956, 2ª T. do STJ, j. em 19/12/2017, DJe de 19/12/2017, Relator: Herman Benjamin). Grifou-se.

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO DE EMPRESA QUE COMERCIALIZA EXTINTORES DE INCÊNDIO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ART. 1º DA LEI 6.839/80.

(...)

2. A empresa que comercializa extintores de incêndio não está obrigada a manter registro no CRQ – Conselho Regional de Química, especialmente quando já o tem perante o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia.

3. A dupla inscrição não é exigida por norma legal. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve se vincular (Lei 6.839/80, art. 1º).

4. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 652032, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2005, DJ de 01/02/2005, Relator: José Delgado). Grifou-se.

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PRINCIPAL. ART. 1º DA LEI 6.839/1980. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/1980).

2. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados (REsp 1.703.956/RJ, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 19/12/2017).

3. No caso concreto, considerando que o Contrato Social evidencia que a atividade principal da empresa impetrante é relacionada à agricultura, sendo secundária a atividade de representação comercial, e que a impetrante já se encontra registrada perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais CREA-MG, indevida é a exigência de registro perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Minas Gerais (CORE-MG).

4. Remessa oficial não provida.”

(TRF1, REOMS 00647702420164013800, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/10/2019, e-DJF1 de 08/11/2019, Relator: Marcos Augusto de Sousa). Grifou-se.

Compartilho do entendimento acima esposado.

Tem razão, portanto, a parte impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar o cancelamento do registro da parte impetrante no CORE/SP, e de exigir a contratação de responsável técnico ou o pagamento de anuidades, bem como para que ela se abstenha de autuá-la por tais razões.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BEATRIZ DOS SANTOS SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO – VILA MARIANA**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que conclua o pedido de **cópia do processo administrativo NB 701.979.086-1**, relativamente ao **protocolo de requerimento nº 848972239**, feito em **07/02/2020**. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id. 30521108).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada se manifestou no Id. 31295999, informando que o pedido de cópia de processo do benefício AMPARO SOCIAL – NB 87/701.979.086-1 encontra-se disponível à interessada, na página do "MEU INSS".

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INTERESSE DE AGIR

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha sido analisado o pedido de cópia do processo administrativo à parte impetrante, a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente. - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada. - A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes. - Remessa oficial desprovida” (TRF3, ReeNec 0007660-13.2014.4.03.6183, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359633, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). Grifou-se.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a impetrante requereu **cópia do processo administrativo NB 701.979.086-1**, na data de **07/02/2020** (Id 30409325). Todavia, passados mais de **45 dias**, o pedido administrativo ainda não havia sido analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a disponibilização das cópias requeridas. Posto isso, merece anparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança foi dado andamento ao pedido administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a **conclusão do pedido administrativo de obtenção de cópias nº 848972239**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há, na verdade, perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo, a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa em recorrer, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010421-74.2020.4.03.6100
AUTOR: LANCHONETE DO BOM BRAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRÍKOR GUEOGJIAN - SP247162
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34293460 - Recebo os Embargos como pedido de reconsideração da decisão do Id 33678374, por seu caráter infringente.

Melhor analisando os autos, verifico que assiste razão à autora com relação a não ser a matéria tratada nos autos de competência da Justiça do Trabalho. A autora pretende ser incluída no cadastro do site sobre o benefício emergencial. Embora este benefício tenha natureza previdenciária, o pedido principal é a condenação da ré, União Federal, à obrigação de fazer, consistente em promover a inclusão da autora no referido cadastro. Não tem o pedido, portanto, natureza previdenciária.

Melhor sorte não assiste com relação à competência deste juízo, pois foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia deste, pela autora, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000616-42.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGNO CARLOS TIBURCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MAGNO CARLOS TIBURCIO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que encaminhe o **recurso especial apresentado contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**, relativamente ao **protocolo de requerimento nº 44232.469900/2018-47**, feito em **15/07/2019**. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido no Id. 29357236. Foi, ainda, deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora não prestou informações.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o **recurso especial apresentado contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição** foi realizado em **15/07/2019** (Id. 27155456). Consta, ainda, que foram apresentados documentos em **16/07/2019** (Id. 27155457).

Todavia, passados mais de **11 meses**, o recurso administrativo ainda não foi encaminhado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise e conclusão dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias para a adoção das medidas necessárias ao encaminhamento do recurso especial em questão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar que a autoridade coatora adote as medidas necessárias ao encaminhamento do **recurso especial apresentado contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo de requerimento n.º 44232.469900/2018-47**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, à luz do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005852-30.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA BAGNI TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MENDES CABRAL JUNIOR - SP257189
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ANA PAULA BAGNI TAVARES impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, pelas razões a seguir expostas.

Afirma a impetrante que é herdeira única de seus pais e avós paternos, falecidos em 2020, 2014, 1997 e 1995, e que, com o falecimento de seu pai, em 06/01/2020, passou a ter o prazo até 06 de março de 2020 para lavrar a escritura definitiva do inventário.

Aduz que promoveu o recolhimento do imposto *causa mortis*, em razão da sucessão, e que, para a lavratura da referida escritura, deve apresentar a comprovação de quitação das rendas e bens do espólio, ou seja, certidão negativa de débitos.

Alega que não foi expedida a referida certidão em razão da existência de dois parcelamentos rompidos em nome do falecido, sob os nºs 19679.417.304/2013-91 e 19679.417.305/2013-35, e que já realizou a quitação total dos referidos parcelamentos, por meio de Darf's.

Acrescenta que, apesar de ter pago os valores devidos, a certidão não foi expedida, em razão da pandemia e da declaração de emergência decretada no país.

Sustenta ter direito à emissão da certidão para lavratura da escritura definitiva do inventário extrajudicial, mas que a autoridade impetrada não disponibilizou data, para tanto, antes de maio próximo.

Pede, por conseguinte, a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo à quitação do tributo, valendo a sentença como a respectiva certidão de débitos fiscais de seu pai falecido.

A liminar foi indeferida (Id 30781963).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 30946518).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 31311599), nas quais afirma que os créditos tributários foram extintos pelo pagamento, sendo expedida a Certidão Negativa de Débitos Fiscais em nome do contribuinte.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 31639205).

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débitos fiscais para lavratura da escritura de inventário extrajudicial, em razão de declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19).

Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada afirmou que *“os créditos tributários foram extintos pelo pagamento”* e que *“foi emitida Certidão Negativa de Débitos Federais em nome do contribuinte em 13/4/2020, válida até 10/10/2020”*.

Trata-se, pois, de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada.

As informações da autoridade impetrada vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que tinha direito líquido e certo à quitação do tributo e consequente expedição de certidão de regularidade fiscal. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Em caso semelhante ao dos autos, em que a autoridade impetrada reconheceu o direito do impetrante, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:

“REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.

1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.

2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC.

3- Remessa necessária conhecida mas improvida.”

(REO nº 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrhønd). Grifou-se.

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência do pedido, em razão do reconhecimento jurídico do direito do impetrante pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e **JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que expeça, de imediato, a certidão de regularidade fiscal da impetrante, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos objeto dos parcelamentos nº 19679.417.304/2013-91 e 19679.417.305/2013-35, o que já foi cumprido pela autoridade impetrada (Id 31311706).

Desnecessária a utilização da presente sentença como prova de quitação do tributo, ante a expedição da certidão de regularidade fiscal supra referida.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005656-60.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIB DE FRIOS E LATICÍNIOS CASTELO DA BEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS CASTELO DA BEIRA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Preende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Aduz que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão. Menciona a IN RFB nº 1243/12.

Pede, por conseguinte, a concessão da segurança para que seja determinada a prorrogação da data de vencimentos do PIS, Cofins, IRPJ e CSLL, com vencimento em março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias.

A liminar foi indeferida (Id 31784784).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 32096287). Na mesma manifestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a pretensão da impetrante contraria disposições legais expressas. Alega, ainda, impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012. Tece considerações acerca da obrigação tributária e das medidas adotadas pelo Poder Público Federal em decorrência da pandemia. Requer a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 32231541), arguindo, em preliminares, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

A impetrante opôs embargos declaratórios (Id 32383401), os quais restaram rejeitados no Id 32397625. Juntado comprovante de interposição de agravo de instrumento no Id 33843150.

O representante do Ministério Público Federal manifestou ciência de todos os atos processuais (Id 34122511).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o ingresso da União Federal no feito (Id 32096287). Anote-se.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto, arguida pela União Federal.

A Portaria MF nº 139/2020, cuja publicação é anterior ao ajuizamento do feito, não trata de todas as verbas tributárias contidas no pedido da impetrante, além de abranger apenas as competências de março e abril de 2020, prorrogando seu vencimento por 90 dias.

Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, conforme arguida pela autoridade impetrada, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de recolher os tributos aqui discutidos.

Por fim, as preliminares de inadequação da via eleita, por ausência de comprovado direito líquido e certo, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo à análise do mérito.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro.

A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos ou de seus parcelamentos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Neste sentido, consta da manifestação da União Federal que *“se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública”*.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Exmo. Desembargador Carlos Muta, Relator do Agravo de Instrumento nº 5016098-52.2020.4.03.0000, do teor desta sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008397-73.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JASIEL NOBRE TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSIMAR DE FATIMA COSTA SERRA - SP412099

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JASIEL NOBRE TORRES** em face do **CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - PINHEIROS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que encaminhe, para o órgão julgador, o **recurso administrativo apresentado em razão de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **44233.782070/2018-41**, feito em **18/02/2019**. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 32097225).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada se manifestou no Id. 32802879, informando que o requerimento de recurso administrativo objeto da lide retornou para cumprimento de diligência baixada pela 03.ª Junta de Recursos, para submeter a análise técnica pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal - PMF.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INTERESSE DE AGIR

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha sido dado andamento ao recurso administrativo apresentado pelo impetrante, a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente. - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada. - A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes. - Remessa oficial desprovida” (TRF3, ReeNec 0007660-13.2014.4.03.6183, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359633, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). Grifou-se.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o impetrante apresentou **recurso contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**, que foi devolvido para a autoridade impetrada para revisão, na data de **18/02/2019** (Id 32071493 e 32071479). Todavia, passado mais de **01 ano**, o recurso administrativo ainda não havia sido analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

A autoridade impetrada informou que o requerimento de recurso administrativo objeto da lide retomou para cumprimento de diligência baixada pela 03.ª Junta de Recursos. Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança foi dado andamento ao recurso administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do **recurso administrativo**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há, na verdade, perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo, a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa em recorrer, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

SENTENÇA

GUILHERME PEREIRA BOMFIM, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Aduz que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, dentre outros documentos. Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública e que se trata de exigência ilegal. Informa, ainda, ter apresentado pedido de inscrição, mas que até agora não houve manifestação da autoridade impetrada.

Acrescenta que há, em andamento, a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, perante a 10ª Vara Cível Federal, proposta pelo MPF, com a finalidade de que o Conselho se abstivesse de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para a inscrição profissional, na qual foi deferida a liminar. Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede, por conseguinte, a concessão da segurança para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

Foi concedida a liminar no Id. 29205177.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

A representante do Ministério Público federal opinou pela concessão da segurança (Id. 34314090).

É o relatório. Decido.

A Lei Federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresenta nenhum requisito específico para o registro dos seus profissionais.

Na seara estadual, a Lei nº 8.107/92, que dispõe sobre a atividade de despachante, e os Decretos regulamentadores nº 37.420 e nº 37.421, por outro lado, estabelecem exigência de curso de qualificação e diploma específico para fins de registro e inscrição do requerente no CRDD/SP. Registre-se, por oportuno, que referidos diplomas legais foram tidos como inconstitucionais na ADI 4387, haja vista terem as referidas normas violado a competência privativa da União para editar leis sobre direito do trabalho e condições de exercício das profissões.

Note-se que, ainda assim, o Estatuto do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, em seu artigo 33, também estabelece requisitos para a inscrição e registro dos profissionais, dentre eles, a exigência de Diploma específico e curso de qualificação.

In casu, como anteriormente relatado, afirma a parte impetrante ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional.

Como se observa, **assiste razão** à parte impetrante. Isso porque a autoridade impetrada não pode, com base em lei estadual inconstitucional ou ato infra legal, exigir documentos não previstos em lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição de requerente no CRDD/SP.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do ‘Diploma SSP’, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(TRF3, AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF3, AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei).

Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS (Id. 34314090):

“(…) A lei que regula o Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas sofreu diversos vetos por inconstitucionalidade, inclusive no tocante à possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício profissional.

As exigências impostas pelo CRDD/SP foram feitas por meio de um Estatuto disponibilizado no site do Conselho. Veja a disposição:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da

profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou

equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissional ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR”

Entretanto, como o CRDD/SP não possui legitimidade para regular sobre a matéria, o referido Estatuto não possui amparo legal, ao passo que a sua aplicação fere o princípio constitucional da legalidade.

Ademais, os requisitos impostos pela Lei nº 8.107/92, e pelos Decretos nº 37.420 e nº 37.421, foram afastados no julgamento da ADIN 4.387/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli, publicada no DOU de 09.10.2014:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo.

Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautela:

Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões.

Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Posto isto, somente a União pode legislar sobre o exercício da profissão de despachante. As exigências impostas não possuem respaldo na lei.

Por fim, o Ministério Público tentou Ação Civil Pública com o intuito de que o referido Conselho não realize qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional, não mais exija dos despachantes o pagamento de anuidades ou pagamentos, como condição ao exercício profissional e não utilize, a qualquer título, o Brasão da República em seus documentos, para divulgação das entidades ou para qualquer outro fim, a qual foi julgada procedente e está em fase de cumprimento provisório de sentença, sob o nº 0020737-76.2016.4.03.6100.

Assim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradora da República signatária, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se pela **CONCESSÃO DA SEGURANÇA**.”

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para que a autoridade impetrada proceda ao registro da parte impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação, desde que a exigência destes documentos seja o único impedimento para tanto.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011175-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RYU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007354-04.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 410/1029

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o **recurso apresentado contra o indeferimento de pedido de aposentadoria de pessoa com deficiência por tempo de contribuição**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **19236100**, feito em **02/09/2019**. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id. 31464740).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada se manifestou no Id. 33375512, informando que foi dado andamento ao recurso, tendo sido constatada a necessidade de apresentação de documentação, pelo impetrante, e que aguarda o cumprimento de exigência, enviada em 21/05/2020.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INTERESSE DE AGIR

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha sido dado encaminhamento ao **recurso administrativo** da parte impetrante, a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente. - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada. - A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes. - Remessa oficial desprovida” (TRF3, ReeNec 0007660-13.2014.4.03.6183, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359633, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). Grifou-se.

Não tendo sido argüidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o impetrante apresentou **recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria**, na data de **02/09/2019** (lds 31430098 e 31430099). Todavia, passado mais de **7 meses**, o pedido administrativo ainda não havia sido analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

A autoridade impetrada informou que foram requeridos documentos que deverão ser apresentados pelo impetrante, para a finalização do recurso administrativo. Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, pois sem que tenha sido apresentada motivação na demora para o devido andamento do **recurso administrativo em questão**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o recurso administrativo referente ao protocolo de requerimento nº **19236100**, no prazo de 10 (dez) dias, desde que não dependa de outro ato a ser praticado pela parte impetrante

Custas na forma da lei.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/19).

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5022594-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: DAITAKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, GILBER UGADIN

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003382-68.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017805-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REQUERIDO: M.A.S PLASTIC ATACADISTA EIRELI, MARCO ANTONIO SANCHEZ CONTE
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA RAGAZZI - SP110768
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA RAGAZZI - SP110768

DESPACHO

Intimada, a exequente pediu Bacenjud.

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Requeira a CEF o que de direito quanto o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009014-60.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA
Advogado do(a) AUTOR: REBECCA STEPHANIN LATROVALINARES - SP319150
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID 33302504 - Diante da satisfação da dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010674-62.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DEFESA DIREITOS CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE INTERLAGOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255, BRUNO DOS SANTOS BRITO - SP443892
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE INTERLAGOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma a impetrante que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário-educação, Inkra, Senai, Sesi e Sebrae e que incidem sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, como advento da Lei nº 6.950/81 foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Sustenta ter direito à limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros em 20 vezes o salário mínimo vigente.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário-educação, Inkra, Senai, Sesi e Sebrae), mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição.

A impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 34205775 como emenda à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário-de-contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017051-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: EDMUR BRAZ SANTANA

DESPACHO

ID 34386333 – Defiro o prazo de 05 dias, como requerido, para que a exequente comprove que diligenciou em busca de sua certidão de óbito do executado, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006745-21.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICK TSHIYOMBO KABUYA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

PATRICK TSHIYOMBO KABUYA, qualificado na inicial e representado pela Defensoria Pública da União, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **Delegado da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo**, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante ser nacional da República Democrática do Congo e ter solicitado refúgio.

Aduz que em 2016, nasceu sua filha brasileira, razão pela qual pretende a autorização de residência com base em reunião familiar. Alega que para obter a autorização de residência, deve apresentar passaporte válido, certidão de antecedentes criminais de seu país de origem e certidão consular, documentos estes que não possui acesso, já que não há Consulado do Congo em São Paulo.

Sustenta ter direito à autorização de residência, a fim de poder exercer a cidadania, apesar da ausência de apresentação dos documentos indicados.

Pede, por conseguinte, a concessão da segurança, para que seja determinado, à autoridade impetrada, que receba e processe o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar, sem a apresentação de passaporte válido, certidão de antecedentes criminais do país de origem ou certidão consular.

A liminar foi deferida no Id 31282557, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 32229633, informando que não consta, em seu banco de dados, solicitação de autorização de residência por reunião familiar em nome do impetrante. Afirma que o impetrante efetuou pedido de refúgio no ano de 2012 (processo nº 08460.003969/2012-79), tendo sua solicitação sido indeferida pelo CONARE/MJ - Comitê Nacional para os Refugiados do Ministério da Justiça. Esclarece que a exigência de certidão de antecedentes criminais não se refere, necessariamente, ao país de origem do impetrante, mas sim, de seu local de residência dos últimos cinco anos. Sustenta que a exigência de documentos tem fundamento em atos regulamentadores editados pelo Poder Executivo Federal.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 32358427).

A União Federal comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 34008059.

É o relatório. Decido.

A Lei de Migração nº 13.445/17 prevê, entre seus princípios e garantias, a promoção de entrada regular e de regularização documental ao estrangeiro, bem como o direito à reunião familiar, com seu cônjuge, companheiro, filhos, familiares e dependentes (art. 3º, V e VIII e art. 4º, III e XVI).

Nesse diapasão, o artigo 37 da Lei nº 13.445/17 estabelece que será permitida a concessão de autorização de residência a estrangeiro, para fins de reunião familiar, no caso, dentre outros, de ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência, nos seguintes termos:

*"Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:
(...)*

i) reunião familiar;

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda." (Grifou-se).

Na mesma linha, os artigos 45, 129 e 153 do Decreto nº 9.199/17, que regulamentou a Lei nº 13.445/17, por sua vez, estipulam:

"Art. 45. O visto temporário para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;

II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - que tenha filho brasileiro;

IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;

V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

VIII - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda."

Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;

II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;

IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.

§ 1º Para fins de instrução de pedido de nova autorização de residência ou de renovação de prazo de autorização de residência, poderá ser apresentado o documento a que se refere o inciso II do caput ou documento emitido por órgão público brasileiro que comprove a identidade do imigrante, mesmo que este tenha data de validade expirada.

§ 2º A legalização e a tradução de que tratam o inciso III do caput poderão ser dispensadas se assim disposto em tratados de que o País seja parte.

§ 3º A tramitação de pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto.

Art. 153. A autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;

II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - que tenha filho brasileiro;

IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;

V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

VIII - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.

§ 1º - O requerimento de autorização de residência para fins de reunião familiar deverá respeitar os requisitos previstos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores.

§ 2º - A autorização de residência por reunião familiar não será concedida na hipótese de o chamante ser beneficiário de autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência.

§ 3º - Na hipótese prevista no inciso VII do caput, a autorização de residência ao irmão maior de dezoito anos ficará condicionada à comprovação de sua dependência econômica em relação ao familiar chamante.

§ 4º - Quando a autorização de residência do familiar chamante tiver sido concedida por prazo indeterminado, a autorização de residência do familiar chamado será também concedida por prazo indeterminado.

§ 5º - Quando o requerimento for fundamentado em reunião com imigrante beneficiado com residência por prazo determinado, a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamado coincidirá com a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamante.

§ 6º - Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a necessidade de entrevista presencial e de apresentação de documentação adicional para comprovação, quando necessário, do vínculo familiar.

§ 7º - Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores poderá estabelecer outras hipóteses de parentesco para fins de concessão da autorização de residência de que trata o caput.

§ 8º - A solicitação de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ocorrer concomitantemente à solicitação de autorização de residência do familiar chamante.

§ 9º - A concessão da autorização de residência para fins de reunião familiar ficará condicionada à concessão prévia de autorização de residência ao familiar chamante.

§ 10. - O beneficiário da autorização de residência para fins de reunião familiar poderá exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro, nos termos da legislação vigente." (Grifou-se).

Como se observa, é certo que para a concessão do direito à residência de estrangeiro no país, para fins de reunião familiar, é necessária a apresentação de diversos documentos, devendo, por óbvio, o requerimento do solicitante ser adequadamente instruído com os documentos pertinentes (art. 72 do Decreto nº 9.199/17).

Contudo, não obstante a previsão normativa acerca dos documentos necessários à autorização de residência, há de se apreciar o caso concreto em consonância com suas particularidades.

Na situação em debate neste feito, como anteriormente relatado, o impetrante, com dois filhos brasileiros, nascidos em 28/06/2016 e em 31/01/2018 (Id 31127931), pretende que seja recebido e processado seu pedido de autorização de residência, com fins de reunião familiar, independentemente da apresentação de documentos que dependam da atuação de seu país de origem (Congo), como passaporte válido, certidão de antecedentes criminais de referido país ou certidão consular em que conste sua filiação.

Alega que seu pedido não foi sequer recebido perante a Polícia Federal, por falta da documentação pertinente.

Ocorre, todavia, que ficou demonstrado nos autos que a parte impetrante, ao ingressar no Brasil, fez requerimento de refúgio, circunstância que não pode ser desconsiderada pela Polícia Federal, sendo certo que qualquer obtenção de documentos perante seu país de origem seria dificultada.

Ademais, a República Democrática do Congo possui, tão somente, Embaixada em Brasília, dificultando o contato do cidadão com a representação diplomática de seu país. Com efeito, a exigência de apresentação pelo impetrante de documentos que demandem requerimento a seu país de origem, por certo, torna-se tarefa árdua.

Logo, não é razoável obstar a apresentação pelo impetrante de requerimento de autorização de residência, tendo por base a ausência de documentos a serem emitidos por seu país de origem.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

"O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar". (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Assim, entendo que deve ser recebido o pedido de autorização de residência do impetrante, desde que os únicos impedimentos sejam a ausência de apresentação de passaporte válido, certidão de antecedentes criminais do país de origem ou certidão consular em que conste sua filiação.

No mesmo sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER (Id 32358427):

"(...)

O que está em discussão no presente mandamus é a possibilidade do Impetrante deixar de apresentar documento elencado no artigo 129, § 1º e 68, § 2º do Decreto nº 9.199/17, como necessário:

"(...)

Apesar de referidas normas infralegais serem expressas ao exigirem do solicitante de autorização, passaporte válido, certidão consular e certidão de antecedentes criminais emitido pelo seu país de origem, deve-se observar o caso concreto.

Forçoso concluir que o impetrante, solicitante de refúgio, consiga contato com a representação diplomática, tendo em vista que, na maioria das vezes, se mostra impossível e inviável pela situação de refúgio. Assim, logicamente, a ausência da documentação em questão decorre também da recusa de seu país de origem em ajudá-lo, revelando a atual situação de desamparo que ele se encontra.

Não obstante, a Lei 13.445/2017 estipula, no art. 20, sobre a flexibilização documental:

"Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser."

Diante do cenário descrito, a autoridade impetrada não pode abster-se de receber e processar o pedido de permanência do impetrante, que deixou a República Democrática do Congo em razão das dificuldades suportadas diariamente, apenas por ele não apresentar documentos que se mostram impossíveis de obter, sem auxílio de seu país de origem.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela CONCESSÃO da segurança."

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de autorização de residência, com base em reunião familiar, desde que os únicos impedimentos sejam a falta de apresentação de passaporte válido, de certidão de antecedentes criminais do país de origem ou certidão consular em que conste a filiação do impetrante, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o Exmo. Desembargador Cotrim Guimarães, Relator do Agravo de Instrumento nº 5016422-42.2020.4.03.0000, do teor desta sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007886-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO MESSIAS CABESTRE - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MESSIAS CABESTRE - SP427312
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

THIAGO MESSIAS CABESTRE ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **Gerente de Filial Logística em São Paulo da Caixa Econômica Federal**, pelas razões seguir expostas.

Afirma o impetrante que a CEF publicou o edital de credenciamento nº 2528/2019 para contratação futura de alguns serviços, devendo ser cumpridas as condições impostas, bem como encaminhados os documentos indicados. Aduz que, depois de analisada a documentação, os interessados considerados habilitados poderiam solicitar o credenciamento.

Alega que, havendo a declaração de inabilitação, era permitido o envio da documentação complementar, no prazo de cinco dias úteis, por meio de contestação, a fim de o interessado ser recolocado no banco de credenciados.

No entanto, informa que apesar de ter enviado a documentação necessária, em 18/11/2019, foi notificado da sua inabilitação, em 07/02/2020, por falta de um documento.

Acrescenta que o referido documento tinha sido apresentado no anexo VII, mas que mesmo assim apresentou contestação, juntando a “capa do respectivo currículo de cada profissional do quadro”, como anexo VIII, dentro do prazo.

Aduz que a documentação não foi admitida, sob o argumento de que houve a suspensão do edital de credenciamento em 13/12/2019.

Sustenta que os interessados, que tiveram a documentação analisada até a data de suspensão, puderam apresentar os documentos complementares, o que não ocorreu em seu caso e dos demais que tiveram a documentação analisada depois disso, violando o princípio da isonomia e da impessoalidade.

Pede a concessão da segurança para que seja aceita a documentação complementar enviada em 08/02/2020, que deve ser devidamente analisada com vista à habilitação e credenciamento do Edital nº 2528/2019.

A liminar foi deferida (Id 31743760).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 32305251), nas quais afirma que a contestação apresentada pelo impetrante não foi acatada, em razão da juntada de documentos não encaminhados com a proposta original e posteriormente à suspensão do credenciamento. Aduz, ainda, que nenhuma empresa pôde complementar a documentação apresentada no período de suspensão. Pede a denegação da segurança.

O impetrante comunicou o integral cumprimento da medida liminar no Id 32544224.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 32986742)

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a parte impetrante que seja afastada a declaração de inabilitação, permitindo a apresentação de documentação complementar, nos termos do edital de credenciamento nº 2528/2019.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a parte impetrante apresentou a documentação prevista no edital de credenciamento em 18/11/2019 (Id 31665899), tendo sido inabilitada em 07/02/2020, por não terem sido encontrados os documentos referentes à “capa do respectivo currículo de cada profissional do quadro técnico” (Id 31666054).

Consta, ainda, que a impetrante encaminhou o documento em 07/02/2020 e, novamente, em 08/02/2020 (Id 31666064).

A autoridade impetrada, por sua vez, não considerou os documentos complementares, sob o fundamento de que o credenciamento havia sido suspenso em 13/12/2019, possibilidade prevista no item 13.1.2 do Edital (Id 31666064).

Ora, o credenciamento foi previsto por prazo indeterminado, enquanto houvesse necessidade dos serviços, e poderia ser a qualquer tempo suspenso, revogado ou encerrado (itens 13.1 e 13.1.1).

No presente caso, o credenciamento foi suspenso em 13/12/2019 (Id 31665897 – p. 1). E, apesar de o item 13.1.2 estabelecer que não seria admitido o envio de documentação de habilitação, ainda que de forma complementar (Id 31665897 – p. 19), o item 5.5 estabelecia que, após a conclusão da análise da documentação, seria publicado o resultado do credenciamento, definindo os habilitados e os inabilitados (Id 31665897 – p. 16), sendo possível a apresentação de documentação complementar, no prazo de cinco dias úteis (item 8.1 – Id 31665897 – p. 17).

De acordo com os autos, a parte impetrante apresentou a documentação para seu credenciamento antes da suspensão do credenciamento. No entanto, a autoridade impetrada somente analisou seu pedido muito tempo depois da data da apresentação e da data de suspensão do credenciamento.

E, como bem salientado pela parte impetrante, os interessados que tiveram os documentos analisados de forma mais rápida, antes dessa data, puderam apresentar a complementação indicada, dentro do prazo de cinco dias úteis.

Neste sentido, é o parecer do I. Representante do Ministério Público Federal (Id 32986742):

“25. Ora, o que se verifica é que os participantes que tiveram suas propostas analisadas antes da suspensão puderam complementar as documentações, conforme ID Num. 31665883 - Pág. 5. Enquanto isso, aqueles que tiveram suas propostas analisadas pela CEF após a suspensão foram tolhidos em seu direito de petição, previsto no Edital.

26. Assim, os licitantes que tiveram suas propostas analisadas após a suspensão não tiveram a mesma oportunidade de terem suas pretensões apreciadas, por responsabilidade da própria Administração. Tal fato revela um tratamento diferenciado conferido pela Administração, o que fere o princípio da isonomia.

(...)

29. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pela confirmação da medida liminar exarada nos autos e pela concessão definitiva da segurança pleiteada, de modo que seja determinado o recebimento e a análise da documentação da impetrante”.

Assiste, pois, razão à parte impetrante ao afirmar que foi violado o princípio da isonomia.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada analise a documentação complementar (encaminhada no dia 08.02.2020) apresentada pela parte impetrante, dentro do prazo de cinco dias úteis após a intimação de sua inabilitação, o que já foi realizado, conforme petição de Id 32544224.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Custas "ex lege".

P. R. I. C.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020004-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHOPPERIA REAL STREET LTDA - ME, RUTH ZYMAN

DESPACHO

Intimada, a exequente pediu Bacenjud.

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017081-55.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: WELLINGTON JESUS DA SILVA, WELLINGTON JESUS DA SILVA

DESPACHO

ID 20721892 - Recolha, a exequente, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 122/2019, comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, envie-se cópia das custas recolhidas ao juízo deprecado, solicitando-lhe a reativação dos autos da carta precatória no sistema processual, bem como o seu devido cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030427-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da liquidação do ofício de transferência bancária.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento dos embargos à execução n. 5004653-07.2019.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011414-20.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE CICARELLI DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CICARELLI DE MELO - PR21501
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ANDRE CICARELLI DE MELO propôs a presente ação em face da União Federal, visando ao cancelamento e/ou sobrestamento do protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e no Cadin.

Afirma, em síntese, que a inscrição em dívida ativa nº 90106002217 foi levada a protesto, em agosto de 2019, mas que se trata de dívida que teve a decadência reconhecida, por decisão judicial, nos autos de nº 0004428-19.2007.407.7000, pelo TRF da 4ª Região. Acrescenta que tal decisão transitou em julgado em 20/11/2018.

Sustenta que o protesto e a inscrição no Cadin são indevidos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com as alegações e os documentos juntados aos autos, verifico que a CDA nº 90.1.06.002217-05 (processo nº 10980.006880/2005-16) foi levada a protesto (Id 34371419 – p. 2).

Verifico, ainda, que, nos autos da ação nº 5052312-74.2014.404.7000 (antiga 2007.70.00.005428-5), que tramitou perante o TRF da 4ª Região, o Colendo STJ reconheceu a decadência dos créditos executados na referida CDA (Id 34371430 – p. 212/214). Tal decisão transitou em julgado em 20/11/2018 (Id 34371430 – p. 233).

Ora, da análise dos documentos apresentados, verifico que assiste razão ao autor ao afirmar que o protesto foi equivocado, já que a CDA está extinta, desde 2018.

A probabilidade do direito alegado está, pois, presente.

O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, o autor terá que se sujeitar aos efeitos dos protestos realizados.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a sustação dos efeitos do protesto discutido neste feito, perante o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Carapicuíba.

Expeça-se ofício ao referido Tabelionato, com cópia da presente decisão.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001106-64.2007.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: TELMA BERTON CORREIA LEAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO JOSE CABRAL CARDOSO - SP9855, MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR - SP70431

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo as partes requererem o que for de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000161-73.1990.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002330-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: GOEN 3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA A SAUDE LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento do valor de R\$ 9.534,88, referente a honorários advocatícios a que a União Federal foi condenada.

No Id. 18618028, a União Federal se manifestou concordando com os cálculos e foi determinada a expedição de ofício requisitório.

As importâncias foram disponibilizadas e a União Federal requereu a extinção da execução (Id. 31984203).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que foram pagos os valores de R\$ 7.804,19 e R\$ 2.011,12, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada a União Federal (Id. 26653318 e 31790751), tendo sido disponibilizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, razão pela qual a União Federal requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001619-32.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ELIAS DE SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifieste-se, o impetrante, acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (Ids. 30683019 e 30683022), no prazo de 10 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000207-37.2020.4.03.6128 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREIA AZZOLINI MARTINEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE ALMEIDA PEREIRA - SP261652, MONICA PUPO CHAVES PINTO DE ALMEIDA PEREIRA - SP278117

IMPETRADO: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

SENTENÇA

Id 34410946. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Educação Física, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão.

Afirma que a sentença não fez constar a restrição para que a atuação da impetrante seja apenas para transmitir suas experiências e conhecimentos técnicos e táticos aos seus alunos, não possuindo o objetivo de executar orientações e preparação física.

Alega que deve ser possível a fiscalização do CREF4/SP em relação à instrução de atividades de preparação ou condicionamento físicos e atividades que ultrapassem a transmissão de conhecimentos técnicos/táticos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025998-66.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERÔNICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO, DENISE DAMBROZIO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VALERIO - SP99840

DESPACHO

Tendo em vista que a executada DENISE DAMBROZIO possui procurador nos autos, fica desde já, por esta publicação, intimado das penhoras de ID 16065050 e nomeada como depositária, ficando advertida de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei.

Tendo em vista que as penhoras recaem sobre fração dos bens, intime-se a exequente para que qualifique os demais coproprietários, a fim de quem sejam intimados, bem como para que comprove o registro das penhoras junto aos órgãos competentes, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento das constrições.

Ressalto que a averbação da penhora no registro competente é providência que cabe à exequente, nos termos do art. 844 do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014542-27.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direito da SR1 – em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de pensão por morte, em 23/08/2019, sob o nº 1664100398.

Alega que o pedido foi devidamente instruído, mas não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo em questão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 28710840.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, ao se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de concessão de pensão por morte, em 23/08/2019, ainda sem conclusão (Id 23605291 e 23605292).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dez meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de concessão de pensão por morte nº 1664100398, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001492-94.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUIS BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUARASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ LUIS BRAGA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SÃO PAULO ÁGUARASA**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o pedido administrativo de **Conclusão do Processo de Cobrança Administrativa ou Remessa para Cobrança Judicial de Benefícios**, relativamente ao **protocolo de requerimento nº 6551467**, feito em **30/09/2019**. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido no Id. 31348818. Foi, ainda, deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora informou que o benefício foi suspenso em 30/09/2019 e foi facultado o prazo de 30 dias para interposição de recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social. Afirma que o ofício foi recebido pelo impetrante em 10/10/2019 e, como não foi acusado recebimento de recurso, pelo impetrante, o benefício foi cessado no sistema único de benefícios por acumulação indevida em 31/03/2020, e o processo de cobrança administrativa terá seu andamento efetuado.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança.

O impetrante se manifestou no Id. 34324851, informando que o pedido administrativo ainda se encontra com o status "em análise". Juntou documento.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o pedido de **conclusão do processo de cobrança administrativa ou remessa para cobrança judicial de benefícios**, foi realizado em **30/09/2019** (Id. 28113467). E, em 24/06/2020, a situação permaneceu a mesma, conforme documentos juntados pelo impetrante nos Ids. 34324883 e 34324887.

Todavia, passados mais de **06 meses**, o pedido administrativo ainda não foi analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise e conclusão dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias para a adoção das medidas necessárias ao encaminhamento do pedido administrativo em questão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar que a autoridade coatora adote as medidas necessárias à análise do **pedido de conclusão do processo de cobrança administrativa ou remessa para cobrança judicial de benefícios, protocolo de requerimento n.º 6551467, no prazo de 10 (dez) dias.**

Custas na forma da lei.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, à luz do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007102-98.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR AUGUSTO GEROLIN
Advogado do(a) AUTOR: HELMUTH ROGANO BACHTOLD - SP353603
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

OSMAR AUGUSTO GEROLIN, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, o autor, que é optante pelo regime do FGTS e que está com seu contrato de trabalho suspenso, sem remuneração, em razão da pandemia do novo coronavírus, pelo período de 90 dias. Alega que, diante da grave situação econômica em que se encontra, deve ser reconhecido o direito de sacar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Sustenta estar presente a hipótese de saque, prevista no inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Pede a procedência do pedido para que se determine à ré a liberação do saque da totalidade dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

O autor prestou esclarecimentos adicionais no Id 32519800. Juntou documento.

A liminar tutela de urgência foi indeferida (Id 32750380). Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 33014771). Nesta, em preliminar, arguiu ausência de interesse recursal. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para saque dos valores depositados na conta do FGTS nos termos pretendidos pela parte autora. Ao final, pede a improcedência da ação.

O autor se manifestou em réplica (Id 33922594).

Por se tratar de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor do autor, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O autor, conforme documentos acostados aos autos, está empregado e seu contrato de trabalho está suspenso até o final de junho de 2020. Ele não comprovou preencher nenhum das hipóteses de levantamento do FGTS.

Comefeito, o artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Tal inciso foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04.

Trata-se de previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais, definidos no artigo 2º do referido decreto (vendavais, tempestades, tomados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens). Apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, não se trata de desastre natural, tal como acima elencado.

Ademais, a liberação dos saldos de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Assim, foi editada a MP 946/2020 que autorizou o saque da conta vinculada ao FGTS até o limite de R\$ 1.045,00, nos seguintes termos:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.”

O valor que o autor pretende sacar está acima do valor previsto no referido texto normativo.

Destarte, concluo que assiste razão à ré quando, em contestação, aponta o que segue:

“Desta feita, não obstante a difusão do coronavírus em todo o país e todas as consequências resultantes do reconhecimento da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde-OMS, a qual não distingue classe social, assim como países desenvolvidos dos subdesenvolvidos, a CAIXA, enquanto agente operador do FGTS, não tem (até o presente momento) autorização legal para efetuar a liberação do Fundo de Garantia em razão da emergência sanitária provocada pela COVID-19.

Assim, é importante ressaltar que para que haja possibilidade de saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em decorrência da pandemia é imprescindível que a atual disciplina legal seja alterada por meio de ato normativo expedido pelo Poder Executivo (Medida Provisória) ou pelo Poder Legislativo”.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: PAULO JOSE SOARES DE CARVALHO

DESPACHO

A exequente pediu prazo suplementar para providenciar pesquisas de bens da parte executada.

Tendo em vista a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC (ID 33017588), os autos permanecerão no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016922-18.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: AUTO POSTO DANSA LTDA, CLAUDIO SERGIO LOPES, RENNE SERGIO LOPES
Advogados do(a) REU: MARCELO DE VICENTE - SP174437, ISRAEL REJTMAN - SP129244
Advogados do(a) REU: MARCELO DE VICENTE - SP174437, ISRAEL REJTMAN - SP129244
Advogados do(a) REU: MARCELO DE VICENTE - SP174437, ISRAEL REJTMAN - SP129244

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006529-94.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: FAZTEC ENGENHARIA S/S, ADRIANA PEROTTI DE AZEVEDO FAZZIO, ROBERTO FAZZIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637

DES PACHO

Diante da manifestação de Id. 33300698, proceda-se ao cancelamento do alvará de Id. 30924820.

Após, expeça-se ofício para transferência de valores, nos termos em que requerido.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006640-44.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID 34402626. Diante da manifestação do impetrante, retifique-se o polo passivo do feito, incluindo o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Após, notifique-se-o para prestar informações, bem como intime-se-o acerca da decisão liminar.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008017-50.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIAGO GUEDES SANTIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE ARAUJO PALMEIRA - SP435417
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288
Advogados do(a) IMPETRADO: TATIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

SENTENÇA

HIAGO GUEDES SANTIAGO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO**, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante ser aluno do curso de Engenharia Mecânica e que finalizou o nono semestre, com três matérias em dependência (Elementos de Construção de Máquinas, Motores de Combustão Interna e Método de Elementos Finitos).

Alega que efetuou sua rematrícula para o décimo semestre, a fim de ter direito de efetuar as provas das matérias em dependência e poder cursar o último semestre letivo.

Aduz que, depois de realizadas as provas no sistema EAD e de ter encaminhado as atividades por e-mail ao professor responsável, as notas não foram lançadas no sistema da Faculdade, o que impede que tenha acesso às matérias do décimo semestre.

Alega, ainda, que foi somente disponibilizada a informação de reprovação, sem informar o resultado das provas, tendo o coordenador informado que o mesmo estava ocorrendo com outros alunos e que ele deveria aguardar o lançamento das notas.

No entanto, afirma que está sendo impedido de ter acesso às aulas do décimo semestre, sem motivo.

Sustenta ter direito à liberação de sua matrícula para o décimo semestre, a fim de que possa assistir às aulas EAD.

Pede a concessão da segurança para que seja realizada a liberação de sua matrícula, no décimo semestre do Curso de Engenharia Mecânica. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos. Pede a justiça gratuita.

A liminar foi parcialmente deferida no Id. 31813356, para determinar à autoridade impetrada que promova a liberação das disciplinas disponíveis para o 1º semestre de 2020, no Curso de Engenharia Mecânica, bem como de eventuais atividades e provas, desde que o único impedimento para tanto seja a falta de lançamento das notas das matérias em dependência. Foi, ainda, deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento a liminar, procedeu à regular matrícula do impetrante no 10º semestre, o que possibilita seu acesso às aulas ministradas pelos Docentes da Universidade referentes ao seu curso e período (Id. 32217381).

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

O impetrante afirma que está sendo indevidamente impedido de assistir às aulas do 10º semestre do Curso de Engenharia Mecânica, apesar de ter realizado a matrícula e pago a taxa correspondente.

Afirma, ainda, ter realizado as provas e atividades das três matérias que tinha ficado em dependência.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante realizou o pagamento da taxa de matrícula e que está em dia com as mensalidades (Id 31759650).

Verifico, ainda, que, o impetrante trocou diversas mensagens, por e-mail, com o Coordenador do Curso, nas quais consta que o problema do lançamento de notas ocorreu com vários alunos e que os módulos seriam atualizados (Id 31759814).

Assim, não é possível saber se o impetrante foi efetivamente reprovado por nota, nas matérias indicadas na inicial, ou se houve demora no lançamento das notas.

No entanto, não é razoável que o impetrante, que já procurou a Coordenação do curso para solucionar sua situação, continue impedido de assistir às aulas do décimo semestre.

Se não for autorizado, acabará reprovado por faltas.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.” (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2 ed., 1998, págs. 204/205)

Assim, entendo que o impetrante deve ter seu acesso às aulas do décimo semestre do curso.

Verifico, por fim, que a autoridade impetrada analisou a situação do impetrante, após o deferimento da liminar, e providenciou a liberação da matrícula do mesmo para o 10º semestre, juntando documento “Boletim”, no qual consta a situação do impetrante como “Regular” nas matérias dispostas no 10º semestre do curso de ENGENHARIA MECÂNICA, com a disponibilização das notas das matérias em dependência, conforme Id. 32504196.

Assim, está presente o direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a liberação das disciplinas disponíveis para o 1º semestre de 2020, no Curso de Engenharia Mecânica, bem como de eventuais atividades e provas, desde que o único impedimento para tanto seja a falta de lançamento das notas das matérias em dependência.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LYONDELLBASEL BRASIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pleiteando não submeter seu direito de crédito referente a exclusão do ICMS da base das contribuições sociais PIS e COFINS às regras veiculadas na Solução de Consulta Cosit nº 13/2018, de modo que o mencionado crédito deverá ser quantificado, considerando o ICMS destacado nas notas fiscais e não o ICMS recolhido, como sustenta a autoridade coatora.

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que impetrou o mandado de segurança nº 0002221-23.2007.403.6100 para obter a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Afirma, ainda, que foi reconhecido tal direito, em primeira e segunda instâncias.

No entanto, alega que ao efetuar o cálculo para recuperar os valores pagos indevidamente, a autoridade impetrada editou a Solução de Consulta Cosit nº 13/2018, que considera o valor recolhido e não o valor destacado na nota fiscal.

Sustenta ter direito à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal e ao afastamento das regras veiculadas pela Solução de Consulta Cosit nº 13/2018.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi concedida no Id. 30965371.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 31501929. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a legalidade da Solução de Consulta Cosit 13/2018. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Primeiramente, não há que se falar em impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No caso emestilha, a pretensão da Impetrante destina-se a afastar tributação que reputa inconstitucional. Desta forma, houve a incidência da norma de tributação sobre a esfera de direitos de titularidade da impetrante, não se tratando, destarte, emataque à lei em tese.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Da análise dos autos, verifico que a impetrante não pretende ordem para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, pois tal direito já foi reconhecido em sede de outro mandado de segurança. Pretende, somente, afastar a aplicação das regras previstas na Solução de Consulta Cosit nº 13/2018.

Assiste razão à impetrante ao pretender o afastamento da restrição contida na referida Solução de Consulta, eis que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado na nota fiscal de saída.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1 - No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2 - Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3 - Precedentes desta Corte.

4 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.”

(ApCiv 5003095-26.2017.4.03.6114, 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, j. em 10/07/19, e-DJF3 Judicial 1 de 15/07/2019, Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIETRA MARCONDES)

Constou do voto da relatora, Desembargadora Federal Cecília Maria Pietra Marcondes, o que segue:

"(...) O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS". De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, força convir que o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior. Relewa salientar que esta egrégia Turma já se manifestou sobre a referida controvérsia, como se denota do seguinte julgado: *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. ... 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. ... (AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18) Também nesta Corte, acerca da matéria, destaca-se o seguinte julgado: *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. ... - Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. ... (ApReeNec nº 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJe 31/01/19) Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, entendo que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas vendas mercantis. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem alterar, contudo, o resultado do julgado. É como voto. (...)"**

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar o afastamento da restrição contida na Solução de Consulta Cosit nº 13/2018, a fim de que o crédito seja calculado levando em conta o valor recolhidos a título de ICMS destacado nas notas fiscais da impetrante.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007989-82.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURI ROLIM BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LAURI ROLIM BARBOSA em face do CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI EM SÃO PAULO, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o recurso administrativo apresentado contra o indeferimento de pedido de aposentadoria NB 41/193.769.576-7, relativamente ao **protocolo de requerimento nº 12192300**, feito em 21/11/2019. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido no Id. 31784425. Foi, ainda, deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora não prestou informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso apresentado contra o indeferimento do pedido de aposentadoria, foi realizado em **21/11/2019** (Id. 31725359 – p. 13/14).

Todavia, passados mais de **07 meses**, o recurso administrativo ainda não foi analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise e conclusão dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias para a adoção das medidas necessárias ao encaminhamento do recurso administrativo em questão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar que a autoridade coatora adote as medidas necessárias à análise do **recurso ordinário** apresentado contra o **indeferimento do pedido de aposentadoria, protocolo de requerimento n.º 12192300**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Custas na forma da lei.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, à luz do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008768-37.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARLINDO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ARLINDO GONÇALVES** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o **recurso ordinário apresentado contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **44233.824845/2018-62**, feito em **02/10/2019**. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido, bem como o pedido de justiça gratuita (Id. 32360499).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada se manifestou no Id. 33376640, informando que o recurso administrativo objeto da lide foi encaminhado para a 4ª Câmara de Julgamento.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INTERESSE DE AGIR

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha sido dado andamento ao recurso administrativo apresentado pelo impetrante, a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente. - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada. - A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes. - Remessa oficial desprovida” (TRF3, ReeNec 0007660-13.2014.4.03.6183, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359633, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). Grifou-se.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o impetrante apresentou **recurso ordinário contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**, na data de **02/10/2019** (Id 32323448).

Todavia, passados mais de **07 meses**, o recurso administrativo ainda não havia sido analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

In casu, o pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse o recurso administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com o encaminhamento do recurso administrativo à 4ª Câmara de Julgamento.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança foi dado andamento ao pedido administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do **recurso ordinário contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há, na verdade, perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo, a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa em recorrer, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005134-75.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARLOS JOSÉ DO NASCIMENTO** em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o **pedido administrativo de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **506925411**, feito em **13/12/2018**. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 31284804).

A autoridade impetrada se manifestou no Id. 33374805, informando que o pedido administrativo foi analisado administrativamente, tendo sido encaminhado para análise de perícia médica federal.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INTERESSE DE AGIR

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha sido analisado o pedido administrativo apresentado pelo impetrante, a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente. - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada. - A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes. - Remessa oficial desprovida” (TRF3, ReeNec 0007660-13.2014.4.03.6183, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359633, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). Grifou-se.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o impetrante apresentou **pedido administrativo de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, na data de **13/12/2018** (Ids 31019170 e 31019175). Todavia, passado mais de **01 ano**, o pedido administrativo ainda não havia sido analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida."

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

In casu, o pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse o pedido administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado. A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise do pedido administrativo e encaminhamento para perícia médica.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança foi dado andamento ao recurso administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do **pedido administrativo de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há, na verdade, perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo, a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa em recorrer, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017317-15.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - SANTA IFIGÊNIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARCOS ANTONIO CANDIDO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o pedido administrativo de **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **1933759256**, feito em **27/07/2019**. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 32148936).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada se manifestou no Id. 32949050, informando que o pedido administrativo foi analisado em indeferido em 27/03/2020.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INTERESSE DE AGIR

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha sido analisado o pedido administrativo apresentado pelo impetrante, a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente. - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada. - A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes. - Remessa oficial desprovida” (TRF3, ReeNec 0007660-13.2014.4.03.6183, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359633, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). Grifou-se.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o impetrante apresentou **pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, na data de **25/07/2019** (Id 26117235).

Todavia, passados mais de **09 meses**, o pedido administrativo ainda não havia sido analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.**

1. *Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

2. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

3. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

4. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

5. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

6. *Remessa oficial improvida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

In casu, o pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse o pedido administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida como indeferimento do pedido administrativo.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança foi dado andamento ao recurso administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do **pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há, na verdade, perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo, a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa em recorrer, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIO RAMOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO – PINHEIROS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo para **obtenção de cópias do benefício NB 628.114.530-9**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **141536337**, feito em **28/01/2020**. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 30345659).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada se manifestou no Id. 31662148, informando que o pedido administrativo foi concluído e encontra-se disponível, desde 30/01/2020, ao interessado, no MEU INSS.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INTERESSE DE AGIR

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha sido analisado o pedido administrativo apresentado pelo impetrante, a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente. - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada. - A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes. - Remessa oficial desprovida” (TRF3, ReeNec 0007660-13.2014.4.03.6183, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359633, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). Grifou-se.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o impetrante apresentou **pedido administrativo para obtenção de cópias do benefício NB 628.114.530-9**, na data de **28/01/2020** (lds 30187752 e 30187758).

Todavia, passados mais de **02 meses**, o pedido administrativo ainda não havia sido analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

In casu, o pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse o pedido administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a disponibilização das cópias requeridas.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança foi dado andamento ao pedido administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do **pedido administrativo para obtenção de cópias do benefício NB 628.114.530-9**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há, na verdade, perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo, a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa em recorrer, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016732-60.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OCIMAR PAGGIATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **OCIMAR PAGGIATTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO – SUDESTE I**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o **recurso ordinário apresentado contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **471358335**, feito em **23/05/2019**. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id. 32362783).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada se manifestou no Id. 33120209 e 33372214, informando que o recurso administrativo objeto da lide foi encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social em 01/06/2020.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INTERESSE DE AGIR

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo inpeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha sido dado andamento ao recurso administrativo apresentado pelo impetrante, a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente. - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada. - A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes. - Remessa oficial desprovida” (TRF3, ReeNec 0007660-13.2014.4.03.6183, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359633, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). Grifou-se.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o impetrante apresentou **recurso ordinário contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**, na data de **23/05/2019** (Ids 25604074 e 25604075).

Todavia, passado mais de **01 ano**, o recurso administrativo ainda não havia sido analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

In casu, o pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse o recurso administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a remessa do recurso administrativo ao Conselho de Recurso da Previdência Social.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança foi dado andamento ao pedido administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do **recurso ordinário contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há, na verdade, perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo, a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa em recorrer, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025872-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CENTRAL SANTA FIGENIA ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE PAULO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

DESPACHO

ID 34056031 - Defiro. Intimem-se os executados para que indiquem qual é o endereço completo do imóvel penhorado, no prazo de 15 dias, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso V do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015018-23.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 2
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694, THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

DESPACHO

ID 34229629 - Indefero o levantamento dos valores, nos termos em que requerido. Com efeito, o depósito judicial refere-se à quantia principal executada. E não há, nestes autos, execução de verba honorária.

Ressalto que os honorários advocatícios estão sendo executados nos Embargos à Execução n. 5021643-73.2019.403.6100.

Assim, determino que o valor depositado seja transferido, em sua integralidade, para a conta indicada, de titularidade do Condomínio exequente.

No mais, aguarde-se o resultado das diligências para a execução do débito remanescente.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015608-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NIVALDO ZAGO, NORMA REGINA MARAR, ODILON ZAGO JUNIOR, PAULO CESAR FREITAS FERREIRA, PAULO CEZAR BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003587-05.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: DIVA BORGES BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

IMPETRADO: COORDENADORA GERAL DE GESTÃO DE ESTATUTÁRIOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO - SAMP DE RONDONIA - DEPARTAMENTO DE ÓRGÃOS EXTINTOS - COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE ESTATUTÁRIOS, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006992-02.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA, VIGILARME - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRAS** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando o afastamento das vedações do art. 170-A do CTN e do artigo 74, § 12, II, "d" da Lei nº 9.430/96, em relação aos créditos de PIS e Cofins, com a exclusão do ISS da sua base de cálculo, bem como para que seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos tendentes a não homologar a imediata compensação do indébito tributário formado nos autos da ação nº 0010347-19.2017.401.3400.

Afirma a parte impetrante que ajuizou a ação nº 0010347-19.2017.401.3400 para deixar de incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Afirma, ainda, que a ação foi julgada procedente e que o TRF da 1ª Região confirmou tal decisão. No entanto, foi mantida a aplicação do artigo 170-A do CTN. Alega que está aguardando o julgamento definitivo do processo para realizar a compensação do indébito tributário.

No entanto, prossegue, em razão da Covid-19, está sofrendo com os efeitos da desaceleração econômica, razão pela qual pretende a compensação imediata dos valores, cujo direito já foi reconhecido por decisão judicial.

Procuração e documentos acompanhama inicial.

Em decisão ID 31495285 foi negada a liminar. Em face dessa decisão, as impetrantes interuseram agravo de instrumento (Id. 32801576).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 31832177. Sustenta que há expressa proibição legal para a prática da compensação requerida pela impetrante. Alega que qualquer compensação somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o crédito, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), inserido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001 e, ainda, pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Aduz que, como não houve trânsito em julgado da decisão, não há direito à compensação pretendida. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Pretende, a parte impetrante, o afastamento da aplicação do artigo 170-A do CTN, a fim de apresentar pedido de compensação administrativa, antes do trânsito em julgado de decisão judicial que reconheceu seu direito ao indébito tributário.

De acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar.

Havendo previsão legal para que a compensação seja realizada somente após o trânsito em julgado da decisão judicial, este requisito não pode ser desconsiderado pela autoridade impetrada, nem ser afastado pelo Poder Judiciário, sob pena de o juiz agir como legislador positivo e invadir matéria reservada à lei.

E, muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja atos de liberação de valores, antes do trânsito em julgado.

Assim, o que a parte impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma e afaste uma regra prevista em lei.

Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se verifica a presença de direito líquido e certo, tampouco a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, sendo de rigor a denegação da segurança.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5013504-65.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008093-74.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA COSTA

SENTENÇA

CLAUDIA COSTA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Estadual da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Covid-19. Afirma a impetrante que requereu a liberação do FGTS depositado em sua conta vinculada, de R\$ 1.818,73, em 29/04/2020, pelo aplicativo da Caixa, em razão do estado de calamidade pública gerado pela

Afirma, ainda, que seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que o endereço apresentado não consta na relação da área atingida declarada pelo Município.

Alega que mora na cidade de São Paulo, que teve o estado de calamidade pública decretado, o que possibilita o saque do FGTS do qual é titular.

Sustenta que o art. 20, caput e XVI, "a" da Lei nº 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada no caso de calamidade pública.

Acrescenta que exerce a atividade de advogada, ficando com a situação econômica prejudicada no estado atual do país.

Pede a concessão da segurança para que seja autorizado o saque do FGTS depositado em sua conta vinculada, no valor de R\$ 1.818,73.

A liminar foi negada (Id 31829751). Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 32187082). Nestas, em preliminar, arguiu ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para saque dos valores depositados na conta do FGTS nos termos pretendidos pela impetrante. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (Id 32356027).

Veio aos autos decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento interposto pela impetrante (Id 33665759).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela CEF. Embora o artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020 permita o saque dos recursos do FGTS, limita o valor a ser sacado a R\$ 1.045,00, além de submeter o interessado a cronograma e critérios de levantamento a serem estabelecidos pela própria CEF. Permanece, portanto, o interesse processual da impetrante.

Passo à análise o do mérito.

A segurança é de se denegada. Senão, vejamos.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor da impetrante, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento."

Tal inciso foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04.

Trata-se de previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais, definidos no artigo 2º do referido decreto (vendavais, tempestades, tomados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, não se trata de desastre natural, tal como acima elencado.

Ademais, a liberação dos saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração. E eventual medida deverá ter caráter geral.

No mesmo sentido é o parecer do I. Representante do Ministério Público Federal, no qual se fez constar o que segue:

“(…) salvo situações individuais especiais, este Parquet Federal entende não ser possível ao Judiciário, à margem da lei e em aparente conflito com a noção de tripartição de poderes, ampliar o programa emergencial do Governo, por meio de liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, o que certamente provocaria um colapso no Sistema Financeiro de Habitação, dependente de tais recursos”.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Exmo. Desembargador Carlos Francisco, Relator do Agravo de Instrumento nº 5014915-46.2020.4.03.0000, do teor desta sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009248-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PKT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PKT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**, pelas razões a seguir expostas.

A impetrante afirma que, em 13/03/2020, apresentou diversos pedidos de ressarcimento que não foram ainda apreciados pela autoridade impetrada. Alega que tem urgência para receber o valor a que tem direito, em face da paralisação de suas atividades, desde março de 2020, em decorrência da pandemia de Covid-19, que assola o país.

Sustenta ter direito à análise dos seus pedidos, a fim de que consiga arcar com sua folha de salários, tributos e outras despesas. Pede, por conseguinte, a concessão da segurança para que seja determinada a análise dos pedidos de ressarcimento, no prazo de 30 dias.

A liminar foi indeferida (Id 32825701).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 32939051. O pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido (Id 33129750).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 33313639). Nestas, em preliminar, arguiu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustenta que os pedidos de ressarcimento devem ser submetidos aos trâmites previstos em lei e que não há possibilidade de o Poder Judiciário reduzir o prazo para análise. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 33291243)

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (Id 32356027).

Veio aos autos decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento interposto pela impetrante (Id 34156067).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, pois, a impetrante não busca o imediato pagamento dos valores que pretende ver ressarcidos, mas, tão somente a análise de seus pedidos de ressarcimento.

Passo à análise do mérito.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante afirma que os pedidos de restituição foram apresentados em março de 2020, e que tem direito à sua análise, em face das dificuldades financeiras causadas pela pandemia de Covid-19.

Trata-se, pois, de processo administrativo tributário, razão pela qual aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa em processos administrativos tributários, nos seguintes termos: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram formulados a partir de março de 2020, há cerca de dois meses.

Não se pode, portanto, falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada por não ter, ainda, analisado o pedido da impetrante.

No mesmo sentido é o parecer do I. Representante do Ministério Público Federal, no qual se fez constar o que segue:

“12. Ainda que se considere que a pandemia seja circunstância de crise global, não há como afastar o prazo instituído em Lei quando não há nenhuma determinação legal temporária nesse sentido, ou mesmo norma administrativa oriunda da União para que se reduza esse prazo de análise ou priorize determinados casos.

13. Em suma, não há previsão normativa de nenhuma natureza que ofereça à Impetrante o direito líquido e certo a ver seus pedidos administrativos analisados em prazo inferior àquele previsto em lei.

14. Nesse sentido, ressalta-se que, conforme já apontado pela Receita Federal do Brasil, feriria o princípio da isonomia “passar na frente” dos demais contribuintes que aguardam há mais tempo do que a Impetrante a análise dos seus pedidos de restituição”.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Exmo. Desembargador Fábio Prieto, Relator do Agravo de Instrumento nº 5009248-15.2020.4.03.6100, do teor desta sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004947-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CMN SOLUTIONS Q032 PARTICIPACOES LTDA., MONTO INDUSTRIAL LTDA, EQUALITY ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MONTO ENGENHARIA LTDA E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Pretendem as impetrantes obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, com vencimento a partir de março de 2020, em razão da decretação do estado de calamidade pública e da existência de força maior, causadas pela pandemia do COVID-19.

Alegam que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa e que a portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, em vigor, prevê a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais.

Mencionam a Resolução nº 152/2020 que prorrogou o prazo para pagamento de tributos do Simples Nacional.

Ressaltam que foi reconhecido o estado de calamidade pública, pelo governo federal, pelo Estado de São Paulo e pelo Município de São Paulo.

Citam o instituto da moratória, previsto no artigo 151 do CTN.

Pedem, por fim, a concessão da segurança para determinar a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais vencidos e vincendos, a partir de março de 2020, até a revogação dos atos de calamidade pública, bem como reconhecer a moratória dos tributos federais vencidos e vincendos, a partir de março de 2020, inclusive parcelamentos, sem juros e multa.

A parte impetrante regularizou sua representação processual (Id 30349867).

Pede a concessão da segurança para que seja determinada prorrogação da data de vencimentos das obrigações tributárias federais, incluindo as previdenciárias e securitárias, administradas pela RFB, nos meses de março, abril e maio de 2020, com prorrogação para pagamento no último dia do terceiro mês subsequente.

A liminar foi indeferida (Id 30395123).

A parte impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 30452503.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 30866998). Na mesma manifestação, arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a pretensão da impetrante contraria disposições legais expressas. Alega, ainda, impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012. Tece considerações acerca da obrigação tributária e das medidas adotadas pelo Poder Público Federal em decorrência da pandemia. Requer a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 31043013). Nestas, em preliminares, arguiu o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 34168840).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o ingresso da União Federal no feito (Id 30866998). Anote-se.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, conforme arguida pela autoridade impetrada, eis que a impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de recolher os tributos aqui discutidos.

Por fim, as preliminares de inadequação da via eleita, por ausência de comprovado direito líquido e certo, confundem-se com o mérito e comele serão analisadas.

Passo à análise do mérito.

Pretendem, as impetrantes, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pelas impetrantes, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que depende de Lei.

Eventual alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior deve ser formulada perante o credor, no caso concreto.

Na verdade, o que as impetrantes pretendem é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliento que a Portaria 12/2012, averçada pelas impetrantes para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos ou de seus parcelamentos. É eventual medida deverá ter caráter geral.

Neste sentido, consta da manifestação da União Federal que *"se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública"*.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Exmo. Desembargador Antônio Cedenho, Relator do Agravo de Instrumento nº 5007247-24.2020.4.03.0000, do teor desta sentença.

P.R.L.C.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017157-87.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RONALDO ALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo **GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** visando à concessão da segurança para que seja analisado o **pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo de requerimento nº 438634230**, feito em **06/09/2019**.

Foi deferida a justiça gratuita e determinada a análise da liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O feito foi distribuído, primeiramente, perante a 9ª Vara Previdenciária Federal, tendo sido declinada a competência para julgar o feito para uma das Varas da Justiça Federal. Foi dada redistribuição do feito.

No Id. 33128663, o impetrante formulou pedido de desistência da ação.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradora regularmente constituída e com poderes para o ato pleiteado (Id. 25999010), independente da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 33128663, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lein.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.L.C.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006758-20.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEAUDITA AUDITORES INDEPENDENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

BEAUDITA AUDITORES INDEPENDENTES LTDA - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende a impetrante obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia de COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Aduz que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Menciona a IN RFB nº 1243/12.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada prorrogação da data de vencimentos dos tributos federais, especialmente o IRPJ e a CSLL, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade, bem como do prazo para entrega de obrigações acessórias do IRPJ e da CSLL.

A liminar foi indeferida (Id 31257322).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 31480051). Na mesma manifestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a pretensão da impetrante contraria disposições legais expressas. Alega, ainda, impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012. Tece considerações acerca da obrigação tributária e das medidas adotadas pelo Poder Público Federal em decorrência da pandemia. Requer a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 32023337), arguindo, em preliminares, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 32684369. Veio aos autos decisão de indeferimento de tutela antecipada recursal no Id 32870828.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 34232241).

É o relatório. Passo a decidir

Defiro o ingresso da União Federal no feito (Id 31480051). Anote-se.

Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto, arguida pela União Federal.

A Portaria MF nº 139/2020, cuja publicação é anterior ao ajuizamento do feito, não trata de todas as verbas tributárias contidas no pedido da impetrante, além de abranger apenas as competências de março e abril de 2020, prorrogando seu vencimento por 90 dias.

Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, conforme arguida pela autoridade impetrada, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de recolher os tributos aqui discutidos.

Por fim, as preliminares de inadequação da via eleita, por ausência de comprovado direito líquido e certo, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo à análise do mérito.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio, não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro.

A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos ou de seus parcelamentos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Neste sentido, consta da manifestação da União Federal que *“se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública”*.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lein. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Exmo. Desembargador Souza Ribeiro, Relator do Agravo de Instrumento nº 5012492-16.2020.4.03.0000, do teor desta sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010587-43.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TS TECNOLOGIA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER DONATE ROCCO - SP286909, EMERSON ALVAREZ PREDOLIM - SP309313

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028533-62.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MENIN ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEME MENIN - SP196919, JOAO GUILHERME PERRONI LA TERZA - SP242609

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012193-43.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DORA MARIA BENTES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FRAGALI PEREIRA - SP313640

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005664-37.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Pretende a impetrante obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, relativos às competências de março, abril e maio de 2020, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Aduz que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Acrescenta que, caso não seja deferido seu pedido, não poderá obter certidão de regularidade fiscal, necessária para o exercício de suas atividades.

Pede a concessão da segurança, para que seja determinada prorrogação da data de vencimento dos tributos federais, como o ISS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, INSS patronal (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições devidas a terceiros (RAT, Sesc, Senai, Incra, etc.), devidos nos meses de março, abril e maio de 2020, sem a inclusão de encargos moratórios. Subsidiariamente, pede que seja aplicada a Portaria nº 12/2012. Pede, ainda, que os débitos não sejam ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal.

A impetrante regularizou sua representação processual e comprovou o recolhimento das custas processuais devidas (Id 31171321).

A liminar foi indeferida (Id 31229554).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 31515962). Na mesma manifestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a pretensão da impetrante contraria disposições legais expressas. Alega, ainda, impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012. Tece considerações acerca da obrigação tributária e das medidas adotadas pelo Poder Público Federal em decorrência da pandemia. Requer a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 31831924). Nestas, em preliminares, arguiu o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 34260155).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o ingresso da União Federal no feito (Id 31515962). Anote-se.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto, arguida pela União Federal.

A Portaria MF nº 139/2020, cuja publicação é anterior ao ajuizamento do feito, não trata de todas as verbas tributárias contidas no pedido da impetrante, além de abranger apenas as competências de março e abril de 2020, prorrogando seu vencimento por 90 dias.

Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, conforme arguida pela autoridade impetrada, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de recolher os tributos aqui discutidos.

Por fim, as preliminares de inadequação da via eleita, por ausência de comprovado direito líquido e certo, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo à análise o do mérito.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro.

A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos ou de seus parcelamentos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Neste sentido, consta da manifestação da União Federal que *"se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública"*.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009547-89.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MAPFRE CAPITALIZACAO S/A, MAPFRE VIDA S/A, MAPFRE PREVIDENCIA S/A, MAPFRE INVESTIMENTOS LTDA., BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/AE OUTRAS** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/COFINS, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o quinquênio antecedente à impetração.

A impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (COFINS), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Em decisão ID 33059612 foi negada a liminar. Em face dessa decisão, as impetrantes interpuseram agravo de instrumento.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 33466801. Defende a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, motivo pelo qual requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar no id 33059612, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Cinge-se o pedido em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições resseente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.

Ressalte-se que referida decisão se manifestou, exclusivamente, quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, coma redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro”), confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011). Grifou-se.

Nota-se, por fim, que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região quanto às contribuições em comento, conforme recentes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIALIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019). Grifou-se.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019). Grifou-se.

“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PRÓFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITO EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.” (TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019). Grifou-se.”

Assim, a segurança deve ser denegada.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, officie-se à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, acerca da decisão aqui proferida, sobre o agravo de instrumento nº 5015936-57.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014843-71.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifeste-se, o impetrante, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas no Id. 26938581, no prazo de 10 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007795-82.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE

SEGURANCA LTDA, ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, pelas razões a seguir expostas.

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao INCRA, salário-educação, Sebrae, Sesc, Sesi e Senac, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação da regra matriz de incidência.

Aduz, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, no entanto, que as contribuições sociais aqui discutidas tinham como base de incidência a folha de pagamento, parâmetro não mais possível de ser eleito diante da materialidade imposta pela alteração trazida pela EC nº 33/01. Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/81. Acrescenta ter direito de obter a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pede, por conseguinte, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições para "terceiros", Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESC e SEBRAE sobre a folha de salários. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos. Requer, por fim, que seja garantida restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do presente feito (ou a sua compensação com débitos), sem a necessidade de retificar suas declarações (GFIPs e quaisquer outras declarações).

A liminar foi negada no Id. 32083400.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a constitucionalidade do salário-educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas.

Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

A fíto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao INCRA, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários, já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
 2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**
 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. "
- (RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDTVOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei).

A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos: "Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

No mesmo sentido, o julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."
(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa). Grifei-se.

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)
2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."
3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."
4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)
5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.
6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).
7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."
8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)
9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)
10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.
11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros." § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STF, Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux). Grifou-se.

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE nº 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”
(STF, RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes).

A contribuição para o Sebrae, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é “exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade” (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do **Sistema S**, como o SESC, SENAC, SESI e SENAI, as quais foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal, e analisadas pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.”
(STF, AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI). Grifou-se.

Registre-se, por oportuno, que a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera a constitucionalidade das contribuições mencionadas, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.”

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea “a”, ao art. 149 da CR/88:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...] § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)”. Grifou-se.

Como se observa, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições “poderão” ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, de modo exemplificativo, não impedindo que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo. Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições em comento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreda do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”
(TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fortes). Grifou-se.

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Subsidiariamente, a parte impetrante formula pedido para que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja **limitada a vinte salários mínimos para o salário-de-contribuição**, sob o argumento de que deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO. 1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação. 2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas. 3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença.”
(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGAR A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014080-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LSIS SEMICONDUTORES E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - EPP, DIOGO STOPPA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de Id. 34459129, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009060-30.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCELO PERES - SP140646, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
REU: MARCIO LUIS VIEIRA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de Id. 34282045, intime-se a DPU a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010625-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 34241941: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, os autos aguardarão, no arquivo sobrestado, a decisão do agravo de instrumento n. 5016688-29.2020.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010729-74.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RECONVINDO: FABIANA BADRA EID, LEONARDO BADRA EID, SUELY BADRA EID, CAMILEID
Advogado do(a) RECONVINDO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) RECONVINDO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

DESPACHO

Id. 33904978: Tendo em vista a juntada do comprovante de recebimento, exclua-se a advogada Vilma Martins do patrocínio da causa.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006337-03.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) REU: SILVANA APARECIDA MARTINS - SP123859, THIAGO DE SOUZA VIDEIRA - SP422842

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 34440227, intime-se a nova advogada indicada pelo réu no documento ID 34440238, Dra. SILVANA APARECIDA MARTINS, OAB/SP nº 123.859, a fim de que regularize sua situação processual nos autos através da juntada de procuração para representar o réu FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES.

Intime-se, ainda, a defesa a fim de que apresente as razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003263-16.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECILIA GALICIO BRANDAO, NICOLAS ERICO GRISTELLI, ERIK TORQUATO PINTO
PACIENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA ELVINO, FLAVIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) PACIENTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) PACIENTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado em favor de MARIA DE LOURDES VIEIRA ELVINO e FFLAVIO VIEIRA, qualificados nos autos, apontando-se como autoridades coatoras o DELEGADO GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO e demais agentes de fiscalização e repressão do aparato estatal.

Objetivam os impetrantes, em apertada síntese, a expedição de salvo conduto aos pacientes, de modo a permitir a importação, transporte e plantio de *cannabis sativa* para fins medicinais e tratamento, impedindo, desse modo, que as autoridades policiais encarregadas de investigar e reprimir o tráfico de drogas atentem contra a liberdade de locomoção, bem como apreender e/ou destruir matéria prima e plantas, possibilitando o efetivo acesso e exercício de seu direito à saúde e dignidade.

A decisão liminar foi indeferida, ante a ausência de prova pré-constituída da quantidade necessária de plantas de maconha, suficientes para a produção do óleo de canabidiol suficiente para o tratamento médico.

Irresignados, os impetrantes opuseram embargos declaratórios, aduzindo que o caráter liminar do pedido se dá exatamente pelo fato de que os Pacientes correrem sério risco de ter sua liberdade cerceada pelas Autoridades Coatoras, por cultivarem plantas de maconha há meses em sigilo para a extração do óleo medicinal, havendo fundado risco de serem confundidos com traficantes de substâncias entorpecentes.

Ressaltaram-se tratar de uma família negra e de baixa renda, o que os tornariam "pessoas suspeitas" e vulneráveis, porquanto notório que a abordagem policial e o modus operandi fora dos bairros nobres de São Paulo é mais incisiva e violenta.

É o relato.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cumpra, nesse passo, relembrar que os embargos declaratórios são cabíveis contra a decisão que contiver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

E, no caso emestilha, os impetrantes limitaram-se a questionar o teor da decisão proferida, sem apontar quaisquer das hipóteses que ensejariam o exame do recurso oposto.

Com efeito, do exame da decisão proferida nos autos, nota-se a inexistência de omissões, contradições, ambiguidades ou obscuridades, denotando que os impetrantes objetivam tão somente a reapreciação pelo juízo de questão já decidida nos autos, sem trazer, contudo, quaisquer novos elementos de convicção.

E, consoante já consignado na decisão embargada, os impetrantes não lograram apresentar ao juízo provas cabais da quantidade de plantas de cannabis sativa suficientes para a produção mensal do óleo medicinal utilizado no tratamento do paciente.

Ressalto, outrossim, que os próprios impetrantes afirmaram que o paciente Flavio não mediu esforços para se aprofundar no tratamento do óleo de cannabis, inclusive frequentando cursos ministrados pela Sociedade Brasileira de Estudos da Cannabis ("SBEC") e pela Universidade Estadual de Campinas ("UNICAMP"), culminando por ingressar numa das mais relevantes associações de pacientes no Brasil e a maior de São Paulo, a CULTIVE – Associação de Cannabis e Saúde.

Logo, não se mostra crível que, apesar de todo o esforço empreendido pelo paciente Flavio, não tenha logrado encontrar um profissional habilitado que elaborasse o laudo necessário a demonstrar a quantidade de plantas suficientes para a produção mensal do óleo medicinal para sua genitora, de forma gratuita ou a preços acessíveis.

Anoto, por oportuno, que uma simples pesquisa no provedor Google, apontou a existência de diversas associações que objetivam proporcionar as pessoas que demandem o uso terapêutico da Cannabis o tratamento com o menor custo possível e que atenda às particularidades e necessidades de cada indivíduo.

Registro, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"(...) 1. A pretensão de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666/DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Ante todo o exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003249-32.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GALERIAS 7 DE ABRIL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS - SP227638
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

Cuida-se de representação criminal, distribuída pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GALERIAS 7 DE ABRIL, contra JOSÉ ROBERTO DIAS CHAVES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal.

Segundo a representação criminal, o representado, no período em que exercia o cargo de síndico do condomínio representante, deixou de repassar ao INSS os valores descontados dos funcionários, nas competências 11/2019, 13/2019 e 01/2020, causando o prejuízo de R\$ 36.506,72 aos cofres da autarquia previdenciária.

Requer, em apertada síntese, o recebimento da representação criminal, para a instauração do respectivo inquérito policial e posterior denúncia a ser ofertada pelo órgão ministerial, com a condenação do representado nas penas previstas no artigo 168-A, do Código Penal e a devolução ao condomínio representante do valor total apropriado, devidamente corrigido e acrescido de juros legais, pagando, ainda, indenização pelos prejuízos causados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o essencial.

Decido.

Verifica-se que, embora o condomínio haja chamado sua peça de representação criminal, tal se trata na realidade de *noticia criminis*. Diante do noticiado, ao Ministério Público Federal para a adoção das diligências que entender cabíveis, bem como para tramitação direta, nos moldes da Resolução 63, do CNJ.

Ciência ao representante.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002950-19.2015.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELVIS BOSCOLO
Advogado do(a) REU: DANIELA MELO DI MARIO LOPES DA SILVA - SP170146

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 34279984: "Vistos em inspeção. Decorrido o prazo estabelecido no despacho id 32231460, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça aos 16/06/2020 (e, consequentemente, publicado no dia 17/06/2020), intime-se novamente, via publicação, a defesa do réu ELVIS BOSCOLO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP."

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000336-14.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBSON SOLFARELLLO
Advogado do(a) REU: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 34277517: "Vistos em inspeção. Decorrido o prazo estabelecido no despacho id 33219727, o qual foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça aos 17/06/2020, intime-se novamente, via publicação, a defesa do réu ROBSON SOLFARELLLO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP."

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0012995-77.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIVANILDO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) REU: MAURO CÉSAR DIAS FERREIRA - SP292290

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 34281350: "Vistos em inspeção. Decorrido o prazo estabelecido no despacho id 33393208, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça aos 17/06/2020 (e, consequentemente, publicado no dia 18/06/2020), intime-se novamente, via publicação, a defesa do réu GIVANILDO DE JESUS SANTOS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP."

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010039-88.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANO ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) REU: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864, ALVADIR FACHIN - SP75680

ATO ORDINATÓRIO

(TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA REMOTA REALIZADA EM 18/06/2020)

...

Pela MMª. Juíza foi dito que:

Não havendo requerimento de diligências, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes. Nada mais...

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0004375-42.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLAUDIA REGINA BASTOS BARBOSA, RAQUEL CRISTINA DE LIMA VILAS BOAS
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

DECISÃO

ID 34510122: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa constituída de **CLAUDIA REGINA BASTOS BARBOSA**, sob a alegação de estarem ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Narra que a acusada foi presa em 28/06/2020 por força do mandado de prisão expedido por este Juízo em seu desfavor, após às 19h20m.

Afirma não haver motivos que justifiquem a segregação cautelar por mais tempo, uma vez que a indiciada é primária, de bons antecedentes, possui residência fixa, além de ocupação lícita trabalhando como cabeleireira, possui, ainda, uma filha menor. Aduz, outrossim, que a custodiada testou positivo para Covid-19 e integra o grupo de risco, devendo ser colocada em liberdade imediatamente.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que os pressupostos para o decreto de prisão preventiva narrados no ID 33578913 ainda se encontram presentes, não tendo havido alteração do quadro fático a ensejar a revogação.

Os fundamentos invocados para o pedido de liberdade provisória invocam a condição pessoal da custodiada de possuir residência fixa e ocupação lícita, assim como ser mãe de uma filha menor de idade e já ter testado positivo para o novo coronavírus.

Com efeito, para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (*fumus comissi delicti*), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.

Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, tal como apreciado na decisão de ID 33578913.

Ademais, permanecem presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado *periculum libertatis*, consubstanciados na conveniência da instrução criminal, segurança da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública.

Outrossim, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram, neste momento, suficientes a garantir o atrelamento da ré ao presente processo sem comprometer o destino do feito.

Destarte, o risco à aplicação da lei penal se configura pela desvinculação do preso ao distrito da culpa e descumprimento de obrigações impostas em outros processos, o que demonstra ineficácia de medidas alternativas à prisão para garantir o *periculum libertatis* ora exposto.

Como já arrazoado, a acusada é investigada em crimes de igual natureza apurados nos IPLs 0698/201 7-2:0275/2017 e 0265/2017 (ID 3344887, Fl. 63) demonstrando nítida conduta de reiteração delitiva e de perturbação à ordem pública, situação que constitui motivo idôneo apto a justificar a prisão preventiva, conforme já se manifestou o STJ (RHC 55365).

Note-se que a prisão preventiva tem natureza cautelar e, portanto, é eminentemente baseada no risco. Dizer inexistir risco no presente momento é, no mínimo, **temerário**.

Sobre a pandemia que hoje assola o mundo, ocasionada pela Covid-19, de fato a população carcerária consiste em população de risco, exato motivo pelos quais a Secretaria de Administração Penitenciária adotou medidas como a proibição de saídas temporárias dos presos e de recebimento de visitas.

Não se desconhece o teor da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid 19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Contudo, não se pode admitir o caos generalizado da sociedade ao se instituir a premissa que “em razão do coronavírus, aqueles que cometerem crimes não serão presos”, o que poderia comprometer ainda mais a ordem pública nesse momento de caos, sugerindo que o Poder Judiciário estará inerte a atos como o ora narrado.

O exame acostado aos autos (ID 34510124), segundo o qual presa testou positivo para o novo Coronavírus é datado de 11/06/2020, ou seja, realizado há dezoito dias. Assim, já houve decurso de prazo superior ao de “quarentena” de 14 (quatorze) dias. Segundo especialistas e organizações médicas, amplamente divulgado nos canais de comunicação, o isolamento por 14 dias é, em geral, suficiente para garantir que alguém que tenha sido infectado pelo novo coronavírus transmita o vírus.

Frise-se, ainda, que via de regra os presos inseridos no sistema prisional passam por período de adaptação em celas distintas dos presos que já se encontram no local, chamado de período de “integração”, o que consistirá em mais uma “quarentena” necessária a garantir a incolumidade dos presos já encarcerados caso CLÁUDIA ainda possuía algum sintoma da doença.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de ID 34510122, e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, assim como configuradas hipóteses previstas no art. 313 do CPP, **mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada**.

Sobre a audiência de custódia, em observância à recomendação nº. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, o controle da prisão será realizado nos termos do art. 8º da referida recomendação, ou seja, a audiência deve ser a princípio dispensada, realizando-se o controle do ato através dos documentos presentes. Diante do que consta dos autos até o momento, não vislumbro indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos ou necessária entrevista com a presa [j].

Intem-se as partes.

Advogado do(a) REU: LARAH CRISTINA OLIVEIRA RAINOV - SP391090
Advogado do(a) REU: LARAH CRISTINA OLIVEIRA RAINOV - SP391090
Advogado do(a) REU: LARAH CRISTINA OLIVEIRA RAINOV - SP391090
Advogado do(a) REU: LARAH CRISTINA OLIVEIRA RAINOV - SP391090
Advogado do(a) REU: LARAH CRISTINA OLIVEIRA RAINOV - SP391090
Advogado do(a) REU: LARAH CRISTINA OLIVEIRA RAINOV - SP391090
Advogado do(a) REU: LARAH CRISTINA OLIVEIRA RAINOV - SP391090
Advogado do(a) REU: LARAH CRISTINA OLIVEIRA RAINOV - SP391090
Advogado do(a) REU: LARAH CRISTINA OLIVEIRA RAINOV - SP391090
Advogado do(a) REU: LARAH CRISTINA OLIVEIRA RAINOV - SP391090
Advogado do(a) REU: LARAH CRISTINA OLIVEIRA RAINOV - SP391090
Advogado do(a) REU: ALEX GONCALVES - SP432008
Advogado do(a) REU: ALEX GONCALVES - SP432008

DESPACHO

Considerando que até o presente momento a Defesa de CLECIO SOARES LUDUVICO não apresentou resposta à acusação e que se trata de feito que tramita com réus presos, intime-se advogada do réu, Dra. Larah Cristina Oliveira Rainov, para que proceda a realização do ato no prazo de 3 (três) dias, uma vez que constituída nos autos desde 10 de junho de 2020 (ID 33558295).

Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002634-42.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: FELIPE FERREIRA DA SILVEIRA, HANGAR BRAVO ADMINISTRACAO DE AERONAVES EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LASALVIA BESADA - SP206758, NATALIA SALVADOR VEIGA - SP377890
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LASALVIA BESADA - SP206758, NATALIA SALVADOR VEIGA - SP377890
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de desoneração do encargo de depositário fiel, formulado por Felipe Ferreira da Silveira e Bravo Aviation.

O requerente informa que foi nomeado depositário fiel da aeronave de prefixo PT-FMG, fabricante Beech Aircraft, número de série TC1937, que se encontrava na Bravo Aviation para realização de manutenção e reparos.

Afirma que não deseja suportar o ônus de depositário fiel da aeronave, o que acarreta custos mensais de cerca de R\$ 6.400,00. Aduz ainda que já despendeu cerca de R\$ 12.800,00 e pretende ser ressarcido.

O MPF se opôs ao pedido do requerente.

É o relatório. Decido.

O requerente não é investigado na ação penal e acabou nomeado depositário fiel porque a aeronave foi apreendida enquanto estava sendo submetida à manutenção na Bravo Aviation.

Assim sendo, por não ser relacionado aos fatos, não pode ser obrigado a assumir o ônus de depositário fiel.

No outro caso indicado pelo MPF (autos nº 5001708-61.2020.4.03.6181), a depositária fiel aceitou o encargo e solicitou permissão para utilizar a aeronave, a fim de cobrir as despesas com o referido encargo. No presente caso, o requerente não deseja assumir o encargo, logo trata-se de situação distinta, eis que o requerente não pode ser obrigado a assumir o encargo, nem a utilizar a aeronave para cobrir as referidas despesas.

Ante o exposto, defiro o pedido e desonero Felipe Ferreira da Silveira e Bravo Aviation do encargo de depositários fiéis da aeronave de prefixo PT-FMG, fabricante Beech Aircraft, número de série TC1937.

Quanto ao pleito do requerente de ser ressarcido das despesas realizadas em decorrência do ônus de desempenhar o encargo de depositário fiel da aeronave, a princípio tais despesas serão custeadas com a alienação da aeronave, ou diretamente pelos réus da ação penal responsáveis pela aeronave. Todavia, como qualquer outro procedimento de ressarcimento de despesas, tal providência dependerá da comprovação das despesas com documentação específica, as quais poderão ser apresentadas no procedimento de alienação da aeronave.

Enfim, defiro o pedido do MPF de que seja oficiado o Aeroporto Estadual de Jundiaí, onde se encontra o bem apreendido, para que informe se há alguém interessado em assumir o referido ônus.

Evidentemente, a aeronave deverá ser mantida guardada no local onde se encontra, até que novo depositário assumo o encargo.

Quanto ao pleito do MPF de alienação da aeronave, tal deve ser realizado por meio de autos próprios. O MPF deverá providenciar a juntada de cópia da decisão judicial que determinou a apreensão-sequestro do bem, de cópia do termo de apreensão do bem, bem como do documento pertinente com as informações sobre o registro da aeronave junto à ANAC, para a correta individualização do bem

P.I.C.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002166-15.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUILHERME MENDES PINTO
Advogado do(a) REU: SOLANGE LINO GONCALVES - SP337712

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as publicações das Portarias Conjuntas PRES. CORE 01, 02, 05, 06, 07, 08 e 09, que, dentre outras medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus, suspenderam a realização de audiências, redesigno para a data de 30.07.2020 às 14:00 horas a audiência de Instrução e julgamento.

Providencie(m)-se a intimação e/ou requisição das vítimas e testemunhas, aditando-se eventuais cartas precatórias já expedidas, com a observação de que serão realizadas por meio de videoconferência, devendo ser incluídas nos mandados de intimação as orientações para o acesso ao ambiente virtual.

Intime-se o acusado pessoalmente, sem prejuízo de sua intimação da figura do defensor particular, devendo ser feito o competente agendamento junto ao Presídio em que este se encontra.

Intimem-se.

São PAULO, datado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002432-02.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIELDE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à ré do despacho proferido (ID 34259882):

Vistos em inspeção. Tendo em vista as publicações das Portarias Conjuntas PRES. CORE 01, 02, 05, 06, 07, 08 e 09, que, dentre outras medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus, suspenderam a realização de audiências, redesigno para a data de 27.01.2021 às 15:30 a audiência de Instrução e julgamento. A acusada fica intimada da redesignação da mencionada audiência na pessoa do seu defensor. Requistem-se/intimem-se as testemunhas de acusação, devendo ainda serem aditadas as cartas precatórias encaminhadas para a comarca de Cajamar/SP e para a Subseção Judiciária de Juiz de Fora/BA. Intimem-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

8ª VARA CRIMINAL

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5003205-13.2020.4.03.6181
8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais 5001814-57.2019.403.6181 estão suspensos para elaboração do laudo de insanidade mental da acusada IRANI FILOMENA TEODORO, bem como a proibição de realização de ato presencial, aguardem-se maiores determinações do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para designação de data para realização do referido exame.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 5003205-13.2020.4.03.6181
8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
ACUSADA: IRANI FILOMENA TEODORO

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais 5001814-57.2019.403.6181 estão suspensos para elaboração do laudo de insanidade mental da acusada IRANI FILOMENA TEODORO, bem como a proibição de realização de ato presencial, aguardem-se maiores determinações do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para designação de data para realização do referido exame.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

10ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5001927-74.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JULIANA BARBOSA DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO - SP333827, MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Tendo em vista que o conteúdo dos celulares apreendidos em poder de Juliana Barbosa de Freitas já foi objeto do Relatório de Análise 45/2020-UADIP/DELECOR/SR/PF/SP (IDs 34156478, 34156487 e 34156493), e considerado ainda que restou consignado na sentença de embargos que não haveria óbice à devolução dos aparelhos celulares à requerente, após a realização da análise de dados e eventual perícia dos equipamentos (ID 33539195), sendo que referida sentença transitou em julgado para as partes (ID 34294482), indefiro o pedido formulado pela autoridade policial (ID 34155220).

Em razão disso, intime-se à Polícia Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a devolução dos equipamentos celulares à Juliana Barbosa de Freitas e encaminhe o termo de entrega a este juízo, dentro do mesmo prazo.

Intime-se a defesa constituída da requerente para que efetive a retirada dos aparelhos junto à autoridade policial no prazo acima estipulado.

Com o aporte do termo de entrega, nada mais sendo requerido, arquite-se este incidente de restituição de coisas apreendidas com as cautelas de praxe.

Translade-se cópia desta decisão aos autos n.º 5003116-24.2019.403.6181

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012410-68.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

São Paulo, 17 de junho 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000583-24.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA RASMUSSEN NAHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 33601613), informando que não se opõe aos cálculos da Exequente, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 32940980 (R\$ 3.172,07 em abril de 2020).

Antes, porém, intime-se a Exequente para que informe o nome do beneficiário do requisitório, regularizando a representação processual, se for o caso.

Indicado o beneficiário, expeça-se e transmita-se ao E. TRF, independente de nova intimação, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017.

Após a transmissão, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o pagamento do requisitório.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008129-35.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRIENZE TRANSPORTES LTDA - EPP, BRIENZE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757

DECISÃO

Intime-se à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, esclareça se persiste a situação narrada na petição de Id nº 29090615 ou se a Exequente já providenciou a sustação da negatificação existente no SERASA, tendo em vista que a petição foi anexada quando o processo se encontrava em instância superior.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043289-95.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DECISÃO

Tendo em vista a efetivação da conversão em renda determinada, manifeste-se o Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito, conforme decisão de Id nº 25083552.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-33.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIACAO BOLA BRANCA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em vista dos documentos apresentados pela Exequente, cumpra-se o último parágrafo da decisão de Id nº 33539858.

Antes, porém, intime-se a Exequente a apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012172-44.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A., DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOBBI INDUSTRIAL LTDA, PAULO ALVAREZ DE ANDRADE, MARIA LUIZA LEVY
Advogado do(a) EXECUTADO: DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO - SP41594

DECISÃO

O exequente requer a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias enquanto aguarda a análise administrativa de imputação e informação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Decido.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha manifestação do Exequente ou de parte interessada.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Int.

São Paulo, 18 de junho 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001964-35.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da análise administrativa do crédito em cobro, intime-se a Embargante a se manifestar, bem como para falar se tem interesse na especificação de provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039440-71.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868

DECISÃO

O Executado peticionou nos autos requerendo a suspensão do presente feito por 6 meses em razão da afetação do REsp 1.666.542 ao rito dos recursos especiais repetitivos e a consequente suspensão em âmbito nacional a tramitação de processos que versem sobre penhora de faturamento (TEMA 769). Enfatizou a necessidade da suspensão do feito em razão de estar sendo severamente afetado pela crise econômica ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID 19).

Intimada a se manifestar, a Exequente pugnou pelo indeferimento do requerido, pleiteando a expedição de mandado de intimação do depositário da penhora sobre o faturamento já efetivada nestes autos.

Decido.

Analisando os autos, verifico que a fl. 119, Id nº 26095168 (Vol. 1), houve diligência negativa de penhora de bens, não tendo sido encontrado patrimônio do Executado passível de penhora além daquele já afetado a outros processos de execução fiscal. A fls. 149/151, Id nº 26095168 (Vol. 1), houve tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud a qual restou infrutífera. Consta a fls. 153/271, Id nº 26095168 (Vol. 1) pesquisa de bens efetuada pela Exequirente, a qual não surtiu resultados positivos.

No mais, os imóveis oferecidos à penhora pelo Executado (fls. 87/98 e 130/138, Id nº 26095168, Vol. 1) não se prestam à garantia da presente execução, tendo em vista que se encontram gravados com inúmeras penhoras, sendo muitas delas trabalhistas, motivo pelo qual foram recusados pela Exequirente dada a preferência tida por créditos trabalhistas em relação aos fiscais.

Nessa feita, verifico que o presente feito não se amolda à discussão travada no bojo do REsp 1.666.542, afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos, tendo em vista o esgotamento das tentativas de busca de bens existentes em nome do Executado.

Quanto às demais alegações firmadas, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor (art. 805 do CPC), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, mas, de outro, a retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

As pessoas jurídicas, nesse momento, têm sido protegidas, ou não ser, por medidas econômicas governamentais, de abrandamento e diferimento de cobranças, pois são elas as garantidoras dos tão necessários empregos.

De qualquer forma, não vislumbro, no presente caso, fundamento para autorizar o pedido do Executado neste momento.

Com efeito, verifico que assiste razão à Exequirente quanto à alegação de que subsiste a primeira penhora sobre o faturamento efetivada nestes autos, da qual não sobreveio nenhum depósito por parte do Executado. Sendo assim, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de Id nº 32294660, independente de cumprimento.

Após, expeça-se mandado de intimação de Thiago Quiroz B. Muniz, CPF nº 061.150.526-61, depositário da primeira penhora, para que apresente em Juízo as guias de depósito do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fl. 98, Id nº 26095108 (Vol. 2), acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa executada.

Tendo em vista que o Executado opôs embargos à execução fiscal nº 0010030-26.2018.4.03.6182, traslade-se para aquele feito cópia desta decisão.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000029-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Defiro o pedido do Exequirente. Aguarde-se no arquivo a apreciação dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos embargos à execução.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017009-97.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA, AMANDIO ALMEIDA PIRES, JOSE SIMOES, JOSE RUAS VAZ, ENIDE MINGOZZI DE ABREU, ALEX GONCALVES, FRANCISCO PINTO, WILLI FORSTER WEGE, JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU, DANILO CUNHA LOPES, ROSELI VAZ DA SILVA LOPES, VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA, MARCOS PAULO DA COSTA, PRECIOSA DE FATIMA RUAS PIRES DOS SANTOS, ARMENIO RUAS FIGUEIREDO, JOSE DA ROCHA PINTO, SALVADOR PINHEIRO SANTOS, AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DECISÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013397-36.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A., DROGARIA SAO PAULO S.A., DROGARIA SAO PAULO S.A., DROGARIA SAO PAULO S.A., DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Intime-se a parte contrária (Embargante) para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003394-90.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da decisão de ID 12109483, resta o prejudicado o pedido da Exequente de nova análise dos requisitos da apólice de seguro apresentada, pois operou-se a preclusão.

Observe que houve a regular intimação da Exequente para manifestação acerca da garantia ofertada e a mesma manteve-se inerte.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja proferida sentença nos autos dos embargos à execução.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0044170-62.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: GIANFRANCO GOBBETTI e outros

ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR

ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte embargante foi intimada, nos correlatos autos físicos, para dar prosseguimento ao feito, e não se manifestou.

Neste sistema eletrônico, então, distribuiu o Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública n. 5022099-68.2019.4.03.6182, pedindo pelo seu processamento.

O Cumprimento de Sentença deve seguir nos próprios autos e com o mesmo número, onde, depois que parte faça a inserção dos documentos digitalizados, os autos têm seu regular processamento.

A Serventia cumpriu a ordem de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo-se o número do processo originário.

Posteriormente, a parte exequente foi intimada para demonstrar "o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito" e ficou-se inerte.

Os autos tomaram conclusos.

É a síntese do necessário.

Delibero.

A execução da verba honorária deve ocorrer nos mesmos autos, sob o mesmo número de processo e com as regras já definidas.

Foi proferida ordem para o cancelamento da distribuição dos autos n. 5022099-68.2019.4.03.6182.

Para o prosseguimento deste Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para manifestação da parte exequente.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024486-93.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA, MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA, MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Apresentados embargos de declaração e considerando a possibilidade de que lhe sejam atribuídos efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão.

São Paulo, 22 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008854-58.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: ELIANA ALONSO NOBRE LOPES

DESPACHO

ID 33480967 - Indeferido porque não se pode, pela simples cogitação da possibilidade de agora encontrar novo valor a ser bloqueado, renovar-se a transmissão de ordem pelo sistema Bacen Jud. Raciocínio diverso conduziria a uma interminável repetição de tentativas, em prejuízo do bom andamento das atividades jurisdicionais.

Uma vez que o curso processual já está suspenso, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (ID 32773758), restituam-se estes autos à condição de arquivado, por sobrestamento.

Previamente, cientifique-se a parte exequente.

São Paulo, 22 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001513-78.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO ADRIANO HECKE - PR46281

DESPACHO

ID 34121824 - Fixo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a sua representação processual, juntando aos procuração apta a viabilizar o patrocínio, que deve ser assinada por quem detenha comprovados poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada, sob pena de não conhecimento, por este Juízo, da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058374-68.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOC INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO SA

DESPACHO

Antes da análise do pedido de citação editalícia do administrador judicial da parte executada, tendo em conta o longo tempo decorrido entre a informação registrada junto à Junta Comercial e a presente data (folha 82 do ID 26568841), fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente traga aos autos certidão de inteiro teor do processo falimentar (devendo nessa constar se o Dr. Roberto Carneiro Giraldes continua a exercer o cargo de administrador judicial da massa falida), bem como cópia atualizada da ficha cadastral da empresa executada.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000215-78.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: LUA DO BRASIL EDITORA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

SENTENÇA

(Tipo C)

RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada, sem indicativo de crime falimentar. Pediu, ao final, a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (ID 30853720).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para o prosseguimento da execução fiscal em face da falida.

Destaque-se que a configuração do interesse processual está relacionada à verificação de duas circunstâncias: a necessidade do processo e a utilidade do pronunciamento jurisdicional. No presente caso, resta evidente a ausência de utilidade no prosseguimento da execução.

Por outro prisma, o redirecionamento da presente Execução Fiscal somente seria viável a partir da configuração de ilegalidade ou abuso e, no caso presente, não está caracterizado crime falimentar, alguma outra ilegalidade ou abuso atribuível a outrem.

Está consagrado, pelos Tribunais brasileiros, que a falência é forma legal de dissolução de uma pessoa jurídica, sendo certo, ainda, que a inadimplência não justifica redirecionamento em face de sócios ou administradores.

Se, ordinariamente, a inadimplência não basta para sustentar redirecionamento, é claro que não pode bastar apenas por conta da quebra que, repete-se, não é ilegal ou irregular.

DISPOSITIVO

Assim, **tomo extinta esta Execução Fiscal**, de acordo com o **inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil**.

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lein.º 9.028/95.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando-se que a parte executada não apresentou defesa, bem como o encerramento da sua falência.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo trânsito em julgado, remetem-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0518405-28.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA, CELSO INDALECIO GARCIA VARELA, VIACAO NACOES UNIDAS LTDA - ME, VIACAO NACOES UNIDAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967, JONYS BELGA FORTUNATO - SP184113
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967, JONYS BELGA FORTUNATO - SP184113
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967, JONYS BELGA FORTUNATO - SP184113
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967, JONYS BELGA FORTUNATO - SP184113
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967, JONYS BELGA FORTUNATO - SP184113
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

RELATÓRIO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, em que a sentença de ID 32561591 acolheu as exceções de pré-executividade apresentadas por **JOSÉ PARADA GARCIA e MARIA DEL CARMEN FERNANDEZ YANEZA**, excluindo-os do polo passivo desta relação processual, julgando extinto o processo, em relação a eles, sem resolução do mérito, bem como reconheceu a prescrição do crédito objetivado na execução fiscal materializada nestes autos, extinguindo-a, com resolução do mérito, quanto às partes executadas remanescentes.

A referida sentença, ademais, condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos excipientes, fixando tal verba em R\$ 30.000,00, para cada um deles, bem como determinou a restituição à **VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA**, dos valores que se encontram judicialmente depositados, utilizando-se o sistema Bacen Jud para identificar contas bancárias das quais seja titular, e, depois, expedindo-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência.

JOSÉ PARADA GARCIA opôs os embargos de declaração de ID 33096676, alegando que o julgado teria incorrido em contradição ao afastar o § 3º do art. 85 do CPC, na fixação dos honorários advocatícios.

VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA, requereu que a restituição dos valores por ela depositados fosse efetuada mediante transferência para conta de titularidade do escritório de advocacia que a representa, apresentando procuração com poderes específicos para dar quitação (ID 33510011).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada.

No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de tal vício no ato judicial embargado.

Observa-se que a sentença recorrida não foi contraditória no ponto alegado, tendo fundamentado a fixação de honorários advocatícios de forma lógica e coerente. Verifica-se que a embargante pretende, em verdade, revisar o mérito da decisão, o que não é pertinente nos estreitos limites deste recurso.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **conheço** os embargos de declaração apresentados, por considerá-los tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

No tocante ao pleito formulado por VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA., tendo em vista que a procuração de ID 33510019 confere à sociedade de advogados outorgada poderes específicos para receber e dar quitação, consigno que a determinação de restituição de valores contida na sentença de ID 32561591 deverá ser cumprida por meio da expedição de ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência para a conta indicada na petição de ID 33510011.

No entanto, registro que, muito embora não tenha constado expressamente na sentença de ID 3256159, é certo que a sentença está submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil/2015, razão pela qual a determinação de restituição dos valores deverá ser cumprida tão somente após o trânsito em julgado.

Ademais, caso não interpostos recursos pelas partes no prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0021674-73.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DECK MARCENARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte exequente em relação ao ID n. 31893442, considerando que a publicação anterior não foi feita da forma adequada.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019070-10.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: NATANAEL LOPES - ME, NATANAEL LOPES - ME

DESPACHO

Conferida oportunidade para que a parte exequente se manifestasse sobre possível ocorrência de prescrição das anuidades de 2013 e 2014, foi apresentada a petição do ID 33073860, onde sustentou inócuência de tal efeito, porquanto foi noticiado que, a despeito de as referidas anuidades terem vencimento em 30/04/2013 e 30/04/2014, respectivamente, os adimplementos poderiam ser efetivados em 3 parcelas com vencimentos em 30/04, 30/08 e 31/12 de 2013 para a anuidade de 2013 e, 30/04, 30/08 e 31/12 para a de 2014.

As anuidades devidas a conselhos de fiscalização de categorias profissionais possuem natureza tributária, razão pela qual é aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

E, de acordo com o "caput" daquele artigo, a correspondente ação para cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, contados de sua constituição definitiva.

A referida constituição definitiva decorre da omissão do pagamento na data em que vence a obrigação, de modo que a partir dali se tem a mora do devedor, imediata exigibilidade e, por consequência, o início do curso do prazo prescricional.

Ainda que se admita pagamento em partes, a mora é caracterizada a partir da omissão referente à primeira parcela.

Neste caso, busca-se satisfação quanto às anuidades relativas aos exercícios de 2013 a 2018, com vencimento no mês de abril do respectivo ano de exercício.

Considerando que os inadimplementos das anuidades de 2013 e 2014 ocorreram nos meses de vencimento das primeiras parcelas, 30/04/2013 e 30/04/2014, respectivamente, os prazos prescricionais começaram a fluir naquelas datas.

Assim, considerando o tempo decorrido desde os vencimentos das anuidades dos exercícios de 2013 e 2014 até o ajuizamento desta execução fiscal, em 26/07/2019, declaro prescritas essas anuidades, prosseguindo esta execução fiscal quanto às demais anuidades.

Em termos de prosseguimento do feito, cite-se, por carta, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 21 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019326-50.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: GERES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - ME, GERES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - ME, GERES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - ME,
GERES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - ME

DESPACHO

Conferida oportunidade para que a parte exequente se manifestasse sobre possível ocorrência de prescrição das anuidades de 2013 e 2014, foi apresentada a petição correspondente ao ID 32980281, onde se sustentou inoportunidade de tal efeito, eis que, a despeito de as referidas anuidades terem vencimento em 30/04/2013 e 30/04/2014, respectivamente, os adimplementos poderiam ser efetivados em 3 parcelas com vencimentos em 30/04, 30/08 e 31/12 de 2013 para a anuidade de 2013 e 30/04, 30/08 e 31/12 para a de 2014.

As anuidades devidas a conselhos de fiscalização de categorias profissionais possuem natureza tributária, razão pela qual é aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

E, de acordo com o "caput" daquele artigo, a correspondente ação para cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, contados de sua constituição definitiva.

A referida constituição definitiva decorre da omissão do pagamento na data em que vence a obrigação, de modo que a partir dali se tem a mora do devedor, com imediata exigibilidade e, por consequência, o início do curso do prazo prescricional.

Ainda que se admita pagamento em partes, a mora é caracterizada a partir da omissão referente à primeira parcela.

Neste caso, busca-se satisfação quanto às anuidades relativas aos exercícios de 2013 a 2018, com vencimento no mês de abril do respectivo ano de exercício.

Considerando que os inadimplementos das anuidades de 2013 e 2014 ocorreram nos meses de vencimento das primeiras parcelas, 30/04/2013 e 30/04/2014, respectivamente, os prazos prescricionais começaram a fluir naquelas datas.

Assim, considerando o tempo decorrido desde os vencimentos das anuidades dos exercícios de 2013 e 2014 até o ajuizamento desta execução fiscal, em 30/07/2019, declaro prescritas essas anuidades, prosseguindo esta execução fiscal quanto às demais anuidades.

Em termos de prosseguimento do feito, cite-se, por carta, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 21 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018918-59.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES
COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA AGRIPINO - ME, RITA DE CASSIA SOUZA AGRIPINO - ME, RITA DE CASSIA SOUZA AGRIPINO - ME

DESPACHO

Conferida oportunidade para que a parte exequente se manifestasse sobre possível ocorrência de prescrição das anuidades de 2013 e 2014, foi apresentada a petição do ID 33073227, onde sustentou inoportunidade de tal efeito, porquanto foi noticiado que, a despeito de as referidas anuidades terem vencimento em 30/04/2013 e 30/04/2014, respectivamente, os adimplementos poderiam ser efetivados em 3 parcelas com vencimentos em 30/04, 30/08 e 31/12 de 2013 para a anuidade de 2013 e, 30/04, 30/08 e 31/12 para a de 2014.

As anuidades devidas a conselhos de fiscalização de categorias profissionais possuem natureza tributária, razão pela qual é aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

E, de acordo com o "caput" daquele artigo, a correspondente ação para cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, contados de sua constituição definitiva.

A referida constituição definitiva decorre da omissão do pagamento na data em que vence a obrigação, de modo que a partir dali se tem a mora do devedor, imediata exigibilidade e, por consequência, o início do curso do prazo prescricional.

Ainda que se admita pagamento em partes, a mora é caracterizada a partir da omissão referente à primeira parcela.

Neste caso, busca-se satisfação quanto às anuidades relativas aos exercícios de 2013 a 2018, com vencimento no mês de abril do respectivo ano de exercício.

Considerando que os inadimplementos das anuidades de 2013 e 2014 ocorreram nos meses de vencimento das primeiras parcelas, 30/04/2013 e 30/04/2014, respectivamente, os prazos prescricionais começaram a fluir naquelas datas.

Assim, considerando o tempo decorrido desde os vencimentos das anuidades dos exercícios de 2013 e 2014 até o ajuizamento desta execução fiscal, em 25/07/2019, declaro prescritas essas anuidades, prosseguindo esta execução fiscal quanto às demais anuidades.

Em termos de prosseguimento do feito, cite-se, por carta, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 21 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010782-44.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016461-54.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0016911-53.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Extrai-se da Decisão tirada da Execução Fiscal de origem (cópia na folha 77 – ID n. 26518975, f. 79/80) que, em sede de Agravo de Instrumento, o e. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu:

"A questão tratada na via de exceção de pré-executividade deverá ser veiculada na via dos embargos, com ampla dilação probatória, independentemente de nova garantia, considerando a existência de valores admitidos como suspensivos do crédito tributário, na forma da lei, porquanto suposta ilegalidade cometida em sede administrativa só pela ação de conhecimento poderá se anulada."

Assentou-se, na referida Decisão, que os processamento dos embargos deveriam ocorrer "independentemente de nova garantia", o que conduz à suspensão da execução de origem

A parte embargante, intimada, apresentou os presentes Embargos à Execução Fiscal, que, para seu regular processamento, determino a intimação da parte embargada para apresentar impugnação.

Após, devolvam conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0040076-86.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA

DESPACHO

Nos Embargos à Execução Fiscal n. 0016911-53.2017.4.03.6182, foi definida a suspensão deste executivo fiscal.

Assim sendo, encaminhem-se estes autos ao arquivo, para aguardar, como sobrestados, até a solução nos referidos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0004345-04.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WERNER SCHMIDT REHDER
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA AMORIM
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo.

Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada.

Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.

Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Destaca-se que a destinação do valor alcançado e penhorado via Sistema Bacenjud, na execução de origem, será definido nestes decorrentes embargos.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026421-90.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DQM ESCRITORIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a digitalização destes autos e o teor da certidão lançada como ID 34530190, intimo a parte executada, aqui representada por advogado, para que, no prazo de 5 dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5021694-66.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COPERSUCAR S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE SOUSA JESUS - SP311234

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, incisos II e III, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5023606-64.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA ALBINO TESSARO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006061-44.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SARAH CLOTILDE THOME

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004315-67.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECHO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 31290670: Trata-se de embargos de declaração opostos pela por **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), alegando a existência de omissão na sentença prolatada no dia 15/04/2020 (id 31008861).

A parte embargante-exequente alega que o juízo não analisou o artigo 85, §10º, do CPC, bem como deixou de aplicar o artigo 90, §4º, do CPC. Aduz que o executado deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e que a exequente, ora embargante, reconheceu a ocorrência de prescrição.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 34120399).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVULNERABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Na espécie, a parte embargante-exequente reconheceu a prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, da Lei 6.830/1980, ao passo que a sentença reconheceu a prescrição do próprio crédito tributário, na forma do artigo 174, do CTN.

Ademais, a sentença consignou expressamente que o transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da parte embargante-exequente, que mesmo ciente do arquivamento do feito, a embargante-exequente manteve-se inerte.

Por conseguinte, há mera discordância da parte embargante quanto aos termos da sentença, circunstância que não é atacável pela via dos embargos de declaração, que não se prestam para rejuízo.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012917-29.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO VIP 1 LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de AUTO POSTO VIP 1 LTDA, visado à cobrança de débito não tributário insculpido no CDA n° 131

Após tentativa frustrada de penhora de bens da empresa executada, a parte exequente requereu o redirecionamento do feito em face da sócia administradora PRISCILA MARREIRO MEDINA (id. 34126894).

É o relatório. DECIDO.

No caso de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, que preveem a responsabilização dos sócios gerentes ou administradores quanto a atos com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato/estatuto. Nesse sentido, há precedente do C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. [...] 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Ademais, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No caso dos autos, a empresa não foi encontrada em diligência realizada por oficial de justiça no dia 23/10/2018, conforme se verifica da certidão id. 14445880.

Todavia, a situação posta nestes autos possui uma peculiaridade, qual seja, o arquivamento do distrato social (21/11/2017 - id. 34126896) ocorreu em data anterior ao ajuizamento dos autos (11/12/2017).

Desta feita, depreende-se que a presente execução fiscal fora ajuizada contra pessoa jurídica extinta, donde se denota a ausência de pressuposto processual.

Referida situação macula o próprio título que embasa a execução fiscal, haja vista a existência de erro na indicação do devedor.

Mutatis mutandis, a situação existente nos autos é análoga à hipótese de ajuizamento de execução fiscal contra devedor falecido, na qual é inviável eventual redirecionamento em face do espólio.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o falecimento do executado ocorrer em momento posterior à sua citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 524.349/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014)

É evidente que se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, da mesma maneira não é cabível o ajuizamento de feito executório em face de pessoa jurídica extinta.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, de fato representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí - In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." - Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada no presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida. (ApCiv 0053528-85.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)

Oportuno salientar, ainda, que eventual redirecionamento não supriria a falta de pressuposto processual.

Destarte, ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, entendendo ser incabível o redirecionamento pleiteado e o destino do feito, ante a impossibilidade de corrigir o vício debatido, é a extinção.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008487-63.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO MARTINS ATIHE

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0078961-48.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECHO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 31290179: Trata-se de embargos de declaração opostos pela por **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), alegando a existência de omissão na sentença prolatada no dia 15/04/2020 (id 31006189).

A parte embargante-exequente alega que o juízo não analisou o artigo 85, §10º, do CPC, bem como deixou de aplicar o artigo 90, §4º, do CPC. Aduz que o executado deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e que a exequente, ora embargante, reconheceu a ocorrência de prescrição.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 34118429).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Na espécie, a parte embargante-exequente reconheceu a prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, da Lei 6.830/1980, ao passo que a sentença reconheceu a prescrição na forma do artigo 174, do CTN.

Ademais, a sentença consignou expressamente que o transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da parte embargante-exequente, que *"não requereu a citação da parte executada, tampouco diligenciou no sentido de acrescer à execução outros créditos para que, somados, alcançassem ou superassem o valor de R\$ 2.500,00"*.

Por conseguinte, há mera discordância da parte embargante quanto aos termos da sentença, circunstância que não é atacável pela via dos embargos de declaração, que não se prestam para rejuízo.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019908-50.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** em face de **PEPSICO DO BRASIL LTDA**.

No dia 02/10/2019 a parte executada veio aos autos manifestar sua intenção de garantir o feito por meio de apólice de seguro garantia, ocasião na qual apresentou minuta sem valor legal (ids. 22751865/22751866).

Instada a se manifestar, a exequente questionou a ausência de apólice devidamente formalizada, o que geraria duplo trabalho, pois seria necessária a conferência da minuta sem valor legal e, posteriormente, a análise da via original (id. 2655304).

Intimada, a executada apresentou a apólice de seguro nº 046692020100107750013453 (ids. 29823984/29823983)

Após nova vista dos autos, a exequente apresentou objeção quanto à cláusula 5.1.1 das condições especiais, que prevê a possibilidade de requisição de documentos pela seguradora após a caracterização do sinistro (id. 30363326). Questionou, ainda, o prazo para pagamento previsto na cláusula 8.2 das condições gerais.

Devidamente cientificada das objeções, a executada juntou aos autos a petição id. 32433102, afirmando que a cláusula 6 das condições particulares se sobrepõe à cláusula citada pela exequente, de modo que a apólice estaria de acordo com os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Por fim, a executada juntou aos autos a certidão de registro da apólice (id. 33974552).

DECIDO.

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos não-tributários da União são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.

Assim, uma vez demonstrado que o seguro atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, não havendo prova de prejuízo para o Credor, este deve ser aceito, independentemente de expressa anuência.

A questão atinente à certidão de registro da apólice foi superada com a sua juntada pela executada

A cláusula 5.1.1 das condições especiais prevê que: “5.1.1. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo”. Não há, aí, descumprimento da Portaria PGF n. 440/2016, pois o critério para a caracterização do sinistro continua o mesmo. Nada impede que a seguradora postule, para configuração de tal caracterização (que se encontra consonante com os determinados na Portaria), a análise de documentos adicionais, visto que a configuração da inadimplência pode não estar cabalmente demonstrada nos próprios autos judiciais. Não há aí cláusula de desoneração nem violação à Portaria.

Além disso, o art. 10 da Portaria PGF 440/2016, que disciplina o prazo para pagamento, encontra-se reproduzido na cláusula 5.2 das condições particulares, que se sobrepõe às cláusulas existentes nas condições gerais mencionadas pela exequente.

Ante o exposto, adequada a apólice para as exigências da Portaria PGF 440/2016 e afastadas as alegações da exequente para recusa, **ACOLHO** a oferta de seguro garantia, apólice nº 046692020100107750013453, e seu respectivo endosso, para fins de garantia da presente execução fiscal.

Sendo assim, intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros a respeito da garantia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015481-73.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Diante do requerimento da parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve formação da relação processual.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0039934-24.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELETRONICA HAMELIN LTDA, ERNESTO HAYASHIDA, ALTINO HAYASHIDA, HARUO HAYASHIDA

DECISÃO

Ids. 34082714/34083120: Nos termos do art. 10 do CPC, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0060034-77.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: M D I CONFECÇOES LTDA - EIRELI - ME, MARIA ELVIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a existência de erros materiais, tomo sem efeito a decisão id. 34289606 e passo a proferir nova decisão:

Id. 33938014: Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, objetivando a modificação da decisão id. 32135713, que indeferiu o requerimento de penhora eletrônica em contas da coexecutada MARIA ELVIRA DE OLIVEIRA por entender que o valor em cobro seria impenhorável.

Aduz, em síntese, que a decisão deve ser integrada, porquanto não seria possível presumir a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos.

Decido.

Malgrado os argumentos expendidos pela parte exequente, a decisão não merece qualquer reparo.

Conforme explanado na decisão em questão, os valores depositados em conta corrente ou conta poupança de pessoas naturais, até o montante de 40 salários mínimos, são impenhoráveis, motivo pelo qual a tentativa de bloqueio judicial no caso concreto seria inócua, haja vista que o valor da dívida é inferior a 40 salários mínimos e, independentemente de sua origem, eventuais valores constritos deveriam ser liberados com fulcro na fundamentação posta na decisão embargada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração e mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Determino à secretaria efetue-se pesquisa no INFOJUD em nome da coexecutada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005994-84.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RICHARD RONALD FOGACA, RICHARD RONALD FOGACA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **RICHARD RONALD FOGAÇA**, nos autos da execução fiscal movida pela **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** (id. 31147652).

Alega, em síntese, a prescrição parcial da dívida.

Instada a se manifestar sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo (id. 33475996), a exequente ficou-se inerte, conforme se verifica pelo andamento processual.

DECIDO.

Trata-se de dívida referente à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, discriminados nas CDA's nºs 12, 13, 14, 15 e 16, com vencimentos em 09/01/2009, 09/04/2009, 10/07/2009, 09/10/2009, 08/01/2010, 09/04/2010, 09/07/2010, 08/10/2010, 10/01/2011, 08/04/2011, 08/07/2011, 10/10/2011, 10/01/2012, 10/07/2012, 10/10/2012, 10/01/2013, 10/04/2013 e 10/07/2013.

A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN, aplicável no caso concreto:

Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:

"...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ...EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)"

No caso dos autos, a parte exequente foi instada a se manifestar, porém ficou-se inerte.

Desta forma, considerando que as CDA's não informam data exata de notificação, entendo que os débitos devem ser considerados constituídos definitivamente nas respectivas datas de vencimento.

Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em **25/05/2017**, com despacho inicial de citação em **09/06/2017** (id. 1531633), é patente que ocorreu a prescrição quinquenal da integralidade dos débitos insculpidos nas CDA's nºs 12 (09/01/2009, 09/04/2009, 10/07/2009 e 09/10/2009), 13 (08/01/2010, 09/04/2010, 09/07/2010 e 08/10/2010), 14 (10/01/2011, 08/04/2011, 08/07/2011 e 10/10/2011), bem como dos débitos com vencimentos em 10/01/2012 e 10/04/2012 da CDA nº 15.

Posto isto, **ACOLHO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição de **todos os débitos incluídos nas CDA's 12, 13 e 14, bem como dos débitos com vencimentos nos dias 10/01/2012 e 10/04/2012, inseridos na CDA nº 15.**

Com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento parcial resultou na redução do valor da execução.

Neste sentido, cito jurisprudência do E. STJ:

*"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que "a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente". 2. **A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoava do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução**, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irsignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ...EMEN: (RESP 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:)"*

Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a exclusão dos débitos supramencionados, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Dê-se vista à exequente para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa, nº 15, com exclusão dos valores prescritos

Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004676-95.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARQUES

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001480-88.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: SP RADIODIAGNOSTICOS E ASSOCIADOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

ID 21631002: cite-se o executado, via postal, no novo endereço informado pelo exequente.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000850-32.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARIA JOSE NUNES DA SILVA

DESPACHO

ID 11960104: defiro. Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Webservice - Receita Federal.

Retomando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022796-89.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0071576-10.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: LEIKO YAMAMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURADA SILVA CAIS - SP136615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

HOMAR CAIS, na condição de patrocinador dos interesses de LEIKO YAMAMURA, apresenta petições no Id 28776874 e às fls. 402 dos autos digitalizados - Id 28780353, nas quais pugna pela remessa dos autos à contadoria com vistas ao estabelecimento dos valores devidos pela embargada, para fins de inapuração do cumprimento do provimento jurisdicional que majorou a verba honorária.

A parte requerente, contudo, não apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, requisito essencial ao impulso pretendido.

Nos termos dos arts. 523 e 524 do Código de Processo Civil/2015, o requerimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

O § 2º do art. 524 prevê que o juiz poderá se valer de contabilista do juízo para a verificação dos cálculos, mas não para sua elaboração, não cabendo transferir ao Juízo a obrigação que compete à parte.

No mesmo sentido é o disposto nos art. 433 e 434, § 1º, do Provimento CORE n.º 01/2020 – Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região:

Art. 433. Compete às partes a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos legais, incumbindo ao setor de contadoria assessorar os magistrados no que tange aos aspectos aritméticos.

Art. 434. [...]

§1º Deverão ser solicitados cálculos ao setor de contadoria apenas nos casos em que o Juízo, levando em consideração os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do auxiliar.

Assim, a remessa para a contadoria, conforme pleiteado pela requerente, somente tem cabimento após a discussão sobre os cálculos apresentados, mediante regular intimação da parte executada para manifestação, não sendo atribuição da contadoria do Juízo a elaboração dos cálculos iniciais.

Por conseguinte, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, instruir o pedido inicial de cumprimento de sentença com a indispensável planilha de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de indeferimento da petição.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054697-30.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA, AVEDIS KARABACHIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259

DESPACHO

ID. 19671148: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ID 30467286 do processo n. 0054696-45.2000.4.03.6182

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019323-32.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIGNET REDE MULTI SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado constituído, dos valores bloqueados/transfêridos para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se Carta Precatória para reforço da penhora, conforme requerido no ID 31135240.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039027-63.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOMED - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE, JOAO LUIZ VIDEIRA GARCIA, MAURO DE MELLO RODRIGUES, MIRIE HERNANDEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS - SP253171, VICENTE DO PRADO TOLEZANO - SP130877

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028433-77.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELOS DO BRASIL LTDA, ELOS DO BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Proceda a Secretaria a juntada aos autos do mandado de citação cumprido.

Sem prejuízo do supra determinado, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos atualizados (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o advogado subscritor da petição de Id n. 23581568 ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, do CPC/2015).

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013489-70.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IZ! MARKETING COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDOLF HUTTER - SP154376

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045075-33.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AR DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA HADDAD SEGATO LEMOS NUNES - SP143351, KARINA KERCKELIAN NAVARRO - SP141565, GRAZIELA MANCINI SUSSLAND COUTINHO - SP141561

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042340-32.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMC COMERCIO DE PRODUTOS PARALABORATORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019574-92.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DBMH DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo da ordem de conferência dos documentos digitais, científico ainda a Exequirente da decisão proferida nos autos físicos à fl. 92.

Oportunamente, tomemos conclusos para apreciação do pleito de fs. 71/75 dos autos físicos

Publique-se, intime-se a Exequirente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017713-51.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0069534-07.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA GIMENES MELO - SP321505

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013201-25.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Exequirente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fl 136 dos autos físicos e decurso de prazo certificado a fl. 136 do processo físico.

Prosseguindo, constato que a parte executada oferece bens à penhora, contudo, a Exequirente recusa tal indicação, uma vez que não obedece à ordem prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80 e requer a constrição de valores enorme da parte executada, a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, INDEFIRO a oferta de bens pelos mesmos fundamentos da Exequirente e postergo a apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros em relação à executada pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0063690-37.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUZES & CORES EMPREITEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo da ordem de conferência dos documentos digitais pela parte Exequente, científico-a, ainda acerca da decisão proferida às fls. 85/86 dos autos físicos, devendo esta requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para prosseguimento do feito.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030979-76.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF14874, ABEL SIMAO AMARO - SP60929

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056228-44.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUIMARAES E ASSOCIADOS COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040345-81.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R IMPORT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Observe a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que não houve apresentação de seus atos constitutivos. Desta forma, sem prejuízo do prazo adrede fixado, concedo o prazo de 15 (quinze dias) para que colacione aos autos cópia dos atos constitutivos (CNPJ e contrato social) a fim de se verificar a outorga de poderes.

No mais, tendo em vista a manifestação da parte executada (Id 33346028) e, em atendimento ao requerido pela Exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados nos autos (fl. 49 dos autos físicos).

Com a resposta da CEF, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033487-97.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELPAR COMERCIO DE SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA, ANTONIO CARLOS TELLES, JOSE FERREIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo do prazo adrede fixado, regularize o coexecutado ANTONIO CARLOS TELLES sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais e instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade, bem como de ter sob pena de ter o subscritor da citada peça seu nome excluído do sistema PJe para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019467-48.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERGO S A INDUSTRIA MOBILIARIA, ALBERTO BERRA, CLAUDIA FELICITA CESAREA BERRA MEIRELLES DE MOURA E CASTRO, GREGORIO EUZEBIO HEITOR JOSE BERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO - SP151115, FERNAO DE MORAES SALLES - SP9805

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025632-33.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FILOAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELLA BEBER - SP291071

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029643-71.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo da conferência dos documentos digitais, deve ainda a Exequente de manifestar acerca da petição de Id n. 29797433, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032020-93.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPSERV COOPERATIVA DE SERV DE PROFISSIO LIBERAIS LTDA, UBIRATA SILVEIRA PEREIRA, CARLOS ALBERTO TOSCANO MAIA JUNIOR, ELY VIEIRA DE MATTOS, BERNARDO BARROSO JERONIMO DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020199-43.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, constato que a parte executada oferece bens à penhora, contudo, a Exequirente recusa tal indicação, uma vez que não obedece à ordem prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80 e requer a constrição de valores em nome da parte executada, a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, INDEFIRO a oferta de bens pelos mesmos fundamentos da Exequirente e postergo a apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros em relação à executada pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para a análise da exceção de pré-executividade ofertada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005918-60.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALEXANDRA MILHOSE FELIX

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, em que pese tenha restado infrutífera a citação postal da parte executada (Id n. 25815374), assevero que o seu comparecimento espontâneo aos autos (Id n. 27750370), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

No entanto, observo a necessidade de adequação de sua representação processual, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, determino que a parte executada colacione aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, n. 8, de 03/06/2020, e n. 9, de 22/06/2020 além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros, bem como do requerimento de penhora pelo sistema RENAJUD em relação à executada pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056211-47.2002.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERTGEO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, constato que a Exequirente requer a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do sócio ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA, por meio do sistema BACEN-JUD, bem como a conversão em renda do valor bloqueado à fl. 159 dos autos físicos (Id n. 26249638).

O pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, no entanto, deve ser indeferido, uma vez que a parte executada ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA sequer foi citada, não lhe sendo oportunizado o prazo legal para pagamento do débito.

Ademais, a providência requerida, antes da citação, somente é cabível para impedir lesão grave e de difícil reparação não tutelada por instrumentos legais específicos, nos termos dos arts. 303 e ss. do CPC/2015.

Por conseguinte, considerando a ausência de citação da aludida parte executada nestes autos, previamente à análise do pedido da parte exequente, cumpra-se a ordem de fl. 215 dos autos físicos (Id n. 26249638), expedindo-se carta precatória para a citação do coexecutado ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA, no endereço declinado à fl. 201 dos autos físicos (Id n. 26249638).

No que se refere ao pedido de conversão em renda, antes da sua análise, e tendo em vista que a parte FERTGEO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA está representada processualmente nestes autos, por ora determino sua intimação, na pessoa de seu advogado, da penhora de fl. 160 dos autos físicos (Id n. 26249638), à título de reforço de penhora, ressaltando que já houve oposição de embargos à execução anteriormente.

Por fim, declaro insubsistente a penhora de faturamento determinada neste executivo fiscal (fs. 170/171 dos autos físicos - Id n. 26249638), tendo em vista que conquanto tenha havido intimação do representante legal da empresa à fl. 189 dos autos físicos (Id n. 26249638), até o presente momento não houve a efetivação de depósito nestes autos, tendo o referido representante afirmado no momento de sua intimação que a empresa está inativa e não possui faturamento.

Cumpridas todas as de terminações supra, tomemos autos conclusos, inclusive para deliberação quanto à conversão em renda dos valores depositados nos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013670-15.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

A apólice oferecida pela Executada, apresentada nos autos da ação ordinária n. 5004695-56.2019.4.03.6100, em trâmite perante à 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, foi considerada suficiente e válida pela Exequirente, conforme manifestação de Id 34257334. Assim, por se tratar de apólice eletrônica, em que já constam as informações relativas às CDAs e ao processo administrativo desta execução fiscal no corpo da própria garantia, **INDEFIRO** o pedido da Exequirente para expedição de penhora no rosto dos autos, por ser desnecessária, e **DECLARO** integralmente garantida a presente execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5000156-58.2020.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001341-68.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, julgo prejudicada a manifestação da Fazenda Nacional de Id 33414596, vez que não há documentos digitalizados a serem conferidos no presente executivo fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5013200-81.2019.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024522-43.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRO INDUSTRIAL ANAUI NA LTDA, SAURO GIANNASI LIMA, FRANCISCO KUHN RADVANSZKY, AUTHARIS ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, verifico que o veículo com restrição de transferência determinada nesta execução (fl. 199 dos autos físicos) é antigo (ano de fabricação 2003 - conforme documento anexo) e com baixo valor de comercialização.

Assim, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida (penhora de bem inútil) pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais, razão pela qual determino à Secretaria que proceda à remoção da referida restrição por meio do sistema RENAJUD, haja vista ainda que tal veículo sequer foi localizado para penhora.

Proceda-se a inclusão do espólio de AUTHARIS ANTONIO DE FREITAS no polo passivo, devendo se Serventia proceder à retificação da autuação, bem como certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos, considerando que o bloqueio de valores e a intimação do coexecutado falecido ocorreram antes de seu óbito.

No mais, sem prejuízo da ordem de conferência dos documentos digitais, intimo ainda a Exequirente para se manifestar acerca da notícia de falecimento de SAULO GIANNASI LIMA, ocorrido em 1998 (fls. 57 dos autos físicos), no prazo de 30 (trinta) dias, bem como acerca dos valores transferidos à ordem deste juízo (fls. 174/175).

Publique-se, intime-se a Exequirente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013125-13.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007074-83.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5013047-14.2020.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013553-92.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005838-96.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, dê-se ciência à parte executada acerca das anotações informadas pelo Exequente em Id 32363774.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5013553-92.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006182-43.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

A apólice (Id 31326549) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pela Exequente, conforme manifestação constante em Id 33041076. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5013003-92.2020.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013003-92.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA EUGENIA DE LIMA - MG155762
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013200-81.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001598-64.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5013125-13.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013046-29.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006076-18.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5013046-29.2020.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013199-96.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BASF S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027962-18.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMANECER COMERCIAL LTDA, EUNICE DELIBALDO SOBRAL, CARLOS AUGUSTO LUCHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013047-14.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004312-78.2019.4.03.6100
REQUERENTE: MARQUESAS/A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Considerando o informado pela requerida no Id 30284768 de que parte das inscrições já foram ajuizadas na Comarca de Itapeva, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito com relações às inscrições ainda não ajuizadas.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029737-39.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA, BRUNO PALMA, DIOGO ORTEGOSA, JOAO CARLOS CHIARONI, LUIZ CARLOS MELANI DE ABREU, RAPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA - MASSA FALIDA, BRUNO PALMA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: BRUNO PALMA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA - SP168258, JOSE CARLOS FRAY - SP61514
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA - SP168258, JOSE CARLOS FRAY - SP61514
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA GUIMARAES - SP273816, CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN - SP113773,
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: FERNANDA GUIMARAES - SP273816, CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN - SP113773

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045520-22.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNDACAO NELSON LIBERO
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026694-26.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO ESMERALDA LTDA, RENE GOMES DE SOUSA, OZIAS VAZ, JOSE PEREIRA DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA, CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA, UNILESTE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem uma conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

1005

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020739-14.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J OLIVEIRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA, ELIZABETH ROMANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS - SP218589

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem uma conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055510-37.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NORF CONSULTORIA E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem uma conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025568-86.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUPMASTER LOGISTICA, TRANSPORTE & LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON TENREIRO FERNANDES - SP278432, FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES - SP123526

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem uma conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013826-59.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem uma conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051527-64.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO BRISTOL LTDA - ME, VIACAO CIDADE DUTRALTA, VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem uma conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010922-28.2001.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ECO ENSINO INTEGRAL LTDA - EPP, LUCIA IRENE SOSOLOTI VARGAS, JAYME ANTONIO MENETTI BENSE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos, para apreciação, inclusive da petição de Id n. 33925780.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055370-03.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SYLVIO TEIXEIRA - SP159498, BETINA PORTO PIMENTA - SP383900

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004431-14.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRAL COMERCIAL DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCESCO FORTUNATO - SP180574

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000156-58.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEP não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006030-56.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA BRUNELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO - SP129544

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041631-60.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046762-74.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TR. DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBINO PEREIRA DE MATTOS - SP178974, ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade ofertada,

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045468-70.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMDOLAR MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES - SP274344

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062532-44.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013120-81.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem uma conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032708-50.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem uma conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002837-48.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ECO ENSINO INTEGRAL LTDA - EPP, JAYME ANTONIO MENETTI BENSE, LUCIA IRENE SOSOLOTI VARGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem uma conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035825-68.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a EXECUTADA nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que proceda à adequação do seguro garantia ofertado, observando os apontados da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, tomem conclusos.

Publique-se, intime-se a Exequeute por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012021-47.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., ETTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FENICIA PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA, COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA, KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473, CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473, CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473, CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela Exequeute às fls. 189/v dos autos físicos e determino a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 35.288 do CRI de Araçatuba/SP, oferecido pela parte executada. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro a ser cumprido na Subseção Judiciária de Araçatuba, em conformidade com o art. 243, do Provimento CORE n. 01/2020

Publique-se, intime-se a Exequeute por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021848-43.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FELIPE FRANCOIS KUTINSKAS, FELIPE FRANCOIS KUTINSKAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, ante aceitação da indicação de penhora de faturamento para garantia da execução, expeça-se mandado de penhora sobre o percentual de 5% do faturamento da executada, observando-se os endereços declinados à fl. 125.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014679-46.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AM2 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

A parte executada, devidamente citada (Id n. 30850270), oferta à penhora três imóveis em Cabreúva/SP para garantir a dívida e opor embargos à execução fiscal.

Instada a se manifestar acerca dos bens imóveis oferecidos para garantia da dívida (Id n. 31110121), a parte exequente requer, por ora, o bloqueio de ativos financeiros e, sendo este negativo ou insuficiente para assegurar a dívida, aceita os imóveis ofertados, desde que constatados e avaliados por oficial de justiça (Id n. 31917739). Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, n. 8, de 03/06/2020, e n. 09, de 22/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, por ora, indefiro o pleito da Fazenda Nacional e defiro a penhora a recair sobre os bens imóveis indicados pela executada para garantia da dívida.

Desta forma, expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação, intimação e registro dos imóveis indicados nas matrículas de Id n. 25557375 (1.459, 1.457 e 145), dirigindo-a à Comarca de Cabreúva/SP.

Como retorno da referida Carta Precatória, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063071-10.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TIM TIM EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

No mais, sem prejuízo da ordem de conferência dos documentos digitais, intimo ainda a exequente para que comprove a viabilidade da medida pleiteada (penhora sobre o faturamento), mediante demonstração nos autos de que a empresa executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009110-64.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: R.J.K TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOHA BAZZO VICENTI VON DREIFUS - SP268367, CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte executada oferece bem móvel à penhora, contudo, o Exequente recusa tal indicação, uma vez que não obedece à ordem prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80 e requer a substituição da oferta por depósito em dinheiro, a fim de garantir a presente execução fiscal (Id 30375646). Pois bem.

Intime-se a Executada para, se for de seu interesse, proceder ao depósito judicial do valor atualizado cobrado neste executivo fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sendo o caso de apresentação do depósito pela Executada, intime-se a parte exequente para manifestação quanto à suficiência da garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova ordem neste sentido.

Desde já determino que, no caso de integralidade da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantia para todos os fins.

Como resposta, tomemos os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5018582-89.2018.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019766-15.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MADEIRA LIMA - SP154849

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, antes de apreciar o pedido de conversão dos valores penhorados em renda (fls. 305/v e 311/v dos autos físicos), intime-se a exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que esclareça se o débito em cobro nestes autos se encontra parcelado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0052528-50.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUNSHINE PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, DEFIRO a inclusão de SANDRA ELAINE JERONYMO (CPF 097.363.538-00) e VICTOR AUGUSTO CANO (CPF 213.595.748-83) no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de corresponsáveis, considerando a presumida dissolução irregular da empresa executada a partir da diligência de fl. 117 dos autos físicos, quando ostentavam a condição de sócios e administradores, conforme ficha cadastral acostada às fls. 120/121.

Proceda a Serventia a devida retificação da autuação, observando-se os endereços de fls. 123 e 124, respectivamente.

Ato contínuo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para os coexecutados ora incluídos no pólo passivo desta execução fiscal

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049538-47.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BON-MART FRIGORIFICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, sem prejuízo da ordem de conferência dos documentos digitais, intime ainda a exequente para que comprove a viabilidade da medida pleiteada (penhora sobre o faturamento), mediante demonstração nos autos de que a empresa executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004764-05.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019904-47.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776
EXECUTADO: EURICO CARLOS ALCANTARA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ no Conflito de Competência n. 172314/SP (Id 34346695), encaminhem-se estes autos eletrônicos à Seção Judiciária da Bahia, via Sistema Hermes (Malote Digital), para retorno a sua origem (1ª Vara Federal de Salvador/BA), observando-se as medidas necessárias à baixa definitiva do feito.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000568-23.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BASF S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5013199-96.2019.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte executada acerca da observação da Fazenda Nacional de Id 32983823 para os próximos endossos do seguro garantia.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5022452-11.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em que pese o tempo decorrido, não houve resolução acerca da garantia nos autos do executivo fiscal, assim, por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5018041-22.2019.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002420-19.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO, AGROINDUSTRIAL MACATUBA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO - SP118453, ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS - SP340842

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em Ids 5019099, 5176597, 5215787 e 5215835 por **JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO**, na qual alega, em suma, a existência de diversos vícios no ajuizamento da presente execução fiscal. Isto porque, segundo suas afirmações, as dívidas em cobro já teriam sido inicialmente executadas nos autos da Execução Fiscal n. 0001537-25.2017.4.03.6108, os quais tramitaram perante à 3ª Vara Federal de Bauri, tendo como Executada apenas a empresa Agroindustrial Macatuba Ltda., que constaria isoladamente nas CDAs. Porém, tal ação teria sido extinta por desistência da Fazenda Nacional, que se utilizou desta manobra como forma de incluir posteriormente, em âmbito administrativo, o Excipiente nas CDAs executadas sem que ocorresse a devida apreciação judicial para tanto, sendo que o ajuizamento do atual executivo fiscal em outro Juízo, agora se baseando no endereço do Excipiente, seria uma maneira de burlar o Poder Judiciário no que se refere à descon sideração da personalidade jurídica e fraudar totalmente o sistema processual vigente. Requer a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da inscrição em seu nome até que seja autorizada a devida inclusão no polo passivo pelo Juízo competente, bem como o reconhecimento da incompetência territorial deste Juízo, ou, alternativamente, que seja determinada a exclusão do Excipiente do polo passivo.

Instada a se manifestar, a Excepta em Id 28856028 defende a inviabilidade da discussão da matéria em tela pela via da exceção de pré-executividade. Ainda, refuta as alegações do Excipiente, informando a existência de uma grande fraude encabeçada pelo coexecutado e reconhecida administrativa e criminalmente, sendo que as CDAs teriam cumprido os requisitos de liquidez, exigibilidade e certeza, e estariam os critérios da responsabilidade tributária preenchidos. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Portanto, os argumentos traçados pelo Excipiente quanto à **existência de fraude na inclusão do seu nome nas CDAs para ajuizamento do presente feito** são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução.

No caso em apreço, a Exequente apresenta resistência ao pleito, sendo que os documentos acostados pelo Excipiente são insuficientes por si só para comprovar a situação alegada, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade.

Ressalta-se, ainda, que a análise da questão demanda um juízo exauriente acerca de eventual fraude perpetrada pela Fazenda Nacional, segundo os termos descritos na exceção de pré-executividade, bem como, por outro lado, de possíveis fraudes realizadas pelo Excipiente, como defendido pela Exequente, não sendo o presente instrumento o adequado para este tipo de discussão, conforme dispõe a Súmula 393 do C. STJ:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** a exceção de pré-executividade.

No que tange ao pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da inscrição em nome do coexecutado JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO até que seja autorizada a sua devida inclusão no polo passivo pelo Juízo competente, destaca-se que para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Da análise dos documentos carreados aos autos não se faz possível presumir fraude da Administração Pública na constituição das CDAs deste executivo fiscal, e, conseqüentemente que seja indevido o direcionamento do feito contra o reclamante.

Ademais, “probabilidade do reconhecimento de eventual fraude cometida pela Fazenda Nacional” não é argumento suficiente para a concessão da suspensão pretendida, de modo que, em princípio, a dívida é plenamente exigível.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida.

No mais, aguarde-se o retorno da carta de citação - AR, expedida em relação à empresa executada

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025074-63.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEXANDRE MERINO MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0021980-28.2001.4.03.6182, em relação ao imóvel de matrícula n. 16.379 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos – SP (Id 26023300).

O Embargante, na petição inicial, alegou que o imóvel em questão teria sido adquirido em 26 de setembro de 2005 por meio de instrumento particular de cessão de transferência de direitos firmado com Elizabeth de Fátima Faustino, a qual, por sua vez, adquiriu a propriedade integral do bem em 07 de junho de 1999. Salientou que, visando a regularização do registro imobiliário, foi ajuizada a Ação de Adjudicação Compulsória n. 0038938-57.2005.8.26.0562, que tramitou perante a 7ª Vara Cível de Santos/SP, na qual foi julgado procedente o pedido do Embargante em 05 de julho de 2018, com trânsito em julgado em 02 de agosto de 2018. Ademais, defendeu que não poderia ser prejudicado por ser terceiro de boa-fé e que não houve caracterização de fraude à execução. Requeveu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a procedência dos embargos para declarar a insubsistência da penhora/indisponibilidade lavrada nos autos principais, afastando a constrição sobre o imóvel de matrícula n. 16.379, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP.

Em resposta ao r. despacho de Id 33359469, no qual se deferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o Embargante emendou sua petição inicial, retificando o valor da causa e juntando aos autos os documentos necessários ao prosseguimento do feito (Id 34071452).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição e documentos de Ids 34071452, 34071465, 34071467 e 34071474 como emenda à petição inicial.

No caso dos autos, o Embargante demonstra a existência de instrumento particular de cessão de transferência de direitos datado de 26 de setembro de 2005, bem como de decisão judicial a seu favor na Ação de Adjudicação Compulsória n. 0038938-57.2005.8.26.0562, que tramitou perante a 7ª Vara Cível de Santos/SP, conforme documentos de Ids 26023296 e 26023298. Portanto, está demonstrado que ele detém legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constitutivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015.

Assim, **RECEBO** os presentes embargos de terceiro, **COM EFEITO SUSPENSIVO** em relação ao imóvel de matrícula n. 16.379 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos – SP, nos termos dos artigos 674 e 678, do CPC/2015.

Publique-se.

Cite-se a Embargada, por meio do sistema PJe, observando-se o preceituado no art. 679 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006920-94.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em Ids 22414727 e 22414728 por **TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE**, na qual alegou, em suma, vício de irregularidade na constituição do crédito tributário em razão da decadência dos valores exigidos nos autos, bem como por ser inapropriada a utilização do auto de infração para o caso em tela, dependendo a constituição de notificação de lançamento. Ainda, defendeu ser excessiva a multa moratória, o que a tornaria inconstitucional e com caráter confiscatório, e que seria necessária a confrontação entre os valores cobrados e eventuais recolhimentos já realizados. Requeveu a suspensão da presente execução fiscal, a declaração da existência de decadência, de inconstitucionalidade da multa moratória e de ofício, e de nulidade das CDAs, com eventual condenação da Exequente em sucumbência.

A Fazenda Nacional em Id 22546196 se manifestou requerendo a inclusão no polo passivo da empresa NORTE BUS TRANSPORTES S/A por sucessão, vez que, em contraponto à atual inatividade da empresa executada, aquela teria absorvido o serviço prestado pela Executada junto ao Poder Público, seria beneficiária de transferência de bens móveis e imóveis anteriormente pertencentes à Executada, e haveria captura de parte do quadro de antigos empregados da empresa executada, bem como ambas possuiriam administradores e sócios semelhantes. Requeveu a declaração de sigilo de justiça para alguns documentos constantes dos autos.

Em resposta à exceção de pré-executividade, a parte exequente em Id 26306620 salientou ser inviável a discussão pretendida pela via da exceção de pré-executividade. Ademais, refutou as alegações da Excpiente, defendendo a regularidade na constituição do crédito tributário e a inocorrência de decadência. No que se refere à multa, reconheceu a necessidade de adequação desta, apresentando comunicação interna com pedido ao setor responsável de novos cálculos para a dívida em cobro. Reiterou o pedido anterior para a inclusão da empresa sucessora.

A empresa executada peticionou em Id 32099820, requerendo a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios em razão do reconhecimento do excesso na cobrança da multa moratória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Portanto, os argumentos traçados pela Excpiente quanto à **inviabilidade do auto de infração para a constituição do crédito em cobro e à existência de valores pagos a serem descontados do total da dívida** são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução.

De outra parte, a Excpiente sustenta a **nulidade das CDAs**, pois elas não preencheriam os requisitos legais.

No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.

O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei n. 6.830/1980.

Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 2º [...]

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida”.

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição”.

No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas em Id 15520174, revela que os títulos atendem todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal.

Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança.

Ademais, passo a análise da alegação de **decadência**, tendo em vista que esta questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade.

Analisando os documentos que instruem o feito (Id 15520174), constato que os créditos demandados venceram entre janeiro de 2006 e novembro de 2011, cuja constituição ocorreu por auto de infração em **24/11/2011**. O débito foi inscrito em dívida ativa em **27/10/2018**, como o respectivo ajuizamento do feito executivo em **22/03/2019**.

Conforme entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento.

Com base nesses critérios, não houve decadência, porque o débito mais antigo data de **01/2006** (Id 15520174), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia **01/01/2012**, mas o fez antes com a notificação do contribuinte (em **25/11/2011** – lds 22414740 e 26311579).

Registre-se, portanto, que o crédito foi constituído por autuação e a Excipiente foi notificada pessoalmente (lançamento de ofício). Assim, a partir da notificação, não mais flui o prazo decadencial, não ocorrendo a decadência prevista no art. 173, caput, CTN.

Por fim, no que se refere às alegações de **excesso na cobrança da multa moratória**, considerando o reconhecimento pela Fazenda Nacional e a redução de tais valores ao patamar de 20% do principal quanto às DEBCAD s ns. 37.353.801-4, 37.353.802-2 e 37.353.803-0, não há mais o que se decidir, assistindo razão à Excipiente em suas considerações.

Ante o exposto:

a) **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, e **DECLARO** reduzido o valor da multa moratória ao patamar de 20% do principal quanto às DEBCADs ns. 37.353.801-4, 37.353.802-2 e 37.353.803-0, conforme reconhecido pela Excipiente;

b) **NÃO CONHEÇO** a exceção de pré-executividade no que tange à inviabilidade do auto de infração para a constituição do crédito em cobro e à existência de valores pagos a serem descontados do total da dívida;

c) **REJEITO** a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade das CDAs executadas e de ocorrência de decadência.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, conforme requerido em Id 32099820, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução ou redução parcial da dívida, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Neste sentido, confira-se (g.n.):

“AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem a DCTF n. 000100200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fls. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajuizada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição.

IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela.

V - Agravo legal improvido”.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)

No que se refere às informações protegidas por sigilo fiscal, bancário e empresarial, desnecessária a decretação de sigilo de justiça nos autos porque tal documento já se encontra sob sigilo fiscal nos autos.

Ainda, sustenta a Fazenda Nacional no Id 22546196 que a empresa executada TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE, CNPJ n. 02.183.779/0001-53, teria sido sucedida de fato pela empresa NORTE BUSS TRANSPORTES S/A, CNPJ n. 21.692.479/0001-44, pretendendo o redirecionamento da execução fiscal em face desta última, com vistas a encontrar bens passível de satisfazer a obrigação tributária inadimplida.

Os elementos existentes nos autos contêm fortes indícios de que houve a **sucessão de fato**, que tem impedido e impedirá, assim, que a presente execução fiscal atinja sua finalidade.

Acerca da sucessão de fato da empresa TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE pela NORTE BUSS TRANSPORTES S/A, a Exequente destaca os seguintes indícios:

a) a assunção pela NORTE BUSS TRANSPORTES S/A, como permissionária, das áreas 1.0 e 2.0 do subsistema local de serviços de transportes de passageiros junto à Prefeitura de São Paulo, em substituição à empresa TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE, sendo que concomitantemente ao acréscimo patrimonial e orçamentário da primeira ocorreu o decréscimo da outra (Id 22547105);

b) a presença de administradores da TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE, como Guilherme Correa Filho, Jeremias José Pereira, Luiz Fernando Silva dos Santos e Paulo Sato, na posição de sócios e sócios administradores da NORTE BUSS TRANSPORTES S/A, estando eles no comando da Executada quando da criação desta última empresa em 16/01/2015 (Id 22547107);

c) a transferência de bens móveis e imóveis da TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE para NORTE BUSS TRANSPORTES S/A, inclusive registrada a decisão em ata de assembleia datada de 14/08/2015 (Id 22547116);

d) a absorção pela NORTE BUSS TRANSPORTES S/A de três estabelecimentos anteriormente ocupados pela TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE, com atual ocupação do endereço por aquela (Id 22547124);

e) a constatação de que 122 antigos empregados da TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE se tornaram funcionários da NORTE BUSS TRANSPORTES S/A, havendo uma migração parcial da folha de pagamento entre as empresas.

Assim, em resumo, a TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE teria transferido seus ativos para a NORTE BUSS TRANSPORTES S/A., permanecendo com os passivos, a fim de dificultar a cobrança dos débitos tributários e permitir o ingresso desta última sem ônus nas licitações promovidas pela Administração Pública.

Por certo, os elementos acima isoladamente considerados seriam insuficientes para caracterizar a formação de sucessão empresarial, porém ao considerá-los conjuntamente, essa conclusão se torna mandatória. Portanto, assiste razão à Exequente ao pretender o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica sucessora, pois a executada tem se furtado ao pagamento do seu débito utilizando-se de mecanismos que denotam o abuso de sua personalidade jurídica, corroborada pela sucessão de fato havida.

Os elementos existentes nos autos são suficientes para ensejar o reconhecimento da sucessão de fato e a aplicação do art. 133, do CTN, de modo que a empresa sucessora se tornou responsável pelo pagamento dos débitos da sucedida.

Eis o teor da norma:

“Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente como alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.”

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO CONSTATADA. ART. 133 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. Há elementos suficientes nos autos para reconhecimento da sucessão de fato da empresa executada pela agravante, a ensejar aplicação do art. 133 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme as fichas cadastrais da Jucesp, MARTINIANO ALVES DE QUEIROZ ME., ora agravante, foi constituída em setembro de 1998, com endereço na Rua General Glicério, 2784, em São José do Rio Preto/SP, que é mesmo da executada TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA., cuja sede lá se encontra desde dezembro 1995. Em março de 1999, a agravante alterou seu objeto social para comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, que o é mesmo da executada.

3. Percebe-se então nítida atuação empresarial conjunta nos mesmos ramo e estabelecimento, motivo pelo qual, considerando que o Oficial de Justiça não localizou a executada na sua diligência, a qual ainda sequer promoveu sua dissolução regular, não se pode deixar de constatar desse modo a sucessão empresarial. **Nota-se a migração fática da atividade empresarial de uma empresa para outra. A situação é corroborada pelo fato de que ambas as empresas possuem pessoas da mesma família como sócios e representantes legais.**

4. Agravo desprovido.”

(TRF3; 3ª Turma; AI 366262/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 02/06/2017).

Logo, cabível o redirecionamento da execução, nos termos da fundamentação supra.

Ante todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** formulado pela Exequente e **DETERMINO A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL** da sociedade empresária **NORTE BUSS TRANSPORTES S/A** (CNPJ 21.692.479/0001-44), como sucessora de fato, devendo a Secretaria proceder a retificação da atuação no sistema PJE.

Antes da citação da empresa Norte Buss Transportes S/A, porém, em face da redução do valor da multa moratória, alterando o valor total dívida, **determino à Exequente que promova a substituição das CDAs ns. 37.353.801-4, 37.353.802-2 e 37.353.803-0, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Como cumprimento, cite-se por oficial de justiça Norte Buss Transportes S/A, conforme requerido pela Exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024309-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA MERHEJ
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DO PRAZO PARA PROTESTO DO TÍTULO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR** ajuizada por **MARIA CECILIA MERHEJ** em face da **UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**, objetivando a sustação dos protestos das CDAs n.s 80.2.11.038020-41 e 80.6.11.065548-62 como reconhecimento da inexigibilidade de débito fiscal, ao argumento da ocorrência da prescrição.

Requeru tutela de urgência para sustar e dar baixa do protesto dos títulos apontados no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a oitiva da ré para análise da tutela requerida (Id 249197332).

A autora requereu a reconsideração da decisão anterior reiterando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Emendou a inicial requerendo que o pedido inicial se estenda às CDAs n.s 80611081690, 8061106554943 e 8021103802122, alterando o valor da causa para R\$ 190.056,42 (Id 25040506).

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (Id 29115743).

Contestação no Id 29727120, em que sustenta, em preliminar, a incompetência do Juízo Cível para dirimir a demanda e a falta de interesse ante execução fiscal ajuizada. No mérito, refutou as alegações da autora, defendendo a legalidade do protesto dos títulos.

Réplica no Id 30200700 refutando as alegações da ré e reiterando os termos de sua inicial.

Na r. decisão Id 30540022 o MM. Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou de sua competência, reconhecendo a conexão da demanda com os autos da execução fiscal n. 0507192-79.1983.403.6182, onde se executa as CDAs n.s 80.2.11.038020-41 e 80.6.11.065548-62, e determinou a remessa dos autos a este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Este juízo carece de competência para o conhecimento da presente demanda declaratória de prescrição do prazo para protesto do título, cumulada com indenização por danos morais, ao argumento da ocorrência da prescrição, Explica-se:

A competência das Varas Federais de Execuções Fiscais é especializada e somente admite o processamento das execuções fiscais e respectivos embargos, as medidas cautelares fiscais e as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, conforme art. 1º do Provimento CJF3R n. 25/2017, *in verbis* (g.n.):

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal."

Por outro lado, as demandas submetidas ao procedimento comum – nelas se incluindo a ação declaratória de sustação de protesto em razão da inexigibilidade de débito fiscal, pela ocorrência da prescrição, devem ser ajuizadas perante as Varas Federais não especializadas.

Nesse sentido, se encontra a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente." (CC 00044602020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. A OCORRÊNCIA DE CONEXÃO NÃO PODE MODIFICAR A COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal executando, como fim de evitar possíveis julgamentos díspares e insegurança jurídica, a pretensão de reunir os feitos é descabida no caso. 2. "O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária" (REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 0018260-47.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017.)

Assim, incabível o declínio formalizado pelo Juízo de origem, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente.

Diante do exposto, **SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com a cópia integral do presente processo.

Publique-se. Intime-se o réu por meio do sistema PJe e, após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004367-11.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: CLARO S.A. (CNPJ: 40.432.544/0001-47)
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

A exequente **ANATEL** interpôs embargos de declaração (Id 32360299) em face da decisão de Id 32360299, sustentando, em síntese, a existência de obscuridade, vez que em sua manifestação Id 32311806 em momento algum alegou que não houve aceitação da carta de fiança nos autos da ação anulatória, mas que o seguro garantia é que não havia sido aceito.

Esclareceu que havia requerido a condenação da executada em litigância de má-fé em razão do executado ter induzido este Juízo em erro, dando a entender que a garantia aceita nos autos da ação anulatória teria sido o seguro garantia. Tanto que a executada em sua manifestação Id 28775791 ofereceu a garantia constante do DOC.06 ofertada na ação anulatória, como garantia idônea do débito em execução. E o DOC. 06 constante do Id 28776868 trata-se de seguro garantia.

Sustentou ainda a existência de omissão na decisão, no tocante ao pedido do executado, que requer a aceitação da garantia de DOC.06, que é a apólice de seguro garantia e não a carta de fiança.

Postula o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração para que se proceda a integração e esclarecimento da r. decisão recorrida.

A exequente na manifestação Id 33958331 requereu, em observância ao princípio da eventualidade, que a transferência da garantia de fiança bancária para a presente ação executiva implicaria na necessidade de alteração da cláusula da fixação do foro, incluindo, ainda, a necessidade de afastar, também, cláusula compromissória de arbitragem, nos termos do art. 4º, VI, da Portaria PGF 440/16. Portanto, somente com a readequação das referidas cláusulas poderia vir a ser aceita neste executivo fiscal.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).

A obscuridade se verifica quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre, portanto, quando há a falta de clareza em sua fundamentação, resultando na incompreensibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo ininteligível.

No caso dos autos, assiste em parte razão à Embargante, uma vez que a decisão embargada (Id 32360299) restou obscura ao considerar que a exequente alegou não haver garantia de fiança bancária nos autos da ação anulatória.

Dessa forma, complemento o teor da decisão Id 32360299 para que passe a constar nos seguintes termos:

"Conforme alegado pela Exequente em sua manifestação (Id 32311806), apesar do seguro garantia apresentado como garantia da ação anulatória pela parte executada, na verdade houve aceitação de carta de fiança por decisão proferida em sede de embargos de declaração, pelo juízo da 7ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, nos autos da Ação Anulatória n. 0067266-62.2016.4.01.3400 (Ids 28776865 - páginas 136-137 e 28776866 - páginas 33/34, 46/48, 89/91), razão pela qual indefiro o pedido de condenação da parte executada em litigância de má-fé, vez que não restou configurada qualquer das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico, em especial o art. 80 do CPC/2015 ou arts. 14 e 17 do CPC/1973, uma vez que, segundo a jurisprudência sobre o tema, a má-fé deve ser consubstanciada por dolo devidamente comprovado, sob pena de afronta ao exercício regular do direito de defesa.

Intime-se novamente a Exequente, por meio do sistema PJe, para que se manifeste expressamente nos termos da decisão proferida no Id 31738263.

Após, tomem conclusos."

Pelas razões expostas, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Exequente, a fim de sanar a contradição verificada na decisão de Id 32360299 para complementar nos termos supra transcritos.

E, diante da manifestação da Exequente no Id 33958331, intime-se a parte executada para esclarecer e proceder a devida regularização da garantia a ser apresentada nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se a Exequente, por meio do sistema PJe.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009447-51.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018041-22.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Por ora, intime-se novamente o Exequente, por meio do sistema PJe, para que se manifeste expressamente acerca da eventual existência de garantia das CDAs pertencentes aos processos administrativos ns. 4729/2016 e 1665/2015 nas ações ordinárias ns. 5008273-61.2018.4.03.6100 e 5028091-33.2017.4.03.6100, em trâmite perante às 5ª e 4ª Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP, respectivamente.

No que tange às demais CDAs, considerando a manifestação do Exequente em Id 25695486 e a inércia da parte executada no cumprimento do despacho de Id 30943404, **INDEFIRO** o pedido de Id 22904517 para aceitação do seguro garantia de Id 22904521 como garantia nestes autos. Assim, requeira o Exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Desnecessário o desentranhamento da apólice de seguro garantia apresentada por se tratar de documento digital.

Com a resposta, tornem os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5022452-11.2019.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024759-09.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, LAURO PANISSA MARTINS, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA, ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA, FERNANDO CAMPINHA PANISSA, YARA ALCANTARA PANISSA, CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN, ARY SUDAN, MARIA PANIZA GARUTTI, AGENOR GARUTTI JUNIOR, ADALMIR AUGUSTO GARUTTI, TAMARANA METAIS LTDA, RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, MAXLOG - BATERIAS COMERCIO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0021026-69.2007.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021980-28.2001.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DCI-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA - SP81717, ALVARO LIMA SARDINHA - SP305770
TERCEIRO INTERESSADO: GCT PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO FARIA RAMBALDI

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Diante do recebimento dos Embargos de Terceiro n. 5025074-63.2019.4.03.6182, com efeito suspensivo em relação ao imóvel de matrícula n. 16.379 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos – SP, encontram-se suspensas eventuais medidas expropriatórias e/ou de alienação no que tange ao referido bematê o deslinde da ação anteriormente citada.

No mais, cumpra-se integralmente a r. decisão de Id 33397677.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0037023-29.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, LAURO PANISSA MARTINS, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA, ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA, FERNANDO CAMPINHA PANISSA, YARA ALCANTARA PANISSA, CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN, ARY SUDAN, MARIA PANIZA GARUTTI, AGENOR GARUTTI JUNIOR, ADALMIR AUGUSTO GARUTTI, TAMARANA METAIS LTDA, RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, MAXLOG - BATERIAS COMERCIO E LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0021026-69.2007.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054158-25.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, LAURO PANISSA MARTINS, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA, ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA, FERNANDO CAMPINHA PANISSA, YARA ALCANTARA PANISSA, CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN, ARY SUDAN, MARIA PANIZA GARUTTI, AGENOR GARUTTI JUNIOR, ADALMIR AUGUSTO GARUTTI, TAMARANA METAIS LTDA, RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, MAXLOG - BATERIAS COMERCIO E LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329, ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329, ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329, ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329, ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329, ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0021026-69.2007.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021026-69.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, TAMARANA METAIS LTDA, RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, MAXLOG - BATERIAS COMERCIO E LOGISTICA LTDA., LAURO PANISSA MARTINS, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA, ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA, FERNANDO CAMPINHA PANISSA, YARA ALCANTARA PANISSA, CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN, ARY SUDAN, MARIA PANIZA GARUTTI, AGENOR GARUTTI JUNIOR, ADALMIR AUGUSTO GARUTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Considerando o decurso de prazo para o coexecutado ARY SUDAM se manifestar, conforme certificado à fl. 2322v dos autos físicos (Id 26172020), defiro o pleito da exequente de fls. 2395/2396 dos autos físicos (Id 26172020) e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.00022163-7 (fl. 2289 dos autos físicos - Id 26172020).

Sem prejuízo, defiro ainda a citação por edital da coexecutada MARIA PANISSA GARUTI, conforme requerido pela exequente às fls. 2395/2396 dos autos físicos (Id 26172020).

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059241-22.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, LAURO PANISSA MARTINS, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA, ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA, FERNANDO CAMPINHA PANISSA, YARA ALCANTARA PANISSA, CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN, ARY SUDAN, MARIA PANIZA GARUTTI, AGENOR GARUTTI JUNIOR, ADALMIR AUGUSTO GARUTTI, TAMARANA METAIS LTDA, RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, MAXLOG - BATERIAS COMERCIO E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0021026-69.2007.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054413-12.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, LAURO PANISSA MARTINS, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA, ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA, FERNANDO CAMPINHA PANISSA, YARA ALCANTARA PANISSA, CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN, ARY SUDAN, MARIA PANIZA GARUTTI, AGENOR GARUTTI JUNIOR, ADALMIR AUGUSTO GARUTTI, TAMARANA METAIS LTDA, RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, MAXLOG - BATERIAS COMERCIO E LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0021026-69.2007.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028945-46.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, TAMARANA METAIS LTDA, RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, MAXLOG - BATERIAS COMERCIO E LOGISTICA LTDA., LAURO PANISSA MARTINS, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA, ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA, YARA ALCANTARA PANISSA, CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN, ARY SUDAN, MARIA PANIZA GARUTTI, AGENOR GARUTTI JUNIOR, ADALMIR AUGUSTO GARUTTI, FERNANDO CAMPINHA PANISSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329, ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329, ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329, ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329, ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329, ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0021026-69.2007.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019731-65.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, LAURO PANISSA MARTINS, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA, ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA, FERNANDO CAMPINHA PANISSA, YARA ALCANTARA PANISSA, CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN, ARY SUDAN, MARIA PANIZA GARUTTI, AGENOR GARUTTI JUNIOR, ADALMIR AUGUSTO GARUTTI, TAMARANA METAIS LTDA, RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, MAXLOG - BATERIAS COMERCIO E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0021026-69.2007.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029164-88.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, LAURO PANISSA MARTINS, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA, ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA, FERNANDO CAMPINHA PANISSA, YARA ALCANTARA PANISSA, CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN, ARY SUDAN, MARIA PANIZA GARUTTI, AGENOR GARUTTI JUNIOR, ADALMIR AUGUSTO GARUTTI, TAMARANA METAIS LTDA, RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, MAXLOG - BATERIAS COMERCIO E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0021026-69.2007.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0039005-44.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, LAURO PANISSA MARTINS, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA, ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA, FERNANDO CAMPINHA PANISSA, YARA ALCANTARA PANISSA, CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN, ARY SUDAN, MARIA PANIZA GARUTTI, AGENOR GARUTTI JUNIOR, ADALMIR AUGUSTO GARUTTI, TAMARANA METAIS LTDA, RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, MAXLOG - BATERIAS COMERCIO E LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0021026-69.2007.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0020484-02.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Por ora, considerando que o recebimento destes embargos à execução fiscal depende da formalização da garantia nos autos da execução fiscal n. 0004939-23.2016.4.03.6182, aguarde-se o cumprimento do despacho exarado nesta data naqueles autos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004939-23.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Por ora, diante da manifestação do Exequente em Id 34375862, intime-se a Executada para, se for de seu interesse, proceder à complementação do depósito judicial existente neste executivo fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sendo o caso de apresentação do depósito complementar pela Executada, intime-se a parte exequente para manifestação quanto à suficiência da garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova ordem neste sentido.

Desde já determino que, no caso de integralidade da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomemos autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0020484-02.2017.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0070416-66.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MODERNA AMBIENTAL S/A, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALLEGRETTI - SP162521, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP122441
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP122441

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Tendo em vista as notícias de desistência dos Agravos de Instrumento pela parte Executada (Ids 33652502 e 33652539), nada a apreciar no tocante às petições de fls. 446/447 e 477/478 dos autos físicos.

Ante a alteração da denominação de SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A. para QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A., CNPJ n. 02.592.658/0001-65, informada à fl. 509, em conformidade com as alterações contratuais acostadas às fls. 511/525, proceda a Secretaria à devida retificação da autuação.

No mais, intime-se a exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que se manifeste acerca do parcelamento do débito informado pela parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005190-82.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: POSTO BRIGADEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BUENO COLETO - SP350669

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se. Intime-se o Exequente, por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010571-71.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - ME, CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Por ora, regularize a parte executada CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - ME sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor da petição ID 33860246 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, tomemos conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, verifico que a decisão proferida em sede de exceção no ano de 2011 (fs. 203/207 dos autos físicos) nunca foi publicada, sendo assim, para sanar a irregularidade encontrada, intimo a coexecutada CALFAT – DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA – EPP, nesta oportunidade e na pessoa de seu advogado, da decisão nos seguintes termos:

“A empresa executada apresentou exceção de préexecutividade às fs. 176/177, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos.

Por meio da petição de fs. 194/197, acrescida dos documentos de fs. 198/202, a executada requereu a exceção formulada.

É a síntese do necessário.

Decido.

A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, o posicionamento de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, 1, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.

Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que “a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, 1º do CM, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte” (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).

A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais.

Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial, era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, 1º do CTN).

Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem confinando ao tema entendimento diverso, em que, se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tomando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fisco constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de nulidade o artigo 146, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da Lei 6.830/80.

Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado.

Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.

Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009).

Neste caso, observa-se que as declarações de rendimentos da empresa contribuinte, relativas aos créditos exigidos, foram entregues a partir de 22/09/2005 (fs. 198). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 08/07/2009 (fs. 02), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoportunidade da prescrição no caso em tela.

Repete-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ.

Por outro lado, a executada requer o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD.

Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, 1), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A).

De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), como o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador como o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON).

Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou o depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema “BACENJUD” ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.

Portanto, em consonância com orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas.

Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente rompia que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 715/STJ.

3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora.

Recurso especial provido” (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA, TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009).

Em face do exposto, indefiro a exceção de préexecutividade apresentada pelo executado às fs. 77 e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo.

Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à executada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, data supra.”

No mais, intime-se a executada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para se manifestar acerca do valor honorado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão de fl. 325 dos autos físicos.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015800-68.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H R S TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000149-16.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: SONIA REGINA CRUZ LOPES SILVA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049055-56.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C. PASSOS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO ANDRADE DE PAULA - SP198324, EDUARDO ANDRADE SANTANA - SP195723

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043316-63.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VETROPAR NORDESTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR SALLES SOARES - ES7036

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015654-66.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044934-82.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NORF CONSULTORIA E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA, HANGAR JK- BAR, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0037052-45.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: JORGE SUTERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA - SP59801

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009455-09.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CONFECOES BETELGEUSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS TAKESHI KAMAKAWA - SP64666

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0065921-76.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAST CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DAMOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Por ora, antes de proceder ao juízo de admissibilidade, determino que a Embargante emende novamente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para atribuir à causa valor correspondente ao numerário integral cobrado nos autos da Execução Fiscal n. 0028649-77.2013.4.03.6182, vez que o dígito disposto na petição de Id 34112037, de R\$ 516.829,57, abarca apenas a CDA n. 41.872.952-2, não englobando a CDA n. 41.872.951-4 também executada na aquele feito.

Cumprida a determinação retro, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005579-21.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MOTORS RACE PROMOCÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Por ora, considerando que os efeitos do recebimento destes embargos à execução fiscal dependem da formalização de garantia no valor integral nos autos da execução fiscal n. 0072595-51.2003.4.03.6182, bem como que se encontra pendente naquela ação a expedição de carta precatória para a avaliação do imóvel lá penhorado de matrícula n. 43.943 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, sendo os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD inferiores à dívida tributária em cobro, aguarde-se o cumprimento do despacho exarado em 16/06/2020 naquele feito.

Após, voltem conclusos para a análise do juízo de admissibilidade.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0058594-07.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE MAMAO COM LARANJA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intimo também a Exequente a se manifestar nos termos da decisão de fls. 207/v dos autos físicos, tendo em vista que não teve vista dos autos após proferida.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0020970-89.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA, ORAMA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, a Exequente deu-se por ciente da decisão proferida às fls. 392/394 dos autos físicos e requereu o arresto cautelar de imóveis de propriedade da empresa ORAMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, alegando risco ao resultado útil do processo, uma vez que, logo após a formulação do pedido de reconhecimento de grupo econômico com a inclusão de referida empresa no polo passivo deste executivo fiscal a mesma alienou o imóvel de sua propriedade objeto da matrícula n. 127.518 do 18º CRI, demonstrando, assim, clara intenção de dilapidar seu patrimônio a fim de frustrar a satisfação do crédito em cobro nestes autos (Id 26747728). Pois bem

A providência requerida, antes da citação, somente é cabível para impedir lesão grave e de difícil reparação não tutelada por instrumentos legais específicos, nos termos dos arts. 303 e ss. do CPC/2015.

Consoante R.9 da referida matrícula, a venda do imóvel foi efetivada por escritura pública de 03/10/2018 (Id 26747729), quando sequer havia sido proferida a decisão que determinou a inclusão da empresa ORAMA no polo passivo deste feito executivo.

Ademais, a própria Exequente informa a existência de outros cinco imóveis de propriedade de ORAMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA nesta Capital, não sendo plausível presumir, com base nos elementos de convicção carreados aos autos, intenção de dilapidação do patrimônio voltada a frustrar a garantia do Juízo.

Em síntese, não se fazem presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida pleiteada, razão pela qual indefiro-a.

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação conforme determinado na decisão de fls. 392/394 dos autos físicos.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005580-06.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Por ora, considerando que os efeitos do recebimento destes embargos à execução fiscal dependem da formalização de garantia no valor integral nos autos da execução fiscal n. 0072595-51.2003.4.03.6182, bem como que se encontra pendente naquela ação a expedição de carta precatória para a avaliação do imóvel lá penhorado de matrícula n. 43.943 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, sendo os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD inferiores à dívida tributária em cobro, aguarde-se o cumprimento do despacho exarado em 16/06/2020 naquele feito.

Após, voltem conclusos para a análise do juízo de admissibilidade.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005581-88.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO IZZO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Por ora, considerando que os efeitos do recebimento destes embargos à execução fiscal dependem da formalização de garantia no valor integral nos autos da execução fiscal n. 0072595-51.2003.4.03.6182, bem como que se encontra pendente naquela ação a expedição de carta precatória para a avaliação do imóvel lá penhorado de matrícula n. 43.943 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, sendo os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD inferiores à dívida tributária em cobro, aguarde-se o cumprimento do despacho exarado em 16/06/2020 naquele feito.

Após, voltem conclusos para a análise do juízo de admissibilidade.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013204-77.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864-A

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Proseguindo, constato que a parte executada oferece bens à penhora, contudo, a Exequirente recusa tal indicação, uma vez que não obedece à ordem prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80 e requer a constrição de valores em nome da parte executada, a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, INDEFIRO a oferta de bens pelos mesmos fundamentos da Exequirente e postergo a apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros em relação à executada pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005267-50.2016.4.03.6182
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EUCLIDES YUKIO TEREMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, intime-se a exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que se manifeste nos termos da decisão de fls. 49/v dos autos físicos.

Publique-se, intime-se a Exequirente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044653-29.2012.4.03.6182
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, defiro o pedido formulado à fl. 467 dos autos físicos e, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Arquiem-se os autos, sobrestados, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, intime-se a Exequirente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058222-58.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGORIFICO ITAPECERICALTA - FISA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, intime-se a exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006828-87.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Diante da manifestação da exequente no Id n. 34282568, encaminhem-se os autos à conclusão para prolação de decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025240-95.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: TATIANA DEMETRIO RIBEIRO SANTIAGO

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao correto recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

Recolhidas corretamente as custas, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005841-93.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 536/1029

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALENCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MONICA REGINA DEMETRIA GIUDICE VALENCIO, JOSE HENRIQUE VALENCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA OKAMOTO - SP234611, JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 34406370, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 001022-90.2017.4.03.0000, cabendo às partes comunicarem a este Juízo a respeito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014441-74.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAULICA FRANCHINI LTDA, ANTONIO FRANCHINI NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182

DESPACHO

Vistos etc.

1) ID nºs 31156113, 31156114 e 31156115. Tendo em vista a notícia de decretação da falência de Hidráulica Franchini Ltda, com base no disposto no art. 75, inciso V, do CPC, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, devendo apresentar instrumento de mandato original, outorgado pela administradora judicial da empresa (ID nº 31156113 – página 2) e respectivo termo de nomeação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

2) Sem prejuízo da determinação anterior, providencie a Secretaria a inclusão da expressão MASSA FALIDA ao nome da empresa executada.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014094-91.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUERREIRO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931

DESPACHO

ID - 31301684 e anexos. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013080-09.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante a certidão de id 34429894, aguarde-se decisão a ser proferida na execução fiscal n. 5006316-07.2017.4.03.6182.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003159-43.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INOVARIS COMUNICACAO E EVENTOS CORPORATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o pedido formulado no ID nº 26435045 – fl. 21, *in fine*, determino a retificação da autuação e nova publicação do despacho de ID nº 31267507, em nome de Maristela Antonia da Silva, OAB/SP nº 260.447-A.

Despacho de ID nº 31267507:

“Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

ID - 26435045 - fls. 163/167 v. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Publique-se.”

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008709-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR CARVALHO LOPES - SP241959-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

DESPACHO

Id 33490057 - Diga a executada, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035257-43.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JNM COMERCIO DE PEDRAS EM GERAL LTDA. - ME, DAGOBERTO TINOCO GUERINO, LUIZ BENEDITO DA COSTA

DESPACHO

Id 26006650 - Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, “caput”, da Lei nº 6.830/80, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005172-90.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMBEVS.A.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, presente o requerimento do embargante (Id 28970276), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de decisão proferida na execução fiscal nº 5022669-54.2019.4.03.6182, que acolheu o Seguro Garantia apresentado (Id 32472927).

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a **UNIAO FEDERAL** para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a **UNIAO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004255-64.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO STERN - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO VIEIRA DE SOUZA - SP189781

DESPACHO

1. Compulsando os autos, observo que a parte executada atravessou petição oferecendo bem móvel como garantia (ID nº 26452034, fls. 129/197).

Na oportunidade, deixou de apresentar procuração original e cópia de seu contrato social, motivo pelo qual fora intimada a regularizar sua representação processual, nos termos do despacho de ID nº 31255034, quedando-se silente (ID nº 34454860).

Destarte, inevitável reconhecer que a representatividade da empresa executada carece de regularidade, desautorizando o causídico a procurar em Juízo e, nesse compasso, nos termos do artigo 104, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não conheço da petição apresentada e reputo ineficazes os atos até então praticados pela executada.

2. Abra-se vista à exequente para que requeira o que entender devido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040388-42.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 34461834, expeça-se nova intimação à parte executada acerca do despacho de ID nº 31057455.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023393-85.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SILVIA HELENA PRADO BETTINI

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

DESPACHO

ID nº 28168818 – Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação acima, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do despacho de ID nº 31074966.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054019-58.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 34465592, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender devido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030906-17.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

DESPACHO

Vistos etc.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA executada, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000565-68.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição de id 30159993

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005654-70.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que foi proferida sentença no presente feito (fs. 768/775 do ID nº 28273832).

Irresignada, a parte embargada interpôs recurso de apelação (fs. 780/784 do ID nº 28273832).

Após, consoante decisão de ID nº 28273832, fl. 786, foi determinada a intimação da parte embargante para apresentar contrarrazões (fs. 791/792 do ID nº 28273832), com posterior digitalização do feito para inserção no sistema PJe.

Assim, considerando que os autos já foram digitalizados, determino a remessa deste feito ao E. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033881-02.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

EXECUTADO: AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

ID - 31350815. Intime-se a administradora judicial, Capital Administradora Judicial, representada pelo Dr. Luis Claudio Montoro Mendes, da penhora realizada à fl. 39 do ID - 26475943, para fins do art. 16, inciso III, da lei 6.830/80.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013174-20.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFIL TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILE ROCHA CUNHA - SP421582, AGNES ALVES PEGO - SP386068, DIANE BUGADA - SP373844, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773, SOLANGE GARCIA GOMES SOARES - SP279058, FERNANDO FLORIANO - SP305022

DESPACHO

ID nº 12593585. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar procuração ou subestabelecimento outorgada(o) às subscritoras das petições de ID nº 12593585 (Diane Bugada) e 17263835 (Rute de Menezes Feresin). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento dos pedidos formulados.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047376-89.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id. 34480007, intime-se a executada para que regularize a pendência apontada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013231-31.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: DAITECH DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA. - ME

DESPACHO

ID nº 31235569 - Inicialmente, de modo a evitar a ocorrência de eventual prescrição, esclareça o exequente se há interesse na citação por edital da pessoa jurídica.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016552-81.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004350-72.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: ROBERTO DE BARROS ROCHA CORREA

DESPACHO

id 31798445 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0060261-62.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

DESPACHO

ID nº 31254060 – Diga o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041822-03.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ASSUNCAO

DESPACHO

ID nº 26504771, fls. 34/35 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado JOSÉ AUGUSTO ASSUNÇÃO, citado por edital (mandado negativo de ID nº 26504771, fl. 25), conforme ID nº 26504771, fl. 30 e certidões de publicação e decurso lançadas no sistema, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 26504771, fl. 36), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032961-48.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA, TONIPART PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA., CARREFOUR PARTICIPACOES S/A, CELSO FRANCISCO DA SILVA FILHO, JOSE GENILDO DA SILVA, MATEUS DE ANDRADE, MICHEL NOEL PINOT, LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO, ALAIN MICHEL YVON RENOUIARD, JEAN MARIE FRANCOIS RENE CHOPIN, JACQUES JOSE DEFFOREY, JEAN FRANCIS QUANTIN, JEAN HENRI ALBERT ARMAND DUBOC, ANDERSON VIEIRA DE ABREU

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 34229556 e documento de ID nº 34229599, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Tendo em vista a anuência da exequente (ID nº 34229556), determino a liberação da carta de fiança de ID nº 27705407 – fls. 57/59, após o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o disposto no art. 13 da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimto COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003200-90.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: DANIELA RIBEIRO DA SILVA NOVAES COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA - SP271502

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 33231088, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Tendo em vista a certidão de ID nº 34471969, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a executada proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimto COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006782-64.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 32449333 e 23078510. Inicialmente, tendo em vista a ausência de manifestação por parte da embargante quanto ao conteúdo do despacho proferido no ID nº 17219189, conforme certificado no ID nº 22329469, indefiro a produção de prova pericial contábil nos autos, uma vez que os temas deduzidos na inicial demandam somente o exame de prova documental.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação da embargante para que apresente as cópias das Portarias do INMETRO de nºs 02/82, 74/95, 96/00, 248/08 e da Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005, mencionadas na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade dos processos administrativos fiscais relativos às multas administrativas albergadas pelas CDAs que aparelhamos os autos da demanda fiscal nº 5003259-44.2018.4.03.6182 (ID nº 8342707)

Após, dê-se ciência à embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003144-86.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 32023379 e 32023388. Inicialmente, intime-se a executada para que informe se houve a decretação da falência da Companhia Mutual de Seguros, devendo comprovar esta situação nos autos por meio de certidão atualizada de inteiro teor do referido processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência à SUSEP, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014987-82.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 29518505 e 33007118. Não prospera o pedido de desbloqueio de valores, haja vista que não restou caracterizada nos autos nenhuma hipótese de impenhorabilidade, não guardando aplicação, *in casu*, o disposto no inciso IV do artigo 833 do CPC, pois, claramente, a penhora não recaiu sobre salários, lembrando, a propósito, que a executada é pessoa jurídica.

De outra parte, anoto que a executada não comprovou suas alegações, o que impede o exame da controvérsia com grau diverso de verticalidade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.

Intime-se a executada para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Após, coma oposição de embargos à execução ou vencido o prazo para tanto, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0042229-09.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE DIADEMA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ELOISA VIEIRA BELEM - SP129126, JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093, CLAUDIA LOTURCO - SP124339, EDUARDO CAPPELLINI - SP160379

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão de ID nº 34513716, determino: a) a retificação da autuação para incluir o nome dos procuradores Claudia Loturco – OAB/SP nº 124.339, Josenilton da Silva Abade - OAB/SP nº 133.093 e Maria Eloisa Vieira Belém - OAB/SP nº 129.126; e b) nova publicação do despacho de ID nº 31000854, *in verbis*:

“Vistos etc.

Ciência às partes da virtualização do feito.

ID nº 26079176 – fl. 59. Tendo em vista a apresentação dos presentes embargos à execução fiscal e a alegação da embargante de quitação da dívida executada na demanda fiscal originária (ID mencionado – fls. 05/06), intime-se a Prefeitura do Município de Diadema para que esclareça e comprove o motivo do cancelamento administrativo do referido débito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.”

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043469-04.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 32983202. Inicialmente, tendo em vista a notícia da decretação da falência da empresa executada (ID nº 26530125 – fls. 121/124, intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual nos autos, providenciando a apresentação de procuração original ou cópia autenticada do referido documento outorgado pela administradora judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003636-78.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SIMONE FERNANDES AFONSO

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 34485004, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação conforme determinado pelo despacho de ID. 27477499.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001356-37.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id nº 13765704, item VII.C e Id nº 31107546, item XI, subitem ii - Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente no item X, subitem 150, do Id nº 31107546 e no item XI, subitem vi, do Id 13765704.

Id nº 31107546, item XI, subitem 158, ii - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova suplementar.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029013-25.2008.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MASSA, AGROPASTORIL CAFE NO BULE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878, MARY ELBE GOMES QUEIROZ - PE25620
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO SALES DE SOUZA - SP420754

DECISÃO

Vistos em inspeção.

CARLOS ROBERTO MASSA indicou para reforço de penhora o imóvel "Gleba Paranacre Parte B", de matrícula nº 958 no município de Tarauacá-Acre.

No entanto, verifico que o pedido já foi apreciado por este Juízo às fls. 127 (ID 26419777) e 781/787v (ID 26419443), em que foi aceita a recusa da Exequente quanto ao referido bem, tendo em vista a localização da propriedade em Estado distante, em área florestal, cujo acesso somente se dá por rio, em navegação de 4 horas de duração, bem como em razão do extenso patrimônio da parte executada. Posto, isso nada a prover, tendo em vista que está preclusa a questão.

Verifico, ainda, que já houve a intimação da parte executada, na figura dos advogados constituídos nos autos, das penhoras efetivadas sobre os imóveis matrículas n.ºs 410 e 4.565 do 1º CRI de Jandaia do Sul/PR e nº. 10.854 do CRI de São João do Itaipava/PR, conforme certidão de fls. 1978 (ID 26419780).

Quanto ao pedido de aproveitamento do laudo de avaliação, preliminarmente, intimo-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a certidão atualizada das matrículas nº 10.854 e 9.415 do Registro de Imóveis de São João do Itaipava/PR, a fim de verificar a suposta duplicidade de registros sobre a mesma propriedade.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cumprimento do determinado na decisão de fls. 1976 (ID 26419780), expedindo-se carta precatória para a intimação do terceiro adquirente da aeronave de prefixo PP-AYG, ESPANA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, no endereço constante à fl. 1958 dos autos.

I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0065909-23.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a alegação de não recepção da Lei nº 5.724/71 pela Constituição Federal de 1988 é matéria de ordem pública, por ora, intime-se o Embargado para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a réplica apresentada pela Embargante, especialmente quanto à referida questão constitucional nela avertada.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

I.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024820-90.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NOVA SODESP ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA DINIZ - SP234309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer seja reconhecida a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nº FGSP201902988 e CSSP201902989, em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 5020536-39.2019.403.6182.

Anexou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei).

Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pela Embargante, haja vista que foi indeferida a penhora do bem oferecido nos autos da execução fiscal embargada, conforme documento de ID 34416716.

Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLEER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 5020536-39.2019.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017398-23.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da r. decisão que deu provimento ao recurso de apelação da embargante para anular a sentença e determinar o processamento dos embargos à execução fiscal, recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venhamos aos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022206-15.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLARIANTS.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP 112499
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico.

Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil, requerida pela Embargante. Nomeio Perito o senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI, CRC n.º 43.658 (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº 1.248), com endereço na Rua Domingos de Moraes, 2102, conjunto 46 (comercial) – Vila Mariana – São Paulo/SP – CEP: 04036-902, telefones (11) 5572-6013 / 5571-3124, celular: (11) 9.7550-9504, e-mail: peritocontabil@live.com / luz_akdrighi@yahoo.com.br / Luiz.sergio.aldrighi@gmail.com, para realização da perícia.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.

Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.

I.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005208-35.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP 138436

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 33418351, alegando a ocorrência de obscuridade no *decisum* quanto à prevenção do juízo das ações antecipatórias e a possibilidade de sobrestamento da execução fiscal nos termos do art. 921, i/c/c art. 313, v, “a” do CPC. Reportou-se, ainda, a situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia da COVID-19.

Intimada para resposta, o exequente requereu o indeferimento dos embargos de declaração.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A decisão proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela executada como obscuras estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

I.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006620-98.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face da sentença de ID 33835538, alegando a ocorrência de obscuridade, haja vista que o julgado não teria observado o disposto no art. 16, II da Lei 6.830/80, bem como a discussão sobre a garantia ofertada ainda estaria pendente nos autos da execução fiscal.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela executada como obscuras estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Ademais, a apólice de seguro garantia não foi aceita nos autos da execução fiscal.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença proferida e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito no julgamento.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

I.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048949-75.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ADUBOS VIANNAS A INDUSTRIA E COMERCIO, ANTONIO EDUARDO RIBAS VIANNA, JULIETA RIBAS VIANNA OLGA, NISO VIANNANETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

No curso da ação, este Juízo determinou a intimação da Exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

Devidamente intimada, a Exequente ficou-se silente.

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou ainda que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo.

No caso em análise, a Exequente teve ciência das certidões negativas das fls. 11 e 42, em 10/08/2007, (fl. 52 – doc. Id 26068228), termo inicial da fluência do prazo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo supra, o feito prosseguiu por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer diligência positiva apta a interromper o fluxo do prazo prescricional quinquenal, até, enfim, ocorrer o pedido de inclusão dos sócios da devedora, em 22/09/2016 (fls. 239/240 – doc. Id 26068228), que resultou na citação do coexecutado, em 16/10/2017 (fl. 280 – doc. Id 26067690) todavia, quando já fulminada a execução pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Outrossim, intimada a Exequente não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037933-95.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA CHAMPION LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 550/1029

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022470-32.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença ID 32747375, alegando a ocorrência de obscuridade e omissão.

Sustenta que a sentença foi obscura e omissa em relação ao quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e critérios para aplicação da multa, quanto ao decreto regulamentador, nos termos do art. 9º-A, da Lei 9.933/99.

O Embargado quedou-se silente.

Decido.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como obscuridades estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que **tempestivos**, e os **rejeito**, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001297-20.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLAUDIA ROSA CERVERA

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002442-14.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: M H M S CONSULTORIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001583-95.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: G NETO RADIOLOGIA MEDICAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001123-11.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANTONIO DAMOTA LESSA

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001365-67.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA HERCULANO

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001515-48.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: PB - COMERCIO E SERVICO DE RADIOLOGIA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008833-82.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
EXECUTADO: ANDRESSA SANTANA MOITINHO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000999-28.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: WILLIANS ROBERTO MARTINS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540904-69.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINO IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, REGINALDO BENACCHIO REGINO, MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0533017-34.1997.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004186-23.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CARBONOX CONEXOES LTDA - EPP, LILIAN CARLA COLOMBO, LUIZ CARLOS COLOMBO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DASILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DASILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DASILVEIRA - SP146664

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº FGSP 200204498, juntada à exordial.

A executada compareceu aos autos, representada por advogado, para requerer a juntada de comprovantes de pagamento de parte do débito para abatimento (fls. 13/58 – ID 23163516 e 59/89 – ID 23163517).

A exequente requereu a substituição da CDA e o prosseguimento do feito (fls. 91/97).

No curso da ação, foi realizada audiência de conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sendo deferida a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para tentativa de composição extrajudicial (fls. 131/133).

A exequente comunicou o indeferimento do pedido de parcelamento do débito e requereu o prosseguimento da execução (fls. 136/137 e 140/142 – ID 23163518).

A exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 38 da MP 651/2014 (fl. 144 – ID 23163518).

A executada alegou a quitação do débito e requereu a extinção da execução (fl. 152 e 164 – ID 23163518).

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 23163505).

Instada a se manifestar, a exequente pugna pela extinção do feito com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito (ID 232650-84).

É a síntese do necessário.

Decido.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de nil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027763-44.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte exequente dos termos do item "3" da decisão ID 31644592.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027347-28.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AGRICOLA PHYLTDA - ME, TOSHIE YATSUGAFU, PAULO HAYATO YATSUGAFU

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0021105-53.2004.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001047-84.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FERNANDA SOARES MOTA

DESPACHO

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e de seus bens, e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001052-09.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ELIZABETE PEREIRA CARDOSO

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência acerca das do resultado negativo das diligências realizadas por este Juízo para localização de bens do executado (ID 21606427 e ID 21607117) e para que informe as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038736-10.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AGRICOLA PHYLTD A - ME, TOSHIE YATSUGAFU, PAULO HAYATO YATSUGAFU

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0021105-53.2004.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003273-02.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKET FORCE COM. E SERVICOS DE MARKETING LTDA - ME, ELAINE IZILDINHA REBUSTINE, JOAO CARLOS MONDIM WEISZ, ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS FRANCOZO, CARLOS CINTRA MAURO, ARTEMIS RODRIGUES SIMOES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CELSO IZZO - SP161016

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante a penhora de ações efetivada na p. 180 (fl. 158), intime-se o coexecutado Carlos Cintra Mauro para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, por publicação, na pessoa do advogado constituído na p. 203/204 (fls. 120/121).

Decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030337-40.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAF DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 443104484 e 443104492, juntadas à exordial.

No curso da ação, a executada compareceu aos autos para alegar o parcelamento dos débitos e requerer a suspensão da execução.

Os autos físicos foram remetidos para digitalização (ID 26524873).

Instado a se manifestar sobre a alegação da executada, o Exequente informou que a análise administrativa concluiu pela extinção das inscrições nºs 443104484 e 443104492, razão pela qual requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC e/ou artigo 924, inciso III do CPC c/c artigo 26 da LEF (ID 31789813). Manifestou-se, outrossim, pela renúncia à ciência da intimação da sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Custas na forma Lei.

Considerando a renúncia da exequente à ciência da decisão, publique-se a sentença para intimação da parte executada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048720-37.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOCOM TOTAL FACTORING LTDA, ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista aos executados dos termos da decisão ID 32329790.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0027617-32.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 557/1029

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por ora, apresente a parte embargante certidão narrativa atualizada da ação anulatória nº 0011990-16.2011.403.6100.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015690-40.2014.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por BASF S.A. de substituição do depósito judicial realizado nos autos por seguro garantia judicial. Argumenta que o Brasil está enfrentando uma grave crise em razão da COVID-19, que implicou na diminuição das vendas da executada e, por conseguinte, na maior dificuldade em honrar com suas obrigações financeiras. Alegou que a execução deve ser realizada de forma menos onerosa a executado, nos termos do art. 805 do CPC. Ressaltou que o Plenário do CNJ autorizou a substituição de depósitos judiciais por seguro garantia ou fiança bancária nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0009820-09.2019.2.00.0000

Intimada, a União requereu o indeferimento do pedido de substituição de depósito judicial, pelas seguintes razões: a) a pretensão não tem fundamento nos atos excepcionais editados no âmbito do Ministério da Economia para minimizar as consequências sociais e econômicas provocadas pela pandemia de coronavírus; b) a pretensão contraria frontalmente a Lei nº 9.703/98 que somente autoriza a devolução de depósitos judiciais após o trânsito em julgado da decisão favorável ao depositante; c) a pretensão viola a ordem de preferência em dinheiro da penhora em execução fiscal, nos termos do art. 11, inciso I, da LEF e art. 835, I, do CPC; d) a pretensão não encontra amparo na jurisprudência do país; e) a pretensão contradiz ato jurídico perfeito praticado livre e espontaneamente pelo contribuinte, visando à satisfação do seu próprio interesse e de acordo com o planejamento tributário adotado; f) a pretensão tem fundamento em postura individualista e não cooperativa, incompatível com a atual situação de crise.

Relatos brevemente, decidido.

É certo que, de acordo com o § 3º do art. 9º da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, "A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora".

Contudo, o depósito judicial não se equipara ao seguro-garantia, na medida em que não tempor for efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, II).

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a movimentação do depósito judicial fica condicionada ao trânsito em julgado do processo a que se encontra vinculado, nos termos do disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: STJ, AITP 176, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 20/11/2019; EDcl no AgRg no REsp 1.274.750/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 26/06/2012).

Em decorrência desse entendimento e tendo em vista a precedência do dinheiro na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não é possível a substituição do depósito em dinheiro por seguro-garantia sem o aval da Fazenda Pública.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. 1. A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, tendo em vista que, em regra, existe impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido." (STJ, AINTARESP 1507185, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26/09/2019 – grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. OFENSA AO ART. 525, I, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 135-139, e-STJ) que deu provimento ao recurso fazendário. 2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu ser possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além de nos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). 3. Por outro lado, encontra-se assentado o posicionamento de que a fiança bancária não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes: AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27.5.2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.9.2015). 4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF. Precedentes específicos: REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.6.2016; AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.10.2012. 5. Não há falar em ofensa ao art. 525, I, do CPC/1973. O Tribunal de origem consignou à fl. 122, e-STJ, que "eventual nulidade das intimações anteriores (...), ou deficiência na instrução dos presentes autos deveria ter sido arguida no momento oportuno, quando a parte se manifestou nos autos às fls. 52/55", o que não ocorreu. O STJ entende que "a ausência ou nulidade de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão" (AgInt no AREsp 1.307.819/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 7.12.2018). 6. Agravo Interno não provido." (STJ, AIRESP 1754365, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 11/03/2019 – grifos nossos)

No caso dos autos, a recusa à substituição foi plenamente justificada pela União em sua manifestação id 34286158.

Como bem salientou a exequente em sua manifestação, "não há fundamento legal, nem mesmo em normas excepcionais criadas para combater o momento de crise, que autorize o pedido de substituição de depósito judicial dado em garantia em execução fiscal".

Além, a executada fundamentou seu pedido em alegação genérica de que a pandemia gerou diminuição das vendas e dificuldade em honrar com suas obrigações financeiras, mas não juntou documentos contábeis ou financeiros relativos aos últimos meses que pudessem efetivamente comprovar a sua alegação. Em outras palavras, não há nos autos prova irrefutável de que a situação financeira da empresa executada esteja efetivamente comprometida, de modo a prejudicar o desempenho de sua atividade ou o pagamento de empregados e fornecedores.

Assim, na hipótese em análise, a substituição pleiteada não encontra respaldo no princípio da menor onerosidade. Referido princípio não pode ser acolhido em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com "o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor", como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJe de 25/05/2019).

Ademais, não se aplica à hipótese dos autos o julgamento proferido pelo CNJ nos autos nº 0009820-09.2019.2.00.0000, vez que neles foi apreciada questão distinta (nulidade de Ato da Justiça do Trabalho que limitou o oferecimento de seguro-garantia e de fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para a garantia da execução trabalhista) daquela submetida à apreciação nesta execução fiscal.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de substituição do depósito judicial por seguro-garantia.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até o julgamento dos embargos à execução associados (autos nº 034394-04.2014.403.6182).

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000383-19.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FRENTE OESTE COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME KIM MORAES - SC41483

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 104, juntada à exordial.

No curso da ação, a parte executada compareceu aos autos para informar o parcelamento do débito exequendo e requerer o desbloqueio dos valores indisponibilizados pelo sistema BacenJud.

Instado a manifestar, o Exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do CPC, discordando do pedido de desbloqueio dos valores, visto que o deferimento do parcelamento é posterior à constrição (ID 13143474).

No ID 34414026 o exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Inclua-se minuta no sistema BacenJud para o desbloqueio dos valores do ID 12184215.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023490-71.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA. - ME

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037066-63.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA MARIA CASTILHO DE ANDRADE - SPI31221, MARIA APARECIDA CARDOSO FROSINI LUCAS EVANGELISTA - SP20249

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA MARIA CASTILHO DE ANDRADE - SPI31221, MARIA APARECIDA CARDOSO FROSINI LUCAS EVANGELISTA - SP20249

D E S P A C H O

1- Ante a informação constante do extrato da Juceesp, cuja juntada ora determino, encaminhem-se os autos ao SEDI para a aposição da expressão "Recuperação Judicial" ao lado do nome da empresa executada.

2- Com o cumprimento, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3- (Id 26034594, p. 259/260). A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

4- Intime-se o exequente para que promova a juntada aos autos de certidão narratória da ação de Recuperação Judicial da empresa executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

5- Sem prejuízo do acima determinado, esclareça o exequente se a inclusão da sócia no polo passivo deu-se tão somente com base no art. 13 da Lei nº 8.620/1993, declarado inconstitucional e posteriormente revogado, ou sob outro fundamento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506915-82.1991.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CULTURA AFRO BRASILEIRA, ANNA FLORENCIA ROMAO, HERMINIO AUGUSTO EVARISTO, EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, MARIA IGNEZ DAS NEVES VIANNA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO RODRIGUES - SP22909

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO RODRIGUES - SP22909

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO RODRIGUES - SP22909

Advogados do(a) EXECUTADO: ANIS KFOURI JUNIOR - SPI62786, EMILIO CARLOS CANO - SPI104886

Advogados do(a) EXECUTADO: ANIS KFOURI JUNIOR - SPI62786, EMILIO CARLOS CANO - SPI104886

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte dos termos da decisão ID 31526460.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007508-26.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURYZIDORO - SP135372

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte Embargante dos termos do item "4" da decisão ID 31968798.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061335-54.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEX SERVICE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação processual, adequando o instrumento de procuração à previsão contida no artigo 17 do contrato social apresentado às fls. 141/151 dos autos físicos.

3 - Sem prejuízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações formuladas pela executada às fls. 133/134 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035023-80.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

Diante do que foi certificado nos autos (id 34473902), promova a Secretaria a inclusão de minuta de desbloqueio parcial do novo valor indisponibilizado (id 34473924). Ressalto que deverá ser mantida indisponibilizada quantia total correspondente ao valor atualizado do débito, conforme informação juntada pela CEF na data de hoje (id 34371313), a qual deverá ser transferida a uma conta à disposição do juízo, conforme já determinado pela decisão nº 34462154.

Intinem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Por ora, intime-se pessoalmente o Conselho exequente, na pessoa de seu Advogado constituído (ID 23882168), acerca dos despachos ID 30523737 e fl. 20 dos autos físicos (ID 26099621). Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030757-45.2014.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA DER BRAUMEISTER WEST PLAZA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

DECISÃO

CERVEJARIA DER BRAUMEISTER WEST PLAZA LTDA, devidamente qualificada, opôs Exceção de Pré-Executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional fundada na alegação de nulidade da certidão de dívida ativa por prescindir de liquidez e certeza, em virtude da inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições (fls. 17/68 dos autos físicos).

A União apresentou impugnação (fls. 96/107 dos autos físicos), na qual sustentou a inadequação da exceção de pré-executividade para a matéria em discussão, a regularidade do título executivo e a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas discorridas pela excipiente.

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 26475782).

Brevemente relatados, fundamento e decido.

A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo.

Assim, é possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Nesse sentido, a Súmula nº 393 do E. STJ estabelece que "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

No caso dos autos, a Excipiente pleiteia a nulidade da inscrição em dívida ativa, a qual tomara indevida base de cálculo contemplando a inclusão de verbas de natureza indenizatória e/ou compensatória.

Ocorre que a declaração genérica de que eventual verba não deveria compor a base de cálculo da execução, por si só, não é capaz de desconstituir a presunção de liquidez e certeza que reveste o título executivo.

A análise do alegado pelo Excipiente sobre eventual **excesso** de execução, decorrente da inclusão dessas verbas supostamente indevidas, não pode ser aferida de plano, sendo indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Destarte, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

I - A exceção de pré-executividade - construção doutrinário-jurisprudencial - é admitida em ação de execução fiscal relativamente àquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício e desde que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do E. STJ.

II - Defesa genérica que é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo.

III - Hipótese em que a executada faz alegações de inexigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de alegada natureza indenizatória e sobre a remuneração de autônomos e cooperativas, não de nulidade por vício formal e objetivo do título, não correspondendo, portanto, a matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, em verdade tratando-se de questionamento referente ao próprio débito em cobro, a executada não se podendo valer da via da exceção de pré-executividade para questionar a cobrança, fazendo-se mister a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. Aplicabilidade, também, de entendimento da Turma no sentido da exigibilidade de prova de incidência sobre verbas de caráter indenizatório a ser produzida pela parte executada na via adequada.

IV - Créditos constituídos pelo próprio contribuinte através de confissão de débito que podem ser desde logo cobrados, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte. Súmula n. 436 do STJ.

V - Encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 que tem como objetivo ressarcir o erário dos gastos provenientes da movimentação administrativa em razão do inadimplemento da dívida, não se reconhecendo ilegalidade na cobrança. Precedentes.

VI - Imposição de multa que tem natureza jurídica de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei, enquanto os juros moratórios têm a finalidade de recompor o prejuízo causado pela mora, não se vislumbrando irregularidade em sua cumulação. Precedente.

VII - *Recurso desprovido*. (TRF-3, AI 5012181-59.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, publ. Intimação via sistema DATA: 27/04/2020)

Posto isso, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033305-77.2013.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - Intimem-se as partes da sentença ID 34319484.

II - Corrijo de ofício erro material na sentença ID 34319484 para fazer constar que o valor bloqueado via sistema BacenJud de R\$5.688,71 equivale a cerca de 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, considerado na data do bloqueio, não a 10% (dez por cento) do montante exigido, como constou.

Intimem-se

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033305-77.2013.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Cuida de espécie de embargos à execução fiscal opostos por OFICINA MECÂNICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA - EPP contra a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivado a desconstituição do título executivo que embasa a execução fiscal nº 0029918-88.2012.403.6182, afastando-se a cobrança de encargos que reputa serem ilegais.

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 26500940).

II - Fundamentação

Nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80, não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei).

Por outro lado, é possível o processamento dos embargos à execução fiscal, sem a suspensão da execução, com a apresentação de garantia parcial (não integral) do crédito, mas referida garantia deverá ser efetiva, não sendo admitida quantia ínfima ou irrisória.

Na hipótese dos autos, os bens móveis oferecidos à penhora foram recusados pela União. Outrossim, o valor bloqueado via sistema BacenJud de R\$5.688,71 mostra-se ínfimo diante do valor do débito considerado na data do bloqueio de R\$517.881,02 (atualizado até 11/2015), pois equivale a cerca de 10% (dez por cento) do montante exigido (fls. 127/128 dos autos físicos da execução fiscal).

Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido conduz a firme jurisprudência do E. TRF-3, representada pela seguinte ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Apreciação de embargos. Garantia. Valor ínfimo. Inadmissibilidade.

1. O art. 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais, prevê a necessidade de garantia da dívida para a admissão dos Embargos à Execução.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede julgamento de recurso representativo de controvérsia, decidiu que não se aplicam às Execuções Fiscais as disposições do Código de Processo Civil em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a qual conta com dispositivo específico, qual seja, o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos Embargos à Execução Fiscal.

3. O mesmo - isto é, a rejeição aos Embargos - ocorre em hipótese de os bens penhorados representarem valor ínfimo em relação ao débito, sendo o que ocorre no caso concreto; assim, para uma dívida que alcançava o valor de R\$2.874.700, 21 em 18.08.2008 (fls. 61), os bens constritos equivaliam, em 2015, a pouco mais de R\$22.000,00 - menos de 1% do valor da dívida. Precedentes do STJ e desta Quarta Turma.

4. Apelo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL - 2314888 / SP (0023807-73.2018.4.03.9999), Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003521-57.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANA CELIA DA SILVA PACHECO DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Face a comunicação do juízo deprecado, comprove o exequente, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas e taxas devidas naquele juízo.

Ressalto que o ato deve ser providenciado DIRETAMENTE perante o juízo ao qual distribuído a deprecata, nos autos respectivos, sob as sanções previstas na legislação do órgão destinatário da solicitação.

A ausência de comprovação da medida ora determinada, que porventura implique a devolução do expediente pelo juízo destinatário, acarretará a remessa destes autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, e nova expedição referente ao mesmo ato ficará condicionada ao prévio recolhimento o quanto devido na instância estadual.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000255-33.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até que sobrevenha julgamento nos autos dos Embargos à Execução nº 5007259-24.2017.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057700-31.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALWA LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

D E S P A C H O

(ID 33931465) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

(ID 32669277) No mais, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039413-54.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CARLOS FIGUEIREDO MOURAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003066-92.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RICARDO DE MIRANDA TUBINO

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003220-13.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIEL D'ATTILIO NETO

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003547-55.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ALESSANDRA GOUVEIA KATOCH

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003645-40.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: HEALTH CARE FISIOTERAPIA S/S LTDA

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003659-24.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550,
TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CESAR TELLES RIBEIRO

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003669-68.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: THAIS VIVEIROS DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003712-05.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SETORM SERVICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003808-20.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: CHRISTIAN MALTA

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 28 de maio de 2019

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004208-34.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCIA PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004359-97.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ATHENAS MARTINS

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004700-26.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: VALKIRIA APARECIDA DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004727-09.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ADRIANO NARDUCCI

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005162-80.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA AMÉLIA PEREIRA RIBEIRO

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006084-24.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MIRIA DE MORAES

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 28 de maio de 2019

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006146-64.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ANDREA MARIA MESSIAS

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 28 de maio de 2019

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008508-73.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LUCIANO RESENDE GONCALVES PEDROSA

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003688-74.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: PREVENCHI - CONSULTORIA EM PROMOÇÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR LTDA

DES PACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003700-88.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SOZZO ESTHETIC CENTER LTDA - ME

DES PACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003705-13.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: KUNIHICO YONAMINE

DES PACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003832-48.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: NELSON AZEVEDO DA SILVA NETO

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004358-15.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: VIVIAN GABRIELA VIEIRA AMORIM

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004673-43.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ORIENNE PASSINI PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004927-16.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: PAULA APARECIDA LIMA

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005044-07.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FRANCIULLI

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006483-87.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: EDSON ALCANTARA

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013637-25.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR DE LUCCA - SP327344

DESPACHO

Ante a informação de que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para aposição da expressão "Recuperação Judicial" após o nome do executado.

Intime-se o executado para que traga aos autos certidão narrativa atualizada da ação de recuperação judicial nº 1016422-34.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (id 18920104), no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade (id 18919549), no prazo de 30 dias.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005738-10.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CELIO ALEXANDRINO DE SOBRAL

DESPACHO

(id 26017218) Ante a manifestação do exequente, cumpra-se o determinado no r. despacho id 21737515, arquivando-se os autos de forma sobrestada, nos termos do artigo 922 do CPC.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031616-86.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALBELO METALURGICA LTDA - ME, ADELINO JOSE LOURENCO EVA, ALEXANDRE JOSE GOMES EVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO CARDILLO - SP44537

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fls. 552/555 dos autos físicos (ID 26503693): cite-se os executados Adelino Jose Lourenço Eva e Alexandre José Gomes Eva, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, pela via postal.

Como retorno dos AR's, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001361-96.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSULTORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA - ME, TATIANA SANCHES ORBITE

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCIO ALCANTARA - SP51201

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fls. 418/421 dos autos físicos (ID 26504061): cite-se a executada Tatiana Sanches Orbite, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, pela via postal.

Como retorno do AR, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518800-49.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUDI S A IMPORTACAO E COMERCIO, HILTON VIEIRASOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na associada execução fiscal 0501423-65.1998.4.03.6182 elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506625-23.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUDI S A IMPORTACAO E COMERCIO, HILTON VIEIRASOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na associada execução fiscal 0501423-65.1998.4.03.6182 elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0934818-66.1987.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA FERRAGENS S A, ESPÓLIO DE WERNER GERHARDT

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MORENO CORREA - SP30191

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007243-24.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURYZIDORO - SP135372

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP325204

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Recebo os embargos com efeito suspensivo.

3 - Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

4 - Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

5 - No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004574-91.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICA WALGRAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, EDSON FLOR DA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALTHEMAN - SP200178

DESPACHO

(Processo Apenso: 0004581-83.2001.403.6182)

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(P. 71) Por ora, intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão narrativa do processo falimentar e da ação penal falimentar, conforme requerimento do exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Como cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste com relação a eventual ocorrência de prescrição e sobre eventual prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509808-07.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGLOMADE MADEIRAS LTDA, WAGNER D ONOFRIO, NEUSAAPARECIDA D ONOFRIO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740, CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO - SP203615, ROBERTO DE OLIVEIRA - SP23480

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740, CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO - SP203615, ROBERTO DE OLIVEIRA - SP23480

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740, CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO - SP203615, ROBERTO DE OLIVEIRA - SP23480

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a reavaliação efetuada nos autos, para a designação de leilões seria necessária a expedição de novo mandado de reavaliação.

Observe, contudo, que há penhora do mesmo bem nas execuções fiscais 0509810-74.1995.403.6182, em curso pela 1ª Vara de Execuções Fiscais, 0509806-37.1995.403.6182, em curso pela 4ª Vara de Execuções Fiscais e 0509807-22.1995.403.6182, em curso pela 6ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 147 dos autos físicos).

Consoante a consulta processual anexa, o bem penhorado de matrícula 35.212, do 9º CRI da Capital, será remetido para leilão por determinação do juízo federal da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em feito com idênticas partes às desta ação (0509807-22.1995.403.6182).

Assim, em respeito ao princípio da economia processual, não há justificativa para a reiteração de atos nesta ação, revelando-se mais razoável, por ora, aguardar o resultado dos leilões designados nos autos 0509807-22.1995.403.6182.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, solicitem-se informações à 6ª Vara de Execuções Fiscais acerca dos leilões que serão realizados nos autos 0509807-22.1995.403.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020731-95.2008.4.03.6182

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

1 - Retifique-se a classe processual desta demanda, fazendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

2 - Após, intime-se o Município de São Paulo nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3 - Concomitantemente, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

4 - Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta provisória de Requisição de Pequeno Valor (RPV) conforme cálculos com base nos quais o Município de São Paulo foi intimado.

5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

6 - Na ausência de impugnação pelas partes, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor nos termos da minuta anteriormente preparada e mandado para entrega do referido ofício à executada, para pagamento.

7 - Com a informação acerca do pagamento do ofício requisitório, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007136-52.2019.4.03.6183
AUTOR: ANILTON NOVAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **08/10/2020, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas nos docs. 22273000 e 28430777, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012958-22.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA IVANIZA LIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DA SILVA - SP369890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a quantidade de testemunhas arroladas nos docs. 22246998 e 26841438 pela parte autora, para melhor andamento do feito em vista da agilidade processual, limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 357, § 6º do novo CPC.

Designo o dia **08/10/2020, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 26841438, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040288-26.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: ALCIDES ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **24/09/2020, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 28981733, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004382-06.2020.4.03.6183
AUTOR: DORIVAL MALTA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004617-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DE SOUZA
SUCEDIDO: FRANCISCO JOVINIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA - SP130543,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 33994407 e anexo: dê-se ciência à parte exequente.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado notícia de pagamento do precatório transmitido.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000616-45.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA COSTA NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, ematendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 34047706) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-70.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: VITOR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006725-51.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003913-70.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ERMANTINA VIEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001461-53.2006.4.03.6183
SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001075-47.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CESARIO FERREIRA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017777-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIRANDA, KATIA MIRANDA

7...

8...

9. Recurso especial provido.

(REsp 869.583/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 05/09/2012)

Vê-se, portanto, que a legitimidade para a execução pertence individualmente a cada beneficiário ou seus sucessores. A respeito da legitimidade dos sucessores nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o STJ também decidiu que: **Sobre o tema, esta Corte firmou orientação segundo a qual: a) a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial; b) sobrevindo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos; c) os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus; e d) os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.** (REsp 1650339/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 12/11/2018)

Também ao tratar desse assunto, recentemente pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região, definindo que **“deve ser admitida a legitimidade ativa dos demandantes, na qualidade de sucessores de sua falecida mãe, titular do benefício de pensão por morte, inclusive por força da coisa julgada, para ajuizar o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183. Com efeito, os valores almejados são incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, já que reconhecidos por meio da ação coletiva”** (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007229-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 18/03/2019).

Nesse sentido, ocorrendo o falecimento do beneficiário no curso da ação civil pública (no presente caso em 13/08/2013), os seus sucessores detêm legitimidade para a propositura da execução individual dos valores que passaram a integrar seu patrimônio, respeitada a prescrição quinquenal.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.”]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Recurso transitado em julgado em 03/03/2020.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Nessa linha, verifico que a contadoria apresentou cálculo, seguindo os parâmetros descritos acima, ou seja, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, no montante de **RS167.135,69 para 10/2018** (doc. 23561893).

Não obstante tenha o cálculo da contadoria judicial alcançado valor superior ao cálculo do exequente, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela parte. Nesse caso, o valor de **RS80.344,18 para 10/2018**, conforme doc. 11757587.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 11757587), no valor de **RS80.344,18 (oitenta mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos) para 10/2018**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010101-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROGERIO ROMANO, EDSON ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **ROGERIO ROMANO e EDSON ROMANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC, em que aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS56.353,30 para 06/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e juros. Entende que o valor devido é de **RS29.651,74 para 06/2018** (doc. 13856417).

A parte requereu a expedição de requisitório relativa à parcela incontroversa, o que foi deferido, conforme decisão de doc. 14581996.

Durante a tramitação de expedição da parcela incontroversa, o INSS alegou a ilegitimidade ativa *ad causam*, tendo em vista que os autores apresentaram seus cálculos com base no benefício de Fausto Romano Neto. Requereu o cancelamento dos ofícios requisitórios até o julgamento em definitivo da presente ação (doc. 18562472).

Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apresentou cálculo no montante de **RS45.190,02 para 06/2018** (doc. 30654227).

Considerando a alegação de ilegitimidade das partes formulada pelo INSS, foi mantido o bloqueio dos requisitórios expedidos até a apreciação do alegado.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca do cálculo da contadoria judicial, a parte exequente discordou dos mesmos, em razão do percentual de juros aplicados, pois entende que deve-se manter o julgado que expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação (doc. 30765142); o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria no total de **RS\$45.190,02 para 06/2018** (doc. 31578959).

É o relatório. Decido.

Quanto à alegação de legitimidade *ad causa*, ressalto que a Lei 7.347/85 admitiu nos termos de seu artigo 5º, a legitimidade de diversos entes na propositura da ação civil pública em defesa de interesses coletivos "latu sensu". Aceita sua possibilidade no que diz respeito às questões previdenciárias, todos aqueles que se encontram na situação abrangida pela lide proposta em caráter coletivo estão, em regra, também abrangidos pela decisão que lhes seja favorável.

Nesse caso, tendo conhecimento da propositura da ação civil pública que defendia seu direito, o beneficiário não era obrigado a propor uma demanda individual, pois tal circunstância incorreria no próprio desvirtuamento da demanda coletiva. Os substituídos processuais na ação civil pública, portanto, são todos aqueles que na época da propositura da demanda se encontravam na situação abrangida pela relação de direito material e que, embora pudessem, optaram tacitamente pela não propositura de uma ação individual.

Nesse sentido, ainda que tenha ocorrido o falecimento do beneficiário no curso da demanda de conhecimento, considera-se que o provimento judicial favorável passou a integrar seu patrimônio e, seus herdeiros podem assumir a satisfação do direito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, desde que observado o prazo prescricional.

A respeito da execução individual de título formado em ação coletiva, já decidiu o C. STJ:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC.

1. A legitimidade para intentar ação coletiva versando a defesa de direitos individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva, podendo os legitimados indicados no art. 82 do CDC agir em Juízo independentemente uns dos outros, sem prevalência alguma entre si, haja vista que o objeto da tutela refere-se à coletividade, ou seja, os direitos são tratados de forma indivisível.

2. Todavia, para o cumprimento de sentença, o escopo é o ressarcimento do dano individualmente experimentado, de modo que a indivisibilidade do objeto cede lugar à sua individualização.

3. Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas.

4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexo etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela.

5...

6...

7...

8...

9. Recurso especial provido.

(REsp 869.583/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 05/09/2012)

Vê-se, portanto, que a legitimidade para a execução pertence individualmente a cada beneficiário ou seus sucessores. A respeito da legitimidade dos sucessores nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o STJ também decidiu que: **Sobre o tema, esta Corte firmou orientação segundo a qual: a) a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial; b) sobrevindo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos; c) os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus; e d) os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.** (REsp 1650339/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 12/11/2018)

Também ao tratar desse assunto, recentemente pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região, definindo que **"deve ser admitida a legitimidade ativa dos demandantes, na qualidade de sucessores de sua falecida mãe, titular do benefício de pensão por morte, inclusive por força da coisa julgada, para ajuizar o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183. Com efeito, os valores almejados são incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, já que reconhecidos por meio da ação coletiva"** (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007229-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/03/2019).

Nesse sentido, ocorrendo o falecimento do beneficiário no curso da ação civil pública (no presente caso o instituidor Fausto Romano Neto faleceu em 01/08/2005 (doc. 9174987, p.1) e a pensionista Maria Palma Romano faleceu em 30/08/2007 (doc. 9174987, p. 2), os seus sucessores detêm legitimidade para a propositura da execução individual dos valores que passaram a integrar seu patrimônio, respeitada a prescrição quinquenal.

Ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, o julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM assim dispôs:

["Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o decisor deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. (Decisão transitada em julgado em 03/03/2020).

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios que, muito embora a parte exequente não tenha concordado com a alteração dos juros, o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cademetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no montante de **RS\$45.190,02 para 06/2018** e com os quais o INSS concordou (doc. 30654227).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 30654227), no valor de **RS\$45.190,02 (quarenta e cinco mil, cento e noventa reais e dois centavos) para 06/2018, devendo ser descontados desse valor a parcela incontroversa de R\$29.651,74 já expedida.**

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Considerando a decisão supra, determino o desbloqueio do(s) requisito(s) 20190049707 e 20190051526, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005361-65.2020.4.03.6183
AUTOR: EROS AMAURI FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EROS AMAURI FONSECA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006427-80.2020.4.03.6183
AUTOR: AMADEU PEREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

AMADEU PEREIRA BORGES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004521-55.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE AROLDI PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS - SP310687
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005699-66.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: APPARECIDA RIBEIRO VILLA REAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004883-36.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: AYRTON MARSULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004261-20.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003373-43.2019.4.03.6183
AUTOR: GABRIEL EDSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 25151642.

1 – Defiro a produção de prova pericial com assistente social, a ser realizada na residência do autor.

2 – Nomeio como perito judicial o SR. VICENTE PAULO DA SILVA.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESTITOS DO JUÍZO:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo.
- f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
- 2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?
- 2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.
- 2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?
4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?
6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?
7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.
9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.
10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
- 10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **14/08/2020, às 13:00h, na Rua da Rancheira, nº 155, Jd. Santo Antônio, São Paulo – SP CEP 08032-220**, conforme informado pela parte autora (comprovante doc. 20311425).

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a realização da perícia socioeconômica.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002663-50.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELIA DOS SANTOS LIMA - SP216438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente não promoveu a digitalização do verso das folhas dos autos físicos acostadas a estes autos digitais, de modo a impossibilitar a compreensão de seu inteiro teor.

Nesse sentido, concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para que promova a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-54.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO FEITOSA MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196, FABIO MAKOTO DATE - SP320281

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde).

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se o sr. perito mediante correio eletrônico para que forneça em 30 (trinta) dias data para a realização de perícia.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016678-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIVONE MARTINS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **MARIVONE MARTINS COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita.

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte no montante de **R\$40.002,03 para 10/2018** contém excesso de execução. Sustenta que a parte autora não detém legitimidade *ad causam* para postular a concessão de benefício em nome de outrem, bem como fez incidir correção monetária sem aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 29/06/2009. Entende que o valor devido é de **R\$19.949,42 para 10/2018** (doc. 12456924).

Após manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$39.995,48 para 10/2018** (doc. 15809428).

Os autos retomaram ao Setor de Cálculos Judiciais para aplicarem o percentual de juros de mora conforme Lei 11.960/09, conforme despacho contido no doc. 15846598.

Dessa decisão, a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento (AI 5010740-43.2019.403.0000).

Cálculos judiciais apresentados no montante de **R\$31.824,65 para 10/2018** (doc. 20650150).

Intimadas as partes, a exequente discordou dos cálculos da contadoria judicial, afirmando que não concorda com o percentual aplicado aos juros, vez que o título expressamente definiu o percentual de 1% a. m. Requereu a expedição de requisitório para parcela incontroversa e o destaque dos honorários contratuais (doc. 20742882).

O INSS reiterou os termos da impugnação (doc. 21185391).

Foi juntado cópia da decisão proferida no AI 5010740-43.2019.403.000, com trânsito em julgado em 07/05/2020.

É o relatório. Decido

Preliminarmente, quanto à alegação de legitimidade *ad causam*, ressalto que a Lei 7.347/85 admitiu nos termos de seu artigo 5º, a legitimidade de diversos entes na propositura da ação civil pública em defesa de interesses coletivos "latu sensu". Aceita sua possibilidade no que diz respeito às questões previdenciárias, todos aqueles que se encontram na situação abrangida pela lide proposta em caráter coletivo estão, em regra, também abrangidos pela decisão que lhes seja favorável.

Nesse caso, tendo conhecimento da propositura da ação civil pública que defendia seu direito, o beneficiário não era obrigado a propor uma demanda individual, pois tal circunstância incorreria no próprio desvirtuamento da demanda coletiva. Os substituídos processuais na ação civil pública, portanto, são todos aqueles que na época da propositura da demanda se encontravam na situação abrangida pela relação de direito material e que, embora pudessem, optaram tacitamente pela não propositura de uma ação individual.

Nesse sentido, ainda que tenha ocorrido o falecimento do beneficiário no curso da demanda de conhecimento, considera-se que o provimento judicial favorável passou a integrar seu patrimônio e, seus herdeiros podem assumir a satisfação do direito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, desde que observado o prazo prescricional.

A respeito da execução individual de título formado em ação coletiva, já decidiu o C. STJ:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC.

1. A legitimidade para intentar ação coletiva versando a defesa de direitos individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva, podendo os legitimados indicados no art. 82 do CDC agir em Juízo independentemente uns dos outros, sem prevalência alguma entre si, haja vista que o objeto da tutela refere-se à coletividade, ou seja, os direitos são tratados de forma indivisível.

2. Todavia, para o cumprimento de sentença, o escopo é o ressarcimento do dano individualmente experimentado, de modo que a indivisibilidade do objeto cede lugar à sua individualização.

3. Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas.

4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular; uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexo etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela.

5...

6...

7...

8...

9. Recurso especial provido.

(REsp 869.583/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 05/09/2012)

Vê-se, portanto, que a legitimidade para a execução pertence individualmente a cada beneficiário ou seus sucessores. A respeito da legitimidade dos sucessores nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o STJ também decidiu que: **Sobre o tema, esta Corte firmou orientação segundo a qual: a) a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial; b) sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos; c) os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus; e d) os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.** (REsp 1650339/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 12/11/2018)

Também ao tratar desse assunto, recentemente pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região, definindo que **“deve ser admitida a legitimidade ativa dos demandantes, na qualidade de sucessores de sua falecida mãe, titular do benefício de pensão por morte, inclusive por força da coisa julgada, para ajuizar o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183. Com efeito, os valores almejados são incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, já que reconhecidos por meio da ação coletiva”** (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007229-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 18/03/2019).

Nesse sentido, ocorrendo o falecimento do beneficiário no curso da ação civil pública (no presente caso em 28/09/2012), os seus sucessores detêm legitimidade para a propositura da execução individual dos valores que passaram a integrar seu patrimônio, respeitada a prescrição quinquenal.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

[“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.”]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (julgamento transitado em julgado em 03/03/2020).

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, por entender que os juros de mora devem acompanhar a legislação no tempo, devendo a ela se moldar.

Comsupedâneo na decisão do e. Tribunal, anote-se que, muito embora a parte exequente não tenha concordado com a alteração dos juros, o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/10/2016.

A contadoria apresentou seu último cálculo, nos termos descritos acima, no montante de **RS31.824,65 para 10/2018.**

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 20650150), no valor de **RS31.824,65 (trinta e um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos) para 10/2018.**

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento do destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015257-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, a fim de ver apreciado o pedido de transferência bancária, esclareça a requerente em 15 (quinze) dias se é isenta ou não do recolhimento de imposto de renda, informando eventual forma de tributação a que se sujeita.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004562-22.2020.4.03.6183

AUTOR: INES ALVES QUINTANA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 33830400 e seu anexo): A concessão do benefício de previdenciário no âmbito administrativo, bem como o saque dos valores disponibilizados não impede o direito do segurado à revisão do referido ato administrativo. Assim, mantenho a decisão (ID 30697966) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

Trata-se de ação em que pleiteada também a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009845-31.2017.4.03.6183
AUTOR: ADELINO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011161-09.2013.4.03.6183
AUTOR: PORFIRIO LAVRES DE MENEZES NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito judicial o DR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia na empresa Jockey Club de São Paulo, localizada em Av. Lineu de Paula Machado, 1263, Cidade Jardim, Prédio das Sociais do Jockey Club de São Paulo, terceiro andar - FOTOCHART, São Paulo/SP.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

a - Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?

b - Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?

c - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração?

d1 - Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor em sua saúde e integridade física?

f - A exposição a agentes nocivos se dá de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g - A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?

h - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

i - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

Intime-se o sr. perito mediante correio eletrônico solicitando que forneça em 3 (trinta) dias data para a realização da perícia.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007014-66.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARILDO MARTINS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação (ID 24509670 - fl. 211 dos autos físicos) apresentando documentos atualizados.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004385-58.2020.4.03.6183
AUTOR: EVILASIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004727-69.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS PARDINI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no despacho doc. 30901084, tendo em vista que as folhas 37 a 52 do processo administrativo juntado se encontram ilegíveis (doc. 33995638).

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007875-88.2020.4.03.6183
AUTOR: CINTIA TOLOSA BIANCHI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS, que deverá apresentar, no mesmo prazo para resposta, todos os extratos SABI referente às perícias realizadas na autora..

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009835-84.2017.4.03.6183
AUTOR: NICOMEDIO TEIXEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **06/10/2020, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 27089517, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016993-25.2019.4.03.6183
AUTOR: RUBENS CHIQUINATO
Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005785-78.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do art. 26 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), intime-se a patrona da parte autora, Dra. Aline Britto de Albuquerque, para que se manifeste sobre o ofício requisitório expedido em favor de ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ID 6732109 - fl. 171 dos autos físicos).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006455-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da decisão doc. 34423241, oficie-se o e. TRF3 solicitando que o PRC nº 20200049451 seja desbloqueado e que sua modalidade de depósito seja alterada para à disposição do Juízo

Sempre juízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-71.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: IZABEL MARTINS DE SA SILVA, HILMA DE SA SILVA, ELAINE DE SA SILVA, IZABEL DE SA SILVA, EDVALDO DE SA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que houve concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 25627123). Contudo, em razão do valor vultoso, difiro sua homologação para após a conferência desses pela contadoria judicial.

Contudo, considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente, defiro**, após prestadas as informações exigidas pela Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, a **expedição e transmissão COM BLOQUEIO** dos ofícios precatórios consoante conta doc. 25627123, referentes aos beneficiários:

1) Edvaldo de Sá Silva, no valor de R\$171.473,50;

2) Izabel de Sá Silva, no valor de R\$69.544,50; e

3) Izabel Martins de Sá Silva, no valor de R\$69.544,50.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em **05 (cinco) dias**:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se e transmitam-se os requisitórios com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, tomemos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB-DJ para que em 15 (quinze) dias cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício de pensão por morte à segurada Izabel Martins de Sá Silva consoante título executivo transitado em julgado.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002483-62.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EDNA APARECIDA PLACIMO VITOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA AMORIM LEME - SP189817

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GLICERIO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007126-42.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA - SP343677, VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-54.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SALETE DE MAIO, JOSE EDUARDO DE MAIO, JOSE HORACIO DE MAIO

SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE MAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação da parte exequente (ID 28170221 e seu anexo), retomemos autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004559-56.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAUTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANHAN, BERNARDO CLARO RIO, CLEMENTINO DOS SANTOS OLIVEIRA, JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO, RIVADALVO MANOEL GONCALVES, TIBURCIO NERY DE SOUZA, OSVINO TRILHARIBEIRO, CARLOS DE PAULA LIMA, WAGNER DE PAULA LIMA
SUCEDIDO: JOSE DE PAULA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106, ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003485-88.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LEAL SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000403-44.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA, ALEX ROGRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ARLETE DE ALMEIDA, CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BISPO DO ROSARIO - SP113064,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BISPO DO ROSARIO - SP113064,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, informemos partes em 05 (cinco) dias se foi interposto agravo de instrumento face à decisão doc. 28509476.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017299-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSANGELA RIZZO, VIVIANNE RIZZO, CHRISTIANNE RIZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004053-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE RIBEIRO GONZALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004741-80.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010061-82.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VALMIR RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001689-81.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO MERICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do doc. 28921163, pp. 346 a 353, bem como o requerido pelo exequente (doc. 28921157), remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008937-37.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE TAKASHI UENO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015211-20.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra o determinado no despacho doc. 32313341 em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024899-06.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: NEOMAN SOUZA ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006237-96.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA BEZERRA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002233-84.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: LAERCIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Sem prejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto pela parte exequente (nº 5006927-71.2020.403.0000), o qual versa apenas sobre a fixação de honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença, conforme informado na petição doc. 33419797.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003433-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELOISA MORENO DE BRITO
SUCEDIDO: TEREZINHA MORENO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008777-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ODETE CRUZ NALIN

SUCEDIDO: ESPEDITO OTAVIO NALIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requerimentos conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão **COM BLOQUEIO** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo (15 - quinze dias) para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltem os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).

Havendo manifestação das partes, tornem para conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005615-36.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON TADEU BORREGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o parecer da contadoria e diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. Num. 21091566 - Pág. 1, no valor de R\$ 395.092,86 referente às parcelas em atraso e de R\$ 35.952,83 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2019.

Ainda, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requerimentos, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requerimento/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios em favor da sociedade de advogados Magalhães e Londucci Sociedade de Advogados, comprovadamente juntados aos autos (doc. 34500495, p.1) nos respectivos percentuais de 30%.

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requerimentos conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão **COM BLOQUEIO** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltem os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s) e desbloqueio do precatório.

Havendo manifestação das partes, tornem para conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008105-94.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA KIYOMI YOSHIMOTO KAMITSUJI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000703-40.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: HUMBERTO AVILA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão **COM BLOQUEIO** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo de 15 dias para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos do total devido ao autor nos termos do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005817-49.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS VENDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 0011585-80.2015.403.6183.

A decisão contida no doc. 17556899 deferiu o pedido de cumprimento provisório relativo à parcela incontroversa, visto que a única matéria controvertida no título se tratava de critério de correção monetária a ser aplicado às parcelas vencidas.

O exequente apresentou cálculo no valor de **R\$812.149,62 para 03/2019**, sendo que o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação ao cumprimento provisório de sentença, primeiramente, alegando a inaplicabilidade ao poder público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da emenda constitucional 30/2000; subsidiariamente, impossibilidade de expedição de RPV/Precatório antes do trânsito em julgado e de acolhimento de execução provisória fundada em valores controversos, eis que todo o valor é controvertido. Apresentou cálculo no valor de **R\$433.937,59 para 03/2019** (doc. 19566044).

A parte exequente requereu a habilitação de INÊS EBULIANI VENDA, como sucessora de João Carlos Venda. Manifestou-se contra a impugnação do INSS, conforme manifestação contida no doc. 21427263. Requereu a expedição de requisição dos valores incontroversos (doc. 21455049).

Juntada do extrato de acompanhamento processual relativo ao processo principal nº 0011585-80.2015.403.6183 (doc. 22314267 e 22314269).

Despacho suspendendo o processo e determinando o aguardo por 60 (sessenta) dias de notícia de habilitação dos sucessores nos autos principais.

Intimado o autor para informar acerca do andamento de seu pedido de habilitação nos autos principais (doc. 28600680), manifestou-se informando que os autos são físicos e, em razão da decretação da quarentena e do teletrabalho dos servidores, ficou impossibilitada a extração de cópias dos autos. Informou, ainda, que houve a baixa definitiva dos autos para a vara de origem em 05/03/2020. Requereu o prosseguimento do presente feito em cumprimento definitivo, vez que houve o trânsito em julgado nos autos principais (doc. 31866717).

É o relatório.

Decido.

Prejudicada a apreciação da petição doc. 21455049 (em que se requer a expedição de requisição dos valores incontroversos), bem como o pedido de conversão do presente cumprimento provisório em definitivo.

O código de processo civil em seu art. 689 prevê que a habilitação se procede nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Verifica-se dos extratos de acompanhamento processual dos autos 0011585-80.2015.403.6183, que houve o pedido de habilitação da parte e o último despacho disponibilizado determinou a juntada de certidão de habilitação de pensão por morte, conforme segue abaixo:

O extrato de acompanhamento processual mais recente informa que houve baixa definitiva à seção judiciária de origem na data de 05/03/2020, conforme demonstrado abaixo:

Ante o acima relatado, verifica-se que houve o **trânsito em julgado em 22/01/2020**.

Contudo, não é possível o prosseguimento do presente cumprimento provisório de sentença, visto que os prazos de processos judiciais físicos estão suspensos em razão das medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19).

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09/2020, editada pelo presidente do TRF3, prorrogou até o dia 26/07/2020 os prazos de vigência das portarias anteriores.

Tendo em vista o trânsito em julgado do processo principal n. 0011585-80.2015.403.6183.403.6183, indefiro o pedido de conversão a cumprimento definitivo, devendo a execução definitiva prosseguir naqueles autos.

Ante o exposto, **extingo o presente cumprimento provisório de sentença, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Traslade-se o inteiro teor deste cumprimento provisório de sentença junto ao feito de origem para ulterior prosseguimento.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014233-53.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO, APARECIDA MUNERATO CORREA, AMERICO DIAS PAIAO, ANTONIO DIAS PAIAO, ADEMAR PAIAO, MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO, GUIOMAR JULIA PAIAO SAVALA, CARMEM CLARETI PAIAO ANDREAZZI, VERA LUZIA PAIAO ALVES, APARECIDA GORETTI PAIAO MATUSO, ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ, MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL, FATIMA APARECIDA PAZIN, JESSICA FERNANDA PAZIN, SILVANA REGINA PAZIN GRILLO, LUCI MARGARET FRANCO, NILZE MARLEI FRANCO PAVANI
SUCEDIDO: MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZIN, SERGIO LUIS PAZIN, CONCEICAO APARECIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015357-24.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ ROBERTO COELHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.02.1982 a 17.04.1988 (CUMMINS BRASIL S.A.); 25.05.1988 a 01.11.1991 (CONSTRUÇÕES COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A.); 28.05.1992 a 15.01.1995 (A.C. AÇOS CENTRIFUGADOS LTDA); 01.04.1995 a 17.08.1998 (ARO S.A. EXP. IMP. COM); 21.05.1999 a 21.06.2002 (INDÚSTRIAS DE MEIAS SCALINA LTDA); 14.10.2002 a 17.03.2006 (FREZADORA SANT ANA SOCIEDADE COMERCIAL); 23.06.2006 a 18.07.2006 (TELLERINA COM DE PRES E ART P DECOR S. A.); 07.08.2006 a 13.06.2014 (CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IBIRABUERA); 28.07.2014 a 27.09.2015 (TREFILAÇÃO AÇO-RAG-LTDA); 04.12.2015 a atual (ECOURBIS AMBIENTAL S.A.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 191.585.277-0, DER em 28.12.2018**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a tutela provisória (ID 24344940).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade da justiça. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 25002355).

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova oral e pericial para comprovação dos períodos especiais (ID 27631992).

Rechamou-se a impugnação à benesse da gratuidade e indeferiu-se o pedido de produção de prova oral e pericial (ID 28616443).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Examinando detidamente a documentação apresentada em juízo e a fim de dirimir dúvidas acerca dos agentes existentes no ambiente de trabalho do demandante no exercício dos cargos de Eletricista de Manutenção JR, Eletricista de Manutenção C, Eletricista de Manutenção e Eletricista Industrial, reputo necessária a expedição de ofício às empresas Indústrias de Meias Scalina Ltda (21.05.1999 a 21.06.2002); Frezadora Sant Ana Sociedade Comercial Ltda (14.10.2002 a 17.03.2006); Trefilação Aço – Rag Ltda (28.07.2014 a 27.09.2015) e Ecurbis Ambiental S.A. (a partir de 14.12.2015); para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhem a este juízo os laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos PPPs coligidos aos autos.

Os laudos deverão estar assinados por profissionais habilitados a avaliar o ambiente de trabalho, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações**.

Os ofícios deverão ser instruídos com as cópias dos PPPs referente a cada empregadora. (ID 24267759, pp. 59/60; 61/62; 70/72; 73/76).

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004957-56.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015253-69.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MARCIA DA SILVA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DIAS - SP437780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015717-56.2019.4.03.6183
AUTOR: CELSO ANTUNES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, arguindo omissão e contradição na sentença que julgou parcialmente os pedidos formulados na inicial.

Sustenta o embargante que a decisão hostilizada foi contraditória ao reconhecer que CPTM é subsidiária da RFFSA e não autorizar a complementação com base nos funcionários daquela, além de omissão ao não se pronunciar acerca do pleito formulado na alínea "d".

É a síntese do necessário. Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008681-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARISTIDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018319-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NOEL BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001873-05.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA ROSA - SP226889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002771-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA MANTOVANI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039237-73.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006529-13.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ONATA CRISTINA ARIAS ARAUJO, PAULA CATARINA ARAUJO DE BRITO
SUCEDIDO: PAULO CESAR DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o fito de esclarecer acerca do objeto das requisições suplementares com contas elaboradas em 02/2016, tenho a considerar que a decisão ID Num. 12829825 - Pág. 72, fixou como devidos os valores totais de "R\$350.455,78 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos) atualizado para 11/2016, sendo R\$318.596,17 valor principal e R\$31.859,61 honorários advocatícios".

Referida conta encontra-se carreada no parecer da contadoria ID Num. 12829825 - Pág. 10, que contém erro material ao informar conta em 11/2016 e em 01/2016, sendo que com relação a esta, junta a planilha de 02/2016 (ID Num. 12829825 - Pág. 15).

Assim, as contas em 02/2016 e 11/2016, são exatamente as mesmas, com mera atualização monetária da segunda em relação à primeira.

Nesse sentido, considerando o disposto na Resolução 458 do CJF no sentido de que os ofícios requisitórios suplementares devem ser expedidos na mesma data e subtraindo os valores incontroversos já requisitados (estes em 2/2016 conforme conta do INSS ID Num. 12829830 - Pág. 197), os requisitórios suplementares a serem transmitidos foram elaborados com atualização até fevereiro de 2016, não havendo que se falar em prejuízo a quaisquer das partes eis que tais valores serão atualizados pelo TRF por ocasião do efetivo pagamento dos requisitórios.

Assim, considero esclarecida a questão, faço a transmissão dos requisitórios suplementares.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009019-81.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO EDILSON GONCALVES, ALFREDO DE OLIVEIRA, JOSE GUEDES ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001831-61.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANO DOS SANTOS, FABIANO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA SANTOS, MARCOS CESAR DOS SANTOS, MAURO CESAR DOS SANTOS, THAIS TALITA DOS SANTOS
SUCEDIDO: SALUSTIANO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004839-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CICERO ANDRE RODRIGUES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, e consequente concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 179.333.737-0), desde o requerimento administrativo (27/10/2016), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 89*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 93/99).

Houve réplica (fls. 101/109).

O requerimento de prova testemunhal foi indeferido (fls. 112).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no E. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/197

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pleiteou na inicial a conversão dos seguintes períodos:

- a. 29/04/1995 a 23/01/1997 (EMTEL), vigilante armado;
- b. 13/03/1997 a 08/08/1997 (IRON), vigilante armado;
- c. 06/11/1997 a 03/05/2005 (TRANSPEV), vigilante armado;
- d. 07/04/2006 a 31/10/2016 (BRINK'S), vigilante de carro forte.

Considera-se especial a atividade de "vigia" e de "vigilante", por analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigoso

Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento de situações de "periculosidade". Porém, o STJ firmou o entendimento **em recurso representativo de controvérsia**, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais" (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Portanto, caracterizada a realização de "atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física" no trabalho de vigilância patrimonial conforme estabelecido pela NR-16 do MTE e com observância dos requisitos dos artigos 15 e 17 da Lei 7.102/83 (tais como aprovação em curso de formação de vigilante e prévio registro no Departamento de Polícia Federal), **com ou sem uso de arma de fogo**, o segurado fará jus à concessão do benefício. Nesse sentido os precedentes a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz, a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente e da especialidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ – PRIMEIRA TURMA, RESP 201303425052, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE: 11/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221/SC, Min. Felix Fischer, 6 (...) 9. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec 00115229420124036301, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 25/06/2018)

Quanto à comprovação da periculosidade a partir de 11/12/1997, acompanho precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu dispensável a apresentação de Laudo Técnico, mantendo o enquadramento em âmbito de presunção, na medida em que "somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada":

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. 1-(...) 15 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 16 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 17 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70/71), no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, laborado na empresa Gramol Indústria, Comércio e Exportação, o autor exerceu a função de "guarda". 18 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 19 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 20 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 21 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 22 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 23 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 24 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, conforme pedido inicial. 25 - (...). 30 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. 31 - Apelação do INSS provida. Remessa necessária provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1819089 0050625-72.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2018)

Feitas tais considerações, verifico que o autor comprovou, por meio de CTPS (fls. 27/28, 31) e PPPs (fls. 37/38, 40/49) o trabalho como vigilante nos períodos de 29/04/1995 a 23/01/1997 (EMTEL), 13/03/1997 a 08/08/1997 (IRON), 06/11/1997 a 03/05/2005 (TRANSEPEV) e 07/04/2006 a 27/10/2016 (BRINK'S), restando demonstrado, portanto, o direito à conversão desses períodos em decorrência da exposição à periculosidade, não havendo lide a reclamar solução jurisdicional em períodos pós-DER. Por fim, à míngua de um código específico para esse fator de risco na legislação atual, deve-se utilizar para esse fim, o mesmo código 2.5.7 que era previsto pelo Decreto 53.832/64.

Desse modo, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/10/2016 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/11/1989	17/12/1990	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 17 dias	14
tempo especial reconhecido pelo INSS	02/01/1991	05/09/1991	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 4 dias	9
tempo especial reconhecido pelo INSS	05/02/1992	28/04/1995	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 24 dias	39
tempo especial reconhecido pelo Juízo	29/04/1995	23/01/1997	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 25 dias	21
tempo especial reconhecido pelo Juízo	13/03/1997	08/08/1997	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 26 dias	6
tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/11/1997	03/05/2005	1,00	Sim	7 anos, 5 meses e 28 dias	91
tempo especial reconhecido pelo Juízo	07/04/2006	27/10/2016	1,00	Sim	10 anos, 6 meses e 21 dias	127

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (27/10/2016)	25 anos, 2 meses e 25 dias	307 meses	48 anos e 1 mês

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o tema 709 da repercussão geral, quando do julgamento do RE 791.961, em 08/06/2020, fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 23/01/1997, 13/03/1997 a 08/08/1997, 06/11/1997 a 03/05/2005 e 07/04/2006 a 27/10/2016, e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 46/179.333.737-0), a partir do requerimento administrativo (27/10/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Cícero André Rodrigues

CPF: 113.626.998-37

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 27/10/2016.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 29/04/1995 a 23/01/1997, 13/03/1997 a 08/08/1997, 06/11/1997 a 03/05/2005 e 07/04/2006 a 27/10/2016.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA DE FATIMA ANHESINI BENETTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A cópia do processo administrativo concessório, NB 150.416.142-1 (id 654853) está totalmente ilegível, bem como não consta a análise administrativa do período em que a parte autora pretende que seja reconhecido como especial.

Observo, ainda, que a parte autora alega que interpôs pedido de revisão do benefício supra, em 01/07/2016 (id 654874), entretanto, até o ajuizamento da presente ação, não havia sido decidido.

Assim, determino que a parte autora traga aos autos *cópia integral legível* do processo administrativo de concessão do benefício em comento, inclusive com a análise administrativa quanto ao período especial, ora pleiteado, bem como cópia de eventual decisão do recurso administrativo.

Prazo: 30 dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007810-93.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA FERNANDES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, observo que a sentença proferida pelo JEF (id 34329251), se refere a dois benefícios de auxílio doença - NB 570705106-2 e 535325270-1. Sendo assim, divergem da pretensão veiculada nestes autos, qual seja, a revisão do benefício de aposentadoria por idade, NB 177563.048-7.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-92.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA REGINO SATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KATSUYUKI SATO, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Tendo em vista o requerido nas petições ID's 31165620 e 31825480, bem como os contratos de cessão de crédito constantes dos autos, determino a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica à Caixa Econômica Federal, a fim de que o valor depositado relativo ao precatório 20180025167 (protocolo de retorno 20180134242) seja transferido para as contas indicadas pela cessionária e exequente, na proporção de 70% (setenta por cento) para "FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS" – CNPJ n.º 23.076.742/0001-04 e de 30% (trinta por cento) para BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS" – CNPJ n.º 07.930.877/0001-20, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento da operação bancária.

Verifico que às fls. 455/456 dos autos físicos foi juntado Contrato de Honorários firmado pelo autor sucedido KATSUYUKI SATO, todavia o precatório 20180025167 foi expedido sem destaque de honorários contratuais, portanto, qualquer discussão a respeito da validade ou execução deste contrato deve ser dirimida em Juízo competente, que não é este.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da transferência bancária, junte declaração da autora de que está ciente da transferência dos valores para a conta da Sociedade de Advogados.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001139-57.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOURADO, ANDREA DE LIMA MELCHIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à correta implantação do benefício judicial.

Após, coma resposta, dê-se vista ao INSS a fim de que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010852-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SOCORRO LOPES DE SOUZA, MARIA SOCORRO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado (ID 26240314).

São Paulo, 27 de abril de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006709-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZIZI MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006423-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009684-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELLINGTON BARBOSA BARDUZZI, ANNI CAROLINI BARDUZZI, LUCAS BARDUZZI SILLA, GUILHERME BARDUZZI SILLA
SUCEDIDO: WASHINGTON BARDUZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311, Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311, Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311, Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização de valores em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, conforme extrato.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008744-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MARIA DEOGUINA DE PAULA
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAFAEL BRASILINO DE SOUZA - SP443703, MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos depósitos vinculados aos CPFs dos titulares dos créditos, conforme extratos retro juntados.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014020-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM PIRES BASSANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização de valores em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, conforme extrato.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012946-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELI EDNA SENNE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017026-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA RIPARI SERVILLEHA
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA - SP398740, MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 34110242: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 13322657: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0687261-25.1991.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA MARIA MELITO BISPO, ANGELA MARIA CASTELO SILVA
SUCEDIDO: OCTAVIO MELITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8906/94, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da expedição do precatório.

Na presente hipótese, apenas após a expedição do ofício requisitório (precatório) foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária.

Dessa forma, indefiro o pedido de destaque da verba honorária contratual, pela intempestividade e preclusão.

Proceda a Secretária com a retificação do ofício requisitório nº 20200061159 para constar os dados da Sociedade de Advogados.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 33436894, transmitindo-se os ofícios constantes nos documentos ID nº 33436184, 33436185 e 34350894.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016084-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA, MARIA IZABEL RIBEIRO DA SILVA BUENO, INES RIBEIRO DA SILVA ADAO, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Inicialmente, verifico que os ofícios requisitórios expedidos não foram transmitidos, não sendo necessária a comunicação ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, retifico a parte final da sentença ID nº 31767615, para determinar o **cancelamento** dos ofícios requisitórios anteriormente expedidos.

2. Petição ID nº 33111013: Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002560-43.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA RAQUEL FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ZANETTI - SP222922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado parcial da decisão ID nº 23416313, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se o destaque da verba honorária contratual, conforme antecipação de tutela concedida no recurso de agravo de instrumento interposto pela patrona.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado parcial da referida decisão.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEVI DE MORAIS NERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se o necessário, com relação aos honorários de sucumbência, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007548-10.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOHNNY DE JESUS ABREU
Advogados do(a) SUCEDIDO: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541, GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33875704: Tendo em vista a informação da incapacidade da parte autora, determino a **retificação** do Ofício Requisitório nº 20200058288 para que os valores ali requisitados sejam levantados à ordem deste Juízo.

Ademais, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato **antes** da expedição do precatório.

Na presente hipótese, apenas após a expedição do ofício requisitório foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária.

Dessa forma, **indeferido** o pedido de destaque da verba honorária contratual, pela intempestividade e preclusão.

Após a devida retificação, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 33242032, bem como remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da curadora CELITA MARIA DE JESUS ABREU – CPF nº 943.640.878-15.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006219-65.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 33987275: Defiro.

Concedo a dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pelo autor.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020632-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a homologação do acordo realizado entre as partes, bem como os cálculos apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 23.354,19 (Vinte e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.335,41 (Dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 25.689,60 (Vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), conforme planilha ID nº 21468435, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003231-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007349-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMINA AMORIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANTONIO DE PAULA - SP115921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DAS GRACAS GOMES DA COSTA
Advogado do(a) REU: JEANNE DARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **CARMINA AMORIM DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 53.936.974-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 191.633.803-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e de **MARIA DAS GRACAS GOMES DA COSTA**.

Narra a parte autora que, entre os anos de 1985 e 28/07/2001, manteve união estável com **JOSE LUIZ DA COSTA**, até o óbito do companheiro.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte NB 21/121.714.501-7, o que foi deferido pelo INSS, com DIB em 28/07/2001.

Afirma que em 14/05/2002, entretanto, foi informada pelo INSS do desdobramento do benefício, em razão da concessão de pensão por morte à ex-esposa do falecido, **MARIA DAS GRACAS GOMES DA COSTA** (NB 21/122.992.186-6, com DDB em 30/04/2002).

Narra que impugnou tal decisão na esfera administrativa, até que, no final de 2015 foi reconhecido o erro na concessão do benefício em favor de **MARIA** (DCB em 08/01/2016), desde quando voltou a receber 100% (cem por cento) do valor do benefício.

Informa que **MARIA** ajuizou a ação 0058898-71.2015.4.03.6301, que tramitou na 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo buscando o restabelecimento do benefício, que foi julgada parcialmente procedente, por decisão definitiva, apenas para afastar sua obrigação de restituir os valores recebidos a título de benefício previdenciário.

Argumenta que, por erro do INSS foi privada de metade do valor do benefício de pensão por morte no período de 05/2002 a 12/2015, montante equivalente a R\$ 125.970,81 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e setenta reais e oitenta e um centavos), e que não houve ressarcimento administrativo.

Invoca a responsabilidade civil do INSS nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, fundada na teoria do risco administrativo e, ao final, pede a condenação da autarquia previdenciária (1) ao pagamento do principal, atualizado monetariamente e acrescido dos juros moratórios até a presente data em 125.970,81 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e setenta reais e oitenta e um centavos), bem como (2) de Danos Morais no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – fls. 04/15[1].

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/50.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 53).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a necessidade de inclusão de **MARIA** no polo passivo do feito. No mérito, defendeu a legalidade da atuação administrativa, a ausência de danos morais, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 58/67).

Houve réplica (fls. 69/73).

Foi determinada a inclusão de **MARIA** no polo passivo da demanda (fls. 74).

Citada, a corré **MARIA** apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a irrepetibilidade dos valores recebidos durante o período de manutenção de seu benefício. Suscitou a existência de má-fé do INSS ao requerer sua inclusão no polo passivo do feito, requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de multa, bem como sua imediata exclusão do polo passivo do feito (fls. 82/99). Juntou documentos (fls. 100/112).

Houve réplica (fls. 114/119).

Decisão de saneamento do feito (fls. 123/124), com determinação de juntada aos autos de cópia integral e legível do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/121.714.501-7, e do procedimento administrativo mencionado na petição inicial, instaurado com o objetivo de apurar a irregularidade do benefício concedido à corré **MARIA**.

Sobreveio a juntada aos autos de cópias integrais dos processos administrativos relativos aos NB 21/121.714.501-7 (fls. 129/161) e NB 21/122.992.186-6 (fls. 165/208).

Manifestação da corré **MARIA** (fls. 210/211).

Foi determinada a intimação das partes para se manifestarem a respeito da existência: (a) de prescrição da pretensão de ressarcimento das parcelas pagas indevidamente a menor antes de 27/10/2012, ou, eventualmente, de prescrição do fundo do direito; (b) de coisa julgada considerando a existência de acórdão definitivo em favor da corré (fs. 212/302).

Manifestação da corré MARIA, retificando a contestação apresentada e pugnano pelo reconhecimento de coisa julgada (fs. 303/304).

Manifestação do INSS às fs. 305/306, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

II - MOTIVAÇÃO

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CRFB/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC).

No caso sob exame, da análise dos documentos constantes dos autos, constato que a corré, em 06/11/2015, ajuizou a ação 0058898-71.2015.4.03.6301 originariamente apenas em face do INSS, para restabelecimento do benefício e declaração da inexistência dos valores recebidos a título de benefício previdenciário. **No curso do feito, houve a inclusão da autora CARMINA no polo passivo do feito.**

Naquele processo, houve apreciação expressa acerca da exigibilidade dos valores cobrados na presente demanda:

“7. No caso, não houve a comprovação de que a recorrente tenha agido de má-fé ao pleitear o benefício, o qual, inicialmente foi concedido pela autarquia. Ainda que a parte autora estivesse separada de fato do ‘de cujus’, é admissível que ela tivesse expectativa de fazer jus à pensão, uma vez que não havia formalizado a sua separação. Ademais, ela admitiu no processo administrativo de concessão do benefício que estavam separados de fato, o que é afasta a má-fé, não tendo induzido em erro a autarquia. Se o benefício foi concedido, foi por erro administrativo.

8. Desse modo, tendo recebido os valores de boa-fé, merece acolhimento o pedido da parte autora para declaração da inexistência da cobrança dos valores recebidos a título de pensão por morte posteriormente cessada.

9. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, declarando inexigível o débito apurado relativo aos valores recebidos indevidamente pela parte autora a título de pensão por morte.

10. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.”

O acórdão transitou em julgado em 18-08-2017.

Portanto, verifico a existência de acórdão definitivo em favor da corré, emanação manejada contra o INSS e a autora CARMINA, em que reconhecida a inexistência do débito cobrado na presente ação.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.

Por fim, anoto que não é o caso de condenação do INSS ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ou mesmo de reconhecimento de decadência.

De fato, do que se extrai dos autos, poderia haver, em tese, má-fé na postura da autora, e não do corréu, e decadência do direito do INSS, e não de CARMINA.

Com efeito, se se admitir que o benefício de MARIA foi cessado pela atuação de um terceiro, denunciante anônimo, e não como decorrência da autotutela do INSS, ou mesmo de impugnação de CARMINA, chegar-se-ia à conclusão de que a própria cessação do benefício de MARIA teria sido indevida, justamente em razão da decadência (em desfavor do INSS, e não de CARMINA!), e que a autora estaria de má-fé. Por outro lado, tendo havido efetiva impugnação, conforme alegado na inicial, não haveria se falar em decadência (em prejuízo da autora), nem tampouco de má-fé do INSS. **No ponto, a postura da autarquia previdenciária de pleitear a inclusão de MARIA no polo passivo do presente feito foi tão salutar quanto a inclusão de CARMINA no polo passivo da ação 0058898-71.2015.4.03.6301 e, desse modo, é totalmente legítima.**

O fato é que existe dúvida sobre a efetiva existência de impugnação administrativa. O ônus da prova de demonstrá-la, em princípio, é da autora, nos termos do artigo 373, CPC. Mas a circunstância de se tratar de processo administrativo que, se existente, está em poder do INSS, e que não foi trazido aos autos no prazo assinado pelo Juízo às partes impacta sensivelmente a capacidade da autora de se desincumbir desse ônus. Assim, se não se pode afirmar sua existência, também não é o caso de pronunciar a decadência, partindo da premissa necessária de que a impugnação não existiu.

O que é certo, é que o direito à pensão por morte foi reconhecido acertadamente em favor de CARMINA, em razão de união estável. Por certo período, entretanto, o benefício foi dividido com a ex-esposa, MARIA. A situação foi corrigida posteriormente na esfera administrativa. **Ocorre que no bojo da ação 0058898-71.2015.4.03.6301 restou decidido que MARIA agiu de boa-fé, motivada por expectativa legítima de receber o benefício, dado que a separação foi apenas de fato. Em decorrência disso, declarou-se a inexistência dos valores recebidos por MARIA. CARMINA foi parte na referida ação e, assim, deve se submeter aos efeitos da sentença então proferida, em razão do que preceitua o artigo 506, CPC.**

Ante o exposto, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada na presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito do pedido submetido à análise. Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por CARMINA AMORIM DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 53.936.974-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 191.633.803-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de MARIAS DAS GRAÇAS GOMES DA COSTA.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 25-06-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007761-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011339-21.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABDIAS NARCISO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34267615: Manifieste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017123-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOMES PAUCIC - SP310369
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 96.908,91 (Noventa e seis mil, novecentos e oito reais e noventa e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.179,63 (Nove mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 106.088,54 (Cento e seis mil, oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 32526615, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013815-71.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANDI KUGUIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33753050: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766217-31.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE NAIR DOS SANTOS, LENI LEITE DA COSTA PINTO, MARIA CARMELITA DANTAS DOS SANTOS, MARLENE ATHAYDE DOS SANTOS, WILMA ATHAYDE MARTINS, WILSON MAGALHAES ATHAYDE, MARIA JOSE MAGALHAES ATAIDE CAMPOS, VITOR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 29543462 ainda não foi cumprido pelos interessados. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente: (i) comprovante de endereço da habitante e (ii) certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte de Leni Leite da Costa Pinto.

Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006589-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 31043166 ainda não foi cumprido pelo INSS. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-69.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIMAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto, em despacho.

Petição de ID nº 34404827: aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de ID nº 32203115.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006323-88.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSETE DOMINGO DE LIMA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006306-52.2020.4.03.6183
AUTOR: ELAINE ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005824-07.2020.4.03.6183
AUTOR: EZIO TADEU NEVES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004240-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR RIBEIRO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MIRAS SANCHES - SP351515, MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005425-75.2020.4.03.6183
AUTOR: ARMANDO ZARA POMPEU
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUSA - SP271474
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006566-32.2020.4.03.6183
AUTOR: ADAILSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010921-22.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: WALDECK LUIZ PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004568-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO JOAQUIM DA COSTA
Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 34323086: intime-se a parte autora para esclarecer se renuncia ao direito em que se funda a ação, consoante manifestação da parte ré.

Sem prejuízo, vista à parte ré das informações e documentos constantes no **ID 34413488**.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006669-42.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO GARCIA GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Judicial Petição ID nº 31656190: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora exequente, em face do despacho ID nº 31358262, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria

Alega o embargante omissão no referido despacho. Sustenta que o despacho homologou o valor total de R\$68.918,94, em que pese a parte autora ter concordado com o valor de R\$83.170,63.

Instado a se manifestar, o INSS permaneceu silente.

É o breve relato.

Em que pese o artigo 1001 do Código de Processo Civil prever que dos despachos não cabe recurso, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, a fim de sanar a divergência apontada.

Verifica-se que a Contadoria Judicial apresentou parecer com duas planilhas distintas: uma no valor total de R\$68.918,94, com a qual concordou o INSS – petição ID nº 29197246, e outra no valor total de R\$83.170,63, com a qual concordou o ora embargante – petição ID nº 31214246.

Nestes termos, verifica-se que, em que pese as partes terem ambas concordado com os cálculos da Contadoria Judicial, elas divergem quanto ao valor total devido na presente demanda.

Assim, tomo sem efeito o despacho ID nº 31358262.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão acerca dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS COSTA
PROCURADOR: FABRICIO SERGIO DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização de valores em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, conforme extrato.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013089-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MEIRE CRISTINA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização de valores em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, conforme extrato.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004943-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO TEIXEIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização de valores em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, conforme extrato.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008159-60.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização de valores em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, conforme extrato.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008768-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUS FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34180200: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005705-10.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33698255: Com razão a parte autora.

Retifiquem-se os ofícios requisitórios para constar como data da conta 31/03/2018.

Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 33290824.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006236-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE TOSSUNIAN
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JORGE TOSSUNIAN**, inscrito no CPF/MF sob nº 030.089.408-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende a parte autora que a autarquia previdenciária lhe restabeleça o benefício de aposentadoria por idade NB 41/124.389.599-0, DIB 22-11-2002 e cessação em 22-01-2020.

Aduz que o benefício foi cessado "pelo fato de não ter sido possível realizar a prova de vida em tempo hábil".

Contudo, sustenta que vive acamado, dependente de aparelho respiratório e que não tem condições de locomoção. Esclarece que requereu a reativação do benefício em 29-01-2020 e que aguarda resposta até o presente momento, apesar de ter recebido preposto do INSS em fevereiro que teria "efetuado a prova de vida".

Requer a procedência do pedido para imediato restabelecimento de seu benefício previdenciário, com a concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 10/40[1]).

Foi o autor intimado a justificar o valor atribuído à causa (fl. 43), e prestou esclarecimentos às fls. 46/47.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Anote-se, também, a tramitação prioritária do feito, considerando a idade da parte autora (fl. 12), a teor do artigo 1.048, I do Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade NB 41/124.389.599-0, DIB 22-11-2002 e cessação em 22-01-2020.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Apesar da cessação do benefício ter ocorrido em janeiro de 2020, e a presente ação ter sido ajuizada apenas no mês de maio de 2020, reconheço a existência de perigo de dano, tendo em vista a idade avançada do autor (83 anos), a informação de que possui problemas de saúde e, notadamente, o caráter alimentar do benefício cessado.

Quanto à probabilidade do direito, registro, de início, que não há nos autos qualquer elemento que evidencie tenha havido, de fato, visita de preposto da autarquia previdenciária ré à residência do autor, como alegado, para a prova de vida.

Alás, o protocolo de requerimento administrativo formalizado em 29/01/2020 sequer indica que tenha sido efetivamente o objeto do pedido.

No ponto, verifico que além da alegada cessação do benefício em razão da ausência de realização de prova de vida em tempo hábil, o autor noticia na inicial, também, que teria sido vítima de fraude, eis que desde o final do ano de 2019 o benefício estaria sendo pago em agência bancária diversa da sua, em favor de suposto procurador.

A análise mais atenta do histórico de crédito revela, entretanto, que o benefício foi regularmente pago na agência prime Nações Unidas do banco Bradesco até a **competência 10/2018. O próximo pagamento foi realizado apenas em 10/2019, contemplando retroativamente o período de 01/2019 a 10/2019. Houve, então, cessação e reativação do benefício que, entretanto, passou a ser pago em instituição financeira diversa (Santander).**

Após o pagamento das competências 11/2019 e 12/2019, o benefício foi novamente cessado.

Apesar da imprecisão da inicial, é certo que a idade avançada, o estado de saúde e a situação atual de pandemia, em que o distanciamento social é imperativo ao autor, por integrar o grupo de risco, impede que resolva pessoalmente, ainda que através do auxílio de terceiro, ou mesmo de advogado, toda essa controvérsia.

Sendo assim, e em um juízo de cognição sumária, presentes os requisitos legais, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela de urgência, apenas para determinar, por ora, que o INSS informe (1) o motivo da cessação e reativação do benefício NB 124.389.599-0, entre 2018 e 2019, (2) o motivo de nova cessação do benefício NB 124.389.599-0, em janeiro de 2020, (3) o objeto do requerimento formulado em 29/01/2020 (protocolo 175037475-8), e a previsão para sua apreciação e (4) a existência de pedido para alteração da instituição financeira pagadora, quando da reativação do benefício, em 2019.

Notifique-se a CEAB/DJ para que preste as referidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, instruídas com documentos e extratos que respaldem suas afirmações.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 26-06-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007806-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIARAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Esclareça a demandante o item VII.4, do tópico "Dos Requerimentos" da petição inicial.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 34311111.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005926-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

DESPACHO

Vistos, em despacho

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Refiro-me ao documento ID de nº 34333871. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Refiro-me à petição ID nº 34333852. Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004572-66.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS ALUIZIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006214-74.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008364-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMES ANTONIO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34462899: Providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório, com destaque da verba honorária contratual, conforme requerido.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESMERALDA ROBERTO LIMA CASTALDELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.008,00 (sessenta e dois mil e oito reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ETHEOCLES DE PAULA ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 388/400^[1].

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 401).

A parte exequente concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fls. 403/404). A autarquia executada também concordou com o montante apurado (fl. 411).

A parte exequente requereu, ainda, a expedição de precatório relativo à parcela superpreferencial (fls. 406/410).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela parte exequente em face da autarquia executada.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 388/400, fixando o valor devido em R\$ 258.021,69 (duzentos e cinquenta e oito mil, vinte e um reais e sessenta e nove centavos), para julho de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido à parte exequente o montante de **R\$ 33.431,54 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos)**, para julho de 2018.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de **mero acerto de cálculos**, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente.

Petição de fls. 406/410: quanto ao pedido atinente à parcela superpreferencial, diante da informação encaminhada pelo E. TRF 3 - Setor de Precatórios (anexo), esclareça a parte autora se permanece interesse na expedição do ofício requisitório nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ nº 303 de 18/12/2019, devendo aguardar neste caso o prazo para as deliberações acerca da viabilidade de seu cumprimento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 81 da referida Resolução.

"Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano."

Com a resposta, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 26-06-2020.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MARINA DE SOUSA LAURINDO**, inscrita no CPF sob o nº 044.015.108-28, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento ocorrido em 26-09-2019 de Francisco Caputo, que alega ter sido seu companheiro.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/195.218.199-0 com DER em 25-10-2019, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a parte autora não teria a qualidade de companheira dependente.

Sustenta que a sua condição de dependente do falecido estaria caracterizada, o que se demonstraria pela documentação apresentada. Ressalta que conviveu com o pretense instituidor desde 2015 até o falecimento, em relação pública e notória.

Requer a parte autora a procedência dos pedidos a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte a seu favor desde o falecimento. Protesta, ainda, pela concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 12/209 ^[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, bem como lhe foi determinado que providenciasse a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito (fl. 212).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 221/223.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Fls. 221/223: recebo como emenda à petição inicial.

Pretende a demandante a concessão de tutela jurisdicional provisória, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao examinar o pedido de tutela provisória formulado pela autora, verifico **não** se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Na situação sob análise, a aferição da qualidade de dependente (companheira) do pretense instituidor não se mostra, em uma análise sumária, exclusivamente a partir da documentação apresentada nos autos.

Isso porque eles não evidenciam probabilidade do direito invocado, notadamente a manutenção da união estável ao momento do óbito do falecido Francisco Caputo.

Verifico que os documentos médicos apresentados, referentes ao acompanhamento hospitalar do segurado qualificam a parte autora como “cuidadora” do senhor Francisco, sendo o contrato de prestação de serviços médicos firmado pela filha deste. Além disso, as declarações de familiares do falecido foram feitas, curiosamente, para fins de obtenção do benefício previdenciário, “**tão somente**”.

Imprescindível no caso a dilação probatória - com depoimento pessoal da parte autora em juízo, além da oitiva de testemunhas - para melhor analisar a questão, bem como instaurar o regular contraditório, com a integração da autarquia previdenciária ré à lide.

Portanto este juízo **não** dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis ao deferimento pretendido.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela provisória postulada por **MARINA DE SOUSA LAURINDO**, inscrita no CPF sob o nº 044.015.108-28, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cite-se a autarquia previdenciária ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 23-06-2020.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005928-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO LAURENTINO DA SILVA, EDVALDO LAURENTINO DA SILVA, EDVALDO LAURENTINO DA SILVA, EDVALDO LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **EDVALDO LAURENTINO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 125.841.598-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Esclarece que foi titular do benefício de auxílio-doença NB 21/548.639.774-3, concedido mediante ação judicial desde 31-08-2010, e que este fora indevidamente cessado em 27-08-2018 após a autarquia previdenciária constatar, indevidamente, a sua recuperação laboral.

Sustenta, entretanto, que permanece totalmente incapaz para o trabalho em decorrência da doença que originou o benefício por incapacidade que titularizou, a qual se agravou ao longo dos anos. Protesta pela concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 21/548.639.774-3).

Requeru a concessão da tutela de evidência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 16/86[1]).

Conclusos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, foi afastada a possibilidade de prevenção e foi determinada a apresentação de documentos (fl. 89).

O autor apresentou os documentos, emendando a petição inicial (fls. 92/96).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Fls. 92/96: recebo como emenda à petição inicial.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela provisória de evidência a fim de que seja imediatamente implantado o benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando configurada qualquer das situações previstas nos seus incisos.

De seu turno, o parágrafo único do artigo 311 prevê que apenas nas hipóteses descritas nos incisos II e III é viável a decisão liminar, ante a imprescindibilidade do prévio contraditório em relação às demais.

Proseguindo, a situação descrita no inciso III do artigo 311 destina-se a regular exclusivamente pedido reipersecutório relacionado a contrato de depósito, o que não se adequa aos fatos sob análise.

Resta a previsão veiculada no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil que viabiliza a concessão da tutela de evidência quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que **não** se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica providenciada pelo autor, referente ao seu estado psiquiátrico e ortopédico – exames, receituário e relatório médico –, evidencia o acometimento da patologia mencionada na inicial e, quando muito, o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a **incapacidade** laborativa da parte autora (fls. 24/61).

E o fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença, sendo imprescindível demonstração de **incapacidade laborativa atual** para a medida pleiteada. Assim, os documentos apresentados não comprovam de pronto as alegações, quais sejam, a existência de incapacidade laborativa atual.

Da mesma forma, considerando a fungibilidade entre tutela de evidência e tutela de urgência, pontuo que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito – incapacidade para o desenvolvimento de atividade laboral atual.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, inexistentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela provisória, em qualquer de suas modalidades.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela provisória postulada por **EDVALDO LAURENTINO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 125.841.598-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias nas especialidades de **ORTOPEDIA e ORTOPEDIA**.

Sempre juízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 23-06-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003106-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZEU BERNARDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ELISEU BERNARDO DOS REIS**, inscrito no CPF/MF sob nº 023.369.418-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O processo ainda não se encontra maduro, razão pela qual converto o julgamento do feito em diligência.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo em que houve a consolidação dos valores recebidos em duplicidade, bem como a informação de que seriam descontados de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após, vista dos autos à parte ré da documentação apresentada.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013687-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA HORA SOUZA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Notifique-se a AADJ para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, no tocante ao segurado JOSE DA HORA SOUZA MENEZES, NIT 1220095481, se o período laborado pelo mesmo na empresa VIAÇÃO JABAQUARA LTDA, (26/03/1994 à 28/04/1995) foi averbado como tempo de serviço especial em cumprimento à sentença proferida no processo 0012777-19.2014.4.03.6301 (fls. 75/92).

Sempre juízo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001550-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **ADRIANO NUNES DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 181.207.448-45, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/06/2019 (DER) – NB 42/194.315.998-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Siemens Ltda., de 26/11/1993 a 26/07/1994;
- CTEEP – Cia. de Transm. de E.E. Paulista, de 06/03/1997 a 21/05/2019.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/107)^[i], (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 110/112 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; indeferimento do pedido de tutela de urgência; determinada apresentação pelo autor de comprovante de endereço recente;

Fls. 113/115 – petição do autor apresentando comprovante de residência;

Fl. 116 – acolhido o contido às fls. 113/115 como aditamento à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 118/149 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação a concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com base na regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 150 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 152/156 – apresentação de réplica e comprovante de recolhimento de custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, em face da guia de recolhimento apresentada às fls. 152/156, revogo o benefício da gratuidade judiciária. **Anote-se o recolhimento das custas.**

A.2 – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 05/02/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10/06/2019 (DER) – NB 42/194.315.998-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Inicialmente, quanto ao período de **26/11/1993 a 26/07/1994** consoante informações constantes no PPP de fls. 27/29 dos autos verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Indo adiante, quanto a período de 06/03/1997 a 21/05/2019 da análise dos documentos colacionados pela parte autora, fls. 31/33, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[v]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito ^[vi].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça ^[vii].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. ^[viii]

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [2]

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de **06/03/1997 a 21/05/2019**.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[ix]

Cito doutrina referente ao tema[x].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **ADRIANO NUNES DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 181.207.448-45, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Siemens Ltda., de 26/11/1993 a 26/07/1994;
- CTEEP – Cia. de Transm. de E.E. Paulista, de 06/03/1997 a 21/05/2019.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 10/06/2019 (DER) – NB 46/194.315.998-7.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ADRIANO NUNES DA SILVA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 181.207.448-45.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício:	DER em 10/06/2019.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sima redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

IV A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

V EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 .DTPB.).

VI "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

VII PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATORIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[viii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[ix] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[x] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005010-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **SÉRGIO NUNES DE CARVALHO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.962.948-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-02-2019 (DER) – NB 42/193.715.223-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nos seguintes períodos e empresas:

Isoparts Comércio Rep. Serv., de 18-06-1986 a 21-09-1987;

Hollmuller do Brasil, de 22-09-1987 a 30-08-1991;

Isoparts Comércio Rep. Serv., 02-03-1992 a 21-06-1993;

Mersendo Brasil/ Carbono Lorena, de 01-02-1994 a 06-10-1995 e

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 14-07-1998 a 26-06-2014.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, ou aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/160[j]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 163/164 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento do pedido de tutela de urgência e determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 166/192 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 193 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 196/228 – apresentação de réplica e manifestação pelo desinteresse na dilação probatória.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição pois o autor ingressou com a presente ação em 13-04-2020 enquanto o requerimento administrativo data de 26-02-2019 (DER) – NB 42/ 193.715.223-2. Consequentemente, não se há de falar em transcurso do prazo quinquenal estabelecido no artigo 103, da Lei Previdenciária.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: **i)** reconhecimento do tempo especial de serviço e **ii)** contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISE BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iii\]](#)

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Inicialmente, pretendo o autor o enquadramento pela categoria profissional dos seguintes períodos de labor: 18-06-1986 a 21-09-1987; de 22-09-1987 a 30-08-1991; 02-03-1992 a 21-06-1993 e de 01-02-1994 a 06-10-1995.

Analisando as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS de fls. 58/93, verifica-se que o autor desenvolveu as seguintes atividades nos períodos controvertidos:

ISOPARTS Indústria de Isolantes e Componentes Elétricos Ltda., de 18-06-1986 a 21-09-1987 – **½ oficial ajustador**, em ramo industrial (fl. 61);

Hollmuller do Brasil Equipamentos e Materiais Ltda., de 22-09-1987 a 30-08-1991 - **½ oficial ajustador mecânico**, em ramo industrial (fl. 62);

ISOPARTS Indústria de Isolantes e Componentes Elétricos Ltda., de 02-03-1992 a 21-06-1993 – **oficial ajustador**, em ramo industrial (fl. 62);

Carbono Lorena S/A, de 01-02-1994 a 06-10-1995 – **ajustador mecânico**, em ramo industrial (fl. 63).

Reconheço a impossibilidade do enquadramento meramente pelas categorias profissionais, uma vez as funções descritas anteriormente, desempenhada pelo autor, não encontram previsão nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79.

Colaciono, nesse sentido, trecho de Acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região [\[iv\]](#), que bem elucida a questão:

Cabe ressaltar que a função de a oficial ajustador mecânico não está prevista nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 como insalubres pela categoria profissional, inclusive, consta dos Decretos uma relação das atividades profissionais com enquadramento expressamente excluídos através de pareceres proferidos em processos administrativos, in verbis:

"ajudante mecânico, ajudante montador e mecânico meio-oficial, nos serviços de montagem da usina termoeletrica; mecânico na casa de lavagem de carvão; mecânico e mecânico de manutenção, em serviços de reparos nos veículos automotores a gasolina e a óleo cru - Parecer do DNSHT no processo MTSP nº 126.216/71 e INPS nº 2.246.461/71"

Proseguindo, passo a analisar o período controvertido de 14-07-1998 a 26-06-2014, junto a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Para comprovação do quanto alegado consta dos autos às fls. 56/57 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP quanto ao período de 14-07-1998 a 26-06-2014 (datada emissão do PPP) em que autor esteve exposto a **ruído** na intensidade de 87 dB(A) e **hidrocarbonetos (tintas e solventes)** por todo o período de labor, havendo referência a desenvolvimento das atividade de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente no campo "observações".

O documento está formalmente em ordem, possui indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, bem como indicação responsável pela monitoração biológica por todo o período (itens 16 e 18), além de estar carimbado e regularmente assinado por pessoa com plenos poderes para tanto, consoante se depreende da procaução de fl. 55.

No que tange aos limites de tolerância da pressão sonora, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[v](#)].

Com relação à eficácia de EPI, teço as seguintes considerações.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que:

- (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial;
- (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade;
- (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP apresentado, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, fazendo jus, portanto, o autor, ao cômputo de serviço especial nos períodos: **19-11-2003 a 26-06-2014**.

Nos demais períodos, não esteve o autor exposto a intensidade sonora acima dos limites admitidos na legislação.

Quanto à exposição a agentes químicos, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

Portanto, considerando a menção genérica a "hidrocarbonetos", por si só, não permite o reconhecimento da especialidade do período controvertido.

Portanto, apenas é possível o reconhecimento da especialidade do período de **19-11-2003 a 26-06-2014**.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [[vi](#)]

Cito doutrina referente ao tema [[vii](#)].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Analisando o período reconhecido como especial, de **19-11-2003 a 26-06-2014**, resta evidente que não houve o cumprimento do tempo mínimo para recebimento da aposentadoria especial.

Prosseguindo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [[viii](#)].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora detinha na data do requerimento administrativo (DER/DIB) o total de **38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias** de tempo de contribuição e **55 (cinquenta) anos**, totalizando 94,22 (noventa e quatro vírgula vinte e dois) pontos, não possuindo direito à aposentadoria nos moldes artigo 29-C, I, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.183/15

Contudo, faz o autor jus à concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição integral NB 42/193.715.223-2, desde a DER, em 26-02-2019.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **SÉRGIO NUNES DE CARVALHO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.962.948-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Companhia Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de **19-11-2003 a 26-06-2014**.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) e especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/193.715.223-2, desde a DER, em 26-02-2019.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 26-02-2019 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Concedo a tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Integram presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	SÉRGIO NUNES DE CARVALHO , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.962.948-50
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.715.223-2
Termo inicial do benefício:	26-02-2019 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 26-06-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] ApCiv n. 0006951-07.2016.4.03.6183; 7ª Turma; Rel. Des. Federal Toru Yamamoto; j. em 20-05-2020.

[v] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[viii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005321-81.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO, ALESSANDRA OLIVEIRA DE CAMARGO NAKAHIRA, VALQUIRIA OLIVEIRA DE CAMARGO
CURADOR: CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDYR MANFRIN FILHO - SP142279, JULIANA ARAUJO BUENO - SP335090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDYR MANFRIN FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA ARAUJO BUENO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº. 33932955: Comprovada a regularização cadastral da co-autora Valquíria Oliveira de Camargo, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº. 458/2017.

Sem prejuízo, ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009681-98.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34087561: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013270-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005938-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUCINO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006098-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006100-02.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDO JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos depósitos vinculados aos CPFs dos titulares dos créditos, conforme extratos retro juntados.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004650-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVALDO NOVAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos depósitos vinculados aos CPFs dos titulares dos créditos, conforme extratos retro juntados.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA DE SANTANA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000795-42.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA QUINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos depósitos vinculados aos CPFs dos titulares dos créditos, conforme extratos retro juntados.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001081-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IRENE BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidões ID nº 34431993 e 34431475: Ciência à parte autora acerca dos depósitos vinculados aos CPFs dos titulares dos créditos, conforme extratos retro juntados.

Petição ID nº 33674452: Para a expedição da certidão solicitada é necessária a juntada de procuração atualizada (assinada há menos de 01 ano). Assim, concedo ao patrono o prazo de 15 (quinze) dias para a sua juntada.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA AREIAS VICENTE
CURADOR: OLINDA DOS ANJOS AREIAS VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Civil

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003801-86.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIDALT GOMES FIUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Civil

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008362-90.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS FRACAROLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 33680199: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 31430261.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-67.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011463-04.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003818-30.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005081-44.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO AMANDO CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34153648 e 33688877: Reporto-me ao despacho ID nº 33578640, uma vez que se faz necessário aguardar o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos pela autarquia federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 33997902: Indefiro, haja vista que a expedição do ofício requisitório 20200065677, encontra-se em consonância com a Resolução n.º 458/2017, uma vez que o valor total dos honorários de sucumbência almejado pelo autor/patrono é de R\$ 87.105,52, estando, portanto, na alçada da modalidade precatório.

Cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 33794643, transmitindo-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ FONSECA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$125.912,00 (cento e vinte cinco mil, novecentos e doze reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$12.591,20 (doze mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$138.503,20 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e três reais e vinte centavos), conforme planilha ID n.º 32970854, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (Documento ID n.º 33744120), para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006492-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURILIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 219.316,83 (Duzentos e dezenove mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.642,12 (Vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e doze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 241.958,95 (Duzentos e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 31774907, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios - documento ID n.º 33827678, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004146-52.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVALINO SORDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor SUPLEMENTAR devido em R\$ 79.453,71 (Setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.666,55 (Seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 86.120,26 (Oitenta e seis mil, cento e vinte reais e vinte e seis centavos), conforme planilha ID n.º 29438291, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 261 (autos físicos), para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003403-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILSON VANDERLEI CALEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor SUPLEMENTAR devido em R\$ 126.053,68 (Cento e vinte e seis mil, cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.605,36 (Doze mil, seiscentos e cinco reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 138.659,04 (Cento e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 31201951, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios – documento ID n.º 31548878, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019023-65.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: T. D. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34247356: Comprovada a regularização cadastral do autor junto a Receita Federal, cumpra-se o despacho ID n.º 18983404, expedindo-se o ofício requisitório.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005994-21.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003089-62.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA - SP358122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004565-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO, F. A. M. S., A. F. D. S. F.
REPRESENTANTE: ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868,
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por ANA PAULA MARTINS DE ARAÚJO, inscrita no CPF/MF sob nº 282.337.428-05, por si e representando neste ato os menores impúberes FELIPE AUGUSTO MARTINS SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 50.774.218-7 SSP/SP e ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA FILHO, inscrito do CPF/MF sob o nº 514.631.978-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Requerem os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro/genitor, Alexandre Ferreira da Silva, ocorrido em 22-06-2016.

Mencionam o requerimento administrativo NB 21/178.159.143-9 (DER 26-07-2016), indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do pretensu instituidor da pensão.

Alegamos autores, contudo, que *“o de cujus estava efetivamente trabalhando, porém sem contrato de trabalho registrado na CTPS, e para reconhecimento do vínculo de emprego a genitora e seus filhos propuseram ação perante a Justiça do Trabalho, autos do processo 1001736-32.2017.5.02.0431, que tramitou pela E. 1ª Vara do Trabalho de Santo André, onde foi realizado conciliação entre as partes e houve o reconhecimento de vínculo”*.

Dessa forma, restariam preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte.

Ab initio, importante consignar que os autos foram originariamente distribuídos perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 06/44[1]).

Determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 86), o que foi cumprido pela parte autora (fls. 89/209).

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 213/214).

Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da capital (fls. 242/244).

Recebidos os autos, foram ratificados os atos praticados, sendo deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora (fl. 253).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 256/279).

Réplica às fls. 281/286.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2020 (fls. 287/288) – a qual foi redesignada por duas vezes (fls. 290 e 298).

A parte autora peticionou nos autos, requerendo a reconsideração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 301/303).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 306/308.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora reconsideração da decisão de fls. 213/214, pugnano pela concessão da tutela de urgência, a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte.

De início, observo que não há fato novo que justifique uma nova análise do caso em questão. Ademais, não observo justificativa plausível para a revogação da decisão anterior.

No caso dos autos, verifico que um dos pontos controversos é a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte.

A documentação colacionada aos autos, relativa à reclamação trabalhista nº 1001736-32.2017.5.02.0431, não comprova, por si só, a existência de vínculo empregatício com a empresa CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA. Isso porque, o vínculo foi reconhecido mediante acordo, não tendo havido instrução processual ou produção de provas no âmbito trabalhista.

Assim, diante da não produção de provas, conforme sentença trazida às fls. 39/40, bem como da não anexação aos autos de qualquer prova material com relação ao alegado labor no período de 01-09-2015 a 30-12-2015, reputo-o, em um juízo de cognição sumária, não comprovado.

Desse modo, reputo, por ora, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 213/214.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração formulado por **ANA PAULA MARTINS DE ARAÚJO**, inscrita no CPF/MF sob nº 282.337.428-05, representando neste ato os menores impúberes **FELIPE AUGUSTO MARTINS SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 50.774.218-7 SSP/SP e **ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA FILHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 514.631.978-29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-06-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005085-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI APARECIDA HERRERA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Diante do entendimento do STJ fixado no tema repetitivo nº. 999 em julgamento proferido em 11-12-2019, verifico que o presente feito não se encontra em termos para prolação de sentença.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício almejada, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a fim de que seja verificado o interesse de agir da parte autora na revisão postulada.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012312-67.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA JULIA PASCOTTI DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré - INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007766-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO COMERLATI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/157.764.339-6.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007798-79.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA MARIA MARQUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_ REPUBLICAC

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006206-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005768-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA BLANDINA SALVADOR
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 34254925, 34254936 e 34254938. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007820-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCINE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006237-28.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33589824: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007808-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SOCORRO MOTA, REBECA MOTA DE OLIVEIRA, NAYARA MOTA DE OLIVEIRA, DANILO MOTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33589496: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001149-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA PERLA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33191272: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002331-30.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONIR D ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34214301: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007499-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS MUNIZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA PEREIRA ALMEIDA - SP200781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS, ADRIANO MUNIZ DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE DE FRANCA FERREIRA - SP187078

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34179331: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005280-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAB VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES SILVA - SP406539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32186996: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002016-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURACI RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos depósitos vinculados aos CPFs dos titulares dos créditos, conforme extratos retro juntados.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007805-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANILDO ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias, tendo em vista que não foi possível visualizar o documento ID de nº 34269345.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009058-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EPAMINONDAS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Afasto a possibilidade de prevenção quanto ao processo 0005955-57.2018.4.03.6306, uma vez que se trata do mesmo feito, redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Providencie a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos demais feitos mencionados na certidão de prevenção ID nº 8828403, para análise do disposto nos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005650-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE YASSUKO KATO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 32085192 e 32105851. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000277-91.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora do ofício/certidão constante no documento ID nº 34455410, encaminhado pelo E. TRF3, informando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, por já constar expedição de ofício requisitório em favor do requerente neste Tribunal, nos termos da ORDEM DE SERVIÇO PRES Nº 7, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

Desta forma, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inexistência de litispendência ou prevenção com o(s) processo(s) originário(s) do(s) requisitório(s) anterior(es) e/ou com o(s) requisitório(s) anteriormente cadastrado(s) neste Tribunal, juntando as principais peças do processo indicado (inicial, sentença, decisões e certidão de trânsito em julgado), a fim de possibilitar a expedição de novos ofícios requisitórios, se o caso.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000023-11.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA **MARIA DE LOURDES MARTINS**, na qualidade de sucessora do autor Luiz Francisco Martins.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitanda.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000192-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BARBOZADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006772-46.2020.4.03.6183
AUTOR: DAMIAO SAMPAIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELIA PEREIRA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS VIEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004872-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR ODONEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015217-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Certidão ID nº 34478387: Ciência ao autor acerca do e-mail encaminhado pelo Sr. Perito, acerca do esquecimento de sua CTPS no consultório médico.

2. Documento ID nº 33419810: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

3. Petição ID nº 33118541: Tendo em vista a não realização da perícia designada e o alegado pela parte autora, providencie a Secretaria o necessário para novo agendamento de data e horário para a realização da perícia médica na especialidade neurologia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PINHEIRO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que o patrono junte aos autos os documentos faltantes.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004469-62.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BICUDO TOSATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FRANCA - SP300652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008789-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON GREGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003249-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpre a autarquia federal o despacho ID nº 31300253, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002111-85.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 34350381: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012738-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE TIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GLAVIO DIEIEME PINHEIRO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005710-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEDES MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006070-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGINANDO LAUDENIR RAMIN
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA GRACIELLE HORBACH SCHNEIDER - RS74852
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33268230, 33268231 e 33268232. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 33268036. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) para que a parte autora complemente corretamente o recolhimento das custas processuais.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003467-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON EVARISTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Considerando a impugnação apresentada pela parte exequente (fls. 452/458^[1]), determino a remessa dos autos ao Setor Contábil a fim de que preste esclarecimentos complementares, sobretudo no que diz respeito aos descontos referentes ao benefício pago administrativamente (NB 173.020.159-5) no período de 10/2015 a 04/2017, e, se o caso, refaça os cálculos.

Após, dê-se vista dos autos às partes para ciência e eventual manifestação.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 26-06-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006746-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011653-03.2019.4.03.6183
AUTOR: NEIDE SOARES DIAS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-16.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA REGINA ZANARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006458-30.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da autarquia federal, apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, para fins de cumprimento dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016485-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO VIEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de HUMBERTO VIEIRA GOMES, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 03/15[1].

Em sua impugnação de fls. 105/150, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 152/163 pugnano pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença e requerendo o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 165/172.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 173.

A parte executada concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 174).

Já a parte exequente impugnou os valores, sobretudo no que diz respeito à RMI apurada pela contadoria judicial (fls. 177/180).

A contadoria prestou esclarecimentos à fl. 183.

A parte exequente reiterou a impugnação apresentada (fls. 185/186).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabida a pretensão da parte exequente no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 32/37 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.”

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 165/172), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado na fase de conhecimento.

Ademais, verifico que a RMI utilizada pela contadoria para a elaboração dos cálculos foi apurada em conformidade com o decidido no julgado.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 83.275,76 (oitenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos)**, para abril de 2019.

Com estas considerações, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **HUMBERTO VIEIRAGOMES**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 83.275,76 (oitenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos)**, para abril de 2019.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-06-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020413-70.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO LEITE CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Em execução do título judicial com trânsito em julgado em 30-04-2019 (fls. 498/499), o Executado impugnou os cálculos de liquidação ofertados pelo Exequente, e às fls. 538/564 apresentou os seus, após ser intimado nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil.

Instado a manifestar-se sobre a impugnação apresentada, o Exequente concordou integralmente com os valores apresentados, requerendo a sua homologação e a consequente expedição de ofícios requisitórios (fls. 567/573).

Assim, considerando-se não haver indício de erro nos cálculos de liquidação elaborados pela autarquia previdenciária às fls. 560/564, e também o fato de que o Exequente com eles concordou, deve o montante nele indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução com relação ao montante devido à **HÉLIO LEITE CAVALCANTE**.

Destarte, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pelo Executado às folhas 560/564, fixando o valor devido em **RS317.240,56 (trezentos e dezessete mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos)**, atualizado(s) para **janeiro de 2020**, já incluídos honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006040-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SÉRGIO AVELINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005494-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIKAELA BERNARDES DE SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 29088152: Inicialmente, indeferir o pedido de destaque dos honorários contratuais, cabendo às partes a discussão na esfera cabível.

No tocante aos honorários sucumbenciais, verifico que o Dr. Marco Antônio Silva atuou nesta causa entre o final do ano de 2008 e o início de 2011.

Assim, em que pese a Defensoria Pública da União ter patrocinado a causa em sua maior parte e, considerando o trabalho exercido nestes autos pelo aludido patrono, deferir a reserva de 20% (vinte por cento) sobre o montante a ser apurado a título de honorários de sucumbência.

2. Petição ID nº 31624307: Requeiru a autarquia previdenciária ré a retificação de seus cálculos, para exclusão dos valores apresentados a título honorários sucumbenciais, uma vez que a causa é patrocinada pela Defensoria Pública da União.

Neste ponto, considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema nº 1.002, aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo da questão.

3. Sem prejuízo e tendo em vista que a discussão permanece tão somente em quanto aos honorários de sucumbência, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 26942793, expedindo-se o necessário apenas em relação ao principal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007636-82.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE RIBEIRO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006972-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTENOR DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JESSE VILAS BOAS DOS SANTOS
SUCEDIDO: GENISSE VILAS BOAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização de valores em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, conforme extrato.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007401-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSALVA MASTROIENE - SP58773, REBECA MASTROIENE SALVADOR - SP374350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ANTONIO SILVA SANTOS**, portador do documento de identidade RG nº 22.710.227-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob no 129.980.318-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que está incapacitado para exercer suas atividades laborativas habituais, em virtude de enfermidades de ordem ortopédica e cardiológica, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais.

Menciona os requerimentos administrativos para concessão de benefício previdenciário: NB 31/621.836.306-0, em 02-02-2018; NB 31/622.744.056-0, em 13-04-2018; NB 31/623.495.383-6, em 08-07-2018.

Afirma que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo os indeferimentos indevidos.

Protesta pela concessão do benefício por incapacidade a seu favor. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos documentos (fls. 17/113[1]).

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência recentes, devendo, ainda, informar o número do requerimento administrativo e apresentar a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda (fl. 116).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 117/122.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 123/124.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 125/137).

Consta dos autos laudo médico pericial elaborado por perito judicial pós graduado em medicina do trabalho, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, às fls. 145/155, concluindo pela plena capacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Por sua vez, às fls. 157/168 está anexado o laudo pericial médico elaborado pelo Dr. Mauro Mengar – CRM/SP 55925, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa do Autor do ponto de vista ortopédico no momento da perícia.

Intimados a se manifestarem sobre os laudos médicos periciais produzidos em juízo, o INSS reiterou a contestação apresentada e protestou pela improcedência do pedido (fl. 177).

Houve a apresentação de réplica às fls. 177/185, momento em que o Autor reiterou os termos da inicial e requereu a realização de nova perícia ou realização de audiência para produção de prova testemunhal.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 177/185, por ser desnecessária quando se trata de aferir incapacidade laboral, questão a ser deslindada mediante prova técnica.

Não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios, uma vez que as datas dos requerimentos administrativos discutidos nos autos não distam mais de 05 (cinco) anos da data de ajuizamento desta demanda.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente, sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa. Não deve haver possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. No que pertine ao auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido a exame médico realizado por especialista em medicina do trabalho, Dr. Paulo Sérgio Sachetti – CRM/SP 72.276, conforme laudo acostado às fls. 89/97.

De acordo com o referido laudo médico pericial, o autor não apresenta incapacidade para as suas atividades laborativas.

À guisa de ilustração, reproduzo breve trecho do documento:

"(...) Após análise do quadro clínico do periciando devido a perícia feita observa-se que esta sendo acometido pela hipertensão arterial, todavia menciona que esta bem controlada com as medicações que está fazendo uso regularmente, pois nenhuma no exame clínico não foi evidenciado nenhuma lesão nos órgãos alvos (cérebro, olhos, rins e coração) que geraria alguma incapacidade.

Em relação à dislipidemia menciona que não gera nenhuma incapacidade.

A respeito do infarto de miocárdio e da necessidade de fazer a angioplastia em jan/2017, com as colocações de 2 stents, relato que na perícia médica nenhuma anormalidade foi observada no exame clínico e, mesmo sem nenhum exame subsidiário cardiológico recente, descrevo que no ecocardiograma mostrado foi evidenciado ausência de comprometimento cardíaco e foi comprovado na receita médica do periciando, que evidenciou ausência de medicação para coração "fraco".

Em relação a perda da audição do ouvido esquerdo do periciando, mesmo sem uma audiometria recente, menciona que o mesmo respondeu as minhas perguntas de maneira clara e concisa e não precisei repetir nenhuma pergunta, em vista disso concluo que este comprometimento auditivo não promove nenhuma limitação funcional nem incapacidade nas suas atividades laborativas habituais.

Conclusão :

O periciando não apresenta nenhuma limitação funcional, nenhuma seqüela nem incapacidade, portanto apto a exercer suas atividades laborativas habituais, por isso não há como indicar nenhum benefício previdenciário".

Para averiguação da alegada incapacidade de natureza Ortopédica, o Autor foi submetido também à perícia médica pelo Dr. Mauro Mengar – CRM/SP 55925, que também concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Reproduzo breve trecho do documento de fls. 157/168:

"(...) Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo e portador de cervicalgia e lombalgia, sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico".

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Intimada a se manifestar quanto aos laudos produzidos em Juízo, a parte autora simplesmente deles discordou ao requerer a realização de nova(s) perícia(s) médica(s), pedido que se revela completamente infundado, uma vez que não há razão para que o resultado da(s) perícia(s) seja rejeitado ou para que haja(m) novo(s) exame(s).

E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo.

Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora.

Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados pela parte autora, **ANTONIO SILVA SANTOS**, portador do documento de identidade RG nº 22.710.227-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 129.980.318-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003689-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS ANTUNES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria, formulado por **DIMAS ANTUNES DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG 12.612.801-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 037.612.848-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora titularizar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23-05-2014 (DER) – NB 42/169.488.443-8.

Pugna pelo reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 02-05-1978 a 31-12-1982 e de 01-01-1983 a 31-08-1989 – DYNAPAC EQUIPS. INDS. LTDA, atual METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e de 01-08-2000 a 23-05-2014 – DANILO RICCI ESQUADRIAS – ME.

Requer, ao final, ser julgada procedente a demanda, para condenar o INSS a revisar o seu benefício previdenciário, mediante averbação do tempo especial reconhecido em sentença e recálculo da renda mensal inicial do autor com base na aplicação da regra definitiva estabelecida no inciso I, art. 29 da Lei 8.213/91, pagando-lhe todas as diferenças salariais que vierem a ser apuradas desde a DER/DIB de 23-05-2014, devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal a partir da data do pedido de revisão administrativo em 01-10-2019.

Subsidiariamente, no caso do cálculo da renda mensal inicial pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, não se mostrar mais favorável ao autor, que o cálculo da renda mensal inicial seja efetivado pela média de 80% dos maiores salários de contribuição entre 07/1994 e 04/2014, como posto na regra de transição contida no art. 3 da Lei 9.876/1999.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 42/150). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 153/154 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária;
Fls. 154/202 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 203 – abertura de prazo para manifestação pela parte autora quanto à contestação apresentada, e para especificação de provas por ambas as partes;
Fls. 205/208 – apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de labor prestado pelo Autor.

Comprovou a parte autora às fls. 113/114 ter efetuado em 01-10-2019 requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário, sem evidências de que tenha sido processado até a data de ajuizamento da ação em 16-03-2020.

Assim, acaso procedente a demanda, estarão prescritas as parcelas postuladas anteriores a 01-10-2014, ematenção do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Dito isto, passo à análise do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Analisando o PPP às fls. 107/109 e 126/128, observa-se que nos períodos de 01-01-1983 a 30-09-1988 e de 01-10-1988 a 31-08-1989, o autor exerceu a atividade de **bombeiro industrial** para a METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., o que permite o enquadramento especial dos períodos, eis que se dessume de suas atividades habituais e permanentes que lhe competia assegurar pelos bens patrimoniais, bem como à integridade física de terceiros, expondo-se à periculosidade, o que permite o enquadramento especial do período, por equiparação às categorias profissionais do código 2.5.7 Bombeiros, Investigadores, Guardas, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Com relação ao labor exercido pelo autor junto a **DANILO RICCI ESQUADRIAS – ME**, no período de 01-08-2000 a 31-12-2014, em que exerceu o cargo de **SERRALHEIRO** nos setores Oficina e Obra, assim estão descritas as atividades desempenhadas no campo 14 do PPP anexado às fls. 111/112 e 130/131: “*Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares*”.

No campo 15 do referido PPP indica-se a exposição do Autor a ruído de 89,0 dB(A), à radiação não ionizante e a Fumos Metálicos, Tintas – base Thinner; todavia, no campo 16, não se indica um período em que havia um Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelos registros ambientais da empresa conforme exigência legal, mas **apenas uma data**, devendo, assim, a atividade ser considerada comum.

Passo a apreciar o pedido de revisão da aposentadoria mediante majoração do tempo total de contribuição considerado.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor detinha em 23-05-2014 (DER) não apenas **35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias** de tempo de contribuição (fl. 89), mas **39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias**, fazendo jus, portanto, à revisão do cálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário NB 42/163.284.850-0.

Fixo a data de início do pagamento das diferenças em atraso em 01-10-2014 (DIP) – já respeitada a prescrição quinquenal - uma vez que as cópias de CTPS acostadas às fls. 72/83, anexadas aos autos do processo administrativo, comprovavam o desempenho pelo Autor da atividade de **Bombeiro Industrial** durante os períodos ora declarados especiais.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **DIMAS ANTUNES DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG 12.612.801-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 037.612.848-88, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de labor de 01-01-1983 a 30-09-1988 e de 01-10-1988 a 31-08-1989 para a empresa **METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, por enquadramento pela categoria profissional.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a considerar os períodos acima mencionados como tempo especial e a **revisar** o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/169.488.443-8**, mediante a majoração do tempo total de contribuição considerado para **39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias** e, conseqüentemente, alterar a renda mensal inicial (RMI) apurada quando da concessão do benefício.

Deverá, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **apurar e pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **01-10-2014 (DIP)**.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a ser revisada.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	DIMAS ANTUNES DO NASCIMENTO , portador da cédula de identidade RG 12.612.801-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 037.612.848-88, nascido em 10-01-1957, filho de Saladino Antunes do Nascimento e Magdalena Vivilechio do Nascimento.
Parte ré:	INSS
Benefício que deverá ser revisito:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.488.443-8
Períodos reconhecidos como tempo especial nesta sentença:	De 01-01-1983 a 30-09-1988 e de 01-10-1988 a 31-08-1989.
Tempo total de contribuição na data do requerimento (DIB/DER):	39(trinta e nove) anos, 08(oito) meses e 14(catorze) dias
Data do início do benefício (DIB):	23-05-2014 (DER)
Data de início do pagamento das diferenças (DIP):	01-10-2014 (DIP)
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[f] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPOSSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprezijo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003860-40.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA, JOSE AMBROSIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA, JONADABIS VIEIRA DO NASCIMENTO
SUCESSOR: MADALENA TOLEDO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Civil Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011179-93.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SALLA, JOSE SALLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010925-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANICE MOTTA FREDERICO, JANICE MOTTA FREDERICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31521167 – Resta prejudicado o pedido de expedição de requisição na modalidade de superpreferência requerido pelo exequente.

De acordo com a Ordem de Serviço da Presidência do E. TRF – 3.ª Região, não há possibilidade de expedição de RPV com valor superior a 60 salários mínimos, pois esse é o limite para tal tipo de procedimento.

Não é cabível, ainda, a expedição de PRC de até 180 salários mínimos, tendo em vista que não há previsão de pagamento em 60 dias.

Segundo informação do E. TRF – 3.ª Região, o sistema ainda precisa de adaptação para poder receber a requisição de superpreferência, em face de suas características especiais.

Ademais, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, parágrafo único do art. 81, concede o prazo de 1 ano para a instauração ou adaptação de solução tecnológica, além de determinar no parágrafo único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CNJ expedirá ato normativo complementar.

É necessário, portanto, que se aguarde a orientação do CJF sobre a padronização em questão, que por sua vez, depende de estudo quanto à existência de orçamento para o devido cumprimento das superpreferências.

ID 3218665 - Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação dos documentos necessários para a habilitação dos sucessores.

Intime-se

São PAULO, 20 de junho de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008783-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANALDO CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, solicite-se à CEAB, via correio eletrônico, informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer, em razão da tutela de urgência concedida, para proceda a abertura do tempo reconhecido em sentença, para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006293-51.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDA VENANCIO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO - SP253059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001113-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSARIA NAZARE JAMES, ROSARIA NAZARE JAMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 33892283 - A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004803-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO ANTONIO MOREIRA, CELSO ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE AMORIM - SP350131
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE AMORIM - SP350131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 33834779 - Ciência às partes da informação da CEABDJ.

Considerando a memória de cálculo do exequente, intime o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar memória de cálculo discriminada dos atrasados, atualizados na mesma data das contas apresentadas pelo exequente.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006875-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VILELA LUSTOSA, ANTONIO VILELA LUSTOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID's 34230295 e 34230278 - Ciência às partes do informado pela CEABDJ.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015062-34.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE BARROS CORREIA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 34006916 - Ciência às partes da informação da CEABDJ.

ID 24790960 - Considerando a memória de cálculo do exequente, intime o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar memória de cálculo discriminada dos atrasados, atualizados na mesma data das contas apresentadas pelo exequente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016285-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURI DE GOES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de Ação Civil Pública contra a Fazenda Pública.

Foi proferida decisão JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (163-174), no valor de R\$ 4.552,65, para 01/09/2018.

O INSS interpôs agravo de instrumento de nº 501271-47.2020.4.03.0000, da decisão proferida no ID 26848818.

ID 32977071 - Dê-se ciência da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se notícia do agravo de instrumento, sobrestando os autos no arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002783-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 34078365 - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006064-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRELINA DA MOTA MARCHESINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 34287051 - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009324-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO FRANCISCO CABRAL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CARRARA FILHO - SP115887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 34284381 - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos .

Intímem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007070-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KRYSZYNA KASPEROWICZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114, JOSENILDA NASCIMENTO DE REZENDE - SP370569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 34254080 - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos .

Intímem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008259-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITH RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 34221887 - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006094-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 34111452 - Ciência às partes do parecer da Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016170-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ASSUNÇÃO, ROSEMEIRE LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

ID's 33990103 e 32537473 - Considerando que a parte exequente juntou os documentos solicitados, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008452-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TAVARES FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 34237697 - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

ID 33368952 - Intimem-se as partes da decisão .

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 34157771 - Ciência às partes do parecer da Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010769-11.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DYORAND MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 12916209 - página 271 : Foi proferida a decisão na impugnação, ACOLHENDO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 313.286,55, para outubro de 2016 (fs. 228/234).

O INSS interpôs agravo de instrumento de nº 5019838-23.2017.4.03.0000, sendo bloqueados os ofícios precatório e requisitório expedidos.

Sobreveio a notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento, julgando improcedente o recurso - ID's 33505232 e 32978065.

ID 33505232 - A parte autora requer o desbloqueio dos valores expedidos e a expedição da certidão para levantamento.

Sendo assim, não havendo mais óbice para levantamento dos valores, defiro a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio dos requisitórios de nº 20170045156 e 20170045158 (ID 12916209 - páginas 304/305).

Confirmado o desbloqueio, expeça-se a certidão no próprio processo eletrônico, possibilitando ao patrono extrair-la (ID's 12916213 e 33505232).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Expeça-se ofício.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008471-46.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILA BARREIROS FACCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 33824778 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos juntados pela Contadoria, no prazo de 10(dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005422-89.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENDES PRILIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FERAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 33853670 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos juntados pela Contadoria, no prazo de 10(dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000558-86.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEON, CLAUDIO LEON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO LEON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de contra à Fazenda Pública.

Foi proferida decisão constatando que não há nulidade nos presentes autos, e determinando o prosseguimento da execução com o desbloqueio dos officios requisitórios expedidos de acordo com o parecer da contadoria judicial, bem como seu efetivo pagamento aos exequentes (ID 2252041).

O INSS interpôs agravo de instrumento de nº 5025867-21.2019.4.03.0000, da decisão proferida no ID 2252041.

ID 34001623 - Foi juntado extrato de consulta do recurso, estando o mesmo conclusos para decisão.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do agravo de instrumento, sobrestando os autos no arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009944-96.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO DE PAULA ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 33462096 - A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012188-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO BENEDITO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 34007944 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos juntados pela Contadoria, no prazo de 10(dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAYMUNDO ROSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 32776418 - Considerando a juntada de impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001708-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCIONILO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 33819159 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos juntados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003481-85.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748, NEUSA RODELA - SP99365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 332888264 - A CEAB/DJ junta informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Dê-se ciência às partes.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000971-21.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006493-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILENE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil), OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003579-07.2018.4.03.6114 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Esclareça o pedido formulado na petição anexada no ID 31882766, considerando que divergem dos valores apresentados em execução invertida pelo INSS no 21722914, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intim-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006050-88.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITORINO JOAO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 34079660 - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos .

Intim-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004669-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 34251088 - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002547-93.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO DE SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 34213802 - Preliminarmente, dê-se ciência dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos .

Intime-se o INSS.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005275-39.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEVANIR PIRES PINTO, DEVANIR PIRES PINTO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O EXEQUENTE interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 5017128-59.2019.4.03.0000, da decisão proferida no ID 13738805.

ID 18796461 - Foram expedidos os ofícios requisitórios da parte autora e dos honorários contratuais.

A parte autora informa que requereu junto ao Egrégio Tribunal Federal a desistência do recurso na petição anexada ID 32459868.

Logo, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, prossiga-se nos termos da decisão proferida no ID 13738805, remetendo-se os autos à contadoria do juízo apenas para recalcular os honorários do advogado, considerando a base de cálculo sem o desconto da acumulação indevida de benefícios.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003370-04.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA FATIMA COLOMBO BELO, HENRIQUE BELO
AUTOR: ANA SILVIA REGO BARROS, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ZULMIRO BELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA REGO BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Trata-se de cumprimento de sentença contra à Fazenda Pública.

ID 12915004 - página 357/358 : Foi proferida a decisão JULGANDO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para acolher como devido o valor de R\$ 505.588,59 para 07/2017 (fl. 328).

O INSS interpôs agravo de instrumento de nº 5000500-29.2018.4.03.0000, sendo expedidos os ofícios requisitórios com bloqueio.

Sobreveio a notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento, julgando improcedente o recurso - ID 32668836.

ID 16036574 - A parte autora requereu o desbloqueio dos valores expedidos.

Sendo assim, não havendo mais óbice ao saque dos valores, defiro a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio dos requisitórios de nº 20170052756 e 20170052757 (ID 16022933).

Confirmado o desbloqueio, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Expeça-se ofício.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008375-84.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 30935226 - Conforme requerido pelo INSS, intime-se a parte autora nos termos do parágrafo único do art. 69 do Decreto 3.048/1999, a fim de que comprove o afastamento da atividade, no prazo de 30(trinta) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação de cálculos em execução invertida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005734-60.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDERICO JOSE DO AMARAL, ALDERICO JOSE DO AMARAL
AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, assim como o informado no ID 30843230, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intím-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065299-57.2013.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOSE ALFREDO GULIELMINO, JOSE ALFREDO GULIELMINO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) REPRESENTANTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) REPRESENTANTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) REPRESENTANTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) REPRESENTANTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) REPRESENTANTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) REPRESENTANTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) REPRESENTANTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) REPRESENTANTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante o lapso temporal e a fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, intime-se novamente o INSS a apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intím-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005642-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REYNALDO ZANELLI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821, VANESSA DA SILVA COSTA - SP403256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 34084681 - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014940-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELFINO RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 34131784 - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005013-84.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 34299749 - Ciência às partes dos cálculos juntados pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se especie o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, oportunamente, a **transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017793-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA GRAZIELA FORMENTAO NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

Federal. Em virtude do decidido pelo Acórdão nº 2732/2017-TCU-Plenário, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita

Sendo assim, considerando o falecimento da parte autora e a situação irregular de seu CPF, **determino o cancelamento da requisição inicialmente expedida, ofício precatório nº 20200067662.**

Prossiga com habilitação dos sucessores.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006170-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO MATTOS BELTRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença de Ação Civil Pública, no qual foi proferida decisão, que **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id 9321175-9321176), no valor de R\$ 154.281,15, atualizado para 09/2017.

O INSS interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 5002786-43.2019.4.03.0000, com pedido de efeito suspensivo, estando conclusos para decisão (ID 33850395).

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícia acerca do julgamento e do trânsito em julgado do recurso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009245-71.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOTILDES MARIA CARDOSO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS
FEDERAIS, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista esclarecimentos da cessionária, prestados no ID 34006305, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo em nome da Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais, CNPJ 23.076.742/0001-04, por meio de sua procuradora Dra. Olga Fagundes Alves, OAB/SP 247.820, CPF 310.744.658-06, RG 41.225.316-1, (ofício precatório nº 20180022833 no valor de R\$ 154.506,12).

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005436-10.2012.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009049-72.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO QUEIROZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUISA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003446-91.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

ID 34347483 : Assiste razão ao INSS em parte quanto aos valores referidos, mas não quanto à data da conta, já foi utilizada nos ofícios precatórios e requisitórios anteriores 20180023638, 20180023650 e 20180023652.

Retifiquem-se as ordens de serviço 20200064859 e 20200064867.

Risque-se o ID 33735963

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009028-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHRISTIANE MARIA ALCOBA ROCHA GIORGIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006588-59.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se do presente despacho e da decisão de impugnação que abaixo colaciono.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer benefício de auxílio-doença cessado indevidamente em 08/10/2009 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 30/08/2012, bem como ao pagamento das prestações atrasadas, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013, descontados eventuais benefícios recebidos no período bem como os meses em que tenha havido recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado (fs. 381-384[1]).

Quantos aos honorários, foram fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em grau recursal, foi dado parcial provimento à remessa oficial **apenas para determinar que os critérios de atualização monetária e juros deveriam ser definidos no momento da execução** (fs. 393/398).

Houve o trânsito em julgado (fs. 401).

A obrigação de fazer foi cumprida, com a implantação do NB 32/173.124.649-5, com DIB em 30/08/2012 e DIP em 01/02/2015 (fs. 406/407).

O INSS, então, deu início ao procedimento de execução invertida, apresentando o cálculo dos atrasados com aplicação da TR (fs. 409/425).

A parte exequente **discordou** dos cálculos apresentados pelo INSS, defendendo a aplicação do INPC (fs. 428/438).

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, **apontando excesso de execução decorrente da aplicação de índices de correção monetária distintos da TR**, e reiterando os termos do cálculo anterior (fs. 445/456).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer, apurando o valor total de **R\$ 128.176,72**, para 09/2017, sendo **R\$ 116.524,30** de crédito principal e **R\$ 11.652,42** a título de honorários de sucumbência (fs. 461/468), com **aplicação do INPC**.

Intimado, o INSS reiterou suas manifestações anteriores, e atualizou seu cálculo para 09/2017, apurando o valor de **R\$ 88.431,82** de crédito principal e **R\$ 8.843,17** a título de honorários de sucumbência (fs. 476/481), enquanto que a exequente defendeu a aplicação do INPC (fs. 488/493).

Sem prejuízo, a exequente requereu a expedição das ordens de pagamento dos valores incontroversos (fs. 471/472 e 475), o que foi deferido (fs. 482/483), sendo expedidas (fs. 533 e 575), transmitidas (fs. 535 e 586) e pagas (fs. 588/590).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme já consignado, embora a sentença tenha determinado a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013 para regular a incidência dos juros e da correção monetária, foi proferida decisão em sede de reexame necessário no sentido de que os consectários fossem definidos no momento da execução.

Quanto ao ponto, verifico que a irrisignação do INSS tinha por fundamento o fato de que as alterações promovidas pela Resolução CJF 267/2013 na Resolução CJF 134/2010 se basearam no quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 4357 e 4425, que tinham objeto diverso, já que diziam respeito aos precatórios já expedidos.

A controvérsia, entretanto, perdeu a razão de ser.

Isso porque o mesmo STF, por ocasião do julgamento do RE 870.947 definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: **“quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09”.**

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: **“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”**

Por sua vez, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, considerando que o STF no RE 870.947, afastou a Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e o STJ, por seu turno, fixou como índice apropriado às condenações de natureza previdenciária o INPC, este deve ser o indexador a ser utilizado no presente caso (e não o IPCA, como defendeu a parte exequente às fs. 440/441), **inclusive porque é aquele previsto pela Resolução CJF 267/2013, conforme fixado inicialmente na sentença, e foi observado pela exequente e acolhido pela Contadoria.**

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela **contadoria judicial**, que apurou o valor total de **R\$ 128.176,72**, para 09/2017, sendo **R\$ 116.524,30** de crédito principal e **R\$ 11.652,42** a título de honorários de sucumbência (fs. 461/468), e dos quais deverão ser **deduzidos**, respectivamente, os valores de **R\$ 88.431,82** (crédito principal) e **R\$ 8.843,17** (crédito de honorários de sucumbência), considerando a expedição e liquidação das ordens de pagamento dos valores incontroversos, conforme acima consignado.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, seja porque as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo, **seja porque, conforme determinado em sede recursal, os critérios de juros e correção monetária deveriam ser fixados no momento da execução, de modo que as divergências nos cálculos das partes, que decorreram justamente da aplicação de índices de correção monetária distintos, se mostram irrelevantes. Em outras palavras, e porque desconhecidos os critérios a serem observados no momento da elaboração dos respectivos cálculos, não há efetivamente se falar em sucumbência.**

Considerando o objeto da impugnação (TR x INPC), expeçam-se as ordens de pagamento do valor **remanescente**, sem bloqueio.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se os requisitórios e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.”

kef

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004363-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO DENELLE SPADACCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR DISPONIBILIZAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

ORLANDO DENELLE SPADACCI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - PINHEIROS**, com pedido de medida liminar, pleiteando a extração de cópias do processo administrativo NB: 42/186.726.682-0, protocolo nº 128.854.970-9 (id: 30229016).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 30596153).

O impetrante protocolizou manifestação comprovando ainda constar na consulta processual eletrônica a informação do requerimento estar “em análise” (id: 31517713).

Na sequência, foi juntado ofício da autoridade coatora informando estar o processo administrativo em questão disponível para visualização no sistema “MEU INSS” (id: 32286768).

O MPF apresentou parecer pela extinção sem resolução de mérito (id: 32380996).

O INSS apresentou manifestação (id: 33646395).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante a disponibilização, por parte da autoridade coatora, do processo administrativo NB: 42/186.726.682-0, protocolo nº 128.854.970-9 (id: 30229016).

A autoridade coatora oficiou nos autos informando estar o processo administrativo disponível para visualização no sistema “MEU INSS” (id: 32286768).

Sem embargo, o direito líquido e certo ventilado na peça inaugural era de apreciação do requerimento dentro do prazo legal, fundamento afastado com a disponibilização eletrônica do feito.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000169-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO CORBELLA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005436-10.2012.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Certifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunico a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

kcf

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013586-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CACIONILIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo exequente (id 33626463), homologo-os e determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Sem prejuízo do determinado, encaminhem-se os autos à CEABDJ para implantação da RMI conforme cálculos apresentados pelo exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003057-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEONOR LINS CALDAS SANSONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 26 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009689-70.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: DOUGLAS CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia, homologo-os. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitório/precatório.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008754-93.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: RONALDO HIROYUKI MUTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 33938958. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida (id. 31954168), proceda-se à elaboração de requisição para do pagamento correspondente - destacando-se do valor principal 30% (trinta) por cento para pagamento dos honorários contratuais (id. 33938959) - observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Elaboradas as requisições, tomem para transmissão tão somente do precatório, posto que não haverá tempo hábil para dar ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo de seu envio ao TRF com vistas à inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo ao beneficiário.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após, dê-se vista das partes e, estando em termos, transmita-se também a requisição de pequeno valor, sobrestando-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008719-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCO ANTONIO URBINO, FRANCO ANTONIO URBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de impugnação parcial, DEFIRO a expedição das requisições referentes à parcela incontroversa como requerido.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Como parecer da Contadoria, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0005485-75.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILVA ROSA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do despacho ID 34096013.

Petição ID 34312329: Tratando-se de requisição de valores incontroversos, o ofício se enquadra como precatório em razão do valor controverso da execução apresentado pelo exequente (RS 72.898,68).

Desta forma, indefiro o requerimento de alteração para ofício requisitório de pequeno valor (RPV). Tomem para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013531-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRENIO SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 33790948, bem como da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005489-98.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MESSIAS NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão IS 34046964, bem como da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004701-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURILIO CORREIA DE SOUZA, MAURILIO CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008310-36.2009.4.03.6183
AUTOR: MILTON DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, SALINA LEITE QUERINO - SP225871, MARCELO SILVA BARBOSA - SP280587
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-44.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 33791107, bem como da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007416-50.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO CEREGATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 33874431, bem como da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013205-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DONIZETTI JOSE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 33818136, bem como da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006821-32.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ADELMO AVILA EGYDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 33881451, bem como da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011573-13.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BERNARDO SIVIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 33827352, bem como da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010707-92.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 33791124, bem como da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000806-18.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 33908272, bem como da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003497-97.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LUPERCIO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 33818710, bem como da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004311-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUAN CARLOS ARANEDA ARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 33791136, bem como da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017011-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCINDO DE JESUS OZILDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 33878621, bem como da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001151-03.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GENIELALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 33937225, bem como da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008813-18.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JACIRA MIRANDA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 33028106. Defiro o destacamento dos honorários contratuais como requerido (id 30847801).

Retifique-se o ofício requisitório e proceda-se à sua transmissão.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007177-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NILSON BACARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 33874983. Proceda a secretaria às retificações requeridas no que pertine à anotação de doença grave no ofício requisitório do valor principal, bem assim ao destaque do pagamento de honorários correspondente a 30% (trinta) por cento desse valor.

Retifique-se também a requisição dos honorários sucumbenciais, devendo figurar como beneficiária destes a Sociedade de Advogados indicada.

Retificadas as requisições, tomem para transmissão tão somente do precatório, posto que não haverá tempo hábil para dar ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo de seu envio ao TRF com vistas à inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo ao beneficiário.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após, dê-se nova vista das partes e, estando em termos, transmita-se também a requisição de pequeno valor, sobrestando-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000700-46.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZIDEM BERTAIOLLI ABRAHAO, HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 31317396: Após a decisão que homologou os cálculos da Contadoria os autos foram remetidos à Central de Digitalização e, com o retorno, foi realizada a intimação das partes apenas para ciência da digitalização dos autos (ID 14430276).

Desta forma, assiste razão à autarquia quanto à sua não intimação da decisão que homologou os cálculos da Contadoria.

Diante do exposto, devolvo o prazo da autarquia para manifestação quanto à decisão que homologou os cálculos do contador judicial no valor de R\$ 49.990,01 para 04/2016 (fls. 207/209 dos autos físicos - ID 12740856).

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009368-71.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE REGINA DRESSADOR
PROCURADOR: LAZARA CONCEICAO DRESSADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. 34107009. A autarquia previdenciária impugna a expedição de ofício precatório alegando e requerendo o que segue:

“(…) três foram os motivos que resultaram em excesso de execução pela parte autora:

- ilegitimidade ativa "ad causam" (que foi afastada pela r. decisão de ID 26229833);

- a correção monetária utilizada nos cálculos de liquidação (matéria já pacificada pelo E. STF);

- TER SIDO CONTABILIZADA A RENDA MENSAL INTEGRAL DA PENSÃO POR MORTE, UMA VEZ QUE TERIA DIREITO APENAS A 50% DESTA EM RAZÃO DO BENEFÍCIO TER SIDO DESDOBRADO.

Conforme se verifica do parecer do setor de cálculos desta contadoria (ID 14099900) e documentos anexos a esta petição, o benefício de pensão por morte fora concedido à parte e demais dependentes do segurado falecido, estando no período do cálculo desdobrado, o que não foi considerado na conta.

Assim, requer seja o pagamento do ofício requisitório bloqueado, e a remessa dos autos à contadoria do juízo, para que seja dirimida a controvérsia acerca do valor total da execução.”

Conforme admite expressamente a autarquia, a preliminar de ilegitimidade restou afastada e a correção monetária utilizada encontra-se pacificada pelo Supremo.

Logo, sobeja a questão relativa ao desdobro do benefício, que não teria sido observado na conta.

Ocorre que, tratando-se da expedição de requisição do valor incontroverso, a conta considerada não foi a do credor, mas o do contador da própria executada, que restou elaborada nos exatos moldes da pretensão exposta na impugnação por ela apresentada.

Ante o exposto, indefiro a impugnação da autarquia e determino a transmissão da requisição tal como elaborada.

Após, prossiga-se o cumprimento de sentença nos termos da decisão 26229833.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

SUCCESSOR: SIMONE SOUZA FRANCISCO, SANDRA SOUZA FRANCISCO, SIBELE DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) SUCCESSOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios em nome das sucessoras e que estão disponíveis para conferência no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013522-67.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: Nanci Nascimento Docini
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 29707133. Tendo em vista o provimento do agravo interposto pela parte exequente, dê-se-lhe vista para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-14.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 30468413. Promova a parte autora o integral cumprimento do despacho 26720459, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008462-68.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DATORA PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DATORA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A (matriz e filiais), sucessora por incorporação de Datocenter Serviços de Locação de Equipamentos de Informática e Telecomunicações Ltda, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao salário-educação (FNDE), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais contribuições ou que acarretem a inscrição da empresa no CADIN.

Subsidiariamente, requer a limitação das bases de cálculo das mencionadas contribuições a vinte salários-mínimos, suspendendo a exigibilidade dos valores excedentes.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre sua folha de salários, as quais possuem natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Alega que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, prevê um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, a saber: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, não incluindo a folha de salários e demais rendimentos como possível base de cálculo para as contribuições objeto do presente mandado de segurança.

Argumenta, subsidiariamente, que as bases de cálculo das contribuições devidas a terceiros devem ser limitadas a vinte salários-mínimos, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar:

- a) a inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao salário-educação (FNDE), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE;
- b) o direito da impetrante em proceder ao pagamento das folhas de salários dos funcionários alocados em todos os seus estabelecimentos – matriz e filiais, independentemente de sua denominação – sem a incidência das referidas contribuições ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos; e
- c) o direito da impetrante à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC, com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 32406409, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares e demonstrar que os subscritores da procuração são diretores da empresa.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 113.989,01 e juntou aos autos os documentos determinados (id nº 33830806).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 33830806 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe a Lei nº 8.029/90:

“Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)”. – grifei.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo das mencionadas contribuições é a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratar de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, 'a', da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão “poderão”, ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumpra destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano (“In” Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

“Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 33/01 não delimitou, com exclusividade, a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, nenhuma razão assiste à parte autora na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores.

2. Agravo interno improvido” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008840-29.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE. Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivização de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013825-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivização de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004439-57.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE E AO INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal (Fazenda Nacional). A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades tereiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte, é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no artigo 149, § 2º, inc. III, da Constituição, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

5. Caso acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição – que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico –, obstará, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, da CF/88.

6. Julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE e ao INCRA, em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos moldes do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

7. Negado provimento ao recurso de apelação". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000235-62.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 19/02/2020).

Com relação à necessidade de limitação da base de cálculo das contribuições objeto deste mandado de segurança, na época da edição da Lei nº 6950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

(...)”

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, in verbis:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:17/12/2015).

Em face do exposto, indefiro a medida liminar.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer quais as filiais que integram o polo ativo do presente mandado de segurança.

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 33830806 (RS 113.989,01).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026073-68.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAP-GRUPO DE ANESTESIA PAULISTANO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação judicial proposta por GAP – GRUPO DE ANESTESIA PAULISTANO em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao direito de recolher o IRPJ e a CSLL, com a utilização das alíquotas de 8% e 12% da receita bruta auferida mensalmente, bem como de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos serviços hospitalares que realiza em suas dependências ou fora delas e a restituição dos valores indevidamente pagos, a partir de janeiro de 2014, corrigidos desde a data do recolhimento indevido mediante aplicação da taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id nº 32146628).

A ré foi citada, em 14/05/2020.

Pelo id nº 32364494, a autora requerer a desistência da ação.

A ré informou nos autos que deixará de apresentar sua contestação, em vista do requerimento de desistência do processo (id nº 32719924).

É o relatório. Decido.

A parte autora requer a homologação da desistência do processo.

Para análise do pedido de desistência, providencie o patrono da autora, no prazo de 15 dias, a regularização de sua representação processual juntando aos autos procuração outorgada na forma da cláusula 8ª do contrato social da empresa autora (id nº 25852479).

Intime-se.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023748-23.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS ANTONIO TORTOZA
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO - SP130026
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015905-07.2019.4.03.6100
AUTOR: ANNA FERRARI PETRUSIVICZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002728-39.2020.4.03.6100
AUTOR: COTTON ON DO BRASIL COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação Id 29951558.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017730-83.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRARISTIC BOYACIYAN FURTADO - SP398541, DIEGO SOARES DA SILVA - SP391537
REU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: TASSIA PILAR PEREIRA DA SILVA - SP300176, EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019605-88.2019.4.03.6100
AUTOR: VISION LOG - CONSULTORIA ADUANEIRA, LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5013126-79.2019.4.03.6100
REQUERENTE: SEBASTIAO MAGNI, MARIA SIMONETA MAGNI TREVISAN
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), comprovante de endereço, bem como as respectivas certidões de nascimento e casamento (se o caso).

Caso os requerentes sejam casados sob o regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação de seu cônjuge.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019324-35.2019.4.03.6100
AUTOR: PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação Id 33769695.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011265-58.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004143-57.2020.4.03.6100
AUTOR: RRMG SUPERVISAO DE EMBARQUES E DESCARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID VALLETTA - SP433309
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação Id 34435612.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018826-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIO DAVID LOPEZ

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de FABIO DAVID LOPEZ, visando ao pagamento da quantia de R\$ 8.277,97, atualizada para setembro de 2017.

Após processamento, sobreveio pedido da exequente, de extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, diante do falecimento do executado (id nº 23199013).

Para análise do pedido de desistência, providencie o patrono da exequente, subscritor da petição id nº 23199013, a juntada de procuração com poderes especiais para desistir, ou substabelecimento outorgado por patrono constante da procuração juntada aos autos.

Intime-se.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023606-87.2017.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MX HOME MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MICHELLE MARINS PESSOA, MATHEUS ITO PESSOA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Id nº 20488124: A exequente informa que as partes transigiram e não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Requer a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo civil.

Para análise do pedido de extinção do processo, providencie o patrono da exequente, subscritor da petição id nº 20488124, a juntada de procuração com poderes especiais para desistir, ou substabelecimento (outorgado por patrono constante da procuração id nº 33997772), visto que não está constituído nestes autos.

Intime-se.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0016510-14.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
REU: RADICE CAPITAL FACTOR LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências realizadas para localização da parte ré, que restaram infrutíferas.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000645-14.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SIMONE CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE SILVEIRA LOPES - MG167069

DESPACHO

Recebo os embargos Id 15442573, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Diante da declaração Id 15443393, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como quanto a RECONVENÇÃO proposta pela parte ré na mesma peça processual (art. 702, § 6.º, do Código de Processo Civil).

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000089-75.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANALUCIA ALVES DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Ana Lucia Alves da Costa, visando ao pagamento de R\$ 47.520,15.

A pesquisa realizada no sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntada no id 34460988, indica o falecimento da parte ré (situação cadastral: "cancelada por encerramento de espólio").

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a autora esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição da parte ré por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venhamos autos conclusos.

Intime-se a autora.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022360-15.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC - SP109310
REU: MARIA MARGARIDA PIGORETTI - ME

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001679-92.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA FERNANDES ASSALVE - SP183354, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SANDRA ALVES PEREIRA DONATO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012488-44.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NICOLE CHARLES HANNA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Providencie a embargada, no prazo de quinze dias, o cumprimento integral da decisão id 13920809, página 172, apresentando planilha indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida, demonstrando efetivamente como foi apurado o valor da dívida em 30 de novembro de 2009.

Cumprida a determinação, intime-se a embargante (DPU) para, no prazo de quinze dias, manifestar-se quanto a planilha apresentada pela embargada, indicando o valor que entende efetivamente devido.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019981-67.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COMERCIO DE PIACAVA BRASILEIRELI - ME

DESPACHO

Id 25722323 - Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005051-17.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASTURINA DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASTURINA DOMINGUES DOS SANTOS em face do CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO – SEGRAT, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão da solicitação inicial, protocolo nº 623655341, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante relata que protocolou, em 12 de fevereiro de 2020, o requerimento de fornecimento de cópias de processo administrativo nº 623655341, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega, em síntese, que a inércia da autoridade impetrada contraria os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30464413, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia do extrato de movimentação completo do requerimento protocolado sob o nº 623655341, em 12 de fevereiro de 2020, comprovando que não houve a prorrogação do prazo para decisão.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 31055062.

Foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias para comprovar que o requerimento de cópias nº 623655341, protocolado em 12 de fevereiro de 2020, não foi apreciado pela autoridade impetrada, eis que não consta no extrato de andamento processual id nº 31055067, páginas 02/05, a data de sua emissão (id nº 33696804).

A impetrante informou que a autoridade impetrada concluiu o requerimento, em razão da impetração do presente mandado de segurança e requereu a concessão da segurança “em razão da análise do pleito administrativo ter sido realizada somente após a ciência da Ré do presente Mandamus” (id nº 34383669).

É o breve relatório. Decido.

Na petição id nº 34383669, a impetrante informa que a autoridade impetrada concluiu a análise do pedido administrativo.

Diante disso, julgo prejudicado o pedido liminar.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer o interesse no julgamento do presente mandado de segurança, pois, ao contrário do alegado, a autoridade impetrada não foi sequer cientificada a respeito da propositura desta ação.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005677-34.2014.4.03.6100
IMPETRANTE: FRANCISCA USSUI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 715/1029

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Francisca Ussui, em face do Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine a conversão em pecúnia dos 5 (cinco) meses de licença prêmio a que a Impetrante tem direito, no valor da remuneração na data da efetiva conversão, sem a incidência de Imposto de renda.

Foi concedida a segurança, determinando-se "a conversão em pecúnia dos 5 (cinco) meses de licença prêmio restantes, sem a incidência de Imposto de renda, no valor da remuneração dos meses em que for pago o benefício" (id 11808190). O trânsito em julgado foi certificado em id 11808355.

Na decisão de id 19259860, foi deferido pedido da impetrante, ficando determinada a intimação da autoridade impetrada e da União, "para que promovam e comprovem o cumprimento do mandamento no prazo de 30 dias".

A União apresentou embargos de declaração, sustentando a omissão do Juízo, no tocante a a) intimação da União, nos termos do artigo 535 do CPC, b) necessidade de que a petição de cumprimento de sentença obedeça aos requisitos previstos no artigo 534 do CPC, "notadamente a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com os elementos previstos nos incisos I a VI deste dispositivo", e c) "o deferimento de prazo para que a União possa diligenciar junto aos órgãos competentes e obter as fichas financeiras (...) para a apuração do valor devido".

Foi determinada a intimação da impetrante, para manifestação sobre os embargos de declaração, bem como foi-lhe facultada a apresentação de petição, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil (id 33751371).

A impetrante apresentou a petição de id 33893877.

Decido.

Tendo em vista os cálculos apresentados pela impetrante em id 33893877 e considerando a necessidade de que os pagamentos ocorram mediante a expedição de ofício precatório, deve ser obedecido o rito do cumprimento de sentença, com observância dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação da União contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para acolher em parte o pedido do impetrante, servidor público aposentado, de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não contados em dobro para a aposentadoria. 2. Cabível a impetração do mandado de segurança para o pleito de conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída. Precedente. 3. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 2013, e a propositura da presente ação em 10.12.2013, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 4. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Desnecessária a comprovação de que a não fruição é decorrente de absoluta necessidade de serviço. 5. Não-incidência de imposto de renda: o pagamento efetuado possui natureza indenizatória. 6. Não-incidência de contribuição previdenciária: decorrência da natureza indenizatória da verba. 7. Necessidade de observar-se o procedimento de execução contra a Fazenda Pública e o regime de precatório, para o pagamento da licença-prêmio. 8. Apelação parcialmente provida. Reexame Necessário parcialmente provido. (Apelação Cível - 354174 ApCiv 0022588-58.2013.4.03.6100 Processo antigo: 201361000225881, Processo antigo formatado: 2013.61.00.022588-1, Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 30/11/2016 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO. 1. (...) 3. Por fim, o STJ possui entendimento de que, nos casos em que o impetrante almeja a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, referente a período anterior à impetração, a execução deve obedecer ao regime de precatórios previsto nos arts. 730 do CPC/73 e 100 da CF/88. 4. Agravo Interno não provido. (AIRES-SP - Agravo Interno no Recurso Especial - 1601846.2016.01.26375-9, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE 15/12/2016).

Assim, retifique-se a classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública" e intime-se a União para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC).

Deixo de apreciar os embargos de declaração de id 19642146, considerando a intimação ora determinada à União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA(40) Nº 5011375-23.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FLATUSPHOSPEDARIA INTERNACIONAL EIRELI - ME, LUIS FERNANDO DE FREITAS

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 580.580,49, posicionada para junho de 2020 bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifiquem-se os réus, ainda, de que ficarão isentos do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação dos executados e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, os réus poderão oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008066-91.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DATASERV COMERCIO E INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento da decisão de ID 33669520, **INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020161-83.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELICA DA COSTA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE BORGES DIZ - SP306222, KIM MODELO DIZ - SP343787
REU: CEBRASPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MARIA ANGÉLICA DA COSTA BORGES** em face da **CEBRASPE – CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS e INSS – FUNDO DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de sua condição de deficiente física, bem como o provimento no cargo de técnico do seguro social, obedecida a ordem de classificação.

Informa ser portadora de deficiência física, decorrente de artrite reumatoide, doença incurável e irreversível, que, além das severas dores crônicas, limita seus movimentos, principalmente relacionados à locomoção.

Aduz ter se inscrito no concurso público para as vagas destinadas aos candidatos com deficiência, tendo sido aceita sua inscrição preliminar. Porém, após o resultado final das provas e convocação para realização de perícia médica, foi considerada inapta para as referidas vagas em razão de não ter sido reconhecida sua deficiência, tendo sido mantida a decisão em sede recursal.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando aos réus que providenciem, em caráter precário, a inclusão da autora em lista à parte relativa aos candidatos aprovados portadores de deficiência, além de sua inclusão em lista de classificação geral, inclusive para eventual nomeação à vaga, segundo sua ordem de classificação, a ser realizada em caráter precário, sujeito à confirmação por meio de provimento jurisdicional definitivo (fls. 403/405).

A autora opôs embargos de declaração (fl. 415), que foram rejeitados (fl. 416), de forma que noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5002708-54.2016.4.03.0000 (fls. 537/549), ao qual foi dado provimento parcial (fls. 603/607).

Citada por meio de carta precatória (Fl. 419), a Cebaspe apresentou contestação às fls. 422/443, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, sustenta que foi feita perícia, que constatou a inexistência da deficiência alegada, sendo de rigor a eliminação da candidata do certame. Alega, ainda, a impossibilidade do Judiciário de substituir a banca examinadora.

O INSS contestou o feito às fls. 477/497, alegando também a ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a não comprovação da deficiência alegada.

A autora apresentou réplica às fls. 524/531 e 552/558, e requereu a produção de prova pericial (fls. 587/589). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 595).

Foi proferida decisão que afastou a preliminar de ausência de interesse processual, fixou os pontos controvertidos e deferiu a prova pericial (fls. 614/615 e 622).

Quesitos às fls. 619/621, 626/629 e 726.

Após o depósito dos honorários (fl. 747 e ID 18465357), foi juntado o laudo ao ID 19345446, sobre o qual a autora se manifestou ao ID 20354013.

Foi expedido alvará para levantamento dos honorários periciais (ID 25969544).

É o relatório. Decido.

Superada a questão preliminar, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição prevê que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão (artigo 37, VIII).

A Lei n.º 7.853/89 estabelece que compete ao Poder Público promover ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência (artigo 2º, III, c).

A fim de regulamentar a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, o Decreto n.º 3.298/99 assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador (artigo 37), restando vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta (artigo 40).

O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato para o fim de emitir parecer sobre aspectos relacionados à deficiência do candidato (artigo 43), sendo que a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato será realizada durante o estágio probatório (§ 2º).

Segundo disposto no artigo 4º, I, do referido Decreto, é considerada deficiência física a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

No caso em tela a autora, declarando ser pessoa portadora de deficiência física, concorreu às vagas reservadas no concurso público para provimento de vagas nos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, objeto do Edital INSS nº 01/2015.

O concurso, realizado em etapa única de prova objetiva de conhecimentos básicos e específicos, previu que, após aprovação na avaliação de qualificação técnica (item 8.16 do edital), os candidatos que se declararam com deficiência deveriam comparecer em perícia médica, para avaliação por equipe multiprofissional a fim de ser analisada a qualificação do candidato como deficiente, de acordo com a legislação de regência (item 5.1).

O candidato que, após a realização da perícia médica, não fosse considerado com deficiência passaria a figurar na lista classificatória geral por cargo/gerência-executiva, já aquele considerado com deficiência figuraria em lista à parte, além da classificatória geral (itens 5.6.7 e 5.7).

A autora, após a divulgação do resultado final da prova objetiva, foi convocada para avaliação de equipe multiprofissional, que a considerou inapta, sob a justificativa de que "Não há sequela estabelecida. Candidato em tratamento e reabilitação com possibilidade de melhora da função" (fl. 3812). Interposto recurso, foi mantida a decisão de inaptidão tendo em vista que "a candidata é portadora de enfermidade articular, de caráter crônico-degenerativa, em evolução, com possibilidade de alteração do quadro clínico, e que não produz dificuldades para o desempenho de funções para enquadramento como deficiente, citadas no Decreto n.º 3.298/99" (fl. 393). Anoto que a decisão sobre os recursos foi disponibilizada para os candidatos em 15.08.2016, conforme se verifica no site eletrônico da Cebraspe (http://www.cespe.unb.br/concursos/INSS_2015/).

Após a realização de exame médico, o Perito Judicial afirmou que, embora a autora seja portadora de Artrite Reumatóide, seu prognóstico é bom, estando a doença fora de atividade inflamatória há tempos.

Concluiu, assim, que a doença da autora não pode ser enquadrada na legislação brasileira que normatiza deficiência física (Decreto nº 3.298/1999), não representando restrição ao exercício do cargo pleiteado. Seguem as respostas formuladas pelo Sr. Perito aos quesitos das partes:

Q - A candidata apresenta problema clínico que pode ser enquadrado na legislação brasileira que normatiza deficiência física, conforme o Decreto nº 3298/99?

R - Não, especificamente quanto aos dizeres do Decreto nº 3298/99.

Q - A lesão apresentada pela candidata é compatível ou restringe o exercício do cargo pleiteado?

R - Não. É compatível com o cargo pleiteado

Q - É possível afirmar que essa doença frequentemente provoca deficiências físicas desde seu início? Este fato ocorreu com a pericianda? Caso tenha ocorrido a deficiência, é possível informar a data provável, mesmo aproximada, do seu início?

R - Não. Ao que tudo indica pelo conteúdo nas laudas processuais, não. Não.

Q - Considerando que "... pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." (Art. 2º, Lei nº 13.146/2015), é possível concluir que a parte examinada é considerada pessoa com deficiência?

R - Quando se trata de uma definição tão ampla (como ocorre também com a "Definição de Saúde" pela O.M.S.), em "latu sensu" minha resposta é sim. Quando por sua vez se foca no "strictu sensu", minha resposta é não. Explico: tomando como um exemplo hipotético um paciente com hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, que trabalha em local que exige algum esforço físico, subir e descer escadas, este pode muito bem se enquadrar nesta ampla definição, no "latu sensu", de pessoa com deficiência, sem que o mesmo seja um "deficiente" em "strictu sensu". Por analogia, minha consideração é a mesma em relação à pericianda, ou seja, não a considero como "pessoa com deficiência" no "strictu sensu", mas hoje, apenas como uma portadora de sequela da doença de base (AR), com condições futuras de correção

Portanto, em que pese a doença que acomete a autora, não resta comprovada a sua condição de portadora de deficiência física para os fins legais, de forma que improcede a pretensão autoral.

A seu turno, ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é fálaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, revogando a tutela concedida às fls. 403/405.

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020945-90.1998.4.03.6100
IMPETRANTE: BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao gerente da agência 0265 da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal de 1º grau em São Paulo) para, no prazo de **10 (dez) dias**, informar o cumprimento do ofício expedido nestes autos (ID 30934071), servindo o presente despacho como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0691776-61.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO FERRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte executada, PFN, do despacho - ID nº 27490789 - pág. 75.

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ciência à parte executada, União Federal (PFN) do teor do despacho de fl. 243.

ID nº 27484493: Considerando o acórdão transitado em julgado de fls. 239/242, autorizo a expedição de novas minutas de RPV complementar do crédito principal e dos honorários sucumbenciais pelo sistema PRECWEB, constando os mesmos valores de R\$ 151.152 (ID nº 27490786 - págs. 62/63, de acordo com o despacho - ID nº 27490786 - pág. 61).

I.C.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008819-48.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ROBERTO COIRO SERVICOS DE CONSULTORIA DE TELECOMUNICACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

ID 33242847: recebo a emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SUDI-Cível para retificação da autuação, substituindo-se a autoridade coatora indicada no polo passivo pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS.

Trata-se de mandado de segurança, cujo impetrante alega, na peça exordial, a negativa de optar pelo SIMPLES NACIONAL pela administração tributária. No entanto, compulsando os autos, verifica-se a ausência de comprovante de declaração ou manifestação administrativa em que a Secretaria da Receita Federal nega a opção pelo dito regime especial de arrecadação.

Saliento que a ausência de prova pré-constituída poderá levar ao indeferimento do pleito.

Dessa forma, deverá a parte impetrante apresentar documento hábil a comprovar a negativa pela administração pública de sua opção pelo SIMPLES NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001267-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JAYME ALÍPIO DE BARRROS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR WEREBE - SP34764

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Reitere-se o ofício de notificação de ID nº 28406653, encaminhada ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, posto que a Autoridade Impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Apresentadas as informações, tomem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006949-65.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ATHENAS CINTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO DALCANALE - SC9970, RICARDO LUIS MAYER - SC6962, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 34372286, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

No mais, aguarde-se a manifestação da parte impetrante quanto à decisão de ID 33957935.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005458-65.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVO VALDELINO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE RAMOS CERVERA - SP359498

IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo Impetrante (ID 33745753) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal o teor desta decisão (Conflito de Competência Cível n. 5010418-86.2020.4.03.0000 – Gabinete Des. Federal Terezinha Cazerta).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005018-27.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEANE FERREIRA BARBOZA - SP176241

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 34289781), em atenção ao despacho de ID 33963074, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão (AI n. 5008912-75.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Gab. 07).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5029333-90.2018.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, ficam as partes **AUTORA e RÉ** intimadas para, no prazo legal (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005009-57.2019.4.03.6114 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CUCINA PER CANI ALIMENTOS NATURAIS PARA ANIMAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CUCINA PER CANI ALIMENTOS NATURAIS PARA ANIMAIS LTDA** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da multa imposta pela autoridade impetrada no bojo do Auto de Infração nº 006/2019/SEFIP/AA/SFA/SP, bem como a liberação do estabelecimento para a realização de suas atividades de venda de alimentos naturais.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar.

Narra que, embora possua registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, foi autuada sob a alegação de que estaria exercendo suas atividades sem o registro necessário, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 6.296/07.

Alega não ter sido notificada antes da lavratura do auto de infração, restando impedida de apresentar os documentos comprobatórios de registro.

Sustenta, em suma, a inocorrência da infração.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi originariamente ajuizado perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo (SP), que declarou sua incompetência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (ID nº 23092266, fl. 31).

A ação foi redistribuída para a Subseção de São Bernardo do Campo (SP), que intimou a Impetrante para regularização da inicial.

Ao ID nº 24278619, a Impetrante indicou como autoridade impetrada o **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO**, requerendo, ainda, a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 8.454,69.

Ao ID nº 24543908, o Douto Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declinou da incompetência em razão do endereço da sede da autoridade coatora (ID nº 24543908).

Após a redistribuição para este Juízo, a Impetrante foi intimada para regularização da inicial (ID nº 26083068), peticionando ao ID nº 28005252, para comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais.

Sobreveio a decisão de ID nº 28333865 acolheu a emenda à inicial e indeferiu o pedido veiculado em caráter liminar.

Intimada, a União Federal requereu o ingresso no feito (ID nº 28804291).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 29216759, consubstanciada na Nota Técnica nº 183/2020/6SIPOA/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/DAS/MAPA, aduzindo que a Impetrante foi autuada por fabricar e comercializar produtos para alimentação animal sem estar registrada como fabricante e sustentando, assim, a legalidade da sanção.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº 31062844).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A controvérsia dos autos diz respeito à legalidade da multa imposta à Impetrante no bojo do Auto de Infração nº 006/2019/SEFIP/AA/SFA/SP, por ausência do registro reportado pelo artigo 6º do Decreto nº 6.296/07.

A Lei nº 6.198/1974, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, é regulamentada pelo Decreto nº 6.296/2007.

O Regulamento, em seu artigo 6º, preleciona que todo estabelecimento que produza, fabrique, manipule, fracione, importe e comerce produto destinado à alimentação animal deve, obrigatoriamente, estar registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Prevê, ainda, em seus artigos 69 e 70, a sanção de interdição (parcial, total ou definitiva) para o estabelecimento que exercer as atividades sem o registro supramencionado, nos termos seguintes:

Art. 69. A interdição, total ou parcial, de estabelecimento será aplicada de forma temporária e realizada nos seguintes casos:

I - exercício de atividade sem o devido registro ou como registro vencido;

II - descumprimento de exigências estabelecidas em ação de fiscalização;

III - instalações inadequadas;

IV - condições higiênicas-sanitárias insatisfatórias, observadas as disposições constantes deste Regulamento;

V - atividade incompatível com o registro;

VI - adulteração ou falsificação de produto, rótulo ou embalagem; ou

VI - adulteração ou falsificação de produto; ou (Redação dada pelo Decreto nº 7.045, de 2009).

VII - utilização de produtos proibidos.

§ 1º - No ato da interdição, deverá ser estabelecido o seu prazo e as exigências para a liberação do estabelecimento.

§ 2º - A interdição do estabelecimento durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas.

§ 3º - A interdição será feita mediante a lavratura do correspondente termo, observados os requisitos previstos neste Regulamento.

§ 4º - O prazo máximo de interdição temporária é de um ano e será definido de acordo com a gravidade da infração praticada, conforme disposto neste Regulamento. (g. n.).

Art. 70. Dar-se-á a interdição definitiva, com o fechamento do estabelecimento, quando houver:

I - reincidência de infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento;

II - infração freqüente de natureza grave; ou

III - decorrido o prazo previsto no § 4º do art. 69 sem o cumprimento das exigências estabelecidas.

No caso em tela, a Impetrante foi autuada por infração ao dispositivo supramencionado, sob a alegação de produção/comercialização de produtos destinados à alimentação animal, sem o registro junto ao MAPA (ID nº 23092266, fl. 09).

Os documentos juntados pela impetrante comprovam a sua inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, junto ao IBAMA (fls. 12/13 do mesmo documento); e a obtenção de Licença de Instalação e Operação emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (fls. 14/16).

Diferentemente do quanto afirmado na inicial, não resta demonstrado que a empresa possui registro junto ao MAPA.

Ademais, tratando-se de interdição cautelar e tendo a autoridade impetrada observada a condição prevista no art. 69, §1º do Decreto nº 6.296/2007, concedendo à Impetrante prazo para a obtenção do registro (ID nº 23092266, pág. 11), não se verifica ofensa ao princípio do devido processo legal.

Dessa forma, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026652-16.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.** contra ato coator atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** e **PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante de exigir o ISSQN, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB. Requer ainda a declaração de seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta, em suma, que os valores de ISSQN, PIS e COFINS não constituem sua receita bruta.

O pedido de liminar foi deferido em parte apenas para permitir à impetrante excluir o ISSQN da base de cálculo da CPRB até o julgamento definitivo da lide (ID 28813395).

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PFN prestou as informações ao ID 29169867, sustentando a ilegitimidade da autoridade vinculada à PFN para figurar no polo passivo da demanda, haja vista a sua completa desvinculação como ato aqui impugnado.

A União requereu a sua inclusão no polo passivo do feito, manifestando-se ao ID 29002156, bem como, requerendo a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada – DERAT, prestou informações, alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, aduz a legalidade da exação, bem como a impossibilidade de aplicação análoga do quanto decidido pelo STF em relação às contribuições ao PIS e à COFINS (ID 29283156).

Instada a se manifestar sobre a ilegitimidade *ad causam* alegada pela autoridade coatora (ID 29714311), a impetrante, apesar de alegar que a legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional, no caso, se daria de forma preventiva, informou que não se opõe à sua exclusão do polo passivo da ação (ID 31392651).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 31493355).

Emagravo de instrumento interposto pela impetrante, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (ID 34033608).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo DERAT, porquanto trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher o ISSQN, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o presente *writ* não foi impetrado contra lei em tese.

Já em relação à alegação de ilegitimidade passiva da autoridade vinculada à PFN para figurar no polo passivo da demanda, ou seja, do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PFN, acolho-a.

Com efeito, verifica-se que se insurge a impetrante contra a incidência da CPRB em relação aos montantes de ISSQN, PIS e COFINS, razão pela qual pleiteia seja obstada a incidência tributária futura e viabilizada a compensação/restituição dos valores pagos.

Assim, não busca a impetrante discutir a cobrança de créditos tributários já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa da União, prática esta sim que poderia ser atribuída ao Procurador Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região.

Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

Com a edição da Lei nº 12.546/2011, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Conforme disposto no artigo 9º, § 7º, da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 12.715/12, também serão excluídos da receita bruta o IPI, quando já incluso na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Para delimitação do conceito de receita bruta, cumpre salientar a diferença entre entrada e receita. Conforme ensinado por Geraldo Ataliba^[1], entrada corresponde a todo o dinheiro que ingressa nos cofres de determinada entidade, sendo que considera-se como receita a espécie de entrada que passa a pertencer à entidade, integrando seu patrimônio.

Nas palavras do jurista, as meras entradas que não pertencem às entidades têm “caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário 574.706/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 69), fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Ao julgar conjuntamente os Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, submetidos ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o entendimento supra especificamente em relação à CPRB, concluindo pela exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo desta contribuição:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (STJ. REsp nº 1.638.772/SC, 1624297/SC e 1629001/SC. Rel.: Min. REGINA HELENA COSTA. DJe: 26.04.2019).

Cumprе ressaltar que, ainda que o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigmático.

Assim, o Plenário do STJ reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS. **Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo da CPRB**, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STJ.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do CPRB, incidente sobre os valores recolhidos a título de contribuições ao PIS e COFINS, montante que não é correspondente ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumprе colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva.

Assim, razão não assiste à impetrante, neste ponto.

Da compensação

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de compensação, dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta incidente sobre o ISSQN, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquela contribuição e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao **Procurador-Chefe de Dívida Ativa da União da PFN**, ante a sua ilegitimidade passiva.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, a ser requerida administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser feita com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 34033608).

À Zelsa Secretária para que proceda à retificação do valor da causa, conforme apontado em petição de ID 28555907.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

[1] Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003192-63.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SLOBODTICOV - SP129525
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de IDs 29054380 e 32447569, **INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005458-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AQUILES JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"... Após o trânsito em julgado, requerim as partes o que de direito, sob pena de arquivamento."

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060059-70.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA CATELAN, GUIDO FAIWICHOW, LIEUNICE CANHAVATO, LOURIVAL DIAS DA SILVA, MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALUCIA MATTOS SOARES - SP154411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Nos termos do artigo 2º, V, "b", da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011938-49.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: OSEIAS GALENDE

DESPACHO

ID 27054899: Quanto ao pedido de arresto prévio, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Esgotadas as diligências para a citação pessoal, prossiga-se com a expedição de edital, com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, deverá a DPU atuar na curadoria especial, nos termos do art. 72 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5021133-60.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AAEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006813-95.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ELOI SOARES - RJ52318-A
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que já houve decisão do STF quanto à imprescritibilidade da obrigação em reparação de dano ao erário, intime-se o embargante para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016644-07.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FR LINK COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS ELETRICOS, ELETRONICOS E DE INFORMATICA EM GERAL LTDA, FILIPE FREIRE BERTOCCO, RENATO MORAES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA GERMANI - SP155969, BRUNA FREIRE BERTOCCO - SP338106
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA FREIRE BERTOCCO - SP338106, GABRIELA GERMANI - SP155969
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA GERMANI - SP155969, BRUNA FREIRE BERTOCCO - SP338106

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024728-94.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXPRESSO FLECHA DE PRATA EIRELI - MASSA FALIDA, LUIZ ANTONIO FERRAZZA, MAOZINHA PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003890-96.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: AVENTURA E AÇÃO COMUNICACAO LTDA - ME

DESPACHO

ID 33625160: Certifique-se a requerente que, deflagrado o procedimento de cumprimento de sentença, não houve qualquer realização de medida constritiva por este juízo ante a ausência de requerimento.

Concedo o prazo de 30 dias para manifestação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003804-33.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CF TERCEIRIZACOES E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, CF TERCEIRIZACOES E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, CF TERCEIRIZACOES E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, MARCIA VALERIA LOPES DA CRUZ, MARCIA VALERIA LOPES DA CRUZ, MARCIA VALERIA LOPES DA CRUZ, EDUARDO DA CRUZ, EDUARDO DA CRUZ, EDUARDO DA CRUZ

DESPACHO

ID 28008819: Quanto ao pedido de arresto prévio, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Prossiga-se coma citação editalícia, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0018611-87.2015.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ASSISTENTE: EDUARDO DONIZETI DE LIMA

DESPACHO

ID 30721267: Tendo em vista a excepcional crise de saúde pública experimentada pelo país durante a pandemia do COVID-19, entendo que a efetivação da reintegração de posse, neste momento, afrontaria direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, de habitação e de saúde.

Desse modo, suspendo o processo por 90 dias.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição de mandado de reintegração, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012789-20.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FIRSTNATIONAL COMERCIAL LTDA - EPP, FABIANO SILVA DE SOUZA, JOSE LEANDRO SILVA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 20559604, que julgou parcialmente procedente o pedido monitório.

Alega haver contradição/obscuridade na sentença que deixou de condenar a parte contrária no ônus da sucumbência, sob a alegação de que os embargos foram apresentados por dever de ofício da Defensoria Pública.

Intimada, a parte contrária deixou de se manifestar (ID 28256839).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017945-52.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JBA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, JBA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, JBA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, JBA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ALEX JOSE CALIARI BAZILATO, ALEX JOSE CALIARI BAZILATO, ALEX JOSE CALIARI BAZILATO, ALEX JOSE CALIARI BAZILATO, JOSE MARIA BAZILATO, JOSE MARIA BAZILATO, JOSE MARIA BAZILATO, JOSE MARIA BAZILATO

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação dos requeridos, prossiga-se com a expedição de edital, cujo prazo fixo em 20 dias.

Decorrido o prazo, sem apresentação voluntária, nomeio a Defensoria Pública da União para atuação na curadoria especial, nos termos do art. 72 do CPC.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011169-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do IRPJ e CSLL sobre os valores relativos à Selic incidente sobre repetições de indébito.

Sustenta, em suma, ser indevida a incidência tributária sobre os valores relativos à atualização e juros moratórios do indébito.

Intimada para emenda da inicial (ID 34215403), a impetrante peticionou ao ID 34357824, para regularização de sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

O Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, o artigo 2º da Lei nº 7689/88 dispõe que a base de cálculo será o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Há a incidência da taxa Selic, indexador que já engloba a correção monetária e juros, para fins de atualização dos valores: i) de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95); e ii) depositados em Juízo (art. 2º-A da Lei nº 9.703/1998).

Lei nº 9.250/1995 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Lei nº 9.703/1998 - Art. 2º-A. Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Os juros que integram a taxa Selic não têm finalidade apenas de ressarcimento por eventual atraso no cumprimento de obrigação, mas correspondem a um verdadeiro rendimento do capital, possuindo também natureza remuneratória, ou seja, de rendimentos sobre o patrimônio do contribuinte.

Assim, no caso de indébito tributário, ainda que os juros tenham natureza moratória, tais valores possuem também a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, e, consequentemente, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em relação aos depósitos judiciais, cumpre salientar que o fato gerador da incidência da taxa Selic não decorre de mora da Fazenda Pública, mas da existência de depósito voluntariamente efetuado pelo contribuinte, de forma que a taxa Selic que incide sobre os valores depositados tem natureza evidentemente remuneratória.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1138695/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido da incidência tributária sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais e sobre a repetição do indébito tributário, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. (...). 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. plácido Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RESP 1138695, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE:31/05/2013).

Assim, considerando-se a natureza jurídica da Selic incidente sobre os depósitos judiciais e indébitos tributários, há a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e CSLL, não restando demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença

I. C.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022669-77.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA MICINETE SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 513, §3º do CPC considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem comunicação prévia ao Juízo.

Desse modo, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020845-18.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE GOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENILA MARIA NEVES BARBOSA - SP137125
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Visto em inspeção.

Analisando-se o laudo pericial de ID nº 13681367, págs. 27-33/ID nº 13681368, págs. 01-03, observa-se que a assinatura adotada como parâmetro para análise (ID nº 13681367, pág. 30) não diz respeito ao contrato executado nos autos de origem, constando, em verdade, de instrumento alheio à presente demanda - quer seja, o contrato objeto de laudo pericial documentoscópico apresentado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 068.01.2007.005712-2/000000-000, proveniente da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri (SP).

Corroborar a constatação a expressão "Dívidas entre BB e Famobras Com. Imp. Exp. de Revistas (...)" (ID nº 13681366, pág. 27), associada ao fato de que a execução alienígena é promovida em face do Embargante pelo Banco do Brasil

Note-se que, apesar da anuência da parte embargada quanto às conclusões periciais, este Juízo, na persecução da verdade real, é destinatário da prova produzida, de modo que a prova pericial, na forma como elaborada, não é capaz de subsidiar o julgamento do feito.

Assim, e tendo-se em vista a longevidade do curso processual, bem como a ausência de elementos fáticos supervenientes, determino:

1. ante a digitalização dos processos, providencie a nobre Secretária o traslado de cópia do instrumento inicial da Execução de Título Extrajudicial nº 0033591-20.2007.4.03.6100, notadamente o contrato e os consectários objetos de impugnação pelo Embargante.
2. Haja vista a conclusão dos trabalhos anteriores, renomeie a Senhora Patrícia dos Santos Trevisan, CPF nº 303.521.648-75, correio eletrônico drapatricia_adv@hotmail.com para reelaboração do laudo, que deverá amparar-se nos documentos trasladados. Mantenho, desde logo, os quesitos judiciais reproduzidos na decisão de ID nº 13681367, pág. 12, ao qual a perícia deverá se restringir.
3. Concedo o prazo de trinta dias para a apresentação do novo laudo, contados da intimação da Senhora Perita pelo correio eletrônico.
4. Com a apresentação do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de quinze dias, iniciado pela parte embargante.
5. Inexistindo necessidade de perícia complementar, expeçam-se os honorários periciais, certificando o pagamento e tomando os autos conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029154-33.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES DE BARROS ALVES FERREIRA, ANTONIO DEONARDO ALVES FERREIRA, MARIA MATILDE ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVEA DOS SANTOS - SP232925

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVEA DOS SANTOS - SP232925

DESPACHO

Nos termos do art. 513, §3º do CPC considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem comunicação prévia ao Juízo.

Desse modo, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026751-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UMANO SERVICOS TEMPORARIOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

ID 28351990: Quanto ao pedido de arresto prévio, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Tendo em vista o esgotamento das tentativas para a citação pessoal, prossiga-se com a citação editalícia, conforme determino.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006398-49.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: F R G TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, FELIPE RODRIGUES GONCALVES, LEONARDO RODRIGUES GONCALVES

DESPACHO

ID 30598476: Manifeste a exequente quanto ao desinteresse na manutenção da restrição do veículo.

Em caso positivo, proceda-se à baixa à restrição do RENAJUD e prossiga-se, nos termos abaixo:

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016173-32.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BAR E CAFE LOURENCO MARQUES LTDA - ME, ANTONIO AUGUSTO CAMILO AMARO, ANA DOS SANTOS LOPES CAMILO

Advogado do(a) REU: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

Advogado do(a) REU: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

Advogado do(a) REU: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

DESPACHO

ID 26892935: Indefiro o pedido de prova adicional uma vez que, tratando-se de discussão unicamente quanto a pagamentos realizados, como alega a própria requerida, se deram por transferência bancária, não há justificativa para a realização de prova testemunhal; quanto aos documentos, basta os já apresentados aos autos, não havendo qualquer justificativa quando a documentos novos a serem juntados.

Venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se as partes pelo prazo de 05 dias.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0013991-57.2000.4.03.6100

IMPETRANTE: WFC OSASCO-EDUCACAO E TREINAMENTO PROFISSIONALIZANTE LTDA - EPP, WLF OSASCO - NORTE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO TREVISIOLI - SP108491

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO TREVISIOLI - SP108491

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012789-27.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JP CAMARGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, IRENE MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO, JOAO PEDRO CAMARGO FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

DESPACHO

ID 27078536: A questão na necessidade da prova já fora enfrentada, sendo que há nos autos elementos suficientes para o julgamento no estado em que se encontra; ademais, no caso de eventual dúvida não esclarecida, poderá o julgador converter o julgamento em diligência, quando indispensável à resolução do litígio.

Assim, nada a reconsiderar, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019705-27.2002.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR BASSANELLO COUTINHO - SP424296, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Publique-se o despacho de fl.700(ID nº 26679515-pág.46):

"Nos termos do art. 21 da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03 (fl. 692/696), os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento. Folhas 697/698: Acolho o pedido formulado pela parte para determinar a expedição de novo ofício requisitório, nos termos art. 3º, parágrafo único, da Lei 13.463/2017 ("o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração a todo o período"), intimando-e as partes nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Aprovadas as minutas, convalide-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Após, aguarde-se em secretaria a disponibilização do pagamento. I.C. .

Considerando o Comunicado PRES 03/2018, determino o encaminhamento de correio eletrônico endereçado à Diretoria da UFEP-TRF3, solicitando a migração de dados do estorno informado - ID nº 26679515-pág.42, referente ao RPV nº 20170162056 (honorários sucumbenciais - fl.668), a fim de viabilizar a expedição de nova requisição pelo sistema PRECWEB.

Atendida a determinação supra, expeça-se nova minuta de RPV do valor estornado, referente aos honorários sucumbenciais, pelo sistema PRECWEB, tendo por beneficiário o patrono, Dr. Arthur Bassanello Coutinho.

Após, ciência às partes da minuta a seguir expedida, e, não havendo impugnação, convalide-se e encaminhe-e ao TRF-3R, observadas s formalidades legais."

I.C.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024765-31.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MINI MERCADO IPAVALTA - ME, SUELI LIANDRO DA CRUZ ALVES, ERIC YUDI ITIKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **MINI MERCADO IPAVALTA - ME, SUELI LIANDRO DA CRUZ ALVES e ERIC YUDI ITIKI**, nos autos da Execução Extrajudicial nº 5009392-57.2018.403.6100 proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como, que se reconheça a nulidade da execução ante a inexigibilidade das cobranças indevidas e a carência da ação pela ausência de representação processual.

Alternativamente, requer: a) a restituição do valor pago a título de TARC ou b) a exclusão no valor do financiamento: da incidência do CDI no saldo devedor, da cobrança da comissão de permanência com outros encargos e taxas, dos juros moratórios acima de 1% ao mês; c) a limitação da comissão de permanência aos juros remuneratórios do contrato.

Por fim, requer que seja reconhecida a dação em pagamento como possível convertendo o crédito judicial oferecido como caução, extinguindo-se a relação contratual entre as partes em razão da cédula de crédito bancária CCB n. 21.3280.606.0000051-07.

Preliminarmente, sustenta a carência da ação ante a irregularidade na representação processual e a violação ao princípio da cartularidade.

No mérito, aduz a necessidade de inversão do ônus da prova, a nulidade da execução ou a revisão do contrato, a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), a nulidade da incidência do CDI no saldo devedor, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais, a limitação da comissão de permanência à taxa de juros remuneratória do contrato e abusividade da aplicação de juros moratórios.

Recebidos os embargos à execução, determinou-se a remessa dos autos à Central de Conciliação, bem como, a manifestação da embargada quanto aos bens oferecidos para garantia do Juízo (ID 12316451).

A tentativa de acordo na audiência de conciliação restou infrutífera (ID 14729149).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos ao ID 18623177, alegando, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos dada a ausência da planilha de cálculos. No mérito, alegou: a) não possuir interesse quanto aos bens oferecidos para garantia do Juízo; b) inaplicabilidade do CDC; c) possibilidade da cobrança da TARC; e d) possibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Requer, por fim, a produção de todos os meios de prova em direito permitidos.

Ao ID 23146705 consta certidão informando que a embargada não aceitou os bens ofertados na ação de execução, conforme cópia da petição acostada ao ID 23146707.

Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo. Instada a manifestar-se quanto ao interesse na produção de novas provas, os embargantes permaneceram-se inertes (ID 23115576).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

A CEF pretende, nos autos da Execução Extrajudicial nº 5009392-57.2018.403.6100, a cobrança de cédula de crédito bancário – empréstimo PJ com garantia FGO (ID 11285001 – págs. 71/77).

Desta forma, estando a petição inicial da execução extrajudicial acompanhada do contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado por todos, planilha da evolução da dívida e demonstrativo de débito, bem como, procuração e inclusos subestabelecimentos (ID 18623181 – págs. 1/3), não há que se falar em carência da ação ante a irregularidade na representação processual e violação ao princípio da cartularidade.

Por outro lado, verifica-se que os embargos opostos preenchem os requisitos para sua admissão como embargos à execução, nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, pois, embora os embargantes não tenham trazido aos autos cálculos que demonstrem o valor que entendem devido, discutem a nulidade de cláusulas constantes do contrato, matéria exclusivamente de direito, que pode ser analisada sem a apresentação prévia de cálculos.

Assim, não merece prosperar a preliminar de rejeição liminar aventada pela CEF em sua impugnação.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do contrato executado:

Trata-se cédula de crédito bancário – empréstimo PJ com garantia FGO (ID 11285001 – págs. 71/77), firmado com as Embargantes em 28.09.2016, no valor de R\$ 56.100,00 (cinquenta e seis mil e cem reais), apurado nos termos do contrato n. 21.3280.558.0000026-60.

É possível aferir que, no contrato, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após o saque dos empréstimos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da Tabela Price e da capitalização composta mensal de juros

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sedimentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 28.09.2016 (ID 11285001 – pág. 77), portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e consta do instrumento cláusula expressa (Cláusula 2ª) quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo devedor existente a cada mês, que inclui os juros já vencidos, de forma que esta é permitida.

Além disso, contempla cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor da obrigação em atraso, o que inclui os juros moratórios por dia de atraso.

Da Tarifa de Abertura de Crédito

Impugna a parte devedora a previsão da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), aduzindo sua abusividade, por ausência de fundamento jurídico.

De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei n.º 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º).

O e. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n.º 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp n.º 1.251.331/RS).

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

“[...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...]” (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013)

No caso em tela, o contrato foi celebrado em 28.09.2016, portanto após a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, tendo sido cobrada a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R\$ 1.683,00 (hum mil seiscentos e oitenta e três reais).

Todavia, consoante se verifica da Cláusula Primeira do contrato (ID 11285001 – pág. 72), houve a previsão da cobrança de referida tarifa. Ademais, a Resolução CMN 3.518/2007 apenas refere-se a pessoas físicas.

Da capitalização de juros representada pela incidência da comissão de permanência e de sua cumulação com outros encargos e multa convencional:

De acordo com a disposição prevista na cláusula Oitava do contrato (ID 11285001 – pág. 75), em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

O contrato prevê, ainda, a aplicação de multa de 2% sobre o valor do débito, caso a CEF venha a lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (cláusula Oitava, Parágrafo Terceiro).

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

“O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas.

A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão ‘comissão de permanência’.

‘Não é potestativa – lê-se na Súmula nº 294 – ‘a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato’. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes.

Todavia, a expressão ‘comissão de permanência’, nele embuída, dificulta essa compreensão.

De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber:

‘Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado’.

Entretanto, a cláusula ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’ novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado.

Explica-se.

A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento.

Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado).

Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código

de Defesa do Consumidor."

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

Anoto, entretanto, que tais valores não foram incluídos no pedido da embargada, conforme se verifica da planilha de evolução de dívida acostada ao ID 11285001 – pág. 47, na qual, inclusive consta a seguinte observação:

"OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ."

Assim, desnecessário o recálculo do valor da dívida executada.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Condeno os Embargantes ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A verba deverá ser acrescida no valor do débito principal, conforme do artigo 85, §13º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, translate-se o necessário para os autos da Execução Extrajudicial nº 5009392-57.2018.403.6100 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 0005978-49.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
REU: ELSON GOMES CORDEIRO
Advogado do(a) REU: FABIO VELOSO VIDAL - BA27690

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício (ID 34457234), bem como, o comprovante de aviso de crédito (ID 34457235), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012220-82.2016.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: VERA LUCIA ALCANTARA LIMA

DESPACHO

Intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023962-52.1989.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO CLEMENTE DE CAMPOS, EDISON PEREIRA DA SILVA, ANTONIO JULIO TESSARO, JOAO CARLOS GONZALEZ GONZALEZ, LUCIANO CATARINO RICARDI, ROSANA DE FATIMA PERINI, LUCAS ROBERTO VITALLI, ALAN ROBERTO VITALLI, VAGNER ROBERTO VITALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER ROBERTO VITALLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID nº 27833135 e ID nº 27833140: Vista à parte executada, União Federal (PFN), pelo prazo de 10(dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela contadoria judicial, referente a expedição dos ofícios requiritórios complementares

Havendo concordância expressa da PFN manifestada nos autos, declaro homologados os cálculos - ID 27833140, e determino a expedição das minutas de ofício requisitório.

Quanto a destinação do crédito estornado da RPV nº 20160103897 (fl.360), determino:

Envio de correio eletrônico endereçado à Diretoria da UFEP- TRF-3R, tendo em vista a digitalização do processo originário para o PJe e para os fins descritos no Comunicado PRES 03/2018, solicitando a migração dos dados do estorno para o sistema PRECWEB.

Após, expeça-se a minuta de RPV reinclusa, à ordem do Juízo, em favor da herdeira do autor falecido, Wagner Roberto Vitalli, a Sra. ROSANA DE FATIMA PERINI.

Na sequência, vista às partes da referida minuta, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Aprovada, convalide-se e encaminhe-se, por meio eletrônico, ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026236-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGELA MARIA FERREIRA CONDE VINHAES

DESPACHO

Expeça-se precatória para citação no endereço indicado na certidão ID 30799803.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020175-38.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAIR FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 32764655: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Intime-a pelo email gcsset@emgea.gov.br para constituição de novo patrono e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015444-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA NUNES VIEIRA
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RAIMUNDA NUNES VIEIRA**, assistida pela Defensoria Pública da União, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, pugnano pela concessão de tutela de urgência para que as corrés forneçam o medicamento Allâglicosidase (Myozyme), na dosagem de 32 frascos, quinzenalmente, por tempo indeterminado, conforme prescrição médica (doses de 20 mg/kg por infusões intravenosas em semanas alternadas, em ambiente hospitalar), até oportuna prolação de sentença.

Narra ser diagnosticada com quadro de Glicogenose Tipo 2, conhecida como “Doença de Pome” (CID E74.0), portando prescrição médica de utilização do medicamento Allâglicosidase (Myozyme) como único tratamento capaz de manter a estabilidade do quadro e evitar a piora da função muscular.

Relata ter formulado o pedido junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, que, por sua vez, informou que o medicamento não está contemplado entre os componentes especializados da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde.

Alega não ter condições de custear o tratamento, devido ao alto custo do medicamento (aproximadamente R\$ 2.091,00 por frasco), a frequência da utilização (768 frascos por ano) e a sua duração.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.605.888,00, pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de documentos.

A decisão de ID nº 21190241 determinou a intimação da União Federal para manifestação preliminar.

Ao ID nº 21834903, a **UNIÃO FEDERAL** se fundou na Nota Técnica nº 4.427/2019 da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde para alegar que o medicamento está registrado na ANVISA, mas não pertence ao RENAME nem possui eficácia comprovada; bem como que ainda pendente de elaboração PCDT referente à Doença de Pome. Pugnou, assim, pelo indeferimento da tutela de urgência e a realização de prova pericial médica.

Sobreveio a decisão de ID nº 21937060, deferindo à Autora os benefícios da gratuidade da Justiça e a tutela provisória de urgência para determinar à parte ré o fornecimento de 32 frascos do medicamento em favor da Autora, quinzenalmente e conforme a prescrição médica.

Citado, o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** apresentou a contestação de ID nº 23044746, alegando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir da Autora em relação a si, por inexistir prova de recusa do tratamento na via administrativa; bem como sua ilegitimidade passiva, que competiria exclusivamente ao Estado de São Paulo e à União Federal. Quanto ao mérito, aduziu a falta de comprovação de que as alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS sejam ineficazes para o tratamento da doença e a inadequação da pretensão autoral frente aos critérios estabelecidos pelo Excelso Supremo Tribunal Federal para o fornecimento de medicamentos no âmbito do RExt nº 566.471, em sede de repercussão geral.

Por sua vez, a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresentou a contestação de ID nº 23780409, alegando o não atendimento dos critérios cumulativos estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 165.156, no contexto da dos recursos repetitivos, notadamente ante a ausência de prova de que as alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS sejam ineficazes para o tratamento de seu quadro clínico; bem como arguindo sua ilegitimidade passiva, por não ser o Estado o responsável pelo financiamento dos medicamentos incluídos no Grupo 1 do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica. Quanto ao mérito, sustentou que o não fornecimento do tratamento, nessas condições, não implica em mitigação ao direito da Autora à Saúde.

A **UNIÃO FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 24295267, impugnando o valor atribuído à causa pela Autora. Quanto ao mérito, alegou que o medicamento possui registro junto à ANVISA, mas não se encontra incorporado ao SUS, que, por seu turno, contempla tratamento alternativo, seguro e eficaz contra a doença; bem como a inexistência do direito subjetivo invocado pela Autora.

Ato contínuo, ao ID nº 24297491, a União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5028944-38.2019.403.0000-SP em face da decisão de ID nº 21937060, distribuído à Colenda 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao ID nº 25317880, a Autora alegou o descumprimento da decisão judicial de tutela de urgência, tendo a primeira prestação da tutela expirado em 06.11.2019. Pugnou, assim, pelo arbitramento de multa por descumprimento.

A decisão de ID nº 27557111 determinou a intimação das corréis para comprovação do cumprimento da tutela de urgência, concedendo prazo à Autora para réplica e às partes para especificação de provas.

Ao ID nº 28298296, o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** alegou vir fornecendo o medicamento em cumprimento à decisão antecipatória, bem como informou desinteresse na dilação probatória.

Ao ID nº 28305017, o **ESTADO DE SÃO PAULO** sustentou o regular fornecimento do medicamento à Autora.

Ao ID nº 28311109, a Autora apresentou réplica, sustentando a responsabilidade solidária das corréis, requerendo a realização de prova pericial médica e formulando quesitos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

A Constituição estabelece caber aos três níveis federativos, indistintamente, uma série de competências materiais comuns (no caso, art. 21, II da CF), o que caracteriza, ao lado de várias competências legislativas concorrentes, o modelo brasileiro de federalismo cooperativo. As normas jurídicas definidoras dos direitos fundamentais na Constituição Federal não determinam normalmente a qual prestação específica os titulares dos direitos sociais definidos farão jus, nem muitas vezes as responsabilidades parcelares de cada nível da federação. A conclusão a que chega a jurisprudência majoritária em demandas atinentes ao fornecimento de medicamentos é que seria enfim possível demandar, indistintamente, quaisquer dos entes.

Assim, o direito brasileiro adotou um modelo em que o vínculo entre os níveis federativos quanto aos direitos sociais é de solidariedade irrestrita, de que decorre a assunção de que, enquanto codevedores solidários, quaisquer deles podem ser demandados pela omissão no cumprimento de políticas públicas que concretizam tais direitos.

Nesse sentido, na linha da jurisprudência pátria dominante, reconheço a solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, de modo que qualquer um deles pode ser demandado em ações como a presente.

Nesta senda, reconheço a legitimidade passiva do Município de São Paulo, do Estado de São Paulo e da União Federal, sendo competente este Juízo para a apreciação do pleito.

Da mesma forma, tendo os próprios corréis reconhecido que o medicamento não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde, verifica-se o interesse de agir do Autor para a imposição da obrigação de fornecimento por provimento jurisdicional.

Com relação ao valor atribuído à causa, não há que se cogitar da realização de perícia contábil para o seu arbitramento, visto traduzir a pretensão autoral e ter sido fixada com base no custo anual do tratamento almejado (ID nº 210333210, pág. 03), atendendo, à primeira vista, à regra estabelecida pelo Código de Processo Civil em seu artigo 292, III, aplicável ao caso por analogia.

Indefiro, de plano, o pedido de realização de prova pericial médica, haja vista que o medicamento pleiteado pela Autora possui registro na ANVISA, conforme reconhecido pelos corréis, amoldando-se, portanto, à hipótese concebida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao Recurso Especial nº 1.657.156-RJ, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

O preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Tribunal Superior, bem como as demais matérias ventiladas pelos corréis, confunde-se com o mérito, e com ele serão enfrentadas.

Assim, superadas as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelece o artigo 196 e seguintes da norma constitucional, ser dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos *necessários* à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que *não tiverem condições financeiras de adquiri-los*.

Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o **atendimento integral (art. 198, II)**. Para concretizar tal dever, a **Lei 8080/90**, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, **incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea “d”)**.

O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos recebidos no Protocolo Clínico.

Com efeito, é importante frisar, dado o alto custo do tratamento pleiteado, que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro.

Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto.

Ainda no campo das normas constitucionais, quando aparenta existir um conflito entre elas, prevalece aquela de maior relevo, de maior densidade, porque existem princípios, como no caso do direito à vida, que nunca poderão ser amesquinhados.

Contudo, entendo que o Poder Judiciário deve ser prudente ao apreciar demandas que visam tutelar o direito de saúde, notadamente em casos em que o pedido é de elevado custo, tratamento experimental, fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, dentre outros.

Assim sendo, para a obtenção do medicamento pleiteado, entendo que a parte autora deve ser capaz de demonstrar a existência da doença; a necessidade e urgência do tratamento; o custo deste e a incapacidade financeira da parte Autora para o seu custeio.

No caso em tela, a Autora comprovou ser diagnosticada com Doença de Pompe (ID nº 21033213, págs. 05-09), tendo apresentado laudo médico que corrobora o medicamento Alfatglicosidase (Myozyme) como o único tratamento de eficácia comprovada para a manutenção da estabilidade do quadro. Destacou, ainda, que sua utilização foi aprovada pela FDA em 28.04.2006, sendo o medicamento registrado pela ANVISA desde 03.12.2007. Confira-se, *in verbis*:

“A paciente Raimunda Nunes Vieira tem indicação para receber o tratamento com alfatglicosidase, que é, hoje, o único tratamento disponível de eficácia comprovada para a terapia da doença de Pompe e a única medicação capaz de manter a estabilidade do quadro e evitar a piora da função muscular; bem como evolução para insuficiência respiratória com necessidade de ventilação assistida e óbito eventual. A dose de 20 mg/kg, através de infusões intravenosas em semanas alternadas, é aquela recomendada, devendo o medicamento ser administrado em ambiente hospitalar. Seu uso é por tempo indeterminado, de acordo com os resultados obtidos. Este tratamento deve ser contínuo e não deve ser interrompido a não ser em caso de apresentar alguma reação à medicação que contraindique seu uso. Para avaliação dos resultados do tratamento, sugerimos que a paciente seja reavaliada a cada seis meses, pelo menos. A interrupção do tratamento pode levar à regressão dos benefícios obtidos)”. (ID nº 21033213, pág. 06).

Embora a União afirme haver alternativas terapêuticas no SUS, constata-se que não são intercambiáveis ao medicamento pretendido, pois enquanto este atinge a doença em si, retardando ou obstando sua evolução, os tratamentos disponibilizados envolvem soluções paliativas, incluindo sessões de fisioterapia e cirurgias das contraturas musculares, suporte de nutrição e alimentação e cuidados respiratórios com deglutição, conforme noticiado pela União (ID nº 24295763, pág. 12).

Ainda, embora se trate de medicamento de alto custo, tal óbice deve ser relevado, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender que é imprescindível à autora, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença como a menos alguma eficácia testada e comprovada em casos como o presente, tanto que foi aprovado pela ANVISA.

Por fim, saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, consolidou entendimento no sentido de que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Em que pese os efeitos de tal julgamento tenham sido modulados, exigindo-se o preenchimento de tais requisitos apenas para os processos distribuídos a partir da data da conclusão do julgamento, cumpre ressaltar que há, no presente caso, a satisfação dos critérios fixados pelo STJ.

Portanto, comprovada a existência da doença, necessidade e urgência do tratamento, bem como a impossibilidade de a autora arcar com seu alto custo, procede a pretensão autoral.

Todavia, por cautela, e com base no laudo médico supramencionado, competirá à Autora a apresentação de prescrição médica atualizada às cortês a cada seis meses.

Por fim, a questão relativa à fixação de multa será apreciada oportunamente, caso comprovado o descumprimento da determinação judicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar as corréis ao fornecimento, à Autora, do medicamento Aláflicosidase (Myozyme), pela dosagem e periodicidade que o tratamento exigir, conforme prescrição médica atualizada, a ser apresentada pela Autora diretamente às corréis, a cada 6 (seis) meses.

Sem reembolso das custas processuais em face da concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Condeno as corréis, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5028944-38.2019.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à Colenda 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-74.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WAGNER RUGGERI DA SILVA

DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, não apresentou impugnação.

Considero, ademais, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002236-74.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRE PEREIRA DA SILVA LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **ANDRE PEREIRA DA SILVA LIMA**, assistido pela Defensoria Pública da União nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0020377-78.2015.403.6100.

Sustenta a aplicabilidade do CDC, vedação ao anatocismo e de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, bem como a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios.

Foi proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte embargante (fl. 63).

Anotou-se que, regularmente intimada, a CEF deixou de apresentar impugnação no prazo legal (fl. 63).

A CEF informou não ter interesse na dilação probatória (ID 17643823), enquanto o embargante requereu a produção de prova pericial contábil (ID 17595675), que foi indeferida (ID 22841652).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

Trata-se do contrato de crédito auto Caixa nº 21.1218.149.0000218-87, celebrado em 14.01.2015 (fls. 19/24).

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção de renegociação de dívida, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da capitalização composta mensal de juros

Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 14.01.2015, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Todavia, não consta do instrumento contratual cláusula expressa quanto à capitalização dos juros remuneratórios, de forma que esta é indevida.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

De acordo com o previsto na cláusula 11ª do contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à: Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interbancário; e taxa de rentabilidade de até 5% do 1º ao 59º dias de atraso, e de 2% a partir do 60º dia.

O contrato prevê, ainda, a aplicação de multa de 2% sobre o valor do débito, caso a CEF venha a lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (cláusula 11.2).

Quanto à possibilidade de aplicação do encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos."

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulado com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n.º 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

"O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão 'comissão de permanência'. Não é potestativa – lê-se na Súmula n.º 294 – 'a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão 'comissão de permanência', nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula n.º 296 (embora com um complicador, 'não cumuláveis com a comissão de permanência'), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: 'Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado'. Entretanto, a cláusula 'não cumuláveis com a comissão de permanência' novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula n.º 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; e na Súmula n.º 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor; respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor."

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor; respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo e. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

Anoto-se que, diferentemente do quanto disposto no contrato, a CEF calculou o saldo devedor com incidência de juros de mora e mora contratual, mas sem a comissão de permanência, sendo de rigor o seu recálculo, nos termos pactuados.

Dos honorários advocatícios e custas processuais

Em razão da impositividade do devedor, nos termos da cláusula 11.2 do contrato, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada, e despesas processuais.

Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. São verbas de natureza sucumbencial, devidas em virtude da legislação processual civil restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juízo arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Anotar-se que, em que pese a nulidade da cláusula relativa à prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que tais valores não foram incluídos no cálculo apresentado pela CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para:

i) Declarar a nulidade das cláusulas 11.1 e 11.2 do contrato de Crédito Auto Caixa nº 21.1218.149.0000218-87;

ii) Determinar a CEF ao recálculo do saldo devedor, com a aplicação somente da aplicação de comissão de permanência, devendo ser afastada a capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, nos casos de impontualidade ou de eventual amortização negativa, bem como a incidência de taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

Tendo em vista a ínfima sucumbência da CEF, condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada, contudo, a suspensão do §3º do artigo 98, do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução, processo nº 0020377-78.2015.403.6100 e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004862-39.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DA SILVA ALEIXO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença da condenação imposta na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, a qual tramitou perante a 13ª vara cível, onde se declarou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras vantagens, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores cobrados indevidamente.

Citada, a União Federal apresentou não apresentou impugnação.

Posto isto, decido:

Considerando-se que anuência das partes, homologo o cálculo ID 30234187, fixando a condenação em R\$ 803,71, posicionados para 03/2020.

Condeno a União ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor homologado, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Registro que a Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 973 dos recursos repetitivos, representado pelo Resp 1648238, fixou a tese de que "o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004861-54.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO ANDRADE DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença da condenação imposta na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, a qual tramitou perante a 13ª vara cível, onde se declarou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras vantagens, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores cobrados indevidamente.

Citada, a União Federal apresentou não apresentou impugnação.

Posto isto, decido:

Considerando-se que anuência das partes, homologo o cálculo ID 30233922, fixando a condenação em R\$ 886,85, posicionados para 03/2020.

Condeno a União ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor homologado, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Registro que a Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 973 dos recursos repetitivos, representado pelo Resp 1648238, fixou a tese de que "o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004685-75.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIVALDO SOUZA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença da condenação imposta na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, a qual tramitou perante a 13ª vara cível, onde se declarou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras vantagens, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores cobrados indevidamente.

Citada, a União Federal apresentou não apresentou impugnação.

Posto isto, decido:

Considerando-se que anuência das partes, homologo o cálculo ID 30104720, fixando a condenação em R\$ 1.026,28, posicionados para 03/2020.

Condeno a União ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor homologado, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Registro que a Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 973 dos recursos repetitivos, representado pelo Resp 1648238, fixou a tese de que "o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012958-77.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: QUEIROZ NETO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRO NETO DE QUEIROZ LIMA, LUCIANA MIDORIKAWA NASCIMENTO DE QUEIROZ LIMA

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitórios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011755-73.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AB & MF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, FATIMA APARECIDA FERNANDES DASILVA

DECISÃO

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Tratando-se de contrato de fomento mercantil, empréstimo destinado à atividade empresarial e formação de capital de giro, conforme se extrai dos autos, não reconheço a relação de consumido, portanto, indefiro a aplicação do CDC.

No que se refere à citação, tem lugar a citação editalícia quando esgotadas as possibilidades de localização do réu, assim compreendida a adequação entre os procedimentos exigíveis do Juízo e a presunção de boa-fé da parte requerida.

Desse modo, a realização de diligências nos endereços localizados nos Sistemas Conveniados da Justiça Federal, a saber, BACENJUD, WEB-SERVICE, RENAJUD E TRE/SIEL são suficientes para demonstrar que foram despendidos todos os esforços para sua localização, não sendo exigível que o Juízo despenda mais tempo na procura em todos os bancos de dados possíveis, conforme alegado.

Ademais, o sistema processual não deve favorecer o devedor que, dolosamente atenta contra o andamento da Justiça, furtando-se da citação, uma vez que todos os seus cadastros essenciais como cidadão se encontram desatualizados, o que indica a vontade de não ser localizado. Portanto, tenho como válida a citação editalícia, uma vez que se esgotaram as tentativas adequadas à sua localização, sem sucesso.

Quanto aos demais requisitos do art. 803 do CPC, importa considerar que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas de eventual anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Por fim, tratando-se de contrato bancário, ainda que em relação consumerista, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários (súmula 381), sendo os embargos à execução ação adequada para a sua discussão.

Assim, considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada pela requerida.

Manifêste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009754-91.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SUPERTRUNFONET LTDA - EPP, SUPERTRUNFONET LTDA - EPP, SUPERTRUNFONET LTDA - EPP, RICARDO DIAS DE SOUZA, RICARDO DIAS DE SOUZA, RICARDO DIAS DE SOUZA

DECISÃO

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Tratando-se de contrato de fomento mercantil, empréstimo destinado à atividade empresarial e formação de capital de giro, conforme se extrai dos autos, não reconheço a relação de consumidor, portanto, indefiro a aplicação do CDC.

No que se refere à citação, tem lugar a citação editalícia quando esgotadas as possibilidades de localização do réu, assim compreendida a adequação entre os procedimentos exigíveis do Juízo e a presunção de boa-fé da parte requerida.

Desse modo, a realização de diligências nos endereços localizados nos Sistemas Conveniados da Justiça Federal, a saber, BACENJUD, WEB-SERVICE, RENAJUD E TRE/SIEL são suficientes para demonstrar que foram despendidos todos os esforços para sua localização, não sendo exigível que o Juízo despenda mais tempo na procura em todos os bancos de dados possíveis, conforme alegado.

Ademais, o sistema processual não deve favorecer o devedor que, dolosamente atenta contra o andamento da Justiça, furtando-se da citação, uma vez que todos os seus cadastros essenciais como cidadão se encontram desatualizados, o que indica a vontade de não ser localizado. Portanto, tenho como válida a citação editalícia, uma vez que se esgotaram as tentativas adequadas à sua localização, sem sucesso.

Quanto aos demais requisitos do art. 803 do CPC, importa considerar que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas de eventual anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Por fim, tratando-se de contrato bancário, ainda que em relação consumerista, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários (súmula 381), sendo os embargos à execução ação adequada para a sua discussão.

Assim, considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada pela requerida.

Manifêste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034188-28.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS IRINEU GAIDARGI, MAURICIO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do Termo de Penhora -ID nº 18574227.

Considerando a anuência expressa manifestada pela parte executada, União Federal - PFN (ID nº 2202922), bem como a aceitação tácita da parte exequente, convalide-se a minuta de ofício requisitório nº 20190085757 (ID nº 22121422).

Após a juntada do extrato de pagamento, cumpra-se a parte final do despacho – ID nº 16887104.

I.C.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003770-34.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO POLLASTRINI - SP183223, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: PATRICIA MORAIS DE ARAUJO, JOAO TINTI FAZIO, SONIA SOARES DE MORAIS FAZIO
Advogado do(a) REU: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) REU: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) REU: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

Intime-se a CEF para carrear as peças digitalizadas, no prazo de 30 dias.

No silêncio, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5024672-34.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias para cumprimento do mandado.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005399-33.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: DDR - COMERCIAL, INFORMÁTICA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE NOTEBOOK'S E ROTEADORES LTDA - EPP, JOSE CARLOS DEARO GERMINARE

DESPACHO

ID 31906087: Intime-se a exequente para informar o endereço para cumprimento da diligência, no prazo de 30 dias.

Como cumprimento, expeça-se mandado para penhora de bens em poder dos executados, em especial quanto a dinheiro em caixa, conforme declarado no imposto de renda.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020175-38.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 32764655: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEAS/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Intime-a pelo email gcsset@emgea.gov.br para constituição de novo patrono e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018402-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GUILHERME FUNKE DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA CRISTINA CARDOSO DE LIMA - SP192337

DESPACHO

ID 27539060: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegada liquidação da dívida cobrada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005824-94.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIG STAR SANTA IFIGENIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, WALID SAID GIBAI

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027355-44.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INJOY BLEND DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. - ME, DANIELI BARRETO JUNCO, RAFAEL LUIS NOGUEIRA GUEDES, JULIANA LOPES DE CARVALHO, MICHELI JUNCO GUEDES

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias para cumprimento do mandado.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023257-77.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A. DOS SANTOS GOMES ARMARINHO - ME, AILSON DOS SANTOS GOMES

DESPACHO

Tendo em vista o resultado infrutífero para a localização do veículo, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017134-92.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE SOUZA RAVASIO

DESPACHO

ID 27713083: Expeça-se nova carta precatória conforme requerido, advertindo-se ao exequente que a comprovação do recolhimento das custas deverá ser realizada diretamente no juízo de destino.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005748-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROBERT FOGACA DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 27480571: Quanto ao pedido de arresto prévio, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Tendo em vista o resultado negativo para as tentativas de citação pessoal, prossiga-se com a citação editalícia, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013439-40.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIVIANE SILVA SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias para cumprimento do mandado.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008897-76.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JOAO TRAJANO FILHO

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0108989-23.1977.4.03.6100
EXEQUENTE: LILIAN SKAF DOLACIO, CARLOS DOLACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DOLACIO - SP23257
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DOLACIO - SP23257
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146

DESPACHO

ID 29698737: Ciência às partes quanto à decisão em agravo de instrumento que concedeu efeito suspensivo.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até comunicação de decisão no referido agravo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0019231-02.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PABLO FORLAN SANTOS DUARTE

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente requerendo a extinção do processo (ID 27293207), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após a comprovação do pagamento das custas complementares e trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024230-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: QPODE! ARTES GRAFICAS E COMUNICACAO VISUAL EIRELI, CLAUDIO JOSE FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CAFFALCCHIO - SP172512, SAINT CLAIR MORANETO - SP179041
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CAFFALCCHIO - SP172512, SAINT CLAIR MORANETO - SP179041, ADRIANA QUEIROZ DE CAMPOS - SP198099

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, informando que não há mais débitos dos contratos existentes – 213088704000001248 e 003088714000000372 (ID 29011219), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020940-72.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SEBASTIAO MARQUES DA SILVA

DESPACHO

ID 28404114: Considerando-se que os veículos indicados são antigos, a experiência deste juízo tem mostrado a baixíssima liquidez destes bens em caso de alienação em hasta pública; portanto, determino à exequente que indique o interesse certo, bem como apresente tabela de valor estimado do bem, no prazo de 30 dias.

Quanto ao pedido de ofício ao DETRAN, conforme consta da documentação, o veículo se encontra sem licenciamento desde o ano de 2006, de tal sorte que, considerando-se que a regularidade documental é essencial para a transferência do bem, eventual alienação, por certo, ocorreu em data anterior. Assim, neste momento, indefiro o pedido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012076-84.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES
Advogado do(a) REU: DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES - SP240106

DESPACHO

ID 32678361: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13. Habilitem-se os patronos, conforme requerido.

ID 31907745: Em prosseguimento, intime-se o executado para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa e honorários nos termos do art. 523 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002396-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO BARRETO DE SOUZA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar a inicial, no prazo de quinze dias (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030955-47.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatórios e RPV juntados ao ID 32895736 – págs. 1 e 2, bem como a ciência da União (ID 32973329) e a concordância do exequente (ID 33081719), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005440-63.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO PENHALOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320, ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS - SP190378
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34391379: Defiro parcialmente o pedido da União Federal, retificando as minutas, nos termos que seguem:

1. Ofício 202068447: anotar a natureza do crédito como COMUM, por tratar-se de reembolso de custas processuais;

2. Ofício 202068452: excluir a observação adicional, por tratar-se de requisição dos honorários advocatícios.

Com relação ao ofício nº 202068443, nada a decidir, vez que conforme a relação de assuntos do CJF, a natureza do crédito é ALIMENTÍCIA.

Intimem-se as partes das retificações realizadas.

Nada sendo requerido, transmitam-se as minutas.

I.C.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031117-05.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013718-44.2001.4.03.6100

AUTOR: IARA FRATELES CHAVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882, JAIRO FLORIANO DE CARVALHO - SP22256

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIANA PICINATTO PAIVA, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: MIRIAM DE SOUSA SERRA - SP114225, ANTONIO AIRTON SOLOMITA - SP116770, JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR - SP115484

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte REÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

6ª Vara Cível Federal de São Paulo EXIBIÇÃO (186) 0008318-58.2015.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO MARCELO MOREIRA ANGELIN

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0009800-46.2012.4.03.6100

IMPETRANTE: MODELACAO SANTA RITA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO (PRFN 3ª REGIÃO)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007018-97.2020.4.03.6100

AUTOR: LAILAH NATAL CANGIANI BOCALETTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VIEIRA MACHADO - SP371479

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020552-45.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY PERASSA ROMANATO, DARCY PERASSA ROMANATO, DARCY PERASSA ROMANATO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA BACAYCOA SILVA - SP203999

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA BACAYCOA SILVA - SP203999

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA BACAYCOA SILVA - SP203999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (ID 26887554), com manifestação dos requeridos (ID 28506964 e 28668557) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região o teor desta decisão (AI n. 5030985-75.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Gab. 02).

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004379-14.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZALCO SARDENBERG NETO, IZALCO SARDENBERG NETO, IZALCO SARDENBERG NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, ANDRE FELIZATE PEREIRA - SP359160, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, ANDRE FELIZATE PEREIRA - SP359160, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, ANDRE FELIZATE PEREIRA - SP359160, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a conversão em renda informada pela CEF aos IDs 34153972 e 34153973, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009788-34.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE ALMEIDA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GALATAS CONSTRUÇÕES LTDA, EMPREENDIMENTOS MASTERS S.A
Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MARIA DE ALMEIDA CUNHA** em face da **GALATAS CONSTRUÇÕES LTDA., EMPREENDIMENTOS MASTERS S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré: a) ao pagamento de indenização em valor equivalente a um apartamento nas mesmas condições do que ela perdeu, hoje quantificado em R\$ 300.000,00; b) à restituição de todos os aluguéis após a perda da posse do imóvel; c) ao pagamento de dano moral não inferior a R\$50.000,00.

Narra ter celebrado contrato com as corréis para aquisição de imóvel, mas que mesmo após o pagamento de todas as prestações do financiamento, somente obteve o termo de levantamento da hipoteca e de quitação após o ajuizamento de ação judicial.

Todavia, antes do término da ação ajuizada, afirma que o imóvel estava registrado em nome da Empreendimentos Master S.A., e que foi penhorado e arrematado em uma ação judicial trabalhista em que esta empresa figurava como reclamada.

Narra ter ajuizado ação anulatória perante a Justiça do Trabalho, julgada improcedente, por entender que a propriedade do imóvel sempre foi da Empreendimentos Master S.A.

Aduz que, mesmo vencedora em ação judicial ajuizada para obter a declaração de quitação do imóvel e outorga da escritura definitiva de compra e venda, acabou por perder o imóvel em virtude de arrematação por terceiro havida em processo trabalhista, em data anterior à expedição de ofício judicial ao Registro de Imóveis, determinando o registro do imóvel em seu nome, de forma que sustenta fazer jus ao ressarcimento dos valores pagos para sua aquisição.

Em relação à CEF, sustenta a responsabilidade pelos danos suportados, pela demora no levantamento da hipoteca e transferência da propriedade do imóvel.

Em decisão de ID 8191629 a apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a apresentação da contestação, determinando-se a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a sua contestação ao ID 11912871. Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, alega, em suma, não haver nenhum fato imputado à CEF que tenha violado qualquer direito da parte autora, considerando que a Caixa é apenas credora hipotecária da Empreendimentos Master, que deu em hipoteca o terreno do empreendimento onde foi construído o imóvel que a autora veio a perder.

A autora requereu a desistência da ação em face das empresas GALATAS CONSTRUÇÕES LTDA. e EMPREENDIMENTOS MASTERS S.A., devendo a demanda prosseguir exclusivamente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 14915166).

Houve duas audiências de tentativa de conciliação, as quais restaram infrutíferas, conforme termos acostados aos IDs 17331830 e 18413301.

Em despacho ao ID 23345375, deferiu-se a tramitação prioritária do feito, tendo em vista tratar-se de parte autora com idade superior a 80 anos.

Intimada, a autora manifestou-se em réplica à contestação ao ID 27874942. Sustenta a legitimidade passiva da CEF, por ter sido também responsável pela demora na entrega do termo de quitação que ocasionou a perda do imóvel. No mérito, reitera os termos da inicial.

Intimadas, as partes manifestam seu interesse no julgamento antecipado da lide, sem produção de novas provas (ID 29100231 e 29582941).

É o relatório. Decido.

De início, verifica-se que ao ID 14915166 a autora requereu a desistência da ação em face das empresas GALATAS CONSTRUÇÕES LTDA. e EMPREENDIMENTOS MASTERS S.A., devendo a demanda prosseguir exclusivamente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tal requerimento não foi apreciado na oportunidade em que pleiteado.

Assim, homologo a desistência da ação em relação às corrés GALATAS CONSTRUÇÕES LTDA. e EMPREENDIMENTOS MASTERS S.A., devendo prosseguir apenas em relação à Caixa Econômica Federal.

Concedo, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela autora na inicial. Anote-se.

No mais, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa.

A autora adquiriu na data de 17 de dezembro de 1996 o apartamento 21 no Bloco A no Residencial Novo Andaraí localizado à Rua Manguarí, na Vila Maria, São Paulo/SP, registrado na matrícula nº 41.496 no 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, diretamente da empresa Empreendimento Master S.A.

Porém, antes mesmo que a autora conseguisse registrar o imóvel em seu nome, ele já havia sido arrematado por terceiro, em execução trabalhista promovida em face da proprietária do imóvel, Empreendimento Master S.A..

Ao contrário do sustentado pela autora na petição inicial, a sentença transitada em julgado no processo nº 2006.61.00.021092-7, que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal/SP, não impôs à CAIXA o ônus de baixar a hipoteca e transferir a propriedade do imóvel à Autora.

Neste sentido, destaque-se que a r. sentença proferida no processo nº 2006.61.00.021092-7 (ID 6575287), transitada em julgado, determinou “às corrés Cooperativa Manoel da Nóbrega, Inocoop e Construtora Master S/A, a liberação de documento de quitação da dívida, bem como para que a hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal – CEF, incidente sobre o terreno em que foi construído o imóvel, não seja considerada impeditivo à outorga da escritura definitiva da unidade nº 21 – Blocco A – Residencial Novo Andaraí, adquirida pela autora por intermédio do contrato acostado aos autos”.

Assim, verifica-se, de fato, que a CAIXA não participou da compra e venda havida entre a autora e as corrés do processo nº 2006.61.00.021092-7, sendo somente credora hipotecária do terreno onde foi edificado o empreendimento. Nesta condição, nunca foi a responsável pela outorga da escritura de compra e venda, nem tampouco pela entrega do Termo de Quitação da unidade habitacional adquirida pela autora.

Com efeito, conforme sentença proferida no processo trabalhista de nº 00009973820155020046, transitada em julgado, o feito foi julgado improcedente, tendo sido afastado o vício da penhora incidente sobre o imóvel, conforme fundamentos abaixo transcritos:

“Em um primeiro momento, necessário se consignar que a Sentença colacionada (da 7ª VF/SP – processo 2006.61.00.021092-7) NÃO implica por si só a transferência da propriedade do imóvel em questão. Com efeito, a leitura do dispositivo deixa claro que o pleito deferido restringiu-se tão somente à liberação de documento de quitação da dívida. Em outros termos, aquela decisão não se constituía em título translativo “da propriedade”, mas tão somente visava munir a autora meios para sua obtenção. Transitada em julgado a Sentença, ainda assim a transferência da propriedade somente seria operacionalizada com o registro do título de transferência oportunamente providenciado por ré daquele processo federal cível – título este que deveria ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis respectivo a fim de se ultimar a transferência da titularidade do bem.

Somente após cumpridos todos estes passos é que a propriedade do imóvel penhorado seria formalmente transferida à Sra. Maria de Almeida Cunha, nos exatos termos do artigo 1.425 do Código Civil, sendo certo que, enquanto não levada a efeito tal providência, a propriedade do imóvel encontrava-se na esfera de domínio dos antigos proprietários, conforme estatui expressamente o parágrafo 1º daquele dispositivo. Verbis:

(...)

No caso em análise, verifica-se da cópia da matrícula do imóvel, juntada às fls. 68/70, que a autora nunca promoveu o registro do título aquisitivo da propriedade. Deve-se concluir, portanto, que a requerente não se desincumbiu de seu ônus de proceder à averbação da transferência da propriedade e que, por isso, não era tecnicamente a proprietária do imóvel penhorado. De se observar, ainda, a inércia da requerente em tomar medidas tendentes a resguardar sua expectativa de obter o registro do título translativo, por exemplo, requerendo ao 17º Cartório de Registro de Imóveis que procedesse à averbação do estado litigioso incidente sobre imóvel. Poderia a autora, ainda, haver requerido ao MM Juízo da 7ª Vara Cível Federal a expedição de ofício àquele CRI destinado a resguardar seu interesse. Qualquer destas medidas bastariam para conferir a necessária publicidade à disputa sobre a propriedade do bem em questão e, por consequência, inviabilizar a sua penhora em ações em que as rés figurassem como executadas.

A Autora, todavia, nada fez.”

Ora, as considerações feitas pelo Juízo trabalhista e acima transcritas, demonstram, claramente, que a conduta omissiva da autora é que foi a responsável pelos prejuízos por ela sofridos e que, perdida a demanda judicial na esfera trabalhista, vem, novamente, postular em face da CAIXA direitos que não detém.

Eventual direito de regresso, “*ad argumentandum*” fosse cabível, jamais seria em face da CAIXA, que em nada contribuiu para o deslinde dos fatos.

Em suma, nenhuma relação material une a autora MARIA DE ALMEIDA CUNHA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que mantém uma relação com a corré Empreendimentos Master, ao figurar como credora hipotecária de imóvel a ela pertencente, onde situado a unidade habitacional adquirida pela autora e perdida em arrematação trabalhista movida em face da titular do imóvel, Empreendimentos Master.

Essa relação Agente Financeiro/ Caixa Econômica Federal não se confunde com a relação Agente Financeiro/Mutuário.

A hipoteca constante da Matrícula do imóvel nº 41.496 foi dada pela proprietária e Empreendimentos Master à CAIXA, na matrícula mãe do empreendimento (nº 23.287), para garantia da dívida contraída para financiamento do Condomínio RESIDENCIAL NOVO ANDARAÍ.

Portanto, a relação da CAIXA é com a Empreendimentos Master e não com a autora, que tem relação com esta segunda e não com a CAIXA.

Pelo fato incontestável da inexistência de vínculo material a unir a parte autora e a CEF, cristaliza a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, no que tange à alegação de RESPONSABILIDADE CIVIL da CAIXA na demora da entrega do Termo de Quitação do imóvel adquirido pela Autora e outorga da respectiva escritura definitiva.

Isto porque a CAIXA nunca competiu a entrega do Termo de quitação à autora, já que sua relação era com a Master. Esta, na qualidade de vendedora do imóvel, é que é a responsável pelos ditames da condenação proferida no processo nº 2006.61.00.021092-7.

Ausente a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e homologada a desistência em relação às corréis, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação à Caixa Econômica Federal, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, e, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** em relação às corréis **GALATAS CONSTRUÇÕES LTDA. e EMPREENDIMENTOS MASTERS S.A.**

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0006744-34.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: VALDIVO BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607, FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância das partes com os cálculos ID 32168040, da Contadoria Judicial, que apresentaram valor idêntico àquele constante na manifestação da executada, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença ID 15625360.

Decorrido o prazo recursal, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor ora acolhido para a conta judicial indicada pelo exequente na petição ID 33201528. Cumprida a medida, solicite-se à CEF a apropriação do saldo remanescente na conta judicial ID 15625381.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor acolhido e aquele pleiteado no início da execução (fls. 161/164), suspendendo a execução, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, diante da gratuidade deferida (fls. 67).

Após, tomem à conclusão para extinção da execução.

I. C.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-59.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JOSE DE NEGREIROS - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **GERALDO JOSE DE NEGREIROS – ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré à restituição do pagamento realizado a maior pelo autor.

Narra ter realizado o pagamento de créditos tributários parcelados por meio de DARF, preenchidas com código equivocado, de forma que requereu a sua retificação.

Tendo em vista a demora na análise das REDARF, o autor incluiu os débitos no PERT e realizou os pagamentos.

Sustenta que, tendo em vista o pagamento efetuado em duplicidade, faz jus à restituição dos valores recolhidos a maior.

Citada, a União apresentou contestação ao ID 17712978, afirmando que os valores pagos com DARF de código incorreto foram amortizados do saldo devedor, que foi quitado posteriormente no âmbito do PERT, não havendo que se falar em pagamento a maior a ser restituído.

A parte autora apresentou réplica ao ID 18458022, e informou não ter mais provas a produzir (ID 27646092).

A União também informou desinteresse na dilação probatória (ID 27583614).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A parte autora aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 para quitação dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nº 80.6.06.044166-68, 80.2.06.029100-97 e 80.6.06.044165-87.

Afirma ter realizado o pagamento de valores por meio de DARF, utilizando-se de código equivocado de recolhimento, de forma que não teriam sido alocados nos débitos parcelados, ensejando o protocolo de REDARFs (ID 13490777, 13490776 e 13490778).

Assim, ante a demora na análise das retificações dos DARF, aderiu ao PERT para quitação dos débitos (ID 13490770). Sustenta, em suma, que ante a quitação dos débitos no âmbito do PERT, faz jus à restituição dos valores recolhidos em relação ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Por sua vez, a União afirma inexistir valor a ser restituído, tendo em vista que os valores recolhidos na conta do PERT foram inferiores àqueles consolidados, de forma que o montante dos depósitos realizados sob os códigos incorretos foram utilizados para a quitação do débito (ID 17712988, 17712990 e 17712991).

Verifica-se que o contribuinte foi intimado administrativamente para apresentar planilha de cálculo que comprovasse o alegado direito ao crédito, quedando-se inerte.

A questão controvertida relativa à suficiência dos pagamentos realizados no âmbito do PERT, para quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, é matéria contábil que não restou comprovada pela parte autora.

Os documentos juntados aos autos não são suficientes à verificação do valor originário dos débitos, tampouco do saldo remanescente após o primeiro parcelamento. Não constam também documentos relativos à consolidação dos débitos no PERT, para aferição da utilização ou não dos valores referentes às REDARFs para sua quitação.

Ademais, instada à especificação de provas, a parte autora deixou de juntar novos elementos de prova ou requerer a produção de prova pericial contábil, para comprovação de seu direito creditório.

Assim, não tendo se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, I do CPC), improcede a pretensão autoral.

Dos honorários de sucumbência

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao ressarcimento das custas processuais e honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020590-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS APARECIDA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Iris Aparecida Viana**, em face da sentença de ID 33685697, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Alega haver contradição, tendo em vista que a presente ação busca a revisão do índice de correção do saldo de FGTS nas contas de titularidade da embargante, não sendo possível determinar o proveito econômico da ação desde logo.

Alega, ainda, haver erro material, por não ter sido observada a decisão de ID 24508945, que declarou a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Verifico que da decisão que declarou a incompetência absoluta deste Juízo, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal (ID 24508945), a autora requereu a reconsideração, alegando ser impossível fixar o valor exato que corresponda à tutela pretendida (ID 26122730).

Em despacho ao ID 31004945, restou assim consignado:

"(...) Assim, se pretende a autora a reconsideração da decisão proferida (ID 24508945), deverá emendar a inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando de maneira objetiva e com base nos critérios do 292 do CPC, o cálculo do valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão."

Entretanto, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento daquela determinação, levando ao indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, não reconheço a existência de qualquer das hipóteses autorizadas do provimento dos presentes embargos de declaração.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Assim, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020639-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAYANA PRISCILA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Dayana Priscila Viana**, em face da sentença de ID 33688454, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Alega haver contradição, tendo em vista que a presente ação busca a revisão do índice de correção do saldo de FGTS nas contas de titularidade da embargante, não sendo possível determinar o proveito econômico da ação desde logo.

Alega, ainda, haver erro material, por não ter sido observada a decisão de ID 24511066, que declarou a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Verifico que da decisão que declarou a incompetência absoluta deste Juízo, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal (ID 24511066), a autora requereu a reconsideração, alegando ser impossível fixar o valor exato que corresponda à tutela pretendida (ID 26120578).

Em despacho ao ID 31003755, restou assim consignado:

“(…) Assim, se pretende a autora a reconsideração da decisão proferida (ID 24511066), deverá emendar a inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando de maneira objetiva e com base nos critérios do 292 do CPC, o cálculo do valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.”

Entretanto, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento daquela determinação, levando ao indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, não reconheço a existência de qualquer das hipóteses autorizadoras do provimento dos presentes embargos de declaração.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Assim, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0008352-96.2016.4.03.6100
AUTOR: J. C. L.
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001496-26.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON FILIK
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FILIK - SP266269
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANDERSON FILIK**, em face da sentença de ID 28838268, que julgou improcedente o pedido.

Alega ter havido obscuridade/omissão na sentença que obrigou o embargante a ter limite de tempo para se defender, se omitindo quanto ao alto número de testemunhas.

Alega, ainda, ter havido omissão quanto à renúncia do advogado anteriormente constituído, bem como, que o celular não é meio hábil para se intimar um cidadão.

Intimada, a Ordem dos Advogados do Brasil requer a manutenção da sentença e a rejeição dos presentes embargos (ID 33596087).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. **Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001496-26.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON FILIK
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FILIK - SP266269
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANDERSON FILIK**, em face da sentença de ID 28838268, que julgou improcedente o pedido.

Alega ter havido obscuridade/omissão na sentença que obrigou o embargante a ter limite de tempo para se defender, se omitindo quanto ao alto número de testemunhas.

Alega, ainda, ter havido omissão quanto à renúncia do advogado anteriormente constituído, bem como, que o celular não é meio hábil para se intimar um cidadão.

Intimada, a Ordem dos Advogados do Brasil requer a manutenção da sentença e a rejeição dos presentes embargos (ID 33596087).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. **Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0004412-31.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA, TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES, EDSON DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **REQUERENTE** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0019269-53.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: FRANCISCO HELDER MATOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas quanto ao trânsito em julgado da sentença, devendo requerer o que de direito, conforme determinado.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007039-44.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MARIA ANGELICA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista à embargante quanto os documentos juntados pela embargada, pelo prazo de 10 dias.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5021152-37.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES

Advogados do(a) REU: MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685, TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, ficam as partes **AUTORA e RÉ** intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestarem, reciprocamente, sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0012077-40.2009.4.03.6100

AUTOR: IVAN MODOLO, MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA, MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA, MARTA HENRIQUETA GIMENEZ PISSUTTI MODOLO, NEIDE DE MORAIS ZUPPO, ROSANGELA SILVA LIMA, SUELI MARIA DA ROCHA MACEDO, TEREZINHA ROSSI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0001195-77.2013.403.6100, homologo os seguintes valores: 1) IVAN MODOLO, CPF: 823.786.658-49, R\$ 18.153,94 (dezoito mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos); 2) MARIA ZÉLIA BRITO DE SOUZA, CPF: 018.229.468-40, R\$ 17.507,88 (dezessete mil, quinhentos e sete reais e oitenta e oito centavos); 3) NEIDE DE MORAES ZUPPO, CPF: 013.168.328-48, R\$ 17.378,88 (dezessete mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos) e ROSÂNGELA SILVA LIMA, CPF: 008.567.268-85, R\$ 2.968,30 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), posicionados para julho de 2012, declarando-os líquidos.

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor dos coexequentes, nos valores supramencionados e intemem-se as partes nos termos do art.11, da Resolução 458/2017-CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao e. Tribunal Regional – 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria.

I. C.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010025-05.2017.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE LIMA, LUCIANA DE SOUZA MOREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2020 767/1029

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **parte autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005382-07.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CROMEX S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da exequente, informando a desistência de executar o título executivo na esfera judicial, uma vez que irá habilitá-lo na esfera administrativa, para posterior compensação de créditos tributários, nos termos do art. 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17.07.2017, **homologo o pleito da desistência da execução** formulado ao ID 34085634, na forma do art. 775 c.c art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça a Secretaria a certidão de inteiro teor conforme requerido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026619-94.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Apesar de a Caixa Econômica Federal constar no plano de recuperação como credora, não há informações suficientes que permitam constatar que o crédito objeto da presente demanda está incluso na recuperação judicial.

Assim, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Não havendo oposição, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003998-43.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: Y. L. O. D. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos à SUDI-CÍVEL para retificar a autuação, incluindo-se a genitora VALDILENE OLIVEIRA DE SOUSA (documentos acostados à ID 29931768) como representante do impetrante.

Intimem-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos da mãe do impetrante, que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

c) acostar cópia andamento do procedimento administrativo junto ao INSS.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013583-14.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANNADI - UNIDADE PAULISTA DE ONCOLOGIA CLINICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO VIARO BACCARIN - SP244416, RICARDO ELIAS MALUF - SP76122, MARCELO JOSE TELLES PONTON - SP66530, GEORGIA MARTIGNAGO DE PELLEGRIN WARKEN TOLEDO - SP314917

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, objetivando-se o reconhecimento do direito de afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre o valor correspondente à SELIC recebida em razão de restituições previdenciárias.

Sustenta a autora, em síntese, que a incidência de juros moratórios no principal refletiria natureza estritamente indenizatória, com o fim de recompor o patrimônio do credor. Assim, afirma ser indevido o cálculo de IRPJ e CSLL sobre esta rubrica, sob pena de ofensa aos artigos 153 e 195 da Constituição Federal, visto não constituírem renda, acréscimo de capital ou lucro. Fundamenta seu pleito, ainda, no Recurso Extraordinário nº 1.063.187-SC, ao qual foi reconhecida repercussão geral do tema.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 20535480).

Contra referida decisão, foram opostos embargos de declaração (ID. 20837790) e comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5022716-47.2019.4.03.0000 (ID. 21713586).

Acolhidos os embargos de declaração e reapreciado o pedido, a tutela antecipada manteve-se indeferida (ID. 21985668). Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5026734-14.2019.4.03.0000.

Apresentada contestação (ID. 21203077).

Intimada, a parte autora se manifestou acerca da contestação (ID. 28099202).

Ausentes pedidos para produção de provas, os autos retomaram para prolação da sentença.

É o essencial. Decido.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, a matéria tratada no presente mandado de segurança está sob análise do C. STF, sob o regime de repercussão geral:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

(RE 1063187 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)

O C. STJ, por sua vez, possui entendimento pelo não acolhimento da tese da impetrante, decisão proferida no regime dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, **especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se trate de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR** (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDclno REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

No mesmo sentido, destaco recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIAS. VERBAS NÃO INDENIZATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

-O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes.

-Os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. Precedentes jurisprudenciais.

-Agravado de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030623-73.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

Assim, enquanto não apreciada a questão pelo C. STF, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. STJ.

Os artigos 153, III e 195, I, c, ambos das Constituição Federal autorizam a União Federal a instituir, respectivamente, o imposto **sobre a renda e proventos de qualquer natureza**, e contribuição social sobre o lucro.

Por sua vez, os artigos 43 e 44, ambos do CTN estabelecem:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e **proventos de qualquer natureza** tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de **proventos de qualquer natureza**, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º **A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.** (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se o dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos **proventos tributáveis**. (destaques não constam do texto original).

O cotejo da legislação infraconstitucional, em especial o CTN, com a Constituição Federal, conduz a uma segura conclusão lógica e jurídica de que os juros moratórios, apesar de não se enquadrarem como renda, podem e devem ser incluídos no conceito de proventos de qualquer natureza, o que autoriza a incidência do IRPJ e CSLL.

Por oportuno, transcrevo trechos do parecer da Procuradoria Geral da República, apresentado no bojo do RE acima referido, cuja conclusão adoto como razões de decidir:

"A taxa de juros aplicável é definida pelo ente tributante, sendo, no âmbito federal, regida pelo art. 39-§4º da Lei 9.250/1995, que utiliza a Selic, cuja finalidade dupla é corrigir monetariamente e cobrir o que o contribuinte deixou de obter, por força da retenção do tributo pago indevidamente.

Em princípio seria possível entrever o afastamento, dada a sua natureza indenizatória, da incidência do imposto sobre a renda dos juros moratórios percebidos e entender as razões que dirigiram o contribuinte a empreender a pretensão à repetição do indébito contra a União.

Entretanto, uma análise mais aprofundada a respeito desses mesmos limites constitucionais não permite generalizar a afirmação meramente intuitiva de que indenização é conceito estranho à significação da renda e, portanto, encontra-se alheia ao respectivo imposto; mesma lógica que obstará a contabilização do acréscimo patrimonial dos juros de mora no lucro operacional da pessoa jurídica.

Conforme já visto, renda é toda disponibilidade financeira efetivamente agregada ao patrimônio do contribuinte oriunda do trabalho, da liberalidade de terceiros ou de ganhos de capital, e sobre esse montante, naturalmente, recai o devido imposto.

A indenização é o valor reposto em razão de perda patrimonial por culpa alheia.

Não pretende dar causa a um aumento patrimonial, mas somente ao reposicionamento quantitativo equivalente ao estado anterior à perda.

Essa perda, contudo, não precisa ser necessariamente patrimonial. Pode advir da demora no pagamento da devida prestação, ou seja, a indenização também pode prestar-se a ressarcir o lapso temporal no qual o capital (prestações pendentes) permaneceu indisponível ao credor. Essa é a precisa hipótese que exige a aplicação dos juros moratórios.

Logo, percebe-se que não havendo perda estritamente patrimonial, mas também recomposição pelo atraso no adimplemento, é impossível imunizar do imposto de renda os juros de mora. Em outras palavras, o predicado atinente à estrita recomposição da perda patrimonial é o fator discriminatório para a não incidência tributária sobre o correspondente ingresso financeiro no patrimônio do contribuinte.

No caso do indébito tributário remunerado pela Selic, os juros moratórios, por serem derivados do mero atraso culposo do devedor e sem que haja qualquer outra causa para sua cobrança ou sua exacerbção (e.g. dano moral), espelham ressarcimento ao credor, e, além disso, constituem acréscimo patrimonial.

Dessa forma, para além do argumento que sustenta a acessoriedade dos juros moratórios frente ao principal para os fins de aplicação da legislação tributária, urge reconhecer na penalidade pela impontualidade do ente devedor o ingresso de novos valores à soma de bens do credor; verdadeira riqueza nova.

Além disso, no que se refere à contribuição sobre o lucro, os juros moratórios adequam-se perfeitamente à hipótese de incidência contida no art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977, que regulamenta o imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no país e vê-se refletir no art. 373 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999):

Receitas e Despesas Financeiras

Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (ênfase acrescida).

Em reforço da contabilização dos juros no lucro operacional, tem-se a previsão do art. 8º da Lei 8.541/1992:

Art. 8º Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia (ênfase acrescida).

A perspectiva ora defendida também manifesta-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ilustrada no RE 1.138.695 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 31 maio 2013), invocado pela Fazenda Nacional. Colhe-se da respectiva ementa:

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

[...]

5. Conhecida a lição doutrinária de que **juros de mora são lucros cessantes**: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (ênfases no original).

Portanto, reconhece-se válida a tributação sobre os juros moratórios por consistir em verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. O índice utilizado pela União para a capitalização dos juros – Selic – não altera a natureza do pagamento, que vai além do mero ressarcimento do dano emergente para cobrir também os lucros cessantes, cuja natureza indenizatória não se questiona nem impede a incidência da exação.

A conclusão subsiste inclusive em face da eventual substituição da Selic por outro índice legal, com potencial extensivo também aos juros moratórios pagos segundo a legislação de estados e municípios brasileiros.

Essa lógica em tudo equivale àquela apresentada no parecer oferecido no tema 808 da repercussão geral (RE 855.091 – Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), no qual formulada a seguinte sugestão de tese:

Incidirá imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento das verbas remuneratórias pelo empregador, no âmbito de condenação trabalhista, por constituírem efetivo acréscimo patrimonial.

Portanto, tem razão a União ao defender que a permissão constitucional da instituição de imposto federal sobre renda e proventos de qualquer natureza, bem como contribuição sobre o lucro, abona a cobrança dos citados tributos sobre a Selic incidente no indébito tributário, na forma do art. 39 da Lei 9.250/1995. Os proventos auferidos pela Selic, desde 1º.1.1996, visam a cobrir os lucros cessantes, e contam como renda, por conseguinte.

Em suma: não persiste o juízo de inconstitucionalidade da Corte de origem sobre o art. 3º-§1º da Lei 7.713/1988, o art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977 e o art. 43-II e §1º do Código Tributário Nacional.

Assim, pelas razões apresentadas, opino pelo provimento do recurso extraordinário e sugiro a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a cobrança de IRPJ e CSLL sobre a Selic paga a título de juros moratórios em decorrência do indébito tributário, tendo em vista o incremento de riqueza nova ao patrimônio do contribuinte". "

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da União, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sema Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretária o teor da presente sentença no Agravo de Instrumento nº 5026734-14.2019.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007566-25.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, HENRIQUE FONTANA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA - SP156333, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA - SP156333, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174

REU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ação popular com a pretensão de impor ao Presidente da República, o dever de abster-se da prática de atos contrários aos protocolos sanitários pertinentes ao combate à pandemia da COVID19.

Decido.

A ação não retine as condições necessárias para o regular prosseguimento.

O objeto da presente ação é "determinar que o Senhor Presidente da República se abstenha de (i) realizar passeios públicos sem seguir orientações como uso de luvas e máscara e sem garantir o distanciamento mínimo recomendado pelas normas sanitárias, (ii) proferir discursos em cadeia de rádio e TV que contrariem os protocolos sanitários, (iii) publicar mensagens em redes sociais que contrariem os protocolos e (iv) editar atos normativos em desacordo com os protocolos".

O artigo 1º da Lei 4.717/1965 prevê que a ação popular poderá ser proposta "para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos".

A Constituição Federal, por sua vez, no inciso LXXIII do art. 5º, incluiu, ainda, a tutela da moralidade administrativa, meio ambiente e patrimônio histórico e cultural.

Ora, analisando a causa de pedir e pedido da presente ação, resta evidente que a pretensão (obrigação de não fazer a ser imposta ao Presidente da República) extrapola as hipóteses legais e constitucionais para o manejo da ação popular.

No sentido na inadequação da ação popular para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. OMISSÃO. REGULAR FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ. ATO LESIVO. INEXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA.

I - As Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte possuem precedentes jurisprudenciais no sentido de que a pretensão de obter, do Estado, cumprimento de obrigação de fazer deve ser veiculada por meio de ação civil pública. Manutenção da sentença que indeferiu a inicial de ação popular proposta objetivando tutela específica (obrigação de fazer) consubstanciada na manutenção do regular funcionamento dos serviços públicos na área de saúde do Estado do Pará, para os pacientes em tratamento de câncer. II - Sentença mantida. Reexame necessário ao qual se nega provimento.

(REO 0008048-05.2009.4.01.3900, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 26/02/2019 PAG.)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETRATAÇÃO PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. "A ação popular, regulada pela Lei 4.717, de 29.06.1965, visa a teor da Constituição de 1988 (art. 5º, LXXIII), anular atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Caracteriza-se por sua legitimação ativa, reservada a qualquer cidadão, que, em nome próprio, defende interesses da comunidade, consagrando assim não apenas um importante predicado de cidadania, mas também uma inédita forma de tutela de interesses transindividuais por iniciativa particular." (Teori Albino Zavascki, Reforma do Processo Coletivo: Indispensabilidade de disciplina diferenciada para direitos individuais homogêneos e para direitos transindividuais, in Direito Processual Coletivo, coordenado por Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe, Editora RT: São Paulo, 2007, pp. 35-37) 2. Na presente, ação, a parte autora não postula a anulação de nenhum ato concreto, pretendendo impor ao réu obrigação de fazer (retratação pública), para a qual, segundo entendimento predominante, não se presta a Ação Popular. Como bem fundamentou a MMª Juíza de base: "Falece ao autor, portanto, interesse de agir, quer sob o prisma da necessidade, que sob o prisma da adequação da via eleita. A pretensão autoral esbarra no primeiro subprincípio da proporcionalidade, também denominado adequação: a referida ação constitucional não meio apto a anular o ato impugnado, pois o objeto (declarações do Ministro) não comporta declaração de nulidade". 3. In casu, portanto, está caracterizada a inadequação da Ação Popular, uma vez que a parte autora busca a condenação do réu em obrigação de fazer. 4. Remessa oficial não provida.

(REO 0017588-44.2017.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 29/09/2017 PAG.)

Assim, carece a parte autora de interesse processual, pois inadequado o instrumento processual eleito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM O EXAME DO MÉRITO, pois processualmente inadequada a presente ação, e INDEFIRO a petição inicial.

Sencustas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004845-45.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSUNÇÃO DE MARIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DO REGO MONTEIRO MELO NOGUEIRA CARDOSO - PI5027
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS (ATUAL GESTÃO DE PESSOAS), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A impetrante tem domicílio no município de Itapevi-SP, jurisdicionada, portanto, pela subseção judiciária de Barueri-SP, e a autoridade impetrada, por sua vez, possui sede no Distrito Federal, portanto, jurisdicionada pela seção judiciária do Distrito Federal.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a impetrante o ajuizamento da presente ação nessa subseção judiciária de São Paulo.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade, deverá apresentar declaração de hipossuficiência econômica firmada pela própria impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011278-23.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como daquela destinada a terceiros, as verbas que entende de caráter indenizatório, pagas a seus empregados, e que estão especificadas na exordial.

Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema 739 O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

Por fim, em relação às contribuições devidas a terceiros, como o do sistema “S”, Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal, e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas, adicional de férias indenizadas, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.

A compensação tributária está condicionada à prolação de sentença com trânsito em julgado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006744-36.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão da segurança para que seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

Decido.

Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de “evento”, cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é “evento” que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua A lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Por esse mesmo motivo (legalidade estrita) é vedado ao Poder Judiciário aplicar de forma extensiva, norma de prorrogação de vencimento ou de moratória tributária instituída para determinado tributo ou exação, no caso o FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011339-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA ARICANDUVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000629-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MARQUES DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011410-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO MARTINS CORREIA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021141-94.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA DE PAULA RODRIGUES SAMORA, ALVARO LOPES JUNIOR, ANA IVANI DA SILVA, ELIZABETH MEIRELES NOGUEIRA MALDONADO, ELZA FRANCISCO, JOSE SERGEY GUIMARAES MARTINS, MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA, RAILDA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA, RONALDO AGOSTINHO BARBUY, SILVIO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

DECISÃO

ID 18904032: Trata-se de pedido formulado pela exequente, após o pagamento dos ofícios requisitórios, para o fim de que sejam calculados juros de mora entre a data da conta e a da sua expedição para pagamento de montante complementar.

ID 28688202: A União apresentou impugnação ao pleito formulado, alegando a incidência de juros em continuação.

ID 29998718: A exequente requereu a rejeição da impugnação da União.

Decido.

A discussão sobre a incidência de juros de mora entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento era de longa data, tendo sido pacificada pelo C. STF por ocasião do julgamento do RE 579.831/RS, o qual transitou em julgado em 16/08/2018.

Analisando os autos, verifica-se que, quando da expedição dos ofícios requisitórios para pagamento da verba honorária da exequente, esta deixou de se manifestar, no momento oportuno, acerca de eventual incidência dos juros de mora no período indicado (fls. 367 e 373), o que só ocorreu tão somente após o pagamento dos ofícios.

Nesse contexto, tem-se que o pleito da exequente está PRECLUSO, haja vista ter sido formulado apenas após a expedição e pagamento dos seus ofícios requisitórios.

É importante esclarecer, nesse ponto, que o fato de o C. STF ter decidido em caráter vinculante sobre a incidência da referida rubrica no período acima especificado, não significa que ele deverá ser aplicado para todo e qualquer processo, especialmente, se considerado o fato de que, no momento da expedição de seu ofício, a exequente não tenha impugnado esse item da minuta.

Não há nos autos notícias de que a exequente tenha discutido esse ponto no processo, de maneira que a decisão do C. STF só tem aplicação aos processos sobrestados que trataram especificamente dessa questão, o que não é o caso.

A decisão do STF não tem caráter retroativo a processos que nunca trataram desse ponto. Não por outra razão, havia milhares de processos sobrestados em todo o país até que fosse proferida decisão final pela Corte.

Desse modo, qualquer requerimento de imputação de juros entre a data da conta e a da expedição do ofício requisitório é absolutamente descabido, pois o entendimento fixado no RE 579.431/RS, não tem aplicação ao caso da exequente, visto ser posterior à expedição e ao pagamento do seu precatório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado.

Considerando o pagamento dos ofícios expedidos (fls. 377 e ID 17642754), declaro satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0723133-59.1991.4.03.6100

REQUERENTE: RAFIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, INDUSTRIA DE CERAMICA ARGILUX LTDA - ME, ROSARIO S A INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTR, COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA, TRANSPORTES ALESSANDRA LTDA - ME, NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte requerente de que a certidão requerida encontra-se disponível, bem como as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015999-52.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015999-52.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019783-37.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TIAGO NUCCI PERONDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023394-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO STIVANELO, FELICIO STIVANELO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132, JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132, JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelos executados, até o limite de R\$ 277.317,24 (duzentos e setenta e sete mil, trezentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014381-61.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVEX LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647

DESPACHO

Petição ID 32308055: Defiro o pedido. Expeça-se ofício de transferência, conforme solicitado.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030175-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARMANDO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON SOUZA SANTOS - SP320219

DECISÃO

ID 27820246: Exceção de pré-executividade ofertada pelo executado.

ID 29377895: Impugnação da OAB.

Decido.

A defesa em sede de execução de título extrajudicial é exercida pela via dos embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do CPC/2015.

A exceção de pré-executividade, embora aceita por parte da jurisprudência para o questionamento de matérias de ordem pública, sob a égide do CPC/1973, não possui mais utilidade no sistema do novo código de processo civil.

As questões discutidas pelo executado na exceção ofertada constituem típica matéria de mérito de embargos à execução, cujo prazo para oposição já foi superado (ID 20576247).

Inadequada, portanto, a peça de defesa do executado.

Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Considerando que a petição ofertada pelo executado também impugna as penhoras realizadas, examinarei, unicamente, os pedidos de levantamento das constrições.

De início, em relação à alegada nulidade de citação, sem razão o executado.

Não há provas nos autos de que o executado seja pessoa incapaz para os atos da vida civil, a exemplo de eventual sentença de interdição em que tenha sido nomeado curador para representá-lo.

Ademais, apesar da informação constante na certidão do oficial de justiça, de que o executado seria portador de Alzheimer (segundo informado por sua esposa), fato é que o próprio executado tomou ciência da citação (embora tenha se recusado a assinar o mandado); recebeu a carta de intimação da penhora (assinando o AR) e subscreveu a procuração para o advogado que defende os seus interesses na presente ação, fatos que afastam a incapacidade alegada (ID 19453555; ID 26874657 e ID 29138995).

Dessa forma, são igualmente válidos os atos processuais subsequentes à citação, especialmente, as penhoras efetivadas sobre bens e valores.

Examino a impugnação às penhoras.

Sustentou o executado que a quantia objeto de constrição se trata de verba impenhorável, visto que constitui proventos de aposentadoria.

Os documentos juntados aos autos pelo executado não fazem prova da alegada impenhorabilidade da verba bloqueada via BACENJUD.

A minuta de bloqueio de valores indica que foi constrita a quantia de R\$ 9.513,54 na data de 14/08/2019, depositada no Banco Caixa Econômica Federal (ID 20977129).

A análise dos extratos bancários apresentados pelo executado, especificamente, dos meses de junho a agosto de 2019, indica o recebimento de pagamentos de benefício do INSS no mês da realização do bloqueio (agosto) e nos meses anteriores (junho e julho), nos montantes de R\$ 2.317,59.

No entanto, tem-se que o saldo total existente na conta bancária objeto de constrição, na data que antecede o pagamento do seu benefício, já era muito superior ao montante recebido a título de aposentadoria – quase quatro vezes aquela quantia (R\$ 9.058,72 – ID 27868431).

Importante destacar que até a data em que ocorreu o bloqueio (14/08/2019), já haviam sido debitadas quantias diversas da conta do executado (ao menos, R\$ 1.121,32), indicando que, quando da ocorrência da constrição, parte da alegada verba alimentar já havia sido consumida (inclusive nos meses anteriores, no que tange aos pagamentos de junho e julho).

Dessa forma, o executado não comprovou que a quantia constrita é composta unicamente por verbas salariais (no caso, proventos de aposentadoria).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado.

Transfira-se o valor constrito para conta judicial a fim de evitar desatualização monetária.

Defiro o levantamento das constrições incidentes sobre os veículos do executado, tendo em vista que o valor da penhora via BACENJUD é suficiente à satisfação do débito.

Manifeste-se a OAB em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.

Intímem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011533-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL KANGURU LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007584-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: S.R.F FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019810-88.2017.4.03.6100
AUTOR: IRMABUENO GOSO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029911-53.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: POLIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual deste feito, bem como fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017165-22.2019.4.03.6100
AUTOR: CONCIL INTELIGENCIA EM CONCILIAÇÃO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SHIMIZU - SP189421, JEFFERSON CANDIDO DE OLIVEIRA - SP267671

REU: CONCIFLEX INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: RAFAEL MENDES COTRIM - PR51027

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016170-09.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MAURO SALVIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA PENTEADO SANFINS GABOARDI - SP241243

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0717889-52.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: GRAFICA AMARAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357, CRISTIANE TEIXEIRA - SP143594

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036840-72.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MENDONÇA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006049-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR - SP223859

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020795-23.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que nos casos de complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA sucedida pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA há interesse da União, uma vez que é quem suportará eventual encargo.

Havendo interesse da União, a competência para conhecer da ação é da Justiça Federal.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.819 - SP (2013/0114250-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ADILSON JOSE DE MELLO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)

DECISÃO

Relatório. Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (suscitante) e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (suscitado), nos autos da ação ordinária ajuizada em 7 de novembro de 2003 por Adilson José de Mello e outros ferroviários aposentados em desfavor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. O Tribunal Estadual declinou da competência nos termos da decisão às fls. 412 a 418, assim ementada: *SERVIDOR PÚBLICO - Abono anual - Dissídio Coletivo nº TST/DC-618.417/1999 - Incorporação da FEPASA pela RFFSA, com sua posterior liquidação, e sucessão processual, por parte da União, nos seus direitos, obrigações e ações judiciais - Lei nº 11.483/2007 - O preceito sumular nº 150 do STJ atribui à Justiça Federal a análise acerca da existência de interesse jurídico a justificar a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas no processo - Não conhecimento do recurso com a determinação de remessa dos autos ao E. TR.F. da 3ª Região. (fl. 412). Para o Tribunal Federal, ora suscitante, o julgamento da lide cabe à Justiça Comum porque a complementação das pensões e aposentadorias é responsabilidade da Fazenda Estadual, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei n. 9.343/1996, do Decreto 2.502/1998 e das cláusulas contratuais do contrato de venda e compra de ações do capital social da FEPASA e, por isso, "inexiste interesse da Rede Ferroviária Federal S.A. Ou da União Federal, que em momento algum integraram a lide, o que enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal" (fl. 5). Suscitou, por isso, o presente conflito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Justiça Federal, nos termos do parecer às fls. 528 a 532, que recebeu a seguinte ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR EX-FUNCIÓNÁRIOS DA FEPASA, INCORPORADA PELA RFFSA. EMPRESA SUCEDIDA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART.109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (fl. 528).**

Decisão. Em que pesem os argumentos declinados pelo Juízo suscitante, assiste razão ao Parquet Federal quando aponta a incidência, à espécie, do princípio contido na Súmula n. 365/STJ: *A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual. Ademais, em situações análogas, a e. 3.ª Seção desta Corte também entendeu caber à Justiça Federal o processamento das causas como estas. Confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PENSÃO RECEBIDA DA RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ACORDO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SÃO PAULO. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 11.483/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 109, I, DA CF/88 E DA SÚMULA N. 365/STJ. 1. A Lei n. 11.483/2007 estabelece a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A nos direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a mencionada sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas, tão somente, as ações relativas aos empregados ativos da RFFSA e da Ferrovia Paulista S/A, nos termos do art. 17, II, do mencionado diploma legal. 2. Tratando os autos de embargos à execução opostos contra ação revisional de pensão instituída por servidor da RFFSA, necessário o ingresso da União na lide, nos termos do mencionado diploma legal, não se podendo opor à legislação federal reguladora do tema contrato firmado entre a União e o Estado de São Paulo. 3. Incidência do art. 109, I, da Constituição Federal e da Súmula n. 365/STJ, para declarar-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDeI no CC 111.325/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/05/2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A Lei n.º 11.483/07 estabeleceu que a União é sucessora da extinta RFFSA, que havia incorporada a FEPASA, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa. 3. Nesse passo, entendo que não procede a alegação da União no sentido de que, no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA, a empresa teria sido sucedida pelo Estado de São Paulo, porquanto o mencionado contrato firmado entre o Estado e a União não pode se sobrepor ao disposto na lei federal. 4. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, bem como do enunciado nº 365 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDeI no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 06/05/2011) Com essas considerações e com fundamento no que dispõe o art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do presente conflito e o decido, em harmonia com o parecer ministerial, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o suscitante. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Publique-se.*

Brasília, 28 de agosto de 2014.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Quanto à prejudicial de mérito, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula nº 85 do C. STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação, não incidindo a prescrição do fundo de direito e tampouco a prescrição bial.

Assim, encontram-se prescritas as importâncias relativas ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Analisadas as preliminares, prejudiciais e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A parte autora se insurge contra a não extensão aos aposentados da FEPASA da vantagem salarial paga aos funcionários da ativa advinda do Dissídio Coletivo nº TST-DC-618.417/1999.

A Lei nº 8.186/1991 estendeu aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) até 31 de outubro de 1969, sob qualquer regime, o direito à complementação da aposentadoria instituída no Decreto-lei nº 956/1969. É essa a redação dos artigos 1º e 2º. Posteriormente, os seus efeitos foram estendidos pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, aos ferroviários que tivessem ingressado na RFFSA até 21 de maio de 1991.

O STJ já reconheceu o direito à complementação de aposentadoria de ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade, nos termos do art. 40, § 5º, da CRFB, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei nº 8.186/1991.

Nos moldes do exposto pelo parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.186/91, o reajustamento da parcela referente à complementação da aposentadoria obedecerá aos mesmos prazos e condições que for reajustada a remuneração dos ferroviários em atividade da RFFSA. Já foi reconhecido em recurso representativo de controvérsia REsp 1.211.676 que o direito à complementação de aposentadoria garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos, em observância ao art. 2º da Lei nº 8.186/91.

Por sua vez, o Dissídio Coletivo em discussão se traduziu em reajuste de salário, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas.

Isso porque foi concedido aumento salarial, sob a forma de abono, em substituição ao reajuste postulado de 5,23%, caracterizando aumento geral à classe.

A documentação trazida aos autos comprova que o abono foi concedido a todos os servidores da ex-FEPASA em atividade, de maneira que a não concessão aos aposentados ofende o artigo 40, §8º, da Constituição Federal.

Ademais, o reajuste previsto no artigo 4º, §2º, da Lei Estadual nº 9.343/96 não compreende apenas percentual, mas também abonos, vantagens e benefícios concedidos aos servidores da ativa, correspondente à totalidade da remuneração deles.

A causa que determinou a concessão do abono adveio de reivindicação de aumento salarial, seguido de dissídio coletivo e concessão generalizada a todos provenientes da ex-FEPASA.

Não se trata, pois, de gratificação ou vantagem inerente ao serviço, cabível somente ao servidor ativo, merecendo ser estendido aos inativos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar que a parte ré promova o pagamento das vantagens salariais obtidas pelos ferroviários ativos, com base no Dissídio Coletivo nº TST-DC-618.417/1999, observada a prescrição quinquenal.

O RPV foi integralmente pago (ID 31732945).

A parte exequente não requereu mais nada (ID 34035117).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO POLLASTRINI - SP183223

EXECUTADO: IVANILDA HELENA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação pelo(s) executado(s), determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009772-83.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SILVANA ALONSO CABRAL DE SOUZA, SILVANA ALONSO CABRAL DE SOUZA, TANIA CARRINHO CHAO NAGANO, TANIA CARRINHO CHAO NAGANO
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

1. Não conheço dos requerimentos da embargada, tendo em vista que a execução deverá prosseguir no processo principal 0059219-60.1997.403.6100.

2. As principais cópias destes embargos já foram trasladadas para o referido processo.

Diante disso, remetam-se os presentes embargos ao arquivo.

São Paulo, 19/06/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011167-52.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA SC
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a União Federal requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados no total de R\$ 95.700,23, para abril de 2009 (ID. 17682472 - Pág. 119).

Deferido o pedido de parcelamento do valor exigido, a parte executada passou a comprovar nos autos o respectivo recolhimento de DARFs sob o Código 2864 (60 parcelas).

Após o efetivo pagamento da verba honorária, a União Federal manifestou-se favoravelmente ao cumprimento integral da condenação (ID. 33162106).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000474-28.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MACHADO KNUPP DE CARVALHO - RJ135549

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada a realizar o pagamento do montante devido, a parte executada se manteve inerte, razão pela qual foram bloqueados valores através do Sistema Bacenjud (ID 26843690).

O valor bloqueado foi transformado em renda da União (ID 32384535), que concordou com a extinção da execução (ID 31876598).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 5009995-62.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584
REU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O processo não merece prosseguir.

O cumprimento de sentença deve ser pleiteado no bojo do próprio processo de conhecimento, por simples petição nesse sentido.

No presente caso, a execução deverá ser pleiteada, em continuidade, no processo **0016941-19.2012.403.6100**, já digitalizado e inserido no PJe, que terá a classe alterada para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Diante disto, remeta-se o presente feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 10/06/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001781-03.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO
Advogado do(a) RECONVINTE: LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS - SP163829-A
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: ROGERIO ALTABELLI ANTUNES - SP172265, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A

DESPACHO

Proceda a Secretaria à nomeação de perito(a) gemólogo **André Pereira Antico (email: andreantico@gmail.com)** para atuação neste feito.

Após, intime-se o(a) perito(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 465, 2º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação da proposta de honorários definitivos, intimem-se as partes para manifestação, em 5 dias.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005975-55.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BARBOSA JUNIOR - SP202025-B, CAMILA CANESI MORINO - SP303700
REU: J. ANDRADE'S INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REU: FABIO APARECIDO BONI - SP278755

DESPACHO

Ante a concordância das partes e o teor da Portaria Conjunta PRESCORE n. 08/2020 do TRF3, defiro a suspensão da realização da perícia até o retorno dos trabalhos presenciais.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e, caso as atividades jurisdicionais presenciais tenham sido retomadas, intime-se o sr. perito para agendar nova data para realização da perícia.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012666-76.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

DECISÃO

ID 19993015: A União requereu o pagamento do valor de R\$ 21.564,84, para julho/2019.

ID 20095998: A executada informou que o depósito efetuado nos autos inclui a condenação em honorários advocatícios, no montante de 10%.

ID 25364869: A executada foi intimada a pagar o valor requerido pela União.

ID 27907765: A executada impugnou a execução e depositou o valor de R\$ 21.670,71.

ID 29766422: A União sustentou que "parece assistir razão ao autor". Assim, pugnou pela transformação da parcela do depósito judicial correspondente às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 35.231.011-1 e nº 35.231.010-3 em renda, que equivalem a 90% (noventa por cento) do valor depositado pela autora em 24/05/2002.

Decido.

Antes de se analisar a impugnação à execução apresentada pela parte executada, de rigor proceder-se como requer a União.

Dessa forma, deverá a Secretaria converter em renda da União 90% do valor depositado nos autos para a eventual extinção dos débitos existentes.

Após a conversão, nova vista dos autos à União para se manifestar a respeito dos honorários advocatícios.

O levantamento pela executada do saldo depositado será decidido após a quitação de todos os valores devidos nesta ação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000662-26.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292, ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685

DESPACHO

Petição ID 31047637: Defiro o pedido.

Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da UNIÃO FEDERAL dos valores depositados às fls. 186 e 188 dos autos digitalizados, conforme determinado à fl. 212 da sentença transitada em julgado.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022165-98.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVAS DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

1. Petição ID 27433005: Defiro o pedido de conversão em renda do depósito realizado à fl. 382, conforme requerido.
 2. Ciência à parte exequente do depósito realizado pela parte executada (ID 28959155). No prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve satisfação do débito.
- Cumpra-se. Publique-se.
- São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028982-72.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Petição ID 31359554: Defiro o pedido. Conforme determinado no despacho de fl. 529 (ID 17406405), expeça-se ofício para transferência do valor depositado (ID 31075332) para o juízo da 08ª Vara de Família e Sucessões do Forum Central de São Paulo (Inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100).

Cumpra-se.
SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017608-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULINA MARIA MATTOS DE SANT'ANNA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora ajuizou a presente ação para que se declare o direito à isenção do desconto do imposto de renda retido na fonte, por ser portadora de neoplasia maligna, bem como para que se condene a parte ré à restituição do indébito dos valores descontados indevidamente, relativo ao período de 2014 até a efetiva data da suspensão do desconto.

Em breve síntese, narra a autora que é portadora de neoplasia maligna CID C 50, razão pela qual faz jus à isenção do imposto de renda. Ainda que tenha tido a isenção reconhecida pelo período de 2012 a 2013, o benefício foi interrompido de forma arbitrária a partir de 2014.

A União deixou de apresentar contestação, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios (ID 31985249).

Foi deferida a antecipação de tutela para suspender os descontos do imposto de renda em face da autora (ID 32034367).

A União informou não ter interesse na produção de provas (ID 32331466).

A parte autora informou que houve o cumprimento da decisão (ID 32672974).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consta dos autos que a União Federal deixou de contestar o pedido feito pela autora – para reconhecer o direito à isenção de Imposto de Renda em razão de doença.

Dessa forma, quando o réu, manifestando expressamente a aceitação da pretensão da parte autora, reconhece a procedência do pedido, o juiz deve proferir sentença, conforme artigo 354 do Código de Processo Civil, a qual julgará procedente o pedido desta, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, considerando a verificação do preenchimento de requisitos extrínsecos de validade, como a capacidade das partes e o objeto do reconhecimento não vulnerar qualquer disposição de ordem pública.

Com efeito, o cerne da controvérsia deste feito reside na análise quanto à eventual possibilidade de concessão de benefício (isenção) relativo ao imposto de renda da autora, portadora de neoplasia maligna, na forma do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...)

No caso em concreto, observa-se que a autora comprovou ser portadora de moléstia grave (neoplasia maligna - CID C 50), juntando laudo médico pericial emitido pela UBS Dr. Sigmund Freud, fato este que justifica referida isenção.

De se registrar, pois, que a partir do momento em que a doença restar medicamente comprovada, independentemente de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem o contribuinte enfermo o direito de invocar o disposto no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, sob pena de, não o fazendo, onerar-se desnecessariamente o contribuinte com direito a isenção, que já tem sobre si o peso de uma doença grave.

No caso em análise, não há discussão acerca da moléstia que acometeu a autora, a qual foi devidamente comprovada através dos laudos médicos e exames.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, confirmo a liminar e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil para HOMOLOGAR o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação para reconhecer o direito da parte autora à isenção do imposto de renda, na forma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

RECONHEÇO, ainda, o direito à restituição dos valores descontados sob o mesmo título, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, os quais deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Custas a serem ressarcidas pela União.

Incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-27.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO BOCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual foi fixado o valor principal, com destaque de honorários contratuais, nos termos da decisão sob o ID. 13034062.

Com a expedição, transmissão e pagamento do RPV nº 20190286031, a parte exequente não manifestou oposição sobre a satisfação da execução (ID. 29824467).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005548-31.2020.4.03.6100
AUTOR: REGINA CARLA INNOCENCIO ANDRADE DE SOUZA**

**Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL**

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022490-68.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPÍ - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679, EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI - SP228261

DECISÃO

Id 33909856, os débitos e pendências listados pela autora, aparentemente, são anteriores à decisão que deferiu a antecipação da tutela no presente processo, portanto, não podem servir de fundamento para a inclusão da autora no CADIN municipal ou óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, INTIME-SE a municipalidade para que cumpra integralmente a antecipação da tutela concedida por esse juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem prejuízo, providencie a autora, em 15 (quinze) dias, o depósito integral dos valores exigidos pela municipalidade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022490-68.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679, EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI - SP228261

DECISÃO

Id 33909856, os débitos e pendências listados pela autora, aparentemente, são anteriores à decisão que deferiu a antecipação da tutela no presente processo, portanto, não podem servir de fundamento para a inclusão da autora no CADIN municipal ou óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, INTIME-SE a municipalidade para que cumpra integralmente a antecipação da tutela concedida por esse juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sempre juízo, providencie a autora, em 15 (quinze) dias, o depósito integral dos valores exigidos pela municipalidade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006127-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOANA DARC BONASSIO, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Ante a citação da corré VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, atualmente presa, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial.

Intime-se para apresentar contestação no prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007827-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO LOURENCO MARTINS, EDNALDO LOURENCO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) REU: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de novas provas, justificando sua pertinência. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5025103-68.2019.4.03.6100
AUTOR: EDMIR DE BORTOLO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte ré, para que, no prazo de no prazo legal, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5025103-68.2019.4.03.6100
AUTOR: EDMIR DE BORTOLO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte ré, para que, no prazo de no prazo legal, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015738-81.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAZUHIRO SHIMOTSU
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO RUIZ FILHO - SP83955, FERNANDO ANTONIO MENDONCA CORREA LIMA - SP152891
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada à restituição da quantia paga a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de álcool e aquisição de veículo e ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 19669592).

Os RPVs foram integralmente pagos (ID 25463377 e 25463709).

A parte exequente depositou o devido a título de honorários advocatícios fixados em favor da União em sede de Embargos à Execução (ID 28672655), cujo valor foi convertido em renda da União (ID 31732538).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011158-75.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINCOLN GATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARCAL DA SILVA - SP154205
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

ID 10783270: O exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 29.209,85.

ID 16976143: Trata-se de impugnação à execução apresentada pela ECT, na qual alega excesso de execução e entende como incontroverso o valor de R\$ 15.536,25.

ID 17648038: O exequente sustentou que a impugnação é intempestiva e requereu a homologação de seus cálculos.

ID 20710899: A impugnação foi considerada intempestiva e foi determinada a remessa dos autos à Contadoria.

ID 29975234: A Contadoria apurou o valor de R\$ 19.715,59, para outubro/2019.

ID 24369370: A parte exequente concordou com os valores.

ID 24611343: Os Correios discordaram da conta elaborada pela Contadoria.

ID 30613864: A Contadoria ratificou os cálculos.

ID 31200361: A parte exequente concordou com todas as contas.

Os Correios não se manifestaram.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 29975234 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, HOMOLOGO o laudo apresentado pela Contadoria no ID 29975234, elaborado em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 19.715,59 (dezenove mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos), para outubro/2019.

Como trânsito em julgado desta decisão, intem-se os Correios para pagamento à parte exequente.

Publique-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766264-60.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 17063765: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 318.548,00, atualizados para março/2019.

ID 20928704: A União impugnou a execução, entendendo como correto o valor de R\$ 267.202,11, em razão do uso da TR.

ID 29623828: A Contadoria apurou o valor de R\$ 365.874,49, para março/2020.

ID 30158903: A União concordou com os cálculos.

ID 30424071: A parte exequente também concordou com os cálculos e requereu a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial realizado.

Decido.

Uma das questões veiculadas nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

No mês de outubro/2019, o STF decidiu que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, devendo ser aplicado o IPCA-E em correção monetária desde 2009.

Dessa forma, o laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 29623828 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, que indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes, as quais concordaram com os cálculos.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação da União e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 29623828), elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 365.874,49 (trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), para março/2020.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002568-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 32084127: Em razão dos motivos apresentados, defiro o pedido.

Expeça-se ofício para transferência do valor pago (ID 31080832) para a conta bancária indicada em nome da exequente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009081-95.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para “o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados no PER/DCOMP nº. 07384.97824.170919.1.3.04-5529, atualmente objeto das CDAs nº.s 80.6.20.131617-02 e 80.7.20.030565-20, nos termos do inciso IV do art. 151 do CTN, com ordem expressa às autoridades coatoras para que excluam imediatamente o nome do Impetrante do CADIN, o que se deu em razão desses mesmos débitos, bem como se abstenham de tomar quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, tais como a sua indicação como óbice à renovação de certidões de regularidade fiscal, a nova inscrição do Impetrante em cadastros de devedores, a sua inscrição em dívida ativa e/ou o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal.”

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

As autoridades impetradas prestaram informações.

Decido.

A impetrante alega que o fisco reconheceu em seu favor, créditos apurados nos bojos dos PERs 00149.09804.270516.1.2.04-7405, 05931.51779.270516.1.2.04-5300, 27330.31513.270516.1.2.04-7577, 33491.07637.270516.1.2.04-6008 e 14629.86497.270516.1.2.04-5390 (PIS de agosto a dezembro de 2012), todos vinculados ao PAF n. 16327.720435/2019-40.

Originariamente, a impetrante pleitou o reconhecimento de crédito no valor total de R\$ 4.019.541,17, mas desse valor, o fisco reconheceu como devido crédito no importe de R\$ 3.509.915,92.

Conforme narrativa da impetrante, o fisco determinou que o crédito reconhecido “deveria ser compensado de ofício com outros débitos apontados por ela própria como supostamente em aberto, e não objeto de restituição ao contribuinte”, e mais, ao “ser notificada de tal pretensão fazendária, o Impetrante selecionou no sistema a opção de não autorizar as compensações pretendidas pelo Fisco, e peticionou discordando expressamente em relação à realização deste procedimento. (Doc. 05) Contudo, mesmo diante da discordância do Impetrante, uma vez que os débitos relacionados pela RFB para serem compensados não eram exigíveis (por já terem sido quitados ou se encontrarem suspensos), a 1ª Autoridade Impetrada, de forma totalmente abusiva e ilegal, determinou que os valores a serem restituídos/ressarcidos ficariam retidos até que os aludidos débitos sejam liquidados.

Ato contínuo, após apresentar a discordância em relação ao procedimento de compensação de ofício, o Impetrante verificou que os créditos reconhecidos e deferidos em seu favor nos autos do PTA nº 16327-720.435/2019-40 estavam liberados no sistema para compensação voluntária, embora não pudessem, no entender da Autoridade impetrada, ser objeto de ressarcimento em espécie.

Sendo assim, o Impetrante transmitiu o PER/DCOMP nº. 07384.97824.170919.1.3.04-5529 (Doc. 06), utilizando parte do crédito compensável total já reconhecido e deferido pela Fiscalização no PTA nº 16327-720.435/2019-40. Veja-se que, do total do crédito deferido no PTA nº. 16327-720.435/2019-40 (R\$ 3.509.915,92), o Impetrante utilizou o montante de R\$1.201.105,44...

...

No entanto, ao processar eletronicamente o PER/DCOMP nº. 07384.97824.170919.1.3.04-5529, o sistema da Receita Federal do Brasil expediu o Despacho Decisório referente à Comunicação nº. 2713947, que considerou “não declaradas” as compensações apresentadas (Doc. 06), com base no artigo 74, §3º, VI e §12, da Lei nº 9.430/96 e art. 76, IX e X da IN RFB nº 1.717/17.

De acordo com as informações do Despacho Decisório (Doc. 06), o crédito em tela já teria sido analisado no PAF nº 16327-720.435/2019-40 e, embora o direito creditório tenha sido reconhecido e deferido naquela oportunidade, o seu valor se encontrava retido em razão da discordância do Impetrante em relação ao procedimento de compensação de ofício.

Ocorre que, como exaustivamente exposto, a discordância em relação à compensação de ofício se justificou no fato de que os débitos indicados pela Fiscalização são inexigíveis!”

Essa é a narrativa da impetrante.

Os documentos que instruem a exordial, no entanto, demonstram situação diversa.

Na comunicação de “Deferimento Parcial do Pedido com Comunicação para Compensação de Ofício”, expedido pela autoridade tributária, em 23/07/2019, foram apontados inúmeros débitos ativos relativos a 2003 e junho de 2019, totalizando valor superior a R\$ 13 milhões, e dentre eles o relativo ao processo administrativo 15504.724.091/2012-11, este vinculado aos AIs 51.011.805-4, 51.011.808-9 e 51.023.855-2.

Por sua vez, o “Relatório de Situação Fiscal” exibido pela impetrante, e expedido em 08/08/2019, aponta inúmeros outros débitos, todos aparentemente com a exigibilidade suspensa, mas estranhamente não há menção aos débitos vinculados ao processo 15504.724.091/2012-11.

Os comprovantes de arrecadação apresentados pela impetrante demonstram, em tese, que parte dos débitos listados pelo fisco para a compensação de ofício (a maioria do exercício de junho de 2019) seriam indevidos, pois recolhidos em 19/07/2019 (data dos respectivos vencimentos).

Apesar de indevidos, não é possível concluir-se que o fisco tenha agido com ilegalidade ou abuso, considerando que os débitos foram recolhidos em 19/07/2019, e a comunicação de compensação foi expedida em 23/07/2019, ou seja, 4 (quatro) dias após a arrecadação, o que justificaria a errônea indicação dos referidos débitos, pois em razão do exíguo lapso entre a data de arrecadação, e data de elaboração do comunicado de compensação de ofício, os sistemas do fisco não contaram com tempo hábil para reconhecer a inexigibilidade dos valores recolhidos.

Ademais, os valores pagos pela impetrante totalizariam R\$ 2.839.519,74, existindo, portanto, débito remanescente de mais de R\$ 10 milhões dos R\$ 13 milhões inicialmente apontados pelo fisco.

Pois bem, em relação a esses mais de R\$ 10 milhões, referentes ao saldo remanescente, a impetrante não comprovou a sua inexigibilidade ou mesmo a suspensão de sua exigibilidade.

A antecipação de tutela concedida no bojo da cautelar antecedente 5017906-10.2019.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, não determinou a suspensão da exigibilidade do débito 15504.724.091/2012-11 (vinculado aos AI's 51.011.805-4, 51.011.808-9 e 51.023.855-2), mas tão somente a aceitação de seguro garantia para a finalidade específica de emissão/renovação de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), inclusive atendendo pleito formulado pela própria impetrante naquela ação.

Assim, sob os aspectos legal, formal e mesmo judicialmente, os mais de R\$ 10 milhões referentes ao processo administrativo 15504.724.091/2012-11 permanecem exigíveis, passíveis, portanto, de compensação de ofício pelo fisco como o crédito reconhecido em favor da impetrante (pouco mais de R\$ 3,5 milhões).

Por sua vez, em relação ao exercício do direito à compensação, o C. STJ já possui jurisprudência pacífica no sentido de que a definição da ordem dos débitos a serem compensados é prerrogativa do fisco, não sendo lícito ao contribuinte impor a ordem conforme a sua conveniência.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO ADISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE DA IN 1.300/2012. PRECEDENTE.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973.

2. A Segunda Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.480.950, relator para acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 2.2.2017, entende que a compensação do crédito com débitos do contribuinte, por ele diretamente promovida, é regida pelo art. 74 da Lei 9.430/1996, hipótese não aplicável ao caso de ausência de declaração de compensação, em que o titular de crédito restituível, reconhecido administrativamente, discorda do procedimento de compensação de ofício, a ser promovido pela Receita Federal nos termos por ela disciplinados, e pretende ver prevalecer a ordem por ele unilateralmente eleita. 3. **Conforme reconhecido no julgamento do REsp 1.213.802/PR, cabe ao Fisco - e não ao contribuinte - definir os critérios para a compensação de ofício, sem prejuízo do controle judicial da legalidade.** Daí porque a invocação dos princípios da razoabilidade e da menor onerosidade não socorreram a recorrente, pois, como se sabe, não é dado ao contribuinte eleger unilateralmente os critérios que lhe parecem mais convenientes, sobrepondo-se ao interesse público, resguardado pelo Fisco, de modo que foi afirmada, nos autos do referido paradigma, a legalidade da ordem estabelecida nos arts. 61 a 66 da IN RFB 1.300/2012. Nesse sentido: REsp 1.480.950/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1226498/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018).

Assim, correto o procedimento do fisco ao indeferir o pedido de compensação formulado pela impetrante e, conseqüentemente, a inclusão da impetrante no CADIN.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista do processo ao MPF, e conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010585-39.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE - SP207760
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, sustentando, em síntese, que é inconsistente a inscrição em dívida ativa promovida pela Fazenda Nacional.

Decido.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato ilegal ou abusivo.

Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que a impetrante não logrou comprovar a alegada inconsistência da inscrição em dívida ativa promovida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Alega a impetrante que os débitos seriam indevidos, pois extintos por compensação.

Limitou-se a impetrante em instruir a exordial com cópias de PER/DCOMP's, com retificadora enviada em 30/12/2019.

A inscrição em dívida ativa, por sua vez, foi efetivada em 11/05/2020.

A impetrante não apresentou nenhum documento relativo ao lapso de quase 5 (cinco) meses entre o envio das retificadoras das PER/DCOMP's, e a inscrição do débito em dívida ativa.

A transmissão de PER/DCOMP, por si só, não comprova que os débitos inscritos em dívida ativa seriam inexigíveis, pois indispensável a comprovação de efetiva homologação dos pedidos ou, no mínimo, que os pedidos estariam, ainda, sob análise da Receita Federal.

Assim, na ausência de documento apto a comprovar a inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, prevalece a presunção de legalidade do ato praticado pela Fazenda Nacional.

Ante o exposto, ausente hipótese que justifique a intervenção judicial, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5024776-26.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MOSHE DAVID PRIPAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO IGNE - SP130661

DECISÃO

O requerente postula a declaração de nacionalidade brasileira.

Tanto a União (ID 32583672), como o MPF (ID 33008167), informaram a necessidade de demonstração do "animus" de residência definitiva no Brasil, esclarecendo-se o motivo da divergência de endereços fornecidos nos autos.

O requerente se manifestou no ID 33535839.

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Informa a parte requerente que cumpriu os requisitos indicados pela União e pelo MPF.

Assim, manifestem-se os requeridos sobre os esclarecimentos prestados pelo requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5017984-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: TELLUS SYSTEM SERVICOS DE SEGURANCALTD - ME, MARCOS ANTONIO PEREIRA, VIVIANA SILVA DA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) REU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

Advogados do(a) REU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

Advogados do(a) REU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

DECISÃO

ID 31458810: A parte ré requereu a produção de prova pericial.

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista que a parte ré sustenta que a CEF exige juros exorbitantes e comissão de permanência cumulada com outros encargos, **DEFIRO a produção de prova pericial contábil** a fim de se apurar o correto saldo devedor.

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, a inversão do ônus da prova, no caso do artigo 6º, VIII, do CDC, depende da comprovação da verossimilhança da alegação ou da prova da hipossuficiência, circunstâncias que aqui não identifiquei.

A parte ré limitou-se a alegar sua vulnerabilidade econômica e técnica diante da robustez econômico-financeira da autora e a necessidade de inversão do ônus da prova e demais dispositivos de proteção ao consumidor.

No entanto, apresentou inclusive parecer técnico apontando os valores que entende devidos, devendo, assim, arcar com os honorários periciais, vez que solicitou a produção da prova técnica.

Eventuais documentos complementares deverão ser apresentados diretamente ao perito.

Ficam partes intimadas a formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Secretária, por via eletrônica, perito contábil cadastrado no banco de dados desta Vara para apresentação de estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, com a observação de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação oportuna para início dos trabalhos.

Oportunamente, ciência às partes da proposta de honorários ofertada e eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023232-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON MELO VENEZIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BAPTISTA VERONESI NETO - SP76703

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

DESPACHO

Intimada a CEF para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC, a parte executada interpôs embargos de declaração, alegando contradição (ID n. 17630154).

Intimada, a parte exequente não se manifestou.

A CEF juntou, ainda, petição e demonstrativos do cumprimento da obrigação de fazer (ID n. 18369282).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão trazida pela CEF não é caso de embargos de declaração, mas de reconsideração.

Conforme se verifica do julgado, a CEF foi condenada a remunerar as contas vinculadas do FGTS dos exequentes, com a aplicação dos índices de correção de janeiro/89 e abril/90 (ID n. 10865869 e 10865870).

Como retorno do TRF3, teve início a execução da obrigação de fazer, com a citação da CEF (ID 10865871).

A CEF efetuou créditos em relação aos demais exequentes, deixando de fazê-lo em relação ao exequente Robson Melo Veneziani, com a informação de saque efetuado pelo referido fundista, nos termos da Lei n. 10.555/2002 (ID n. 10865872).

O processo foi extinto e, em sede recursal, o TRF3 deu provimento à apelação do exequente Robson Melo Veneziani para determinar à CEF o creditamento dos valores devidos em relação ao vínculo com a empresa DCI Ind. Gráfica e Editora (ID n. 10865873).

Portanto, em relação ao exequente Robson Melo Veneziani, o que restou pendente para o cumprimento do julgado caracteriza-se como obrigação de fazer, ou seja, realizar o creditamento de valores na conta fundiária.

Em razão da demonstração dos créditos efetuados, a CEF cumpriu espontaneamente a obrigação de fazer decorrente do julgado.

Decisão

1. Recebo a petição da CEF como pedido de reconsideração.
2. Reconsidero a determinação impugnada.
3. Dê-se ciência à parte exequente das informações e créditos efetuados.
4. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.
5. Arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014006-64.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: MATELA PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.

DESPACHO

1. Complemente a exequente as custas iniciais, adequando-as ao novo valor atribuído à causa.
2. Com a juntada da GRU das custas complementares, cite-se a empresa executada, na pessoa de seu administrador sócio (ID 30927238), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009379-58.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI BETETE SERRANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS BETETE - SP114762, ELIS BETETE SERRANO - SP357178
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Processo com ofício precatório transmitido.

A parte autora se insurge contra a modalidade do ofício, qual seja, precatório, sob a alegação de que o valor não ultrapassa 60 salários mínimos sendo passível, portanto, de requisição pela modalidade RPV.

É o relatório.

Decido.

A modalidade do ofício requisitório não se verifica pelo valor singelo requisitado, mas sim pelo valor atualizado e acrescido de juros desde a data da conta.

Como se verifica na planilha que faço anexar nesta decisão, o valor ultrapassa o limite permitido para a expedição de RPV.

Sendo de interesse da parte beneficiária requisitar o valor pela modalidade RPV, deverá apresentar renúncia ao valor excedente ao limite.

Decisão

1. Mantenho, por ora, o ofício precatório como transmitido.
2. Aguarde-se eventual manifestação da parte autora quanto à renúncia ao valor excedente ao limite para expedição de RPV.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a renúncia, providencie a Secretária o aditamento.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022593-19.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NILTON ORLANDO, JACQUELINE VERONICA MATAMALA ORLANDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZZA BENFATTI FORESTO - SP214086, ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZZA BENFATTI FORESTO - SP214086, ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

DESPACHO

Os executados foram intimados, nos termos do artigo 523 do CPC, a pagar o débito no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, para efetividade do provimento jurisdicional e em observância à ordem de preferência da penhora, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros e veículos automotores.

Da ordem protocolada pelo sistema Bacenjud, sobrevieram bloqueios de valores em nome dos executados.

Requereram os executados o desbloqueio dos valores, alegando que o bloqueio atingiu valores mantidos em conta salário, o que foi indeferido uma vez não configurada a hipótese de impenhorabilidade dos valores.

A Caixa Econômica Federal, juntou planilha atualizada do débito.

Os executados, peticionaram requerendo seja liberado 50% do valor bloqueado em seu favor, permitindo que o débito restante seja pago em duas parcelas, bem como que o valor penhorado encontra-se em excesso.

É o relatório.

Decido.

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte executada. (ID 21671354).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, tomemos autos conclusos para deliberação quanto à destinação dos valores bloqueados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024477-49.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSAURA MARIA SEBASTIAO LEISTNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEDROZA DE ANDRADE - SP88020
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Decisão anterior determinou à exequente que inserisse os arquivos referentes à digitalização dos autos físicos no processo eletrônico de mesmo número, isto é, 0021864-25.2011.403.6100.

A exequente requereu a continuidade do processo nestes autos.

Em consulta ao sistema processual, verifiquei o processo n. 0021864-25.2011.403.6100 foi cancelado na distribuição por decisão deste Juízo, na qual se menciona que a continuidade do andamento processual deve ocorrer nestes autos.

Decisão

1. Reconsidero a decisão anterior, para determinar o prosseguimento da execução nestes autos.

2. Intime-se a exequente a emendar a inicial e juntar os arquivos digitalizados nos termos da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e na forma já indicada no item 2 da decisão anterior, isto é:

2.1 Retificar os arquivos em PDF, com a nomenclatura dos arquivos, na forma determinada pelo artigo 10 da Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3. As principais peças devem ser nomeadas na forma que este artigo determinou, as demais podem continuar como número das folhas que ocupavam no processo físico.

2.2. Inserir os versos das páginas que não foram digitalizados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017917-26.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a EXEQUENTE - CEF para ciência das guias de depósito judicial juntadas, bem como para que proceda à apropriação dos valores, conforme determinado na sentença proferida. Prazo: 15 quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003857-43.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ADC EXPRESSO TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARINS ROCHA - SP377611, JOSE APARECIDO ALVES - SP238473

DESPACHO

Decisão anterior determinou a intimação do exequente para se manifestar sobre a proposta de parcelamento da dívida.

O exequente concordou com o parcelamento do débito em 6 (seis) vezes e apresentou cálculos.

Decisão.

1. Intime-se o executado a efetuar o pagamento da primeira parcela, nos termos dos cálculos apresentados pela exequente (ID Num. 31188577 - Pág. 1), e a apresentar comprovante de depósito judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. O pagamento das parcelas seguintes e sua comprovação nos autos devem ser realizados independentemente de intimação e atender à periodicidade estabelecida.

3. Suspendo o processo até o final do pagamento parcelado.

4. Findo os pagamentos, qualquer das partes poderá comunicar o cumprimento.

5. Arque-se sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017137-88.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: FERRUCIO DALLAGLIO, FERRUCIO DALLAGLIO, FERRUCIO DALLAGLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE ASSUNCAO - SP356276, ROBSON TEIXEIRA - SP342051

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE ASSUNCAO - SP356276, ROBSON TEIXEIRA - SP342051

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE ASSUNCAO - SP356276, ROBSON TEIXEIRA - SP342051

DESPACHO

A parte exequente apresentou cálculo atualizado da dívida e requereu a penhora por meio do sistema Bacenjud.

Porém, as tentativas de bloqueio por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud foram realizadas sem sucesso, conforme certificado pela Secretaria.

A parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, conforme determinado.

Decisão

Cumpra-se o determinado na decisão anterior (arquivamento dos autos com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC),

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027355-43.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAC-PRA CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO ADONHIRAN DIAS CANAVEZZI - SP47874, RUI PIGNATARO FINA - SP11872, JOSE CARLOS FRAY - SP61514

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decisão anterior determinou que o exequente faça jus ao valor complementar relativo aos juros moratórios que deixaram de incidir no período de 06/1997 a 07/2005 quanto ao crédito principal e 06/1997 a 04/2007 quanto aos honorários sucumbenciais.

Determinou também a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos.

Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (13328372 - Pág. 115-124) foram impugnados pela União.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o cálculo da União diz respeito à aplicação do IPCA-E e da TR.

A União discordou dos cálculos da Contadoria em relação ao valor dos honorários sucumbenciais, apontando a utilização do IPCA-E no lugar da TR, variação essa que deveria ser utilizada a partir de julho de 2009.

A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada.

Como não foram fixados os índices de correção monetária que devem ser incluídos nos cálculos, devem ser incluídos os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

4.2. AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);

Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lei n. 7.738, de 9.3.89;

Lei n. 7.777, de 19.6.89;

Lei n. 7.801, de 11.7.89;

Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);

Lei n. 9.065, de 20.6.95;

Lei n. 9.069, de 29.6.95;

Lei n. 9.250, de 26.12.95;

Lei n. 9.430, de 27.12.96;

Lei n. 10.192, de 14.2.2001;

MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002.

4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC	

Emdez91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.
De jan92 a dez/2000	Ufir	Lei n. 8.383/91
A partir de jan/2001	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Ouseja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Conclui-se, portanto, que os cálculos da Contadoria judicial estão corretos e devem ser acolhidos.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO a impugnação** da executada e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria.
2. Em vista do prazo exíguo para ingresso dos precatórios em proposta orçamentária, autorizo a imediata elaboração da minuta do precatório e retorno para transmissão ao TRF3.
3. Dê-se vista às partes das minutas somente após a transmissão.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027355-43.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAC-PRA CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO ADONHIRAN DIAS CANAVEZZI - SP47874, RUI PIGNATARO FINA - SP11872, JOSE CARLOS FRAY - SP61514
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conclusos por determinação verbal.

Altero o item 2 da decisão ID 34335606 para fazer constar:

"2. Em vista do prazo exíguo para ingresso dos precatórios em proposta orçamentária e, a teor do §4º do artigo 535 do CPC, autorizo a imediata elaboração da minuta do precatório pelo valor incontroverso, que é aquele apresentado pela União e retorno para transmissão ao TRF3".

HABILITAÇÃO (38) Nº 5010857-33.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA JUSSIO GUILLEN
Advogado do(a) REQUERENTE: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação do espólio do beneficiário/exequente Vicente Guillen Montes na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A parte autora apresentou documentação para habilitação da viúva do exequente falecido, e também inventariante, bem como de seus filhos.

No entanto, como se trata de créditos decorrentes de execução de valores relativos à diferenças de verbas relativas aos vencimentos como servidor, se o falecido deixou beneficiário de pensão por morte, assim reconhecido pelo órgão pagador, apenas esse deve ser habilitado.

A parte autora trouxe o documento ID 34003625, que comprova que Maria Aparecida Jussio Guillen é pensionista vitalícia de 100%.

Portanto, deve ser admitida a habilitação de Maria Aparecida Jussio Guillen, que será a beneficiária do precatório a ser expedido.

Verifica-se duas situações em relação ao crédito do beneficiário falecido:

1. Expedido e pago precatório relativo ao valor incontroverso (PRC 20160000553 – Protocolo 20160129160) – valor solicitado: R\$ 7.198,51, em 28/02/2016, conforme se verifica de consulta aos pagamentos no site do TRF3.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que engloba o pagamento realizado na ação principal em favor de Vicente Guillen Montes, na conta n. 1181.005.13113534-0.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

2. O valor complementar foi objeto de acordo realizado entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito do exequente foi abrangido pelo acordo (ID 34004059 - Pág. 48).

A sua requisição não foi incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciada.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito complementar será aqui expedido em favor da sucessora.

Em vista do prazo exíguo para entrada dos precatórios em proposta orçamentária, a minuta será elaborada e transmitida ao TRF3 antes da vista às partes e, especialmente, antes da vista à União sobre a habilitação. Não haverá prejuízo, uma vez que o precatório poderá ser cancelado antes do pagamento se houver alguma divergência.

Anoto, por fim, que deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, que são os mesmos aqui representantes da autora, conforme acordo levado a efeito na ação principal e cujo destaque será realizado na requisição.

Decisão.

1. Tendo em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Maria Aparecida Jussio Guillen (CPF 126.560.858-02), no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar a sucessora em substituição a Vicente Guillen Montes (CPF 029.808.008-72)

3. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado.

4. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao valor estornado do precatório n. 20160000553 (protocolo n. 20160129160), em favor da sucessora. Junte-se o extrato da conta onde foi realizado o pagamento e estornado o valor (1181.005.1313534-0).

5. Expeça-se o precatório complementar relativo ao crédito abrangido pelo acordo, em favor da sucessora do beneficiário falecido, e retorne para transmissão da minuta ao TRF3, em vista do prazo exíguo para entrada dos precatórios em proposta orçamentária.

6. Após, dê-se vista às partes.

7. Nada requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0474045-51.1982.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PFIZER SOCIEDADE ANONIMA, PINHEIRO NETO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A exequente interps recurso de agravo de instrumento em face da decisão que acolheu a impugnação da União e determinou a expedição dos ofícios requisitórios pelos cálculos por ela apresentados.

Decisão

1. Em vista do prazo exíguo para ingresso dos precatórios em proposta orçamentária e, a teor do §4º do artigo 535 do CPC, determino a imediata elaboração da minuta do precatório pelo valor incontroverso, que é aquele apresentado pela União e acolhido em decisão (ID 13184262 - Pág. 235-240) e retorno para transmissão ao TRF3.

2. Dê-se vista às partes minuta do precatório somente após a transmissão.

3. Elabore-se a minuta da RPV dos honorários sucumbenciais e do ressarcimento das custas, relativas ao valor incontroverso e dê-se vista às partes.

4. Nada sendo requerido, retomem as minutas para transmissão ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011134-49.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMILTON JOSÉ DA ROCHA CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO APS NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
LIMINAR

AMILTON JOSÉ DA ROCHA CAVALCANTI impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - NORTE** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 26 de abril de 2019 (protocolo n. 1951427075), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] ordenar: a) Que a autoridade impetrada proceda à apresentação dos processos administrativos do impetrante, dando resposta à pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1951427075.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) comprovar o recolhimento das custas processuais.

b) apresentar procuração e substabelecimento devidamente assinados, por meio de assinatura digital válida na forma da MP n. 2.200-2 de 2001, ou de maneira física.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5016648-51.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS PEREIRA, PATRICIA DOS SANTOS MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN FERREIRA DA CRUZ - SP163444, PAULO GIURNI PIRES - SP91830
Advogados do(a) AUTOR: IVAN FERREIRA DA CRUZ - SP163444, PAULO GIURNI PIRES - SP91830
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Secretaria, é INTIMADA a parte RÉ- CEF para manifestar-se sobre a petição e documentos e cálculos apresentados pela parte Autora - ID n. 3325789 e anexos), conforme determinado na decisão anterior. Prazo: 15 quinze dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0049301-95.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELTON JOSE CORNAGLIA, ELTON JOSE CORNAGLIA, ELTON JOSE CORNAGLIA, ELTON JOSE CORNAGLIA, ELTON JOSE CORNAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A CEF efetuou o pagamento voluntário do valor da condenação.

Intimada, a exequente não indicou dados bancários para a realização de transferência direta do pagamento.

Decisão

1. Aguarde-se sobrestado emarquivo ulterior manifestação que possibilite o prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003854-64.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUITO FACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

DECISÃO

Requeremas partes, em vista do trânsito em julgado da sentença, o levantamento/Conversão em Renda dos valores depositados no presente processo.

Houve por parte da executada o cumprimento voluntário da condenação relativa aos honorários advocatícios.

Foi juntada pela executada planilha com os valores a levantar e a converter referente aos depósitos efetuados.

Intimada, a exequente concordou como o levantamento dos depósitos, nos termos da planilha apresentada pela executada.

É o relatório.

Decido.

1. Indique a União código para conversão em renda dos valores depositados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Indique a executada, o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

3. Fornecidos os dados pelas partes, oficie-se à CEF para transferência/conversão dos depósitos judiciais em favor das partes, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002174-07.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA, GUTIERREZ, MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020991-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRONATEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014459-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINEI CHIDEROLI, CLAUDIO JOSE CRUZ, CLAUDIO LUIS MANSURABUD, CLAUDIO SANTOS, CLEBER MARCELO FERNANDES CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

HABILITAÇÃO (38) Nº 5024773-71.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SCAGLIUSI DO CARMO, LUCIANA SCAGLIUSI DO CARMO, ANNA SCAGLIUSI DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogado do(a) REQUERENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogado do(a) REQUERENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação das sucessoras do beneficiário/exequente José Mauro do Carmo na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 34280902).

Intimada, a União concordou com a habilitação (ID 30096335).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Anna Scagliusi do Carmo, Luciana Scagliusi do Carmo e Rita de Cassia Scagliusi do Carmo.

Devem ser, portanto, admitidas as habilitações pretendidas.

Foi realizado acordo entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito do exequente foi abrangido pelo acordo (ID 34280902 - Pág. 48) e requisitado por meio de precatório (protocolo n. 20190289244), expedido em lote nos autos da ação principal.

Como falecimento do beneficiário, o pagamento será realizado à disposição do Juízo para posterior levantamento, pelas sucessoras.

Anoto, por fim, que esta Habilitação trata de valores devidos ao(a) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal e cujo destaque foi realizado na requisição.

Decisão

1. Tendo em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Anna Scagliusi do Carmo (CPF 317.259.928-09), Luciana Scagliusi do Carmo (CPF 086.623.588-45) e Rita de Cassia Scagliusi do Carmo (CPF 106.776.998-67), no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar os sucessores em substituição a José Mauro do Carmo (CPF 034.361.018-34)

3. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

4. Após, aguarde-se sobrestado emarquivo o pagamento do precatório, que ocorrerá no exercício de 2021, quando será expedido ofício para transferência dos valores às sucessoras, na quota-parte de cada uma.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5011206-36.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NILSON MARCELINO PEREIRA DO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN ANDRADE MELO - SP437918
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Da notificação

A notificação não possui caráter litigioso. Embora não haja óbice para a notificação da manifestação de vontade do requerente em obter cópia do contrato, eventual recusa ou silêncio da Caixa Econômica Federal em apresentá-lo deve ser objeto de ação própria e adequada.

Gratuidade da Justiça

A notificação judicial não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Indefiro a gratuidade da justiça.
2. Emende o requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Cumprida a determinação, notifique-se nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. O processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos à requerente.
5. Efetivado o ato, intime-se a requerente e arquite-se o processo.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023405-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRAINING DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845
EXECUTADO: EDITORA PORTO BRAGA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

DESPACHO

A exequente requereu o início do cumprimento de sentença em face do executado e foi intimado para emendar a inicial, para complementar os documentos digitalizados.

Verifico que a petição inicial não está acompanhada de cálculos da condenação.

Decisão.

1. Apresente o exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Intime-se o executado para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014453-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASTIRRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LATICINIOS XANDO LTDA, GRUPASSO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

São PAULO, 27 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016255-92.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CQM CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

São PAULO, 27 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028118-79.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO PIRACITY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, **FI CAM INTIMADAS AS PARTES** do trânsito em julgado da sentença. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, o processo será arquivado.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009680-66.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: DALVA DE ANDRADE MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20(vinte)** dias requerido pela parte **Exequente**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0077737-74.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA, ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOSE PAULO NEVES - SP99950

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754

EXECUTADO: WLADIMIR VIVEIRO, ROSALIA GOMES DO BONFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR VIVEIRO - SP105456

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR VIVEIRO - SP105456

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é INTIMADA a parte EXEQUENTE CEF da juntada das guias de depósito judicial (3), referentes ao bloqueio Bacenjud, para que a CEF efetue a apropriação dos valores penhorados, conforme autorizado na decisão; após, os autos serão arquivados, conforme determinado, nos termos do artigo 921, III, CPC.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5003778-03.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA HELENIL VIEIRA DE MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: MOHARA COIMBRA DO NASCIMENTO DE SA PEREIRA - RJ214998

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: MENAREBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CONCEICAO RAMONA MENA

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação de sucessora do beneficiário/exequente Dalindo Cunaccia de Mello na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal.

A União discordou e requereu a intimação para habilitação de todos os sucessores do falecido e não apenas de sua viúva (ID 32713560).

A parte autora apresentou documentação complementar (ID 33755935)

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Como trata-se de créditos decorrentes de execução de valores relativos à diferenças de verbas relativas aos vencimentos como servidor, se o falecido deixou beneficiário de pensão por morte, assim reconhecido pelo órgão pagador, apenas esse deve ser habilitado.

A parte autora trouxe documentação que comprova que Maria Helenil Vieira de Mello é pensionista vitalícia de 100% (ID 29414903).

Portanto, deve ser admitida a habilitação de Maria Helenil Vieira de Mello, que será a beneficiária do precatório a ser expedido.

Foi realizado acordo entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito do exequente Dalindo Cunaccia de Mello foi abrangido pelo acordo (ID 30350508 - Pág. 42).

A sua requisição não foi incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciada.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito complementar será aqui expedido em favor da sucessora.

Em vista do prazo exíguo para entrada dos precatórios em proposta orçamentária, a minuta será elaborada e transmitida ao TRF3 antes da vista às partes. Não haverá prejuízo, uma vez que o precatório poderá ser cancelado antes do pagamento se houver alguma divergência.

Decisão.

1. Tendo em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Maria Helenil Vieira de Mello (CPF 985.688.688-00), no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar a sucessora em substituição a Dalindo Cunaccia de Mello (CPF 161.018.808-00)

3. Expeça-se o precatório complementar relativo ao crédito abrangido pelo acordo, em favor da sucessora do beneficiário falecido, e retorne imediatamente para transmissão da minuta ao TRF3, em vista do prazo exíguo para entrada dos precatórios em proposta orçamentária.

4. Após, dê-se vista às partes.

5. Nada requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado emarquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002846-20.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOXWALL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013959-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSALINA TEIXEIRA BOMFIM

REPRESENTANTE: CLAUDIA REGINA GALVES BOMFIM, LUCIANA ELIZA GALVES TEIXEIRA BONFIM, PAMELA PEREIRA DE ASSIS BOMFIM DE QUEIROZ, SILVIO ROBERTO TEIXEIRA BOMFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação de sucessores do beneficiário/exequente João de Souza Bomfim na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal.

A União não apresentou manifestação.

Intimada, a parte autora procedeu à emenda da petição inicial.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A parte autora apresentou documentação para habilitação da viúva do exequente falecido.

Como trata-se de créditos decorrentes de execução de valores relativos à diferenças de verbas relativas aos vencimentos como servidor, se o falecido deixou beneficiário de pensão por morte, assim reconhecido pelo órgão pagador, apenas esse deve ser habilitado.

A parte autora trouxe documentação que comprova que Rosalina Teixeira Bomfim é beneficiária da pensão por morte (ID 33639331).

Portanto, deve ser admitida a habilitação de Rosalina Teixeira Bomfim, que será a beneficiária do precatório a ser expedido.

Verifica-se duas situações em relação ao crédito do beneficiário falecido:

1. Expedido e pago precatório relativo ao valor incontroverso (PRC 20160000370 – Protocolo 20160128966), depositado na conta n. 1181.005.13113359-3.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tivessem sido levantados pelo credor e estivessem disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial seriam cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Contudo, há a possibilidade de expedição de ofício para a instituição bancária com a solicitação de bloqueio e não repasse à Conta Única do Tesouro Nacional, o que foi realizado no processo principal em relação à referido coautor.

Desta forma, o valor ainda se encontra depositado e deve ser levantado pela sucessora.

2. O valor complementar foi objeto de acordo realizado entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito do exequente foi abrangido pelo acordo (ID 31575788 - Pág. 46).

A sua requisição não foi incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciada.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito complementar será aqui expedido em favor da sucessora.

Em vista do prazo exíguo para entrada dos precatórios em proposta orçamentária, a minuta será elaborada e transmitida ao TRF3 antes da vista às partes. Não haverá prejuízo, uma vez que o precatório poderá ser cancelado antes do pagamento se houver alguma divergência.

Decisão.

1. Tendo em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Rosalina Teixeira Bomfim (CPF 297.151.168-50), no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar a sucessora em substituição a João de Souza Bomfim (CPF 072.217.708-91)

3. Expeça-se o precatório complementar relativo ao crédito abrangido pelo acordo, em favor da sucessora do beneficiário falecido, e retorne imediatamente para transmissão a minuta ao TRF3, em vista do prazo exíguo para entrada dos precatórios em proposta orçamentária.

4. Após, dê-se vista às partes.

5. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

6. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Junte-se o extrato de pagamento do precatório n. 20160000370 (protocolo n. 20160128966).

7. Nada requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011405-58.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ISIS BICEGO DA SILVA GALOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN EDER DE PAULA - SP390973
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(tipo C)

ISIS BICEGO DASILVA GALOTTI ajuizou ação cujo objeto é o levantamento de FGTS.

Narrou a autora, portadora de doença grave, possuir saldo de FGTS e PIS em seu favor, mas a CEF indeferiu o pedido de levantamento.

Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna a requerente carecedora da ação, por falta de interesse processual.

Em outras palavras, o Alvará não serve para levantar FGTS e PIS quando há negativa da CEF. O Alvará é procedimento de jurisdição voluntária e, se tem recusa, é contencioso.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004094-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO CARLOS PAIVA, ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA, ANDREA CLAUDIA DE CASTRO PAIVA, MARIA ALICE DE CASTRO PAIVA, MARIA CECILIA DE CASTRO PAIVA, EMILIO CARLOS DE CASTRO PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

DECISÃO

Os exequentes opõem embargos de declaração para sanar erro material na decisão ID 32087913.

Verifico que o pagamento do precatório ocorrerá no exercício de 2021 e não 2022, como constou.

Decido.

Diante do exposto, corrijo erro material da decisão ID 32087913, item 4, para fazer constar:

"4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório, que ocorrerá no exercício de 2021, quando será expedido ofício para transferência dos valores aos sucessores, na quota-parte de cada um".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006484-90.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogados do(a) AUTOR: ABIMAEL DE FRANCA MELO - SP334047, JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI - SP235020
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(tipo A)

ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é inscrição em cadastros de inadimplentes.

Narrou a parte autora, em síntese, que lhe foram cobrados pela União valores glosados em razão da não aprovação de prestação de contas do Convênio n. 758165/2011, com o Ministério da Saúde, em decorrência da demissão dos empregados vinculados ao referido convênio, e posterior recontração quando da renovação por meio do Convênio n. 798363/2013. Como consequência da cobrança, a autora foi inscrita nos cadastros de inadimplência, e inclusa no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Inpedidas – CEPIM.

Sustentou a ausência de irregularidade, pois não foi houve dano ao erário; a existência de impedimento técnico na manutenção dos contratos de trabalho, em razão de norma que proíbe a utilização dos valores de convênio para obrigações anteriores à celebração do instrumento; a ausência de intenção de burla às leis do FGTS; a inexistência de reconhecimento judicial que caracterize a fraude processual; a impossibilidade de se aguardar o lapso temporal de 90 (noventa) dias para novas contratações, em razão da ação continuada dos serviços de saúde; a ausência do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, por descumprimento à Portaria Interministerial n. 507 de 2011, violação à competência do Tribunal de Contas da União, inscrição no CEPIM, antes que a autora pudesse se defender no TCU, e jurisprudência no sentido da impossibilidade de inclusão de entes federados no CADIN ou SIAFI por rejeição da prestação de contas de convênio, antes da instauração da tomada de contas especial.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “determinar que a União EXCUA (sic) a requerente do CEPIM, bem como se abstenha de proceder o registro no CADIN, antes do resultado final de eventual instauração e julgamento da Tomada de Contas Especial junto ao TCU ou do presente processo”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “o fim de confirmar, por sentença, a liminar nos exatos termos em que requerida e deferida [...]”.

O pedido de tutela provisória foi deferido. Desta decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento.

A União ofereceu contestação na qual afirmou o não cabimento de tutela provisória ao caso. No mérito, sustentou a irregularidade da demissão e readmissão dos empregados em lapso inferior a 90 dias, em afronta à Portaria MTB n. 384 de 1992.

Aduziu que o dano ao erário consiste no pagamento das verbas rescisórias, sem que tenha se configurado a demissão – em virtude do reconhecimento da fraude na rescisão.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste na possibilidade de inscrição da autora em cadastros de inadimplentes antes do julgamento especial das contas pelo Tribunal de Contas da União.

A questão deve ser solucionada à luz do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Depreende-se do caso concreto que não foi oportunizada a possibilidade de defesa no bojo do processo administrativo que culminou na aplicação concreta de sanções à autora.

É de se notar que o Decreto n. 7.592 de 2011, que regula a inscrição no CEPIM, não prevê expressamente a intimação para que a conveniente apresente informações ou defesa quanto à não aprovação das contas – o que não impede que essa medida seja tomada pela Administração, tal como o fez no Ofício n. 69/2019/PE/SECON/PE/CGNE/SE/MS (doc. 16554881).

A inscrição da autora no CEPIM, bem como outros cadastros de inadimplimento, tem como consequência direta o óbice a diversos convênios administrados pela autora na área da saúde, impactando a prestação de serviços a milhares de cidadãos.

Justamente por estas razões – a ausência do devido processo legal, somada aos efeitos nocivos da inscrição – o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, bem como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendem pela impossibilidade de inscrição de entes federados no SIAFI/CAUC/CADIN antes da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União:

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO FEDERAL DE INADIMPLÊNCIA. SIAFI/CAUC/CADIN. INSCRIÇÃO SEM PRÉVIA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IRREGULARIDADE DA GESTÃO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA INTRANSIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDENTE PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. (ACO 2892 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 26-11-2019 PUBLIC 27-11-2019)

Afirmou o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto:

[...]

Entendo que assiste razão ao autor, pois, em que pese a legítima regularidade de a União proceder à inscrição de entes federativos em cadastro de inadimplência, nos termos da lei, em hipóteses como presente, há necessidade de se verificar se a hipótese ocorreu. Não basta simplesmente a alegação de uma das partes do convênio. Várias vezes, inclusive por motivação política em razão de alternância ou conflito de poder estadual com o poder federal, a mera afirmação unilateral de um ministério, de um órgão federal, já permite que se coloque no cadastro de inadimplência.

Entendo imprescindível a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Repito: entendo que a União possa realizar isso nos termos da lei. Só que, nos termos da lei, exige-se a verificação da veracidade das irregularidades apontadas.

E como se verificam as irregularidades? A mera declaração de uma das partes do convênio? Simplesmente o Ministério do Turismo aqui diz que houve irregularidade?

Vejam, não significa que o Ministério do Turismo, ou outros ministérios, não possa suspender imediatamente repasses de verbas ou a execução do convênio. O que entendo é que não pode colocar, de imediato, no cadastro de inadimplentes, porque isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade da repartição constitucional de verbas das receitas voluntárias. É preciso observar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

[...]

Ainda neste mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE MINAS GERAIS NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA – SIAFI E NO SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – CAUC. AUSÊNCIA DE PRÉVIA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ACO 3099 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 16-06-2020 PUBLIC 17-06-2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI/CAUC. INSTAURAÇÃO PRÉVIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NECESSIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A compreensão iterativa do STF é no sentido da necessidade de instauração prévia de Tomada de Contas Especial por parte da União, com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, para fins de imposição de medidas restritivas ao acesso de ente federativo a transferências intergovernamentais. 2. É jurisprudência assente não ser viável o sobrestamento de ação cível originária por identidade com a matéria versada em repercussão geral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO 2473 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 14-05-2018 PUBLIC 15-05-2018)

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITAPIRA/SP. CONVÊNIO Nº 2424/2002. INSCRIÇÃO NO SIAFI. SUSPENSÃO. CABIMENTO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1 - No caso em exame, o cerne da controvérsia cinge-se tão somente em aferir a legitimidade da inscrição da Municipalidade de Itapira no SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal) antes da instauração do processo de Tomada de Contas Especial.

2 - Nesse diapasão, dispõe o art. 84 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, cujo teor ora transcrevo: "Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfaleque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas" (grifos meus). Outrossim, assim prescreve o art. 148 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986: "Art. 148. Está sujeito à tomada de contas especial todo aquele que deixar de prestar contas da utilização de recursos públicos, no prazo e forma estabelecidos, ou que cometer ou der causa a desfaleque, desvio de bens ou praticar qualquer irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Nacional" (grifos meus).

3 - Verifica-se, no caso em exame, que cabia à União, ora apelada, por meio do órgão competente, uma vez constatada a ocorrência de irregularidade que resultasse em prejuízo à Fazenda Pública, em relação ao Convênio firmado com a Municipalidade (nº 2424/2002), proceder à instauração da Tomada de Contas Especial para fins de apuração do ilícito, quantificação de valor e imputação da pena ao responsável, nos termos do disposto nos diplomas normativos supramencionados, sob pena de co-responsabilidade. Insta salientar que não obstante a União Federal haver envidado esforços no sentido de cobrar os valores apontados como devidos pela Municipalidade ante a constatação de irregularidades no Convênio nº 2424/2002 (Ofícios nºs 1618/MS/SE/DICON/SP e nº 1980/MS/SE/DICON/SP), há que se observar o disposto nos diplomas normativos citados, anteriormente à inscrição do Município junto ao SIAFI. A corroborar tal assertiva, bem se observa à vista do Despacho nº 00089/SE/FNS/CGEOFC/CCONT/TCE (fl. 38), que o Ministério da Saúde requisitou autorização, em 5 de abril de 2006 (decorridos mais de 6 meses da propositura da presente ação), para a instauração da Tomada de Contas Especial (com fundamento na IN/TCU 13/96 art. 1º, § 2º; e IN/STN/01/97, art. 5º, § 2º, e art. 38), bem como para a suspensão da situação de inadimplência do município no SIAFI, referente ao aludido Convênio, considerando que o gestor atual é outro que não o faltoso, o que restou deferido pelo agente competente (Diretor-Executivo - Sr. José Menezes Neto), nos seguintes termos: "Autorizo a instauração da TCE e Suspensão da Inadimplência, conforme legislação citada. À CCONT para providências".

4 - Ademais, no que tange à questão em discussão nestes autos, a Constituição Federal dispôs sobre a competência do Tribunal de Contas da União (TCU) no que tange à apreciação e julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, nos termos do disposto no art. 71, caput e inciso II, da Lei Magna, cujo teor ora transcrevo: "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...) Cumpre ressaltar, ainda, que tal procedimento encontra-se em consonância com os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, assegurados no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

5 - Entendo, portanto, que restou precipitada a inclusão do nome da Municipalidade de Itapira no SIAFI, porquanto não obstante se conclua, ao final do processo de Tomada de Contas Especial, pela imputação de ressarcimento pela Municipalidade, a manutenção da autora em situação de inadimplência no sistema pode acarretar enormes prejuízos à comunidade local, impossibilitando a captação de financiamentos e recursos, limitando repasses voluntários e resultando na inviabilidade da execução de obras e serviços aos municípios, em detrimento do interesse público, além do comprometimento de obrigações do Município em relação a fornecedores e pagamento de pessoal, dentre outros, devendo, por conseguinte, ser mantida a suspensão da inscrição da apelante no SIAFI no que tange ao aludido Convênio, mormente porque a autoridade administrativa pode valer-se da via adequada para a satisfação da dívida, valendo ainda considerar que o gestor atual, é outro que não o faltoso.

6 - Por derradeiro, deve ser invertido o ônus de sucumbência.

7 - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1487129 - 0001935-32.2005.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014, grifei)

É evidente que os precedentes mencionados fazem referência a entes federados, o que não obsta a aplicação destes ao caso concreto em razão da capilaridade da autora na prestação de serviços de saúde em diversos locais do território nacional, os quais poderiam ficar comprometidos em razão da inscrição no CEPIM, bem como do inegável direito constitucional da autora ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, os quais não são exclusivos dos entes federados.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2020.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, são os mesmos índices previstos para os precatórios, é dispensável a apresentação de cálculos pelos advogados da parte autora para execução do valor, sendo necessário somente informar o valor original fixado nesta sentença e a data.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e confirmo a tutela provisória concedida para determinar que a União exclua a requerente do CEPIM, bem como se abstenha de proceder o registro no CADIN, antes do resultado final de eventual instauração e julgamento da Tomada de Contas Especial junto ao TCU ou do presente processo.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5014818-80.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006313-29.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MADOTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME, JOSE VIDOTTO

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Proceda-se ao desbloqueio de valores realizados pelo sistema BacenJud e liberação da restrição sobre o veículo ocorrido através do sistema RenaJud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025216-22.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, EPSON PAULISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A
IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo B)

EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e EPSON PAULISTA LTDA impetraram mandado de segurança em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL** cujo objeto é a inexigibilidade da Taxa SISCOMEX.

Narrou a autora que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX em percentual superior a 500%.

Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da atualização em razão da vedação à delegação de competência no tocante à matéria tributária, do caráter confiscatório da taxa do SISCOMEX nos valores estabelecidos pela Portaria, que se deu de maneira abusiva e em desconformidade como que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.176 de 1998.

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] nos termos do art. 151, IV do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando à autoridade impetrada que: a) Abstenham-se de, por si ou seus subordinados, cobrar a Taxa SISCOMEX de acordo com a Portaria MF nº 257/2011; b) Não considerem débitos de tal natureza como óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal das Impetrantes; c) Abstenham-se de propor ação de execução fiscal, bem como qualquer outra medida constritiva do patrimônio e das atividades das Impetrantes, tais como impedir o desembaraço aduaneiro de mercadorias, lavrar autuações fiscais, promover inscrição em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, penhora de bens, recusar expedição de certidão de regularidade fiscal, etc., sob argumento de não-recolhimento ou recolhimento a menor da Taxa SISCOMEX apurada pelas Impetrantes em desconformidade com a Portaria MF nº 257/11 [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre as Impetrantes e o Impetrado que obrigue as primeiras a recolherem em prol da União Federal (Fazenda Nacional) a Taxa SISCOMEX sobre todas as operações de importação das Impetrantes nos portos e/ou aeroportos do País, na forma exigida pela Portaria MF nº 257/2011, face à manifesta afronta ao princípio da legalidade tributária insculpido nos arts. 150, inc. I, da CF/88 e 97 do CTN; 77.2.b. quanto aos recolhimentos indevidos realizados pelas Impetrantes no passado a título de Taxa SISCOMEX apurada com base na Portaria MF nº 257/20, requerem sejam declarados como compensáveis, desde os últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, bem como aqueles que poderão ser recolhidos no curso do presente processo, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente acrescidos da atualização pela Taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95; 77.2.c. em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra as Impetrantes, ou seja, se abster de impedir o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pelas Impetrantes, autuações fiscais, inscrição de débitos da Taxa em tela em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais, penhora de bens, etc.”.

O pedido liminar foi deferido para “suspender a exigibilidade da Taxa SISCOMEX naquilo que supere os valores previstos na Lei n. 9.716 de 1998, com a ressalva da possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária promovida pelo órgão competente do Poder Executivo.”.

Notificada, a autoridade impetrada informou, em suma, que não foi evidenciada a presença de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade – tampouco abuso de poder – na atuação do Delegado da 8ª Região Fiscal, bem como apresentou fundamentação para tanto, requerendo a improcedência do pedido da ação (ID. 26576611).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou quanto ao mérito da lide por não se observar a existência de interesse público que justifique, manifestando-se tão somente pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A matéria é exclusivamente de direito, tendo a autora concordado como julgamento antecipado da lide.

A questão do processo situa-se na legalidade da atualização da base de cálculo da taxa do SISCOMEX.

Não obstante o entendimento anteriormente perfilhado por este Juízo no sentido da legalidade da atualização da base de cálculo diante da delegação prevista no ato normativo, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nas quais afirmou a inconstitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716 de 1998, em razão da ausência de balizas mínimas para a atualização monetária, o que viola o princípio da legalidade:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. **Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais**, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, 2ª T., Ag. Reg. No RE n. 1.095.001/SC, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 06/03/2018, grifei).

O mesmo entendimento é acompanhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR). 3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: “Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.” 4. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001297-60.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2019)

Os valores, portanto, devem ser cobrados tal como originariamente previstos, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido para que seja declarada a inexigibilidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF n. 257/2011, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária.

A autora poderá realizar a compensação administrativamente, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010869-47.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INBRANDS S.A. TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

Sentença

(Tipo A)

INBRANDS S.A. e TOMMY HILFIGER OBRASIL S.A. impetraram mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário maternidade.

Requereram o deferimento de medida liminar “[...] determinando-se que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, V, do CTN, abstendo-se, ainda, de praticar qualquer ato de exigência, cobrança ou autuação em relação às Impetrantes (Matriz e Filiais), no que diz respeito ao recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e RAT) e daquelas destinadas as outras entidades e fundos sobre a rubrica ‘salário maternidade’, bem como se abstenha de tomar qualquer medida tendente à cobrança dos referidos valores, inscrição das Impetrantes no CADIN/SERASA e não obste a emissão de Certidão Negativa de Débitos – CND”;

No mérito, requereram concessão da segurança para “[...] declarar o direito líquido e certo de as Impetrantes (Matriz e Filiais) não recolherem contribuições previdenciárias (patronal e RAT) e daquelas destinadas as outras entidades e fundos sobre a rubrica ‘salário maternidade’ e sejam declarados como indevidos os valores recolhidos pelas Impetrantes (Matriz e Filiais) nos últimos 5 (cinco) anos, bem como aqueles porventura recolhidos no curso da demanda, devendo ser reconhecido seu direito à compensação de tais valores com quaisquer tributos administrados pela RFB, com a devida atualização pela Taxa Selic. f) subsidiariamente, caso se entenda que é vedada a compensação do período recolhido antes da implementação do eSocial, que seja reconhecido o direito à restituição das contribuições destinadas as outras entidades e fundos, indevidamente recolhidas pelas Impetrantes (Matriz e Filiais) no período anterior à implementação do eSocial, tanto pela (i) expedição de precatório para a restituição de seu crédito, conforme decidido no AgRg no REsp 1466607/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; ou, sucessivamente, (ii) pela execução do título judicial ou, por fim, ainda sucessivamente, (iii) pela restituição administrativa, devidamente atualizada pela Taxa Selic”.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação objetiva afastar as contribuições previdenciárias sobre os pagamentos realizados a título de salário-maternidade, sob o fundamento de que o valor não é pago a título de retribuição pelo trabalho prestado.

A matéria já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo, no qual estabeleceu-se a tese da natureza salarial do salário maternidade e a consequente incidência de contribuições previdenciárias:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

[...]

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de "[...] declarar o direito líquido e certo de as Impetrantes (Matriz e Filiais) não recolherem contribuições previdenciárias (patronal e RAT) e daquelas destinadas as outras entidades e fundos sobre a rubrica 'salário maternidade' e sejam declarados como indevidos os valores recolhidos pelas Impetrantes (Matriz e Filiais) nos últimos 5 (cinco) anos, bem como aqueles porventura recolhidos no curso da demanda, devendo ser reconhecido seu direito à compensação de tais valores com quaisquer tributos administrados pela RFB, com a devida atualização pela Taxa Selic. f) subsidiariamente, caso se entenda que é vedada a compensação do período recolhido antes da implementação do eSocial, que seja reconhecido o direito à restituição das contribuições destinadas as outras entidades e fundos, indevidamente recolhidas pelas Impetrantes (Matriz e Filiais) no período anterior à implementação do eSocial, tanto pela (i) expedição de precatório para a restituição de seu crédito, conforme decidido no AgRg no REsp 1466607/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; ou, sucessivamente, (ii) pela execução do título judicial ou, por fim, ainda sucessivamente, (iii) pela restituição administrativa, devidamente atualizada pela Taxa Selic".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Intimem-se as impetrantes para recolher as custas finais.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008851-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIK A CONTROLS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

VIKA CONTROLS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA. ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é atualização do valor de taxa SISCOMEX.

Narrou a autora que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX em percentual superior a 500%.

Sustentou que a atualização se deu de maneira abusiva e em desconformidade com o que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.176 de 1998.

No mérito, requereram procedência do pedido da ação para “[...] demanda, julgar integralmente procedente o pedido, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que sujeite a Requerente à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/1998, E, também seja declarado o direito da Autora em compensar (com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil) e/ou condenada a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (atualizados pela SELIC), bem como para todos os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda, sendo que tal opção será tomada pela Autora no momento oportuno, a partir da medida judicial/administrativa cabível para tanto.”

Foi determinado à parte autora emendar a inicial para recolher custas, o que foi cumprido.

A União apresentou manifestação na qual afirma a existência de dispensa de contestar e recorrer da matéria objeto da presente demanda, devendo os eventuais valores a serem restituídos serem averiguados após o trânsito em julgado, com a aplicação de correção monetária.

A autora apresentou petição na qual requereu a aplicação do INPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão do processo situa-se na legalidade da atualização da base de cálculo da taxa do SISCOMEX.

No obstante o entendimento anteriormente perflhado por este Juízo no sentido da legalidade da atualização da base de cálculo diante da delegação prevista no ato normativo, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nas quais afirmou a inconstitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.176 de 1998, em razão da ausência de balizas mínimas para a atualização monetária, o que viola o princípio da legalidade:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. **Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais**, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, 2ª T., Ag. Reg. No RE n. 1.095.001/SC, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 06/03/2018, grifei).

Em linha com a decisão do STF, o ente tributante pode atualizar os valores com base em índices oficiais.

O mesmo entendimento é acompanhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR). 3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: “Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.” 4. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001297-60.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/05/2019)

Os valores, portanto, devem ser cobrados tal como originariamente previstos, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária.

Sucumbência

O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido.

Neste processo, não há vencedor e nem vencido.

O julgamento favorável ao contribuinte no RE 559.937/SP, em sede de repercussão geral foi publicado em março de 2013, bem como Portaria PGFN n. 294/2010, data do ano de 2010, anteriormente ao ajuizamento da ação (26/10/2015).

Não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema.

Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida.

Nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar; a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

III - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013\)](#)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do [art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos [art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

[...]

(sem negrito no original)

Deixo, por estas razões, de condenar a ré ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos. **ACOLHO** para declarar a inexigibilidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF n. 257/2011, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária. **REJEITO** quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013953-59.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDRESSA ZAMPIERI ARAUJO

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017487-42.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FILIPPO PETTINELLI BALBONI

S E N T E N Ç A

Foram consultados os sistemas disponíveis para localização do endereço do réu.

O réu não foi encontrado para citação.

A autora foi intimada para apresentar a planilha atualizada do débito e manifestar-se sobre tentativas de localização do réu e não indicou endereços e não adotou quaisquer providências para viabilizar a citação.

Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000736-43.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SALEHE ABDALLAH MZULA

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021795-24.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: URSULA RODRIGUES JANSEN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) REU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776, ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029287-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AP GRANZOTTO MARKETING - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo B)

AP GRANZOTTO MARKETING - EPP ajuizou ação em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, cujo objeto é manutenção no Simples Nacional.

Narrou ter sido notificada em 12/09/2018, de sua exclusão do Simples Nacional, em virtude da existência de débitos inadimplidos.

Sustentou ofensa a princípios constitucionais e alegou que ajuizou processos judiciais para questionar as bases de cálculos de diversos tributos.

Requeru a concessão de antecipação da tutela: “[...] com o fim de determinar à REQUERIDA que se abstenha de praticar qualquer ato de exclusão da REQUERIDA do SIMPLES NACIONAL em decorrência de débitos existentes, sob pena de multa diária analisada pelo Juízo, até o julgamento final da presente ação”.

Requeru a procedência do pedido “[...] reconhecendo a inconstitucionalidade da exclusão da REQUERENTE do SIMPLES Nacional em decorrência de existência de débitos pendentes”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A autora foi intimada para emendar a petição inicial para regularizar a representação processual, retificar o polo passivo e indicar endereço eletrônico, o que foi cumprido. Da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento com trânsito em julgado (ID Num 18736481 - Pág. 1).

A autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada, o que foi indeferido e a decisão foi mantida.

A ré ofereceu contestação, na qual alegou que não houve violação aos princípios constitucionais, uma vez que o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas é condicionado ao cumprimento de requisitos, previstos no art. 17 da Lei Complementar n. 123/2006, dentre elas, a inexistência de débitos tributários com exigibilidade não suspensa, pois entendimento contrário violaria a igualdade em relação aos demais contribuintes. A adesão ao Simples Nacional implica aceitação da comunicação eletrônica, nos termos do art. 16, § 1º-A da Lei Complementar n. 123/2006.

Intimada a apresentar réplica, a autora deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão situa-se na legalidade da exclusão do Simples Nacional.

Narrou ter sido notificada, em 12/09/2018, de sua exclusão do Simples Nacional, em virtude da existência de débitos inadimplidos.

Sustentou ofensa a princípios constitucionais e alegou que ajuizou processos judiciais para questionar as bases de cálculos de diversos tributos.

O artigo 17 da Lei Complementar 123/2006 dispõe expressamente:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Denota-se do texto que a existência de débitos sem exigibilidade suspensa impede o recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional.

A existência de processos judiciais com discussão de tributos, sem que tenha sido neles concedido efeito suspensivo, em nada interfere na exclusão do Simples Nacional.

Nenhum dos princípios suscitados pela autora é capaz de afastar a exclusão do Simples Nacional. Não basta elencar princípios constitucionais de forma genérica, é imperioso que seja demonstrado porque, no caso concreto, houve violação dos princípios.

A autora foi notificada da exclusão, ocasião em que foi oportunizada a apresentação de defesa, tendo sido o motivo a inadimplência de tributos, que a autora confirmou que ocorreu, com a abertura de prazo para a sua regularização, o que não foi efetuado pela autora.

Cabe lembrar, que o Simples Nacional é uma benesse concedida ao às micro e pequenas empresas; e as regras foram previamente estabelecidas por Lei Complementar.

O contribuinte não tem direito de aderir a um regime e querer impor que pode nele permanecer, quando ele é que descumpriu as regras de permanência.

Não há fundamento jurídico que possa amparar uma decisão judicial que diga que, embora o devedor esteja inadimplente, ainda possa permanecer no regime.

Em conclusão, não procedemos argumentos da parte autora.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** de “[...] [reconhecer] a inconstitucionalidade da exclusão da REQUERENTE do SIMPLES Nacional em decorrência de existência de débitos pendentes”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023368-71.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Cumpra-se o determinado na sentença, com expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos judiciais realizados (ID 13726629 - fls. 179-180 dos autos físicos).

Após o trânsito em julgado e comprovação da transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016703-92.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011926-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP** e do **CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO**, cujo objeto é reinclusão e quitação de parcelamento do PERT.

Narrou a impetrante ter perdido o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 1.855/2018 para consolidação de parcelamento de sua empresa incorporada, com o pagamento de todas as prestações vencidas.

Sustentou ser desproporcional a exclusão do parcelamento por falta em cumprimento de formalidade, eis que já houve o pagamento de todas as parcelas. Ademais, a Lei n. 13.496 de 2017 permite a quitação dos débitos apontados para parcelamento em caso de atraso na consolidação dos débitos.

Afirmou, ainda, a aplicação do Recurso Especial Repetitivo n. 1.143.216/RS.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que: (i) a Impetrante seja imediatamente reincluída no PERT; (ii) seja suspensa a exigibilidade do débito do Processo Administrativo nº 10437.721452/2017-17, com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN, até o proferimento de sentença de mérito”.

Formulou pedido principal “[...] para determinar a reinclusão da Impetrante no PERT, reconhecendo-se o pagamento integral do débito, emitindo-se os recibos de consolidação do parcelamento e quitação em favor da Impetrante”.

O pedido liminar foi indeferido. A decisão foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

As autoridades impetradas foram notificadas.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que é parte ilegítima, uma vez que o ato administrativo que se impugna diz respeito à apreciação de pedido de parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, cuja autoridade a ela vinculada é a parte legítima. Além disso, os débitos tratados no processo administrativo n. 10437.721452/2017-17 não foram inscritos em dívida ativa, o que extrapola suas atribuições, nos termos dos artigos 16 e 23, da Lei n. 11.457/2007.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas informou que foi pago o valor integral do débito antes da consolidação e que a impetrante será incluída no PERT, quando houver sistema que permita a operacionalização da revisão da consolidação do referido parcelamento, pois a impetrante se enquadra nas condições descritas pela Nota Técnica CODAC – Nota Pert n. 009/2019.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Ilegitimidade do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região

Conforme as informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, verifica-se que o ato contra o qual se impetrou este mandado de segurança está na esfera de atribuições da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil.

Com efeito, os débitos que são discutidos não estão inscritos em dívida ativa da União e o processo administrativo de n. 10437.721452/2017-17 se encontra sob a administração da Receita Federal do Brasil.

À Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região atribuem-se créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 e 23 da Lei n. 11.457/2007.

Em razão disso, a autoridade competente para prestar informações e é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas.

Desse modo, a autoridade indicada é parte ilegítima.

Perda de objeto

A questão controvertida consiste em saber se a impetrante tem direito à reinclusão e quitação de parcelamento do PERT.

Referido direito foi reconhecido expressamente pela autoridade impetrada Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas, que informou que “uma vez que a impetrante se enquadra nas condições impostas pela Nota Técnica CODAC – Nota Pert nº 009/2019, abaixo reproduzida, o processo nº 10437.721452/2017-17 será incluído no PERT, quando houver sistema que permita a operacionalização da revisão da consolidação do referido parcelamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois, segundo as informações da autoridade, a impetrante será incluída no Pert independentemente de determinação judicial.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

1. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região.
2. **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.
3. Retifique-se a autuação para excluir o Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em São Paulo.
4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011274-83.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSIMÁRIO CAVALCANTE PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

SENTENÇA

(tipo C)

ROSIMÁRIO CAVALCANTE PIMENTEL impetrou mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é descumprimento de ordem judicial.

Narrou o impetrante, em síntese, que foi proferida determinação judicial pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (Processo n. 1077308-38.2013.8.26.0100) para determinar a substituição do nome do impetrante do rol de administradores das sociedades do Grupo Homex.

A JUCESP não cumpriu satisfatoriamente a decisão, eis que – após a reiteração de ofícios – apenas incluiu o nome do administrador atual, deixando de remover o seu.

Sustentou que a omissão da JUCESP em alterar os dados cadastrais das empresas falidas do Grupo Homex, em atendimento ao quanto determinado por ordem judicial, fere o direito constitucional da livre associação, além de violar a obrigação da administração pública de cumprir as ordens judiciais.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] que assegure ao Impetrante o direito de ter seu nome imediatamente excluído dos dados cadastrais das empresas falidas do Grupo Homex”.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para que se resguarde, em definitivo, o direito aqui perseguido, devendo, pois, ser cumprida a ordem judicial de exclusão total do nome do Impetrante dos dados cadastrais, fichas de breve relato, fichas cadastrais, das empresas falidas do Grupo Homex”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Eventual descumprimento à ordem judicial emanada do Processo n. 1077308-38.2013.8.26.0100 deve ser discutida naquele processo.

Não cabe o ajuizamento de mandado de segurança para discutir ordem judicial proferida em processo distinto, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 2. O mandado de segurança não se presta a albergar pretensão cujo objeto seja impor o respeito e, por via de consequência, o cumprimento de decisões judiciais proferidas em outros processos, sendo a reclamação, dirigida ao órgão do Poder Judiciário de onde proveio o decisum supostamente inadimplido, a seara adequada a tal desiderato.” (RMS 30.287/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011, grifei).

Inadequada, portanto, a via utilizada pelo impetrante para obter o cumprimento da decisão judicial emanada da Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emly Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009756-85.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE DE OLIVEIRA GOMES

SENTENÇA

Foram consultados os sistemas disponíveis para localização do endereço do réu.

O réu não foi encontrado para citação.

A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre tentativas de localização do réu e não indicou endereços e não adotou quaisquer providências para viabilizar a citação.

Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0016364-75.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: JOSE NOGUEIRA COSTANUNES

DESPACHO

Foi verificada a ocorrência de óbito do réu.

Foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A CEF interpsó recurso de apelação.

Como o réu faleceu e a CEF não promoveu a habilitação de sucessores, não há como proceder a intimação para contrarrazões.

Decido.

Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000374-10.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREIA DA SILVA - SP80833

REU: ANS

DECISÃO

A parte executada informou o pagamento voluntário do valor da condenação.

Decisão.

1. Ciência à União do pagamento.
2. Nada mais requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021027-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EÇA FERREIRA, CLOVIS AUGUSTO EÇA FERREIRA, MONICA EÇA FERREIRA GERVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS SUZANO - SP126062
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS SUZANO - SP126062
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS SUZANO - SP126062
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENAREBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONAMENA

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação dos sucessores da beneficiária/exequente Anna Amália Eça Ferreira na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal.

Intimada, a União concordou com a habilitação (ID 33645111).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Maria Aparecida Eça Ferreira, Clóvis Augusto Eça Ferreira e Monica Eça Ferreira Gervino.

Devem ser, portanto, admitidas as habilitações pretendidas.

Foi realizado acordo entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito da exequente foi abrangido pelo acordo (ID 32130397 - Pág. 39).

A sua requisição não foi incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciado.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito será aqui expedido para posterior levantamento do valor pelos sucessores.

Decisão

1. Tendo em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Maria Aparecida Eça Ferreira (CPF 039.273.258-05), Clóvis Augusto Eça Ferreira (CPF 019.740.378-60) e Monica Eça Ferreira Gervino (CPF 039.273.298-00), no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.
2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar os sucessores em substituição a Anna Amália Eça Ferreira (CPF 011.714.168-22)
3. Expeça-se o precatório relativo ao crédito abrangido pelo acordo, em favor da beneficiária falecida, com a observação de que o pagamento será realizado à disposição do Juízo para posterior levantamento pelos sucessores, e retorne para transmissão da minuta ao TRF3, em vista do prazo exíguo para entrada dos precatórios em proposta orçamentária.
4. Após, dê-se vista às partes.
5. Nada requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025252-24.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ, DENIS SMETHURST JUNIOR, JOZIANE NANINI VIANNA ABAMONTE, LEILA RIBEIRO TORRES SMETHURST, LINCOLN AUGUSTO SOARES, MARIA ELENA CRUZ, ORLANDO LEITE DE LIMA FILHO, RONALDO ROSSI, WILSON BENEDITO COELHO, ZELIA DE TOLEDO, LAZZARINI ADVOCACIA-EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

DECISÃO

O processo foi encaminhado à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de acordo com a decisão de fl. dos autos físicos (ato ordinatório ID 20194872).

Na decisão foi reconhecida a incidência de juros de mora entre a data da conta até a expedição do precatório relativo aos honorários sucumbenciais, ou seja, de abril de 2013 a maio de 2016.

A Contadoria apresentou os cálculos (ID 29559297).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial atende aos comandos da decisão e deve ser acolhida.

Calculou a incidência dos juros de mora sobre o valor principal da execução, até a data da transmissão do precatório e subtraiu o valor já pago ao exequente, tendo obtido a quantia de R\$ 15.194,26 (em 05/2016) que, atualizado para 03/2020, perfaz R\$ 16.832,74.

Decido.

1. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 29559297).
2. Dê-se vista às partes.
3. Após, elabore-se a minuta do precatório complementar e dê-se vista às partes da minuta.
4. Nada sendo requerido, retorne a requisição para transmissão ao TRF3.
5. Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003649-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO ARENQUE AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DIAS - SP69138
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

DECISÃO

Foi determinada a expedição do precatório relativo ao crédito da beneficiária falecida Maria Tereza Arenque Ambrosio para posterior levantamento pelos seus sucessores.

Verifica-se da informação da Secretaria (ID 34489315), que o precatório já foi expedido no processo principal e incluído em proposta orçamentária.

Desta forma, desnecessária a expedição, devendo o processo ser encaminhado ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento, que será realizado à disposição do Juízo, para posterior levantamento pelos sucessores (sendo 1/3 neste processo e 1/3 na Habilitação n. 5003736-51.2020.403.6100 e o restante reservado para a habilitação do terceiro sucessor).

Decisão.

1. Prejudicado o cumprimento do item 4 da decisão ID 3421850.
2. Remeta-se o processo ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.
3. Encaminhe-se cópia desta decisão para o processo n. 5003436-51.2020.403.6100.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020171-69.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOFT CASE CONFECÇÕES DE CAPAS LTDA - ME, SILVIA HELENA LACERDA GOMES, JOSE WANDERLEY GOMES DE SOUZA

DECISÃO

A exequente reitera pedido de expedição de mandado para reavaliação dos bens penhorados pelo Oficial de Justiça (Num. 13722696 - Págs. 56-59), assim como requer levantamento da quantia bloqueada via sistema Bacenjud.

Decido.

1. Cumpra-se o item "1" da decisão anterior com a expedição do necessário para constatação e reavaliação dos bens penhorados.
2. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
4. A CEF deverá comprovar a apropriação dos valores.
5. Como retorno do mandado cumprido, dê-se ciência à exequente para manifestação.
6. Após, faça-se conclusivo.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003691-79.2003.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA
Advogados do(a) REU: ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA - SP221550, JOILDO SANTANA SANTOS - SP191285

DESPACHO

Publique-se, à defesa constituída, para que tome conhecimento da petição do Ministério Público Federal protocolada sob o ID 34139397, devendo se manifestar acerca da aceitação, ou não, do proposto pelo Parquet, no prazo preclusivo de 5 dias.

Aceitando, venha-me conclusos para designação da audiência de homologação de Acordo de Não Persecução Penal.

Em não aceitando, ou no silêncio, venham-me igualmente conclusos para a continuidade da marcha processual com a designação da audiência de instrução, conforme já deliberado no termo de ID 33302023.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003485-81.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: WELSON ROBERTO BARBOSA AMARO, JOSE VANDERLEI BARBOZA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ FERRETTI JUNIOR - SP273357

DECISÃO

Vistos.

ID 34433704: Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória, formulado pela defesa constituída do indiciado **WELSON ROBERTO BARBOSA AMARO**, brasileiro, filho de Wilson Roberto Amaro e Janete Roberto Amaro, nascido aos 08/12/1988, portador do RG nº 44.953.590 e do CPF nº 380.431.418-00, preso em flagrante delito juntamente com JOSE VANDERLEI BARBOZA, por suposto cometimento de infração enquadrada pela autoridade policial no artigo 171, §3º do Código Penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido e a manutenção da apreensão dos aparelhos celulares no feito (ID 34462778).

DECIDO.

Conforme exposto na decisão ID 34408968, diante da presença do *fumus comissi delicti* e da hipótese autorizativa do artigo 313, I, do Diploma Processual Penal, verificou-se a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, a instrução criminal, bem como a ordem pública.

A ausência de informações acerca de residência fixa, ocupação lícita ou outros elementos que assegurassem a este Juízo que a liberdade dos acusados não representaria óbice à apuração dos fatos ou à aplicação da lei penal justificaram a conveniência da manutenção da medida cautelar, a qual ainda permanece, mesmo após a juntada de documentos pela defesa do indiciado.

Em primeiro lugar, observo que o comprovante de residência do ID 34433726 está em nome de Elis Rafaela Duarte Santana e não do indiciado, sendo que sequer foi explicada a eventual relação entre eles existente, sendo de se destacar que não possuem o mesmo sobrenome, de forma a se supor eventual parentesco.

Quanto à ocupação lícita, embora tenha sido acostado cópia do Diário Oficial, datada de julho de 2019, com a nomeação do indiciado como funcionário público municipal, é certo que não há documento que comprove sua atual atividade profissional (ID 34433727). De toda forma, ainda que se admita a existência de ocupação lícita, tal não é suficiente para a revogação da prisão preventiva.

Com efeito, permanece a necessidade de segregação cautelar para a garantia da ordem pública, vez que o indiciado, juntamente com o coindiciado, estavam com grande quantidade de cartões magnéticos pertencentes a terceiros, significativa quantidade de dinheiro e comprovantes de saques, referentes a auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal a terceiros em meio a atual pandemia, de modo que a custódia cautelar é necessária para cessar a empreitada criminoso, de modo que os benefícios em questão sejam sacados pelos seus verdadeiros titulares. Os documentos encontrados empoderados dos acusados indica reiteração criminosa.

Destaco, novamente, não ser o caso de se aplicar as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o *periculum libertatis* narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares.

Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva de **WELSON ROBERTO BARBOSA AMARO** e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória apresentado no ID 34433704.

Cumpram-se as determinações pendentes da decisão ID 34408968.

O acesso aos dados constantes dos aparelhos celulares apreendidos, quando da prisão em flagrante dos indiciados, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ("WhatsApp"), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, apresenta-se como medida imprescindível para a obtenção de informações necessárias à elucidação dos fatos investigados, identificando-se, ainda, o envolvimento de terceiros ainda não identificados na prática delitiva em apuração.

Vê-se, desse modo, que o acesso ao conteúdo do telefone celular apreendido como o indiciado possibilitará, eventualmente, elucidar a autoria delitiva dos fatos investigados, auxiliando na atividade persecutória penal e na busca pela verdade real.

Ante o exposto, DETERMINO A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO dos aparelhos de telefonia celular apreendidos com os indiciados, quando de sua prisão em flagrante, autorizando o acesso a todo o conteúdo nele existente, inclusive registros telefônicos, mensagens, e-mails, whatsapp, facebook e em outros aplicativos porventura existentes, para a elaboração do respectivo laudo pericial.

Comunique-se a autoridade policial, por meio mais expedito, o teor desta decisão.

Considerando as informações constantes e a fim de preservar futuras diligências, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, podendo ter acesso somente às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria o necessário à restrição dos autos.

Intimem-se o MPF e a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002738-68.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREIA AMATES, CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEAO - RN 1839, PAULO ROBERTO DE SOUZA LEAO JUNIOR - RN 8968

SENTENÇA

TIPO D

Vistos em Sentença.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ANDREIA AMATES**, CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA e CLAUDIO NUNES DE ALMEIDA, todos qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal (ID 22568721), porque nos dias 04 de julho de 2012 e 25 de abril de 2014, respectivamente, as denunciadas ANDREIA AMATES e CRISTIANY CAROLINA teriam feito uso de documento público materialmente falso, consistente em diploma acadêmico contrafeito, supostamente expedido pela Universidad Técnica Privada Cosmos – UNITEPC, sediada em Cochabamba/Bolívia, perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo-CREMESP, nesta capital, para instruir seus requerimentos de registro profissional.

A denúncia foi recebida aos 12/12/2019 em face de ANDREIA AMATES, CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA (ID 25672449), tendo sido declinado o feito em favor da Subseção Judiciária de Itapeva/SP, no que se refere aos fatos imputados a CLAUDIO NUNES DE ALMEIDA.

A acusada ANDREIA AMATES foi citada e intimada (ID 28110843 e 28110845) e apresentou resposta à acusação ID 28718089, por intermédio de defensor constituído (ID 28718095 – fl. 01).

A acusada CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA não foi localizada no endereço diligenciado na Carta Precatória ID 30747707, da Subseção de Cuiabá/MT, estando pendente o retorno da Carta Precatória ID 27846743, expedida para a Subseção de MANAUS/AM, bem como do mandado ID 27848371, pendente de cumprimento em razão da pandemia do COVID 19 (ID 34375460).

No ID 30513118 da defesa da acusada ANDREIA AMATES apresentou petição pugnando pela revogação da decisão que suspendeu o exercício da atividade e profissão de médica perante o CREMESP e em todo o território nacional, porque, pela documentação juntada com a resposta à acusação (ID 28719065), estaria comprovado que a acusada frequentou e concluiu o curso de medicina na *Universidad Técnica Privada Cosmos-UNITEPC* sediada em Cochabamba/Bolívia em 07/12/2009.

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o pedido da acusada (ID 30762037).

Aos 15/04/2020 (ID 31014697), apesar de a corré CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA ainda não ter sido localizada, foi analisada a resposta à acusação da acusada ANDREIA AMATES, diante do pedido contido no ID 30513118, de revogação da decisão que suspendeu seu exercício da atividade e profissão de médica. Na ocasião, foi afastada a hipótese de absolvição sumária da acusada e mantida a medida cautelar.

Em face dessa decisão, a defesa de ANDREIA AMATES opôs embargos de declaração (ID 31399650), recebidos como pedido de reconsideração aos 06/05/2020 (ID31822155), ocasião em que foi mantida a medida cautelar que suspendeu o exercício da atividade e profissão de médica da acusada.

A defesa peticionou novamente nos autos nos ID's 31826061 e 32247910, juntando os documentos ID's 31826065, 32247917 e 32247923, sem efetuar qualquer novo pedido.

Instado sobre os documentos apresentados, a representante do Ministério Público Federal se manifestou no ID 34401174, pela absolvição sumária de ANDREIA AMATES, com a consequente revogação da medida cautelar fixada. Pugnou, ainda, diante do equívoco reconhecido pelo reitor da UNITEPC em relação a ANDREIA, fosse oficiado à Pró-Reitoria de Graduação da UFRN, na pessoa da Prof.Dra Maria das Victorias V. Almeida de Sá, questionando o resultado da sindicância administrativa que reavaliou a revalidação do diploma de medicina expedido em nome da corré CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA.

Decido.

II - Da Absolvição sumária da acusada ANDREIA AMATES

Assiste razão ao Ministério Público Federal. É caso de absolvição sumária da acusada ANDREIA AMATES, ainda que já superada essa fase processual, diante dos novos documentos juntados pela defesa da ré (ID's 31826065, 32247917 e 32247923).

Verifico que, na ocasião da análise da resposta acusação (ID 31014697) e reapreciação do pedido de revogação da medida cautelar fixada, que suspendeu o exercício da atividade e profissão de médica da acusada, a extensa documentação apresentada pela defesa não era suficiente a ensejar a absolvição sumária.

Isto porque, conforme inclusive ressaltado na decisão ID 31822155, não constava nos autos, até aquele momento, o suposto novo ofício de retificação da *Universidad Tecnica Privada Cosmos-UNITEPC*, em que constaria que a acusada ANDREIA AMATES realmente cursou medicina naquela instituição.

Esse documento se trataria de retificação da *Universidad Tecnica Privada Cosmos-UNITEPC* às informações de fls.07/08 e 12/14 do ID22568734, o que poderia afastar a existência do crime ora em apuração e, por conseguinte, a medida cautelar fixada, mas que, como salientado, não constava dos autos.

O que prevalecia naquela ocasião eram as informações oriundas da própria *Universidad Tecnica Privada Cosmos-UNITEPC*, na pessoa do Reitor, *Dr. Hernán García Arce*, que teria também assinado o referido diploma (fls.07/08 e 12/14-ID22568734), que atestavam que esse documento apresentado pela acusada era falso.

Contudo, posteriormente, nos ID's 32247917 e 32247923, a defesa da acusada ANDREIA AMATES juntou aos autos o ofício do mesmo reitor, *Dr. Hernán García Arce*, endereçado à pró-reitoria de graduação da UFRN, em que este retifica as informações anteriormente prestadas (fls.07/08 e 12/14 do ID22568734), e atesta a autenticidade do diploma nº 00118, de 07/12/2009, em nome de ANDREIA AMATES.

No referido documento, em língua espanhola, é possível se compreender, em livre tradução, que o Reitor, *Dr. Hernán García Arce*, esclareceu que foi formada uma comissão mista para reanalisar os livros de qualificação, tendo sido constatada a veracidade do diploma de medicina expedido em nome de ANDREIA AMATES, pois "*se logro comprobar de manera inequívoca e irrefutable la confirmación de la Autenticidad de su Diploma Académico de Médico Cirujano, graduada de la Carrera de Medicina, de esta Casa Superior de Estudios (...)*" (ID 32247917).

Essa retificação, somada a vasta documentação juntada aos autos pela defesa em resposta à acusação (ID's 28718095 a 28719074), consistente em declarações de funcionário da *Universidad Tecnica Privada Cosmos-UNITEPC* e de colegas que teriam estudado ou residido com a acusada em Cochabamba/Bolívia, na época em que teria cursado a referida faculdade de medicina, além de dezenas de outros documentos que teriam sido expedidos pela referida Universidade, bem como de ação cível ingressada pela acusada em face da referida Universidade na Bolívia, são provas suficientes a afastar a existência do crime em tela.

Por conseguinte, é o caso de revogação da medida cautelar de afastamento da acusada do exercício da atividade/profissão de médica.

Ressalte-se, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, que a revogação da medida cautelar não exige ANDREIA AMATES de buscar administrativamente seu regular registro junto ao Conselho Regional de Medicina para o exercício da profissão.

Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada ANDREIA AMATES, brasileira, solteira, nascida em 06 de julho de 1972, filha de Antonio Amates e Nely Cuaresma Amates, RG nº 22.567.064-1/SSP/SP, CPF nº 195.209.008-37, do crime previsto nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal e, consequentemente, revogo a medida cautelar que suspendia o exercício da medicina pela acusada.

COMUNIQUE-SE com urgência o Conselho Federal de Medicina sobre a revogação da medida cautelar. Instrua o ofício com cópia da presente decisão e dos documentos acostados nos ID's 31826065, 32247917 e 32247923.

Façam-se as comunicações de praxe, anotando-se no PJE o prosseguimento do feito apenas em relação à corré CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA.

II - Outras diligências

1- **DEFIRO** o requerido pelo Ministério Público Federal e determino seja oficiado à Pró-Reitoria de Graduação da UFRN, na pessoa da Prof. Dra. Maria das Victorias V. Almeida de Sá, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado da sindicância administrativa que reavaliou a revalidação do diploma de medicina expedido em nome da corré CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA, supostamente expedido em 30 de outubro de 2008 pela UNITEPC – Universidad Tecnica Privada Cosmos, sediada em Cochabamba/BO, e assinado por JAVIER H. TERCEROS CORTES, na qualidade de reitor da UNITEPC. Instrua o ofício com cópia do diploma, juntado no ID 22568742 – fls. 21/25.

2- **ID 34365633**: Presto informações em *habeas corpus*, por ofício em separado.

3- No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória ID 27846743, expedida para a Subseção de MANAUS/AM, bem como do mandado ID 27848371, para citação e intimação da corré CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003441-62.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, DENILSON DE AQUINO, EDSON MARQUES DA HORA, ROBSON DIEGO MARTINS INACIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em 16 de junho de 2020 pelo 45º D.P. Vila Brasilândia da Polícia Civil (BO 898/2020), em face de DENILSON DE AQUINO, brasileiro, filho de Marcia de Aquino, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/06/1998, RG nº 50212995/SSP/SP, EDSON MARQUES DA HORA, brasileiro, filho de Walter Marques da Hora e Aparecida Andre da Silva da Hora, natural de São Paulo/SP, nascido aos 20/03/1989, RG n. 44835057/SSP/SP, CPF n. 359.162.548-57, ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/02/1993, filho de Antonio Rodrigues Pais da Costa Santos e Neide Natalie da Silva Santos, RG n. 49416464/SSP/SP, e ROBSON DIEGO MARTINS INACIO, brasileiro, filho de Valdir Fonseca Inácio e Sílvia Mara Martins, natural de São Paulo/SP, nascido aos 18/01/1990, RG n. 46718048/SSP/SP, CPF n. 383.517.748-63, pela eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 171 c.c. 14, inciso II do Código Penal e artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 (ID 34293266 – fls.3/55).

A audiência de custódia foi realizada perante o plantão da Justiça Criminal da Comarca de São Paulo aos 17 de junho de 2020 (fls.134 – ID 34293266), ocasião em que foi analisada a regularidade do flagrante e, entendendo-se pela necessidade de se garantir a ordem pública, vez que *“há indícios da existência de organização criminosa com divisão de tarefas e organização para a prática de estelionatos em face de número indeterminado de pessoas, lesionando, ainda, a sociedade como um todo, já que o crime visa atingir o benefício assistencial do Governo Federal concedido em razão da pandemia. Os fatos são graves e a ordem pública deve ser assegurada no atual momento processual.* Salientou-se ainda que os indicados ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS e DENILSON DE AQUINO são reincidentes e o indicado EDSON MARQUES DA HORA possui maus antecedentes, sendo também necessária a prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva, até porque não havia indicação precisa de endereço fixo nem atividade laboral remunerada dos indicados, indicando que a atividade ilícita seria fonte de renda. No tocante ao indicado ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO, ressaltou-se que o fato de condições pessoais favoráveis não é suficiente, nem afasta a necessidade de segregação cautelar por si só. Afastou-se ainda a aplicação do contido na Recomendação n. 62 do CNJ, por se tratarem de réus jovens sem qualquer informação de que pertençam a grupo de risco para a COVID-19. Em decisão de fls.162-ID 34293266, embargos de declaração foram rejeitados.

Na mesma decisão proferida em audiência de custódia, declinou-se da competência e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal.

Consta dos autos o Relatório Final de Inquérito Policial, às fls. 164/167 – ID 34293266.

O Ministério Público Federal, no ID 34395331, requereu a homologação dos atos praticados pela Justiça Estadual, a manutenção da prisão preventiva dos indicados e a autorização de acesso aos aparelhos celulares apreendidos como indicados.

Nos IDs 34374323 e 34417465 foram protocoladas petições requerendo o relaxamento da prisão em flagrante e/ou concessão de liberdade provisória dos indicados. Foram apresentados documentos e declarações dos indicados e de testemunhas retificando seus depoimentos em sede policial.

Instado a se manifestar o MPF, requereu a manutenção da prisão preventiva dos indicados (ID 34481891).

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para processamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, haja vista que se trata de fraude a benefício assistencial do Governo Federal, administrado pela Caixa Econômica Federal.

Ratifico expressamente os atos realizados na Justiça Estadual de São Paulo, especialmente a homologação da prisão em flagrante e a conversão em prisão preventiva dos indicados, reiterando os fundamentos expostos nas decisões de fls. 134 e 162 do ID 34293266.

Afasto a alegação defensiva de que não haveria materialidade delitiva, diante do material apreendido com os indicados e relacionado no B.O 898/2020 (fls.15/55 – ID 34293266); um RG em nome de Ariel Estevam da Silva Capuzzello, 25 máquinas de cartão de crédito, folhas contendo listas de nomes e CPFs de terceiros, além de notebooks e aparelhos celulares, conforme Auto de Apreensão.

Afasto ainda a argumentação acerca da irregularidade da prisão, visto que os policiais não tinham mandado para entrar na casa onde estavam os investigados, diante da permissão legal no caso de suspeita de ocorrência de flagrante delito. Com efeito, após adentrar na casa, foi constatado que os custodiados estavam coletando dados de terceiros através do programa “Teletistas”, sendo que já se encontravam com nome e CPFs de diversas pessoas, bem como identidade em nome de terceiro.

Assim sendo, verificada a situação de flagrância, uma vez que os custodiados já estavam em vias de iniciar os saques de Auxílio Emergencial de terceiros, sendo que, conforme se depreende de seus interrogatórios da esfera policial, já estavam praticando tais delitos há alguns dias.

Dessa forma, no mínimo existe flagrância em relação à associação criminosa (ou organização criminosa, conforme enquadrado pela autoridade policial, o que certamente deve ser objeto de prova), tendo em vista a situação relatada no Auto de Prisão em Flagrante.

Quanto aos pedidos de liberdade provisória, em que pese os documentos ora acostados, não foram suficientes para afastar a necessidade de se garantir a ordem pública, nos termos acima expostos. Isso porque não restou comprovada ocupação lícita de nenhum dos indicados, permanecendo o risco de reiteração delitiva e do retorno à atividade ilícita como forma de sustento. Frise-se ainda que os indicados ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, DENILSON DE AQUINO e EDSON MARQUES DA HORA ostentam registros criminais anteriores.

Os documentos ID 34416449 e 34417215 referem-se, de fato, a uma empresa da qual o indicado ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO seria sócio. Contudo, são datados de 2014, não sendo possível aferir a sua atualidade. Da mesma forma, as declarações no ID 34417476 e no ID 34417492 não comprovam ocupação lícita dos indicados EDSON MARQUES DA HORA e ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, diante de seu caráter genérico.

Por derradeiro, a tentativa de saque fraudulento do benefício de auxílio emergencial, previsto pela Lei nº 13.982/2020, concedido a trabalhadores informais e de baixa renda, microempreendedores individuais e também contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo principal é mitigar os impactos econômicos atualmente causados pela pandemia de COVID-19, afigura-se grave, já que referido auxílio visa justamente garantir a subsistência da população diante da suspensão de atividade de diversos setores da economia durante o combate à pandemia do novo coronavírus.

Assim sendo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, entendo que a segregação cautelar dos custodiados se mostra indispensável para a garantia da ordem pública, especialmente de modo a cessar a atividade criminosa dos custodiados, de modo que os benefícios em questão sejam sacados pelos seus verdadeiros titulares.

Destaco, também, não ser o caso de se aplicar as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares.

Anoto, em continuidade, que os custodiados são nascidos em 1990 (Robson), 1998 (Denilson), 1993 (Anderson), e 1989 (Edson), sendo portanto pessoas jovens. Em relação aos custodiados Denilson, Anderson e Edson, não declinaram perante a autoridade policial qualquer comorbidade, conforme formulário preenchido sobre a COVID-19, não estando, portanto, no grupo de risco das pessoas consideradas vulneráveis ao corona vírus.

Sabe-se que o vírus em questão se manifesta de forma mais grave em pequena parte dos afetados, especialmente idosos ou portadores de comorbidades, sendo de conhecimento geral a edição de portaria conjunta do Ministério da Justiça e da Saúde, estabelecendo medidas a serem adotadas em presídios para evitar casos e a propagação do corona vírus, regras essas que deverão ser seguidas em todo o sistema prisional, sendo certo que tais determinações, além de outras, já foram adotadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

No que diz respeito ao custodiado Robson, que seria diabético e hipertenso, observo que tal situação, por si só, não lhe confere direito subjetivo a responder eventual ação criminal em liberdade, especialmente levando-se em consideração que o próprio custodiado não estava em isolamento social, conforme recomendado pelas autoridades públicas, na medida em que se encontrava com os demais custodiados supostamente praticando crimes.

Assim sendo, não obstante as comorbidades apontadas, tem-se que permanecem os motivos para sua segregação cautelar, de modo que cesse a sua atividade criminosa. No mais, conforme afirmado anteriormente, ainda que em custódia, estão sendo observadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo as medidas necessárias para não propagação do coronavírus na população carcerária.

De toda forma, oficie-se à SAP recomendando que o custodiado em questão seja colocado em estabelecimento prisional em que não haja notícia de qualquer caso de coronavírus, de preferência em isolamento social, caso possível.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do ID 34374323 e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos indicados **ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, DENILSON DE AQUINO, EDSON MARQUES DA HORA e ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO.**

Oficie-se à autoridade policial responsável pelo auto de prisão em flagrante e à Justiça Estadual para encaminhem os documentos originais devidamente assinados pelos indicados. Requisite-se ainda a juntada dos exames de corpo de delito elaborados pelo IML, com a máxima urgência.

Diante da necessidade de realização das perícias no material apreendido, conforme solicitado pelo órgão ministerial, defiro a prorrogação das investigações pelo prazo legal, devendo a autoridade policial e o MPF zelar para seu cumprimento, sob pena de configurar excesso de prazo na prisão dos investigados.

O acesso aos dados constantes dos aparelhos celulares e notebooks apreendidos, quando da prisão em flagrante dos indicados, decorrentes, inclusive, de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos (“WhatsApp”), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, apresenta-se como medida imprescindível para a obtenção de informações necessárias à elucidação dos fatos investigados, identificando-se, ainda, o envolvimento de terceiros ainda não identificados na prática delitiva em apuração.

Vê-se, desse modo, que o acesso ao conteúdo dos equipamentos apreendidos com os indicados possibilitará, eventualmente, elucidar a autoria delitiva dos fatos investigados, auxiliando na atividade persecutória penal e na busca pela verdade real.

Ante o exposto, DEFIRO o requerido pelo MPF no ID 3439533 e DETERMINO A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO dos aparelhos de telefonia celular e notebooks apreendidos com os indicados, quando de sua prisão em flagrante, autorizando o acesso a todo o conteúdo nele existente, inclusive registros telefônicos, mensagens, e-mails, whatsapp, facebook e em outros aplicativos porventura existentes, para a elaboração do respectivo laudo pericial. Comunique-se a autoridade policial, por meio mais expedito, o teor desta decisão.

Considerando as informações constantes e a fim de preservar futuras diligências, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, podendo ter acesso somente às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria o necessário à restrição dos autos.

Tendo em vista o relatório final de fls. 164/167 – ID 34293266, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da Classe processual para Inquérito Policial, fazendo as anotações pertinentes.

Oficie-se à SAP, conforme orientações acima.

Após, encaminhem-se os autos à Polícia Federal, com urgência.

Intimem-se o MPF e a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003441-62.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, DENILSON DE AQUINO, EDSON MARQUES DA HORA, ROBSON DIEGO MARTINS INACIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em 16 de junho de 2020 pelo 45º D.P. Vila Brasilândia da Polícia Civil (BO 898/2020), em face de DENILSON DE AQUINO, brasileiro, filho de Marcia de Aquino, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/06/1998, RG nº 50212995/SSP/SP, EDSON MARQUES DA HORA, brasileiro, filho de Walter Marques da Hora e Aparecida Andre da Silva da Hora, natural de São Paulo/SP, nascido aos 20/03/1989, RG n. 44835057/SSP/SP, CPF n. 359.162.548-57, ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/02/1993, filho de Antonio Rodrigues Pais da Costa Santos e Neide Natalie da Silva Santos, RG n. 49416464/SSP/SP, e ROBSON DIEGO MARTINS INACIO, brasileiro, filho de Valdir Fonseca Inácio e Silvia Mara Martins, natural de São Paulo/SP, nascido aos 18/01/1990, RG n. 46718048/SSP/SP, CPF n. 383.517.748-63, pela eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 171 c.c. 14, inciso II do Código Penal e artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 (ID 34293266 – fs.3/55).

A audiência de custódia foi realizada perante o plantão da Justiça Criminal da Comarca de São Paulo aos 17 de junho de 2020 (fs.134 – ID 34293266), ocasião em que foi analisada a regularidade do flagrante e, entendendo-se pela necessidade de se garantir a ordem pública, vez que *“há indícios da existência de organização criminosa com divisão de tarefas e organização para a prática de estelionatos em face de número indeterminado de pessoas, lesionando, ainda, a sociedade como um todo, já que o crime visa atingir o benefício assistencial do Governo Federal concedido em razão da pandemia. Os fatos são graves e a ordem pública deve ser assegurada no atual momento processual.* Salientou-se ainda que os indicados ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS e DENILSON DE AQUINO são reincidentes e o indicado EDSON MARQUES DA HORA possui maus antecedentes, sendo também necessária a prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva, até porque não havia indicação precisa de endereço fixo nem atividade laboral remunerada dos indicados, indicando que a atividade ilícita seria fonte de renda. No tocante ao indicado ROBSON DIEGO MARTINS INACIO, ressaltou-se que o fato de condições pessoais favoráveis não é suficiente, nem afasta a necessidade de segregação cautelar por si só. Afastou-se ainda a aplicação do contido na Recomendação n. 62 do CNJ, por se tratarem de réus jovens sem qualquer informação de que pertençam a grupo de risco para a COVID-19. Em decisão de fs.162-ID 34293266, embargos de declaração foram rejeitados.

Na mesma decisão proferida em audiência de custódia, declinou-se da competência e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal.

Consta dos autos o Relatório Final de Inquérito Policial, às fs. 164/167 – ID 34293266.

O Ministério Público Federal, no ID 34395331, requereu a homologação dos atos praticados pela Justiça Estadual, a manutenção da prisão preventiva dos indicados e a autorização de acesso aos aparelhos celulares apreendidos como indicados.

Nos IDs 34374323 e 34417465 foram protocoladas petições requerendo o relaxamento da prisão em flagrante e/ou concessão de liberdade provisória dos indicados. Foram apresentados documentos e declarações dos indicados e de testemunhas retificando seus depoimentos em sede policial.

Instado a se manifestar o MPF, requereu a manutenção da prisão preventiva dos indicados (ID 34481891).

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para processamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, haja vista que se trata de fraude a benefício assistencial do Governo Federal, administrado pela Caixa Econômica Federal.

Ratifico expressamente os atos realizados na Justiça Estadual de São Paulo, especialmente a homologação da prisão em flagrante e a conversão em prisão preventiva dos indicados, reiterando os fundamentos expostos nas decisões de fs. 134 e 162 do ID 34293266.

Afasto a alegação defensiva de que não haveria materialidade delitiva, diante do material apreendido com os indicados e relacionado no B.O 898/2020 (fs.15/55 – ID 34293266); um RG em nome de Ariel Estevam da Silva Capuzzello, 25 máquinas de cartão de crédito, folhas contendo listas de nomes e CPFs de terceiros, além de notebooks e aparelhos celulares, conforme Auto de Apreensão.

Afasto ainda a argumentação acerca da irregularidade da prisão, visto que os policiais não tinham mandado para entrar na casa onde estavam os investigados, diante da permissão legal no caso de suspeita de ocorrência de flagrante delito. Com efeito, após adentrar na casa, foi constatado que os custodiados estavam coletando dados de terceiros através do programa “Teletelas”, sendo que já se encontravam com nome e CPFs de diversas pessoas, bem como identidade em nome de terceiro.

Assim sendo, verificada a situação de flagrância, uma vez que os custodiados já estavam em vias de iniciar os saques de Auxílio Emergencial de terceiros, sendo que, conforme se depreende de seus interrogatórios da esfera policial, já estavam praticando tais delitos há alguns dias.

Dessa forma, no mínimo existe flagrância em relação à associação criminosa (ou organização criminosa, conforme enquadrado pela autoridade policial, o que certamente deve ser objeto de prova), tendo em vista a situação relatada no Auto de Prisão em Flagrante.

Quanto aos pedidos de liberdade provisória, em que pese os documentos ora acostados, não foram suficientes para afastar a necessidade de se garantir a ordem pública, nos termos acima expostos. Isso porque não restou comprovada ocupação lícita de nenhum dos indicados, permanecendo o risco de reiteração delitiva e do retorno à atividade ilícita como forma de sustento. Frise-se ainda que os indicados ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, DENILSON DE AQUINO e EDSON MARQUES DA HORA ostentam registros criminais anteriores.

Os documentos ID 34416449 e 34417215 referem-se, de fato, a uma empresa da qual o indicado ROBSON DIEGO MARTINS INACIO seria sócio. Contudo, são datados de 2014, não sendo possível aferir a sua atualidade. Da mesma forma, as declarações no ID 34417476 e no ID 34417492 não comprovam ocupação lícita dos indicados EDSON MARQUES DA HORA e ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, diante de seu caráter genérico.

Por derradeiro, a tentativa de saque fraudulento do benefício de auxílio emergencial, previsto pela Lei nº 13.982/2020, concedido a trabalhadores informais e de baixa renda, microempreendedores individuais e também contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo principal é mitigar os impactos econômicos atualmente causados pela pandemia de COVID-19, afigura-se grave, já que referido auxílio visa justamente garantir a subsistência da população diante da suspensão de atividade de diversos setores da economia durante o combate à pandemia do novo coronavírus.

Assim sendo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, entendo que a segregação cautelar dos custodiados se mostra indispensável para a garantia da ordem pública, especialmente de modo a cessar a atividade criminosa dos custodiados, de modo que os benefícios em questão sejam sacados pelos seus verdadeiros titulares.

Destaco, também, não ser o caso de se aplicar as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares.

Anoto, em continuidade, que os custodiados são nascidos em 1990 (Robson), 1998 (Denilson), 1993 (Anderson), e 1989 (Edson), sendo portanto pessoas jovens. Em relação aos custodiados Denilson, Anderson e Edson, não declinaram perante a autoridade policial qualquer comorbidade, conforme formulário preenchido sobre a COVID-19, não estando, portanto, no grupo de risco das pessoas consideradas vulneráveis ao corona vírus.

Sabe-se que o vírus em questão se manifesta de forma mais grave em pequena parte dos afetados, especialmente idosos ou portadores de comorbidades, sendo de conhecimento geral a edição de portaria conjunta do Ministério da Justiça e da Saúde, estabelecendo medidas a serem adotadas em presídios para evitar casos e a propagação do corona vírus, regras essas que deverão ser seguidas em todo o sistema prisional, sendo certo que tais determinações, além de outras, já foram adotadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

No que diz respeito ao custodiado Robson, que seria diabético e hipertenso, observo que tal situação, por si só, não lhe confere direito subjetivo a responder eventual ação criminal em liberdade, especialmente levando-se em consideração que o próprio custodiado não estava em isolamento social, conforme recomendado pelas autoridades públicas, na medida em que se encontrava com os demais custodiados supostamente praticando crimes.

Assim sendo, não obstante as comorbidades apontadas, tem-se que permanecem os motivos para sua segregação cautelar, de modo que cesse a sua atividade criminosa. No mais, conforme afirmado anteriormente, ainda que em custódia, estão sendo observadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo as medidas necessárias para não propagação do coronavírus na população carcerária.

De toda forma, oficie-se à SAP recomendando que o custodiado em questão seja colocado em estabelecimento prisional em que não haja notícia de qualquer caso de coronavírus, de preferência em isolamento social, caso possível.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do ID 34374323 e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados **ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, DENILSON DE AQUINO, EDSON MARQUES DA HORA** e **ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO**.

Oficie-se à autoridade policial responsável pelo auto de prisão em flagrante e à Justiça Estadual para encaminhem os documentos originais devidamente assinados pelos indiciados. Requisite-se ainda a juntada dos exames de corpo de delito elaborados pelo IML, com a máxima urgência.

Diante da necessidade de realização das perícias no material apreendido, conforme solicitado pelo órgão ministerial, defiro a prorrogação das investigações pelo prazo legal, devendo a autoridade policial e o MPF zelar para seu cumprimento, sob pena de configurar excesso de prazo na prisão dos investigados.

O acesso aos dados constantes dos aparelhos celulares e notebooks apreendidos, quando da prisão em flagrante dos indiciados, decorrentes, inclusive, de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ("WhatsApp"), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, apresenta-se como medida imprescindível para a obtenção de informações necessárias à elucidação dos fatos investigados, identificando-se, ainda, o envolvimento de terceiros ainda não identificados na prática delitiva em apuração.

Vê-se, desse modo, que o acesso ao conteúdo dos equipamentos apreendidos com os indiciados possibilitará, eventualmente, elucidar a autoria delitiva dos fatos investigados, auxiliando na atividade persecutória penal e na busca pela verdade real.

Ante o exposto, DEFIRO o requerido pelo MPF no ID 3439533 e DETERMINO A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO dos aparelhos de telefonia celular e notebooks apreendidos com os indiciados, quando de sua prisão em flagrante, autorizando o acesso a todo o conteúdo nele existente, inclusive registros telefônicos, mensagens, e-mails, whatsapp, facebook e em outros aplicativos porventura existentes, para a elaboração do respectivo laudo pericial. Comunique-se a autoridade policial, por meio mais expedito, o teor desta decisão.

Considerando as informações constantes e a fim de preservar futuras diligências, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, podendo ter acesso somente às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria o necessário à restrição dos autos.

Tendo em vista o relatório final de fls. 164/167 – ID 34293266, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da Classe processual para Inquérito Policial, fazendo as anotações pertinentes.

Oficie-se à SAP, conforme orientações acima.

Após, encaminhem-se os autos à Polícia Federal, com urgência.

Intimem-se o MPF e a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003441-62.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, DENILSON DE AQUINO, EDSON MARQUES DA HORA, ROBSON DIEGO MARTINS INACIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em 16 de junho de 2020 pelo 45º D.P. Vila Brasilândia da Polícia Civil (BO 898/2020), em face de DENILSON DE AQUINO, brasileiro, filho de Marcia de Aquino, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/06/1998, RG nº 50212995/SSP/SP, EDSON MARQUES DA HORA, brasileiro, filho de Walter Marques da Hora e Aparecida Andre da Silva da Hora, natural de São Paulo/SP, nascido aos 20/03/1989, RG n. 44835057/SSP/SP, CPF n. 359.162.548-57, ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/02/1993, filho de Antonio Rodrigues Pais da Costa Santos e Neide Natalie da Silva Santos, RG n. 49416464/SSP/SP, e ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO, brasileiro, filho de Valdir Fonseca Inácio e Silvia Mara Martins, natural de São Paulo/SP, nascido aos 18/01/1990, RG n. 46718048/SSP/SP, CPF n. 383.517.748-63, pela eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 171 c.c. 14, inciso II do Código Penal e artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 (ID 34293266 – fls. 3/55).

A audiência de custódia foi realizada perante o plantão da Justiça Criminal da Comarca de São Paulo aos 17 de junho de 2020 (fls. 134 – ID 34293266), ocasião em que foi analisada a regularidade do flagrante e, entendendo-se pela necessidade de se garantir a ordem pública, vez que *“há indícios da existência de organização criminosa com divisão de tarefas e organização para a prática de estelionatos em face de número indeterminado de pessoas, lesionando, ainda, a sociedade como um todo, já que o crime visa atingir o benefício assistencial do Governo Federal concedido em razão da pandemia. Os fatos são graves e a ordem pública deve ser assegurada no atual momento processual.* Salientou-se ainda que os indiciados ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS e DENILSON DE AQUINO são reincidentes e o indiciado EDSON MARQUES DA HORA possui maus antecedentes, sendo também necessária a prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva, até porque não havia indicação precisa de endereço fixo nem atividade laboral remunerada dos indiciados, indicando que a atividade ilícita seria fonte de renda. No tocante ao indiciado ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO, ressaltou-se que o fato de condições pessoais favoráveis não é suficiente, nem afasta a necessidade de segregação cautelar por si só. Afastou-se ainda a aplicação do contido na Recomendação n. 62 do CNJ, por se tratarem de réus jovens sem qualquer informação de que pertençam a grupo de risco para a COVID-19. Em decisão de fls. 162-ID 34293266, embargos de declaração foram rejeitados.

Na mesma decisão proferida em audiência de custódia, declinou-se da competência e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal.

Consta dos autos o Relatório Final de Inquérito Policial, às fls. 164/167 – ID 34293266.

O Ministério Público Federal, no ID 34395331, requereu a homologação dos atos praticados pela Justiça Estadual, a manutenção da prisão preventiva dos indiciados e a autorização de acesso aos aparelhos celulares apreendidos como indiciados.

Nos IDs 34374323 e 34417465 foram protocoladas petições requerendo o relaxamento da prisão em flagrante e/ou concessão de liberdade provisória dos indiciados. Foram apresentados documentos e declarações dos indiciados e de testemunhas retificando seus depoimentos em sede policial.

Instado a se manifestar o MPF, requereu a manutenção da prisão preventiva dos indiciados (ID 34481891).

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para processamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, haja vista que se trata de fraude a benefício assistencial do Governo Federal, administrado pela Caixa Econômica Federal.

Ratifico expressamente os atos realizados na Justiça Estadual de São Paulo, especialmente a homologação da prisão em flagrante e a conversão em prisão preventiva dos indiciados, reiterando os fundamentos expostos nas decisões de fls. 134 e 162 do ID 34293266.

Afasto a alegação defensiva de que não haveria materialidade delitiva, diante do material apreendido com os indiciados e relacionado no B.O 898/2020 (fls. 15/55 – ID 34293266): um RG em nome de Ariel Estevam da Silva Capuzzello, 25 máquinas de cartão de crédito, folhas contendo listas de nomes e CPFs de terceiros, além de notebooks e aparelhos celulares, conforme Auto de Apreensão.

Afasto ainda a argumentação acerca da irregularidade da prisão, visto que os policiais não tinham mandado para entrar na casa onde estavam os investigados, diante da permissão legal no caso de suspeita de ocorrência de flagrante delito. Com efeito, após adentrar na casa, foi constatado que os custodiados estavam coletando dados de terceiros através do programa “Telelistas”, sendo que já se encontravam com nome e CPFs de diversas pessoas, bem como identidade em nome de terceiro.

Assim sendo, verificada a situação de flagrância, uma vez que os custodiados já estavam em vias de iniciar os saques de Auxílio Emergencial de terceiros, sendo que, conforme se depreende de seus interrogatórios da esfera policial, já estavam praticando tais delitos há alguns dias.

Dessa forma, no mínimo existe flagrância em relação à associação criminosa (ou organização criminosa, conforme enquadrado pela autoridade policial, o que certamente deve ser objeto de prova), tendo em vista a situação relatada no Auto de Prisão em Flagrante.

Quanto aos pedidos de liberdade provisória, em que pese os documentos ora acostados, não foram suficientes para afastar a necessidade de se garantir a ordem pública, nos termos acima expostos. Isso porque não restou comprovada ocupação lícita de nenhum dos indiciados, permanecendo o risco de reiteração delitiva e do retorno à atividade ilícita como forma de sustento. Frise-se ainda que os indiciados ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, DENILSON DE AQUINO e EDSON MARQUES DA HORA ostentam registros criminais anteriores.

Os documentos ID 34416449 e 34417215 referem-se, de fato, a uma empresa da qual o indiciado ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO seria sócio. Contudo, são datados de 2014, não sendo possível aferir a sua atualidade. Da mesma forma, as declarações no ID 34417476 e no ID 34417492 não comprovam ocupação lícita dos indiciados EDSON MARQUES DA HORA e ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, diante de seu caráter genérico.

Por derradeiro, a tentativa de saque fraudulento do benefício de auxílio emergencial, previsto pela Lei nº 13.982/2020, concedido a trabalhadores informais e de baixa renda, microempreendedores individuais e também contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo principal é mitigar os impactos econômicos atualmente causados pela pandemia de COVID-19, afigura-se grave, já que referido auxílio visa justamente garantir a subsistência da população diante da suspensão de atividade de diversos setores da economia durante o combate à pandemia do novo coronavírus.

Assim sendo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, entendo que a segregação cautelar dos custodiados se mostra indispensável para a garantia da ordem pública, especialmente de modo a cessar a atividade criminosa dos custodiados, de modo que os benefícios em questão sejam sacados pelos seus verdadeiros titulares.

Destaco, também, não ser o caso de se aplicar as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares.

Anoto, em continuidade, que os custodiados são nascidos em 1990 (Robson), 1998 (Denilson), 1993 (Anderson), e 1989 (Edson), sendo portanto pessoas jovens. Em relação aos custodiados Denilson, Anderson e Edson, não declaram perante a autoridade policial qualquer comorbidade, conforme formulário preenchido sobre a COVID-19, não estando, portanto, no grupo de risco das pessoas consideradas vulneráveis ao corona vírus.

Sabe-se que o vírus em questão se manifesta de forma mais grave em pequena parte dos afetados, especialmente idosos ou portadores de comorbidades, sendo de conhecimento geral a edição de portaria conjunta do Ministério da Justiça e da Saúde, estabelecendo medidas a serem adotadas em presídios para evitar casos e a propagação do corona vírus, regras essas que deverão ser seguidas em todo o sistema prisional, sendo certo que tais determinações, além de outras, já foram adotadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

No que diz respeito ao custodiado Robson, que seria diabético e hipertenso, observo que tal situação, por si só, não lhe confere direito subjetivo a responder eventual ação criminal em liberdade, especialmente levando-se em consideração que o próprio custodiado não estava em isolamento social, conforme recomendado pelas autoridades públicas, na medida em que se encontrava com os demais custodiados supostamente praticando crimes.

Assim sendo, não obstante as comorbidades apontadas, tem-se que permanecem os motivos para sua segregação cautelar, de modo que cesse a sua atividade criminosa. No mais, conforme afirmado anteriormente, ainda que em custódia, estão sendo observadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo as medidas necessárias para não propagação do coronavírus na população carcerária.

De toda forma, oficie-se à SAP recomendando que o custodiado em questão seja colocado em estabelecimento prisional em que não haja notícia de qualquer caso de coronavírus, de preferência em isolamento social, caso possível.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do ID 34374323 e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados **ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, DENILSON DE AQUINO, EDSON MARQUES DA HORA e ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO.**

Oficie-se à autoridade policial responsável pelo auto de prisão em flagrante e à Justiça Estadual para encaminhar os documentos originais devidamente assinados pelos indiciados. Requisite-se ainda a juntada dos exames de corpo de delito elaborados pelo IML, com a máxima urgência.

Diante da necessidade de realização das perícias no material apreendido, conforme solicitado pelo órgão ministerial, defiro a prorrogação das investigações pelo prazo legal, devendo a autoridade policial e o MPF zelar para seu cumprimento, sob pena de configurar excesso de prazo na prisão dos investigados.

O acesso aos dados constantes dos aparelhos celulares e notebooks apreendidos, quando da prisão em flagrante dos indiciados, decorrentes, inclusive, de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos (“WhatsApp”), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, apresenta-se como medida imprescindível para a obtenção de informações necessárias à elucidação dos fatos investigados, identificando-se, ainda, o envolvimento de terceiros ainda não identificados na prática delitiva em apuração.

Vê-se, desse modo, que o acesso ao conteúdo dos equipamentos apreendidos com os indiciados possibilitará, eventualmente, elucidar a autoria delitiva dos fatos investigados, auxiliando na atividade persecutória penal e na busca pela verdade real.

Ante o exposto, DEFIRO o requerido pelo MPF no ID 3439533 e DETERMINO A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO dos aparelhos de telefonia celular e notebooks apreendidos com os indiciados, quando de sua prisão em flagrante, autorizando o acesso a todo o conteúdo nele existente, inclusive registros telefônicos, mensagens, e-mails, whatsapp, facebook e em outros aplicativos porventura existentes, para a elaboração do respectivo laudo pericial. Comunique-se a autoridade policial, por meio mais expedito, o teor desta decisão.

Considerando as informações constantes e a fim de preservar futuras diligências, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, podendo ter acesso somente às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria o necessário à restrição dos autos.

Tendo em vista o relatório final de fls. 164/167 – ID 34293266, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da Classe processual para Inquérito Policial, fazendo as anotações pertinentes.

Oficie-se à SAP, conforme orientações acima.

Após, encaminhem-se os autos à Polícia Federal, com urgência.

Intimem-se o MPF e a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

FLAGRANTEADO: ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, DENILSON DE AQUINO, EDSON MARQUES DA HORA, ROBSON DIEGO MARTINS INACIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em 16 de junho de 2020 pelo 45º D.P. Vila Brasilândia da Polícia Civil (BO 898/2020), em face de DENILSON DE AQUINO, brasileiro, filho de Marcia de Aquino, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/06/1998, RG nº 50212995/SSP/SP, EDSON MARQUES DA HORA, brasileiro, filho de Walter Marques da Hora e Aparecida Andre da Silva da Hora, natural de São Paulo/SP, nascido aos 20/03/1989, RG n. 44835057/SSP/SP, CPF n. 359.162.548-57, ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/02/1993, filho de Antonio Rodrigues Pais da Costa Santos e Neide Natalie da Silva Santos, RG n. 49416464/SSP/SP, e ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO, brasileiro, filho de Valdir Fonseca Inácio e Silvia Mara Martins, natural de São Paulo/SP, nascido aos 18/01/1990, RG n. 46718048/SSP/SP, CPF n. 383.517.748-63, pela eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 171 c.c. 14, inciso II do Código Penal e artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 (ID 34293266 – fls.3/55).

A audiência de custódia foi realizada perante o plantão da Justiça Criminal da Comarca de São Paulo aos 17 de junho de 2020 (fls.134 – ID 34293266), ocasião em que foi analisada a regularidade do flagrante e, entendendo-se pela necessidade de se garantir a ordem pública, vez que *“há indícios da existência de organização criminosa com divisão de tarefas e organização para a prática de estelionatos em face de número indeterminado de pessoas, lesionando, ainda, a sociedade como um todo, já que o crime visa atingir o benefício assistencial do Governo Federal concedido em razão da pandemia. Os fatos são graves e a ordem pública deve ser assegurada no atual momento processual.* Salientou-se ainda que os indicados ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS e DENILSON DE AQUINO são reincidentes e o indicado EDSON MARQUES DA HORA possui maus antecedentes, sendo também necessária a prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva, até porque não havia indicação precisa de endereço fixo nem atividade laboral remunerada dos indicados, indicando que a atividade ilícita seria fonte de renda. No tocante ao indicado ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO, ressaltou-se que o fato de condições pessoais favoráveis não é suficiente, nem afasta a necessidade de segregação cautelar por si só. Afastou-se ainda a aplicação do contido na Recomendação n. 62 do CNJ, por se tratarem de réus jovens sem qualquer informação de que pertençam a grupo de risco para a COVID-19. Em decisão de fls. 162-ID 34293266, embargos de declaração foram rejeitados.

Na mesma decisão proferida em audiência de custódia, declinou-se da competência e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal.

Consta dos autos o Relatório Final de Inquérito Policial, às fls. 164/167 – ID 34293266.

O Ministério Público Federal, no ID 34395331, requereu a homologação dos atos praticados pela Justiça Estadual, a manutenção da prisão preventiva dos indicados e a autorização de acesso aos aparelhos celulares apreendidos como indicados.

Nos IDs 34374323 e 34417465 foram protocoladas petições requerendo o relaxamento da prisão em flagrante e/ou concessão de liberdade provisória dos indicados. Foram apresentados documentos e declarações dos indicados e de testemunhas retificando seus depoimentos em sede policial.

Instado a se manifestar o MPF, requereu a manutenção da prisão preventiva dos indicados (ID 34481891).

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para processamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, haja vista que se trata de fraude a benefício assistencial do Governo Federal, administrado pela Caixa Econômica Federal.

Ratifico expressamente os atos realizados na Justiça Estadual de São Paulo, especialmente a homologação da prisão em flagrante e a conversão em prisão preventiva dos indicados, reiterando os fundamentos expostos nas decisões de fls. 134 e 162 do ID 34293266.

Afasto a alegação defensiva de que não haveria materialidade delitiva, diante do material apreendido com os indicados e relacionado no B.O 898/2020 (fls.15/55 – ID 34293266): um RG em nome de Ariel Estevam da Silva Capuzzello, 25 máquinas de cartão de crédito, folhas contendo listas de nomes e CPFs de terceiros, além de notebooks e aparelhos celulares, conforme Auto de Apreensão.

Afasto ainda a argumentação acerca da irregularidade da prisão, visto que os policiais não tinham mandado para entrar na casa onde estavam os investigados, diante da permissão legal no caso de suspeita de ocorrência de flagrante delito. Com efeito, após adentrar na casa, foi constatado que os custodiados estavam coletando dados de terceiros através do programa “Telelistas”, sendo que já se encontravam com nome e CPFs de diversas pessoas, bem como identidade em nome de terceiro.

Assim sendo, verificada a situação de flagrância, uma vez que os custodiados já estavam em vias de iniciar os saques de Auxílio Emergencial de terceiros, sendo que, conforme se depreende de seus interrogatórios da esfera policial, já estavam praticando tais delitos há alguns dias.

Dessa forma, no mínimo existe flagrância em relação à associação criminosa (ou organização criminosa, conforme enquadrado pela autoridade policial, o que certamente deve ser objeto de prova), tendo em vista a situação relatada no Auto de Prisão em Flagrante.

Quanto aos pedidos de liberdade provisória, em que pese os documentos ora acostados, não foram suficientes para afastar a necessidade de se garantir a ordem pública, nos termos acima expostos. Isso porque não restou comprovada ocupação lícita de nenhum dos indicados, permanecendo o risco de reiteração delitiva e do retorno à atividade ilícita como forma de sustento. Frise-se ainda que os indicados ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, DENILSON DE AQUINO e EDSON MARQUES DA HORA ostentam registros criminais anteriores.

Os documentos ID 34416449 e 34417215 referem-se, de fato, a uma empresa da qual o indicado ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO seria sócio. Contudo, são datados de 2014, não sendo possível aferir a sua atualidade. Da mesma forma, as declarações no ID 34417476 e no ID 34417492 não comprovam ocupação lícita dos indicados EDSON MARQUES DA HORA e ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, diante de seu caráter genérico.

Por derradeiro, a tentativa de saque fraudulento do benefício de auxílio emergencial, previsto pela Lei nº 13.982/2020, concedido a trabalhadores informais e de baixa renda, microempreendedores individuais e também contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo principal é mitigar os impactos econômicos atualmente causados pela pandemia de COVID-19, afigura-se grave, já que referido auxílio visa justamente garantir a subsistência da população diante da suspensão de atividade de diversos setores da economia durante o combate à pandemia do novo coronavírus.

Assim sendo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, entendo que a segregação cautelar dos custodiados se mostra indispensável para a garantia da ordem pública, especialmente de modo a cessar a atividade criminosa dos custodiados, de modo que os benefícios em questão sejam sacados pelos seus verdadeiros titulares.

Destaco, também, não ser o caso de se aplicar as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares.

Anoto, em continuidade, que os custodiados são nascidos em 1990 (Robson), 1998 (Denilson), 1993 (Anderson), e 1989 (Edson), sendo portanto pessoas jovens. Em relação aos custodiados Denilson, Anderson e Edson, não declinaram perante a autoridade policial qualquer comorbidade, conforme formulário preenchido sobre a COVID-19, não estando, portanto, no grupo de risco das pessoas consideradas vulneráveis ao corona vírus.

Sabe-se que o vírus em questão se manifesta de forma mais grave em pequena parte dos afetados, especialmente idosos ou portadores de comorbidades, sendo de conhecimento geral a edição de portaria conjunta do Ministério da Justiça e da Saúde, estabelecendo medidas a serem adotadas em presídios para evitar casos e a propagação do corona vírus, regras essas que deverão ser seguidas em todo o sistema prisional, sendo certo que tais determinações, além de outras, já foram adotadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

No que diz respeito ao custodiado Robson, que seria diabético e hipertenso, observo que tal situação, por si só, não lhe confere direito subjetivo a responder eventual ação criminal em liberdade, especialmente levando-se em consideração que o próprio custodiado não estava em isolamento social, conforme recomendado pelas autoridades públicas, na medida em que se encontrava com os demais custodiados supostamente praticando crimes.

Assim sendo, não obstante as comorbidades apontadas, tem-se que permanecem os motivos para sua segregação cautelar, de modo que cesse a sua atividade criminosa. No mais, conforme afirmado anteriormente, ainda que em custódia, estão sendo observadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo as medidas necessárias para não propagação do coronavírus na população carcerária.

De toda forma, oficie-se à SAP recomendando que o custodiado em questão seja colocado em estabelecimento prisional em que não haja notícia de qualquer caso de coronavírus, de preferência em isolamento social, caso possível.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do ID 34374323 e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos indicados **ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, DENILSON DE AQUINO, EDSON MARQUES DA HORA** e **ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO**.

Oficie-se à autoridade policial responsável pelo auto de prisão em flagrante e à Justiça Estadual para encaminhem os documentos originais devidamente assinados pelos indicados. Requisite-se ainda a juntada dos exames de corpo de delito elaborados pelo IML, com a máxima urgência.

Diante da necessidade de realização das perícias no material apreendido, conforme solicitado pelo órgão ministerial, defiro a prorrogação das investigações pelo prazo legal, devendo a autoridade policial e o MPF zelar para seu cumprimento, sob pena de configurar excesso de prazo na prisão dos investigados.

O acesso aos dados constantes dos aparelhos celulares e notebooks apreendidos, quando da prisão em flagrante dos indicados, decorrentes, inclusive, de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ("WhatsApp"), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, apresenta-se como medida imprescindível para a obtenção de informações necessárias à elucidação dos fatos investigados, identificando-se, ainda, o envolvimento de terceiros ainda não identificados na prática delitiva em apuração.

Vê-se, desse modo, que o acesso ao conteúdo dos equipamentos apreendidos com os indicados possibilitará, eventualmente, elucidar a autoria delitiva dos fatos investigados, auxiliando na atividade persecutória penal e na busca pela verdade real.

Ante o exposto, DEFIRO o requerido pelo MPF no ID 3439533 e DETERMINO A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO dos aparelhos de telefonia celular e notebooks apreendidos com os indicados, quando de sua prisão em flagrante, autorizando o acesso a todo o conteúdo nele existente, inclusive registros telefônicos, mensagens, e-mails, whatsapp, facebook e em outros aplicativos porventura existentes, para a elaboração do respectivo laudo pericial. Comunique-se a autoridade policial, por meio mais expedito, o teor desta decisão.

Considerando as informações constantes e a fim de preservar futuras diligências, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, podendo ter acesso somente às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria o necessário à restrição dos autos.

Tendo em vista o relatório final de fls. 164/167 – ID 34293266, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da Classe processual para Inquérito Policial, fazendo as anotações pertinentes.

Oficie-se à SAP, conforme orientações acima.

Após, encaminhem-se os autos à Polícia Federal, com urgência.

Intimem-se o MPF e a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035386-53.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICHELETTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GILBERTO MICHELETTO, MARIA HELENA MICHELETTO

DESPACHO

Indique a exequente medidas efetivas que possa requerer para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000255-31.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MARCUS ZAKKA - SP183484
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento dos RPVs transmitidos ao TRF - ID 34369334 e ID 34369338.

Intímam-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034421-94.2008.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LAERCIO PERECIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERNANDES PERECIN - SP184083
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV transmitido ao TRF - ID 34370600.

Intímam-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059176-46.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do ofício precatório transmitido ao TRF - ID 34371690.

Intímam-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0021681-60.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: LUZIMEIRE REIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

DESPACHO

1. Diante da manifestação da exequente e considerando que há, nestes autos, a inexistência da(s) anuidade(s) referente ao período anterior a 2012, inscrita(s) em dívida ativa na fl. 68, no livro 120, conforme CDA de id. 26476182, fl. 04, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, tocante à(s) anuidade(s) de 2010 e 2011, uma vez que não preenchidas as condições da ação.

2. Diante do aviso de recebimento da carta de citação positiva (cf. id. 26476182, fl. 18), abra-se vista à exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os termos para o prosseguimento do feito apenas em relação às anuidades de 2012 a 2015, indicando o valor atualizado do respectivo débito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 25 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0055631-26.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JEAN LUC GESZTESI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805

DESPACHO

ID. 33770321 e 33822136: Tendo em vista o possível efeito modificativo dos embargos de declaração opostos pela parte executada de id. 33770321, intime-se o exequente para se manifestar.

Após, retomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo 25 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0015761-13.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE ATLETICO INDIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

DESPACHO

ID. 33822143: Diante da interposição do agravo de instrumento nº 5015878-54.2020.4.03.0000 pela parte executada contra a decisão proferida no id. 32241634 e ausente qualquer notícia de efeito suspensivo relativo ao recurso mencionado, cumpram-se os termos da decisão mencionada.

Intimem-se.

São Paulo 25 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0011296-48.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE KALIL S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS PICCELLI - SP58543

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34398226: Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004596-71.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103, MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746

DESPACHO

Intime-se a exequente para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, expeça-se e-mail à CEF para informar número de conta vinculada a este feito e seu respectivo saldo, tendo em vista que o documento de Id. 34389818, pg. 60 está ilegível.

Faculo ao executado trazer a informação supra a qualquer momento, tendo em vista que é o interessado na transferência de valores.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5009193-80.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que os autos foram encaminhados, por equívoco, ao arquivo, sobrestados.

1. Trata-se de requerimento de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial nº 0308386-42.2016.8.24.0033, movido em face da ora executada.
2. Em que pese o meu entendimento anterior, no sentido de deferir pedidos dessa natureza, é certo que atualmente a jurisprudência majoritária desta 3ª Região é no sentido da impossibilidade de deferimento de atos construtivos de empresa em recuperação judicial, incluída a penhora no rosto dos autos, visto inexistir qualquer ressalva em relação a créditos tributários na questão afeta ao tema 987 do STJ, que trata da possibilidade de práticas de atos construtivos no patrimônio da empresa em recuperação.
3. Nesse sentido é o julgado da 1ª Turma do TRF3, em 04/05/2020, relator Helio Egidio de Matos Nogueira, v.u., AI 5003861-54.2018.403.0000, DJF3 Judicial 1:08/05/2020:
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRUTIVOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DAS DEMANDAS PENDENTES. RECURSO DESPROVIDO.
1. A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos construtivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afeta ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: "possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".
2. O atual posicionamento jurisprudencial vai no sentido da impossibilidade da prática de atos construtivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário. Precedente.
3. A recuperação judicial é instituto diverso da falência, alinhando-se ao princípio da preservação da entidade empresarial. O artigo 187 do Código Tributário Nacional expressamente exclui a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores em recuperação judicial, o que se coaduna com o artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, mediante o qual se vê que a Fazenda Pública não figura no rol de credores da recuperação judicial.
4. Incabível a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, que se revela como uma tentativa do Fisco de resguardar para si parte dos recursos destinados a saldar dívidas da sociedade recuperanda contraídas com outros credores, legalmente definidos.
5. Agravo de instrumento desprovido."

4. Assim, por entender que a penhora no rosto dos autos pode afetar a divisão de recursos e o pagamento de dívidas da recuperanda, revejo o meu entendimento anterior e indefiro o pedido formulado pela exequente.
5. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, de acordo com o TEMA 987, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo de recuperação.

São Paulo 17 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5021402-47.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: PERSONALEQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA C ALLYANE TRANZILLO DOS SANTOS - SP198926

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO

Intime-se a embargante para especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, na ausência de requerimento de dilação probatória, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016271-28.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, BIANCA EUGENIA DE LIMA - MG155762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5022871-65.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: FERNANDA BERNARDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON LUIS DE OLIVEIRA - SP149401

DESPACHO

Reconsidero o despacho de id. 32309141, tendo em vista a conversão em renda efetivada dos valores em favor da exequente (cf. id. 30566191).

Intime-se a parte executada sobre o saldo remanescente do débito (cf. id. 31006598).

No silêncio, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente na petição de id. 31006596.

Intime-se.

São Paulo 26 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0058378-46.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: AUXILIAR S/A PARTICIPACOES

DESPACHO

Requer o exequente a inclusão dos sócios da contribuinte no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, é cabível o redirecionamento do procedimento para seus administradores. Juntou documentos.

Decido.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a presente execução, no que tange ao sócio, não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia, já que ostentava a condição de gerente nos dois momentos descritos abaixo:

Com efeito, o Resp nº 1.377.019/SP, que tramita no Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães – Tema 962, refere-se à possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que exercia a gerência da contribuinte na época em que se verificaram os fatos impositivos, mas dela se retirou antes de sua dissolução irregular.

Noutro giro, também não incide a decisão exarada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo Representativo nº 113 - que ampliou as hipóteses de suspensão para os casos nos quais o sócio que se pretende incluir, presente no momento da dissolução irregular, somente ingressou na empresa em momento posterior ao vencimento dos débitos exequendos.

Frise-se, neste ponto, que os autos de nºs 0027759-89.2015.4.03.0000, 0027759-89.2015.4.03.0000 e 0026570-76.2015.4.03.0000, qualificados pela E. Vice Presidência como representativos de controvérsia, versam exatamente sobre tal questão.

Passo, por conseguinte, a apreciar o pedido da exequente.

Verifico que a executada não foi localizada nas tentativas de citação/intimação por mandado, conforme certidão negativa lavrada por oficial de justiça (fl. 25 do id 26383275), cabendo frisar que, na data que consta daquela os sócios cuja inclusão se requer continuavam a integrar o quadro social, compederes de gerência.

Pela leitura da Ficha Cadastral Completa da sociedade juntada no ID. 33886421, verifico que os sócios RODOLFO MARCO BONFIGLIOLI NETO (CPF/MF nº 217.820.078-81) e NILSON MARQUES JUNIOR (CPF/MF nº 089.206.088-30) ostentavam a condição de administradores na época em que ocorreram os fatos geradores.

Postos estes fatos, observo que, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, “a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado”.

Já o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece modalidade de responsabilização direta e pessoal “dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado” por suas obrigações tributárias, desde que estas tenham decorrido de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

Trata-se, assim, de regra excepcional, pela qual se imputa a terceiros a responsabilidade por atos que, ordinariamente, consideram-se praticados pela própria pessoa jurídica, e não pelas pessoas físicas que compõem seu quadro social e, justamente por isso, sua aplicação se condiciona ao fato de terem (os diretores, gerentes ou representantes) exorbitado de suas funções ou agido de modo contrário à lei.

Nos casos de dissolução irregular, pode-se afirmar que houve infração à lei, a qual é presumida pela circunstância de não ter o distrato sido realizado com a adoção das normas previstas na legislação pertinente e, por essa razão, reputam-se os sócios que participavam da administração neste momento pessoalmente responsáveis.

Nesse aspecto, importante consignar que a ausência de registro do encerramento das atividades da empresa junto aos órgãos públicos constitui, por certo, irregularidade, confirmando-se a existência da dissolução sem observância das normas legais quando há, no processo executivo, certidão lavrada por oficial de justiça segundo a qual a empresa não pôde ser localizada no endereço constante dos autos.

Transcrevo, a esse respeito, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Assim, uma vez comprovada a dissolução irregular, é de ser deferido o redirecionamento da execução para os sócios que também integravam o quadro social, com poderes de gerência, à época da ocorrência dos fatos geradores, tendo mantido tal condição quando da comprovação da referida dissolução, sendo justamente esta a situação dos sócios RODOLFO MARCO BONFIGLIOLI NETO (CPF/MF nº 217.820.078-81) e NILSON MARQUES JUNIOR (CPF/MF nº 089.206.088-30).

Entretanto, no que tange ao sócio ALBERTO BONFIGLIOLI NETO (CPF/MF nº 881.550.488-53), observo que passou a integrar o quadro societário após a ocorrência dos fatos geradores.

Aplica-se, assim, quanto a este último, a suspensão determinada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo Representativo nº 113, já citada acima.

Em face do exposto, **defiro parcialmente** o requerimento da exequente, formulado no ID 33886417, para determinar a inclusão de RODOLFO MARCO BONFIGLIOLI NETO (CPF/MF nº 217.820.078-81) e NILSON MARQUES JUNIOR (CPF/MF nº 089.206.088-30) no polo passivo desta execução.

Em relação a ALBERTO BONFIGLIOLI NETO (CPF/MF nº 881.550.488-53), aguarde-se a prolação de decisão definitiva sobre o tema – Grupo Representativo nº 113-TRF3.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Após, cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, suspenda a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localizar o(a)s executado(a)s ou seus bens.

26 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005496-15.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BR F S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA AARRUDA DE ANDRADE - SP153509

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte exequente na petição ID 16399383, indicando o escritório de advocacia Gaia, Silva, Gaede, & Associados - Sociedade de Advogados para constar como beneficiário do requerimento de pequeno valor, intime-se a parte para anexar aos autos o contrato social do respectivo escritório.

Após, cumpra-se a decisão proferida conforme ID 32919475, expedindo-se o RPV, e todos os demais termos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012750-41.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMIX ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Por ora, sobrestem-se os autos até o julgamento definitivo do agravo nº 5009255-71.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005932-10.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MORANO REGGIANI - SP212392
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MORANO REGGIANI - SP212392

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

ID 33256664: Defiro. Remeta-se cópia desta decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a apropriação direta pela CEF dos valores depositados na conta nº 2527.005.86408222-5, referente à verba honorária.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017120-97.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAC EXPRESS FARMA LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para regularizar a representação processual, tendo em vista que o advogado Thiago Ferraz de Arruda, OAB/SP 212.457, subscritor da petição de execução de sentença juntada no ID 32431241, consta como estagiário na procuração anexada ID 32431249.

Como cumprimento, expeça-se o requerimento de pequeno valor nos termos do despacho ID 33678939 e todos os demais itens.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051552-63.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTADORA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, NOE APARECIDO DA COSTA - PR11666, GISELE CRISTINA MENDONCA - SP193379

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 31052926, que rejeitou os embargos declaratórios opostos contra a decisão de ID 29279327.

Alega a embargante haver omissão na decisão embargada, na medida em que teria deixado de apreciar questão suscitada nos embargos anteriores (ID 29769997). Naquela ocasião, a executada alegava que a decisão de ID 29279327 deixara de apreciar os embargos de declaração de fls. 184/187, opostos contra a decisão de fls. 183 dos autos físicos (ID 23748647), proferida em 21/10/2009.

Decido.

Apenas parcial razão assiste à executada.

Os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 183, de fato, ainda não foram apreciados.

Todavia, considerando que o presente feito se encontrava arquivado há mais de nove anos, caberia à parte interessada pugnar pela apreciação do referido recurso na primeira oportunidade, o que não ocorreu. Note-se que a petição de fls. 226/238 nenhuma menção fez aos embargos declaratórios de fls. 184/187, sendo certo que a decisão de ID 29279327 se limitou a apreciar as questões trazidas ao conhecimento deste juízo naquela ocasião.

Dessa forma, em que pese haver, de fato, questão pendente de julgamento no presente feito, tal omissão não pode ser imputada às decisões de ID 29279327 e ID 31052926. Via de consequência, não há supedâneo para que o requerimento da executada seja manejado por meio de embargos de declaração, razão pela qual REJEITO o recurso de ID 31052926.

Entretanto, considerando que, embora incapaz de alterar o mérito da decisão embargada, o erro material apontado pela executada nos embargos de declaração opostos às fls. 184/187 realmente existe, CHAMO O FEITO À ORDEM e aprecio a questão, nos seguintes termos.

A decisão de fls. 183 afastou a alegação de prescrição do crédito executado, ao argumento de que "A constituição definitiva só ocorreu com a notificação decorrente da confissão espontânea da executada, de 17/05/1999, conforme CDA (fls. 04/29), enquanto a efetiva citação ocorreu em 20/11/2000 (fl. 31)".

Compulsando os autos, verifica-se que o AR de fls. 31 traz a informação de que a carta de citação foi recebida no endereço da executada (constante da inicial) no dia 22/11/2000. Sendo assim, verifica-se que se esta última data fosse considerada como a da citação, nenhuma alteração se daria, para efeitos de apuração da prescrição.

Todavia, de acordo com a certidão de fls. 119, a executada não pôde ser encontrada no endereço constante do mencionado AR – embora ali tenham sido contactadas pessoas a ela ligadas –, o que torna duvidosa a sua efetiva citação.

Por outro lado, o seu comparecimento nos autos, por meio da petição de fls. 147/152, através da qual foi oposta exceção de pré-executividade, é suficiente para suprir eventual falta ou nulidade de citação (nos termos do art. 239, §1º, do atual CPC e do art. 214, §1º, do CPC vigente à época).

Dessa forma, ainda que se considere como data da efetiva citação da executada a data do protocolo da petição acima referida, que se deu em agosto de 2003, constata-se que a prescrição não se efetivou.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 184/187, tão somente para sanar o erro material ali existente, no que se refere à data da citação da executada, mantendo-se inalterada, no mais, a decisão embargada, que passa a ter, desse modo, a seguinte redação:

"Fls. 147/156: Não houve prescrição alguma. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional).

A constituição definitiva só ocorreu com a notificação decorrente da confissão espontânea da executada, de 17/05/1999, conforme CDA (fls. 04/29), **enquanto a efetiva citação ocorreu em 22/08/2003, com o comparecimento da executada aos autos (fls. 147).**

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução.

Fls. 174/180: Defiro o pedido de prosseguimento da execução. Expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação dos bens penhorados à fl. 145 e realização de leilão.

Caso restem negativas as diligências, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se."

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012257-98.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO OLIVEIRA ANDRADE, GILBERTO O. ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PULIS - SP302633
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PULIS - SP302633

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de créditos regularmente inscritos em dívida ativa, da qual a executada busca defender-se por meio de exceção de pré-executividade (ID 30858821).

Alega a decadência e a prescrição do crédito tributário executado.

Aduz que a União não ratificou as declarações por meio das quais ela própria apurou o crédito ora executado. A seu ver, a homologação do fisco seria condição essencial à constituição do crédito.

Por outro lado, no que tange à prescrição, alega que os parcelamentos aos quais aderiu não tinham o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional, na medida em que sua intenção, ao parcelar as dívidas ora cobradas, era exclusivamente evitar sua exclusão do Simples Nacional.

Intimada, a exequente refutou as alegações do excipiente, nos termos da petição de ID 33731409.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, determino a remessa dos autos ao SEDI para a regularização do nome da executada, que passou a ser **REI DO PALLET COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI** (CNPJ: 09.074.525/0001-46).

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado admitido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Todavia, sua admissibilidade é restrita aos casos em que haja empecilho ao regular processamento da execução cuja comprovação possa dar-se de plano, sem necessidade de dilação probatória. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior ("Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência/Humberto Theodoro Júnior, 12.ed – São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 167"), "Na execução fiscal, portanto, o âmbito da exceção de pré-executividade 'é restrito às questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade' (STJ, REsp 232.076/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, ac. de 18-12-2001, DJU, 25 mar. 2002, p. 182, apud Odmir Fernandes et al., Lei de Execução Fiscal, cit., p. 302)".

No caso dos autos, as alegações da exequente são passíveis de ser veiculadas através de exceção de pré-executividade.

No que se refere à decadência, sem razão a executada.

Conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial (ID 10137184), o crédito executado foi constituído por declaração da própria contribuinte

Já não há dúvidas, hodiernamente, de que a declaração do contribuinte é suficiente para a constituição do crédito tributário, independentemente de qualquer outro ato do fisco. Esse entendimento, aliás, já se encontra sumulado no Eg. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, a propósito, o teor da Súmula n. 436 daquela corte:

"Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)"

E, ressalte-se, a **própria declaração do contribuinte efetuada no ato do pedido de parcelamento do crédito tem o condão de constituí-lo.**

No caso dos autos, os parcelamentos requeridos pela contribuinte em 02/01/2012, 13/10/2015 e 09/11/2016 (ID 10983891), implicaram na constituição definitiva dos créditos tributários ora executados, não havendo que se falar em decadência.

Relativamente à prescrição, melhor sorte não está reservada à exequente.

Isto porque o mesmo ato praticado pela contribuinte (confissão de dívida e requerimento de parcelamento do crédito tributário) serviu tanto para constituí-lo, como já ressaltado, quanto para interromper o fluxo do prazo prescricional, uma vez que importa em reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional.

Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra "Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen. 16. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 1332":

"O Confissão de dívida e parcelamento. Exemplo de reconhecimento inequívoco de débito tributário é a confissão feita pelo contribuinte para fins de parcelamento. Impõe-se ter em conta, entretanto, a ponderação feita por Luciano Amaro, transcrita abaixo. Sobre a confissão de dívida tributária e seus efeitos, vide notas ao art. 3º bem como ao art. 142 do CTN.

- "2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o prazo prescricional interrompe-se pela confissão e pedido de parcelamento, começando a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo." (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 91.345/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, abr/2012)."

Alega a exequente que a sua adesão aos diversos parcelamentos informados pela exequente não implicaria em reconhecimento da dívida, na medida em que, com tal atitude, ela visava apenas garantir sua permanência no Simples Nacional. Afirma, expressamente, que, por tal razão, efetuou o pagamento apenas das duas primeiras parcelas pactuadas, deixando, deliberadamente, de adimplir integralmente sua obrigação, o que culminou, por três vezes, com a rescisão do acordo.

Busca justificar-se no argumento de que, ao assim se portar, o fez por necessidade, tendo sido coagida, pela própria lei que instituiu o Simples Nacional, a agir de modo fraudulento para se manter no mercado.

Data venia, equivocou-se a exequente.

De início, faz-se necessário ressaltar que não é dado ao contribuinte escolher exclusivamente os efeitos do parcelamento que lhe aprouverem, desprezando aqueles que não lhe são benéficos. Ao bônus, segue-se, inexoravelmente, o ônus. Se, por um lado, o parcelamento do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, por outro, implica no reconhecimento inequívoco de débito tributário, consubstanciando-se em ato extrajudicial capaz de interromper o fluxo do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do mesmo diploma legal.

Há, ainda, que se registrar que a lei não coage o contribuinte ao que quer que seja. Principalmente a burlar as regras por ela própria impostas. O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos, aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que abrange IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP) e facilita a sua respectiva apuração e arrecadação. Dentre outras, destaca-se uma característica do referido regime tributário: é facultativo. Todavia, a opção por esse regime simplificado de tributação depende do preenchimento de alguns requisitos e a permanência do contribuinte nesse sistema exige, naturalmente, a obediência a determinadas condições.

O que se desmune das alegações da exequente não é uma justificativa válida para o inadimplemento das suas obrigações tributárias. Ao contrário, daí se extrai, clara e manifesta, a má-fé da contribuinte, que, de maneira contumaz, vem requerendo o parcelamento de suas dívidas, sem que tivesse, nem por um momento, a real intenção de quitá-las. Seu único propósito sempre foi o de burlar o sistema, às vésperas de sua exclusão do regime tributário pelo qual optara, para nele permanecer, apesar do descumprimento das condições legalmente estabelecidas para tanto.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de ID 30858813. Cumpra-se o que foi determinado na decisão de ID 22820202.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5014097-46.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

DESPACHO

Id. 32873732: Razão assiste à exequente.

O § 2º do art. 425 do CPC dispõe que se tratando "de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria".

Desta forma, determino que a executada proceda ao depósito da carta de fiança vinculada ao presente feito em secretaria.

Entretanto, considerando que no momento o atendimento ao público está limitado aos casos considerados urgentes, em decorrência da pandemia ocasionada por COVID-19, difiro o cumprimento da medida pela parte executada, para tão logo seja retomado o atendimento presencial regular nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, considerando a concordância da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenham notícias quanto ao trânsito em julgado da ação ordinária nº 5008092-60.2018.4.03.6100. Cabendo as partes noticiar qualquer alteração na exigibilidade do crédito em cobrança.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012467-74.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

DESPACHO

Postergo o cumprimento dos itens i e ii da sentença de id. 32092771 para quando for retomado o atendimento presencial regular nesta Subseção Judiciária, por não se tratar de medida de urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012631-46.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA. para a cobrança de crédito consubstanciado na CDA que instrui a inicial.

A executada compareceu aos autos (ID 33589530) para alegar que "Previamente ao ajuizamento da presente execução, a Executada ajuizou a Ação de Antecipação de Tutela nº 5003874-63.2020.4.03.6182, em trâmite na 2ª Vara das Execuções Fiscais Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, oferecendo a Apólice de Seguro Garantia Judicial nº 0306920209907750368109000, como antecipação dos efeitos da penhora na respectiva execução fiscal, garantindo assim o débito consubstanciado na CDA 80 6 20 034194 48 (PAF 10880 989728/2019-88), ora executado."

Decido.

No que se refere ao crédito decorrente do processo administrativo n. 10880 989728/2019-88 (CDA n. 80 6 20 034194-48), que é também objeto da Ação de Antecipação de Tutela nº 5003874-63.2020.4.03.6182, a competência para o processamento e julgamento da execução fiscal ajuizada para a sua cobrança é, de fato, da Vara de Execuções Fiscais na qual tramita a tutela antecedente ajuizada para o oferecimento de garantia.

Tal entendimento decorre do quanto disposto no Provimento CJF3R Nº 25, de 12 de setembro de 2017, que tem o seguinte teor:

PROVIMENTO CJF3R Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

APRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 56, de 04 de abril de 1991, que versa sobre procedimentos a serem observados em razão da criação e instalação do "Fórum das Execuções Fiscais";

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017, que alterou o Provimento CJF3R nº 56/1991;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas pelo Provimento CJF3R nº 10/2017 não lograram definir, de maneira definitiva e exauriente, a competência material das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, especialmente no que toca à competência desses órgãos para processar e julgar ações e tutelas tendentes à antecipação de garantia a crédito fiscal ainda não ajuizado;

CONSIDERANDO a decisão proferida na 220ª Sessão Extraordinária, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), de 6 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO o expediente SEI nº 0025222-16.2014.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origemação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Cecília Maria Piedra Marcondes, Desembargadora Federal Presidente, em 15/09/2017, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006."

(Grifou-se)

O §1º do art. 1º acima reproduzido não deixa dúvidas de que o Juízo especializado no qual foi intentada a tutela antecedente fica prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima disposta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por consequência, a sua remessa para o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Reconhecida a incompetência, resta prejudicada a análise, por este Juízo, de qualquer outra questão suscitada pelas partes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010921-67.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID. 30887513:

1. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, acrescentando-se o termo "MASSA FALIDA" ao nome da executada.
2. Defiro. Anote-se o nome da administradora judicial no sistema, intime-se-a para informar sobre a classificação do crédito nos autos falimentares, nos moldes do pedido da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumprido o item supra, intime-se a exequente.
4. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de id. 28773998.

I

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001254-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5º andar, São Paulo-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: LELIA STRASINSKI DA SILVA CPF nº 094.136.368-69

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução.

Remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, a partir das contas 2527.005.86411188-8 e 2527.005.86411189-6 para a conta nº 2212-2, ag. 1597, banco CEF, conforme indicado em email recebido nesta secretária.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557098-13.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELETRONICA LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SHIMURA MORIO, EDUARDO AKIRA SHIMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO MIRANDA - SP90271
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO MIRANDA - SP90271
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO MIRANDA - SP90271

DESPACHO

ID 33766057: Decidido o agravo de instrumento interposto pela executada, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004202-27.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARINA QUEIROZ ACQUESTA

DESPACHO

ID 29504048: Defiro o pedido da exequente de citação por edital relativo à executada MARINA QUEIROZ ACQUESTA - CPF: 221.168.198-06. Expeça-se o necessário.

Após a expedição supra, decorrido o prazo de sua publicação, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007758-30.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: EDNA PEREIRA DE BARROS

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de citação por edital relativo à (ao) executado(a) EDNA PEREIRA DE BARROS - CPF: 160.551.708-92. Expeça-se o necessário.

Após a expedição supra, decorrido o prazo de sua publicação, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007229-45.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: CLAUDIA MARTINS ALVES TOZI

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de citação por edital relativo à (ao) executado(a) CLAUDIA MARTINS ALVES TOZI - CPF: 263.383.728-01. Expeça-se o necessário.

Após a expedição supra, decorrido o prazo de sua publicação, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031369-75.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: GABRIELA PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de citação por edital relativo à (ao) executado(a) GABRIELA PEREIRA SANTOS - CPF: 278.256.068-92. Expeça-se o necessário.

Após a expedição supra, decorrido o prazo de sua publicação, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0074729-70.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: SETUO SATO

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de citação por edital relativo à (ao) executado(a) SETUO SATO - CPF: 072.945.818-00. Expeça-se o necessário.

Após a expedição supra, decorrido o prazo de sua publicação, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 26 de março de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015781-48.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411
EXECUTADO: A C SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA, RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA, MARIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP33907

DESPACHO

Intime-se a parte executada para contrarrazões.

Após, subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000772-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013407-59.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHANCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VALTER DAGUANO, GLORIA NANCY LOBON RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164

DESPACHO

Tendo em conta que o processo agora tramita pelo PJe, tanto o arquivamento quanto o desarquivamento são imediatos, não havendo prejuízo à pronta manifestação das partes.

Por outro lado, ainda pendente de regularização a digitalização dos autos físicos, o que só ocorrerá com a reabertura dos fóruns.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015288-29.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SUPERQUADRA 311 NORTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o exequente se o precatório foi cumprido. Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAGANA SEGURANCA LIMITADA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170

DESPACHO

O depósito realizado nos autos da Tutela Cautelar Antecedente visava a caução para obtenção de Certidão Negativa de Débito, assim, não teria como o executado opor embargos à execução em relação a uma execução fiscal que foi ajuizada posteriormente. A garantia deve ser formalizada nestes autos para início do prazo para oposição de embargos à execução.

Converto o depósito judicial em penhora.

Intime-se o executado para oposição de embargos à execução no prazo legal.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037146-17.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KALTEC COMERCIO E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS PEDROSO

Advogados do(a) EXECUTADO: KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA - SP261236, ANDERSON GRACILIANO MANECA - SP245386

DECISÃO

Defiro o pleito da Exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012 (alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012), tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0041198-56.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIAEXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16, alterado pelo art. 1º da Portaria PGFN nº 520/2019 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024076-95.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: MARIANA CELESTINA FROJUELLO COSTA BERNSTORFF DAMIAO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequirente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020539-91.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031260-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos **embargos à execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve a expedição de ofício requisitório e a transferência de valores em favor do exequente.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014359-25.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIS FERNANDO SADER
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA MANNA RANGEL - SP289592, FERNANDO COSTA FURLANI - SP296280
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas.

Verifico que foi proferida sentença nos autos do executivo fiscal nos seguintes termos: "*Diante do exposto, declaro indevida a cobrança das anuidades de 2017 e 2018, com fulcro no artigo 64 da Lei 5.194/1966 e, por consequência, devido remanescer apenas a cobrança das anuidades de 2015 e 2016, e, considerando o que dispõe o artigo 8º da Lei 12.514/11, declaro extinta a execução fiscal, por ausência de interesse de agir da exequente.*" Com a extinção da execução fiscal, os presentes embargos perderam o objeto.

Isto posto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC. Descabe aqui a fixação de verba de sucumbência, vez que o embargado-exequente já foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios nos autos do executivo fiscal.

Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001495-07.2020.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com o fito de antecipar garantia a ser formalizada em futura execução fiscal, relativamente ao débito constante do Processo Administrativo nº 10830.011795/2008-28 e, acessoriamente, para obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa e também para que não tenha seu nome inscrito no CADIN. Requereu a tutela de urgência de natureza antecipada.

A tutela de urgência pretendida foi deferida para que o processo administrativo supra citado, não fosse óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e não passível de inscrição em cadastros negativos (ID 29938992).

Houve manifestação da União Federal informando o cumprimento da decisão proferida Juízo com a imediata anotação da situação de garantia no registro do débito (ID 30557420).

Deferido prazo solicitado pela requerente para apresentação de endosso a fim de retificar as incorreções na apólice de seguro garantia (ID 32981788).

A parte requerente se manifestou argumentando que houve a perda do objeto da presente ação em decorrência do ajuizamento da Execução Fiscal nº 5012269-44.2020.4.03.6182, que tem como objeto a cobrança do débito oriundo do Processo Administrativo nº 10830.011795/2008-28, o qual este processo visa garantir. Pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois até o momento do ajuizamento da presente ação, a União Federal não havia providenciado a distribuição da Execução Fiscal objetivando a cobrança do débito objeto dos autos, o que impedia a empresa de garantir o juízo e suspender a exigibilidade do débito (ID 34315833).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A finalidade da presente ação é a de antecipar garantia a ser formalizada em executivo fiscal, não ajuizada quando intentada aquela primeira. Isso por conta da notória demora do Fisco em propor a demanda executiva, que acaba por criar ônus para o devedor.

Este Juízo é abstratamente competente para a ação principal, a execução fiscal, de modo que também o é para esta, que guarda vínculo de acessoriedade e tem natureza antecedente. A propósito, a competência deste Juízo já era reconhecida pela jurisprudência mesmo durante a vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º, inc. III. Daí a prevenção deste Juízo para a subsequente execução fiscal.

A probabilidade do direito (art. 300/CPC) faz-se presente, pois é notória a boa-fé do devedor que não deseja surrupiar-se às suas obrigações, mas, querendo discutir dívida a ser inscrita/ajuizada, antecipa a garantia que virá a transformar-se em penhora quando do executivo fiscal. Não há norma proibitiva – como não poderia mesmo haver – em nosso ordenamento em relação à intenção de pré-constituir caução semelhante – e destinada a converter-se em penhora.

Quanto ao perigo da demora/risco de dano, enverga-se na injusta postergação da garantia, por demora atribuível ao credor, notoriamente tardio na cobrança da dívida. Se tivesse provido a respeito de seus próprios interesses de modo mais expedito, não haveria sequer necessidade desta demanda, pois a garantia ofertada teria sido nomeada à penhora no feito executivo. Por outro lado, a recusa injustificada de CND perante crédito garantido ofende literalmente o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Demanda assemelhada à presente já foi reconhecida como dotada de plausibilidade em precedente julgado no regime dos assim chamados "recursos repetitivos" (art. 543-C do CPC de 1973), cujos fundamentos adoto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fumigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Estando presentes os pressupostos do art. 300, do CPC de 2015, a demanda procede.

DO SEGURO GARANTIA OFERTADO

Quanto à garantia ofertada, a Fazenda Nacional veio aos autos informar sua averbação junto à inscrição relativa ao débito.

A parte requerente noticiou ainda o ajuizamento da execução fiscal. Cumpre ressaltar que, à época do ajuizamento da presente ação – 11/03/2020 – o interesse de agir era evidente, pois a pendência do processo administrativo impedia a emissão da certidão negativa pretendida pela parte requerente, vez que o executivo fiscal somente foi ajuizado em 16/04/2020.

DANÃO CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA

Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à União Federal. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece litígio. Em tais condições, não há que falar em resistência pela parte ré, que concordou com a garantia ofertada. Eventual condenação em honorários se dará nos autos da execução ou de eventuais embargos do devedor. Por tais razões, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**. Sem condenação em verba honorária, nos termos da fundamentação. Determino o traslado do Seguro Garantia para a Execução Fiscal n. 5012269-44.2020.4.03.6182. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal mencionado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013540-88.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CLAUDIMAR DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE GERMANIA SEDANO - SP318511

DESPACHO

Diante da falta de garantia recebo a petição de ID 34344113 como exceção de pré-executividade. Intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003009-40.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5014953-39.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALIMENTOS ZAELI LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH - PR48284
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

O embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas no despacho de ID 33100250, sob pena de indeferimento da inicial.

Todavia, o embargante deixou decorrer o prazo legal, sem cumprir o referido despacho, conforme certificado pelo sistema PJE.

Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, eis decisão do Tribunal Regional Federal 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA, TERMO DE PENHORA, PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 284, PAR. ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.

I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa.

II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante.

III - Outro requisito essencial refere-se à representação processual da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, par. único do CPC).

IV - Não se pode atribuir ao judiciário a culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto.

V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito.

VI - Apelação não provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 319475, Processo: 96030407186, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/04/2004, Documento: TRF300081519, FONTE: DJU DATA:27/04/2004 PÁGINA:476, RELATOR: JUIZ FERREIRA DA ROCHA)

Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, **declaro extinto o processo**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei.º 6830/80.

Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0002077-21.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

DECISÃO

ID 3443914: Após o restabelecimento das atividades forenses presenciais e a reabertura do fórum, proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança e documentos que a acompanham constantes no processo físico para entrega à executada.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002059-65.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: VITARA POSTO DE SERVICOS LTDA, FABIO CAPELLO, PASCOAL CAPELLO NETO, VALMIRALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA CRISTINA CAPELLO - SP396826, DIEGO MATHIAS - SP386257

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA CRISTINA CAPELLO - SP396826, DIEGO MATHIAS - SP386257

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001816-92.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

São Paulo, 26/06/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016533-41.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5010476-07.2019.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante pleiteia a suspensão da execução com relação às CDAs nº 38, 41 e 195, referentes, respectivamente, aos Processos Administrativos nº 2987/2016, 22513/2012 e 22602/2016, em virtude dos débitos nelas contidos estarem em discussão, respectivamente, nas Ações Anulatórias nº 5013591-25.2018.4.03.6100 (distribuída em 07/06/2018 – ID 16560996-ef), 5027994-33.2017.4.03.6100 (distribuída em 22/12/2017 – ID 16560963-efe 16560968-ef) e 5032268-06.2018.4.03.6100 (distribuída em 28/12/2018 – ID 16560974-ef).

No tocante aos demais débitos, a embargante alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva em relação aos débitos oriundos dos Processos Administrativos nº 10964/2016, 10047/2016 e 10908/2016, a nulidade dos autos de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e número do lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa, bem como da inobservância da temperatura ambiente adequada. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal em relação aos débitos constantes nas CDAs nº 41 e 195 (ID 28896477).

Em impugnação (ID 30326401), o embargado reconhece a litispendência parcial e defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e da média; noticia que a variação de peso dos produtos pericidados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 31569899), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a juntada de prova documental suplementar e a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 31582412, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada de prova documental suplementar.

Por meio da petição de ID 32811892, a embargante apresentou nova documentação e requereu prazo para juntada de certidões das ações anulatórias (ID 32813242), o que foi deferido pela decisão de ID 32824223, contudo, a embargante quedou-se inerte.

Intimada a se manifestar sobre a documentação apresentada pela embargante (ID 34212635), a embargada sustentou que a documentação não produz qualquer efeito probatório (ID 34423365).

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I - Da suspensão da execução em relação às CDAs nº 38, 41 e 195

A embargante pleiteia a suspensão da execução fiscal com relação às CDAs nº 38, 41 e 195, referentes, respectivamente, aos Processos Administrativos nº 2987/2016, 22513/2012 e 22602/2016, em virtude dos débitos nelas contidos estarem em discussão, respectivamente, nas Ações Anulatórias nº 5013591-25.2018.4.03.6100 (distribuída em 07/06/2018 – ID 16560996-ef), 5027994-33.2017.4.03.6100 (distribuída em 22/12/2017 – ID 16560963-efe 16560968-ef) e 5032268-06.2018.4.03.6100 (distribuída em 28/12/2018 – ID 16560974-ef).

Nos autos da execução fiscal houve oferecimento de seguro garantia em relação às CDAs 118, 90, 132, 47, 87, 91, 84, 88, 109, 112, 174, 182, 187, 178, 37, 106, 17, 129, 139, 140, 138, 117, 38, 41 e 195 (IDs 17429162-ef; ID 20587000-efe ID 33302189-ef).

Pelo exposto, tendo em vista que os débitos da CDA nº 38, 41 e 195 estão sendo discutidos nas Ações Anulatórias 5013591-25.2018.4.03.6100, 5027994-33.2017.4.03.6100 e 5032268-06.2018.4.03.6100, distribuídas anteriormente à execução fiscal, passo a análise das alegações da embargante apenas em relação às CDAs remanescentes de nº 118, 90, 132, 47, 87, 91, 84, 88, 109, 112, 174, 182, 187, 178, 37, 106, 17, 129, 139, 140, 138 e 117.

II – Da ilegitimidade passiva

Discute-se a cobrança de débito oriundo de multa administrativa fixada em decorrência da divergência entre o peso real e o constante na embalagem dos produtos, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, eis que, em relação aos PAs nº 10964/2016, 10047/2016 e 10908/2016, os produtos periciados não teriam sido envasados por ela (NESTLÉ BRASIL LTDA), mas sim por NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. e NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. Aduz que, apesar de as duas empresas pertencerem ao mesmo grupo, cada uma possui personalidade jurídica própria, com CNPJ e endereços diversos.

No entanto, a Lei nº 9.933/99, que fundamenta a multa aplicada, prevê em seu art. 5º:

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Portanto, por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. e NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.).

Vale destacar que, por ocasião de sua defesa administrativa, a embargante não se apresentou como parte ilegítima (ID 18118936 – p. 14/24, ID 18118941 – p. 28/48 e ID 18119410 – p. 13/23) e, na petição inicial destes embargos, sustentou que realiza rigoroso controle interno de medição dos produtos fabricados, descrevendo o procedimento por ela adotado para tanto, apresentando-se como empresa que zela pela qualidade do produto final que chega ao consumidor, inclusive no que tange ao envasamento e peso dos produtos por ela produzidos. Assim, sem respaldo sua tese de ilegitimidade.

III – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a atuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e número do lote) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como da inobservância da temperatura ambiente adequada e ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (IDs 18118934 a 18119411), permitindo a sua individualização para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

IV – Das infrações às normas metroológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo iniscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as atuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 31582412, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares. Pela mesma razão, as provas emprestadas citadas pela parte embargante (laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e nº 0003071-75.2015.4.03.6107) não são capazes de infirmar a conclusão de que os produtos em comento estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuante, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016.. FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

V – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019914-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Encaminhem-se os autos ao perito WALDIR LUIZ BULGARELLI para esclarecimentos, no prazo de 15 dias, a contar do término da quarentena.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002086-19.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN BEZERRA MONTE DIAS - SP440394, BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA - SP405760, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019314-36.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, apresente a planilha de cálculos.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002110-47.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, objetivando a extinção da execução fiscal em razão da tutela de urgência deferida nos autos do processo nº 62.523-09.2016.401.3400, que suspendeu a exigibilidade dos créditos constituídos ante o não conhecimento do recurso interposto pelo interessado na via administrativa sob o fundamento de falta de legitimidade do subscritor do recurso.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança e validade da CDA, bem como que a via eleita pelo executado é inadequada. No mérito alega que a sentença proferida pelo juízo da 17ª Vara Federal/DF (processo nº 62.523.09.2016.401.3400) se deu em data posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal e requer a suspensão do processo pelo prazo de um ano (ID 29648125).

É o relatório. Decido.

De acordo com a documentação acostada aos autos, em 13/09/2018 foi proferida sentença nos autos do processo nº 62.523.09.2016.401.3400 – DF, concedendo a tutela de urgência requerida pela parte interessada e suspendendo a exigibilidade das multas.

Nota-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente foi alcançada em 13/09/2018, quando já estava em curso a presente execução fiscal que foi ajuizada em 18/03/2017.

Assim, não há que se falar em extinção da presente demanda, que deve ser suspensa pelo prazo de 01 (ano), na forma do artigo 313, V, a, §4º, do Código de Processo Civil.

Decisão

Posto isso, indefiro a exceção de pré-executividade oposta pelo executado e determino a suspensão deste feito pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5004579-61.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA PENA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SANTIAGO ALVARENGA - SP372221, BRUNO COSTA BELOTTO - SP356314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cientifique-se à Fazenda Nacional da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 34443857), para que proceda as medidas necessárias ao seu integral cumprimento. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002714-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5006143-94.2020.4.03.0000, deferindo a antecipação da tutela recursal, recebo os embargos opostos por SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 26 de junho de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013243-86.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (ID 30853431) em face de sentença que julgou extinta a presente execução fiscal, a requerimento do exequente (ID 22544236), em razão do pagamento do débito exequendo, que foi assimposta:

Vistos.

Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.

A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que não possui a propriedade do imóvel que gerou a dívida em questão, uma vez que esse pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, do Programa Governamental PAR-Programa de Arrendamento Residencial do Governo Federal, evidenciando a imunidade tributária recíproca que recai sobre o referido imóvel. Requereu, em suma, o acolhimento da exceção, extinguindo-se o feito, bem como a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a exequente atravessou pedido de extinção, tendo em vista o pagamento do débito.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Considerando a notícia de quitação do débito, conforme comprovante de ID 10204547, bem como a não oposição de resistência por parte da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(grifei)

A recorrente insurge-se contra a não-condenação em honorários da parte exequente, aduzindo, em suma, omissão e contradição do julgado acima relatado, colacionando aos autos jurisprudência sobre a suposta obrigatoriedade da pretendida condenação da recorrida em honorários.

Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infrigente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, uma vez que não é o caso de "eventual acolhimento".

Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade impeditivas da compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior.

As alegações da recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada, já que o que nela se contém é suficientemente claro - o feito foi extinto a pedido do próprio credor, daí derivando a não-condenação. Pode que a recorrente não concorde com essa conclusão, o que não a autoriza, de todo modo, a empregar a via recursal manejada.

Seja como for, vale salientar que a jurisprudência citada no recurso em pauta não se coaduna com a realidade dos autos, já que foram extintos com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo, ou seja, por pagamento do débito e não por cancelamento, conforme aludido.

Não há, portanto, qualquer vício a ser suprimido, senão argumentação tendente a alterar a conclusão ali posta.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.

P. R. I. e C.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004174-25.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

Trata-se ação de embargos à execução opostos por Allcare Administradora de Benefícios S.A. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Recebidos os embargos (ID 30085472), foi à entidade embargada oportunizada vista para fins de impugnação, que atravessou petição informando o cancelamento da dívida objeto da execução fiscal n. 5020553-12.2018.403.6182, pugnando, no entanto, por sua não-condenação em honorários (ID 31753743).

Nesses termos, diante da informação prestada pela embargada sobre o cancelamento do débito exequendo, situação que gerou a extinção da ação principal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, vieram estes autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Diante da manifestação da exequente de ID 31753743, e da extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários pretendidos pela parte embargante, constato que, de acordo com seu próprio relato, a revisão administrativa foi oferecida em 11/09/2019, ou seja, após o ajuizamento do feito executivo, que ocorreu em 13/12/2018. Por outro lado, o processo administrativo colacionado aos autos dá conta de que a certidão de dívida ativa foi inscrita em 05/12/2018, com o consequente ajuizamento somente após o encerramento de todas as análises dos recursos interpostos na via administrativa, conforme se constata do ID 27952381 - Pág. 232. Conclui-se, assim, que não há como condenar a embargada em honorários, considerando que à época do ajuizamento não havia causa que retirava o interesse de agir da entidade embargada.

Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 5020553-12.2018.403.6182.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009260-45.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: RAFAEL PALLADINO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

DECISÃO

Chamo o feito.

I)

1. Haja vista o documento de ID 33990825, o qual demonstra o detalhamento da ordem de Bacenjud anteriormente efetivada, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o tipo de transferência dos valores constritos ("tipo cred. jud.: geral"). Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Requerendo a parte exequente a retificação da referida transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento.

3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á a conformidade da exequente quanto ao tipo de transferência efetivado.

II)

Publique-se a decisão de ID 34010490:

"1. ID 32923458:

O executado comprovou que somente o montante bloqueado no Banco Bradesco de R\$ 13.169,75 (treze mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos) tem a natureza alimentar e inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em vista disso, determino a devolução somente desse montante, total de R\$ 13.169,75 (treze mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), para a conta de origem de titularidade do executado (ID 32924003), nos termos do art. 833, IV, CPC/2015.

2. Uma vez que o executado deixou de apresentar manifestação em relação aos demais valores bloqueados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos da decisão ID 25251229, item 9, e intimado do aperfeiçoamento da penhora, nos termos do art. 16, III, Lei nº 6.830/80".

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009260-45.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: RAFAEL PALLADINO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

DECISÃO

1. ID 32923458:

O executado comprovou que somente o montante bloqueado no Banco Bradesco de R\$ 13.169,75 (treze mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos) tem a natureza alimentar e inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em vista disso, determino a devolução somente desse montante, total de R\$ 13.169,75 (treze mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), para a conta de origem de titularidade do executado (ID 32924003), nos termos do art. 833, IV, CPC/2015.

2. Uma vez que o executado deixou de apresentar manifestação em relação aos demais valores bloqueados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos da decisão ID 25251229, item 9, e intimado do aperfeiçoamento da penhora, nos termos do art. 16, III, Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5009759-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO BLANCO DIAS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016946-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006886-82.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES EMILIA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.
- Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016848-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON DE ARRUDA LEME JR
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
 - 2- Após, tomemos autos conclusos.
- Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002448-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PASQUALE ROBERTO CUTRUPÍ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000924-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES WALDEMAR COUTO LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CHAMAS - SP174375
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PUGLIESE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015148-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTIM GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002894-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MISAEL RODRIGUES DOS SANTOS, MISAEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifico o item 1 da decisão ID 29627584 para que passe a constar: **Homologo, por decisão, os cálculos da CONTADORIA do ID 14212397, no valor de R\$ 103.806,23 (cento e três mil, oitocentos e seis reais e vinte e três centavos), para janeiro/2019.**

2. Decorrido *in albis* o prazo recursal, tomemos autos conclusos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008021-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que cumpra a sentença proferida nestes autos, implantando o benefício de pensão por morte e cancelando eventual benefício ativo inacumulável.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002291-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOZANIR MARCIO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios **com bloqueio**.
 2. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.
- Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005906-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ante a manifestação da parte autora acerca do acordo proposto, Intime-se o INSS para que apresente planilha detalhada de cálculo, indicando a RMI e os critérios utilizados na sua elaboração da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 2- Em seguida, remeta-se os autos à Contadoria para que coteje os valores apresentados pelo INSS na proposta de acordo e aqueles obtidos com a metodologia de cálculo utilizada pela Justiça Federal em caso de eventual procedência da ação, discriminando, **para cada um dos casos**:
 - a renda mensal inicial apurada;
 - a correção monetária e os juros aplicados;
 - o crédito total a ser percebido pelo autor.
 - 3- Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO TEBECHERANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- ID 34029723: Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.
- Sobreste-se o feito.
- Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003949-97.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTHER DE CAMPOS RAMOS, ORLANDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001761-78.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAURILIO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006688-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANATALIO GOMES ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do despacho ID 32366326 e tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004466-83.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003548-11.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO TETSUO SASAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeça-se o ofício requisitório do crédito principal **com bloqueio**, dando-se ciência às partes.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que indique o titular da verba honorária ou, se o caso, o percentual devido a cada um dos procuradores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005142-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA, RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA, RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007886-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ECIO LUIZ SAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de número 5007996-24-2017.403.6183, nos termos da manifestação autárquica ID 33979913.

2. Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005599-48.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: VICTOR MACHADO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003455-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MININELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041363-42.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULINO VENDRAMINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009233-57.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL DAPPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013983-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009363-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DO AMARAL VALADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010209-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando as alegações autárquicas ID 32265263, bem como a proximidade da data limite para a inclusão dos precatórios na proposta orçamentária, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.
2. Após, intime-se a parte autora para que apresente as cópias solicitadas pelo INSS referentes aos autos n. 0048036-07.2016.4.03.6183, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005755-77.2017.4.03.6183
AUTOR: ALUISIO PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 34436189), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007338-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALMIR MARQUES OLIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012893-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO UBERLAND OLINDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000244-98.2017.4.03.6183
AUTOR: JUSSARA ZILDA PRESTES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004377-86.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MILTON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as manifestações retro, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinado na decisão 32021466.

Intimem-se as partes, SEM PRAZO e tomem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-11.2020.4.03.6183

AUTOR: DOMINGAS DA FE SPINOLA DE MIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Junte, a parte autora, cópia completa da fase de execução do feito nº 0000419-03.2005.403.6183, bem como cópia integral dos embargos à execução nº 0004290-26.2014.403.6183.

ID 27244898: junte, ainda, cópia integral do pedido de revisão administrativa efetuado pelo "de cujus".

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018901-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte do retorno dos autos da Instância Superior.

Cite-se o INSS.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016003-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE LEITE DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28/04/2021, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008750-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO NUNES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BATISTA MENEQUINI - SP366291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

FRANCISCO NUNES MEDEIROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de auxílio-doença desde 04/07/2017 ou aposentadoria por invalidez.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 21998524).

Designada a perícia antecipada na especialidade de ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 29517939).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31833500), alegando a prescrição quinquenal e a existência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

O autor manifestou-se sobre o laudo pericial e sobre a contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Em relação à preliminar de coisa julgada material por conta da demanda de registro nº 0024553-11.2017.4.03.6301, em que o Juizado Especial Federal não reconheceu o direito do autor ao benefício por incapacidade, não merece prosperar. Isso porque se observa que o julgado se baseou no teor do laudo pericial realizado em 14/07/2016. Como, na presente demanda, o autor juntou documentos médicos posteriores, tendo a perícia judicial fixado a DII em 26/01/2017, eventual direito reconhecido em juízo não violará a coisa julgada material produzida na demanda do JEF.

Quanto à prescrição, considerando que a demanda foi proposta em 12/07/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 12/07/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 05/03/2020 por perito ortopedista, o autor, 49 anos e com profissão de auxiliar de almoxarifado, relatou a existência de "(...) dores no joelho direito, desde 2016; refere também dores nas costas e no ombro direito. Foi operado, do joelho direito, em 27/09/2016, no Hospital Beneficência Portuguesa, com melhora parcial. Refere também que operou o tomozelo direito, em 2011, devido a fratura. Fez rizotomia percutânea, na coluna lombar, em 21/12/2019, no Hospital Cristóvão da Garra, sem obter melhora. Fez tratamento com medicação e fisioterapia, sem referir melhora e, atualmente, não está fazendo tratamento. Está sem trabalhar desde 27/04/2016, tendo alta do INSS em dezembro de 2016".

No exame clínico ortopédico, apresentou "(...) marcha claudicante, cicatrizes de incisões cirúrgicas em face anterior, do terço proximal da perna direita e em face lateral do tomozelo direito, dores e limitação à flexo-extensão da coluna lombar, dores à abdução e rotações do ombro direito, sem hipotrofias ou déficits de força muscular, sem limitação da amplitude de movimentos, dores à flexo-extensão do joelho direito, sem edema ou derrame articular, dores à flexo-extensão do joelho tomozelo, dores difusas à palpação da coluna lombar, ombro direito, articulação femoro-patelar e meniscos, em joelho direito. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo".

Ao final, o autor foi diagnosticado como portador de osteoartrose em joelho direito e espondilodiscoartrose lombar. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que se encontra incapacitado para exercer sua atividade habitual de auxiliar de almoxarifado. Ademais, por ser trabalhador braçal, possuir artrose acentuada no joelho direito e fazer tratamento por vários anos sem melhor, não poderá mais exercer atividades laborativas.

Fixou-se a data de início da incapacidade a partir de 26/01/2017.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em caso de o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, encontram-se preenchidos os requisitos, haja vista que a DII foi fixada em 26/01/2017, tendo recebido auxílio-doença no período de 22/11/2016 a 20/12/2016. Ademais, há DER anterior a 26/01/2017 (NB 6161009130).

Enfim, autora tem direito à aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade, em 26/01/2017, com o pagamento das parcelas desde então.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/01/2017, nos termos da fundamentação *supra*, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja restabelecida a aposentadoria por invalidez com renda mensal apurada em 100% do salário-de-benefício, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO NUNES MEDEIROS; Concessão da aposentadoria por invalidez (32); DII: 26/01/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008925-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011525-83.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: TADEU CORREA RIBEIRO MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076084-44.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA PEREZ DA SILVA - SP70043
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca das transmissões dos ofícios requisitórios.

Ciência à parte exequente acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido **a título de honorários advocatícios sucumbenciais**, por erro material.

Destarte, reexpeça-se o referido ofício, transmitindo-o em seguida, com as devidas correções.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006522-11.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VICENTIM, ROSELI NATALIA VICENTIM
SUCEDIDO: MARIA GALVAO VICENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003135-95.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUADALUPE SUELI FARCIC FORDIANI, VIVIAN FARCIC FORDIANI, VINICIUS FARCIC FORDIANI
SUCEDIDO: CARLOS FORDIANI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o Advogado, no prazo de 01 dia, a petição retro. Qual valor está se referindo?

Esclareço que o prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios, do artigo 100 da Constituição Federal, é 01/07/2020.

Ressalto que, a verba sucumbencial já foi expedida no ofício nº 20200070955 (28.170,62 + 10.729,81), conforme decisão de ID: 18431979.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015029-98.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: ZULETA NETTO CANDIDO

SUCEDIDO: HERMINIO CANDIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808, CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) COMPLEMENTARES, retro expedido(s), com o destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intime-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007387-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GIVALDO LIMA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), com o destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intime-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007630-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HISANORI KOJIMA

CURADOR: APARECIDA MIEKO KOJIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

HISANORI KOJIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se o novo teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 20048064).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 20412720), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, a fim de apurar eventuais valores devidos, sobrevindo o parecer id 32039256, com o qual o INSS se manifestou.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda (id 34213271).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. "

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)

No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes.

À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como "buraco negro"), **contanto que tenham sido limitados ao valor máximo** vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, **em tese**, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site.

Na situação dos autos, o benefício NB 1304210810 não foi concedido dentro do período do "buraco negro" (17/09/2003), conforme se pode verificar do documento id 18596797, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo.

Nesse passo, os autos foram encaminhados ao setor da contadoria judicial, com o intuito de apurar eventuais diferenças devidas. Sobreveio o parecer e cálculos id 32039256, no sentido de não exigir diferenças favoráveis.

Enfim, sem valores a receber, impõe-se, de rigor, a improcedência da demanda.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de ausência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004962-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HELIETE FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado para emendar a inicial.

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade de neurologia, sendo o laudo juntado nos autos (id 25587047), com o qual a autora se manifestou.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28573524), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Na decisão id 32918056, foi indeferido o pedido da autora de realização de nova perícia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 06/05/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 06/05/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 04/12/2019, por especialista em neurologia (id 25587047), foi descrito que a autora apresenta quadro de cirurgia de ombros e de coluna cervical por artrose anterior, sem déficits motores e doença degenerativa de coluna lombar, sem compreensão radicular ou medular. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que não se encontra incapacitada para o trabalho.

Por fim, o perito não vislumbrou a necessidade de realização de perícia em outra especialidade.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006716-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SEBASTIÃO ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de incapacidade permanente.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 20096835).

Sobreveio a emenda.

Designada a prova pericial antecipada, sendo o laudo juntado nos autos (id 29382483).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32104997), alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência da demanda.

O autor manifestou-se sobre o laudo pericial (id 32209977).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

O auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 21/02/2020, por médico especialista em medicina do trabalho, o autor relatou "(...) ser portador de insuficiência renal desde 2012 decorrente de hipertensão arterial. Iniciou hemodiálise por cerca de 1 ano e foi submetido a transplante renal de cadáver em 2014. Relata que em dezembro/2019 durante os exames de rotina identificou que perdeu o transplante e que necessitava voltar para tratamento dialítico. Iniciou novas sessões de hemodiálise em janeiro de 2020 (3x/semana) no hospital do Rim. Relata uso atual regular de prednisona 5 mg, losartana, atenolo 50, atenisa 0,1; AAS, anlodipino, furosemida, alfafetoproteína, tacromilol, micofolato sódico, bactrim. Atualente cansaço, dispnéia, fraqueza, cefaleia".

O autor foi diagnosticado como portador de insuficiência renal dialítica, tendo iniciado o tratamento dialítico em fevereiro de 2012 e submetido a cirurgia de transplante renal em 23/02/2014. Consta que, em 28/01/2020, foi internado com piora da função renal, sendo necessário voltar para hemodiálise, permanecendo até os dias atuais. A perícia salientou, ainda, que as sessões de hemodiálise ocorrem 3 vezes por semana e costumam ser acompanhadas de fraqueza e mal estar.

O perito concluiu, assim, que o autor se encontra impedido de exercer atividade laboral normal, fixando a data de início da incapacidade em 28/01/2020, considerando que a perda do enxerto renal foi diagnosticada na referida data.

Em que pese o autor ter sustentado que a incapacidade ocorreu em um momento pretérito, anterior a 28/01/2020, o fato é que não se observa a existência de nenhum vício no laudo, tendo o perito justificado a fixação da DII em 28/01/2020, ficando claro, também, que analisou os documentos médicos juntados pelo autor.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

O extrato do CNIS indica que o autor recebeu auxílio-doença no período de 08/08/2012 a 19/02/2015, deixando de exercer, a partir de então, vínculo enquadrado no RGPS. Como a DII foi fixada em 28/01/2020, conclui-se que não possuía mais a qualidade de segurado, necessária para a concessão do benefício por incapacidade.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001749-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO MASSAO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARCIO MASSAO WATANABE, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 23950137).

Houve emenda.

Designada a perícia antecipada na especialidade de ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 29517300).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31856097), alegando a incompetência absoluta, ante o fato de o autor ter sofrido acidente enquanto trabalhava. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Manifestação do autor sobre o laudo (id 32249902).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Em relação à alegação de incompetência absoluta, é caso de rejeitar a preliminar, haja vista que o autor é contribuinte individual e, assim, não recolhe a contribuição do SAT. Sem direito, portanto, ao auxílio-doença acidentário, há competência da Justiça Federal para julgar a demanda.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

O auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada por especialista em ortopedia, em 05/03/2020, o autor, 53 anos de idade e ocupante da profissão de eletrotécnico, relatou que "(...) prensou a mão direita em máquina, em 10/11/2016. Foi operado, na Santa Casa de São Paulo, sendo feita amputação do terceiro e quarto dedos da mão direita. Fez tratamento com terapia ocupacional e, atualmente, não faz tratamento, referindo 'choques' nas pontas dos cotos. Está sem trabalhar desde o acidente, tendo alta do INSS em agosto de 2017".

No exame clínico ortopédico, apresentou "(...) amputação do terceiro dedo da mão direita, ao nível da articulação interfalângiana proximal e do quarto dedo da mão direita, ao nível da articulação interfalângiana distal, com cotos com bom aspecto e sinal de Tincl positivo, no ápice dos cotos".

Foi diagnosticado como portador de seqüela de amputação traumática do terceiro e quarto dedos da mão direita, doença de natureza traumática. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a incapacidade é permanente e parcial, ficando com seqüela na sua mão dominante que o impede de exercer a sua atividade habitual de eletrotécnico, devendo ser readaptado para uma atividade mais leve, compatível com suas limitações.

Em resposta ao quesito do juízo de nº 19, não se entendeu imprescindível a realização de perícia em alguma outra especialidade médica.

Da carência e qualidade de segurado

Dizo o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS indica que o autor recebeu auxílio-doença no período de 10/11/2016 a 07/06/2017. Logo, a qualidade de segurado e a carência foram preenchidas, haja vista que a DII foi fixada em 10/11/2016.

Verifica-se, portanto, o direito ao restabelecimento do auxílio-doença, porquanto, embora a perícia tenha constatado que a incapacidade era permanente e parcial, considerou também que o autor não possuía mais condições de exercer a sua atividade habitual, havendo necessidade de readaptação.

Ressalte-se que o perito não fixou um termo final, haja vista que a incapacidade é permanente. Em tese, o serviço de reabilitação profissional, previsto na Lei nº 8.213/91, pode se mostrar exitoso no caso em concreto. Logo, a partir do restabelecimento do auxílio-doença, o INSS deverá oferecer o serviço ao segurado, cessando-o, por meio de decisão fundamentada, no caso de aptidão para uma nova atividade profissional ou, ainda, caso se constate o direito ao auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Descabe, contudo, cessar o auxílio-doença enquanto não for concluído o serviço de reabilitação profissional. Por fim, o benefício poderá ser cessado antes, na hipótese de o segurado não comparecer ou negar o serviço disponibilizado.

Enfim, o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde 08/06/2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício de auxílio-doença sob NB 6165817797, com pagamento das prestações mensais desde 08/06/2017, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCIO MASSAO WATANABE; Auxílio-doença; (31); DIB: 08/06/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007382-80.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUZA BIZI DA SILVA
SUCEDIDO: ERMANTINO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações prestadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprovando que a patrona da parte exequente levantou, indevidamente, os valores que foram expedidos COM BLOQUEIO (honorários sucumbenciais e contratuais), EXPÉCAM-SE os ofícios requisitórios de pagamento dos valores acolhidos na decisão ID: 33629139, **COM BLOQUEIO**, até que referida patrona comprove a devolução dos valores levantados indevidamente.

É importante destacar que este juízo não afastou a boa-fé da referida patrona, mas presume que houve equívoco quando do levantamento, o que não afasta a necessidade de devolução dos referidos valores. Todavia, destaco o levantamento indevido destes novos valores expedidos, sem cumprimento da referida determinação, ensejará a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de intimação do Ministério Público Federal para adoção de eventuais medidas que entender cabíveis.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006205-23.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA
SUCEDIDO: JOSE DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso da não juntada dos ofícios requisitórios expedidos, dê-se nova ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007008-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUAREZ MAXIMINO SOBRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008609-66.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS ALMEIDA
REPRESENTANTE: ELIANA NERES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015624-93.2019.4.03.6183
AUTOR: CARMELITA ROSA FIOR
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A autora pleiteia benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Lucílio Fior. Em que pese sustentar que foi casada com o segurado até o seu passamento, a autarquia negou o benefício porque a autora não teria comprovado a existência de união estável entre eles. Isso porque, a parte autora vem recebendo LOAS desde 2008, pressupondo, a autarquia, portanto, que teria havido separação entre o casal.

Nesse passo, verifica-se a necessidade de realização de audiência, a fim de aferir eventual convivência marital entre a autora e o segurado por ocasião do óbito deste.

1.a. Assim, designo o dia 05/05/2021 (quarta-feira), às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas em audiência a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

1.b. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar as testemunhas à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

1.c. As partes deverão, no prazo de até 5 dias úteis antes da audiência, indicarem o rol de testemunhas.

2.a. Ademais, na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), a audiência será realizada na mesma data já designada (05/05/2021, às 14:30h), por meio de sistema audiovisual autorizado CISCO WEBEX. RESSALTO que o ACESSO à referida plataforma pode ser PELO CELULAR.

2.b. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX, deverão as partes, no prazo de 5 dias antes da data designada, SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, fornecer, SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).

2.c. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

2.d. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

3. Ademais, considerando a necessidade de início de prova material, oportunizo a juntada de documentos a fim de comprovar a convivência entre ambos como, por exemplo, comprovantes de endereço em comum ou outros documentos, sobretudo, no momento do óbito.

4. Outrossim, deverá a parte autora juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício assistencial – LOAS.

Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009678-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 33449188, em princípio, seria o caso de acolhê-los.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/08/2018), apurou montante inferior ao pleiteado pelo executado. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a execução deve prosseguir pelo valor requerido pelo INSS.

Assim, deve ser acolhida e a presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos do INSS. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores apresentados pelo INSS no ID: 18675256..

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Logo, concedo à parte exequente o prazo de **01 (um) dia** para que informe se tem interesse em destacar os honorários, ressaltando-se, em caso de ausência de manifestação, os ofícios serão expedidos sem destaque.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011483-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 34452303 e 34452304: mantenho a decisão agravada, de ID: 31895764, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE, COM BLOQUEIO ATÉ A DECISÃO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5017306-71.2020.4.03.0000**, o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos por este juízo na decisão ID: 31895764.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 17889083) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5017306-71.2020.4.03.0000.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015284-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIZA MARIA DE JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 34454203 e 34454204: mantenho a decisão agravada, de ID: 32006991, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPECAM)-SE. COM BLOQUEIO ATÉ A DECISÃO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5017313-63.2020.4.03.0000**, o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos por este juízo na decisão ID: 32006991

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 10949403) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5017313-63.2020.4.03.0000.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013937-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIANA POLICARPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018449-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LETICIA GALVES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013306-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HERMINIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a divergência entre o percentual de honorários sucumbenciais do contrato ID: 21501402 (30%) e da petição de ID: 34248198 (25%), esclareça o patrono da parte exequente, no prazo de 1 (um) dia, qual percentual a ser considerado.

Em face do *exiguo prazo* para transmissão dos ofícios requisitórios em tempo hábil para o pagamento no próximo exercício e considerando que a próxima intimação via Diário Eletrônico ocorrerá somente em 30/06/2020, providencie a secretaria a intimação do referido patrono também através de seu endereço eletrônico (Fernando@goncalvesdias.adv.br).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002991-97.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 34481046: não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte exequente, pois representam mero inconformismo com o que já foi decidido por este juízo. Diferentemente do alegado, não há obscuridade, pois este juízo se manifestou acerca das alegações do exequente, esclarecendo que ainda não decorreu o prazo legal para interposição de recurso da autarquia em face da decisão ID:33454193 e que já houve a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso.

Todavia, vejo que o exequente formulou um novo pedido na referida petição: a expedição do valor acolhido com bloqueio, o qual me parece razoável, levando-se em consideração que a parte exequente, de fato, é idosa, e necessita de uma prestação jurisdicional célere.

Destarte, **EXPEÇA(M)-SE, COM BLOQUEIO**, o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos por este juízo na decisão ID:33454193.

Quanto ao pedido de expedição do valor de até 180 salários mínimos por requisitório de pequeno valor, a Resolução nº 303/2019-CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina no parágrafo único do artigo 1º, que o Conselho da Justiça Federal - CJF, expedirá ato normativo complementar.

Tendo em vista que a questão pendente de regulamentação, não há que se falar, por ora, em expedição da parcela Superpreferencial, referente ao ofício precatório a ser expedido.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, **devolva-se ao INSS o prazo para manifestação acerca da decisão ID: 33454193.**

Intimem-se as partes (semprazo). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010942-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos de ID: 33139619, apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendo ser o caso de acolhê-la.. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **2.003,42**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 113.429,83) e a conta da autarquia (R\$ 93.395,62), ou seja, R\$ 20.034,21. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, **APENAS** este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (contrato ID: 34144864) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Restaram prejudicados os embargos de declaração de ID: 22581869.

Intimem-se as partes (semprazo). Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006909-26.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019414-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBSON SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017178-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TENCIANO FROTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA VERRONE - SP278530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-64.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DALVA MARIA DA SILVA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006283-75.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NILZA DE FRANCA GARCIA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34032286: os autos foram remetidos à contadoria apenas para apuração da renda mensal e o referido setor cumpriu o determinado por este juízo.

Logo, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 33571902.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007124-46.2007.4.03.6183
AUTOR: JOSE RODRIGUES MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34466790: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019901-53.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: MARLI DA SILVA NOVAIS DE BARROS
SUCEDIDO: LAERTE NOVAIS DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da retificação de seu nome no sistema processual.

Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 32938201, informando se concorda com a execução invertida, caso em que os presentes autos deverão ser remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores que o executado entender devidos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015645-09.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCE CLEO DE ABREU DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017231-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:DURVAL COSTACURTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015309-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO CAPUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005473-47.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: OTAVIO CENEDEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016103-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONINHA TOMIATTI SABADINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017883-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Manifeste-se a parte exequente, **no prazo de 01 dia**, se tem interesse que seja marcado no ofício precatório expedido, no campo: "**Renúncia ao Exced. do Valor Limite?**": **SIM**, haja vista que embora o valor total das duas requisições expedidas, incontroverso + suplementar (R\$ 37.182,34), não exceda a 60 salários mínimos, a modalidade será PRECATÓRIO, por ter sido a primeira requisição incontroversa, expedida nesta modalidade.

No silêncio, considerando o *exiguo prazo constitucional*, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017615-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006522-11.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VICENTIM, ROSELI NATALIA VICENTIM
SUCECIDO: MARIA GALVAO VICENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapsos, dê-se nova ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-75.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JO ADIR APARECIDO TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006834-60.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFINA MANA DIZERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA COSTA RAMALHO - SP19362, DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-67.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA DA SILVA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005042-47.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MITIKO MAEDA SUYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001210-25.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ SINICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068, JUMAR DE SOUZA RISSI - SP296078, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS - SP62353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011919-27.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CELESTINA NETA
SUCEDIDO: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005837-14.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE BERGAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012596-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VITORINO MARTINS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010362-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAO CARVALHO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000242-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ILSON STEFANUTI FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a parte exequente já manifestou concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 33469819, os quais foram apresentados nos termos do ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES e que os cálculos da autarquia apresentam erro material nos índices de correção utilizados (não foram feitos nos termos do referido acordo), não podendo ser utilizados como parâmetros, acolho os cálculos da contadoria de ID: 33469819.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores apresentados no ID: 33469819. Em respeito ao direito de a autarquia (que ainda não se manifestou acerca dos cálculos) apresentar recursos em face desta decisão, os valores deverão ser expedidos **COM BLOQUEIO**. A medida se mostra necessária em face da idade da parte exequente, viabilizando que a prestação jurisdicional ocorra tempestivamente.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Intimem-se as partes (semprazo). Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003600-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005960-46.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA MEDINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMAR BARRETO FILHO - SP65427, JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007877-27.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA MARIA BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008109-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAGALI OLIVEIRA LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s) DOS VALORES INCONTROVERSOS.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008878-42.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RUTH MARLENE TOLEDO CONTRERAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s) COM BLOQUEIO.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006719-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA EUNICE FERNANDES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017836-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BASILIA CHIARENTIN LISOT
REPRESENTANTE: JECI MARIA LIZOT LAVRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008863-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BERNARDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005227-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO FELICIO DO VAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MEIRELES GRACIANO WERNECK - MG145491, JULIO CEZAR DA SILVA - MG94148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-22.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ROFINO - SP195558, RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34123607.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003630-47.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - SP202518, CAROLINE DE LIMA BRITO SANTOS - SP369365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007473-39.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007417-50.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: REBECA MORETTI RIBEIRO
SUCEDIDO: ROSA ESTER MORETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO PAZEMECKAS - SP176752, SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185, MARIA VALERIA BUENO DE MORAES - SP141496,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009540-79.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CLEMENTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002221-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSADO VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009331-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011777-86.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA URENHA - SP158295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006610-59.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: HILARIO DE ABREU
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 27930244.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005560-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

JOSELINA MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade.

Coma inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado para emendar a inicial.

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade de ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 26963487), com o qual a autora se manifestou.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27501382), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 16/05/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 16/05/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 09/01/2020, por especialista em ortopedia (id 26963487), a autora relatou a existência de "(...) dores nas costas, nos ombros e nas pernas, faz 3 anos. Está fazendo tratamento com medicação e fisioterapia, sem referir melhora. Refere ainda fazer tratamento psiquiátrico, para ansiedade. Está sem trabalhar desde dezembro de 2019, tendo alta do INSS em dezembro de 2018".

No exame clínico ortopédico, apresentou "(...) marcha normal, dores e limitação à flexo-extensão da coluna cervical e lombar, dores à abdução e rotações dos ombros, sem hipotrofia ou déficits de força muscular, sem limitação da amplitude de movimentos, dores difusas à palpação da coluna cervical, lombar, região do músculo trapézio e ombros. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e comissais de Lasague, Tinel negativos e Phalen positivo, bilateralmente".

Ao final, a autora foi diagnosticada como portadora de espondilodiscoartrose cervical, lombar, síndrome do manguito rotador em ombros e síndrome do túnel do carpo, doenças de natureza degenerativa e inflamatória, não se encontrando, contudo, incapacitada para exercer sua atividade habitual de operadora de máquina injetor, não apresentando alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015565-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002753-15.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: ERNANE DE ALMEIDA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002843-52.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS AIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008095-21.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURILIO ANTONIO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009110-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO QUESADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003205-68.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006393-40.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONIDAS JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004789-17.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ERMELINDA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008024-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA LEDA DEGAN CANNATA, JERONIMO CANNATA
SUCEDIDO: NEIDE DEGAN CANNATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **CIÊNCIA às partes** acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

2. Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

3. Por fim, tendo em vista a notícia de **falecimento** do Exequente **JERONIMO CANNATA**, **SUSPENDO** o curso do processo, nos termos do art. 689, do Código de Processo Civil, a fim de que seja promovida a habilitação de seus sucessores, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009330-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 33400142), acolho-os.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, como destaque contratual, conforme requerido pela parte exequente.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000628-59.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MENA MARIN MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material existente na decisão ID: 29612954. Isso porque a contadoria, na data da conta da exequente (04/2018) apurou diferença superior ao valor requerido por esta.

Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido. (AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

Destarte, a diferença entre o valor acolhido (R\$ 464.476,95, sendo R\$ 421.971,05 devido ao exequente e R\$ 42.505,90 a título de honorários sucumbenciais) e o valor pago (R\$ 362.141,75, sendo R\$ 329.639,34 pago ao exequente e R\$ 32.502,41 de honorários sucumbenciais) é R\$ 102.335,20 (R\$ 92.331,71 ao exequente e R\$ 10.003,49 de honorários sucumbenciais).

Logo, a parte dispositiva da decisão ID: 29612954 deve ser corrigida para sanar o referido erro material, passando a ostentar os seguinte texto:

"Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 102.335,20 (cento e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizados até 04/2018, conforme cálculos ID: 28182629, já descontados os valores incontroversos pagos".

Retifico, ainda, o valor dos honorários sucumbenciais fixados em fase de cumprimento de sentença, os quais passam a ser de **R\$ 10.233,52** (10% da diferença entre o valor acolhido e a conta da autarquia). **APENAS o referido valor deve ser expedido com bloqueio** eis que há agravo de instrumento do INSS contra os referidos honorários. Os demais devem ser expedidos **SEM BLOQUEIO**.

Tratando-se de diferença mínima, a qual, inclusive, representa o total acolhimento da pretensão da parte exequente e considerando que o valor é inferior ao que o INSS já havia aceito e considerando, ainda, o *exiguo prazo constitucional* para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2020), entendo desnecessária a concessão de prazo, não afastando, evidentemente, o direito de manifestações posteriores, caso as partes entendam necessário.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) SUPLEMENTARES conforme já determinado.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017559-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MESSIAS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **IDs 33879521 / 34450752 / 34452286:** CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 34450752:** Tendo em vista a notícia de **falecimento** da parte autora, **SUSPENDO** o curso do processo, nos termos do art. 689, do Código de Processo Civil, a fim de que seja promovida a habilitação de seus sucessores, no prazo de **30 (trinta) dias**.

3. **ID 34452286:** Ainda no mesmo prazo, **ESCLAREÇA** a parte autora o pagamento retro constatado.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TELMA RODRIGUES PINTO KAETSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 34498029, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 33445765, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 4273840) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (semprazo). Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008156-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LYDIA BARRA CARDOSO
SUCEDIDO: JOSE DIAS CARDOSO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 33524242, em princípio, seria o caso de acolhê-los.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/05/2019), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, a **execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente**.

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido. (AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) do valor apresentado pela parte exequente no ID: 17395662.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, rejeito meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 11.762,23**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 274.700,49) e a conta da autarquia (R\$ 157.078,24), ou seja, R\$ 117.622,25. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, **APENAS** este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal. Os demais serão expedidos **SEM BLOQUEIO**.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 8611968, página 42) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Intimem-se as partes (semprazo). Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016313-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBSON ADRIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP152226, MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO - SP362993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009594-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JAMIR MANMOUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005437-87.2014.4.03.6183
AUTOR: ORESTE DE SOUSA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34498027: assiste razão à nobre procuradora do INSS, de modo que, com as informações prestadas pela AADJ, restou prejudicado o despacho ID: 33871941.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001568-39.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO AMERICO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34441258).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012013-04.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALICE CARDOSO CATELANI
SUCEDIDO: ERMELINDO CATALANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como o destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014111-59.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: PATRICIA CAMILA APARECIDA COCO
SUCEDIDO: VALMIR BENEDITO COCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), com o destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010078-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

DESPACHO

Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 33047500.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002546-30.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GEOVANE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009330-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008156-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LYDIA BARRA CARDOSO
SUCEDIDO: JOSE DIAS CARDOSO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002991-97.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque dos honorários contratuais.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TELMA RODRIGUES PINTO KAETSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015092-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), **SEM O DESTAQUE CONTRATUAL**, haja vista que não reconheço o instrumento de procuração de ID 10892109, como contrato.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011956-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010169-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZILA DE OLIVEIRA SILVA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34485867 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010613-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANA MUNHOZ FERRAZ, MAURICIO MUNHOZ FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34490024 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014905-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO VIEIRA, JESSICA VIEIRA, LUCAS ROBERTO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34506112 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007151-87.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOYCE ALVES FERREIRA, FERNANDA ALVES FERREIRA, VINICIUS ALVES FERREIRA, IVANETE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão 34180875.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

Deixo de expedir o ofício requisitório `autora JOYCE ALVES FERREIRA, ante o seu óbito, conforme extrato retro.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000628-59.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MENA MARIN MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016353-21.1993.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR CARLOS JUNIOR, VALTER CARLOS, VANDER CARLOS, DIOLANDA BERALDO NUNES, ADALGISA APARECIDA BERALDO NUNES MARTINS, DULCILENE ANTONIA NUNES, DALVA BERALDO NUNES
SUCEDIDO: VALCIR CARLOS, SIMAO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor falecido VICENTE CARLOS, foi sucedido por VALDIR, VANDER, VALTER e VALCIR, conforme habilitações de IDs 33797187, página 215 e 33797190, página 88, retifique a Secretaria o termo de autuação, apondo como sucedido Vicente e não Valcir como constou.

No mais, haja vista que os valores acolhidos na sentença ID: 33797191, páginas 104-107, divido pelos sucessores processuais de Vicente (R\$43428,49 : 4) e Simão (R\$10994,48: 4), para 01-04-2013, não superam 60 salários mínimos, oportunamente tomem conclusos para expedição dos ofícios requisitórios..

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de junho de 2020.

1005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005163-75.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

ID 34453254 - Não há obscuridade no despacho retro, haja vista que tendo sido o ofício requisitório do valor incontroverso expedido na modalidade de RPV, **por questões sistêmicas**, o ofício requisitório suplementar deve ser expedido na mesma modalidade.

No entanto, o valor suplementar, somado ao incontroverso, quando lançado no sistema precweb, remete à modalidade de **PRECATÓRIO**, que por sua vez é cancelado pelo E.TRF da 3ª Região, considerando que as modalidades de ofícios (incontroversa + suplementar), devem ser as mesmas.

Observe o causídico na informação retro, o que ocorre quando da tentativa de expedição de ofício requisitório de pequeno valor suplementar.

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele Setor adequue os cálculos, de forma a serem aceitos pelo sistema PRECWEB.

Intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007076-45.2020.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO PEDUTI VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006787-15.2020.4.03.6183
AUTOR: ADERBAL PORTO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA REMESSO GALVAO DE ALMEIDA FRANCA CAPUANO - SP217467, ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013235-38.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIA LEO BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31385440: aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) a decisão final do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005800-13.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BRASILDASILVA

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofícios às empresas, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.** Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011483-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) SUPLEMENTARES retro expedido(s) COM BLOQUEIO.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011833-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA PLANA CANAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015284-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIZA MARIA DE JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010712-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JUSTINO DE AGUIAR NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PERINI FARIAS - SP292643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferia rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.635,94, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor não se manifestou.

Certificado o decurso de prazo.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 30455461), juntado pela autarquia, que a parte autora auferia rendimentos acima de R\$ 5.000,00.

Intimado, o autor nem sequer se manifestou.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001376-57.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) SUPLEMENTARES retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008005-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO REIS LESSA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferiu R\$ 6.917,02, no mês de dezembro de 2019, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil. Juntou comprovantes de despesas como: pagamento de escola particular, sessões de psicoterapia de uma das filhas, contas telefônicas e de internet, sustentando que o pagamento das custas resultaria em prejuízo do sustento próprio e da família.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 27888723), juntado pela autarquia, que a parte autora auferia rendimentos em torno de R\$ 6.917,02.

Por sua vez, a parte autora juntou comprovantes de despesas com as escolas particulares das filhas, nos valores de R\$ 733,00 e de R\$ 790,00. Ademais, juntou comprovante de despesas com material escolar, com sessões de psicoterapia da filha, no valor de R\$ 100,00, contas telefônicas e de internet.

Em que pese sejam comuns as despesas com escolas particulares e sessões de psicoterapia, não devem ser consideradas como básicas. Ainda que fossem assim consideradas, descontando-se tais valores, a renda ficaria em torno de R\$ 5.000,00, não sendo o caso de manter o benefício da gratuidade da justiça.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001568-39.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO AMERICO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34441258).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014286-24.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSILENE VILARINO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à revisão do benefício concedido em se de antecipação de tutela por este juízo, nos termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou parcialmente a sentença proferida por este juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008500-23.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSON VENTURA BASILIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015176-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESINHA BUONO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferia rendimentos mensais no montante de R\$ 5.663,12, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça. Intimada, a autora sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil, salientando que a renda citada pela autarquia é a bruta e que é necessária para os gastos da família.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 27595126), juntado pela autarquia, que a autora auferia rendimentos superiores a R\$ 5.000,00.

Intimada, a autora sustentou o direito ao benefício, não demonstrando com efetividade, porém, documentalmente, os gastos indispensáveis à sua subsistência ou de sua família.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAVI VALVERDE MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, ELDES MARTINHO RODRIGUES - PR20095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019244-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROMILDES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34441261 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009925-90.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ADROALDO HAMACECK BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34493487 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 34447698), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013770-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELICA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVA PATRICIA DA SILVA - SP356671-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferiu alta remuneração, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a autora sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil. Juntou holerite do mês de abril, sustentando que R\$ 4.578,35 é o valor bruto dos seus rendimentos e que os descontos somam R\$ 1.957,52. Comprovou, ainda, que contraiu COVID 19, alegando, ainda, que qualquer acréscimo nas despesas, resultaria em prejuízo de seu próprio sustento.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 27888723), juntado pela autarquia, que a parte autora auferiu rendimentos que somam, ao menos, R\$ 9.000,00, ou seja, em torno de R\$ 2.295,00, do Hospital das Clínicas e R\$ 5.700,00, da Fundação Zerbini.

Por sua vez, a parte autora não demonstrou com efetividade as despesas gastas com sua subsistência pessoal e familiar. Ademais, juntou somente o holerite de abril referente à Fundação Zerbini, de onde auferiu sua menor renda, omitindo, por outro lado, os valores auferidos do Hospital das Clínicas. Além disso, embora tenha contraído o COVID 19, continuou obtendo renda em todo o período.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MIJAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 34250491 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012770-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SHEYLA ANGELOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 34439080), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006204-09.2006.4.03.6183
SUCECIDO: PEDRO TAGAWA
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA RODRIGUEZ TAGAWA, ANDREA DE CÁSSIA RODRIGUES TAGAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34473078).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008710-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO JUSTINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua alegação de que a contadoria não apurou honorários sucumbenciais, eis que estes são calculados nos termos da Súmula nº 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, abrangem parcelas vencidas até a sentença (01/06/2015) e não há diferenças até aquela data.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007181-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GUILHERME ETTINGER NOVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34433798).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010169-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZILA DE OLIVEIRA SILVA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34485867 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010613-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANA MUNHOZ FERRAZ, MAURICIO MUNHOZ FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34490024 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017393-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA PONTALTI VALENTE, JANE PONTALTI VALENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34363820: observe a parte exequente que ainda não decorreu o prazo legal para manifestação do INSS acerca da decisão.

Ademais, o valor acolhido (R\$ 3.938,41), que será dividido entre 02 (duas) dependentes, pode ser expedido por meio de ofício **requisitório de pagamento de pequeno valor - RPV**, pois não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Não se vislumbra o prejuízo mencionado pela parte exequente, eis que o prazo constitucional alegado não se aplica ao presente caso. Notem que, ainda que se considerasse o maior valor apurado nesta demanda (R\$ 14.266,26), estaríamos diante de uma quantia passível de pagamento por meio de requisitório de pequeno valor.

Logo, não existe qualquer equívoco na informação prestada pela secretaria deste juízo, até porque se trata de decisão com prazo legal para manifestação ainda em curso. Observe o exequente que seu pedido de expedição com bloqueio, em razão da diminuta quantia e do iminente encerramento do prazo recursal do INSS (30/06/2020, caso não haja suspensão de expediente) não se mostra razoável.

Mais uma vez, é importante destacar que os valores acolhidos não serão expedidos por precatório, de modo que não há que se falar em prazo exíguo para inclusão no orçamento do próximo exercício.

Por fim, este juízo esclarece que, **se estivessemos diante de uma situação de pagamento de precatório**, o pedido do exequente se mostraria razoável e, certamente, seria atendido.

Intime-se apenas a parte exequente (sem prazo). Decorrido o prazo para manifestação da autarquia acerca da decisão ID: 32148801 ou em caso de manifestação da autarquia, tornemos os autos imediatamente conclusos para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004150-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ORIDES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34483468).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014905-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO VIEIRA, JESSICA VIEIRA, LUCAS ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34506112 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007393-43.2020.4.03.6183

AUTOR: OLIVEIROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende a revisão do benefício o qual está pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007634-17.2020.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO - SP401342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5005657-87.2020.403.6183, 5003649-74.2019.403.6183 e 0009512-48.2009.403.6183), BEM COMO instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.
 3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:
 - a) a data a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e todos os períodos os quais pretende o cômputo;
 - b) o valor atribuído à causa, considerando a divergência na inicial "R\$ 115.560,48 (cento e quinze mil cinquenta e um mil quinhentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos)."
 4. Após, tomem conclusos.
- Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005916-82.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO PRADELLA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147, LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.
 2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.
 3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
- Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002655-12.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.
 2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.
 3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
- Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-86.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. O pedido de expedição de ofício será apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003139-27.2020.4.03.6183
AUTOR: JAIME CUPERTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. O pedido de expedição de ofícios será apreciado após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004282-51.2020.4.03.6183
AUTOR: MANOEL JOAO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011431-35.2019.4.03.6183
AUTOR: RONALDO MARCICANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31744243: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006020-74.2020.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI MUNIZ DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. O pedido de expedição de ofícios será apreciado após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002168-42.2020.4.03.6183
AUTOR: FATIMA CRISTINA FELIPE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se o período laborado na Secretaria Municipal da Saúde (21.06.2001 a 03.03.2002) foi anotado em CTPS, caso em que deverá apresentar sua cópia, bem como se trouxe aos autos cópia do PPP do referido período.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de **10 (dez) dias**, se há **OUTRAS** provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014304-08.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32768656: defiro à parte autora o prazo de 60 dias para juntada de todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

2. IDs 32952999-32953432: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017501-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LENIRA APARECIDA GIGLIOLI, MARCIA REGINA GIGLIOLI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34506130 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005681-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA CORREIA DE OLIVEIRA BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34506141 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012590-16.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BARBOSA KORDULA
SUCEDIDO: JAN KORDULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Por fim, destaco que **não cabe**, por meio desta demanda, analisar se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi implantada corretamente, já que, com o falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido. A análise da questão acerca da RMI da pensão por morte da sucessora processual extrapola os limites da coisa julgada, não cabendo discussão nestes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002305-56.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte exequente. Isso porque se trata de mero inconformismo da parte exequente, a qual pretende a modificação dos termos estabelecido na decisão de ID: 34100997 para uma decisão cujo raciocínio seja-lhe mais favorável.

Entendo que a simples transcrição da decisão anterior é suficiente para esclarecer que todos os pontos alegados pela parte exequente já foram decididos, o que demonstra que os referidos embargos não representam medida adequada para modificar o decidido por este juízo:

"Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliente que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Intimem-se. Cumpra-se. "

Aguarde-se a apresentação da simulação do benefício reconhecido nesta demanda, conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002305-56.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte exequente. Isso porque se trata de mero inconformismo da parte exequente, a qual pretende a modificação dos termos estabelecido na decisão de ID: 34100997 para uma decisão cujo raciocínio seja-lhe mais favorável.

Entendo que a simples transcrição da decisão anterior é suficiente para esclarecer que todos os pontos alegados pela parte exequente já foram decididos, o que demonstra que os referidos embargos não representam medida adequada para modificar o decidido por este juízo:

"Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliente que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Intimem-se. Cumpra-se. "

Aguarde-se a apresentação da simulação do benefício reconhecido nesta demanda, conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029404-11.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006317-11.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDINET MIGLIORINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038666-72.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: EDWALDO ELOY DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE O BENEFÍCIO FOI RESTABELECIDO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058715-71.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES GUILHERME, ALAN CESAR ALVES GUILHERME COELHO, JULIANA ALVES GUILHERME COELHO

SUCEDIDO: JULIO CESAR GUILHERME COELHO

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe, por meio desta demanda, analisar se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi implantada corretamente, já que, com o falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas a título do benefício do segurado falecido. A análise da questão acerca da RMI da pensão por morte da sucessora processual extrapola os limites da coisa julgada, não cabendo discussão nestes autos.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-86.2017.4.03.6183
AUTOR: NANCY GUEDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, **contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007169-45.2010.4.03.6183
AUTOR: OLGA KACSARIK DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0940901-95.1987.4.03.6183
EXEQUENTE: ERMELINDA WALLENDZUS LAZARIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34509859).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017501-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LENIRA APARECIDA GIGLIOLI, MARCIA REGINA GIGLIOLI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34506130 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005681-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA CORREIA DE OLIVEIRA BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34506141 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO CALATROIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intime-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

FABIANA PEREIRA RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para juntar os processos do termo de prevenção e indicar corretamente a autoridade coatora, que deveria ser, necessariamente, um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo (id 32296576).

A impetrante emendou a inicial, dando ensejo a um novo despacho, no sentido de apontar corretamente a autoridade impetrada, porquanto parte impetrante o fez de maneira aleatória ao apontar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, em que pese o fato de o benefício ser mantido pela APS Água Branca. Assim, nos termos do despacho (doc 32573407), somente a Gerência Executiva ao qual ela é vinculada possui legitimidade passiva no presente caso (id 34131221).

Em resposta, a impetrante indicou a APS da Água Branca (id 34168910).

É o relatório. Decido.

A impetrante foi intimada para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora. Foi salientado que a impetração deveria, necessariamente, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Por duas vezes, a impetrante indicou errado a autoridade, sendo correto o Gerente Executivo do INSS/Norte. Assim, tendo sido oportunizada a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005664-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON DE ALMEIDA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

JAILSON DE ALMEIDA MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado para emendar a inicial (id 18732614).

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade de psiquiatria, sendo o laudo juntado nos autos (id 30868400), com o qual o autor se manifestou.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31701082), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 20/05/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 20/05/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 11/03/2020, por especialista em psiquiatria (id.30868400), o autor relatou que "(...) fez tratamento psiquiátrico desde 08/2018. Procurou tratamento psiquiátrico porque teve uma crise de depressão em 14/08/2018. Conta que acordou de madrugada chorando, bastante tenso em relação ao trabalho e neste dia decidiu que não iria trabalhar porque tinha taquicardia. Foi ao trabalho e quase não conseguiu dar aula pela manhã porque estava com o coração acelerado. Foi afastado do trabalho por catorze dias e depois por quinze dias. Diz que ficou bem mal, com crises de pânico e continua em tratamento regular até o momento. Em tratamento na Clínica Ecare sendo considerado portador de F 32.1 e F 43.0. Segundo a psiquiatra com melhora parcial dos sintomas ainda com crises de ansiedade. Em uso de Desvenlafaxina (150) e Torval CR (300). Parou a psicoterapia depois de alguns meses porque achou que não estava surtindo muito resultado. Tentou voltar ao trabalho em novembro de 2019 e foi demitido".

No exame do estado mental, a perita expôs o seguinte:

"Psicomotricidade sem alterações. Entende a natureza e a finalidade do exame demonstrando boa compreensão dos assuntos abordados. Fala espontânea e, em resposta, volume e fluxo normais. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Capacidades mentais superiores preservadas (atenção, concentração e abstração). Vontade e pragmatismo preservados. Apetite normal, sono regular. Pensamento lógico e coerente, sem alteração de curso, forma e conteúdo. Ele não apresenta alterações da sensopercepção nem comportamento sugestivo de presença de alucinações. Consciente, lúcido, comunica-se com adequação. Associação ideofática preservada. Memória remota recente e imediata preservada. Baixa auto-estima e ausência de ideação suicida. Humor reativo discretamente depressivo com afeto congruente. Orientado no espaço e no tempo. Crítica consistente e capacidade de julgamento da realidade preservada".

Ao final, o autor foi diagnosticado como portador de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, sendo salientado que, no caso do segurado, "não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. No caso em tela, o quadro de depressão do autor está estabilizado de forma que não há incapacidade laborativa atual e o quadro depressivo está em remissão. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa atual por doença mental. Há indícios de que o autor esteve incapacitado entre 14/08/2018 quando foi afastado do trabalho pelo menos até dezembro de 2018. Infelizmente o preposto do autor não anexou laudo médico psiquiátrico nem o prontuário médico do autor de forma que não há como avaliar o período prévio de incapacidade por doença mental. Assim, solicitamos que o autor anexe o prontuário de atendimento psiquiátrico da clínica Ecare para que se possa fazer avaliação do período prévio de incapacidade laborativa".

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa atual.

Embora a perita tenha salientado a necessidade de o autor anexar o prontuário médico para avaliação de incapacidade prévia, ao se manifestar sobre o referido laudo, o segurado não juntou nenhum documento que possibilitasse aferir eventual incapacidade pretérita.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008204-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDENI ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001822-60.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA MARIA DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34052609 - Não cabe a este Juízo fazer constar no ofício precatório expedido a informação de isenção do Imposto de Renda, considerando a impossibilidade sistêmica de que tal informação seja incluída.

Destarte, em vista do exíguo prazo constitucional, tomem conclusos para transmissão.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003205-68.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20200076104.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-08.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 34203250: tendo em vista que ainda não decorreu o prazo legal para manifestação do INSS acerca da decisão ID: 31988742, a fim de se evitar prejuízos à parte exequente, **EXPEÇA-SE, COM BLOQUEIO**, o ofício requisitório respectivo dos honorários sucumbenciais fixados em fase de cumprimento de sentença. Os demais valores SUPLEMENTARES acolhidos na referida decisão (devidos ao exequente como desconto dos incontroversos pagos), por se tratar de expressa concordância das partes, devem ser expedidos **SEM BLOQUEIO**.

Os valores serão expedidos sem o destaque dos honorários contratuais, conforme petição de ID: 18828035. Após a transmissão dos ofícios requisitórios, aguarde manifestação do INSS ou decurso do prazo legal acerca da decisão ID: 31988742 (30/06/2020, se não houver suspensão de prazo nesse período).

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004875-85.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MASSATO AKUNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Ante a informação de falecimento do exequente desta demanda, revogo, por ora, a decisão de ID: 34080138.

Ademais, como o ofício requisitório de pagamento nº 20180072602 foi transmitido em nome do referido exequente, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adite o referido ofício, de modo que o valor a ser pago seja convertido à ordem deste juízo.

Providencie o patrono da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014806-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATALIA CHIMENTE MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO LOPES DE MORAES - SP328807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

SOCIAL. NATALIA CHIMENTE MARTINS, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO

Indeferido o pedido de liminar (id 25754641) e concedida a gratuidade da justiça.

A autarquia prestou informações (id 32183657 e anexo).

Sobreveio o despacho id 34126159, no sentido de que, diante das informações do INSS, o requerimento administrativo não foi formulado perante uma das APS vinculadas à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Leste, razão pela qual a impetrante foi intimada para indicar corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

Tendo sido oportunizada a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019093-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DINIZ, MARIA APARECIDA SANTOS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE, via e-mail, o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 31287814, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014165-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCÍDIO DA SILVA - SP220841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a alegação constante das petições de ID Num. 21269823 e 21269983 de que o laudo pericial ortopédico (ID Num. 17094861) se trata de "cópia" de laudo de pessoa diversa, de uma análise do documento juntado, verifica-se que o mesmo está correto, uma vez que traz todos os dados pessoais da parte autora, inclusive, com menção a diversos exames subsidiários por ela realizados e que se encontram juntados no processo, dados estes que não foram impugnados pela parte autora. E, ainda, o perito sugeriu avaliação com clínica médica em razão de quadro de hipertensão arterial e diabetes apresentados pela autora, levando a corroborar que o laudo juntado pertence, sim, à parte autora. Assim, indefiro o pedido de nulidade da perícia ortopédica e a realização de nova perícia.

Indefiro, ainda, o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, posto que desnecessária ao deslinde do presente feito.

Outrossim, tendo em vista a petição de ID Num. 28306043, na qual a parte autora alega que o clínico geral analisou a sua incapacidade laborativa sob o ponto de vista ortopédico, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na apresentação de quesitos com relação à especialidade de clínica médica a serem respondidos pelo clínico geral.

No mais, dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos de ID Num. 30617319, para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006162-42.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NABI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015572-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIUZA GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004015-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES DE MESQUITA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 30578883), a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação, ante a concessão administrativa do benefício (ID 31300405).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 31300405), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001352-58.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ DOMINGUES ARRUDA, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Aposentadoria Especial, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos períodos elencados no item '4', de pg. 36 – ID 12957113, como se exercidos em atividades especiais, a conversão de outros em especial (item '5' da pg. 38 – ID 12957113), como também de período já enquadrado administrativamente, caso o INSS reveja seu posicionamento (item '4,1' da pg. 36 – ID 12957112) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – 13.06.2013, ou com a reafirmação da DER, ou desde a data da citação, ou desde a data da sentença ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos mesmos moldes e o consequente pagamento das prestações vencidas. "Ainda, consta como um dos pedidos, a pretensão em: *averbar o tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor....*" (item '3' da pg. 33 – ID 12957113), pretensões afetas ao NB 42/165.169.963-9. Requer, por fim, que seja declarada a inconstitucionalidade do "item 2.0.1" do Anexo IV do Decreto de 2.172/97, em relação a alteração do limite de tolerância (item '2', de pg. 33 – ID 12957113).

Documentos às pgs. 45/119 – ID 12957113.

Nos termos da decisão de pg. 121 – ID 12957113, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Embora a ausência de manifestação da parte autora, determinado o prosseguimento da ação, com a citação do INSS (pg. 124 – ID 12957113).

Contestação e extratos de pgs. 130/137 – ID 12957113, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de pg. 144 – ID 12957113, réplica às pgs. 149/151-ID 12957113/pgs. 01/04 – ID 12957114, na qual requer o autor a produção de prova técnica pericial. Silente o INSS.

Decisão de pg. 07 – ID 12957114 indeferindo a produção da prova pericial requerida pelo autor; interpôs o mesmo Agravo de Instrumento com pedido de retratação (pgs. 12/17 – ID 12957114).

Pela decisão de pg. 18 – ID 12957114, mantida a decisão agravada e determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento convertendo-o agravo retido, nos termos do art. 527, inc. II, do CPC (pgs. 23/25 – ID 12957114).

Às pgs. 28/35 – ID 12957114, proferida sentença de improcedência dos pedidos. Interposto recurso de apelação pela parte autora (pgs. 39/103 – ID 12957114). Sem contrarrazões pelo INSS (pg. 108 – ID 12957114).

Proferido v. acórdão de pgs. 22/27 – ID 12957105, através do qual anulada a sentença proferida e determinado o retorno dos autos a esse Juízo de origem para produção das provas periciais requeridas pelo autor. Trânsito em julgado à pg. 29 – ID 12957105.

Decisão de pg. 31 – ID 12957105 cientificando as partes do retorno dos autos do E. TRF – 3ª Região e instando as mesmas para apresentação de quesitos, bem como intimando a parte autora para indicação da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s) e respectivo(s) endereço(s). Petição da parte autora com quesitos às pgs. 36/39 – ID 12957105. Sem manifestação pelo INSS (pg. 40 – ID 12957105).

Pela decisão de pg. 44 – ID 12957105, determinada a expedição de Carta Precatória com a finalidade da realização da perícia técnica judicial.

Decisão de ID 13519206 cientificando as partes da digitalização dos autos em cumprimento ao artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

Carta Precatória cumprida pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção judiciária de São Bernardo do Campo/SP, através da qual realizada a perícia técnica judicial, cujo laudo acostado às pgs. 12/24 – ID 14164519.

Decisão de ID 14718329 instando as partes às alegações finais, após, devendo os autos vir conclusos para sentença. Petição da parte autora de ID 15356093 requerendo esclarecimentos pelo perito.

Nos termos da decisão de ID 21937551, laudo complementar com esclarecimentos pelo perito judicial de ID 22945222. Manifestação da parte autora de ID 22945225 acompanhada de ID com documentos,

Pela decisão de ID 25202659, instado o INSS para manifestação, e após, devendo os autos vir conclusos para sentença. Silente o INSS.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Portanto, com base em entendimento adotado por essa Magistrada, afeto a ditas regulamentações específicas ao agente nocivo ‘ruído’, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade, aventada pela parte autora no ‘item 2’, de pg. 33 – ID 12957113).

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com o documentado nos autos, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em 13.06.2013 – NB 42/165.169.963-9 (pg. 81 – ID 12957113), assinando que, se pelas regras gerais, na data do requerimento administrativo, o autor não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição (pgs. 112/113 – ID 12957113) até a DER, somados 34 anos, 03 meses e 29 dias, restando indeferido o benefício (pgs. 117/118 – ID 12957113). Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a concessão do benefício de “...**aposentadoria especial**...”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Mister ressaltar que, a resguardar o direito à aposentadoria especial, todos os períodos laborais devem ser tidos como tais e, no caso há períodos de atividade comum em diversas empregadoras para as quais não fez o autor menção à eventual exclusão.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa de pgs. 112/113 – ID 12957113, já computado pela Administração o período de **05.03.1987 a 05.03.1997** como **atividade especial**, portanto, sob um primeiro aspecto, não haveria pertinência ao pedido contido no item ‘4.1’ da pg. 36 – ID 12957113 da inicial, haja vista tratar-se de conjuntura hipotética e condicional e, no momento, na situação dos autos, não há interesse à autora, vez que o pretense período, como exercido em atividade especial, já foi considerado administrativamente como tal, não havendo controvérsia ao mesmo, razão pela qual deve ser extinta a lide, neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Outrossim, quanto aos pedidos alternativos de obtenção do benefício com a reafirmação da DER para a data da citação ou da sentença, nos mesmos termos das premissas afetas à modalidade de benefício, tem essa Magistrada o entendimento de que foge à cognição judicial período posterior a DER, haja vista não submetido à prévia análise administrativa, sequer em eventual pedido recursal. Também, não obstante o tema apreciado no recurso especial repetitivo REsp nº 1727063/SP, no qual o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas com pedido de reafirmação de DER com aproveitamento de período exercido após o ajuizamento da ação, no caso, também tal pretensão resta prejudicada, uma vez que, conforme consta do extrato DATAPREV/PLENUS de pg. 139 – ID 12957113, **o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER/DIB em 17.02.2014 – NB 42/143.784.283-3**, ou seja, seguidamente à data do ajuizamento da presente ação, informação sequer prestada pelo interessado, como deveria.

Ainda, no que pertine à pretensão constante do item '3' da pg. 36 do ID 12957113, isoladamente, tal sequer será objeto de análise porque não apontados quais seriam os períodos laborais bem como e, principalmente, porque não demonstrada a resistência da Administração no cômputo (de eventuais outros que não aqueles já especificados).

E, quanto ao pedido contido no item '5' da pg. 38 de ID 12957113, também tem essa Magistrada o conceito de que não se considera determinado período como especial sem que haja correlata documentação específica atestando o respectivo labor como tal, fato evidenciado em relação aos períodos apontados. Noutro turno, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei nº 9.032/1995, afastada a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, mantendo-se tão somente a conversão inversa, ou seja, o tempo exercido em atividade especial para tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, sob a égide dessa lei, somente auferido direito à aposentadoria especial o segurado que exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.231/91 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), em atividade especial. Ademais, é certo que a configuração do tempo especial se dará de acordo com a lei vigente no momento do labor; todavia, o que define a modalidade da aposentadoria, com a aferição de períodos exercidos sob condições especiais e respectivos fatores de conversão, é a lei que rege o direito, no momento da aposentadoria. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. Conforme decidido no EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, “é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum”, sendo que, assim como no caso concreto julgado, na presente hipótese “a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.231/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum”.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015). ”

Nos termos do pedido inicial, postula o autor o reconhecimento dos lapsos de 01.10.1981 a 28.12.1981 (“OBRADEC CONSULTORIA E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA”), de 06.03.1997 a 30.09.2005 e 01.10.2005 a 04.02.2013 (“MERCERDES-BENZ DO BRASIL LTDA”), como ematividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao precitado na legislação.

Com base em tal premissa, maiores ilações não precisam ser feitas a rechaçar o pretendido direito ao período de 01.10.1981 a 28.12.1981 (“OBRADEC CONSULTORIA E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA”), na qual o autor teria exercido a função de servente, não havendo quaisquer dos documentos específicos, aptos e necessários à efetiva comprovação dos períodos laborais em atividades especiais. O registro constante da CTPS (único documento existente), por si só, não constitui meio de prova hábil à subsunção da função em tempo de serviço especial. E, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inarca ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Em relação aos períodos de 06.03.1997 a 30.09.2005 e 01.10.2005 a 04.02.2013 (“MERCERDES-BENZ DO BRASIL LTDA”), trazido como documento específico o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, de pgs. 68/71 e outro às pgs. 107/109, todas no ID 12957113, de idêntico teor, com data de elaboração em 04.02.2013. Consta ainda um terceiro PPP (pgs. 73/76 – ID 12957113), todavia, de pessoa estranha ao feito. Em tal documento, assinalado que o autor exerceu o cargo de “operador de máquina” com sujeição ao agente nocivo “ruído” aos níveis entre 84 dB a 86,1 dB ao período até 01.01.2006 (dentro do limite de tolerância ao lapso entre 06.03.1997 a 18.11.2003), e de 88 dB, 86,1 dB, e 86,3 dB após 02.01.2006. Existentes os devidos registros ambientais abrangendo o período como um todo. Posteriormente, em cumprimento ao julgado pelo E. TRF da 3ª Região em sede recursal, realizada perícia técnica judicial em relação ao período expressamente delimitado pelo autor – de 06.03.1997 a 30.09.2006 – petição de pg. 42 – ID 12957105, lapso que será objeto da presente análise do laudo técnico. Pois bem. Tal documento, acostado às pgs. 12/24 – ID 14164519, concluiu pela exposição ao agente nocivo “ruído” na ordem de 88,2 dB, para o período entre 06.03.1997 a 13.06.2013, que ora considera-se a data final como 30.09.2006, conforme explanado. Noutro turno, em razão de questionamentos formulados pela parte autora, sobreveio laudo complementar - ID 22568657, no qual o perito esclarece que determinados compostos químicos – “fluidos de corte” (à base de água), é considerado inerte e pouco utilizado na função exercida pelo autor. Ainda, em relação ao agente nocivo “ruído”, foi esclarecido que “este perito se ateve ao nível de ruído ambiental existente nos registros ambientais contemporâneos, mais favoráveis ao trabalhador”, e que “devido as melhorias introduzidas no processo, o nível de ruído ambiental da área produtiva da Mercedes Benz situa-se, em diversos locais, abaixo do limite de tolerância”. Portanto, em suma, a perícia técnica judicial somente corroborou as informações contidas no PPP, uma vez que, embora com níveis de ruído ligeiramente diferentes, as informações prestadas pelo perito não trazem qualquer aspecto novo a rechaçar os dados do PPP. Também a parte autora apresentou determinado laudo pericial técnico, como prova emprestada, que de fato não haveria pertinência posto tratar-se de pessoa estranha ao feito, no qual constam, em relação ao agente nocivo “ruído”, informações similares às especificadas no PPP e no laudo técnico dos presentes autos, além da presença de “óleos minerais”, para os quais não há respaldo pela legislação específica. Assim, depreende-se da análise conjunta dos documentos que, em parte do período, o nível de ruído esteve acima do limite de tolerância, ainda que consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado “eficaz”. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade dos períodos, assim como as descrições das atividades exercidas conduzem à exposição a tal agente nocivo com habitualidade e permanência, restando passível o enquadramento do período de **19.11.2003 a 04.02.2013 (“MERCERDES-BENZ DO BRASIL LTDA”) como exercido em atividade especial.**

Destarte, o reconhecimento do período de **19.11.2003 a 04.02.2013** como **em atividade especial**, somado ao período computado na simulação administrativa como atividade especial, perfaz um total de **19 anos, 02 meses e 17 dias**, ou seja, **insuficientes** à concessão da **aposentadoria especial**. Já ao pedido alternativo de **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, a respectiva **conversão do mesmo em tempo comum**, propiciará o acréscimo de **03 anos, 08 meses e 06 dias**, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente pela simulação administrativa de pgs. 112/113 – ID 12957113, resultam em **38 anos, 00 meses e 05 dias**, ou seja, **tempo contributivo suficiente para sua implantação na DER 13.06.2013, cabendo à Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício, pertinente ao NB 42/165.169.963-9, caso opte o autor pelo recebimento desse benefício, mediante expressa desistência da aposentadoria concedida administrativamente, que ora usufrui – NB 42/143.784.283-3.**

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **19.11.2003 a 04.02.2013 (“MERCERDES-BENZ DO BRASIL LTDA”)**, como se exercido **em atividade especial**, devendo o INSS proceder a respectiva **conversão em tempo comum** e a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao **NB 42/165.169.963-9**, com consequente implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a **DER 13.06.2013** e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em parte do pedido, que culminou na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARIA PORTEIRO SIMON propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, emissão de ordem para que a autoridade impetrada (...) *“pratique o ato administrativo de implantação da aposentadoria por conversão do tempo especial em comum com fundamento na OMISSÃO”* (...).

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 29884218, determinando à impetrante que emendasse a inicial, a fim de juntar prova do ato coator, dentre outras determinações, porém a interessada não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em março de 2020, mediante decisão de ID 29884218, publicada em maio de 2020, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004188-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CESAR CIPRIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA PORTOGHESE - SP104723
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

LUIZ CESAR CIPRIANO propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, emissão de ordem visando o (...) *“restabelecimento do benefício do impetrante, sem ouvida da parte contrária, para deferir a expedição de comando mandamental, ou seja, a concessão da medida liminar para que que restabeleça o benefício auxílio doença do impetrante retroativo a janeiro de 2018, período que cessou o benefício”* (...).

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fl. 73 do ID 30083678.

Com a redistribuição da ação, pela decisão de ID 30748109, determinado ao impetrante que emendasse a inicial, a fim de juntar prova do ato coator, dentre outras determinações, porém o interessado não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em março de 2020, mediante decisão de ID 30748109, publicada em maio de 2020, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003000-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIAN ANTUNES MILANEZ
Advogados do(a) AUTOR: VALDIMAR CUSTODIO DE LUCENA FILHO - SP316031, ROGERIO BENEDECTE BELUZO - SP309384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

CRISTIAN ANTUNES MILANEZ ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 29607346.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 58.108,80 (cinquenta e oito mil, cento e oito reais e oitenta centavos – petição ID 30088616), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004607-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSINALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOSINALDO ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 31072095.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 49.934,38 (quarenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos – ID´s 31679635 e 31679804), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001476-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita o autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 15.589,92 (quinze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) e, que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 32380157.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo. O autor, por sua vez, também não apresentou qualquer justificação legal e contrária às afirmações do INSS, que motivassem a manutenção do benefício.

Contudo, no caso específico, não obstante constar valores mensais distintos, verifica-se que é considerável a renda mensal percebida pela parte autora, constante dos extratos CNIS (ID 31125837), além da mesma não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserido na presente impugnação e revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos pela decisão de ID 28680490, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Determino que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003400-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AROLDLO LOURENÇO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

AROLDLO LOURENÇO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sem pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o autor o reconhecimento de um período como se exercido em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data da DER.

Com a petição inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16375137 na qual concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Contestação com extratos ID 17069192, na qual suscitada a preliminar de impugnação a justiça gratuita, e a prejudicial de prescrição. No mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial, bem como da averbação de tempo de serviço comum. Por fim, requer a expedição de ofício a Agência do INSS para juntada de cópia integral do processo administrativo.

Nos termos da decisão ID 17991454, indeferida a expedição de ofício requerido pelo réu e instado o autor. Petição do autor ID 18330440.

Decisão ID 20982858, na qual indeferida a impugnação a justiça gratuita e intimadas as partes a provas.

Petição do autor ID 25524341, não sendo requerida a produção de outras provas. O réu manteve-se silente.

Não havendo provas a produzir pelas partes, pela decisão ID27938094, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a da concessão do benefício em questão. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **21.08.2018**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/186.842.386-4**, época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição até a DER, somados 33 anos, 11 meses e 13 dias, restando indeferido o benefício.

O autor pretende o reconhecimento do período de **07.03.1983 a 12.02.1988** ("**CIA. NITRO QUÍMICA BRASILEIRA**"), como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto ao referido período trazido PPP com data de emissão em 24.05.2018. Assinalado que o autor exerceu as funções/cargos de 'ajudante de produção' e 'operador'. Como agente nocivo, indicado 'ruído' a 91 dB e alguns agentes químicos, para ambos, consignada a informação da utilização e eficácia do equipamento de proteção individual (EPI).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Portanto, passível o enquadramento do descrito período como exercido em atividade especial.

Destarte, o período ora reconhecido como em atividade especial perfaz o acréscimo de 01 anos, 11 meses e 20 dias, que, somado aos períodos já computados administrativamente, totaliza 35 anos, 11 meses e 03 dias, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **07.03.1983 a 12.02.1988** ("CIA. NITRO QUÍMICA BRASILEIRA"), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, e consequente implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** desde a DER – **21.08.2018** - atinente ao **NB 42/186.842.386-4**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010172-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON JOAO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS DE MOURA - SP112515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003670-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS PAULO FELIX PESSOA
CURADOR: HELOISA FELIX PESSOA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo procedimento Comum, através da qual o Sr. LUIS PAULO FELIX PESSOA representado por HELOÍSA FELIX PESSOA PINTO, devidamente qualificado, pretende seja determinado o pagamento dos valores atrasados, do benefício de pensão por morte, pertinentes ao período compreendido entre 18.12.1992 até 02/2014, com descontos dos valores pagos por oito anos a título de LOAS devidamente corrigidos, além do pagamento dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Nos termos da decisão ID 16427793, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 16858868.

Ciência da representante do MPF ID 18005273.

Determinada a citação – decisão ID 18098248.

Contestação com extratos ID 18926038, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão ID 19458028, réplica ID 19672217. Sem provas a produzir pelas partes.

Parecer do representante do MPF ID 19679687 no qual opina pela procedência da lide.

Decisão ID 22161292 na qual determinada a conclusão para sentença. Ciência da representante do MPF ID 22648667.

É o relato. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasta-se a prejudicial acerca da prescrição. É fato a permissibilidade da prescrição quinquenal acerca das parcelas vencidas, entretanto, no caso, o direito ao restabelecimento foi reconhecido em 2014, sendo o autor incapaz, representado por curadora. Portanto, não evidenciada a prescrição.

A situação fática relatada na inicial e documentada nos processos administrativos acostados na inicial, revelam que, com o falecimento da Sra. Luzia Felix da Silva, em 15.09.1979, genitora do autor, fora concedida pensão por morte ao companheiro da instituidor e pai do autor, Sr. Clovis Tavares Pessoa, e aos filhos menores a época (**NB 21/060.363.468-0 antigo 21/021.925.018-0**). O pai do autor recebeu o benefício até 06.10.1988 quando do seu falecimento, época na qual o tinha 10 anos de idade e, o benefício, foi cessado em 18.12.1992, quando a princípio, deveria ser mantido até 12.01.1999, quando da maioridade civil.

Em razão de ser menor a época dos óbitos dos genitores e sua peculiar condição de portador de deficiência, além de desconhecimento dos fatos, regularizou sua condição através de ação de interdição no ano de 2013 (0032530-03.2013.8.26.0002 – 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro) e, mais precisamente, em **26.04.2013 – NB 21/164.993.206-2** - formulou pedido administrativo ao restabelecimento do benefício, indeferido em primeira instância administrativa, contudo, reconhecido o direito em fase recursal desde a data do óbito da genitora (15.09.1979 – documentado no processo administrativo e no extrato do CNIS), inclusive, porque, em perícia administrativa, feita no referido processo administrativo, reconhecida a incapacidade/invalides desde o nascimento do autor. Entretanto, não efetuado o pagamento dos atrasados, desde a cessação (18.12.1992) até a data do restabelecimento administrativo. A Autorquia, por sua vez, em sua defesa não trouxe quaisquer alegações a desconstituir o pretendido que não a prescrição.

Embora não tenha o autor documentado a pendência de valores em atraso, por via transversa, nos históricos de pagamento, acostados aos autos, fornecidos pelo próprio INSS em contestação, não há prova de qualquer crédito afeto a dito período, sendo que o primeiro pagamento foi feito a partir de 01.03.2014 (ID 18926039).

Com efeito, a data da DIB fixada na mesma data da DER, ambas, correspondentes a data do óbito da segurada, mãe do autor. Sendo assim, ainda pendente o pagamento dos valores entre 18.12.1992 (data da cessação administrativa) à 28.02.2014 (restabelecimento), frisa-se, sem qualquer elemento material à prova do contrário. Até a propositura da lide e, mesmo na tramitação desta, repisa-se, a Administração, através de seu representante judicial, não trouxe qualquer prova documental a desconstituir as afirmações da parte autora. Também não há nada documentado acerca de já ter havido o pagamento dos valores atrasados ou impedimento pertinente a tanto.

Registra-se que, tratando de valores em atraso, no caso, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de ofício requisitório, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipada.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada no período a título do LOAS, correspondente ao lapso temporal havido entre **18.12.1992 à 28.02.2014**, pertinentes ao benefício - **NB 21/060.363.468-0 antigo 21/021.925.018-0**, parcelas vencidas, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, vista ao MPF.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010629-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

RUTE ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o computo de cinco períodos como em atividade urbana comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, uma vez que, segundo alega, já preenche os requisitos legais.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 9552995, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9833232, com documentos.

Pela decisão id. 10846145, concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0008191-94.2018.403.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Em face do indeferimento da tutela antecipada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (id. 5657077)

Contestação id. 11399793, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, diz não estar presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

Nos termos da decisão id. 12142381, réplica id. 12896913.

Decisão id. 13885752, que converteu o julgamento em diligência, a fim de intimar a Prefeitura do Município de São Paulo para que trouxesse aos autos informações necessárias ao deslinde do feito. Resposta da PMSP no id. 25212108.

Intimadas as partes do ofício (id. 25213779), petição da autora id. 27259250. Silente o réu.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre o fim da fase recursal administrativa e a propositura da demanda.

As assertivas iniciais fundamentam-se nas premissas de que completada idade necessária e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do benefício.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

“...A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.” (grifi).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o “quesito etário”, tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

A análise do documentado nos autos revela que a autora completou 60 anos de idade em 17.07.2016 (id. 9286371). A interessada formulou requerimento administrativo, visando à concessão de **aposentadoria por idade**, em **29.12.2016 – NB 41/181.269.389-0**, e, computados 03 anos, 10 meses e 14 dias (id. 9306764 - Pág. 41), foi indeferido o pedido (id. 9306764 - Pág. 42/43).

De acordo com a petição inicial e respectiva emenda, a autora pretende o cômputo dos períodos de **13.06.1972 a 20.07.1972** (‘KARIBE S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO’), **13.09.1973 a 30.11.1973** (‘CONFECÇÕES WOLF LTDA’), **02.05.1980 a 19.10.1983** (‘IMOBILIARIA STEINER EIRELI’), **25.10.2002 a 08.01.2004** (‘SUBPREFEITURA SAO MIGUEL PAULISTA’) e **20.01.2004 a 02.02.2016** (‘SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO’), todos em atividade urbana comum.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computados pela Administração os períodos de **13.06.1972 a 20.07.1972** (‘KARIBE S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO’), **13.09.1973 a 30.11.1973** (‘CONFECÇÕES WOLF LTDA’) e **02.05.1980 a 19.10.1983** (‘IMOBILIARIA STEINER LTDA’). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

No que se refere aos períodos remanescentes - **25.10.2002 a 08.01.2004** (‘SUBPREFEITURA SAO MIGUEL PAULISTA’) e **20.01.2004 a 02.02.2016** (‘SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO’) -, observo tratar-se de intervalos em Regime Próprio de Previdência Social (RGPS). Nesse sentido, é certo que a Constituição Federal garante ao segurado direto a contagem recíproca de tempo de serviço, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente (art. 201, § 9º). No entanto, a contagem recíproca somente é possível por meio de certidão de tempo de contribuição (CTC) emitida pelo próprio órgão público empregador. Observo não ser possível substituir a CTC por declarações ou documentos análogos, pois a contagem recíproca exige o cumprimento de determinadas formalidades, inclusive para evitar o cômputo do vínculo em regimes diversos. Dessa forma, a fim de verificar se os períodos em análise já haviam sido utilizados na obtenção de benefício em RPPS, o Juízo determinou a intimação da Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP), cuja resposta encontra-se juntada no id. 25212108. O ofício informa que a autora *requereu aposentadoria junto a PMSP através do processo nº 2017-0.084.865-4, autuado em 24/05/17. De acordo com a publicação em DOC de 22/09/17 a autora foi aposentada, nos termos do artigo 6º da EC nº 41/03, voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais.* Segundo o documento, foram utilizados na concessão da aposentadoria os períodos de **09.01.2004 a 19.01.2004** e de **20.01.2004 a 21.09.2017**, ambos junto à Secretaria Municipal de Educação, os períodos em RGPS de **01.04.1974 a 28.02.1977**, **01.08.1978 a 24.12.1978**, **10.01.1979 a 30.11.1979**, **03.03.1980 a 05.03.1980** e **01.01.1986 a 31.03.1991**, e os períodos de **10.03.1994 a 06.02.1995**, **13.02.1995 a 13.02.1996**, **26.02.1996 a 11.02.1997** e **12.02.1997 a 08.01.2004**, em Secretaria do Estado da Educação. Verifica-se, portanto, que o período controvertido de **20.01.2004 a 02.02.2016** (‘SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO’) está inserido no intervalo de **20.01.2004 a 21.09.2017**, já utilizado na obtenção de benefício em RPPS. Assim, ainda que anteriormente emitida CTC em favor da autora (id. 9306764 - Pág. 14/21), o período em análise não pode ser computado na percepção de aposentadoria por idade em RGPS, eis que, nos termos da norma do artigo 96, inciso III, da Lei 8.213/91, *“não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro”*. Por outro lado, verifico que o período de **25.10.2002 a 08.01.2004** (‘SUBPREFEITURA SAO MIGUEL PAULISTA’) não foi utilizado na concessão da aposentadoria mencionada no ofício da PMSP, observando-se que o intervalo de **12.02.1997 a 08.01.2004**, na qual o período controvertido está inserido, e que consta na resposta da Prefeitura, se refere, segundo aquele documento, a vínculo estatutário estadual, e não municipal. Assim, à luz da CTC id. 9306764 - Pág. 14/21, entendo possível a contagem recíproca do período de **25.10.2002 a 08.01.2004**, trabalhado pela autora em Prefeitura do Município de São Paulo/ Subprefeitura de São Miguel Paulista.

Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido perfaz 01 ano, 02 meses e 14 dias, que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 05 anos e 28 dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade na DER. Fica assegurado à autora o direito de averbação do período reconhecido junto ao **NB 41/181.269.389-0**.

Por fim, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **13.06.1972 a 20.07.1972** ('KARIBE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO'), **13.09.1973 a 30.11.1973** (CONFECCÕES WOLF LTDA) e **02.05.1980 a 19.10.1983** ('IMOBILIARIA STEINER LTDA'), como em atividade urbana comum, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer à autora o direito de averbação do período de **25.10.2002 a 08.01.2004** ('PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO'/SUBPREFEITURA DE SÃO MIGUEL PAULISTA'), como em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à averbação dele junto aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 41/181.269.389-0**.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **25.10.2002 a 08.01.2004** ('PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO'/SUBPREFEITURA DE SÃO MIGUEL PAULISTA'), como em atividade urbana comum, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo **NB 41/181.269.389-0**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 9306764 - Pág. 41, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006057-07.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO CARLOS MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

OTÁVIO CARLOS MOTA apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 30357318 apresenta obscuridade, conforme razões expendidas na petição de ID 30824612.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 30824612, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005984-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Previdenciária, na qual a autora requer a procedência do pedido para '*declarar a inexistência de suposta irregularidade de informações por parte da autora quando do pleito do benefício assistencial ao idoso nº 88/133.424.061-D e consequentemente anular a cobrança no valor de R\$ 110.063,71*'. A autora, em sua petição inicial, traz como um dos fundamentos do pedido a irrepetibilidade de alimentos recebidos de boa-fé, tomando este, portanto, ponto controvertido da demanda.

O Superior Tribunal de Justiça, em 09.08.2017, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.381.734-RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a '*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*'.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 979" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000686-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA DE LOURDES SOUZA LEITE CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de R\$ 5.385,91 (cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), bem como, que é titular de aposentadoria proveniente do RPPS (ente público), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, como também possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 30594470 e seguintes.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002123-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOYLE LYNN RAYMER
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER - SP191236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DOYLE LYNN RAYMER, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como ematividade urbana comum, bem como a correção das *'distorções das contribuições recolhidas em duplicada ou mais'*, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, como pagamento de prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1488549, que determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 1626293, 1637702, 1760240, 1764160, 1764279, 1764501 e 1764644, com documentos.

Pela decisão id. 2002332, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 2197207, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, diz não estar presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

Nos termos da decisão id. 3057521, réplica id. 1753427.

Decisão id. 3881164, que indeferiu o pedido de diligências junto à empresa 'Control Risks' e concedeu prazo para juntada de documentos e de rol de testemunhas. Petições do autor id's 1757535, 1763433, 1763567, 11251532 e 14044601, com documentos.

Pela decisão id. 15228675, concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de instrução, redesignada no id. 17059659. Ato documentado no id. 23638820, no qual tomado o depoimento pessoal do autor e inquirida uma testemunha do Juízo.

Razões finais do autor no id. 23902756. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 26728229).

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

As assertivas iniciais fundamentam-se nas premissas de que completada idade necessária e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do benefício.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a *cumulação simultânea* de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

“...A aposentadoria por idade será *devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei* completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.” (grifci).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o “quesito etário”, tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

A análise do documentado nos autos revela que o autor completou 65 anos de idade em 01.10.2007 (id. 1763096). O interessado formulou requerimento administrativo, visando à concessão de **aposentadoria por idade**, em 14.02.2013 – NB 41/164.197.748-2, e, de acordo com a simulação administrativa id. 1764325, até a DER foram computados 10 anos, 08 meses e 17 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 1764353).

De acordo com os autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de 20.11.1992 a 07.03.1995 (‘INTERCON SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA’) e de 02.05.1999 a 30.04.2001 (‘CONTROL RISKS’), como ematividade urbana comum.

Antes de adentrar no mérito, algumas observações devem ser realizadas. O autor, inicialmente, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, indeferido na via administrativa. Todavia, no curso da demanda, o interessado aludiu à possibilidade de modificar o pedido para aposentadoria por invalidez, argumentando que *em decorrência de FATO SUPERVENIENTE do autor estar acometido por grave câncer incurável, devidamente comprovado nos autos, coloca-se a disposição da rē para realizar todas as perícias necessárias, já que para a aposentadoria por invalidez, não mais se exigira a carência nas contribuições* (id. 14603814). Nessa ordem de ideias, no que se refere à ocorrência de fato superveniente no curso da demanda, a norma do art. 493, caput, do Código de Processo Civil, dispõe *‘se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão’* (grifou-se). Todavia, a superveniência de invalidez durante processo em que se postula aposentadoria por idade não interfere no julgamento do mérito, já que o direito àquele benefício independe de incapacidade para o trabalho. Destarte, se documentado um único pedido administrativo, direcionado à aposentadoria por idade, e não à aposentadoria por invalidez, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Verifico também que o autor requereu *‘inversão do ônus da prova quanto aos contratos de trabalho e contribuições previdenciárias não reconhecidas pelo Réu’*. Nesse sentido, o Código de Processo Civil prevê a inversão do ônus da norma no art. 373, § 1º, nos seguintes termos: *‘§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído’*. No caso em análise, porém, não estão presentes os requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova. Com efeito, se o interessado alega haver trabalhado em determinadas empresas, é ele quem tem maior facilidade de comprovar os vínculos, seja pela juntada de documentos (contrato de trabalho, holerites, cartões de ponto etc.), seja pela indicação de testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. O mesmo ocorre em relação às contribuições previdenciárias, pois, em se tratando de contribuinte individual/facultativo, é ônus próprio interessado promover o recolhimento e manter consigo a respectiva GPS.

Quanto ao intervalo de 20.11.1992 a 07.03.1995 (‘INTERCON SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA’), há nos autos anotação do contrato de trabalho na cópia de carteira profissional juntada no id. 1331799 – Pág. 3. Deve ser observado, porém, que o valor probatório das anotações em CTPS não é absoluto (Súmula 225/STF), e o CNIS, que também possui presunção relativa de veracidade (art. 19 do Decreto 3.048/99 e art. 58 da IN 77/2015), nada informa a respeito do vínculo. De fato, embora se trate de período de quase dois anos e meio, inexistem outras anotações na CTPS, tais como recolhimento de contribuição sindical, concessão de férias, alteração salarial, opção pelo FGTS etc. O autor também não junta nenhum outro documento atrelado ao vínculo, a exemplo de comprovantes de pagamento, ficha de registro de empregado, cartão de ponto etc.

No que se refere ao intervalo de 02.05.1999 a 30.04.2001 (‘CONTROL RISKS’), foi realizada audiência de instrução, documentada no id. 23638820, na qual tomado o depoimento pessoal do autor e inquirida uma testemunha do Juízo, Mauro José Zaituni. Ela disse que trabalha na empresa ‘Control Risks do Brasil’ desde 11/2015. Exerce o cargo de chefe do setor financeiro. Afirma ter algum conhecimento da situação pretérita da empresa. Esclareceu que ‘Control Risks’ é uma empresa multinacional inglesa, vinculada ao setor de consultoria de riscos. Disse que a empresa está no Brasil desde 1997, com escritório inicialmente no Rio de Janeiro. Posteriormente, transferiu-se para São Paulo, em data que não soube precisar. Sabe, porém, que foi antes de 2004. Disse que todos os empregados são contratados com vínculo empregatício, e crê que sempre foi assim. Afirma que eventualmente a empresa contrata prestadores de serviço. Não conhece pessoalmente o autor, mas ficou sabendo que ele trabalhou para a empresa por meio de e-mails, e que o registro em CTPS foi realizado de forma extemporânea. Não tem conhecimento de que o autor tenha movido ação trabalhista para reconhecer o vínculo. Pelos documentos que juntados aos autos que consultou, o autor trabalhou na empresa de 1999 a 2001, inicialmente como consultor de segurança. Disse que, em pesquisa realizada junto aos arquivos da empresa, não encontrou documentos relacionados ao autor.

A prova testemunhal, contudo, pouco esclarece, já que a testemunha começou a trabalhar na empresa apenas em 2015, vários anos após o fim do alegado vínculo. De fato, o depoimento baseou-se nos documentos juntados aos autos e em presunções, e não em efetivo conhecimento da situação concreta. Como prova documental, o autor juntou cópia de carteira de trabalho (id. 1331799 – Pág. 3), na qual há registro do contrato de trabalho. A par das considerações anteriores a respeito da eficácia probatória da CTPS, no caso em análise, o registro está fora da ordem cronológica, presumivelmente por ter sido realizado de maneira extemporânea, o que elide a presunção relativa de veracidade da carteira de trabalho. O autor junta também ‘Carta de Apresentação’, cuja tradução encontra-se id. 1764725. O documento, subscrito por Roger Brown, Diretor de Operações de Control Risks do Brasil, afirma que o autor trabalhou empresa entre 05/1999 e 04/2001. Trata-se, contudo, de relato genérico, análogo a um testemunho, pois, não obstante realizado por administrador da sociedade, não traz elemento material algum que demonstre a prestação do serviço e sua natureza jurídica. A rigor, a leitura do documento revela tratar-se de simples carta de recomendação. De outro vértice, registra-se que trocas de mensagens eletrônicas, por si só, nada comprovam.

Com efeito, os períodos controvertidos não devem ser averbados, pois a prova dos autos é mínima. Nesse sentido, embora seja possível flexibilizar o rigor probatório de vínculos muito antigos, os períodos em análise datam da década 1990, época em a informatização já havia começado, principalmente em empresas multinacionais. Presumível, portanto, que elas mantinham registro de seus antigos funcionários. No caso dos autos, o autor é profissional especializado, que teria trabalhado para empresas internacionais, exercendo serviço de considerável grau de sofisticação. É, portanto, pouco crível que sua relação com essas companhias tenha se estabelecido maneira tão informal, a ponto nem ele nem as empresas possuírem documentos da época. Além disso, não há nos autos elementos que esclareçam natureza jurídica da contratação. Trata-se de informação relevante, pois o autor é norte-americano, e, caso tenha sido contratado no exterior para trabalhar no Brasil, não é considerado segurado obrigatório da Previdência Social. Por esses motivos, reputo não comprovado o direito.

O autor requer também a correção das 'distorções das contribuições recolhidas em duplicada ou mais'. Inicialmente, observo que o interessado não delimita em quais competências essas 'distorções' teriam ocorrido. De todo modo, a providência tem caráter administrativo, e não jurisdicional. Dessa forma, somente haveria interesse de ser apreciada em Juízo caso o autor requeresse a correção ao INSS, e a Autarquia tivesse se negado a fazê-lo, fato não comprovado nos autos. Registre-se, ademais, que, tratando-se de contribuinte facultativo ou individual, a responsabilidade pelo correto recolhimento das contribuições é do próprio segurado.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo ao cômputo dos períodos de **20.11.1992 a 07.03.1995** ('INTERCON SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA') e de **02.05.1999 a 30.04.2001** ('CONTROL RISKS'), como exercidos em atividade urbana comum, bem como a correção das 'distorções das contribuições recolhidas em duplicada ou mais', e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pleitos afetos ao **NB 41/164.197.748-2**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011667-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FELIZ MINA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerido pela parte autora na petição de ID 32046998 e mantenho a decisão de ID 30101283 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019404-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARQUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ROSANGELA MARQUES COSTA, qualificada nos autos, propõe 'Ação de Revisão de Benefício de Pensão por Morte', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte – NB 21/187.196.125-1, mediante a '*revisão da RMI do benefício instituidor - benefício de auxílio doença – NB 31/520.888.411-5, de forma a considerar no cálculo do salário-de-benefício apenas os 80% maiores salários de contribuição existentes no período de cálculo, na forma prevista no inciso II, do art. 29, da lei 8.213/91 e, consecutivamente, revisar o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez – NB 32/538.087.208-1, de forma que o coeficiente de 100% seja aplicado sobre o valor revisado*'. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados referentes às pleiteadas revisões.

Documentos em ID's que acompanharam a petição inicial, de ID 12255016.

Decisão de ID 12632097 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 15263813 e ID's com documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 17703220 com extratos, na qual suscitadas, como prejudiciais ao mérito, a ilegitimidade ativa em razão da autora postular reajustes pertinentes a benefício instituidor, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão administrativa do benefício.

Nos termos da decisão de ID 18439767, sem apresentação de réplica pela parte autora.

Não sendo requerida produção de outras provas pelas partes, pela decisão de ID 21745613, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista questão atrelada ao mérito.

Em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, uma vez que a revisão pretendida é atrelada à revisão do benefício do instituidor da pensão por morte da autora, prescritas as parcelas vencidas, se ao final, eventualmente devidas, anteriores a 09.11.2013.

Nos termos da inicial, requer a autora a revisão do seu benefício de pensão por morte – **NB 21/187.196.125-1**, cuja **DIB** datada de **26.05.2016 (data do óbito)**, mediante o recálculo da RMI do benefício instituidor, *de forma a considerar no cálculo do salário-de-benefício apenas os 80% maiores salários de contribuição existentes no período de cálculo, na forma prevista no inciso II, do art. 29, da lei 8.213/91* no benefício de auxílio doença – **NB 31/520.888.411-5**, com consecutivo reflexo na **aposentadoria por invalidez - NB 32/538.087.208-1**, cuja **DIB** datada de **15.06.2007**, a qual originou sua pensão por morte.

Verifico, através da análise da documentação acostada aos autos, que não consta qualquer comprovação documental pela interessada de eventual e posterior fase revisional/recursal administrativa, nem anterior ação judicial como mesmo objeto.

Num primeiro momento, forçoso ressaltar que, quando instada a parte autora a emendar a inicial, com a necessária apresentação da memória de cálculo dos benefícios instituidores, a mesma restou inerte, sob assertiva de não conseguir os documentos junto à Administração Previdenciária, sem trazer qualquer comprovação de diligência nesse sentido, ônus que lhe cabia. Nesse sentido, não demonstrada a ocorrência da alegada apuração errônea do(s) benefício(s) instituidor(es). Noutro turno, em consulta por esse Juízo ao sistema DATAPREV/PLENUS, cujos extratos seguem anexos, verifica-se que sequer foi concedido ao *'de cuius'*, o indicado benefício de auxílio doença **NB 31/520.888.411-5**, que restou indeferido. Mediante tal situação, esta caracterizada a falta de interesse da parte autora quanto à revisão da RMI de tal benefício, haja vista que sequer implantado nem via administrativa, nem judicialmente.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir quanto a pretensão vinculada ao benefício NB 31/520.888.411-5**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, *"o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser"* (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Não obstante, tomando-se, ainda, a consideração do benefício de **aposentadoria por invalidez - NB 32/538.087.208-1**, e correlata pretensão revisional de sua pensão por morte que, segundo assertivas do pedido inicial, está necessariamente atrelada ao benefício instituidor – **NB 32/538.087.208-1**, depreende-se que, de acordo com a DIB de tal benefício – **15.06.2007**, de fato, merece acolhida a preliminar da ocorrência de decadência do pedido, suscitada pelo réu.

Isto porque, a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retornado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

Com efeito, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, **o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico**. Nestes termos, doutrina-se que: *"... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição..."* (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Entretanto, salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 626.489/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Em decisão proferida pelo E. STF, por unanimidade, dado provimento ao Recurso Extraordinário – RE nº 626489, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 **e passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício**.

Portanto, concedido o benefício instituidor – **NB 32/538.087.208-1** em **15.06.2007**, o qual, em princípio, almeja a autora ser revisado, concedido na vigência da Lei 9.711/98, e tendo em vista a data da propositura da ação, apenas em **09.11.2018**, há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois já havia regramento legal neste sentido.

Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, **julgo EXTINTO o processo sem análise do mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil com relação a pretensão inicial de revisão do **NB 31/520.888.411-5** e **acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito** da autora, atinente à revisão do benefício de pensão por morte - **NB 21/187.196.125-1**, **mediante a revisão da RMI do benefício instituidor – NB 32/538.087.208-1** e, conseqüentemente, **julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004267-61.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PIMENTA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao CEAB/DJ, para ciência e providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os termos do v. acórdão, o qual anulou a sentença de ID Num. 33770705 - Pág. 46/51, informando a este Juízo acerca de tal providência.

No mais, tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004102-62.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL DANIEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do(a) exequente, conforme ID 16289881 e 16289889.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFALUCIA PEREIRA
SUCEDIDO: ANTONIO ALEXANDRE CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372,
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSENILDA NASCIMENTO DE REZENDE - SP370569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXSANDER RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ

DESPACHO

ID 32336442: Anote-se.

ID 30623011: Por ora, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os termos constantes no despacho de ID 30069929, vez que o mesmo determinou que o INSS se manifestasse sobre o teor da petição de ID 20977172, acerca da questão prejudicial levantada no tocante à regularidade da habilitação da então sucessora do exequente falecido neste cumprimento de sentença e não dos cálculos da Contadoria Judicial juntados em ID 28967843.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007325-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33602055 - Pág. 31: Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 33602284 - Pág. 01/02 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertence(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) item '9', de ID 33602055 - Pág. 30: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001617-65.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR VIEIRA FILHO, GERALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que a petição juntada em ID 32979490 refere-se a autos diversos.

Sendo assim, providencie a Secretaria sua exclusão do sistema.

ID 29138742: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA, CPF 017.973.658-27 como sucessora do exequente falecido Oscar Vieira Filho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

No que tange aos pretensos sucessores do exequente falecido JOSÉ FERREIRA DA SILVA, ante o requerido em ID 32979134, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os mesmos providenciem a regularização de sua habilitação.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017809-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA MILIONI MONARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante as informações de ID's 32009616 e 32009616, no que tange à interposição dos agravos de instrumento 5011167-06.2020.503.0000 e 5007172-82.2020.403.0000 em face da decisão de ID 29765521, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de ID 11783642 referente a prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo correlação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE que ocorria na época.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007438-11.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANTUIR DE REZENDE PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002093-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO ORCIUOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007318-04.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA BENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008241-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA EUGENIA LEITE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 34404182 no que tange à interposição do agravo de instrumento 5015852-56.2020.4.03.0000, não obstante a decisão de ID 34332974, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006566-98.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO DE RESENDE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30087915: Ante o consignado no terceiro parágrafo do despacho de ID 24285187, reiterado no ID 26747618, com manifesta ciência apresentada pela parte exequente no ID 27785252, o Ofício Precatório referente ao valor principal incontroverso foi expedido e transmitido sem o destaque da verba contratual.

O contrato de prestação de serviços juntado no ID 25570557 e posteriormente no ID 30087919, datado de 30 de maio de 2012, e o contrato de cessão de crédito juntado no ID 30088112, datado de 02 de dezembro de 2019, foram celebrados junto a pessoa jurídica não constituída nestes autos, não tendo a sociedade em questão atuado neste feito.

Deste modo, perdura inviável o destaque da verba honorária contratual em razão das irregularidades destacadas, considerando-se ainda que já ocorreu a transmissão do Ofício Requisitório em comento.

Assim, ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010726-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33318699: Primeiramente, quanto ao requerimento da PARTE EXEQUENTE de ID acima, no tocante ao pedido de desarquivamento a ser efetuado direto através destes autos eletrônicos, de acordo com a Portaria Conjunta PRES/CORE 9/2020, que prorrogou os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02, 03, 05, 06 e 07/2020 para o dia 26.07.2020, não havendo atendimento de balcão nesse período, inviável é o requerimento de desarquivamento através do sistema eletrônico pela Secretaria desse Juízo.

No mais, quanto à documentação solicitada pela Contadoria Judicial em ID 27588878, quanto à contagem de tempo de contribuição, intime-se o I. Procurador do INSS para providenciar sua juntada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na recusa ou silêncio da Autarquia, encaminhe-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar eventual provocação da PARTE EXEQUENTE no tocante à juntada dos documentos necessários para o Setor de Contas desta Justiça Federal efetuar os cálculos de liquidação.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011150-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON MONTEIRO FERNANDES

DESPACHO

ID 34000601: Por ora, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016086-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMERINDA DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31160281: Por ora, não obstante o manifestado pela PARTE EXEQUENTE em ID acima, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5005379-11.2020.403.0000 em ID 31053190, que indeferiu efeito suspensivo pleiteado pelo INSS na exordial dos mesmos, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão final de mérito a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento supracitado, tendo em vista a modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-33.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32949590: Não obstante o manifestado pela parte exequente no que concerne à parcela superpreferencial, por ora, ante as informações de ID 34472359 e tendo em vista que não há nenhuma orientação, padronização de procedimentos e normatização do Conselho da Justiça Federal, ressalto que os valores que foram expedidos para a PARTE EXEQUENTE obedeceram os estritos termos dos atos normativos em vigor.

Sendo assim, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000256-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUKUYO UEMURA KUNIMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a resposta da CEAB/DJ ao ID 34269913 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, comprovando documentalmente, se houve o devido cumprimento da obrigação, tendo em vista que o julgado determinou a revisão também da pensão por morte atualmente recebida pela exequente (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int. Cump.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEDRO CAPEL FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 34117610/ 34117612.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000419-66.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33559877: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a informação de ID 33559882, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5015361-49.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010086-61.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JO VENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias a petição de ID 33894166, tendo em vista que não guarda pertinência aos presentes autos.

Na inércia, ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido administrativamente (ID 33429963 e ss), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007767-38.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não obstante a petição de ID 33534652 e seguintes, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 32239028, devendo para isso a parte EXEQUENTE apresentar DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015838-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR DE VECHI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de ID 30146891, defiro ao INSS prazo para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012514-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMAR FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 33417147, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015818-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA CANDIDO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003215-54.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ILMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22978508: Primeiramente, em relação ao pedido de prioridade por idade, ante a documentação de ID 22978509, atenda-se na medida do possível.

Tendo em vista os termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da decisão de ID 19644055 – Págs. 3 a 10, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Assim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 27043860, fixando o valor total da execução em R\$ 296.190,72 (duzentos e noventa e seis mil cento e noventa reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 269.767,03 (duzentos e sessenta e nove mil setecentos e sessenta e sete reais e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 26.423,69 (vinte e seis mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 33306181.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, imputará em ausência das referidas deduções.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento.

Ademais, verificado que na procuração da exequente de ID 19642174 - Pág. 7 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no mesmo prazo acima, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados, bem como as demais regularizações em relação ao substabelecimento de ID 33306181 - Pág. 3, consoante o disposto no parágrafo 3º, art. 15 da Lei 8.906/94, uma vez que se trata de substabelecimento SEM RESERVAS DE PODERES à patrona, pessoa física.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014591-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENILDE SILVA AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN - SP159035, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista que a Sra. Rosilene Silva de Azevedo é advogada e que na procuração de ID Num. 28658225 lhe foram outorgados diversos poderes com relação ao presente feito, inclusive, contendo cláusula ad judicium, esclareçamos patronos Helena E. M. Wendhausen e Ederson Ricardo Teixeira, no prazo de 10 (dez) dias, se continuam atuando no presente feito na condição de advogados da autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014202-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA LEITE NASSER - SP409900
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007365-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO FABRICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAILMA GOMES DA SILVA - SP446451
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 34511116 como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) tendo em vista o nome dado à ação, esclarecer se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015470-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PETRONIO SOARES GAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MURILO SANTANA - MG182684
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001998-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO MECCA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI - SP305125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007621-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARTINS MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5012406-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILINO KIMURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrante e a manifestação do MPF, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018850-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002510-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE PAGLIARES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007461-20.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARLYSON ROBSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIEGO SCARIOT - SP321391

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002513-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HERMANO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016879-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCEU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299, PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive para designação de perícia com Assistente Social.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014136-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005316-25.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDMILSON RAMOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008785-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33460780: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004366-16.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERALDO GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 33346863), e tendo em vista que foi implantado o benefício judicial, conforme ID 28003208, ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014894-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. L. P. L.
REPRESENTANTE: LAYS SILVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003132-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANGELA PACHIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 32976394, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009349-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSMO ACIOLE BESERRA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, não obstante o teor do despacho de ID 31279887, verifico que não houve formulação de proposta de acordo pelo INSS, assim, reconsidero a parte final do primeiro parágrafo do despacho acima mencionado.

No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009796-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, tendo em vista que a parte não aceitou a proposta de acordo oferecida pelo INSS em sede de preliminar de recurso.

No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009494-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNA MARIA CASAIS MENEZES, SERGIO GABRIEL CASAIS MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINY MOREIRA MATOS - SP380958, PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINY MOREIRA MATOS - SP380958, PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012133-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOAO EUDES ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de ID 28360636, devendo, para isso, manifestar-se sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018743-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:HELIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33807484: Por ora, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003928-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CICERO ANTONIO SOARES
Advogados do(a)AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34474622: Por ora, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que a decisão acerca do Tema 995 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 32735908.

Int.

SãO PAULO, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004561-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DULCE PIRES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33602385: Por ora, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007329-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE AQUINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011964-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BISPO DE SOUZA - SP338390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS REPUBLICA/ANHANGABAÚ

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007266-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIX BELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 33551641 - Pág. 73/78 e 80/81. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007379-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003906-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA MASCARELLO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26982640: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Assim, por ora, não obstante a manifestação de concordância da PARTE EXEQUENTE de ID 30878313, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de impugnação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora e honorários sucumbenciais.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012191-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDIR MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM GOMES MENDES DOS SANTOS - SP427843
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007887-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FONTANA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002215-16.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO AUGUSTO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquela julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007634-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CAROLINE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a Contadoria Judicial aplicou prescrição quinquenal a partir de 14/11/1998 (Id 27763430).

Ocorre que nesta data a autora era menor absolutamente incapaz, vez que contava com apenas 03 (três) anos de idade (Id 8463176 - Pág. 1).

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, a fim de que seja afastada a incidência da prescrição quinquenal até a data em que a autora se tornou relativamente incapaz, em 02.01.2011.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003577-61.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO - SP224383, JOSE BENEDITO DENARDI - SP92036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34185420: Diante da interposição do Agravo de Instrumento n. 5016749-84.2020.4.03.0000 pela advogada Vera Lúcia Pinheiro Camilo, em face do despacho de ID 31196591, que indeferiu o destaque do valor contratual e a expedição de ofício de requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, por ausência de acordo entre os advogados que atuaram no feito, por cautela, converta o pagamento do ofício à ordem deste Juízo, a fim de aguardar o pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anexe a este despacho o ofício retificado.

Observe que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001787-18.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDER CARAM

DECISÃO

Trata-se de pedido de precatório complementar, formulado pela parte exequente – ID 12826211, Vol. 02, p. 03/05, cujo deferimento foi determinado pelo E. TRF3 (ID 12880293, p. 278 – trânsito em julgado em 28/06/18 – p. 306, ID 12880293).

A parte exequente apresentou conta no valor de R\$ 12.415,93 (doze mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e noventa e três centavos), atualizada até agosto de 2018 (ID 12826211, p. 5).

Diante da discordância da parte executada, ID 14179250, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 20692439, apontando como devido o valor de R\$ 6.300,58 (seis mil, trezentos reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para agosto de 2018, valor principal, e R\$ 504,98 (quinhentos e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para agosto de 2018, referente a verba sucumbencial.

A parte exequente concordou com a conta da contadoria – ID 223880907. A parte executada deixou transcorrer o prazo, sem apresentar manifestação D 22380907.

Dessa forma, acolho a manifestação da contadoria judicial, vez que observou os termos do julgado, efetuando a apuração com a incidência de juros de mora da data da conta acolhida até a expedição do ofício, não assistindo razão, portanto, à parte executada.

Afasto as alegações parte executada ID 19469360, diante da decisão do STF no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral, que passou a permitir a incidência de juros de mora entre a conta de liquidação e a data de inscrição do precatório.

Assim, prossiga-se com base no valor apresentado pela contadoria judicial (ID 20692441), acima mencionado.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005927-95.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAMIRA GEROMEL DI EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifiquem-se os ofícios de requisição n. 20200063587 e 20200063588 (ID 33620015 e 33620014), para que conste a data da conta 30/11/2007, anexando-os a este despacho.

Observo que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho, nos termos do item 2 do despacho de 33620012.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013180-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TUTOMU SHIBUYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária TR para a elaboração dos cálculos ao Id 26471616.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve observar "os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870.947" (Cf. Id 10103516 - Pág. 11 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000002-84.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33919052: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

ID 33918894: Quanto ao pedido de expedição dos ofícios requisitórios referentes ao montante principal e honorários sucumbenciais decorrentes da fase de cumprimento de sentença, expeçam-se, oportunamente, vez que se referem a ofícios requisitórios de pequeno valor e, portanto, independentemente do prazo constitucional de inscrição, observando-se o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004163-06.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO AQUERMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O decurso de prazo do autor Benedito nos autos dos Embargos à Execução n. 5013711-13.2018.4.03.6183 (autos físicos 0000106-56.2016.403.6183), conforme cópia de tela do sistema processual ofertado pelo exequente no ID 34458427, não supre a certidão do trânsito em julgado requisitada no despacho de 34240082.

Assim, mantenho o despacho de ID 34240082.

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestado, a fim de aguardar o regular trânsito em julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002313-82.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO SOARES RAMALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32717816: Aguarde-se, por ora, a determinação de expedição de ofício de requisição de pagamento.

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5013374-75.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Observo que o prazo recursal do INSS em razão da prolação da decisão de ID 30064426 ainda não se esgotou.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005953-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GALASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33681769: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta da parte exequente, acolhida no Despacho ID 32882280, no valor total de R\$ 411.869,62 (quatrocentos e onze mil, oitocentos e sessenta e nove reais, e sessenta e dois centavos), atualizado para janeiro de 2020.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001060-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILDA DE JESUS VARAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33877493: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta da contadoria judicial, acolhida no Despacho ID 32260905, no valor total de R\$ 333.637,54 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e reais, e cinquenta e quatro centavos), atualizado para fevereiro de 2019.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009767-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUNITI MIAMURA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 31605263 e 34305111), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 170.653,09 (cento e setenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais, e nove centavos), atualizado para março de 2020.

2. ID 34305111: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004142-15.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ BRAGANTINO

DESPACHO

1. ID 29579394: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exeqüente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida na Decisão ID 27253449, no valor total de R\$ 366.075,60 (trezentos e sessenta e seis mil, setenta e cinco reais, e sessenta centavos), atualizado para setembro de 2018.
2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008806-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO TEIXEIRA ESTRELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA MARCELLO - SP264176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34156612: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exeqüente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida na Decisão ID 28649223, no valor total de R\$ 86.198,20 (oitenta e seis mil, cento e noventa e oito reais, e vinte centavos), atualizado para maio de 2018.
2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006846-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ARLETE MAGON P DE CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- ID 34002073: indefiro o pedido de retificação do ofício requisitório, a fim de destacar o valor dos honorários contratuais, por não existir tempo hábil para tanto e a ocorrência da preclusão do pedido.
- Ademais, verifica-se que o ofício foi expedido de acordo com as especificações pleiteadas pela parte exequente por meio do ID 32348663, com o que resta precluso o requerimento de modificação.
- Ressalto que este Juízo comumente tem deferido o destaque da aludida verba.
- Observo que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho, nos termos do item 3 do despacho de ID 33604608.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013810-49.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34233796: Retifique-se o ofício de requisição n. 20200062702 (ID 33573781), por cautela, a fim de que conste ordem de bloqueio de pagamento, anexando-o a este despacho.

Observo que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho, nos termos do item 4 do despacho de 33573776.

Oportunamente, intime-se o INSS se manifeste sobre as cópias apresentadas pelo exequente na petição de ID 34301220, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006280-38.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON RAMOS NOGUEIRA, AILTON RAMOS NOGUEIRA, AILTON RAMOS NOGUEIRA, AILTON RAMOS NOGUEIRA, AILTON RAMOS NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30124005: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta da contadoria judicial, acolhida no Decisão ID 29583001, no valor total de R\$ 344.604,92 (trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais, e noventa e dois centavos), atualizado para junho de 2018.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

5. Id 29583001: Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parâmetros apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003610-22.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITAKER - SP130889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32994566: Ante o trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 29758062, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 876.314,05 (oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e quatorze reais e cinco centavos), atualizado para setembro de 2017 – ID 12978536, p. 43.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007152-77.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34259916: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, reconsidero posicionamento anterior para determinar a expedição de ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 450.051,44 (quatrocentos e cinquenta mil, cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para junho de 2016 – ID 13561464, p. 16.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma), em nome do advogado contratado pelo autor (ID 30383283).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004775-89.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON CRUZEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 26504899.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada conforme "*decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)*" (Cf. Id 11454164 - Pág. 25 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005236-71.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária IPCA-E para a elaboração dos cálculos ao Id 26230473.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada "nos termos da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009, consoante **Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux**" (Cf. Id 13735734 - Pág. 44 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013180-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TUTOMU SHIBUYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária TR para a elaboração dos cálculos ao Id 26471616.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve observar "*os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870.947*" (Cf. Id 10103516 - Pág. 11 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018070-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA VAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, abra-se nova conclusão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000811-27.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31761919: defiro prazo de 30 (trinta) dias.
Após, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.
Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009201-20.2019.4.03.6183
AUTOR: FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça do Federal (inclusive em relação às audiências) foram suspensas como forma de evitar uma maior propagação do Covid-19.

Nesse cenário, houve a publicação da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020, cujo conteúdo orienta expressamente, aos Magistrados, no momento processual adequado, e quando entender necessário, a realização da audiência virtual.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, digamos partes se possuem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020.

Em caso positivo, apresentem nos autos, em 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunha(s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

No silêncio ou, em caso negativo, aguarde-se nova orientação do e. TRF-3 que permita o fluxo de pessoas nos prédios da Justiça Federal em São Paulo e viabilize, assim, a designação de audiências presenciais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005252-56.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURA ANTONIA DE JESUS SOUZA
SUCEDIDO: FRANCISCO ANDRILINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005721-42.2007.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VERA LUCIA SALVADORI MOURA
Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA SALVADORI MOURA - SP24144

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-78.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CARDOSO BERTOLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007618-63.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIADOS REIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0047486-07.2019.4.03.6301, uma vez que o Juizado Especial Federal da 3ª Região reconheceu sua incompetência e decidiu extinguir aquele sem resolução do mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia médico - psiquiátrica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007537-17.2020.4.03.6183
AUTOR: AIRTON DOMINGOS NEGRELLI
Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem resolução do mérito pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região, por ter reconhecido sua incompetência dado o valor da causa.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007687-95.2020.4.03.6183
AUTOR: HUGO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005169-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCILEIDE DE SOUZA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003961-82.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA MARIA PINHEIRO DE O PAPA LEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002822-03.2009.4.03.6183
AUTOR: ORIVALDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006292-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANISIO RODRIGUES CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007792-72.2020.4.03.6183
AUTOR: DEVANIR PINTO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005257-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011998-30.2014.4.03.6183
AUTOR: EDIVAL BARCALUENGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000484-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da obrigação de fazer.

Apresente o INSS, os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006357-68.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB-DJ a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

Intimem-se

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007477-44.2020.4.03.6183
AUTOR: ELMA GOMES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados, porquanto extintos sem resolução de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar um comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme já relatado, o "Contrato particular de prestação de serviços advocatícios" (ID 33043017) foi assinado em 27.05.2020, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da ação (08.08.2003), logo não há certeza quanto aos limites da obrigação originariamente constituída, o que contraria o artigo 783, do CPC, que preceitua que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

Verifico, no caso, declaração do autor, com firma reconhecida, o que poderia suprir qualquer dúvida acerca da validade do documento, em especial, a cláusula atinente ao destaque de honorários. Contudo, o Dr. Breno figurava como estagiário no longínquo ano de 2003 (procuração id 12957818 – p.23), logo não poderia ser contratado, na época, para prestar serviços como advogado, tomando, assim, impossível a convalidação do contrato.

Esclareço que a juntada de substabelecimento sem reservas (id. 34400623 – p. 3) importou apenas a transmissão das obrigações (créditos e débitos) ao substabelecido (BRENO BORGES DE CAMARGO) quanto à verba sucumbencial, o qual detém legitimidade exclusiva para receber tais valores da parte contrária.

Finalmente, considerando que a parte exequente apresentou cópia integral dos embargos à execução nº 00013023220144036183 (trânsito em julgado – id Num. 33043006 - Pág. 230), dou regular prosseguimento, ao feito, no que tange a parcela controversa. Portanto, **expecam-se requisições suplementares** (precatório em relação à verba principal, e RPV em relação à verba honorária sucumbencial), conforme cálculo homologado nos citados embargos à execução, **sem qualquer destaque e subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.**

Determino que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial a Sociedade de Advogados "Borges Camargo Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 07.930.877/0001-20.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, transmita-se imediatamente SOMENTE o ofício precatório.

Coma **renúncia expressa do prazo recursal**. CUMPRA-SE.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007457-53.2020.4.03.6183
AUTOR: ELIOZEL REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de sua edição, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **40ª Subseção Judiciária de São Paulo - MAUÁ/SP** para redistribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005636-48.2019.4.03.6183
AUTOR: LINDINALVA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KIRLIA MARABRANDAO TELES BARBOSA - SP292085
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002752-12.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIANCARLO MUFFATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do mencionado agravo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0045539-54.2015.4.03.6301
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA, NELMA MARIA FRAGOSO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ - SP231406, JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO - SP361103
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ - SP231406, JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO - SP361103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013463-47.2018.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BENEDITO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REU: JOSE VIVIANI FERRAZ - SP20742

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016999-66.2018.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO INACIO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002973-22.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA AUGUSTAYUKIKO CHICUCHIAHN
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004803-67.2009.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JACKSON HONORIO DO CARMO
Advogado do(a) EMBARGADO: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010909-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA CRISTINA DOS SANTOS, ALTEMAR ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001530-36.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALCANTARA RIBEIRO, MARIA DAS GRACAS ALCANTARA DOS SANTOS, JEFFERSON ELIAS DOS SANTOS, GISELE ELIAS DOS SANTOS, CARLOS MARTINS DOS SANTOS, RENATA DOS SANTOS ALCANTARA
SUCEDIDO: MARIA LUIZA ALCANTARA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372,
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017761-82.2018.4.03.6183
ESPOLIO: JOSE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003534-53.2019.4.03.6183
AUTOR: ENOQUE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014321-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMÉA APARECIDA BORIN VERONEZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", figura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no recurso *noticiado* para o regular prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006193-28.2016.4.03.6183
AUTOR: EDNA PRADO CABELLO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004235-82.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCIA THOMAZ MAZZI

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018840-96.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA E SILVA PIRES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à parte autora e após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004542-36.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012062-13.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE GALVAO AGUILAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009172-60.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008710-47.2018.4.03.6183

AUTOR: ONDINA SPESSOTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012565-34.2018.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA CITELLI BERGER

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008937-71.2017.4.03.6183

AUTOR: SUBERTINO MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002244-93.2016.4.03.6183

AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010909-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA CRISTINA DOS SANTOS, ALTEMAR ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014159-83.2018.4.03.6183
AUTOR: IZABEL MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007470-52.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA MELO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA HELENA MELO PORTO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 34279918).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003760-58.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 16303479).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 17803716).

A parte autora apresentou réplica, bem como requereu a expedição de ofício (id. 22900195), o que foi indeferido (id. 25801733).

O INSS nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas a seguir elencadas:

1 – Telecomunicações de São Paulo (26/01/1978 a 17/07/1981), São Paulo Urbanismo (16/10/1981 a 11/04/1983) e Companhia de Construções Escolares Estado de São Paulo (15/07/1983 a 06/12/1985): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 16198820 – pág. 4 e id. 16198823 – pág. 5), corretamente preenchida e sem rasuras, na qual consta que exerceu o cargo de engenheiro nos períodos mencionados.

O reconhecimento de períodos especiais por enquadramento da categoria profissional é permitido para períodos laborados até 28/04/1995, que é o caso dos períodos acima.

A profissão de engenheiro de construção civil está prevista no código 2.1.1. do quadro anexo do Decreto nº 3.831/64.

Assim, reconheço os períodos de 26/01/1978 a 17/07/1981, 16/10/1981 a 11/04/1983 e 18/07/1983 a 06/12/1985 como especiais.

2 – Construtora Cláudio Helu Ltda (01/12/1994 a 10/05/2011): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 16198823 – pág. 5), onde consta que exerceu cargo de engenheiro civil. Não apresentou qualquer documento pessoal referente à exposição a agentes nocivos. Apresentou somente laudo técnico pericial produzido em ação trabalhista, em que terceiro figurava como reclamante, o qual, mesmo admitindo-se a utilização de prova emprestada, não considero suficiente para demonstração de atividade especial por ele exercida. Isso porque, não há identidade de cargos, bem como o laudo foi elaborado em execução de obra em que se pretende comprovação de exposição a ruído, não se tratando de mesmo ambiente laboral. Para comprovação no caso em concreto, revela-se inviável a comprovação de exposição a ruído em obras, de maneira genérica, realizadas em locais abertos, em que eventual exposição a ruído é totalmente variável de acordo com a obra e local, bem como não se pode afirmar que é habitual e permanente.

Assim, quanto ao vínculo ora analisado, é possível somente o reconhecimento do período até 28/04/1995, por enquadramento de atividade profissional, não restando demonstrada qualquer exposição efetiva a agentes nocivos em período posterior.

Dessa forma, reconheço como especial somente o período de 01/12/1994 a 28/04/1995, nos termos do código 2.1.1. do quadro anexo do Decreto nº 3.831/64.

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, sendo reconhecido os períodos de 26/01/1978 a 17/07/1981, 16/10/1981 a 11/04/1983, 18/07/1983 a 06/12/1985 e 01/12/1994 a 28/04/1995, o autor, na data do requerimento administrativo (10/05/2011) teria 28 anos e 18 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme tabela que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Telecomunicações de São Paulo	1,4	26/01/1978	17/07/1981	1269	1776
2	São Paulo Urbanismo	1,4	16/10/1981	11/04/1983	543	760
3	Companhia Construções Escolares do Estado de São Paulo	1,4	15/07/1983	06/12/1985	876	1226
4		1,0	01/09/1989	31/10/1989	61	61
5		1,0	01/12/1989	31/05/1990	182	182
6		1,0	01/07/1990	31/12/1990	184	184
7	Construtora Cláudio Helu Ltda	1,4	01/12/1994	28/04/1995	149	208
8	Construtora Cláudio Helu Ltda	1,0	29/04/1995	16/12/1998	1328	1328
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4592	5727
9	Construtora Cláudio Helu Ltda	1,0	17/12/1998	10/05/2011	4528	4528
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4528	4528

Total de tempo em dias até o último vínculo			9120	10255
Total de tempo em anos, meses e dias		28 ano(s), 0 mês(es) e 28 dia(s)		

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como **tempo especial** os períodos de: **26/01/1978 a 17/07/1981**, trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo, **16/10/1981 a 11/04/1983**, trabalhado na empresa São Paulo Urbanismo, **15/07/1983 a 06/12/1985**, trabalhado na empresa Companhia de Construções Escolares Estado de São Paulo e **01/12/1994 a 28/04/1995**, trabalhado na empresa Construtora Cláudio Heli Lida, devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017093-77.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBEN LEME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016763-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO ALMONDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, porém o INSS deixou de considerar os períodos de trabalho indicados como sendo tempo de atividade especial, indeferindo o pedido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o fundamento de ter laborado por mais de 25 anos exposto aos agentes nocivos ruído e químico.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (id 11534488).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, requer a improcedência do pedido (id. 11942345).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 14898587).

A parte autora apresentou réplica (id. 15517288).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Impugnação a justiça gratuita

Não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Ressalto, ainda, que o valor líquido que o autor recebe não corresponde ao valor bruto informado pelo INSS, encontrando-se, inclusive, abaixo do valor do teto do RGPS.

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: *O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **períodos de atividade especial(is)** laborados para as empresas **Siemens S/A (de 23/02/87 a 05/04/92 e de 15/03/93 a 05/03/97)** e **Voith Hydro Ltda (de 01/04/2000 a 16/02/2018)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1. **Siemens S/A (de 23/02/87 a 05/04/92 e de 15/03/93 a 05/03/97):**

Para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou CTPS (id. 11513514- Pág. 12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 11513514- Pág. 12/13 e 22750433-pág.51/53), em que consta que o autor exerceu os cargos de "aprendiz caldeireiro", "meio oficial caldeireiro" e "caldeireiro", exposto a agentes nocivos ruído e químico.

Quanto ao agente nocivo ruído, consta no PPP que o autor esteve exposto em intensidade acima de 90 dB(A) no período de 23/02/1987 a 05/04/1992 e de 87dB(A) no período de 15/03/1993 a 05/03/1997, ou seja, acima do limite de tolerância.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Assim, os períodos de **23/02/87 a 05/04/92 e de 15/03/93 a 05/03/97** devem ser considerados como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente nocivo químico**, bem como nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do **agente agressivo ruído**.

2) **Voith Hydro Ltda (de 01/04/2000 a 16/02/2018):**

Para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou CTPS (id. 11513514- Pág. 12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 11513514- Pág. 28/29), em que consta que o autor exerceu o cargo de "supervisor de caldeiraria".

Consta no PPP que no período de **13/05/1996 a 31/03/1999**, o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído nas intensidades de 91,8dB no período de 01/04/2000 a 15/04/2013 e de 86,5dB no período de 16/04/2013 a 16/02/2018, ou seja, esteve exposto acima do limite de tolerância.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Assim, o período de **01/04/2000 a 16/02/2018** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do **agente agressivo ruído**.

Da concessão da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de **23/02/87 a 05/04/92, de 15/03/93 a 05/03/97 e de 01/04/2000 a 16/02/2018**, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (08/06/2018), teria **o total de 26 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de atividade especial**, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SIEMENS	1,0	23/02/1987	05/04/1992	1869	1869
2	SIEMENS	1,0	15/03/1993	05/03/1997	1452	1452
3	VOITH HYDRO	1,0	01/04/2000	16/02/2018	6531	6531
Total de tempo em dias até o último vínculo					9852	9852
Total de tempo em anos, meses e dias			26 ano(s), 11 mês(es) e 21 dia(s)			

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **Siemens S/A (de 23/02/87 a 05/04/92 e de 15/03/93 a 05/03/97)** e **Voith Hydro Ltda (de 01/04/2000 a 16/02/2018)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** (NB nº187.194.100-5), desde a data do requerimento administrativo (08/06/2018), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008025-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo reconhecidos períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido (id. 19249766).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (id. 20569407).

A parte autora apresentou réplica (id. 24935912).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06/08/1990 a 04/03/1997 e 19/11/2003 a 20/08/2014, trabalhado na empresa FTD S/A

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 18806841), onde consta que exerceu as funções de plastificador, operador de alceadeira e operador gráfico e esteve exposto a ruído, de modo habitual e permanente, na intensidade de 82 dB(A) – de 06/08/1990 a 10/11/1994, de 80 dB(A) – de 11/11/1994 a 04/03/1997, de 86,5 dB(A) - de 19/11/2003 a 30/06/2005 e 87 dB(A) – de 01/07/2005 a 08/08/2015.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Afasto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virginia Prado Soares, 15/06/2020).

Assim, considerando os níveis de exposição a ruído e os limites de tolerância para cada período, conforme explicitado em tópico próprio, reconheço como especial os períodos de 06/08/1990 a 10/11/1994 e 19/11/2003 a 08/08/2014, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Deixo de reconhecer o período de 11/11/1994 a 04/03/1997, pois a exposição a ruído ocorreu na intensidade de 80 dB(A), ou seja, no limite de tolerância, bem como não reconheço o período de 09/08/2014 a 20/08/2014, pois o PPP indica a exposição ao ruído somente até 08/08/2014.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, convertendo-o em comum e somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, verifico que na data do requerimento administrativo (12/04/2017), o autor teria 35 anos e 8 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO						
Nº Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias		
		Inicial	Final	Comum	Convertido	
1	Veromocassin Com Ind de Artigos de Couro Ltda	1,0	21/07/1986	31/07/1990	1472	1472

2	Editora FTD S/A	1,4	06/08/1990	10/11/1994	1558	2181
3	Editora FTD S/A	1,0	11/11/1994	16/12/1998	1497	1497
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4527	5151
4	Editora FTD S/A	1,0	17/12/1998	18/11/2003	1798	1798
5	Editora FTD S/A	1,4	19/11/2003	08/08/2014	3916	5482
6	Editora FTD S/A	1,0	09/08/2014	20/08/2014	12	12
7	Recolhimentos	1,0	01/05/2016	12/04/2017	347	347
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6073	7640
Total de tempo em dias até o último vínculo					10600	12791
Total de tempo em anos, meses e dias			35 ano(s), 0 mês(es) e 8 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente em parte** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de 06/08/1990 a 10/11/1994 e 19/11/2003 a 08/08/2014, trabalhado na empresa FTD S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (**12/04/2017**);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Considerando a sucumbência mínima imposta à parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003112-78.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARISNILDO BRITO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do **benefício de aposentadoria especial NB 46/177.175.231-6**, porém o pedido foi indeferido, tendo em vista que o INSS deixou de considerar os períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o fundamento de ter laborado por mais de 25 anos em atividade especial, em razão do agente nocivo ruído.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 15993258).

A parte autora apresentou as petições id. 16053146 e id. 16053149.

Este Juízo acolheu as petições da parte autora como emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 17080822).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência dos pedidos (id. 17543110).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 22076517).

A parte autora não apresentou réplica, mas apresentou petição requerendo a juntada de documentos da empresa na qual laborou (id. 23104176).

Foi dada vista ao INSS dos documentos juntados e os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Ausência de interesse de agir da parte autora

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 16053149 - Pág. 37), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao período já computado administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no período de 11/03/1991 a 31/12/2003.

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condecorado a conceder o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo em **20/03/2016**, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial do período de trabalho indicado na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do seguinte período de trabalho como tempo de atividade especial: POLY-VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS (de 01/01/2004 a 18/03/2016).

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 16053149 - Pág. 20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 16053149 - Pág. 16/17). Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu os cargos de “op. Master” e “op. Asp. Líder”, no setor Termoformagem, e esteve exposto ao agente nocivo “ruído”, em intensidades de 91 e 93,1 dB(A), ou seja, acima do limite legal permitido.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Assim, o período de 01/01/2004 a 18/03/2016 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído.

Da Concessão da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período de 01/01/2004 a 18/03/2016 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido pelo INSS administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (20/03/2016), teria o total de 25 anos e 09 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	POLY-VAC S/A IND.COM. DE EMBALAGENS	1,0	11/03/1991	16/12/1998	2838	2838
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2838	2838
2	POLY-VAC S/A IND.COM. DE EMBALAGENS	1,0	17/12/1998	31/12/2003	1841	1841
3	POLY-VAC S/A IND.COM. DE EMBALAGENS	1,0	01/01/2004	18/03/2016	4461	4461
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6302	6302
Total de tempo em dias até o último vínculo					9140	9140
Total de tempo em anos, meses e dias			25 ano(s), 0 mês(es) e 9 dia(s)			

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 11/03/1991 a 31/12/2003.

Quanto às demais pretensões da parte autora, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período laborado para a empresa POLY-VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS (de 01/01/2004 a 18/03/2016), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (20/03/2016), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (20/03/2016), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000264-21.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO FRANCISCO DA SILVA propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em condições especiais indicados na inicial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a sua petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 13638484).

A parte autora apresentou petição id. 14117296.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando a improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 15435137).

A parte autora apresentou réplica (id. 18253145).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo vibração

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como “operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, e outros”.

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão “vibração”, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles “vibrações” (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: “Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; **condução de caminhões e ônibus**”.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

“(…)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.”

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam;

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados para as empresas: VIACAO URBANA TRANSLESTE (de 29/04/1995 a 05/04/2003) e VIACAO PARA TODOS LTDA (de 21/06/2003 a 07/12/2010).

Para comprovação da especialidade desses períodos, o autor apresentou CTPS (id. 13563982 - Pág. 13 e 25) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 13563982 - Pág. 28/29 e 32/33), nos quais consta que nesses períodos o autor exerceu a função de cobrador, em ônibus urbano de transporte coletivo.

Consta nos PPP's que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86dB(A) no período de 29/0/1995 a 05/04/2003 e de 70,1dB(A) a 83,7dB(A) no período de 21/06/2003 a 07/12/010, ou seja, em intensidades inferiores ao limite de tolerância.

Contudo, apresentou, também, laudo técnico pericial de empresa paradigma, na qual o empregado exercia atividade análoga à desempenhada pelo autor.

No laudo de id. 13563228, elaborado em 09/01/2018, por engenheiro de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo – ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Além disso, ficou constatada a insalubridade em grau médio 20% para o período em que exerceu essas funções.

O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido em outros autos de matéria previdenciária para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento.

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada como utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 080025-16.2012.4.03.6183, perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo - SP, id. 13563228, como prova emprestada nos presentes autos.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta da CTPS, do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 05/04/2003 e de 21/06/2003 a 07/12/2010, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de cobrador e motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" e/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

Da Aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, em sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (24/07/2018) teria o total de 36 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido

1	SUPER ZINCO TRATAMENTO	1,0	06/07/1981	16/01/1982	195	195	
2	COMERCIAL DE ALIMENTOS	1,0	25/02/1982	10/06/1986	1567	1567	
3	MESBLA LOJAS	1,0	10/08/1986	08/01/1987	152	152	
4	FISHERMANS	1,0	11/11/1987	30/03/1989	506	506	
5	SERVI CONTINENTAL	1,0	05/07/1989	30/08/1990	422	422	
6	SERV LAKES COMERCIO	1,0	01/09/1990	09/05/1991	251	251	
7	VIACAO TRANSLESTE	1,4	09/07/1991	28/04/1995	1390	1946	
8	VIACAO TRANSLESTE	1,4	29/04/1995	05/04/2003	2899	4058	
9	VIACAO PARATODOS	1,4	21/06/2003	07/12/2010	2727	3817	
10	RECOLHIMENTO	1,0	01/12/2012	30/04/2014	516	516	
11	RECOLHIMENTO	1,0	01/06/2014	30/09/2014	122	122	
Total de tempo em dias até o último vínculo					10552	13359	
Total de tempo em anos, meses e dias			36 ano(s), 6 mês(es) e 28 dia(s)				

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011633-12.2019.4.03.6183
AUTOR: ALZIRO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002879-47.2020.4.03.6183
AUTOR: NATANAEL DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014219-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WAGNETE CAMBOIM SOARES
SUCEDIDO: JOAO CLARO SOARES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018070-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA VAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, abra-se nova conclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020882-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KLEVERSON SANTOS DE JESUS

CURADOR: AURELINA ANGELICA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004120-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DENIS MACARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011911-13.2019.4.03.6183

REQUERENTE: SANTA GUERREIRO, LUIZ GUERREIRO NETO, OLAVO BENEDITO GUERREIRO, ERICO DANIEL RICARDI GUERREIRO, DANIELLE MARIA RICARDO GUERREIRO SOLER, LIZIELLE MARIA RICARDO GUERREIRO, LUCIANO GUERREIRO, RAFAEL HENRIQUE GUERREIRO

SUCEDIDO: LUZIA RODRIGUES GUERREIRO, OSWALDO GUERREIRO SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007686-13.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: TEODORA FERREIRA DE ARAUJO MOTIZUKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NOBORU MOTIZUKI - SP420462

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO SUL DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEODORA FERREIRA DE ARAUJO MOTIZUKI**, em face do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO SUL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu recurso administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em suma, a parte Impetrante alega que após o indeferimento do benefício, requereu recurso administrativo em 20/05/2020, protocolo nº 44233.560761/2020-18, mas até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento.

Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, além da tela presente na inicial (Id. 34102432-Pág. 3), na qual não é possível verificar a data da consulta, não consta nos autos informação acerca do andamento do processo administrativo.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013759-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: APPARECIDA CORVE PERETI, ALICE FERNANDES PINTO BAPTISTA, IVONETE LOPES DE SOUZA MOREIRA, SONIA MARIA CARRIEL BRANDAO, LEONARDO SCATOLINI VENTURA, RONALDO SCATOLINI VENTURA, MARCIA CRISTINA VENTURA, MARIA REGINA VANTINI ZOCOLARO, EDNO APARECIDO VANTINI, MARIA ROSA VANTINI CHECCHIO, EDNEIA VANTINI BRAZ, ISABEL CRISTINA PENTEADO, SILVANIA PAULETTO, SUSETE PAULETTO SONIGA, SONIA MARIA PAULETTO, ERIVELTO PAULETTO, ADEMIR PAULETTO, MARA SELMA BUCK CEREDA, SIDNEI APARECIDO BARBOSA, CLAUDINEI APARECIDO BARBOSA, MARCIA DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS, TANIA REGINA BARBOSA, LUIZ ANTONIO ROQUE, MARIA APARECIDA ROQUE, MARIA ANGELICA ROQUE, ANA MARA BUCK

SUCEDIDO: TEREZINHA KNAFFLS DA COSTA, NILDA SCATOLINI VENTURA, EMEDE VIEIRA VANTINI, MARIA ISABEL DE TOLEDO PENTEADO, CATARINA ALVES PAULETTO, ZAIRA PRIETO BUCK, IRENE CECAGNA, MAFALDA SOARES ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004221-09.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENDONÇA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010162-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AZEVEDO HOMEM DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003939-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSEMARY COSTA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA WIEDENHOFER - SP358595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007658-79.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ADIMIR CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001229-80.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, abra-se nova conclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002253-60.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO SIQUEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009141-94.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLA ROSSANA GUARASEMIN, CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN, CARINA GUARASEMIN
SUCEDIDO: ANTONIO GUARASEMIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008679-54.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001950-41.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: DAVI STEFAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.